ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 153

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de agosto de 2010

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência e Tecnologia 6
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 9
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 14
Ministério da Integração Nacional 20
Ministério da Justiça 23
Ministério da Previdência Social 29
Ministério da Saúde 79
Ministério das Cidades 95
Ministério das Comunicações 96
Ministério de Minas e Energia 99
Ministério do Desenvolvimento Agrário 103
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 103
Ministério do Esporte 103
Ministério do Meio Ambiente 104
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 104
Ministério do Trabalho e Emprego 105
Ministério do Turismo 105
Ministério dos Transportes 105
Ministério Público da União 109
Tribunal de Contas da União 109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 173

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.259, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.929, de 9 de junho de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução nº 1.929, de 9 de junho de 2010, que, em seus parágrafos operativos números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, aprofunda medidas previstas nas Resoluções nºs 1.737, de 2006, 1.747, de 2007, 1.803, de 2008 e 1.835, de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos nºs 6.045, de 21 de fevereiro de 2007, 6.118, de 22 de maio de 2007, 6.448, de 7 de maio de 2008 e 6.735, de 12 de janeiro de 2009, respectivamente,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução nº 1.929, de 2010, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 9 de junho de 2010, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 1929 (2010)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6335ª sessão, em 9 de junho de 2010

O Conselho de Segurança,

Recordando a Declaração de sua presidência, S/PRST/2006/15, e suas resoluções 1696 (2000), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008) e 1887 (2009) e *reafirmando* os seus dispositivos,

Reafirmando seu comprometimento com o Tratado sobre a Não-proliferação de Armas Nucleares, a necessidade de que todos os Estados Partes do referido tratado cumpram integralmente todas as suas obrigações, e *recordando* o direito dos Estados Partes, em conformidade com os artigos I e II de tal tratado, de desenvolver a pesquisa, a produção e o uso de energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação,

Recordando a Resolução da Junta de Governadores da AIEA (GOV/2006/14), em que se afirma que uma solução para a questão nuclear iraniana contribuiria para os esforços globais de não-proliferação e para a realização do objetivo de um Oriente Médio livre de armas de destruição em massa, inclusive de seus sistemas de vetores,

Observando com preocupação que, como confirmado pelos relatórios de 27 de fevereiro de 2006 (GOV/2006/15), 8 de junho de 2006 (GOV/2006/38), 31 de agosto de 2006 (GOV/2006/53), 14 de novembro de 2006 (GOV/2006/64), 22 de fevereiro de 2007 (GOV/2007/8), 23 de maio de 2007 (GOV/2007/122), 30 de agosto de 2007 (GOV/2007/48), 15 de novembro de 2007 (GOV/2007/58), 22 de fevereiro de 2008 (GOV/2008/4), 26 de maio de 2008 (GOV/2008/115), 15 de setembro de 2008 (GOV/2008/38), 19 de novembro de 2008 (GOV/2008/59), 19 de fevereiro de 2009 (GOV/2009/8), 5 de junho de 2009 (GOV/2009/35), 28 de agosto de 2009 (GOV/2009/55), 16 de novembro de 2009 (GOV/2009/74), 18 de fevereiro de 2010 (GOV/2010/10) e 31 de maio de 2010 (GOV/2010/28) do Diretor Geral da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), o Irã não suspendeu, de forma completa e sustentada, todas as atividades relacionadas ao enriquecimento, ao reprocessamento, nem os projetos relacionados com a água pesada, conforme estabelecido nas Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008), nem retomou sua cooperação com a AIEA com respeito ao Protocolo Adicional, nem cooperou com a AIEA quanto a questões pendentes que ainda suscitam preocupação e que devem ser esclarecidas para que se exclua a possibilidade de que o programa nuclear iraniano tenha dimensões militares, nem adotou as medidas requeridas pela Junta de Governadores da AIEA, nem cumpriu os dispositivos estabelecidos pelas resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008) do Conselho de Segurança, que são essenciais para fomentar a confiança e *lamentando* a recusa iraniana em adotar tais medidas,

Reafirmando que uma resposta favorável do Irã a todas as demandas apresentadas pelo Conselho de Segurança e pela Junta de Governadores da AIEA é a melhor maneira de resolver as questões pendentes e fomentar a confiança no caráter exclusivamente pacífico do programa nuclear iraniano,

Observando com séria preocupação a participação de elementos do Corpo de Guardas da Revolução Islâmica (CGRI, também conhecido como "Exército dos Guardiões da Revolução Islâmica"), inclusive aqueles especificados nos anexos D e E da resolução 1737 (2006), no Anexo I da resolução 1747 (2007) e no Anexo II da presente resolução, sobre atividades nucleares com risco potencial de proliferação e do desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã,

Observando com séria preocupação a construção de instalações de enriquecimento em Qom pelo Irã, contrariando suas obrigações de suspender todas as atividades relacionadas ao enriquecimento, bem como o fato de que o Irã não o notificou à AIEA até setembro de 2009, contrariando as obrigações adquiridas nos Arranjos Subsidiários ao seu Acordo de Salvaguardas,

Observando igualmente a resolução da Junta de Governadores da AIEA (GOV/2009/82), que insta o Irã a suspender imediatamente as atividades de construção em Qom e a esclarecer a finalidade das instalações, bem como o cronograma do projeto e da construção, e exorta o Irã a confirmar, como solicitado pela AIEA, que o país não decidiu construir ou autorizar a construção de nenhuma outra instalação nuclear que não tenha sido declarada à AIEA,

Observando com séria preocupação que o Irã tem enriquecido urânio a vinte por cento, e o fez sem notificar a AIEA em tempo suficiente para que pudesse ajustar-se aos procedimentos de salvaguarda em vigor,

Observando com preocupação que o Irã questionou o direito da AIEA de verificar as informações sobre o projeto, fornecidas pelo Irã nos termos da versão modificada da seção 3.1 e *enfatizando* que, conforme o artigo 39 do Acordo de Salvaguardas do Irã, a seção 3.1 não pode ser emendada ou suspensa unilateralmente e que o direito da AIEA de verificar informações de projetos fornecidos à Agência é permanente, que independe do estágio de construção em que se encontre uma instalação ou da presença de materiais nucleares na mesma,

Reiterando sua determinação de reforçar a autoridade da AIEA, apoiando a participação de sua Junta de Governadores, e *valorizando* a AIEA pelos seus esforços na resolução de questões pendentes relativas ao programa nuclear iraniano,

Expressando a convicção de que a suspensão estabelecida no parágrafo 2 da resolução 1737 (2006), assim como o cumprimento integral e verificado, por parto do Irã, dos requisitos estabelecidos pela Junta de Governadores da AIEA contribuiria para uma solução diplomática e negociada que garantisse que o programa nuclear iraniano tem fins exclusivamente pacíficos.

Enfatizando a importância de esforços políticos e diplomáticos para alcançar uma solução negociada que garanta que o programa nuclear iraniano tem fins exclusivamente pacíficos e *observando*, a este respeito, os esforços empenhados por Turquia e Brasil para que se chegasse a um acordo com o Irã sobre o reator de pesquisa de Teerã, que poderia servir de medida de fomento da confiança,

Enfatizando, contudo, no contexto de tais esforços, a importância de que o Irã se ocupe das questões essenciais relacionadas a seu programa nuclear,

Sublinhando que a China, a França, a Alemanha, a Federação Russa, o Reino Unido e os Estados Unidos estão dispostos a adotar medidas adicionais concretas a fim de estudar uma estratégia abrangente para solucionar a questão nuclear iraniana por meio de negociações com base nas propostas de junho de 2006 (S/2006/521) e junho de 2008 (INFCIRC/730), e *observando* a confirmação, por parte destes países, de que, uma vez restabelecida a confiança da comunidade internacional na natureza exclusivamente pacífica do programa nuclear iraniano, o Irã receberá o mesmo tratamento dispensado a qualquer outro Estado não-detentor de armas nucleares que seja parte do Tratado sobre a Não-proliferação de Armas Nucleares,

Acolhendo com satisfação as diretrizes publicadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) para ajudar os Estados a implementarem as obrigações financeiras que lhes incumbem por força das resoluções 1737 (2006) e 1803 (2008), e *recordando*, em particular, a necessidade de que se exerça vigilância sobre transações envolvendo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

bancos iranianos, incluindo o Banco Central do Irã, e que se impeça que tais transações contribuam para atividades nucleares com risco potencial de proliferação, ou para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares,

Reconhecendo que o acesso a energias diversas e confiáveis é de importância fundamental para o crescimento e desenvolvimento sustentáveis e, ao mesmo tempo *observando* a potencial conexão entre as receitas derivadas do setor energético iraniano e o financiamento de atividades nucleares com risco potencial de proliferação e *observando ademais* que o equipamento e os materiais para o processo químico necessários à indústria petroquímica assemelham-se muito àqueles necessários para a realização de determinadas atividades estratégicas para ciclo do combustível nuclear,

Tendo em conta os direitos e obrigações dos Estados relativos ao comércio internacional,

Recordando que o direito do mar, como refletido na Convenção Internacional sobre o Direito do Mar (1982), estabelece o marco jurídico aplicável às atividades oceânicas,

Conclamando o Irã a ratificar o quanto antes o Tratado para a Proibição Completa dos Testes Nucleares

Determinado a tornar efetivas suas decisões adotando medidas apropriadas para persuadir o Irã a cumprir as resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008) e os requisitos da AIEA, e para impedir, igualmente, que o Irã desenvolva tecnologias estratégicas de apoio a seu programa nuclear e missilístico, até que o Conselho de Segurança determine que os objetivos da presente resolução tenham sido alcançados,

Preocupado com os riscos de proliferação oferecidos pelo programa nuclear iraniano e consciente de que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, cabe-lhe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e segurança internacionais,

Sublinhando que nada na presente resolução compele os Estados a tomarem medidas ou ações que excedam o alcance da presente resolução, inclusive o uso da força ou a ameaça de uso da força,

Atuando sob os auspícios do artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Afirma* que, até o presente momento, o Irã não cumpriu com os requisitos da Junta de Governadores da AIEA nem com o disposto nas resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007) e 1803 (2008);

2. *Afirma* que o Irã deverá adotar, sem mais demora, as medidas exigidas pela Junta de Governadores da AIEA em suas resoluções GOV/2006/14 e GOV/2009/82, que são essenciais para fomentar confiança nos fins exclusivamente pacíficos de seu programa nuclear, resolver as questões pendentes e dissipar a grave preocupação despertada pela construção de uma instalação de enriquecimento em Qom, em violação das obrigações do Irã de suspender todas as atividades relacionadas a enriquecimento, e, nesse contexto, *afirma ademais* que o Irã deverá adotar, sem mais demora, todas as medidas requeridas no parágrafo 2 da resolução 1737 (2006);

3. *Reafirma* que o Irã deverá cooperar plenamente com a AIEA sobre todas as questões pendentes, particularmente aquelas que suscitam preocupação sobre a eventual dimensão militar do programa iraniano, autorizando, inclusive, o acesso imediato a todos os locais, pessoas e documentos solicitados pela AIEA, e *enfatiza* a importância de que seja assegurada à AIEA a autoridade, bem como todos os recursos necessários para a efetivação de seu trabalho no Irã;

4. *Solicita* que o Diretor Geral da AIEA informe o Conselho de Segurança de todos os seus relatórios referentes à aplicação de salvaguardas ao Irã;

5. *Decide* que o Irã deverá, sem mais demora, cumprir plenamente e sem reserva as obrigações estabelecidas pelo Acordo de Salvaguardas com a AIEA, aplicando, inclusive, os dispositivos da versão modificada da sessão 3.1 do Arranjo Subsidiário ao Acordo de Salvaguardas, *exorta* o Irã a agir em estrita conformidade com as disposições do Protocolo Adicional de seu Acordo de Salvaguardas com a AIEA, concluído em 18 de dezembro de 2003, *exorta* o Irã a ratificar, o quanto antes, o Protocolo Adicional e *reafirma* que, conforme os artigos 24 e 39 do Acordo de Salvaguardas do Irã e de seu Arranjo Subsidiário, o Irã não poderá emendar ou suspender unilateralmente o Acordo, seus Arranjos Subsidiários, inclusive a versão modificada da seção 3.1, e *observa* que o Acordo não inclui nenhum mecanismo que preveja a supressão de qualquer disposição do Arranjo Subsidiário;

6. *Reafirma* que, de acordo com as obrigações de suspender todas as atividades relacionadas ao reprocessamento, ao enriquecimento ou à produção de água pesada, estabelecidas pelas resoluções anteriores, o Irã deverá eximir-se de construir novas instalações de enriquecimento de urânio e reprocessamento ou instalações relacionadas à produção de água pesada e deve interromper as construções que já estejam em curso;

7. *Decide* que o Irã não deverá participar de nenhuma atividade comercial em outro Estado relacionada à extração de urânio ou à produção e à utilização de materiais e tecnologias nucleares listados na circular INFCIR/254/Ver.9/Part 1, em particular as atividades relacionadas a enriquecimento de urânio, produção de água pesada e tecnologias relacionadas a mísseis balísticos capazes de transportar armas nucleares, e *decide* ademais que todos os Estados devem impedir que tais investimentos sejam realizados, nos territórios de sua jurisdição, pelo Irã, por seus nacionais, por empresas constituídas naquele país, ou sujeitas à jurisdição do mesmo, e por pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, de sua propriedade ou sujeitas a seu controle;

8. *Decide* que todos os Estados deverão impedir, de forma direta ou indireta, o fornecimento, a venda ou a transferência ao Irã, a partir de seu território ou através dele, por seus nacionais ou pessoas sujeitas a sua jurisdição ou mediante a utilização de embarcações ou aeronaves de sua bandeira, sendo ou não provenientes de seu território, de carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, assim definidos para efeito do Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas, bem como de material conexo, inclusive peças de reposição ou artigos determinados pelo Conselho de Segurança e pelo Comitê estabelecido pela resolução 1737 (2006) ("o Comitê), *decide igualmente* que todos os Estados deverão impedir o fornecimento ao Irã, por seus nacionais, através de seu território ou a partir dele, de capacitação técnica, recursos ou serviços financeiros, assessoramento e outros serviços ou assistência relacionados ao fornecimento, à venda, à transferência, ao abastecimento, à fabricação, à conservação ou à utilização de tais armas ou materiais conexos, e, nesse contexto, *exorta* todos os Estados a manterem vigilância e prudência quanto ao fornecimento, à venda, à transferência, o abastecimento, à fabricação, à conservação e à utilização de todas as demais armas e materiais conexos.

9. *Decide* que o Irã não deverá realizar nenhuma atividade relacionada a mísseis balísticos com capacidade de transportar armas nucleares, inclusive os lançamentos que utilizem tecnologia de mísseis balísticos, e que os Estados deverão adotar todas as medidas necessárias para impedir a transferência, ao Irã, de tecnologia ou assistência técnica para tais atividades.

10. *Decide* que todos os Estados Membros deverão adotar as medidas necessárias para impedir a entrada, em seu território, ou o trânsito por ele, das pessoas designadas nos anexos C, D e E da resolução 1737 (2006), no anexo I da resolução 1747 (2007), nos anexos I e II da resolução 1803 (2008) e nos anexos I e II da presente resolução, ou designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comitê, em conformidade com o parágrafo 10 da resolução 1737 (2006), exceto nos casos em que a entrada ou o trânsito de tais pessoas tenha por objetivo realizar atividades diretamente relacionadas ao fornecimento, ao Irã, dos itens listados no parágrafo 3 b) i) e ii) da resolução 1737 (2006), conforme o parágrafo 3 da resolução 1737 (2006), *destaca* que nada no presente parágrafo deverá obrigar um Estado a recusar entrada em seu território a seus próprios nacionais, e *decide* que as medidas impostas nesse parágrafo não se aplicarão às situações em que o Comitê determinar, em cada caso, que a viagem é justificada por razões de necessidade humanitária, inclusive obrigação religiosa, nem às situações em que o Comitê concluir que o cumprimento dos objetivos da presente resolução possa ser favorecido por uma isenção, inclusive nos casos em que se aplicar o artigo XV do Estatuto da AIEA.

11. *Decide* que as medidas especificadas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 da resolução 1737 (2006) deverão também aplicar-se a pessoas e entidades listadas no anexo I da presente resolução, a quaisquer pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, às entidades que sejam de propriedade ou que estejam, inclusive por meios ilícitos, sob controle dessas pessoas e às entidades determinadas pelo Conselho ou pelo Comitê como tendo ajudado pessoas designadas a evadir as sanções impostas pela presente resolução ou pelas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), ou a violar quaisquer dispositivos seus;

12. *Decide* que as medidas especificadas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 da resolução 1737 (2006) serão também aplicáveis às pessoas e às entidades do Corpo de Guardiães da Revolução Islâmica, também denominado "Exército de Guardiães da Revolução Islâmica", listadas no anexo II e a quaisquer pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens e às entidades que sejam de propriedade ou que estejam, inclusive por meios ilícitos, sob controle dessas pessoas, e *exorta* todos os Estados a supervisionarem as transações nas quais o Corpo de Guardiães da Revolução Islâmica esteja envolvido e que possam contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação, bem como o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã;

13. *Decide* que, para efeito das medidas especificadas nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 da resolução 1737 (2006), a lista de artigos constante do documento S/2006/814 deverá ser substituída pela lista constante das circulares INFCIRC/254/Ver.9/Part1 e INFCIRC/254/Ver.7/Part 2, incluindo qualquer outro artigo que, conforme determinação do Estado, possa contribuir para atividades relacionadas à produção de água pesada, o enriquecimento, o reprocessamento ou para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares, e *decide* ademais que, para efeitos das medidas especificadas nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 da resolução 1737 (2006), a lista de artigos constante do documento S/2006/815 deverá ser substituída pela lista constante do documento S/2010/263;

14. *Exorta* todos os Estados a inspecionarem, em seu território, inclusive em seus portos e aeroportos, em concordância com sua legislação e com suas autoridades jurídicas nacionais e em conformidade com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos pertinentes sobre aviação civil, as cargas provenientes do Irã ou a ele destinadas, sempre que o Estado dispuser de informações que ofereçam motivo fundado para crer que a carga proveniente do Irã ou a ele destinada contém artigos cujo fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação sejam proibidos, conforme disposto nos parágrafos 3, 4 ou 7 da resolução 1737 (2006), no parágrafo 5 da resolução 1747 (2007), no parágrafo 8 da resolução 1803 (2008) ou nos parágrafos 8 e 9 da presente resolução, a fim de assegurar a estrita aplicação de tais dispositivos;

15. *Observa* que os Estados poderão solicitar inspeções a embarcações em alto mar, com o consentimento do Estado de bandeira e em conformidade com o direito internacional, em particular com o direito do mar, e *exorta* todos os Estados a cooperarem com tais inspeções sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que a carga de tais embarcações contém artigos cujo fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação sejam proibidos, conforme disposto nos parágrafos 3, 4 ou 7 da resolução 1737 (2006), no parágrafo 5 da resolução 1747 (2007), no parágrafo 8 da resolução 1803 (2008) ou nos parágrafos 8 e 9 da presente resolução, a fim de assegurar a estrita aplicação de tais dispositivos.

16. *Decide* autorizar todos os Estados a - e que todos os Estados devem - confiscar e dispor de qualquer item encontrado nas inspeções realizadas em concordância com os parágrafos 14 ou 15 da presente resolução (seja mediante destruição, inutilização, armazenagem ou transferência, para sua liquidação, a um Estado distinto do de origem ou de destino), desde que se trate de item cujo fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação estejam proibidas conforme disposto nos parágrafos 3, 4 ou 7 da resolução 1737 (2006), no parágrafo 5 da resolução 1747 (2007), no parágrafo 8 da resolução 1803 (2008) ou nos parágrafos 8 e 9 da presente resolução, sempre que não for incompatível com as obrigações estabelecidas nas resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança, inclusive a resolução 1540 (2004), nem com qualquer obrigação das partes no Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares e *decide*, ademais, que todos os Estados deverão cooperar com tais esforços.

17. *Solicita* que todo Estado, ao realizar uma inspeção em cumprimento ao disposto nos parágrafos 14 ou 15 supra, apresente um relatório escrito ao Comitê, no prazo de cinco dias úteis a partir da data de inspeção, contendo, em particular, explicação sobre os motivos da inspeção e seus resultados, e indicando se houve ou não cooperação e se foram encontrados itens cuja transferência é proibida, e solicita, ainda, que esses Estados apresentem, no futuro, um relatório escrito ao Comitê contendo dados concretos sobre a inspeção, o confisco, a liquidação e a transferência, em particular, a descrição dos itens, sua origem e seu destino previsto, caso a informação não conste do relatório inicial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

18. *Decide* que todos os Estados deverão proibir a prestação de serviços de abastecimento, como o fornecimento de combustível, outras provisões ou serviço de transporte, para embarcação iraniana ou contratado por cidadão iraniano, inclusive embarcações fretadas, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que a embarcação transporta itens cujo fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação estejam proibidos nos parágrafos 3, 4 ou 7 da resolução 1737 (2006), no parágrafo 5 da resolução 1747 (2007), no parágrafo 8 da resolução 1803 (2008) ou no parágrafos 8 ou 9 desta resolução, a menos que a prestação de tais serviços seja necessária por razões humanitárias ou até que a carga seja inspecionada e, se necessário, confiscada e eliminada, e destaca que o presente parágrafo não tem por objetivo atingir as atividades econômicas legais.

19. *Decide* que as medidas citadas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 da resolução 1737 (2006) deverão ser aplicadas às entidades da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã (Islamic Republic of Iran Shipping Lines - IRISL) conforme especificado no Anexo III e quaisquer pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, às entidades que sejam de propriedade ou que estejam, inclusive por meios ilícitos, sob controle dessas pessoas e às entidades determinadas pelo Conselho ou pelo Comitê, como tendo ajudado pessoas designadas a evadir as sanções impostas pela presente resolução ou pelas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), ou a violar quaisquer dispositivos seus;

20. *Solicita* que todos os Estados Membros comuniquem ao Comitê qualquer informação disponível sobre transferências ou atividades da divisão de carregamento da *Iran Air* ou embarcações pertencentes à Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã (IRISL), ou operadas pela mesma em nome de outras empresas, que possam ter sido empreendidas para evadir as sanções impostas ou violar os dispositivos das resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), bem como da presente resolução, inclusive renomeações e novos registros de aeronaves, navios ou barcos, e *solicita* que o Comitê disponibilize tais informações;

21. *Exorta* todos os Estados a, além de implementarem suas obrigações em conformidade com as resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e com a presente resolução, impedirem a prestação de serviços financeiros, inclusive seguros e resseguros, e a transferência de ativo financeiro ou de qualquer outro tipo de recurso destinado a seu território, através dele ou dele proveniente, a seus nacionais, por seus nacionais, por entidades organizadas com base em suas leis (inclusive sucursais no exterior), ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem em seu território, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações possam contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã, inclusive mediante o congelamento de qualquer ativo financeiro ou de outra natureza, bem como de recursos financeiros relacionadas a tais programas e atividades, que se encontrem em seu território, que nele possam entrar, que estejam sujeitos a sua jurisdição ou que a ela possam estar sujeitos, e realizarem monitoramento mais estrito para impedir tais transações, de acordo com suas autoridades e legislações nacionais;

22. *Decide* que todos os Estados devem exigir que seus nacionais ou pessoas sujeitas a sua jurisdição, bem como empresas constituídas em seu território ou sujeitas a sua jurisdição, mantenham vigilância ao realizarem negociações com empresas constituídas no Irã ou sujeitas a jurisdição iraniana, inclusive aquelas da IRGC e IRISL, bem como com quaisquer pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob suas ordens, entidades que sejam de propriedade ou que estejam, inclusive por meios ilícitos, sob controle dessas pessoas, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações possam contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã, bem como violar os dispositivos das resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou da presente resolução;

23. *Exorta* os Estados a adotarem medidas apropriadas para proibir, em seus territórios, a abertura de novas sucursais, filiais e escritórios de representação de bancos iranianos, e para proibir, igualmente, bancos iranianos de organizarem novas operações conjuntas, estabelecerem e manterem relações de correspondência com bancos sujeitos a sua jurisdição, bem como obterem participação em seu capital, de modo a impedir a prestação de serviços financeiros, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações podem contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã;

24. *Exorta* os Estados a adotarem as medidas apropriadas para proibir instituições financeiras em seus territórios ou sob sua jurisdição de abrirem filiais, escritórios de representação ou contas bancárias no Irã, sempre que dispuserem de informações que ofereçam motivo fundado para crer que tais negociações podem contribuir para atividades nucleares com risco potencial de proliferação e o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares no Irã;

25. *Lamenta* as violações das proibições do parágrafo 5 da resolução 1747 (2007) que foram relatadas ao Comitê desde a adoção da resolução 1747 (2007), e congratula os Estados que agiram em resposta a essas violações e as informaram ao Comitê;

26. *Instrui* o Comitê a responder efetivamente às violações das medidas adotadas pelas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou pela presente resolução, e *recorda* que o Comitê poderá designar outros indivíduos e entidades que tenham contribuído para que indivíduos e entidades designadas evadissem as sanções impostas ou violassem seus dispositivos;

27. *Decide* que o Comitê deverá intensificar seus esforços para promover a plena implementação das resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), bem como da presente resolução, inclusive mediante o estabelecimento de programa de trabalho que abarque o cumprimento, as investigações, a difusão, o diálogo, a assistência e a cooperação, que deve ser apresentado ao Conselho em prazo de quarenta e cinco dias após a adoção da presente resolução;

28. *Decide* que o mandato do Comitê, conforme enunciado no parágrafo 18 da resolução 1737 (2006) e emendado pelo parágrafo 14 da resolução 1803 (2008), também deverá aplicar-se às medidas estabelecidas na presente resolução, inclusive à recepção de relatórios apresentados pelos Estados em conformidade com o parágrafo 17;

29. *Solicita* ao Secretário-Geral que estabeleça, por período inicial de um ano, em consultas com o Comitê, um grupo de até oito peritos ("Grupo de Peritos") sob a direção do Comitê, para exercer as seguintes funções: (a) auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato conforme especificado no parágrafo 18 da resolução 1737 (2006) e no parágrafo 28 desta resolução; (b) reunir, examinar e analisar informações dos Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas e outras partes interessadas sobre a implementação das medidas adotadas nas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e na presente resolução, em particular nos casos de não-cumprimento; (c) formular recomendações sobre ações que o Conselho, o Comitê ou os Estados possam levar em consideração para melhorar a implementação das medidas pertinentes; e (d) apresentar ao Conselho um relatório provisório sobre o seu trabalho, no mais tardar 90 dias após a indicação do Grupo, e um relatório final ao Conselho no mais tardar 30 dias antes do término de seu mandato, com suas conclusões e recomendações;

30. *Exorta* todos os Estados, os órgãos relevantes das Nações Unidas e outras partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comitê e o Grupo de Peritos, em particular mediante o fornecimento de qualquer informação de que disponham sobre a implementação das medidas adotadas nas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), bem como na presente resolução, em particular nos casos de não-cumprimento;

31. *Solicita* a todos os Estados que, no prazo de 60 dias após a aprovação desta resolução, informem as medidas adotadas com vistas a implementar efetivamente os parágrafos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24;

32. *Sublinha* a disposição de Alemanha, China, Estados Unidos, Federação da Rússia, França e Reino Unido de continuar a intensificar os esforços diplomáticos a fim de promover o diálogo e a celebração de consultas, incluindo a retomada do diálogo com o Irã sem precondições, na reunião mais recente com o Irã em Genebra, no dia 1° de outubro de 2009, visando alcançar uma solução abrangente, apropriada e de longo-prazo para esta questão com base na proposta feita por Alemanha, China, Estados Unidos, Federação da Rússia, França e Reino Unido no dia 14 de junho de 2008, a qual permitiria desenvolver as relações e ampliar a cooperação com o Irã baseadas no respeito mútuo e no estabelecimento da confiança internacional na natureza exclusivamente pacifica do programa nuclear iraniano e, entre outros, iniciar negociações com o Irã com base na proposta de junho de 2008, e *reconhece com satisfação* que a proposta de junho de 2008, incluída no Anexo IV desta resolução, permanece vigente;

33. *Encoraja* o Alto Representante da União Européia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a manter as comunicações com o Irã em apoio a esforços políticos e diplomáticos para encontrar uma solução negociada, incluindo as propostas pertinentes de Alemanha, China, Estados Unidos, Federação da Rússia, França e Reino Unido, com vistas a criar as condições necessárias à retomada das negociações, e *encoraja* o Irã a responder positivamente a tais propostas;

34. *Saúda* o Diretor-Geral da AIEA por sua proposta de acordo do dia 21 de outubro de 2009, entre a AIEA e os Governos da República Francesa, da República Islâmica do Irã e a Federação da Rússia para a prestação de assistência na obtenção de combustível nuclear para um reator de pesquisa no Irã, mediante o fornecimento de combustível nuclear ao reator de pesquisa de Teerã, *lamenta* que o Irã não tenha respondido de forma construtiva à proposta de 21 de outubro de 2009, e *encoraja* a AIEA a continuar estudando tais medidas para fomentar a confiança, em consonância com as resoluções do Conselho e em cumprimento destas;

35. *Enfatiza* a importância de que todos os Estados, inclusive o Irã, tomem as medidas necessárias para assegurar que não se prestará queixa, por iniciativa do Governo do Irã, ou de qualquer pessoa ou entidade no Irã, ou de pessoas ou entidades designadas em conformidade com a resolução 1737 (2006) e com as resoluções relacionadas, ou de qualquer pessoa que o faça por intermédio ou para o benefício de qualquer dessas pessoas ou entidades, com relação a qualquer contrato ou outra transação cuja execução tenha sido impedida em razão das medidas impostas nas resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), bem como na presente resolução;

36. *Solicita* ao Diretor-Geral da AIEA que, num prazo de 90 dias, apresente à Junta de Governadores da AIEA e, paralelamente, ao Conselho de Segurança, para sua consideração, um relatório indicando se o Irã suspendeu de forma integral e sustentável todas as atividades mencionadas na resolução 1737 (2006), e se está implementando todas as medidas exigidas pela Junta de Governadores da AIEA e os demais dispositivos da resolução 1737 (2006), da resolução 1747 (2007), da resolução 1803 (2008) e da presente resolução;

37. *Afirma* que revisará as ações do Irã à luz do relatório mencionado no parágrafo 36 supra, a ser submetido num prazo de 90 dias, e que: (a) suspenderá a implementação de medidas desde que, e tão logo, o Irã suspenda todas as atividades relacionadas ao reprocessamento e ao enriquecimento, inclusive pesquisa e desenvolvimento, sob verificação da AIEA, para permitir negociações de boa fé a fim de alcançar rapidamente um resultado mutuamente aceitável; (b) cessará a aplicação das medidas especificadas nos parágrafos 3, 4, 5, 6, 7, e 12 da resolução 1737 (2006), assim como nos parágrafos 2, 4, 5, 6, e 7 da resolução 1747 (2007), nos parágrafos 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 da resolução 1803 (2008) e nos parágrafos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24 supra, tão logo determine, após o recebimento do relatório a que se refere o parágrafo supra, que o Irã cumpriu integralmente suas obrigações, nos termos das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e atendeu às exigências da Junta de Governadores da AIEA, sob confirmação desta Junta; (c) adotará outras medidas apropriadas amparadas no Artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, caso se indique, no relatório, que o Irã não cumpriu as resoluções 1737 (2007), 1747 (2007),1803 (2008), bem como a presente resolução, a fim de persuadir o Irã a cumprir as referidas resoluções e as exigências da AIEA, e *sublinha* que outras decisões serão adotadas caso tais medidas adicionais sejam necessárias;

38. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

ANEXO I

Indivíduos e entidades envolvidos em atividades com mísseis nucleares ou balísticos

Entidades

1. **Complexo Industrial Amin**: O Complexo Industrial Amin buscou obter controladores de temperatura que podem ser usados em pesquisas nucleares ou instalações operacionais e de produção. O Complexo Industrial Amin é de propriedade ou está sob o controle da Organização de Indústrias de Defesa (DIO), a qual é uma entidade designada na Resolução 1737 (2006)

Localização: Caixa Postal 91735-549, Mashad, Irã; Amin Industrial Estate, Khalage Rd. ,Seyedi District, Mashad, Irã; Kaveh Complex, Khalaj Rd., Seyed Street, Mashad, Irã.

Também conhecido como: Complexo Industrial Amin e Companhia Industrial Amin.

2. **Armament Industries Group**: O Armament Industries Group (AIG) fabrica e repara uma variedade de armamentos leves e pequenos, incluindo revólveres de grosso e médio calibre, bem como tecnologia relacionada. A AIG conduz a maioria das suas aquisições por intermedio do Complexo Industrial Hadid.

Localização: Sepah Islam Road, Karaj Special Road KM 10, Irã. Pasdaran Ave. Caixa Postal 19585/777, Teerã, Irã.

3. **Centro de Pesquisa em Ciência e Tecnologia de Defesa**: O Centro de Pesquisa em Ciência e Tecnologia de Defesa é propriedade, está sob controle ou atua em nome do Ministério da Defesa e Logística das Forças Armadas do Irã (MODAFL), o qual é responsável por supervisionar a investigação, o desenvolvimento, a conservação, as exportações e as aquisições relacionados a defesa no Irã.

Localização: Pasdaran Ave., Caixa Postal 19585/777, Teerã, Irã.

4. **Companhia Internacional Doonstan**: A Companhia Internacional Doonstan (DICO) fornece elementos para o programa de mísseis balísticos do Irã.

5. **Indústrias Farasakht**: As indústrias Farasakht são propriedade da Companhia Iraniana de Fabricação de Aeronaves, são por ela controladas, ou atuam em seu nome. A Companhia é, por sua vez, propriedade da MODAFL ou controlada por ela.

Localização: Caixa Postal 8314-311, Kilometer 28, Esfahan-Tehran Freeway, Shahin Shahr, Isfahã, Irã.

6. **First East Export Bank, PLC**: O First East Export Bank, PLC é propriedade, está sob controle ou atua em nome do Banco Mellat. Nos últimos sete anos, o Banco Mellat tem facilitado centenas de milhões de dólares em transações para entidades Iranianas nos âmbitos nuclear, missilístico e de defesa.

Localização: Unit Level 10 (B1), Main Office Tower, Financial Park Labuan, Jalan Merdeka, 87000 WP Labuan, Malásia; Número de registro empresarial: LL06889 (Malásia).

7. **Kaveh Cutting Tools Company**: A Kaveh Cutting Tools Company é propriedade da Organização de indústrias de Defesa, está sob seu controle ou atua em seu nome.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Localização: 3rd Km of Khalaj Road, Seyyedi Street, Mashad 91638, Irã/ 4th Km 4 of Khalaj Road, fim da Seyedi Street, Irã/ Caixa Postal 91735-549, Mashad Irã/ Khalaj Rd., Fim da Seyydi Alley, Mashad, Irã. Moqan St., Pasdaran St., Pasdaran Cross Rd., Teerã, Irã.

8. **Indústrias M. Babaie**: As Indústrias M. Babaie é uma filial do grupo Industrial Shahid Ahmad Kazemi (anteriormente o grupo de Indústrias de defesa antiaérea), da Organização de iraniana de indústrias aeroespaciais (AIO). A AIO controla as organizações de mísseis Grupo Industrial Shahid Hemmat (SHIG) e Grupo Industrial Shahid Bakeri (SBIG), ambos designados na resolução 1737 (2006).

Localização: Caixa Postal 16535-76, Teerã, Irã.

9. **Universidade Malek Ashtar**: Instituição subordinada ao Centro de Pesquisa em Ciência e Tecnologia de Defesa, do MODAFL. Ela possui equipes de pesquisa anteriormente incorporadas ao Centro de Pesquisa em Física (PHRC). Inspetores da AIEA não obtiveram autorização para entrevistar os funcionários ou verificar os documentos sob o controle dessa organização, a fim de resolver a questão pendente sobre o possível caráter militar do programa nuclear iraniano.

Localização: Cruzamento entre Imam Ali Highway e Babaei Highway, Teerã, Irã.

10. **Exportações Logísticas do Ministério da Defesa**: Exportações Logísticas do Ministério da Defesa (MODLEX) vende armas produzidas no Irã para compradores ao redor do mundo, em contravenção à resolução 1747 (2007), que proíbe ao Irã a venda de armas ou material conexo.

Localização: Caixa Postal 16315-189, Teerã, Irã. Localizado no lado oeste da Dabestan Street, Abbas Abad District, Teerã, Irã.

11. **Fábrica de Maquinário Mizán**: A Fábrica de Maquinário Mizán (3M) é propriedade da SHIG, está sob o controle ou atua em nome da SHIG.

Localização: Caixa Postal 16595-365, Teerã, Irã

Também Conhecido como: 3MG

12. **Modern Industries Technique Company**: A Modern Industries Technique Company (MITEC) é responsável pela concepção e pela construção do reator de água pesada IR-40 em Arak. A MITEC encabeçou as aquisições para a construção do referido reator.

Localização: Arak, Irã.

Também conhecido como: Rahkar Company, Rahkar Industries, Rahkar Sanayes Company, Rahkar Sanaye Novin.

13. **Centro de Pesquisa Nuclear para a Agricultura e a Medicina**: O Centro de Pesquisa Nuclear para a Agricultura e a Medicina (NFRPC) é um grande componente da Organização de Energia Atômica do Irã (AEOI), que foi designada na Resolução 1737 (2006). O NFRPC é o Centro da AEOI para o desenvolvimento de combustível nuclear e está envolvido em atividades relacionadas ao enriquecimento de urânio.

Localização: Caixa Postal 31585-4395, Karaj, Irã.

Também conhecido como: Centro para pesquisas agrícolas e medicina nuclear; Centro de pesquisa médica e agrícola de Karaj

14. **Pejman Industrial Services Corporation**: O Pejman Industrial Services Corporation é propriedade, está sob o controle ou atua em nome do SBIG.

Localização: Caixa Postal 16785-195, Teerã, Irã.

15. **Sabalan Company**: Sabalan é um nome de fachada para o SHIG.

Localização: Demavand Tehran Highway, Teerã, Irã.

16. **Sahand Aluminium Parts Industrial Company (SAPICO)**: SAPICO é um nome fantasia do SHIG.

Localização: Demavand Tehran Highway, Teerã, Irã.

17. **Indústrias Shahid Karrazi**: as Indústrias Shahid Karrazi são propriedade, estão sob o controle ou atuam em nome do SBIG.

Localização: Teerã, Irã.

18. **Indústrias Shahid Satarri:** As Indústrias Shahid Satarri (SSSI) são propriedade, estão sob o controle ou atuam em nome da DIO.

Localização: Sudeste de Teerã, Irã.

Também conhecido como: Shahid Sattari Group Equipment Industries.

19. **Indústrias Shahid Sayyade Shirazi**: As Indústrias Shahid Sayyade Shirazi são propriedade da DIO, ou por ela controladas, ou atuam em seu nome.

Localização: Próximo ao Nirou Battery Mfg. Co, Shahid Babaii Expressway, Nobonyad Square, Teerã, Irã. Pasdaran St., Caixa postal 16765, Teerã 1835, Irã; Babaei Highway- próximo ao Nirou M.F.G. Teerã, Irã.

20. **Grupo Special Industries**: O Grupo Special Industries é uma filial da DIO.

Localização: Pasdaran Avenue, Caixa Postal 19585/777, Teerã, Irã.

21. **Tiz Pars**: Tiz Pars é um nome de fachada para o SHIG. Entre abril e julho de 2007, Tiz Pars tentou adquirir, em nome da SHIG, uma máquina de solda e corte a laser de cinco eixos, que poderia ser importante contribuição para o programa missilístico iraniano.

Localização: Damavand Tehran Highway, Teerã, Irã.

22. **Indústrias Metalúrgicas Yazd**: As Indústrias Metalúrgicas Yazd são filiais da DIO.

Localização: Pasdaran Avenue, Próximo à Indústria de Telecomunicações, Teerã 16588, Irã. Caixa Postal 89195/878, Yazd, Irã. Caixa Postal 89195-678, Yazd, Irã. Km 5 da Taft Road, Yazd, Irã.

Também conhecido como: Yazd Ammunition Manufacturing and Metallurgy Industries.

Indivíduos

Javad Rahiqi: Chefe da Organização de Energia Atômica do Irã (AEOI) Centro de Tecnologia Nuclear Isfahã (informação adicional: Data de nascimento: 24 de abril 1954; Lugar de nascimento: Mashad)

ANEXO II

Entidades de propriedade do Corpo da Guarda Revolucionária Islâmica (IRGC), submetidas a seu controle ou que atuam em seu nome

1. **Instituto Fater (ou Faater):** Filial do Khatam al-Anbiya (KAA). O Instituto Fater tem trabalhado com fornecedores estrangeiros, provavelmente em nome de outras companhias da KAA, em projetos do IRGC no Irã.

2. **Gharagahe Sazandegi Ghaem:** Gharagahe Sazandegi Ghaem é propriedade ou está sob o controle do KAA.

3. **Ghorb Karbala**: Ghorb Karbala é propriedade ou está sob o controle do KAA.

4. **Ghorb Nooh**: Ghorb Nooh é propriedade ou está sob o controle do KAA.

5. **Hara Company**: é propriedade ou está sob o controle do Ghorb Nooh

6. **Imensazan Consultant Engineers Institute**: é de propriedade, está sob o controle ou atua em nome do KAA.

7. **Khatam al-Anbiya Construction Headquarters**: Khatam al-Anbiya Construction Headquarters é uma companhia de propriedade do IRGC e está envolvida em projetos de construção civil e militar de larga escala, bem como outras atividades de engenharia. Concentra parte significativa de seu trabalho em os projetos da Organização de Defesa Passiva. As filiais do KAA, em particular, estiveram fortemente envolvidas com a construção das instalações para enriquecimento de urânio em Qom/Fordow.

8. **Makin:** Makin é uma filial do KAA e está sob seu controle ou atuando em seu nome.

9. **Omran Sahel**: é propriedade ou atua em nome do Ghorb Nooh.

10. **Oriental Oil Kish:** Oriental Oil Kish é uma filial do KAA, sendo de sua propriedade, estando sob seu controle ou agindo em seu nome.

11. **Rah Sahel: Rah Sahel** é de propriedade, está sob o controle ou atua em nome do KAA.

12. **Rahab Engineering Institute**: Rahab é uma filial do KAA, sendo de sua propriedade, estando sob seu controle ou atuando em seu nome.

13. **Sahel Consultant Engineers**: Propriedade ou está sob o controle do Ghorb Nooh;

14. **Sepanir**: Sepanir é de propriedade, está sob o controle ou atua em nome do KAA.

15. **Sepasad Engineering Company:** A Sepasad Engineering Company é de propriedade, está sob o controle ou atua em nome do KAA.

ANEXO III

Entidades de propriedade da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã - Islamic Republic of Iran Shipping Lines (IRISL), submetidas a seu controle ou que atuam em seu nome

1. Irano Hind Shipping Company

Localização: 18, Mehrshad Street, Sadaghat Street, Oposta ao Mellat Park, Veli-e-Asr Ave., Teerã, Irã. 265, próxima a Mehrshad, Sedaghat St. Oposta ao Mellat Park, Vali Asr Ave., Teerã 1A001, Irã.

2. IRISL Benelux NV

Localização: Noorderlaan 139, Antuérpia, Bélgica; Número IVA BE480224531 (Bélgica)

3. South Shipping Line Iran (SSL)

Localização: Apt nª 7, 3ª andar, nª 2, 4th alley, Gandi Ave. Teerã, Irã. Qaem Magham Farahani St. Teerã, Irã.

ANEXO IV

Proposta apresentada à República Islâmica do Irã por China, França, Alemanha, Federação da Rússia, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América e União Europeia

Apresentada às autoridade iranianas em 14 de junho de 2008, em Teerã.

Possíveis áreas de cooperação com o Irã

A fim de se alcançar uma solução global, de longo prazo e adequada à questão nuclear iraniana, em consonância com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança e tomando como base a proposta apresentada ao Irã em junho de 2006, que permanece válida, apresentam-se os elementos abaixo como tópicos para negociações entre Alemanha, China, Estados Unidos, França, Irã, Reino Unido e Rússia, aos quais se une o Alto Representante da União Europeia, caso o Irã suspenda, de forma verificável, suas atividades relacionadas ao enriquecimento e reprocessamento de urânio, nos termos dos parágrafos operativos 15 e 19 (a) do da Resolução 1803 do Conselho de Segurança. Na perspectiva de tais negociações, nós também esperamos que o Irã tenha presentes os requisitos exigidos pelo Conselho de Segurança e pela Agência Internacional de Energia Atômica. De sua parte, Alemanha, China, Estados Unidos, França, Irã, Reino Unido, Rússia e o Alto Representante da União Europeia declaram-se prontos a:

reconhecer o direito do Irã de desenvolver pesquisa, produzir e utilizar energia nuclear para fins pacíficos, em conformidade com as suas obrigações perante o TNP;

dispensar ao programa nuclear do Irã o mesmo tratamento que a qualquer programa de outro Estado parte do TNP não-detentor de armas nucleares, uma vez restaurada a confiança internacional na natureza exclusivamente pacífica do programa nuclear iraniano.

Energia Nuclear

- Reafirmação do direito do Irã ao desenvolvimento de energia nuclear para fins exclusivamente pacíficos, em conformidade com suas obrigações perante TNP.

- Prestação da assistência tecnológica e financeira necessária ao uso pacífico da energia nuclear por parte do Irã, apoio à retomada dos projetos de cooperação entre o Irã e a AIEA.

- Apoio à construção de reatores de água leve mediante a utilização das mais avançadas tecnologias.

- Apoio para pesquisa e desenvolvimento no campo da energia nuclear, uma vez restaurada a confiança internacional.

- Provisão de garantias juridicamente vinculantes de fornecimento de combustível nuclear.

- Cooperação para o tratamento de combustível usado e rejeitos radioativos.

Política

- Melhorar as relações do Irã com os seis países e a União Europeia, bem como reforçar a confiança mútua entre as partes.

- Encorajar o diálogo e o contato com o Irã.

- Apoio ao Irã no desempenho de atuação mais importante e construtiva nos assuntos internacionais.

- Promover do diálogo e da cooperação nos temas de não-proliferação, segurança regional e estabilização.

- Estabelecer mecanismos apropriados de consulta e cooperação.

- Trabalhar com o Irã e com outros países da região para promover medidas de confiança e segurança regional.

- Estabelecer mecanismos apropriados de consulta e cooperação.

- Apoiar a realização de uma conferência sobre questões de segurança regional.

- Reafirmar que a resolução do problema nuclear iraniano contribuiria para os esforços de não-proliferação e para a realização do objetivo de um Oriente Médio livre de armas de destruição em massa, inclusive seus vetores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Reafirmar a obrigação decorrente da Carta da ONU de "abster-se, nas relações internacionais, do recurso à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo incompatível com a Carta das Nações Unidas.

- Cooperar na questão do Afeganistão, incluindo esforços intensificados na luta contra o tráfico de drogas; apoiar os programas de retorno de refugiados afegãos ao Afeganistão; cooperação pela reconstrução do Afeganistão; cooperar pelo controle da fronteira entre Irã e Afeganistão.

Questões econômicas

Avançar na normalização das relações econômico-comerciais, facilitando o acesso do Irã à economia, aos mercados e ao capital internacional, ajudando-o a integrar-se plenamente às estruturas internacionais, inclusive à Organização Mundial do Comércio, e implementar um quadro que favoreça o aumento dos investimentos os diretos no Irã e os intercâmbios comerciais com o país.

Parceria Energética

Avançar na normalização da cooperação com o Irã no campo energético: construir uma parceria estratégica global de longo prazo na área energética entre o Irã, a União Européia e outros parceiros interessados, com medidas concretas e práticas.

Agricultura

- Apoiar o desenvolvimento da agricultura no Irã.
favorecer a autossuficiência alimentar completa do Irã mediante cooperação em tecnologias modernas;

Meio Ambiente e infraestrutura

- Projetos civis nas áreas de proteção do meio ambiente, infraestrutura, ciência e tecnologia e tecnologias avançadas:

- Desenvolvimento de infraestrutura na área de transportes, inclusive a implantação de corredores de transporte internacionais

- Apoio à modernização da infraestrutura do Irã na área de telecomunicações, em particular por meio da suspensão eventual das restrições impostas às exportações.

Aviação civil

- Cooperar na área da aviação civil, inclusive mediante a suspensão das restrições à importação de aeronaves destinadas ao Irã:

- Permitir ao Irã que renove sua frota na área da aviação civil;

- Auxiliar o Irã a adequar as aeronaves iranianas às normas de segurança internacionais.

Desenvolvimento econômico, social e humano/questões humanitárias

- Fornecer, caso necessário, assistência ao desenvolvimento econômico e social do Irã e responder a suas demandas humanitárias.

- Prestar cooperação/apoio técnico em educação, nas áreas em que o Irã demonstre interesse:

- Encorajar os iranianos a estudarem ou obterem diploma em áreas como a agrícola, a ambiental ou a engenharia civil;

- Promover as parcerias entre estabelecimentos de ensino superior (saúde pública, agricultura de subsistência, projetos científicos conjuntos, administração pública, história e filosofia).

- Cooperar pelo fortalecimento dos meio de intervenção em situações de urgência (sismologia, estudo de sismos, proteção contra catástrofes, etc.).

- Cooperar no âmbito de um "diálogo de civilizações".

Mecanismos de implementação

- Constituição de grupos conjuntos de supervisão da implementação de um futuro acordo.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 472, de 10 de agosto d 2010, Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PIRAGIBE DOS SANTOS TARRAGÔ, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Canadá.

Nº 473, de 10 de agosto d 2010, Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MITZI GURGEL VALENTE DA COSTA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

Nº 474, de 10 de agosto d 2010, Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Ambiental da Bahia - PDA",

Nº 475, de 10 de agosto d 2010, Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Processo nº 53000.036114/2009, de que trata a Portaria nº 58, de 10 de fevereiro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária para a Difusão Cultural de São Brás de Minas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Lagamar, Estado de Minas Gerais, constante do item 47 da Mensagem nº 359, de 29 de junho de 2010, enviada à Câmara dos Deputados.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 338, de 5 de agosto de 2010. Sobrevoo no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) **Estados Unidos Mexicanos:**

- aeronave tipo CASA-295M, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga e passageiros, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2010:

dia 11 - procedente de Cabo Verde, Ilha do Sal, pouso em Fortaleza;

dia 12 - decolagem de Fortaleza, pouso em Manaus; e

dia 13 - decolagem de Manaus e destino à Cidade do Panamá, Panamá.

2) **Reino Unido:**

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2010:

dia 3 - procedente de Ascension, Inglaterra, pouso no Rio de Janeiro e destino às Ilhas Malvinas; e

dia 5 - procedente das Ilhas Malvinas, pouso no Rio de Janeiro e destino a Ascension.

Homologo e autorizo. Em 10 de agosto de 2010.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de agosto de 2010

Entidades: AR MINC e AR SCARAMEL, vinculadas à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 103/2010 que opina pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR MINC, localizada na Av. Evandro Lins e Silva, 840, Sala 1.117, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e AR SCARAMEL, localizada na Rua Silvio Donini, 185, Sala 01, Jardim Donini, Diadema/SP, vinculadas à AC CERTISIGN MULTIPLA, com Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidades: AR FECOMERCIO CE, AR MININ e AR CAPORALI
Processos nºs: 00100.000206/2010-91, 00100.000226/2010-62 e 00100.000227/2010-15

Nos termos dos Pareceres CCAF/DAFN/ITI - 099, 100 e 101/2010 e consoante Pareceres ICP 030, 031 e 032/2010 APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento das AR FECOMERCIO CE, AR MININ e AR CAPORALI, com vinculações e instalações técnicas localizadas nos endereços listados abaixo, para Politicas de Certificados credenciadas.

AR	AC	ENDEREÇO
FECOMERCIO CE	CERTISIGN MULTIPLA	Praça Capistrano de Abreu - S/Nº - 1º andar -Centro - Fortaleza/CE
MININ	AC SINCOR RFB	Rua Barretos - Nº 629 - Vila Elisa - Ribeirão Preto/SP
CAPORALI	AC SINCOR RFB	Av. Carlos Martins Sodero - Nº 141 - Vila Independência - Piracicaba/SP

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Substituto

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 18 , DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto Nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 21000.005822/2010-37, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 3 e 4 do Anexo da Instrução Normativa Nº 12, de 18 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - A transferência dos embriões será realizada na Estação Quarentenária de Cananéia - EQC, onde as fêmeas obrigatoriamente serão mantidas até o mínimo de 30 (trinta) dias após cada inovulação, quando serão realizados os seguintes testes:

I - Pleuropneumonia contagiosa bovina e peste bovina com provas estipuladas pelo Manual de diagnósticos, testes e vacinas para os animais terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal-OIE, 30 (trinta) dias após cada inovulação;

II - Após a realização dos testes mencionados no inciso I, as fêmeas receptoras dos embriões importados poderão permanecer na EQC ou serem encaminhadas para outra estação quarentenária previamente aprovada pelo Departamento de Saúde Animal - DSA para esta finalidade, devendo, após 180 (cento e oitenta) dias da realização da inovulação, repetir os testes de pleuropneumonia contagiosa bovina e peste bovina com provas estipuladas pelo Manual de diagnósticos, testes e vacinas para os animais terrestres da OIE."(NR)

"4 - Em caso de diagnóstico positivo para peste bovina ou pleuropneumonia contagiosa bovina durante o período de quarentena, todas as fêmeas receptoras quarentenadas simultaneamente serão sacrificadas e destruídas na forma do que estabelece o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto Nº 24.548, de 3 de julho de 1934."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 34, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

1. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP a importar o produto Cyazofamid Técnico ISK regiatro Nº 03005.

2. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a Inclusão dos fabricantes Iharabras S.A - Indústrias Químicas- Sorocaba /SP e Tiajin Rotam Chemical Indústry Co. Ltd. - Tie Dong Road, Beichen District - Tianhin - China, nos produtos Mospilan Técnico registro Nº 09798 e Saurus Técnico registro Nº 00899.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Tamaron BR registro Nº 00498393 para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico. Foi aprovada adequação de composição quali-quantitativa considerando os novos limites estabelecidos.

4. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de marca comercial do produto Citrex registro Nº 02297, para a marca comercial Sunfire.

5. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de razão social e endereço do fabricante do produto Tairel Plus registro Nº 03508, de Caffaro S.p.A, para Caffaro Chimica S.r.l - Via Fracesco Nullo 8-25126 - Brescia(BS)-Italy

7. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso II, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Spider 840 WG registro Nº 05097, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Buva (Conyza bonariensis) na cultura de Soja.

8. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Sabre registro Nº 00298, foi aprovado alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Algodão para o controle de Curuquerê (*Alabama argillacea*) e Lagarta-militar (*Spodoptera frugiperda*); Café para o controle de Bicho-mineiro-do-café (*Leucoptera coffeella*); Soja para o controle Lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*) e Tomate Industrial para o controle de Broca-pequena -do-fruto (*Neoleucinodes elegantalis*).

9. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso II, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Cropstar registro Nº 02506, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Tripes (*Frankliniella schultzei*) na cultura do Algodão.

10. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002. foi aprovada a inclusão do fabricante Shenyang Research Institute of Chemical Industry Pilot Plant - Xigu, Dapan Town, Yuhong District, Shenyang, Liaoning, 110021- China, no produto Placobrutazol Técnico registro Nº 06100.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Fluroxypyr Técnico registro Nº 05494, para a Classe Ambiental III - Produto Perigoso Ao Meio Ambiente.

12. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Tide Internacional CO. Ltd - 19 South Street, Yiyuan Xiaoqu Longkou City, Shandong - China e formulador Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A. - Maracanau/CE no produto Abamex registro Nº 03801.

13. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Engeo Pleno registro Nº 6105, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Bicudo-do-algodoeiro (*Anthonomus grandis*); Cana-de-açúcar para o controle de Broca-da-cana (*Diatraea saccharalis*), Cigarrinha-das-raizes (*Mahanarva fimbriolata*), Cupins (*Heterotermes tenuis*), Pão-de-galinha (*Eutheola humilis*), Gorgulho-da-cana-de -açúcar (*Sphenophorus levis*); Citros para o controle de Psilídeo (*Diaphorina citri*), Pulgão-preto (*Toxoptera citricida*), Cochonilha-orthezia (*Orthezia praelonga*)e Cigarrinha-dos-citros (*Acrogonia gracilis, Dilobopterus costalimai, Oncometopia facialis*); Girassol para o controle de Vaguiha-verde-amarela (*Diabrotica speciosa*), Lagarta-preta-das-folhas (*Chlosyne lacinia saundersii*), Percevejo-verde-pequeno (*Piezodorus guildinii*), Percevejo-da-soja *(Nezara viridula*) e Percevejo-marrom (*Euschistus heros*); Palma Forrageira para o controle de Cochonilha-do-carmim (*Dactylopius opuntiae*).Redução de dose do alvo biológico Percevejo-barriga-verde (*Dichelops melacanthus*)na cultura do Milho.

14. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a adequação do endereço do fabricante do produto 2,4-D Ácido Técnico Milenia registro Nº 02703, Atanor S.C.A.-Planta localizada a Paula Albarracín de Sarmiento s/n- Rio Tercero - Córdoba - ArgentinA.

15. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Toad, PO Box 4913- Kansas City, Missouri - USA no produto Folicur Técnico registro Nº 01008999.

16. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Jiangsu Baozong & Baoda Pharmaceutical Co., Ltd - 226532, No 10 Yuejiang Road, Changjiang Town (Rugao Port District) - Rugao, Jiangsu, República Popular da China e Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co.- 224631, Weisan RD. - Chenjiangang, Xiangshui, Jiangsu- República Popular da China, no produto Carfentrazone Ethyl Técnico registro Nº 04300.

17. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Persist registro Nº 1168704, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Banana para o controle de Mal-de-sigatoka (*Mycosphaerella musicola*) e Sigatoka negra (*Mycosphaerella fujiensis*).Foram excluídos do PPA os fabricantes Dow Agrosciences S.A.S- Lauterbourg - França e Dow Agrosciences Colombia S.A -Atlántico - Colombia por não estarem relacionados no certificado do produto Mancozeb Técnico Dow que da suporte ao produto Persist.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto sumisoya registro Nº 7195, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, por não apresentar o estudo das cinco bateladas, foram excluídos os fabricantes Basf Corporation(Palmyra, USA), Basf Nederlands B.V. (Roterdam, Holanda) e Basf S.A (Guaratinguetá, SP) do produto Torque 500 SC registro Nº 03088302.

20. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Systhane EC registro Nº 05594, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Arroz para controle de Mancha-parda (*Bipolaris oryzae*), Mancha-estreita (*Cercospora oryzae*), Queima - foliar (*Microdochium oryzae*) e Cárie-do-grão (Tilletia barclayana).

21. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Isagro Brasil S.A.- Uberaba / MG, no produto Portero registro Nº 07505.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 35, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

1. De acordo com o Art. 3º da IN 27, de 22/09/2005, publicado no DOU de 06/10/2005, fica atualizada a tabela da IN 42, de 05/07/2002, com a inclusão dos seguintes alvos biológicos nas culturas de:

Cana-de-açúcar: Gorgulho-da-cana-de-açúcar (*Sphenophorus levis*)

Citros : Cigarrinha -dos-citros (*Acrogonia gracilis*)

Girrassol : Vaquinha -verde-amarela (*Diabrotica speciosa*); Percevejo-verde-pequeno (*Piezodorus guildinii*) ; Percevejo-da-soja (*Nezara viridula*); Percevejo-marrom (*Euschistus heros*).

Palma-forrageira : Cochonilha-do-carmim (*Dactylopius opuntiae*)

Manga : Traça-dos- cachos (*Pleuroprucha asthenaria*)

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 606, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.002256/2010-48, de 25 de junho de 2010, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho telefônico por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio.

Modelos: TELEFONE SEM FIO TS 40 TRIO, TELEFONE SEM FIO TS 40 QUARTETO, TELEFONE SEM FIO TS 60 TRIO, TELEFONE SEM FIO TS 60 QUARTETO, TS40R, TS11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº . 137 de 26/07/2010, publicada no DOU nº . 142 de 27/07/2010, Seção 1, página 9, em relação ao projeto "O Homem que Matou a Minha Amada Morta", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ:
10-0174 - O Homem que Matou Minha Amada Morta
LEIA-SE:
10-0174 - O Homem que Matou a Minha Amada Morta

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 264, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 211, de 07/07/2010, publicada no DOU de 08/07/2010, que tornou público o resultado do Edital de Ocupação do Teatro Plínio Marcos/2010, resolve:

I - Retificar o nome do proponente e o nome do projeto selecionado no módulo 2 para: Organização Cultural Filhos do Beco - Programa Educativo: Imersão em Processo Colaborativo;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 386, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
09 8147 - Museu do Açucar - Piracicaba
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.027804/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.431.914,46
Prazo de Captação: 10/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O objetivo é realizar a primeira fase do projeto, ou seja, a fase pré-operacional e seus projetos executivos para, em uma segunda proposição (fase 2 e subsequentes), requalificar, restaurar e adaptar o complexo do Engenho Central, em Piracicaba, visando a implantação de conteúdo cultural dedicado à produção e desenvolvimento do açúcar no Brasil, como cenário para se contar a saga do açúcar. Pretende-se que seja inserido no circuito mundial dos museus do mundo, que tratam do mesmo tema.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 3268 - Mulheres a Bordo – 30 anos da Mulher na
Marinha do Brasil
Helena Maria Peres
CNPJ/CPF: 548.163.607-78
Processo: 01400.008123/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 262.230,00
Prazo de Captação: 10/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Publicar um livro que apresente para a sociedade brasileira o momento histórico que a marinha vivia, quando houve a decisão de aceitar mulheres nas tropas, no início da década de 80. Apresentará o processo decisório, e também depoimentos de autoridades que colaboraram para este fim. O livro faz parte de um conjunto de comemorações que serão feitas pela Marinha, incluindo uma exposição, e conta com o apoio do Comando da Marinha e também da Diretoria de Patrimônio Histórico e Doc. da Marinha

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 4699 - Revista Faces - Da arte a Gestão Cultural
COOPERAC - Cooperativa dos Agentes Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.155.611/0001-22
Processo: 01400.022164/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 440.536,80
Prazo de Captação: 10/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Criação e manutenção de uma revista bimestral, com tiragem de 500 unidades por edição, focada na discussão das atividades artísticas culturais e sociais da cidade do Rio de Janeiro e do Estado. Abordaremos também estratégias de ação baseadas em gestão cultural como forma de criar meios de sustentabilidade para projetos e de revitalização de regiões do interior e do Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº 387, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0140 - Caminhão de Circulação do Espetáculo de Teatro Itinerante: Frankenstein - O Monstro de Parafusos Sol
Instituto Cultural Morada do Sol S.S. LTDA
CNPJ/CPF: 10.354.393/0001-95
SP - Araraquara
Valor Complementar em R$: 504.000,00
07 10968 - Raízes
Centro de Pesquisa e Difusão da Arte-Imaginário
CNPJ/CPF: 08.887.707/0001-73
CE - Fortaleza
Valor Complementar em R$: 1.036.200,00
09 4538 - Da Mata a Matisse
Grupo de Dança 1º Ato
CNPJ/CPF: 20.446.332/0001-01
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 288.700,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6011 - Reciclando a Cena
Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
SP - Campinas
Valor Complementar em R$: 7.700,00
09 1343 - PARADA DAS CRIANÇAS
Wa&Tranze - Eventos, Promoções e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 05.000.282/0001-40
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 125.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

08 8788 - Plano Anual de Trabalho 2009 - Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado
Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 324.760,00

PORTARIA Nº 388, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 10265 - O Pagador de Promessas
Edições Vanguarda do Brasil Ltda.
CNPJ/CPF: 02.790.907/0001-27
SP - São Bernardo do Campo
Período de captação: 28/07/2010 a 31/12/2010
09 7307 - A MEGERA DOMADA
Oddone Produções e Shows Ltda.
CNPJ/CPF: 06.176.347/0001-76
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/08/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 3103 - Série Concertos Especiais
Armando Prazeres Produções Artísticas S/C Ltda
CNPJ/CPF: 03.285.057/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010
09 3876 - Festival Brasília Instrumental - FBI
Inclusão Produções
CNPJ/CPF: 09.235.662/0001-15
DF - Brasília
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 11541-Restauração dos Arcos da Lapa-Rio de Janeiro-RJ
Centro de Estudos e Pesquisas 28
CNPJ/CPF: 33.927.377/0001-40
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 7237 - Momentos de Prosa
Organização Não Governamental Folha Nova
CNPJ/CPF: 05.513.762/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 16/07/2010 a 31/12/2010
09 7299 - VARAL DE CONTOS NA PRIMAVERA
Organização Não Governamental Folha Nova
CNPJ/CPF: 05.513.762/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 16/07/2010 a 31/12/2010
09 7302 - Humano demasiado Humano
Trio de Janeiro Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.114.182/0001-08
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/06/2010 a 31/12/2010

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 6043 - VII Festa Interioranas
Luiz Alberto Barreto Sodré
CNPJ/CPF: 110.158.615-04
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
08 8933 - Projeto Corpo de Baile e Vozes - Fundação Jaime Câmara
Fundação Jaime Câmara
CNPJ/CPF: 86.864.204/0001-96
GO - Goiânia
Período de captação: 29/07/2010 a 31/12/2010

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09-8619 -"Coleções.Rio", publicado na portaria n. 0239/10 de 04/06/2010, publicada no D.O.U. em 07/06/2010.
Onde se lê: Área: 4 Artes Visuais - (Art. 26)
Leia-se: Área: 4 Artes Visuais - (Art. 18)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 390, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1433- Cia Livre Dez Anos - Mestiçagem - Ano 1 e Ano 2
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.004851/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 778.749,00
Prazo de Captação: 11/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
É um projeto que comemora dez anos de companhia dirigida por Cibele Forjaz, com uma proposta de investigação das matrizes da identidade cultural brasileira, através do tema da mestiçagem. Nesta primeira etapa "devoraremos" a história da Cia Livre através da mostra de 6 espetáculos marcantes para a mesma, através de uma mostra e remontagem da última peça, processo que resultará na confecção de um livro.
10 3117 - ALADIM; O MUSICAL
Inverso Produções Artisticas LTDA.
CNPJ/CPF: 11.455.296/0001-51
Processo: 01400.007865/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.711.490,00
Prazo de Captação: 11/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo Aladim; O Musical, seguida de temporada no Rio de Janeiro, temporada em São Paulo e grande turnês por 10 cidades brasileiras.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 7665 - I Feira do Livro de Paranaguá
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
Processo: 01400.026944/20-09
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 166.705,00
Prazo de Captação: 11/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é o de promover a popularização do livro e do hábito da leitura na comunidade de Paranaguá e região, por meio da comercialização de livros, a preços acessíveis, e da divulgação de escritores e de uma ampla programação artística, entre saraus, esquetes, contação de histórias e ciclo de palestras.

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
09 4983 - Letra & Música - Festival Acústico da Canção
Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50
Processo: 01400.022830/09-94
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.924.262,00
Prazo de Captação: 11/08/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Realizar um concurso de composição musical aberto a participação de artistas e músicos da musica popular Brasileira, visando promover a composição musical de alto nível no Brasil e dar oportunidade aos novos talentos da MPB.

PORTARIA Nº 391, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 165, de 10 de maio de 2010 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09-4457 -" FUI - Festival União da Ibiapaba 2009", publicado na portaria n. 0133/09 de 13/11/2009, publicada no D.O.U. em 16/11/2009, para " FUI - Festival União da Ibiapaba 2010".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 1.201, de 18 de dezembro de 2009, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 3506 - A Estrada
Ana Julia Montanaro
CNPJ/CPF: 370.179.808-75
Processo: 01400.008681/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 22.666,00
Prazo de Captação: 30/07/2010 a 31/12/2010
Produzir um curta-metragem, com duração de 15 minutos, a ser realizado como trabalho de conclusão de curso, por estudantes do Centro Universitário Senac.
10 3806 - CURTA O CURTA NO ALMOÇO (CCBB-SP)
Curta o Curta Distribuição e Comércio de Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 07.648.191/0001-41
Processo: 01400.009788/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 67.663,00
Prazo de Captação: 30/07/2010 a 31/12/2010
Realização de exibições de filmes de curta-metragem nacionais, no CCBB de São Paulo, no período de 06 de outubro a 12 de novembro de 2010.
10 1158 - CINEMA INDO
Candeeiro Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.797.996/0001-10
Processo: 01400.004423/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 502.111,50
Prazo de Captação:30/07/2010 a 31/12/2010
Realização de exibições de filmes nacionais e locais, em praças públicas ou centros culturais e nas escolas da rede publica, no período de outubro a dezembro de 2010.
10 2672 - Lucy Barreto - Produzindo Cinema no Brasil
Filmes do Equador Ltda
CNPJ/CPF: 73.619.637/0001-34
Processo: 01400.006659/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 75.630,00
Prazo de Captação: 30/07/2010 a 31/12/2010
Produzir um documentário, de 60 minutos de duração, sobre a trajetória de Lucy Barreto.

PORTARIA Nº 118, DE 10 AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 1.201, de 18 de dezembro de 2009, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos temos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

08 10797 - Os Olhos e Ouvidos do Araguaia
Ângela Tôrres Avelar
CNPJ/CPF: 766.380.731-68
GO - Goiânia
Período de captação: 27/07/2010 a 31/12/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

09 2236 - Do Novo ao Novo Cinema Argentino - Birra, Crise e Poesia
Beleléu Produções Culturais e Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.178.389/0001-71
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010
08 2578 - Documentário Sem Risco
THUG - Média & Design Ltda.
CNPJ/CPF: 05.550.618/0001-49
SP - São Paulo
Período de captação: 26/07/2010 a 31/12/2010
05 1211 - Preservação da Memória Cinematográfica Cinemateca de Curitiba 2º Etapa
Fundação Cultural de Curitiba
CNPJ/CPF: 75.123.125/0001-08
PR - Curitiba
Período de captação: 29/07/2010 a 31/12/2010
07 6820 - Modernização da Central Audiovisual do Museu da Imagem e do Som
Associação dos Colaboradores da Fundação Museu da Imagem e do Som ACMIS
CNPJ/CPF: 08.827.653/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2010 a 31/12/2010
09 5180 - Cinema Itinerante Nordeste
RPA Feitosa ME
CNPJ/CPF: 63.552.103/0001-84
CE - Fortaleza
Período de captação: 29/07/2010 a 31/12/2010
09 7628 - Mário Vendramel
Tatiana Escosteguy
CNPJ/CPF: 021.417.689-42
PR - Curitiba
Período de captação: 29/07/2010 a 31/12/2010
08 3466 - Expedição Butantan 2 (EX: Turma do Dr. Roger Episódio 1 To Certo ou To Errado)
Salus Editora Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2010 a 31/12/2010
07 6730 - Interiores ou 400 Anos de Solidão
Werner Salles Bagetti
CNPJ/CPF: 787.398.454-00
AL - Maceió
Período de captação: 01/08/2010 a 31/12/2010

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.284/MD, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, parágrafo único, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

CONCEDER

a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar ANTONIO GOMES LEITE FILHO.

NELSON A. JOBIM

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 109, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Outorga concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular de carga e mala postal.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando o que consta do processo nº 60800.014512/2010-40,

Decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Outorgar, pelo prazo de 10 (dez) anos, concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular de carga e mala postal à sociedade empresária RIO LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, com sede social na cidade de São José dos Pinhais (PR).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

RETIFICAÇÃO

No intróito da Decisão nº 96, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 25/06/2010, Seção 1, página 25, onde se lê: "...e considerando o que consta do processo nº 60800.070962/2009-89...", leia-se: "...e considerando o que consta do processo nº 60800.008318/2010-25...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.012981/2010-24, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ELO FORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social na cidade de Paracatu/MG, como empresa de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

PORTARIA Nº 1.302, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.016063/2010-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária LIFE AIRTAXI Serviços de Transporte Aéreo de Pessoas ou Carga LTDA., com sede social na cidade de Natal/RN, como empresa de serviço aéreo público de transporte de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.303, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 1041 de 8 de Julho de 2010, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Emitir para a empresa Águia Aviação Agrícola LTDA, o Certificado de Operador Aeroagrícola de n.º 2010-06-0IAC-03-00, datado de 05 de Agosto de 2010, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Jacarandá, nº 184, Centro

Chapadão do Céu - GO, CEP 75.828-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 1.304, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Emissão do COA da Michels Aviação Agrícola Ltda

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 1041/SSO, de 08 de julho de 2010, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa Michels Aviação Agrícola Ltda, o Certificado de Operador Aeroagrícola de n.º 2010-06-6IAA-01-00, datado de 02 de agosto de 2010, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Av. Engenheiro José da Silva Tiago, s/nº. Qd 300, Lt 07, Jardim Águas Claras, Sapezal - MT - CEP: 78.700-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 557/GC3, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova a edição da Norma de Sistema que estabelece a Organização e Funcionamento do Sistema de Patrimônio Histórico e Cultural do Comando da Aeronáutica (SISCULT).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA , de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67008.000111/2010-DV, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da NSCA 950-1 "Organização e Funcionamento do Sistema de Patrimônio Histórico e Cultural do Comando da Aeronáutica (SISCULT)" (*), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

(*) A Norma de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 276-T/DE-2, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2011 (IE/EA EAOT 2011).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2011 (IE/EA EAOT 2011).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JOÃO MANOEL SANDIM DE REZENDE

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao segundo semestre de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao segundo semestre de 2010, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de ensino superior participante do ProUni, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no segundo semestre de 2010;

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao segundo semestre de 2010.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do ProUni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 13, 14, 15, 16 e 24 da Portaria Normativa MEC nº 16, de 8 de junho de 2010.

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a instituição deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus campi.

§ 4º Independentemente do disposto no § 3º deste artigo, as instituições de ensino poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2010 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A instituição de ensino superior que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, no período de 23 de agosto de 2010 até às 23 horas e 59 minutos do dia 10 de setembro de 2010, observado o horário oficial de Brasília- DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do ProUni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do SISPROUNI, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no SISPROUNI, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do ProUni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 5º As instituições de ensino superior deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos;

III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As instituições de ensino superior deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 16, de 2010.

Art. 8º Fica o Secretário de Educação Superior, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma o prazo especificado no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de agosto de 2010

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 85/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), sobre a validade nacional dos cursos de pós-graduação stricto sensu aprovados pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais e sobre progressão funcional por titulação de mestrado e doutorado, conforme consta do Processo nº 23001.000168/2007-95.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 137/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por força da Sentença n° 190/2010-A, do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n° 2010.36.00.000179-5, que é favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sunsu para efeito de validade nacional dos diplomas de Jaime Carlos Kreutz, portador do documento de indentidade n° 3011699554 SSP/RS, e Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade n° 3.465.473 SSP/RJ, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, Ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, conforme consta dos Processos n°s 23001.000075/2007-61 e 23001.000155/2006-35.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 1.127 -
Servidor: Cargo vago
Cargo: Assistente em Administração
Código da vaga : 0812456
Do(a): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Governador Valadares
Para: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Processo: 23208.000010/2010-02

Nº 1.128 -
Servidor: Cargo vago
Cargo: Contador
Código da vaga : 0828017
Do(a): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Para: Fundação Universidade Federal do Pampa
Processo: 23053.000390/2009-44

Nº 1.129 -
Servidor: Cargo vago
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código da vaga: 0211320
Do(a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Para: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Processo: 23115.014327/2009-13

Nº 1.130 -
Servidor: Cargo vago
Cargo: Administrador
Código da vaga : 0826757
Do(a): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Processo: 23000.062463/2010-41

Nº 1.131 -
Servidor: Cargo vago
Cargo: Contador
Código da vaga : 0827955
Do(a): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Processo: 23000.062463/2010-41

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 483, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria Ministerial nº 36 de 07/01/2009, publicada no DOU de 08/01/2009, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria nº. 112 de 31/07/2006 publicada no DOU de 23/08/2006, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº. 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº. 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 03/08/2010		SITUAÇÃO A PARTIR DE 04/08/2010	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação Geral de Ensino - Reitoria	CD-04	Cargo de Direção	CD-04

II - Incluir no Quadro de Funções da Portaria nº. 112 de 31/07/2006 publicada no DOU de 23/08/2006, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº. 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº. 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 03/08/2010		SITUAÇÃO A PARTIR DE 04/08/2010	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Ensino Médio - Campus Uberaba	CD-04

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 180, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 271/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003604/2009-83, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Pedagógico Social Tabor, inscrito no CNPJ nº 95.610.275/0001-53, com sede em Santa Maria/RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 285/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003623/2009-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Escola de Menores São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ nº 16.788.580/0001-63, com sede em Antônio Carlos/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 288/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.058593/2009-98, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos, inscrita no CNPJ nº 90.479.106/0001-02, com sede em Santa Rosa/RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 359/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.091025/2009-07, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE AGUDOS, inscrita no CNPJ nº 43.138.429/0001-52, com sede em Agudos/SP, em função do descumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, os inciso VI e VIII do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98, e, ainda, a alínea d, inciso V, do artigo 3º da Resolução 177/00 e a Resolução nº 47, de 15 de março de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 191, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 293/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.090990/2009-54, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 63.046.775/0001-18, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 12/08/2011 a 11/08/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 192, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 087/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004210/2009-42, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Educativa e Assistencial Regina Pacis, inscrita no CNPJ nº 17.262.361/0001-09, com sede em Belo Horizonte/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 373/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003611/2009-85, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Beneditina de Educação e Assistência Social, inscrita no CNPJ nº 60.833.803/0001-59, com sede em Santo André - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 197, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 374/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.090979/2009-94, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS e certificar o Centro de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CNPJ nº 47.599.766/0001-06, com sede em Fartura - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 385/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.090374/2009-01, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Beneficente Providência Azul, inscrita no CNPJ nº 60.907.680/0001-53, com sede em São Paulo - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 199, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 375/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004134/2009-75, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Educativa e Assistencial Imaculada Conceição, inscrita no CNPJ nº 23.278.120/0001-50, com sede em Passos/MG, em função do descumprimento do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 379/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004213/2009-86, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Maria Imaculada, inscrita no CNPJ nº 33.636.713/0001-03, com sede no Rio de Janeiro/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 312/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.058951/2009-62, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e certificar a Associação de Moradores Nova Esperança, inscrita no CNPJ nº 27.559.384/0001-33, com sede em São Mateus/ES, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 106/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004224/2009-66,

RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Patronato Tenente Ângelo de Siqueira Passos, inscrito no CNPJ nº 07.899.636/0001-66, com sede em Viçosa do Ceará/CE, em função do descumprimento do art. 3°, inciso VI do Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 254/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.043120/2009-96, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o Centro de Recreação Infantil Betel, inscrito no CNPJ nº 50.863.315/0001-30, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 302/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.091030/2009-10, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Instituto Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 02.708.212/0001-53, com sede em Silvânia/GO, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 384/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004113/2009-50, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Literária e Educativa de Santo André, inscrita no CNPJ nº 61.038.436/0001-64, com sede em São Paulo/SP, em função do descumprimento do inciso VI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 291/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004119/2009-27, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Sociedade Assistencial e Educativa Mãe Admirável, inscrita no CNPJ nº 95.622.585/0001-98, com sede em Santa Maria/RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 389/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.052041/2009-76, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Associação dos Portadores de Deficiência Mental, inscrita no CNPJ nº 68.018.050/0001-30, com sede em Santos/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 208, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 368/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.053381/2009-14, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o Centro de Participação Popular do Jardim Veloso, inscrito no CNPJ nº 51.448.496/0001-00, com sede em Osasco/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 356/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.025701/2009-46, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Escola Doméstica Profissional Lar de Maria, inscrita no CNPJ nº 17.897.976/0001-01, com sede em Conceição do Rio Verde/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 210, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 269/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.091168/2009-19, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o Dispensário São Vicente de Paulo, inscrito no CNPJ nº 31.602.816/0001-19, com sede no Rio de Janeiro/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 211, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 351/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.091368/2009-63, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Escola Doméstica Cecília Monteiro de Barros, inscrita no CNPJ nº 28.683.845/0001-48, com sede em Barra Mansa-RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 212, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 272/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102462/2009-55, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Certificar o Lar Escola Hilarinho Sanzovo, inscrito no CNPJ nº 50.759.430/0001-60, com sede em Jaú - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 320/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004133/2009-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA, inscrita no CNPJ nº 00.443.580/0001-91, com sede em Brasília/DF, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 214, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 396/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004135/2009-10, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSISTENCIAL ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E MADRE CARMEM SALLES, inscrita no CNPJ nº 00.093.278/0001-50, com sede em Brasília/DF, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 215, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 307/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.046864/2009-62, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Pestalozzi de Petrópolis, inscrita no CNPJ nº 28.462.851/0001-75, com sede em Petrópolis/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 26/12/2009 a 25/12//2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 216, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 348/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.101778/2009-20, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSO LAR JÚLIA CARVALHO, inscrito no CNPJ nº 20.551.743/0001-67, com sede em Frutal/MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 217, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 268/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.101779/2009-74, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Certificar o Seminário Diocesano Menor São Pio X de Marília, inscrito no CNPJ nº 52.058.906/0001-60, com sede em Marília - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 219, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 364/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102514/2009-93, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a CASA SÃO VICENTE DE PAULO, inscrita no CNPJ nº 06.292.685/0001-41, com sede em São Luis/MA, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 225, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 267/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004211/2009-97, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO CONCEPCIONISTA DO ENSINO, inscrita no CNPJ nº 62.428.560/0001-07, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 226, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 402/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001822/2009-83, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e considerando a intempestividade do pedido de renovação, resolve:

Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis/PR, inscrita no CNPJ nº 40.432.668/0001-22, com sede em Adrianópolis/PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 227, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 403/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.059416/2009-29, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar o Centro Social Dom Bosco, inscrito no CNPJ nº 03.236.126/0001-58, com sede em Campo Grande/MS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 06/07/2009 a 05/07/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 230, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 408/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003523/2009-83, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania, inscrita no CNPJ nº 19.690.999/0001-76, com sede em Volta Redonda/RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 21/09/2009 a 20/09/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 157, de 16 de julho de 2010.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 231, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 741/2010/GAB/SEB/MEC, exarada nos autos do processo nº 71000.058299/2009-86, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998,resolve:

Art. 1º Certificar a VERITAS ENTIDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO RESSURREIÇÃO, inscrita no CNPJ nº 01.005.647/0001-79, com sede em Tremembé - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 18/07/2009 a 17/07/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 60, de 17 de junho de 2010.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.012, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712/2008, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, Seção 02, Página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, Portaria Interministerial nº 127 e alterações, o art. 12 da IN nº 01 /STN/MF, a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, de 15 de janeiro de 1997 e a Súmula n° 4/2004 da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED n° 04/2004/ STN/MF, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário para a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no valor de R$ 644.075,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais), objetivando Apoio Técnico e financeiro a ações pertinentes ao programa de mobilidade acadêmica regional para cursos acreditados pelo setor educacional do MERCOSUL - MARCA, para as IES, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

I.Funcional Programática:

12.364.1073.2272.0000 - Gestão e Administração do Programa - GAP

PTRES: 001721

Fonte: 0112915011

Valor: R$ 644.075,00

Processo: 23000.009755/2010-55

NC: 001608

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário tem como finalidade a melhoria do ensino nos cursos de licenciatura das Instituições de Ensino Federal e Estadual, referente ao Apoio Técnico e financeiro a ações pertinentes ao programa de mobilidade acadêmica regional para cursos acreditados pelo setor educacional do MERCOSUL - MARCA.

Art. 3º O monitoramento da execução, referente à ação supracitada será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Parágrafo Primeiro - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado será liberado à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Decretos nº 7.094, de 03/02/2010 e nº 7.144 de 30/03/2010.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da CAPES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.013, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário proveniente de Emenda de Bancada nº 71150005 para fins de apoio a Instituição abaixo relacionada, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

I - Funcional Programática: 12.364.1073.6368.0015 - Instrumental para Ensino e Pesquisa destinados a instituições federais de ensino superior e hospitais de ensino no Estado do Pará.

Fonte: 0100915011

PTRES: 033985

Elementos de despesa:

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

Processo: 23000.008879/2010-13

NC: 001594

Valor: 96.000,00

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas nos Decretos nº 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e nº 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação supracitada será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.014, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a descentralização externa de Crédito orçamentário e Repasse financeiro à Secretaria da Comissão Internacional para os Recursos do Mar - SERCIRM do Ministério da Marinha, e dá outras Providências.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712/2008, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, Seção 02 , Página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, a Lei nº 12.214 de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº 127 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Secretaria da Comissão Internacional para os Recursos do Mar - SERCIRM do Ministério da Marinha, visando apoio financeiro ao Comitê Executivo para a Consolidação e ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós Graduação em Ciências do Mar - PPG-Mar, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério da Educação

Unidade Gestora: 150011 - Gestão: 00001 - Secretaria de Ensino Superior

Órgão Executor: Ministério da Marinha

Unidade Gestora: 772001 - Gestão: 0001 - DADM-SISTEMA-PAIS

Funcional Programática:12.122.1073.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa - Nacional

PTRES: 001721

Fonte: 0112915009

Valor: R$ 110.850,00 (cento e dez mil e oitocentos e cinqüenta reais)

Processo: 23000.009757/2010-44

NC: 001617

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado será liberado à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto 7.094 de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais do Ministério da Marinha, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.024360/2010-07)

GILSON EDMAR GONÇALVES E SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNCÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Comunicação Social, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação

CD/FG: FG-01

SITUAÇÃO NOVA

FUNCÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Comunicação Social / Jornalismo, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação

CD/FG: FG-01

PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.031367/2010-77)

GILSON EDMAR GONÇALVES E SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNCÃO:Assistente do Hospital das Clínicas

CD/FG: FG-04

SITUAÇÃO NOVA

FUNCÃO: Chefe do Serviço de Transporte, do Hospital das Clínicas

CD/FG: FG-04

SITUAÇÃO ATUAL

FUNCÃO: Chefe do Serviço de Transporte e Comunicação, do Hospital das Clínicas

CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNCÃO: Chefe de Comunicação e Documentação, do Hospital das Clínicas

CD/FG: FG-06

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 22 DE JULHO DE 2010

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303/2006.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência outorgada pelo art. 79, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I do referido diploma legal, efetuado pelas empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente as prestações mensais.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigida a Procuradora Chefe Substituta da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá, na Avenida Fab Nº 427, Centro, Macapá/AP.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOYCE RABELO MELO

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ/CPF Nº	PROCESSO	EXCLUSÃO
CENTRAL MÉDICA LTDA	03.869.728/0001-42	12122.001044/2010-30	

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.063, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 808 e no art. 813 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de análise laboratorial de mercadoria importada ou a exportar classificada nos Capítulos 25 a 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando cabível exame laboratorial para identificação de mercadorias, serão submetidos aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As mercadorias classificadas nos demais Capítulos da NCM poderão utilizar-se da presente Instrução Normativa, no que couber.

capítulo I

Da Coleta das Amostras

Art. 2º A coleta de amostra será efetuada no decorrer do procedimento fiscal, sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento fiscal identificar a necessidade de exame laboratorial com emissão de laudo técnico para a perfeita identificação e qualificação da mercadoria.

§ 1º A coleta a que se refere o caput deverá ser procedida, preferencialmente, por perito designado nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31 de março de 2010, devendo os custos ser pagos pelo importador ou exportador.

§ 2º A coleta de amostra poderá ser efetuada pelo importador, exportador ou representante legal, aos quais caberá atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas necessárias a sua conservação e inviolabilidade, bem como para evitar dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente.

Art. 3º Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do § 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF Nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização emitirá Termo de Coleta de Amostra descrevendo a quantidade e a qualidade das amostras retiradas, com a assinatura de todos os presentes, do qual será fornecida uma via ao interessado ou seu representante legal.

§ 2º O termo a que se refere o § 1º deverá conter, além das informações necessárias à perfeita identificação da amostra, declaração de concordância do interessado ou seu representante legal com o procedimento utilizado para a retirada, no que respeita à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada.

§ 3º No caso da ausência do interessado, as pessoas referidas no caput deverão atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas referidas no § 2º do art. 2º.

§ 4º Durante a retirada das unidades de amostra será dada ao interessado ou seu representante legal a oportunidade de formular os quesitos que julgar convenientes.

§ 5º A integridade das unidades de amostra deverá ser assegurada mediante o uso de etiqueta de lacração ou qualquer outra cautela fiscal, conforme previsão do art. 333 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 6º As amostras deverão ser em quantidade suficiente para garantir a realização dos ensaios laboratoriais que permitam a perfeita identificação e qualificação de mercadoria, conforme orientação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

capítulo II

Da Destinação das Amostras e do Prazo de Guarda

Art. 4º As 3 (três) unidades de amostra de que trata o art. 3º terão destinos diversos e serão encaminhadas pela fiscalização aduaneira, depois de adotadas as cautelas referidas no § 2º do art. 2º, da seguinte forma:

I - uma para laboratórios da RFB, próprios ou contratados, ou para laboratórios previamente credenciados pela RFB, ou ainda, para a realização de laudo pericial por perito designado nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 2010;

II - uma para análise ou perícia de contraprova; e

III - uma para análise de desempate.

§ 1º O envio das amostras, no caso do inciso I do caput, deverá estar acompanhado de 1 (uma) via do Termo de Coleta de Amostra, do pedido de solicitação de exame laboratorial e do comprovante de recolhimento.

§ 2º A unidade de amostra de que trata o inciso II deverá ficar sob a guarda do interessado.

§ 3º A unidade de amostra de que trata o inciso III deverá ficar sob os cuidados da unidade da RFB responsável pelo procedimento fiscal, ou do recinto alfandegado onde ocorreu a coleta das amostras, nos termos previstos no inciso I do art. 9º da Portaria RFB Nº 1.022, de 30 de março de 2009.

§ 4º No caso de extravio, perda, deterioração ou destruição que impeça a análise de amostras em poder do interessado prevalecerá, para todos os efeitos legais, o resultado do exame laboratorial de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A solicitação de pedido de contraprova deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data da ciência do laudo, nos termos do inciso I do art. 8º, exceto quando o prazo de validade apontado no termo de coleta de amostra for inferior, prevalecendo este último.

§ 6º A amostra de que trata o inciso III do caput deverá ficar armazenada pelos mesmos prazos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 5º, o prazo para requerer a análise de amostra inicia-se a partir da ciência indicada no inciso I do art. 8º.

Art. 5º As despesas com a prestação dos serviços de análise laboratorial previstos nesta Instrução Normativa correrão por conta do importador ou exportador, sendo o valor correspondente recolhido previamente ao encaminhamento das unidades de amostra.

Art. 6º Após a coleta das unidades de amostra no curso do despacho aduaneiro, a este poderá ser dada continuidade, podendo a mercadoria ser desembaraçada e entregue ao interessado ou seu representante legal, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, com a informação de que a operação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

capítulo III

Da Conclusão da Análise e do Laudo Técnico

Art. 7º O laudo técnico resultante da análise laboratorial deverá ser emitido de acordo com a forma e o conteúdo especificados na Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 2010.

Art. 8º Após a análise laboratorial e emissão do laudo técnico respectivo, o AFRFB responsável pelo procedimento deverá adotar as seguintes providências:

I - dar ciência ao importador, exportador ou seu representante legal do resultado do exame laboratorial; e

II - efetuar o respectivo lançamento tributário, na hipótese de divergência entre os dados informados pelo importador ou exportador e os do laudo.

Art. 9º As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada.

Parágrafo único. Após o decurso dos prazos previstos no § 5º do art. 4º, serão devolvidas ao importador, exportador ou representante legal as mercadorias retiradas a título de amostra, que não foram inutilizadas durante a análise ou que não tenha a necessidade de sua retenção pela autoridade fiscal.

capítulo IV

Dos Produtos Químicos e Conexos

Art. 10. Os recipientes e embalagens destinados ao acondicionamento de produtos químicos e conexos, dentre outros requisitos considerados necessários pela perícia, deverão atender ao disposto no Anexo Único desta Instrução Normativa e serão fornecidos às expensas do importador.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 11. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá editar ato normativo disciplinando modelos de termos, etiquetas e cautelas fiscais previstos por esta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO ÚNICO

Recipientes e embalagens para acondicionamento de produtos químicos e conexos

1. Orientações Gerais

1.1. Os recipientes não poderão apresentar vazamentos, em condições normais de transporte, decorrentes de modificações de temperatura, umidade ou pressão.

1.2. É vedada a reutilização de recipientes para a coleta de amostras de produtos químicos e conexos.

1.3. Os componentes da embalagem em contato com os produtos químicos devem ser compatíveis química e fisicamente, não devendo ocorrer migrações, formação de subprodutos perigosos e alterações na estrutura da embalagem.

1.4. O fechamento e o acondicionamento devem ser efetuados de forma que os recipientes permaneçam estanques sob os efeitos de choques e vibrações que possam ocorrer em condições normais de transporte.

1.5. No acondicionamento de amostras líquidas, deve-se deixar suficiente espaço livre no frasco equivalente a 20% (vinte por cento) do conteúdo total do frasco para que não haja vazamento, mesmo com expansão do líquido com o calor.

1.6. Antes de acondicionar os frascos, verificar as possíveis interações com outros produtos que possam causar reações. Para evitar tais problemas, devem ser solicitadas ao interveniente as informações relativas à segurança e à integridade da mercadoria, com indicações dos produtos que devem ser mantidos separados.

1.7. Para melhor preservação e integridade das amostras, contraprovas e de análise de desempate é recomendável, após a lacração dos frascos e rotulagem de identificação, que o frasco seja acondicionado em saco plástico transparente devidamente lacrado por seladora a quente.

1.8. Os frascos recomendados para o acondicionamento de produtos químicos são preferencialmente frascos plásticos ou frascos de vidro. Deve-se verificar sempre se o produto reage ou sofre contaminação ao contato com plástico e/ou vidro, para definir qual tipo de frasco é mais adequado à coleta do material de amostra.

2. Especificações de Recipientes:

2.1. Frasco Plástico para Amostra de Prova:

Descrição resumida: Frasco plástico cilíndrico 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros).

Descrição completa: Frasco plástico leitoso, cilíndrico, com boca larga, de aproximadamente 30 mm (trinta milímetros), com tampa rosqueável e autolacrável, com capacidade de 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros).

2.2. Frasco Plástico para Amostra de Contraprova e Análise de Desempate:

Descrição resumida: Frasco plástico cilíndrico 160 ml (cento e sessenta mililitros).

Descrição completa: Frasco plástico leitoso, cilíndrico, com boca larga, de aproximadamente 30 mm (trinta milímetros) com tampa rosqueável e autolacrável, com capacidade de 160 ml (cento e sessenta mililitros).

2.3. Frasco de Vidro para Amostra de Prova:

Descrição resumida: Frasco de vidro 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros).

Descrição completa: Frasco de vidro âmbar referência pluma red leve GPP âmbar com tampa auto lacrável ,na cor branca com volume de 250 ml ml (duzentos e cinquenta mililitros).

2.4. Frasco de Vidro para Amostra de Contraprova e Análise de Desempate:

Descrição resumida: Frasco de vidro 100 ml (cem mililitros).

Descrição completa: Frasco de vidro âmbar referência pluma red leve GPP âmbar com tampa auto lacrável ,na cor branca com volume de 100 ml (cem mililitros).

2.5. Sacos Plásticos para acondicionamento de frascos:

Saco plástico em polietileno natural, baixa densidade com espessura (2 folhas) de 0,20 ± 0,02 mm (zero vírgula vinte milímetros com desvio para mais ou para menos de zero vírgula zero dois milímetros), nas dimensões de 20X30 cm (vinte centímetros de largura por trinta centímetros de comprimento).

Unidade de aquisição: Kg (quilograma).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.064, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o programa gerador para preenchimento da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 2.0, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador para preenchimento da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 2.0, cuja apresentação é

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa será disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

§ 2º O declarante não deverá prestar as informações relativas às notas fiscais eletrônicas, de sua emissão ou de terceiros.

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser entregue por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço referido no parágrafo único do art. 1º, nos seguintes prazos:

I - em relação ao 1º (primeiro) semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto; e

II - em relação ao 2º (segundo) semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º Durante a transmissão dos dados, a DIF-Papel Imune será submetida a validações que poderão impedir sua entrega.

§ 2º O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo de entrega da DIF-Papel Imune relativa ao 1º (primeiro) semestre de 2010 fica prorrogado para o dia 30 de setembro de 2010.

Art. 4º Para alterar a DIF-Papel Imune entregue anteriormente, na versão 2.0, deverá ser apresentada DIF-Papel Imune retificadora, por meio do sítio da RFB, na Internet, no endereço referido no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A DIF-Papel Imune retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas.

§ 2º A DIF-Papel Imune retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 3º Para entregar ou retificar a DIF-Papel Imune relativa aos anos-calendário anteriores a 2010 deverá ser utilizado o programa gerador na versão 1.2, disponível no sítio da RFB, na Internet, no endereço referido no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Para a apresentação da DIF-Papel Imune, fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação de Notas Fiscais, Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela de Publicações e Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela Tipos de Papel.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO ÚNICO

Leiaute do Arquivo de Importação de Notas Fiscais da DIF-PAPEL IMUNE

1. Características do Arquivo:

Nome do arquivo: DifPapelNF.txt

Versão: 2.0

Formato de gravação: Arquivo seqüencial tipo texto no padrão ASCII.

2. Tipos de Registro:

- Tipo "0" : Dados do Estabelecimento/Nota Fiscal:

- primeiro registro de cada arquivo;

- deverá ser gerado um registro Tipo "0" para cada Estabelecimento;

- este registro deve se repetir tantas vezes quantas forem as Notas Fiscais, ordenados pelo CNPJ dos emitentes/adquirentes.

- Tipo "1" : Dados dos Produtos:

- o primeiro registro tipo "1" deve vir sempre após um registro tipo "0";

- este registro deve se repetir tantas vezes quantas forem as quantidades existentes de itens (Produtos) discriminados na Nota Fiscal correspondente, ordenados pelo CNPJ dos emitentes/adquirentes.

- Tipo "9" : Dados de Controle:

- deve ser o último registro em cada arquivo;

- contém totais de registros do arquivo, número do disquete e total de disquetes a importar;

- deve existir apenas uma ocorrência deste registro em cada arquivo gerado.

3. Orientações Gerais:

1. Cada arquivo deverá conter informações referentes a 1 (um) único semestre.

2. Serão aceitos arquivos com mais de 1 (um) volume (multivolume).

3. Cada registro deverá ocupar uma linha no arquivo. Ao final de cada registro deverá ser utilizado o código hexadecimal 0D0A (zero, d, zero, a), que serve para identificar mudança de linha.

4. Campos no formato numérico (tipo N) deverão ser alinhados à direita, preenchidos com zeros à esquerda. Exemplo: campo "Número da Nota Fiscal" igual a 800 deverá ser preenchido no formato '000800'.

5. Os campos de valores deverão ser preenchidos considerando-se as 2 (duas) últimas posições como centavos, sem vírgula e sem o ponto separador. Exemplo: campo "Valor Total" igual a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser gravado no formato '00000002000000'.

6. Campo "Valor Unitário" deverá ser preenchido com 4 (quatro) casas decimais, representadas nas 4 (quatro) últimas posições à direita, sem vírgula e sem ponto separador.

7. Para campos numéricos, no caso de ausência de informação, preencher com zeros.

8. Campo "Classificação Fiscal do Produto", para indicação de código NCM, deverá ser preenchido sem os pontos separadores. Exemplos:

a) com "EX" - Código 49.02.90.00-01, deverá ser gravado no formato "4902900001";

b) sem "EX" - Código 49.02.90.00, deverá ser gravado no formato "0049029000".

9. Campos no formato alfanumérico (tipo A) deverão ser alinhados à esquerda, preenchidos com brancos à direita. Exemplo: campo "Nome Empresarial" igual a Empresa XYZ deverá ser preenchido no formato 'Empresa XYZ', com brancos à direita até completar 65 (sessenta e cinco) posições.

10. Para campos alfanuméricos, no caso de ausência de informação, preencher com brancos.

11. Não serão aceitos arquivos com informações compactadas.

12. Não serão aceitos arquivos contendo zeros binários.

13. Somente serão aceitos dados no formato ASCII na faixa hexadecimal de 20 até 7E, exceto aspas.

4. Descrição dos Registros:

REGISTRO TIPO "0" - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 98 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento
3	Semestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Semestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato SAAAA.
4	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
5	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
6	Série	3	A	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
7	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
8	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
9	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
10	C.F.O.P.	4	N	61 a 64	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
11	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	65 a 80	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 (duas) casas decimais.
12	Indicador Nota Fiscal Complementar	1	A	81 a 81	Preencher com "S" para Nota Fiscal Complementar ou "N", quando não existir Nota Fiscal Complementar
13	Número da Nota Fiscal Complementar	6	N	82 a 87	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está Complementar.
14	Série da Nota Fiscal Complementar	3	A	88 a 90	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
15	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Complementar	8	N	91 a 98	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Complementar. Formato DDMMAAAA.

REGISTRO TIPO "1" - Dados dos Produtos - Tamanho: 138 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	001 a 001	Preencher com "1".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	002 a 015	CNPJ do Estabelecimento
3	Semestre/Ano de Referência	5	N	016 a 020	Semestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato SAAAA.
4	CNPJ do Emitente/Adquirente	14	N	021 a 034	CNPJ do Emitente/Adquirente.
5	Número da Nota Fiscal	6	N	035 a 040	Número da Nota Fiscal.
6	Série	3	A	041 a 043	Número de série da Nota Fiscal.
7	Data de Entrada/Saída	8	N	044 a 051	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
8	Indicador Tipo de NF	1	A	052 a 052	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
9	Número do Item	3	N	053 a 055	Número sequencial do item do Produto
10	Classificação Fiscal do Produto	10	N	056 a 065	Código NCM referente ao produto em questão.
11	Indicador Tipo de Produto	1	A	066 a 066	Preencher com "L" - Publicação, com "P" - Papel ou "S" - Sobras
12	Descrição	5	N	067 a 071	Código da Descrição do Produto, conforme Tabela de Papel, Tabela de Publicações ou zeros quando Sobras e Inutilizados. Ver códigos nas Tabelas correspondentes, através do menu Declaração - Imprimir "Tabelas".
13	C.F.O.P.	4	N	072 a 075	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
14	Código da Mercadoria	20	A	076 a 095	Código da mercadoria utilizado na Nota Fiscal.
15	Quantidade	10	N	096 a 105	Quantidade de saída do produto em questão, considerando-se 3 (três) casas decimais.
16	Valor Unitário	9	N	106 a 114	Valor unitário em reais do produto em questão, considerando-se 2 (duas) casas decimais.
17	Valor Total do Item	14	N	115 a 128	Valor total, em reais, do item em questão, considerando-se 2 (duas) casas decimais.
18	Número da D.I.	10	N	129 a 138	Número de registro da Declaração de Importação correspondente.

REGISTRO TIPO "9" - Dados de Controle - Tamanho: 55 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "9"
2	Data de geração do arquivo texto	8	N	02 a 09	Formato AAAAMMDD
3	Hora de geração do arquivo texto	8	N	10 a 17	Formato HHMMSSSS
4	Quantidade de Registros, exceto o trailler	10	N	18 a 27	Quantidade de registros tipo "0" e tipo "1", exceto o trailler
5	Quantidade de registros tipo "0"	7	N	28 a 34	Quantidade de registro tipo "0"
6	Quantidade de registros tipo "1"	7	N	35 a 41	Quantidade de registro tipo "1"
7	Número do Volume	7	N	42 a 48	Número do volume
8	Quantidade de Volumes	7	N	49 a 55	Quantidade de volumes

Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela Tipos de Papel da DIF-PAPEL IMUNE

1. Características do Arquivo:

Nome do arquivo: DifPapelTBPapel.txt

Versão: 2.0

Formato de gravação: Arquivo seqüencial tipo texto no padrão ASCII.

2. Tipos de Registro:

- Tipo "0" : Dados da Tabela Tipos de Papel:

- Deverá ser gerado um registro Tipo "0" para cada Tipo de Papel.

- Tipo "9" : Dados de Controle:

- deve ser o último registro em cada arquivo;

- contém total de registros do Tipo "0", número do volume e total de volumes a importar;

- deve existir apenas uma ocorrência deste registro em cada arquivo gerado.

3. Orientações Gerais:

1. Cada arquivo deverá conter informações referentes a 1 (um) único semestre.

2. Serão aceitos arquivos com mais de 1 (um) volume (multivolume).

3. Cada registro deverá ocupar uma linha no arquivo. Ao final de cada registro deverá ser utilizado o código hexadecimal 0D0A (zero, d, zero, a), que serve para identificar mudança de linha.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Campos no formato numérico (tipo N) deverão ser alinhados à direita, preenchidos com zeros à esquerda.
5. Para campos numéricos, no caso de ausência de informação, preencher com zeros.
6. Campos no formato alfanumérico (tipo A) deverão ser alinhados à esquerda, preenchidos com brancos à direita.
7. Para campos alfanuméricos, no caso de ausência de informação, preencher com brancos.
8. Não serão aceitos arquivos com informações compactadas.
9. Não serão aceitos arquivos contendo zeros binários.
10. Somente serão aceitos dados no formato ASCII na faixa hexadecimal de 20 até 7E, exceto aspas.

4. Descrição dos Registros:
REGISTRO TIPO "0" - Dados da Tabela Tipos de Papel - Tamanho: 78 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ Matriz da Declaração.
3	Código do Papel	5	N	16 a 20	Código Identificador do Papel
4	Descrição do Papel	30	A	21 a 50	Descrição do Papel.
5	Formato	5	N	51 a 55	Código do Formato do Papel conforme tabela Formato de Papel disponível no aplicativo
6	Gramatura (g/m2)	7	N	56 a 62	Peso em gramas do metro quadrado do papel considerando 3 (três) casas decimais.
7	Unidade de Medida na NF	2	N	63 a 64	Código da Unidade de Medida conforme tabela Unidade de Medida disponível no aplicativo.
8	Fator de Conversão para Kg (quilograma)	14	N	65 a 78	Fator de Conversão do peso de uma folha de papel para unidade de medida padrão Kg (quilograma) considerando 3 (três) casas decimais.

REGISTRO TIPO "9" - Dados de Controle - Tamanho: 38 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "9"
2	Data de geração do arquivo texto	8	N	02 a 09	Formato AAAAMMDD
3	Hora de geração do arquivo texto	8	N	10 a 17	Formato HHMMSSSS
4	Quantidade de registros tipo "0"	7	N	18 a 24	Quantidade de registros tipo "0"
5	Número do Volume	7	N	25 a 31	Número do volume
6	Quantidade de Volumes	7	N	32 a 38	Quantidade de volumes

Leiaute do Arquivo de Importação da Tabela de Publicações da DIF-PAPEL IMUNE
1. Características do Arquivo:
Nome do arquivo: DifPapelTBPublicação.txt
Versão: 2.0
Formato de gravação: Arquivo seqüencial tipo texto no padrão ASCII.
2. Tipos de Registro:
- Tipo "0" : Dados da Tabela Publicações:
- Deverá ser gerado um registro Tipo "0" para cada Publicação.
- Tipo "9" : Dados de Controle:
- deve ser o último registro em cada arquivo;
- contém o total de registros Tipo "0", número do volume e total de volumes a importar;
- deve existir apenas uma ocorrência deste registro em cada arquivo gerado.
3. Orientações Gerais:
1. Cada arquivo deverá conter informações referentes a 1 (um) único semestre.
2. Serão aceitos arquivos com mais de 1(um) volume (multivolume).
3. Cada registro deverá ocupar uma linha no arquivo. Ao final de cada registro deverá ser utilizado o código hexadecimal 0D0A (zero, d, zero, a), que serve para identificar mudança de linha.
4. Campos no formato numérico (tipo N) deverão ser alinhados à direita, preenchidos com zeros à esquerda.
5. Para campos numéricos, no caso de ausência de informação, preencher com zeros.
6. Campos no formato alfanumérico (tipo A) deverão ser alinhados à esquerda, preenchidos com brancos à direita.
7. Para campos alfanuméricos, no caso de ausência de informação, preencher com brancos.
8. Não serão aceitos arquivos com informações compactadas.
9. Não serão aceitos arquivos contendo zeros binários.
10. Somente serão aceitos dados no formato ASCII na faixa hexadecimal de 20 até 7E, exceto aspas.

4. Descrição dos Registros:
REGISTRO TIPO "0" - Dados da Publicação - Tamanho: 83 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ Matriz da Declaração.
3	Código da Publicação	5	N	16 a 20	Código Identificador da Publicação.
4	Título da Publicação	45	N	21 a 65	Título da Publicação.
5	Tipo da Publicação	1	N	66 a 66	Tipo da Publicação 1. Livro 2. Jornal 3. Periódico
6	Número Registro	15	A	67 a 81	Número do Registro
7	Periodicidade	2	N	82 a 83	Código da Periodicidade conforme Tabela de Periodicidade do Aplicativo DIF-Papel Imune

REGISTRO TIPO 9 - Dados de Controle - Tamanho: 38 bytes

CAMPO	NOME DO CAMPO	TAMANHO	TIPO	POSIÇÃO	CONTEÚDO
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "9"
2	Data de geração do arquivo texto	8	N	02 a 09	Formato AAAAMMDD
3	Hora de geração do arquivo texto	8	N	10 a 17	Formato HHMMSSSS
4	Quantidade de registros tipo "0"	7	N	18 a 24	Quantidade de registros tipo "0"
5	Número do Volume	7	N	25 a 31	Número do volume
6	Quantidade de Volumes	7	N	32 a 38	Quantidade de volumes

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 33, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a isenção de tributos federais decorrente do Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, relativo à Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília em 21 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília em 21 de outubro de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.436, de 28 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os equipamentos e os materiais destinados aos serviços de lançamentos no caso:

I - de remessas efetuadas, por contribuintes nacionais, diretamente à Alcântara Cyclone Space (ACS); e

II - de saírem da ACS para serviços de lançamento ou atividades subsidiárias.

Art. 2º Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas decorrentes de vendas, para a ACS, de máquinas, equipamentos e materiais a serem utilizados nos serviços de lançamento.

Parágrafo único. A retenção na fonte, a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

I - não se aplica aos pagamentos efetuados a fornecedores nacionais de máquinas, equipamentos e materiais a serem utilizados pela ACS nos serviços de lançamento;

II - aplica-se aos pagamentos efetuados a fornecedores nacionais de quaisquer serviços e outros bens que não sejam máquinas, equipamentos e materiais a serem utilizados pela ACS nos serviços de lançamento.

Art. 3º A ACS está obrigada a fazer a retenção do Imposto de Renda na Fonte dos pagamentos efetuados a seus funcionários contratados, ou prestadores de serviço pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Art. 4º As importações de máquinas, equipamentos e materiais a serem utilizados pela ACS nos serviços de lançamento serão efetuadas com isenção:

I - do IPI;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; e

III - do Imposto de Importação.

Art. 5º A ACS está isenta da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos relacionados com as atividades de lançamento e que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de serviços de assistência técnica ou de serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Art. 6º As operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários realizadas pela ACS estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) relacionadas com as atividades de lançamento.

Art. 7º Está isenta de tributação a importação de dados técnicos, pela ACS, de qualquer uma das Partes ou de um terceiro país para trabalhos de construção do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 ou suas instalações auxiliares, ou qualquer trabalho subsidiário, conforme previsto no Parágrafo (b) do Artigo 9 do Tratado.

Art. 8º Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas da ACS relacionadas às atividades de lançamento do Cyclone-4.

Art. 9. Para os efeitos deste Ato Declaratório Interpretativo, entende-se por máquinas, equipamentos e materiais a serem utilizados pela ACS nos serviços de lançamento, os bens necessários ao lançamento, podendo ou não ser agregados às estruturas ou ao próprio veículo de lançamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - a equipamentos utilizados meramente para o transporte de pessoas, a exemplo de veículos para o transporte de passageiros; e

II - a bens de uso e consumo pessoal, a exemplo de alimentos e materiais de limpeza adquiridos pela ACS.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos veículos destinados ao transporte de cargas utilizados na construção do Centro de Lançamento de Alcântara e do próprio Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone-4.

Art. 10. Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo nº 29, de 1º de abril de 2009.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterada pela Medida Provisória Nº 497, de 27 de julho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita	Especificação da Receita
1	1661	CPSSS - SERVIDOR CIVIL ATIVO
2	1684	CPSSS - SERVIDOR CIVIL LICENCIADO/CEDIDO
3	1690	CPSSS - DECISÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA
4	1700	CPSSS - SERVIDOR CIVIL INATIVO
5	1717	CPSSS - PENSIONISTA CIVIL
6	1723	CPSSS - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRECATÓRIO JUDICIAL
7	1730	CPSSS - SERVIDOR CIVIL INATIVO - PRECATÓRIO JUDICIAL
8	1752	CPSSS - PENSIONISTA - PRECATÓRIO JUDICIAL
9	1769	CPSSS - PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO
10	1781	CPSSS - PATRONAL - SERVIDOR CIVIL LICENCIADO/CEDIDO
11	1808	CPSSS - PATRONAL - DECISÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA
12	1814	CPSSS - PATRONAL - SERVIDOR NO EXTERIOR
13	1837	CPSSS - PATRONAL - PRECATÓRIO JUDICIAL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRFCGE Nº 134, de 10 de novembro de 2009, publicada no DOU de 18 de novembro de 2009, e considerando a inexistência de perito credenciado para a área de engenharia mecânica nesta unidade, resolve:

Art. 1º - Designar, ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020/10, o engenheiro mecânico WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o Nº 802.451.708-63 e registrado no CREA sob o Nº 5819/D-MS, como perito para a prestação de assistência técnica quando necessária à verificação, identificação ou caracterização de máquinas, motores, equipamentos, componentes, instrumentos, partes e peças importadas por empresas sob a jurisdição da DRF Campo Grande, pelo período de 90 dias.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados com base nele, anteriores à publicação.

ANDREZA VIANA RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 301, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66 e arts. 23, inciso I , do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso XX, do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo Nº 12665.000012/2009-46.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/00279/2009, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366, DE 29 DE JULHO DE 2010

Declara a o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-Lei Nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso XII, e § 4º, do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000269/2008-80.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130151/00001/08, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 375, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Declara o abandono de mercadorias

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002) regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701, 689, inciso XXI, e 774 do Decreto Nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo Nº 14108.000204/2007-31.

DECLARA ABANDONADAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Edital de Intimação Nº 0130100/0121/09, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 90, de 08 de abril de 1981.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Inscreve no Registro Especial Papel Imune para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, considerando o disposto na IN RFB Nº 976/2009, art. 14, §§ 1º e 2º, tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 10235.000705/2010-15, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro Especial de Papel Imune,na atividade de USUÁRIO, através do Nº UP-02401/004, o estabelecimento da empresa S S J GAMA - EPP, CNPJ: 03.679.403/0001-05, sito à Rua Paraná, 279, Santa Rita, Macapá/AP, não alcançando este Registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º- O estabelecimento detentor do Registro Especial deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB Nº 976/2009, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON DOS PASSOS DE MORAES

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Declara ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída por delegação de competência, tendo em vista o disposto no artigo 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1° ANULADA a inscrição no CNPJ/MF Nº 11.794.538/0001-31, em nome de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E REPOSIÇÕES LTDA, por motivo de multiplicidade de inscrição, virtude de vícios, por ocasião da inscrição, apurados através do processo Nº 10235.001064/2010-16.

Art. 2° Os efeitos da anulação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010.

PAULO SÉRGIO ABREU MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Declara a nulidade por vício no ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTAREM, usando de suas atribuições e de acordo com o artigo 35, inciso II e § 1º da Instrução Normativa Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do mais que consta do processo administrativo tributário Nº 13331.000135/2008-31, declara:

ANULADO o ato de inclusão de ELAINE CRISTINA PINHEIRO SILVA, CPF: 518.549. 612-68, no QSA do CNPJ: 02.073.494/0001-60 da sociedade empresária GALERIA AMERICANA COMERCIAL LTDA, em virtude de vício praticado perante o CNPJ.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 203, inciso IV, c/c o art. 280, inciso II, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e considerando, ainda, o contido no processo administrativo Nº 10380.007665/2010-51, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica AGRÍCOLA FAMOSA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 00.474.300/0001-02, estabelecida à Rodovia BR 304, s/Nº , Km. 94, Zona Rural, Aracati, Ceará, para operar no Regime Especial de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, artigos 12 a 16, regulamentada pelo Decreto Nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e pela Instrução Normativa SRF Nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o artigo 14, § 1º, da supracitada lei, poderá ser usufruído nas aquisições e importações de bens de capital para incorporação ao ativo imobilizado do beneficiário, realizadas no período de 3 (três) anos, contados da data de adesão ao RECAP.

Art. 3º Consoante dispõe o artigo 16, da Lei Nº 11.196/2005, os bens alcançados pela suspensão da exigência de que se cuida, se acham relacionados no Anexo ao Decreto Nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo artigo 2º, do Decreto Nº 6.585, de 26 de setembro de 2008, devendo, ainda, ser observado o disposto no parágrafo 7º, do artigo 14, da citada Lei Nº 11.196/2005.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GENOVA FREITAS DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 175, de 03 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2010, Seção I, página 28:

Onde se lê:

1. Autorizar o fornecimento de 15.552 (quinze mil, quinhentos e cinqüenta e dois) selos de controle, tipo uísque, cor amarela,..., de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

CHIVAS 18 YO	Caixas de 24 garrafas de 200 ml, 40GL, idade 18 anos	648	15.552

Leia-se:

1. Autorizar o fornecimento de 12.096 (doze mil e noventa e seis) selos de controle, tipo uísque, cor amarela,..., de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

CHIVAS 18 YO	Caixas de 24 garrafas de 200 ml, 40GL, idade 18 anos	504	12.096

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, com suas alterações posteriores, considerando o disposto na IN RFB Nº 976/2009, de 7 de dezembro de 2009, art. 1º, §1º, inciso II e art. 2º, tendo em vista o que consta no processo administrativo 10510.002617/2010-43, declara:

Art. 1º- Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na atividade de USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRIA DO LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICOS, sob o Nº UP 05201/00006, a EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA, CNPJ 13.046.107/0001-12, localizada na Av. Antônio Cabral, Nº 1069, bairro Industrial, na cidade de Aracaju/SE, CEP 49.065-090.

Art. 2º- Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declara inapta a inscrição no CNPJ de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 280, 284, 285 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, com fundamento no § 2º do art. 41, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 28.230.241/0001-46, em nome da pessoa jurídica GRAND TETON DO BRASIL LTDA ME, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, com fundamento no inciso II do art. 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, observado o que consta do processo administrativo Nº 10530.722833/2010-71.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no § 3º do art. 45 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 310, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Declara suspensa a isenção tributária de que trata o art. 15 da Lei 9.532/97.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU 06.03.2009), e considerando o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e nos §§ 4º e 10º do art. 32 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o que consta no processo administrativo Nº 15504.007178/2010-68, declara:

1. SUSPENSA a isenção tributária prevista no art. 15 da Lei 9.532/97, da pessoa jurídica INSTITUTO JUVENIL ALVES - I J A, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.171.100/0001-20;

2. que o termo inicial da suspensão é o dia 01 de Janeiro de 2005 e o termo final, dia 31 de Dezembro de 2006;

3. que a interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentar impugnação a este Ato Declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 32, § 6º, inciso I, da Lei Nº 9.430, de 1996.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 315, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 976, 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 15504.012471/2010-47, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica FONTAN EDITORA LTDA ME, CNPJ: 11.040.796/0001-22, o Registro Especial Nº UP/06101/99 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2010

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 (publicada no DOU de 09/02/2010).

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos arts. 9º, 28, inciso II, e 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo MF Nº 10611.000601/2010-68, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA no CNPJ a empresa COMERCIAL ZARAX LTDA. - CNPJ Nº 10.283.320/0001-50, por inexistência de fato, na forma prevista em lei, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela mesma desde 06/06/2008, data do início das suas atividades.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declaração de inaptidãode CNPJ

Contribuinte: AVELAR ENTRE RIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 08.794.728/0001-44
Processo: 10073.001463/2008-54

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, incisos II e IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado por meio da Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar NULO o Ato Declaratório Executivo Nº 43 de 22 de junho de 2010 que declarou INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição Nº 08.794.728/0001-44 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa AVELAR ENTRE RIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

YARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE JULHO DE 2010

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com base no preceituado no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei Nº 11.941/09, e no artigo 42, § 2º da IN RFB Nº 1.005/2010, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 39, inciso III da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 09/10/2007.

EMPRESA: LENOBRE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 09.020.875/0001-20
PROCESSO: 10074.001705/2009-81

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com base no preceituado no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei Nº 11.941/09, e no artigo 42, § 2º da IN RFB Nº 1.005/2010, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 39, inciso III da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 01/10/2004.

EMPRESA: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA
CNPJ: 06.933.720/0001-96
PROCESSO: 10074.000685/2009-21

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Portaria SRF Nº 13, de 09 de janeiro de 2002, declara:

1. Fica alfandegada, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão somente no dia 08 de agosto de 2010, a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, para fins de chegada de uma aeronave proveniente de Bogotá / Colômbia, que estará transportando o Exmo. Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais são efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na data mencionada no item 1.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8, Inciso I, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo Nº 11128.000625/2010-31, resolve:

Art. 1º - Aplicar ao Sr. José Ricardo Nagahiro, Despachante Aduaneiro, matriculado sob Nº 8D.02.288, CPF: 017.955.598-70, a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, com fundamento nos artigos 27, inciso II e 29, inciso III, do Decreto 646/92, combinado com o artigo 76, inciso II, alínea "c", da Lei Nº 10.833/2003.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Declara a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, parágrafo 3º. da Lei Nº . 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º. da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998), e o inciso II do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº . 125, de 04 de março de 2009, em procedimento de ofício, declara:

I - EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a empresa LAVY FLOWER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP CNPJ: 04.314.602/0001-74, com endereço à AV. ALVARO ALVIM 776, São Bernardo do Campo, São Paulo, com fulcro nos artigos 2º, inciso II e 14, inciso I, da Lei 9.317, de 05/12/96.

II - A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2006, face ao disposto no art. 15, inciso IV da Lei Nº 9.317, de 05/12/96;

III - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto Nº . 70.235, de 07/03/1972.

Parágrafo único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

IV - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARMINE RULLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declara a exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei Nº 9.317/96), por infringir o inciso II, art. 9º, combinado com o inciso I, art. 14 e inciso IV, art. 15 todos da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da competência delegada e especificada pelo inciso II, Art. 6º da Portaria DRF/SJC Nº 25, de 20 de abril de 2009, com fundamento no inciso II, Art. 9º, inciso I, Art. 14 e inciso IV, Art. 15 todos da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º. Fica excluída do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)" - artigo 3º da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 - a empresa ANGEMA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.168.615/0001-45, situada à Avenida República, Nº 208 - Loja 19, Centro, Santa Isabel/SP, face ao disposto no inciso II do artigo 9º, combinado com os inciso I do artigo 14 e inciso IV do artigo 15, da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, conforme consta no Processo Administrativo Nº 13864.000272/2010-71.

Art. 2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, de conforme com o disposto no inciso IV do artigo 15 da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Fica a empresa cientificada de que no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, poderá manifestar sua inconformidade relativamente ao procedimento previsto nos Arts. 1º e 2º deste Ato, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, via Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declara a BAIXA da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 280, do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de Março de 2009, nos termos do artigo 80 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 28 e 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade MS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.850.996/0001-12 por inexistência de fato.

ÉDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.07.778	VIVIANE REGINA MERLO FERREIRA	004.844.709-90
9A.07.779	MAYCON FERNANDO CORDEIRO	007.531.429-02
9A.07.780	LEANDRO DE SOUZA	090.955.739-07
9A.07.781	FELIPE RIBEIRO TAVARES	066.810.219-56
9A.07.782	DOUGLAS CIPRIANI CORREA	062.852.559-11
9A.07.783	JOSE DE OLIVEIRA	041.688.079-75
9A.07.784	ANDRE DA LUZ BOENG	064.155.039-10
9A.07.785	DANIEL TEIXEIRA PEREIRA	077.265.699-13
9A.07.786	JACKSON MENDES DA SILVA	059.456.019-50
9A.07.787	ANDERSON PRATEAT DE ALMEIDA	035.942.459-77
9A.07.788	DOUGLAS SCANDOLARA DE SOUZA	065.610.619-00
9A.07.789	FRANCISCO BORGES REGIS	056.840.559-58
9A.07.790	LEONARDO MARASKI MEDEIROS	005.465.789-00
9A.07.791	REGINA DOS SANTOS ZANELLA	533.078.369-00
9A.07.792	JOYCE ANTONIETA VIEIRA DE NOVAES	043.811.439-65
9A.07.793	ALESSANDRA REGINA NEVES	050.476.129-37
9A.07.794	CHRISTINE VIEIRA RUSCHEL	001.906.980-47
9A.07.795	BETANEA DE ALCANTARA	038.681.809-66
9A.07.796	ARIANA MARILEIA OLIVEIRA	069.452.229-50
9A.07.797	DOUGLAS DE FREITAS BORGES	075.188.799-48
9A.07.798	LEANDRO JOSE DA SILVA	046.073.749-03
9A.07.799	FERNANDA MARA MARASQUIM	071.429.739-94
9A.07.800	RANTONIEL WERNECK DE ALMEIDA	046.830.859-84
9A.07.801	LEONARDO COSTA GUARDINI	069.897.689-40

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Concede registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º e 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 3 de fevereiro de 2005, arts. 267 a 274 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o constante no processo administrativo n.º 10909.001997/2010-25, declara:

Art.1.º Concedido à empresa Columbia Trading S/A, CNPJ n.º 46.548.574/0005-23, localizada à avenida Teporti, n.º 876, sala 10, bairro Cordeiros, Itajaí-SC, o Registro Especial n.º 09206/029, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Concede registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º e 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 3 de fevereiro de 2005, arts. 267 a 274 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o constante no processo administrativo n.º 10909.002136/2010-64, declara:

Art.1.º Concedido à empresa A. Angeloni & Cia. Ltda, CNPJ n.º 83.646.984/0069-06, localizada à rodovia BR 101, Km 156, s/n, bairro Alto Pereque, Porto Belo-SC, o Registro Especial n.º 09206/028, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 6C79.5969.002B.C81F, emitida em 27/07/2010, em favor do contribuinte MIL FLORES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 04.429.986/0001-70.

DORLEI FRANCISCO MAFFI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Declara cancelados de ofício os atos de concessão de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010,

DECLARA cancelados, de ofício, os atos de concessão de inscrição no CPF, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da IN RFB Nº 1.042/2010, de:

- CPF 157.578.110-72 ADALMIRO PEDRO FERREIRA
- CPF 177.252.160-49 ADALMIRO PEDRO FERREIRA

O procedimento a que se refere este Ato Declaratório implicará extinção da inscrição no CPF, e será considerada como data da mesma a data em que a inscrição for cancelada.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 469, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto n° 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.08.2010;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.08.2010;

V - data da liquidação financeira: 11.08.2010;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo e;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em reais)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-B	1.008	6%	Até 1.500	1.000,000000	15.05.2013	Público
NTN-B	1.738	6%	Até 1.500	1.000,000000	15.05.2015	Público
NTN-B	3.657	6%	Até 1.500	1.000,000000	15.08.2020	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.926,775918

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.08.2010;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.08.2010 e;

V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Valor Nominal (em reais)	Data do Vencimento
NTN-B	1.008	6%	1.000,000000	15.05.2013
NTN-B	1.738	6%	1.000,000000	15.05.2015
NTN-B	3.657	6%	1.000,000000	15.08.2020

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2(Grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2(Grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 3/2007

Acusados: Carlos Alberto da Veiga Sicupira
Carlos Francisco Ribeiro Jereissati
Celso Fernandes Quintella
Sérgio Lins Andrade

Ementa: Responsabilidade de administradores, membros do Conselho de Administração da companhia aberta Tele Norte Leste Participações S.A. - TNL - Eventual ocorrência de conflito de interesses em deliberações do Conselho (art. 156 da Lei Nº 6.404/76). Situação não caracterizada - Absolvições.

Falta para com o dever de diligência na redação da ata do Conselho de Administração (art. 153 da Lei Nº 6.404/76) - Advertência.

Imputação de descumprimento do dever de diligência ao se adotar o Conselho de Administração e não a Assembléia Geral de Acionistas como órgão competente para a apreciação de determinado contrato. Escolha amparada pelos ditames do Estatuto Social da companhia - Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

a)por unanimidade de votos, absolver os acusados Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, Celso Fernandes Quintella e Sérgio Lins Andrade, membros do Conselho de Administração da Tele Norte Leste Participações S/A - TNL, da imputação de infração ao art. 156 da Lei Nº 6.404/76, por não haver restado comprovada, no presente caso, qualquer situação que pudesse caracterizar conflito de interesses, tendo-se por base o entendimento de que o art. 156 da Lei Nº 6.404/76 somente pode ser aplicado àquelas hipóteses em que o administrador tem interesse próprio que colide com o da companhia.

b)por maioria de votos, aplicar a penalidade de advertência ao acusado Sérgio Lins Andrade por infração ao dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei Nº 6.404/76, no que se refere à redação da ata da 108ª RCA, que não registrou os nomes nem os motivos pelos quais os conselheiros se declararam impedidos; e

c)por maioria de votos, absolver o acusado Sérgio Lins Andrade da acusação de descumprimento do dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei Nº 6.404/76, ao não ter levado a operação de compra do Data Center da Internet Group do Brasil Ltda. IG (Brasil) à apreciação da Assembléia Geral, realizada em 20/03/01, em conjunto com o direito de a TNL ser o fornecedor para a mesma IG (Brasil) da infra-estrutura de conexão à Internet para serviços de acesso discado, por entender que, no presente caso, o acusado adotou a interpretação mais razoável do estatuto, ou seja, por não ser o contrato referente à compra do Data Center da Internet Group do Brasil Ltda. um contrato com efeitos de longo prazo, nos termos expressos do estatuto da companhia, a sua apreciação relevaria da competência do Conselho de Administração.

A CVM oferecerá recurso de ofício das absolvições ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM Nº 538/2008.

Proferiu defesa oral o advogado Paulo Cezar Aragão, representando os acusados Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, Celso Fernandes Quintella e Sérgio Lins Andrade.

Presente o procurador-federal Marcos Martins Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, relator, Otavio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.
ELI LORIA
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

BANCO DO BRASIL S/A
BB ALIANÇA
CNPJ 11.159.404/0001-49

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2010

Em quinze de março de dois mil e dez, às nove horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A. (CNPJ 11.159.404/0001-49; NIRE: 5330001068-4), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Ricardo José da Costa Flores, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Paulo Rogério Caffarelli, Diretor Presidente da BB-Aliança, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Danilo Angst, membro do Conselho Fiscal. Em seguida, o Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram as alterações no endereço da sede da companhia e no artigo 4º do seu Estatuto Social. O acionista decidiu: a) alterar o endereço da sede da companhia, que passará a ser o seguinte: Setor Bancário Sul, Quadra I, bloco A, lote 31, Edifício sede I, 15º andar, sala 01, Asa Sul - Brasília (DF); b) excluir o inciso II do artigo 4º do Estatuto Social da companhia que passará a ter a seguinte redação: Art. 4º Além de outras práticas vedadas pela legislação em vigor, a Sociedade não poderá: I - prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir os objetos sociais; II - abrir crédito, emprestar ou vender bens de qualquer natureza a membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB Aliança Participações S.A., Presidente da Assembleia e Ricardo José da Costa Flores, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 06.05.2010, sob o número 20100315445 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 670, DE 29 DE JULHO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres para o Município de Boa Vista/RR

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.001971/2010-12, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Boa Vista/RR.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000561, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 33.40.41, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 720, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de recuperação e reconstrução para o Município de Jaboti/PR

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações para restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.000725/2010-35, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Jaboti/PR.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 1.373.961,60 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000447, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 721, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza Transferência de recursos para ações de recuperação e reconstrução para o Município de Ortigueira/PR

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.000859/2010-56, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Ortigueira/PR.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 821.000,00 (oitocentos e vinte e um mil reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000540, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 723, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de recuperação e reconstrução para o Município de Manoel Ribas/PR

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.003729/2009-31, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Manoel Ribas/PR.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 283.897,00 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000386, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 724, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de recuperação e reconstrução para o Município de Coronel Vivida/PR

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações de restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.001942/2010-42, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Coronel Vivida-PR.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000473, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 746, 10 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de recuperação e reconstrução para o Município de Marechal Deodoro/AL

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 494, de 2 de julho de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para a execução de ações para restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, descritas no Plano de Trabalho constante no Processo n° 59050.002284/2010-14, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Marechal Deodoro/AL.

Art. 2º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 360 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 4° Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000551, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Condições Gerais de Financiamento.
-Itens não financiáveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação do tópico 2) do inciso II da alínea "d" do subitem 2.1. Itens não financiáveis do Item 2. Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento da Programação do FCO para 2010, de modo a autorizar o financiamento de vibro acabadoras, nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Industrial, de Infra-Estrutura Econômica e de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços, com o que o referido tópico passa a ter a seguinte redação:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

[...]

2. Restrições:

2.1. Itens não financiáveis: não constitui objetivo do FCO financiar:

[...]

d) aquisição de:

[...]

II. veículos automotores, exceto:

[...]

2) nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Industrial, de Infra-Estrutura Econômica e de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços - pás carregadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores, rolos compactadores e vibro acabadoras, associados a projetos e limitado a uma operação por beneficiário a critério dos Estados e do Distrito Federal;

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Condições Gerais de Financiamento.
-Itens não financiáveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação do tópico 3) do inciso II da alínea "d" do subitem 2.1. Itens não financiáveis do Item 2. Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento da Programação do FCO para 2010, de modo a ampliar o limite por tomador para financiamento de caminhões novos e usados com até 4 anos, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, de até R$ 500 mil para até R$ 1.500 mil nos setores comercial e de serviços, com o que o referido tópico passa a ter a seguinte redação:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

[...]

2. Restrições:

2.1. Itens não financiáveis: não constitui objetivo do FCO financiar:

[...]

d) aquisição de:

[...]

II. veículos automotores, exceto:

[...]

3) caminhões novos e usados com até 4 anos, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, até o limite por tomador de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no setor Rural e de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no setor Empresarial. Ficam vedados financiamentos a empresas transportadoras, exceto às de micro, pequeno e médio portes, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento;

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE.
-Limite Financiável.
-Capital de Giro Associado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação da alínea "b" do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE da Programação do FCO para 2010, de modo a ampliar o limite financiável para capital de giro associado, de 20% para 30% do valor financiado pelo FCO para investimento, na Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE, com o que a referida alínea passa a ter a seguinte redação:

Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. Limite Financiável:

[...]

b) capital de giro associado: 30% do valor financiado pelo FCO para investimento;

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE.
-Limite Financiável.
-Aquisição de insumos e formação de estoques para vendas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação da alínea "c" do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE da Programação do FCO para 2010, de modo a ampliar o limite financiável para aquisição de insumos e formação de estoques para vendas, de até R$ 50 mil para microempresas e até R$ 140 mil para pequenas empresas para até R$ 90 mil para microempresas e até R$ 270 mil para pequenas empresas, na Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE, com o que a referida alínea passa a ter a seguinte redação:

Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio às MPE

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. Limite Financiável:

[...]

c) aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas, mediante pagamento direto ao fornecedor ou apresentação pelo beneficiário de nota fiscal de compra: até R$ 90 mil para microempresas e até R$ 270 mil para pequenas empresas.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programa de FCO Empresarial para MGE.
-Limite Financiável.
-Capital de Giro Associado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação da alínea "b" do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE da Programação do FCO para 2010, de modo a ampliar o limite financiável para capital de giro associado, de 20% para 30% do valor financiado pelo FCO para investimento, na Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MGE, com o que a referida alínea passa a ter a seguinte redação:

Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. Limite Financiável:

[...]

b) capital de giro associado: 30% do valor financiado pelo FCO para investimento.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programação Orçamentária.
-Distribuição dos Recursos.
-Custeio, aquisição de insumos e/ou matéria-prima e formação de estoques para vendas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação da Nota (5) do Quadro "Previsão de alocação dos recursos por UF e Setor" do Item "Distribuição dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2010, de modo a ampliar o limite e o teto para assistência aos mini, micro e pequenos tomadores de financiamento de custeio, nas Linhas de Financiamento do FCO Rural, e de aquisição de insumos e/ou matéria-prima e formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento do FCO Empresarial, com o que a referida Nota (5) passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Distribuição dos Recursos

[...]

Notas:

(5)A assistência aos mini/micro e pequenos tomadores de financiamento de custeio, nas Linhas de Financiamento do FCO Rural, excetuados a Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e o Pronaf, e de aquisição de insumos e/ou matéria-prima e formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento do FCO Empresarial, fica limitada, em cada Unidade Federativa, a três vezes o montante contratado de financiamentos de investimentos com esse segmento de mini/micro e pequenos tomadores, respeitado o teto de 30% dos recursos previstos para o exercício anual.

Observações:

I - Para o primeiro trimestre do ano, será observado como limite de contratação o valor calculado com base na média mensal das contratações de investimento observadas no período de junho a novembro do ano anterior, multiplicada por nove.

II - A partir do segundo trimestre, será observado como limite de contratação três vezes o valor acumulado dos investimentos contratados no exercício.

III - Os percentuais de distribuição entre os setores rural e empresarial, definidos pelos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados - CDE, são os seguintes:

[...]

IV. As informações de que tratam as observações I e II serão inseridas mensalmente no Caderno de Informações Gerenciais.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programa de FCO Rural.
-Limite Financiável.
-Custeio Agrícola e Pecuário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação do inciso II da alínea "h" do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural da Programação do FCO para 2010, de modo a alterar o limite financiável para custeio agrícola e pecuário, ao amparo das Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - Convir, de até R$ 70 mil para miniprodutores e até R$ 140 mil para pequenos produtores para os estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, Capítulo 3, Seção 2, para operações de custeio ao amparo de recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2), com o que o referido inciso passa a ter a seguinte redação:

Título VI - Programa de FCO Rural

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. Limite Financiável:

[...]

h) custeio:

[...]

II. agrícola e pecuário, ao amparo das Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural (exceto o disposto no inciso VII) e de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - Convir: os limites são os estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, Capítulo 3, Seção 2, para operações de custeio ao amparo de recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2);

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 398, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programa de FCO Rural.
-Linhas de Financiamento.
-Criação de Linha Especial de Financiamento para Custeio Agropecuário para Médios e Grandes Produtores Rurais, somente para a safra 2010/2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de criar uma Linha Especial de Financiamento para Custeio Agropecuário para Médios e Grandes Produtores Rurais, somente para a safra 2010/2011, sob as seguintes condições:

Título VI - Programa de FCO Rural

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Capítulo 10 - Linha Especial de Financiamento para Custeio Agropecuário para Médios e Grandes Produtores Rurais

1. Os financiamentos serão concedidos somente para a Safra 2010/2011, à égide do Programa de FCO Rural nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento do Sistema de Integração Rural - Convir, sendo admitido crédito de custeio agropecuário para médios e grandes produtores rurais, inclusive para aqueles que não contem com financiamento de investimento "em ser" ao amparo do Fundo.

2. Os tetos de financiamento e os prazos de vencimento são os estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, Capítulo 3, Seção 2, para operações de custeio ao amparo de recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2).

3. Os financiamentos da espécie ficam limitados ao montante de R$ 750 milhões, respeitada a distribuição percentual de recursos para cada Unidade Federativa.

4. As demais condições seguem as normas aplicáveis à Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural do Programa de FCO Rural.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Condições Gerais de Financiamento.
-Teto.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de alterar a redação do item 6. Teto do Título III - Condições Gerais de Financiamento da Programação do FCO para 2010, de modo a aumentar o teto de financiamento de R$ 5 milhões nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE e para MGE e de R$ 10 milhões nas demais linhas para R$ 20 milhões, com o que o referido item passa a ter a seguinte redação:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

[...]

6. Teto: R$ 20 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, respeitada a assistência máxima global permitida com recursos do Fundo.

Obs.:os tetos do Pronaf, dos Programas para Repasse e das Linhas Especiais e Emergenciais estão definidos em cada um deles.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Tipologia dos Municípios definida pelo inistério da Integração Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, no sentido de suprimir o inciso II das observações do item 1 do Anexo II - Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional da Programação do FCO para 2010, segundo o qual "todos os municípios que estão em uma mesma Microrregião têm igual Tipologia", com o que o referido item passa a ter a seguinte redação:

Anexo II - Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

1.Para efeito de enquadramento de proposta no Limite Financiável, nas situações previstas nesta Programação, será considerada a Tipologia do município de localização do empreendimento, conforme definições do Ministério da Integração Nacional constantes do quadro abaixo.

Observação:

I.tipologias:

- Alta Renda
- Dinâmica - inclui baixa e média rendas dinâmicas;
- Estagnada - inclui apenas a média renda estagnada;
- Baixa Renda - inclui apenas a baixa renda estagnada (na Região Centro-Oeste não existe município com esta classificação).

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 401, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Prorrogação do funcionamento do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu prorrogar, até 31.12.2010, o funcionamento do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 389, de 29.06.2010, para dar continuidade ao exame da Programação do FCO para 2010, propondo ao Condel, se for o caso, outros ajustes nas condições de financiamento que possam contribuir para dinamizar as aplicações do Fundo.

Componentes: todos os Conselheiros do Condel/FCO e/ou seus representantes (Ministérios da Integração Nacional; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Fazenda; do Meio Ambiente; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Turismo; da Pesca e Aquicultura; Governos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Banco do Brasil; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do DF - Fecomércio/DF; e Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do DF - Fetracom/DF).

Coordenação: Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Condições Gerais de Financiamento.
-Itens não financiáveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO Nº 386, de 04.03.2010, no sentido de dar por encerrados os trabalhos do Grupo e de acionar a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional - SCO/MI para realizar um estudo técnico, por meio de uma consultoria especializada, para subsidiar as estratégias de atuação dos agentes da cadeia produtiva da carne bovina e de seus subprodutos (produção, industrialização e distribuição), na Região Centro-Oeste, ficando os Conselheiros representantes do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, do Banco do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à disposição para contribuir na realização do estudo.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 30 DE JULHO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2010.
-Programação Orçamentária para 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta extrapauta do Banco do Brasil S.A., no sentido de atualizar a previsão de recursos do Fundo para o exercício de 2010 de R$ 4.155.953,3 mil para R$ 4.898.418,5 mil, tendo por base o desempenho observado no período de janeiro a junho e a nova estimativa de recursos para o período de julho a dezembro, conforme tabela constante da correspondência Diretoria de Governo/Genef/Dinef II - 2010/016.354, de 28.07.2010, do Banco do Brasil S.A.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 30 DE JULHO DE 2010

Calendário de Reuniões do Condel/FCO para 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 55ª Reunião Ordinária realizada em 30.07.2010, em Campo Grande

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(MS), o Colegiado resolveu aprovar a data de 31.08.2010 para realização, no Estado de Mato Grosso, da 17ª Reunião Extraordinária, com vistas à discussão e votação das matérias que foram objeto de pedido de vista na 55ª Reunião Ordinária, e da 56ª Reunião Ordinária, com vistas à discussão e votação de outras matérias.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTARIA Nº 454, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA HÍDRICA, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria 395, de 16 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto da Lei Nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e, ainda, o que consta do Processo Nº 59100.000165/2010-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, com a regulamentação dada pelo Decreto Nº 7.125, de 03 de março de 2010, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, inserido no processo Nº 59100.000165/2010-86, cujo objeto é a construção da Barragem Arvorezinha, incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R$ 33.032.810,78 (trinta e três milhões, trinta e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos), sendo R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), à conta das dotações orçamentárias da União e R$ 3.032.810,78 (três milhões, trinta e dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos) a título de Contrapartida Municipal, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 22.100.000,00 (vinte e dois milhões e cem mil reais), conforme Nota de Empenho Nº 2010NE000036, de 04/08/2010, no Programa de Trabalho 18.544.0515.124L.0043, Fonte 0100, Natureza da Despesa 4440.42. O restante dos recursos, previstos no PAC, no valor de R$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais), serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º Autorizo o repasse no valor de R$ 22.100.000,00 (vinte e dois milhões e cem mil reais).

Art. 6º Os recursos financeiros somente serão liberados após a apresentação, pelo CONVENENTE, dos documentos a seguir relacionados, e a respectiva análise e aceitação por parte do Ministério da Integração Nacional:

- Projeto Básico e documentos correlatos.

Art. 7º O prazo de execução do objeto será de 740 dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CAMPOS DE ABREU

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006718/2009-29.

Requerentes: B.F. Utilidades Domésticas Ltda., Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. e Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Paula S. J. A. Amaral Salles e outros.

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição da Markoeletro e da Dismar pelo Baú. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei n.º 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Setor de comércio varejista de bens duráveis. Parecer da SEAE e da SDE pela aprovação sem restrições. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e, no mérito, aprová-la, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília, DF, 4 de agosto de 2010, data da 472ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000746/2010-76

Requerentes: Cargill Agro Ltda. e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Ato de Concentração. Associação entre as empresas Cargill e Louis Dreyfus para exploração do Terminal Exportador do Porto de Santos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94 - faturamento. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva - aplicação da Súmula CADE nº. 3. Mercado de serviços de movimentação e armazenagem portuária de granéis sólidos de origem vegetal. Concentração horizontal. Improbabilidade de exercício abusivo de poder de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário Substituto do Plenário, João Paulo Saueia Godoy e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 21 de julho de 2010, data da 471ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

RETIFICAÇÃO

No item 27 da Ata da 471ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada no dia 21 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 140, de 23 de julho de 2010, página 36, onde se lê "Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos, e com as ponderações, do voto do Conselheiro Relator.", leia-se "Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição quanto à interpretação da cláusula de não concorrência, nos termos, e com as ponderações, do voto do Conselheiro Relator."

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.822, DE 21 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.014336/2010-83-SR/DPF/GO, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS VIENA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.550.146/0001-00, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: CLEBER FRANCA FURTADO, para exercer suas atividades no Estado do Goiás.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.954, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.034160/2009-10-SR/DPF/DF; resolve: Conceder autorização à empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: nº 02.081.574/0002-48, para exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL no DISTRITO FEDERAL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.874, DE 19 DE JULHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002981/DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 01.322.393/0003-84, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-32500 (trinta e dois mil e quinhentas) Espoletas para Munição CALIBRE 38,

-32500 (trinta e dois mil e quinhentos) Projéteis para Munição CALIBRE 38,

-9000 (nove mil) gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.966, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003295/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF: 09.267.406/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 9 (NOVE) Revolver(s) CALIBRE 38;

- 162 (CENTO E SESSENTA E DOIS) Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.970, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002348/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.284.699/0001-33, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): SILVIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO, para exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 000583, expedido pelo DREX/SR/DPF/DF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.976, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002873/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 02.089.344/0001-44, sediada em SERGIPE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-700 (SETECENTAS) Espoletas para Munição CALIBRE 12,

-700 (SETECENTOS) Estojos para Munição CALIBRE 12,

-22 (VINTE E DOIS) Kilogramas de Chumbo para Munição CALIBRE 12,

-18.248 (DEZOITO MIL, DUZENTAS E QUARENTA E OITO) Gramas de Pólvora,

-700 (SETECENTAS) Buchas para Munição CALIBRE 12,

-65.000 (SESSENTA E CINCO MIL) Espoletas para Munição CALIBRE 38,

-65.000 (SESSENTA E CINCO MIL) Projéteis para Munição CALIBRE 38,

-2.000 (DOIS MIL) Estojos para Munição CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.977, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001310/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

empresa ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.738.337/0001-63, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): DANIEL CAVALCANTI RIBEIRO, ALEXANDRE DE MORAES RIBEIRO, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 000589, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.981, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003485/DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSIGA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 06.297.793/0001-39, sediada no PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-15 (QUINZE) Revólveres CALIBRE 38,

-270 (DUZENTOS E SETENTA) Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.982, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003252/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.935.885/0001-22, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): CLAUDINO BERNARDINO DA SILVA, DANIEL MELLO DOS SANTOS, para exercer suas atividades no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 000591, expedido pelo DREX/SR/DPF/MT.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.984, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003542/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 37.652.195/0001-64, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4900 (QUATRO MIL E NOVECENTAS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12;
- 172 (CENTO E SETENTA E DOIS) KILOGRAMAS DE CHUMBO;
- 50000 (CINQUENTA MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38/.380;
- 40000 (QUARENTA MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38;
- 2000 (DOIS MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38;
- 25600 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS) GRAMAS DE PÓLVORA;
- 10000 (DEZ MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.985, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0002985/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa XERIFE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.543.683/0001-06, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): ALANA CARLA DA SILVA MANTA, MARIA DO ROSARIO COUTO OLIVEIRA, para exercer suas atividades em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 000592, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.987, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002876/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF: 03.218.765/0001-90, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial Autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 17.700 (DEZESSETE MIL E SETECENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38;
- 17.700 (DEZESSETE MIL E SETECENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38;
- 3.000 (TRÊS MIL) ESTOJOS CALIBRE 38;
- 2.000 (DOIS MIL) ESTOJOS CALIBRE 380;
- 270 (DUZENTOS E SETENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12;
- 3.000 (TRÊS MIL) GRAMAS DE PÓLVORA

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 10 de agosto de 2010

Nº 598 - Processo Administrativo nº 08012.006059/2001-73. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representadas: Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, Companhia Melhoramentos Papéis Ltda. e Klabin Kimberly S/A. Adv.: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alberto Gonçalves da Motta, Mauro Grinberg e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, notificando-se as Representadas para a apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.884/94.

Nº 599 - Processo Administrativo nº 08012.010075/2005-94. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Rio Grande do Sul - SULPETRO, Antônio Gregório Goidanich, José Ronaldo Leite Silva e Adão Oliveira da Silva. Advogados: Leonardo Canabrava Turra e outros; João Pedro Ibanez Leal e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelos representados, pelo encerramento da instrução processual e pela intimação dos representados para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo de cinco dias, a ser contado em dobro. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 600 - Averiguação Preliminar nº. 08012.007566/2000-72. Representante: Anônimo. Representados: Postos de Combustíveis de Juiz de Fora - MG.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Maria Melo Netto, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, entendo que não foram observados indícios de infração à ordem econômica suficientes para a instauração de Processo Administrativo. Por esse motivo determino o arquivamento da presente Averiguação Preliminar, recorrendo de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei 8.884/94 e do art. 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão publicada no DOU de 26/11/2008, Seção I. pág. 55, Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o ato indeferitório. Processo nº: 08457.001658/2008-48 - Mario Alexandre Ribeiro de Carvalho

INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho o ato denegatório publicado no DOU de 07/11/2008, Seção I, pág. 66, por tratar-se de visto improrrogável conforme disposto no art. 3º da RN 49/2000, do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº: 08501.006473/2008-47 - Maria Ester Navarro

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão publicada no Diário Oficial de 09/09/2009, Seção I, pág. 26, Indefiro o pedido de Reconsideração e mantenho o ato denegatório. Processo nº: 08505.009862/2009-75 - Romina de Piedade Santos Duarte

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.000003/2010-35 - Sam Joseph Bynog Jr, até 01/02/2012

Processo Nº 08000.000017/2010-59 - Juan Camilo Rojas e Patricia Susana Nocua Mesa, até 28/01/2012

Processo Nº 08000.000297/2010-03 - Johnnie Lee Brown Jr, até 01/02/2012

Processo Nº 08000.000386/2009-16 - Pavel Gherasim, até 13/01/2011

Processo Nº 08000.000392/2010-07 - Age Rismo, até 16/04/2011

Processo Nº 08000.000430/2010-13 - Fraser John Lindsay Retson, até 13/10/2011

Processo Nº 08000.000465/2010-52 - Kirk Duncan Gardiner, até 19/07/2011

Processo Nº 08000.000483/2010-34 - Neftali Alfonso Forero Flechas, até 29/01/2012

Processo Nº 08000.000485/2010-23 - Ryan Calanday Lopez, até 01/10/2011

Processo Nº 08000.000502/2010-22 - Ross Alexander Campbell, até 13/10/2011

Processo Nº 08000.000507/2010-55 - Zoran Bilota, até 04/09/2011

Processo Nº 08000.000908/2010-13 - Renante De La Cruz Acedre, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.000930/2010-55 - Rui Manuel Cordeiro Custodia Rua Faceira, até 03/05/2012

Processo Nº 08000.001173/2010-37 - Louis Raymond Swartz III, até 05/03/2011

Processo Nº 08000.001175/2010-26 - Tamrin, até 06/03/2012

Processo Nº 08000.001194/2010-52 - Joshua Collins Tipton, até 26/08/2011

Processo Nº 08000.001205/2010-02 - Miguel Sampedro Roldan, até 05/12/2010

Processo Nº 08000.001209/2010-82 - Manuel Fernandes da Silva, até 05/12/2010

Processo Nº 08000.001219/2010-18 - Henrik Bo Andersen, Emilie Winum Ardersen e Linda Solgaard Winum, até 21/06/2012

Processo Nº 08000.001259/2010-60 - Riche Iyoy Gunting, até 05/10/2011

Processo Nº 08000.001300/2010-06 - Artur Trus, até 15/02/2011

Processo Nº 08000.001306/2010-75 - Shohei Takeuchi, Keiko Takeuchi e Yuma Takeuchi, até 10/07/2012

Processo Nº 08000.001309/2010-17 - Xavier Herrera Jimenez, até 18/05/2011

Processo Nº 08000.001314/2010-11 - Allen Clare Christensen Jr, até 19/03/2012

Processo Nº 08000.001323/2010-11 - James Edward Mc Graw e Rebecca Webb Mc Graw, até 04/09/2012

Processo Nº 08000.001325/2010-00 - Patrick Clovis Georges Guiraud, até 26/04/2012

Processo Nº 08000.001333/2010-48 - Wu Yanhong, até 01/06/2011

Processo Nº 08000.001336/2010-81 - Yu Yongjie, até 04/03/2011

Processo Nº 08000.001356/2010-52 - Suneet Bhola, até 15/07/2011

Processo Nº 08000.001604/2010-65 - William D West, até 08/03/2012

Processo Nº 08000.001607/2010-07 - Theodore Charles Petzer, até 28/07/2011

Processo Nº 08000.001611/2010-67 - Stephen Peter Paul Barreto, até 20/03/2012

Processo Nº 08000.001617/2010-34 - Villaflor Jr Alfeche Balingit, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.001618/2010-89 - Anatoly Ermakov, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.001619/2010-23 - Alexander Babikov, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.001620/2010-58 - Paciano Jr Dabo Dabo Nalzaro, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002344/2010-45 - Michael Bradley Hutchings, El Den Lopeti, Me Leseini Losaline Hutchings e Toa Irene Palu, até 07/03/2011

Processo Nº 08000.002372/2010-62 - Hiroshi Iijima, até 13/11/2012

Processo Nº 08000.002382/2010-06 - Odimar Layug Calipjo, até 06/06/2011

Processo Nº 08000.002408/2010-16 - Jingfu Huan, até 31/03/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08000.002409/2010-52 - Xianxiu Liu, até 15/10/2011
Processo Nº 08000.002410/2010-87 - Yuekuan Gao, até 31/03/2011
Processo Nº 08000.002417/2010-07 - Jiayin Zhang, até 31/03/2011
Processo Nº 08000.002431/2010-01 - Joseph Michael Avery, até 11/08/2012
Processo Nº 08000.002433/2010-91 - Stephen Eugene Hamilton, até 08/05/2012
Processo Nº 08000.002445/2010-16 - Allen Edward Doyle, até 05/04/2012
Processo Nº 08000.002447/2010-13 - François James Kaiser, até 29/03/2012
Processo Nº 08000.002453/2010-62 - Palani Kannan, até 08/04/2012
Processo Nº 08000.002456/2010-04 - Agnelo Dias, até 08/04/2012
Processo Nº 08000.002467/2010-86 - Javed Gul, até 04/03/2011
Processo Nº 08000.002468/2010-21 - Osvaldo Cortes Opoll, até 18/05/2012
Processo Nº 08000.002472/2010-99 - Mary Kathryn Martin, até 19/05/2012
Processo Nº 08000.002506/2010-45 - Thor Werner Michael Windbergs e Jessica Nicole Wiehl, até 01/04/2012
Processo Nº 08000.002517/2010-25 - Alexander Mark Hamilton, até 09/04/2012
Processo Nº 08000.002519/2010-14 - Christoffel Johannes Nagel, até 20/12/2012
Processo Nº 08000.002556/2010-22 - Brian Joseph Mcgowan, até 03/03/2011
Processo Nº 08000.002591/2010-41 - Emmanouil Mouzithras, até 31/07/2011
Processo Nº 08000.002647/2010-68 - Matt Edward Maser, Julie Anne Maser, Matthew Evan Maser e Michael Edward Maser, até 29/08/2012
Processo Nº 08000.002656/2010-59 - Faizal William Edward Ennals, até 05/12/2010
Processo Nº 08000.002658/2010-48 - Dennis Eugene Cross, até 27/04/2012
Processo Nº 08000.002662/2010-14 - Irma Stefanie Sgarz, até 01/05/2012
Processo Nº 08000.002721/2010-46 - Hassan Gadharuge, até 15/07/2011
Processo Nº 08018.008692/2009-01 - Amol Vishnuji Katole, até 15/07/2011
Processo Nº 08018.015738/2009-31 - Alexis Guy Flipo, Achille Flipo, Marine Virginie Laurence Dubar Flipo e Ombeline Flipo, até 12/09/2010
Processo Nº 08018.015799/2009-06 - Paul William Mcniece, até 12/09/2010
Processo Nº 08018.016928/2009-75 - Julio Antonio Santos Galicia, até 22/09/2011
Processo Nº 08018.017189/2009-39 - Diogenes Curlet Binasbas, até 22/10/2010
Processo Nº 08018.017190/2009-63 - Emmanuelito Bacha Grefiel, até 22/10/2010
Processo Nº 08018.017439/2009-31 - Konstantinos Kleftospyros, até 15/12/2011
Processo Nº 08018.017600/2009-76 - Miguel Angel Farias Leon, até 29/10/2011
Processo Nº 08018.017781/2009-31 - Stravos Konstas, até 15/10/2011
Processo Nº 08018.019992/2009-16 - Marta do Ceu Morais Claudio, até 28/10/2011
Processo Nº 08018.020259/2009-36 - Apostolos Toutziarakis, até 25/09/2011
Processo Nº 08018.020579/2009-96 - Cesar Augusto Quintero Yanes, até 22/12/2011
Processo Nº 08018.020698/2009-49 - Michael Kevin Glaser, até 07/02/2012
Processo Nº 08018.022183/2009-83 - Roar Bockman, até 20/11/2010
Processo Nº 08018.022193/2009-19 - Armando Maraon Publico, até 23/04/2011
Processo Nº 08018.022215/2009-41 - Kevin James Antle, até 18/03/2012
Processo Nº 08018.022266/2009-72 - Jose Amador Jurado, até 03/12/2011
Processo Nº 08018.022854/2009-14 - Rolf Peter Hofmann, Alexander Hofmann e Petra Monika Hofmann, até 06/12/2011
Processo Nº 08018.022894/2009-58 - Jacqueline Mckenzie, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022926/2009-15 - Salvador Zulueta Racal, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022929/2009-59 - Alnie Condino Monterde, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022942/2009-16 - William Oswald Hearn, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022946/2009-96 - Salvador Bohol Arreglo, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022951/2009-07 - Tor Taftesund, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022954/2009-32 - Andrew David Buckley, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022955/2009-87 - Alan Scott Mair, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022956/2009-21 - Martin John Woolloff, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022957/2009-76 - Steven Alistair Garvie, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022965/2009-12 - Graham Hugh Murray, até 15/02/2011
Processo Nº 08018.022977/2009-47 - Carlos Alberto de Oliveira Coquim, até 10/10/2011
Processo Nº 08018.023016/2009-50 - Stephen David Ryan, até 14/05/2012
Processo Nº 08018.023028/2009-84 - Aldo Elias Gatica Ordenes, até 22/12/2011
Processo Nº 08018.023029/2009-29 - Geofrey Michael Samons, até 22/12/2011
Processo Nº 08018.023223/2009-12 - Gregory Shaw Hartman, até 01/02/2012
Processo Nº 08018.023229/2009-81 - Lance Lee Burns, até 01/02/2012
Processo Nº 08018.023290/2009-29 - Cyrus Jack Dimock, até 01/02/2012
Processo Nº 08018.024137/2009-19 - Gustavo Enrique Peralta Gomez, até 22/12/2011
Processo Nº 08018.024148/2009-07 - Tadeusz Antoni Wilkowski, até 10/03/2012
Processo Nº 08018.025314/2009-84 - Adolf Zenz, até 04/01/2011
Processo Nº 08018.025344/2009-91 - Jorge Talavera Torrico, até 22/12/2011
Processo Nº 08240.016680/2009-17 - Jiang Yonghong, até 20/09/2011
Processo Nº 08351.004439/2009-80 - Wilber Feliciano Chambi Tapahuasco, até 30/06/2011
Processo Nº 08354.008935/2009-82 - Rudolf Drack, até 11/01/2011
Processo Nº 08354.009282/2009-59 - Michael Siegfried Kimmler, até 05/02/2011

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08354.000119/2010-64 - Tito Raul Naene Muassa, até 21/02/2011

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.000305/2010-11 - Florante Perio Bayaborda
Processo Nº 08000.000484/2009-45 - Jonathon Gerald Vaters
Processo Nº 08000.001180/2010-39 - Steven John Taylor
Processo Nº 08000.001204/2010-50 - Michael Billett
Processo Nº 08000.001261/2010-39 - Josef Johann Sueppel
Processo Nº 08000.002514/2010-91 - Loyola William Pereira
Processo Nº 08018.017591/2009-13 - Jessie Palopo Flores
Processo Nº 08018.020697/2009-02 - Luis Ivan Perez Ponce
Processo Nº 08018.022188/2009-14 - Anthony Castre Borra
Processo Nº 08018.024195/2009-42 - Joliver Sayason Magallanos
Processo Nº 08310.000131/2010-85 - Timothy Christopher Herbert Stonehouse

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.001435/2010-63 - I Dewa Putu Oka Wirawan
Processo Nº 08000.002661/2010-61 - Bjoern Petersen
Processo Nº 08000.005050/2010-75 - Sime Loncar
Processo Nº 08000.005051/2010-10 - Silviu Cosmin Suciu
Processo Nº 08018.000547/2009-74 - Robert Scott Pearce
Processo Nº 08018.002939/2009-78 - Nicolas Alberto Cervantes Lindo
Processo Nº 08018.008300/2009-04 - Kjell Sigmund Kravik
Processo Nº 08018.008790/2009-31 - Wen Zhang
Processo Nº 08018.009489/2009-44 - Lingacharya Venkata Ramana Maharshi Laveti Sarabha
Processo Nº 08018.012151/2009-70 - Baiyu Li
Processo Nº 08018.012154/2009-11 - Wankun Xu
Processo Nº 08018.012453/2009-48 - Wu Liansheng
Processo Nº 08018.012739/2009-23 - Prabir Debnath
Processo Nº 08018.012742/2009-47 - Mangalore Dhiraj Rao
Processo Nº 08018.012845/2009-15 - Robert James Dixon
Processo Nº 08018.012864/2009-33 - Takumi Nomura
Processo Nº 08018.012865/2009-88 - Kazuo Inoue
Processo Nº 08018.012866/2009-22 - Hiroyuki Otokuni
Processo Nº 08018.012905/2009-91 - Li Chunyi
Processo Nº 08018.012971/2009-61 - Mauno Jorma Karppinen
Processo Nº 08018.012976/2009-94 - Freddy Jimenez Castaneda
Processo Nº 08018.012977/2009-39 - Nestor Guillermo Alfonso Martinez
Processo Nº 08018.012986/2009-20 - Yikai Sun
Processo Nº 08018.012994/2009-76 - Enyu Liu
Processo Nº 08018.013217/2009-49 - Daming He
Processo Nº 08018.013470/2008-11 - Ronnie Ian Todd
Processo Nº 08018.014957/2009-01 - Nelson Onez Darunday
Processo Nº 08018.015134/2009-94 - Mirna Viviana Medici
Processo Nº 08018.015497/2009-20 - Andriy Isachenko
Processo Nº 08018.015498/2009-74 - Adrian Dawid Mejzel
Processo Nº 08018.015499/2009-19 - Kacper Smilgin
Processo Nº 08018.015501/2009-50 - Darko Lisjak
Processo Nº 08018.015504/2009-93 - Patryk Ryszard Szmit
Processo Nº 08018.015506/2009-82 - Janis Berzins
Processo Nº 08018.015510/2009-41 - Mariusz Tomasz Drygajlo
Processo Nº 08018.015702/2009-57 - Yudong Wang
Processo Nº 08018.016873/2009-01 - Marc Enrique Paredes
Processo Nº 08018.017365/2009-32 - Michael Peter Cole
Processo Nº 08018.022316/2009-11 - Bangqing Chen
Processo Nº 08018.023094/2009-54 - Abdulrahman Bin Mohamad
Processo Nº 08018.024165/2009-36 - Silmar Adriana Martinez Diaz
Processo Nº 08018.024229/2009-07 - Gao Jun
Processo Nº 08018.024458/2009-13 - Weiliang Zheng

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List atualizado da embarcação onde conste o nome do estrangeiro, assinado pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.000066/2010-91 - Andrzej Lukasz Kohnke

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada tendo em vista que o art. 4º da RN n° 61/04 do Conselho Nacional de Imigração não permite a estada no País por prazo superior a 2 anos.

Processo Nº 08000.001070/2010-77 - Zhang Shucai
Processo Nº 08000.001146/2010-64 - Wang Guangfan
Processo Nº 08000.001154/2010-19 - Sun Guangyu
Processo Nº 08000.001318/2010-08 - Qin Wenhuan
Processo Nº 08000.001321/2010-13 - Xu Jun
Processo Nº 08000.001322/2010-68 - Zhao Changming
Processo Nº 08000.001324/2010-57 - Ma Jihe
Processo Nº 08000.001327/2010-91 - Zhong Zhenyu
Processo Nº 08000.001337/2010-26 - Cui Jiahong
Processo Nº 08000.001340/2010-40 - Lan Degang
Processo Nº 08000.001344/2010-28 - Duan Kunpeng

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, tendo em vista a falta de assinatura pelo estrangeiro do formulário DPF 1344, conforme estabelecido pela Portaria MJ n° 334/88.

Processo Nº 08000.002783/2010-58 - Gordon Frank Rowley
Processo Nº 08000.004954/2010-83 - Marek Maciej Wielgus
Processo Nº 08000.004960/2010-31 - Alan Geoffrey Dodd
Processo Nº 08000.004962/2010-20 - Gerwyn Patrick Jassen
Processo Nº 08018.014988/2009-53 - Anicet Mbonga Manita
Processo Nº 08018.016003/2009-24 - Mikkel Daniel Burmeister
Processo Nº 08018.017018/2009-18 - Michael Fodge Johnsen
Processo Nº 08018.020039/2009-11 - Ronald Wayne Shelton

Tendo em vista a não apresentação dos documentos mínimos e indispensáveis à análise do pedido, quais sejam, cópia autenticada na integra do passaporte e carteira de estrangeiro ou protocolo, conforme o formulário estabelecido pela Portaria MJ n° 334/88, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.004480/2010-70 - Edward Kemp Geals

Tendo em vista a não apresentação dos documentos mínimos e indispensáveis à análise do pedido, quais sejam, cópia autenticada da carteira de estrangeiro ou protocolo, conforme o formulário estabelecido pela Portaria MJ n° 334/88, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.004783/2010-92 - Svetoslav Georgiev Dimitrov
Processo Nº 08000.004795/2010-17 - Wilson Estrella Aton
Processo Nº 08000.004935/2010-57 - Artemio Jr Figalan Soriano

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List onde conste o nome do estrangeiro assinado pelo comandante e mão-de-obra brasileira, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.007319/2009-25 - Valeriy Yarovy

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List atualizado onde conste o nome do estrangeiro assinada pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.009831/2009-14 - Stephen Paul Ferguson

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo do contrato de afretamento cujo prazo alcance o solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.012035/2009-51 - Ericson Vitalez Teruel

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia da CTPS do empregado com correção da data de admissão e guia de recolhimento do FGTS, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.012123/2009-52 - Chan Kwok Chu

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia do contrato em inglês de afretamento assinado pelas partes, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.012190/2009-77 - Md Sirajul Islam

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultados alcançados pelo plano de treinamento, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.013159/2009-53 - Jorge Rafael Navarro

Processo Nº 08018.015346/2009-71 - Carlos Gonzalo Bengochea

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo do contrato cujo prazo alcance o solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.013246/2009-19 - Laurence Bano Tabanda

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia da CTPS do estrangeiro com correção da data de admissão, data de ingresso do estrangeiro, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.014819/2009-13 - Ricardo Rosa Rodrigues de Almeida, Gisela Teixeira Marques de Almeida, Jose Maria Marques de Almeida e Maria Madalena Marques de Almeida

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo do contrato de afretamento cujo prazo alcance o solicitado ao estrangeiro e Crew List, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.014858/2009-11 - Oscar Alejandro Figueroa Merlos

Processo Nº 08018.015060/2009-96 - Vasileios Kontizas

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo do contrato de afretamento cujo prazo alcance o solicitado e Crew List atualizado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015021/2009-99 - Georgios Fountolis

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List atualizada constanto o nome do estrangeiro assinada pelo comandante da embarcação, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015052/2009-40 - Dean Vladislavic

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List atualizado onde conste o nome do estrangeiro, devidamente assinado pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015053/2009-94 - Zygmunt Grabowski

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List devidamente assinado pelo comandante e comprovar mão-de-obra brasileira, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015054/2009-39 - Teo Galic

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List atualizado onde conste o nome do estrangeiro devidamente assinado pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015099/2009-11 - Ivo Vakante

Processo Nº 08018.015110/2009-35 - Martins Baumanis

Processo Nº 08018.020584/2009-07 - Jean Luc Tarres

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultados alcançados pelo plano de treinamento dos profissionais brasileiros, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015131/2009-51 - Carlos Remberto Cossio Zambrana, Carlos Daniel Cossio Villena, Maria Teresa Cossio Villena, Mateo Cossio Villena e Teresa Haydee Villena Subirana

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo de contrato de prestação de serviço, cujo prazo alcance o solicitado ao estrangeiro, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015133/2009-40 - Juan Carlos Amoroso

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultados alcançados pelo plano de treinamento, detalhando como está procedendo ao treinamento, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015344/2009-82 - Hernan Gerardo Gomez Ortiz, Nancy Marlene Cosme de Sousa e Valentina Alejandra Gomez Cosme

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultados pelo prazo de treinamento e aditivo ao contrato que alcance o prazo solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015674/2009-78 - Felipe Andres Henao Vargas

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, comprovante de resultados alcançados e aditivo do contrato que alcance prazo solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.015675/2009-12 - John Edwar Roa Gonzalez

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List da embarcação onde conste o estrangeiro, devidamente assinada pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.016664/2009-50 - Jurijs Pestervs

Processo Nº 08018.017161/2009-00 - Gavin John Murphy

Processo Nº 08018.017604/2009-54 - Romulo Samuel Tandazo Celi

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, comprovar resultados alcançados pelo plano de treinamento, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017041/2009-02 - Siegfried Kaufmann

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo contratual cujo prazo alcance o solicitado ao estrangeiro, assinado e consularizado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017270/2009-19 - Rodger Navaja Diosay

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia do aditivo contratual da embarcação devidamente assinado pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017274/2009-05 - Salvador Magno Seneriches

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo contratual cujo prazo alcance o solicitado ao estarngeiro, consularizado e traduzido, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017277/2009-31 - Victor Gerald Hernan Lumibao

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo contratual da embarcação devidamente assinado e consularizado cujo prazo alcance solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017278/2009-85 - Reynaldo Layon Antiquera

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, contrato de prestação de serviços cujo prazo alcance o solicitado e resultados alcançados, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017468/2009-01 - Abhijit Kale

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, se a estrangeira continua recebendo remuneração no exterior, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017737/2009-21 - Massiel Adelaida Rangel Coll

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo de contrato de prestação de serviço, cujo prazo alcance o solicitado e plano de treinamento, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017776/2009-28 - Douglas Seth Mcgivern

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia do contrato de afretamento cujo prazo alcance o solicitado ao estrangeiro, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.017786/2009-63 - Alejandro Jr. Quimson Domingo

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List da embarcação onde conste o nome do estrangeiro, assinada pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.020067/2009-20 - Dariusz Adam Mania

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, Crew List da embarcação constando o nome do estrangeiro e identificando a tripulação brasileira, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.020088/2009-45 - Arun Jothilingan

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultados alcançados pelo plano de treinamento e como estar procedendo o treinamento de brasileiro, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.020237/2009-76 - Robert Alex Rivero Alvarez e Juan Pablo Rivero Arnez

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, salientando que a empresa não cumpriu exigências solicitadas, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.020251/2009-70 - Rhojie Ibanez Dormitorio

Processo Nº 08018.020252/2009-14 - Marvin Ray Marcellana Javier

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, comprovar os resultados alcançados pelo plano de treinamento, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022302/2009-06 - Hongtao Jia

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, cópia do aditivo contratual cujo prazo alcance o solicitado, devidamente assinado pelo comandante, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022309/2009-10 - Rhys sy Plaza

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo contratual da embarcação, assinada e consularizado cujo prazo alcance o solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022310/2009-44 - Mario Alvaro Maiquez

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo ao contrato de afretamento cujo prazo alcance o solicitado, consularizado e traduzido, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022312/2009-33 - Eduardo Flordelis Bologa

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, aditivo contratual da embarcação, assinada e consularizado, cujo prazo alcance o solicitado, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022417/2009-92 - Alberto Astillero Candelária

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, contrato de prestação de serviços cujo prazo alcance o solicitado, consularizado e traduzido, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022419/2009-81 - Roger Haban Sugue

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, resultado s alcançados pelo plano de treinamento, detalhando o treinamento de brasileiros, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022485/2009-51 - Cui Qicheng

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de o(a) estrangeiro(a) não ter cumprido a(s) exigência(s) formulada(s) pela Coordenação Geral de Imigração daquele Órgão, quais sejam, contrato de prestação de serviços/trabalho, inicial, acompanhado da autorização do MTE, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08018.022704/2009-01 - Aki Juha Iivari Muhli

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a remuneração anotada na CTPS estava aquém do autorizado inicialmente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08018.024297/2009-68 - Jean François Christian Gilbert

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, salientando que a empresa não apresentou cópia da CTPS constando o valor total da remuneração mensal paga autorizada, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08505.067640/2009-77 - Roberto Chamoi Corazon, Alex Bryan Chambi Reas, Karina Pamela Chanbi Reas e Roberto Nelsen Chambi Reas

Diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de mudança de empregador da STK CONSULTORIA LTDA para a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e a Prorrogação de Estada no País até 28/10/2010. Processo nº: 08018.025187/2009-13 - Luz Adriana Sanchez Hurtado

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08505.052989/2009-12 - Maximo Leonardo Hirschbrand

Processo Nº 08505.014986/2009-72 - Hector Ramon Pedrozo

Processo Nº 08505.070265/2009-42 - Marcelo Maria Scandella

Processo Nº 08495.004414/2009-41 - Mariana Del Pilar Morales

Processo Nº 08505.044267/2009-86 - Sergio Alejandro Falcone

Processo Nº 08505.026172/2009-81 - Isaac Silvio Nirenberg

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08495.001822/2006-07 - Natalia Isabel Morales Caballero

Processo Nº 08707.008298/2008-16 - Christie Ramos Quintino

Processo Nº 08485.002403/2009-46 - Paulo Fernando Inacio Santa Cruz, Dália Cristina Mateus Castanheira e Laura Castanheira Ferreira

Processo Nº 08460.012957/2007-78 - David james Bell, Lila Maeve Bell e Maria Candela Mosquera Reales

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal , DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que a Estrangeira está casada de fato e de direito com cônjuge brasileiro, salientando, todavia , que o o ato persistirá enquanto for dententora da condição que lhe deu origem.

Processo nº: 08295.023348/2009-65 - Vânia Isabel Carvalho Pinto

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.005632/2010-51 - Taiko Watanabe, até 10/06/2011

Processo Nº 08230.017354/2009-38 - Regina de Jesus Leite Nobre de Carvalho, até 20/03/2011

Processo Nº 08260.007595/2009-11 - Nordine Oscar Goia Monteiro, até 02/02/2011

Processo Nº 08280.001637/2010-14 - Carminio Medina da Silva Correia, até 25/02/2011

Processo Nº 08280.001651/2010-18 - Manuel Socorro Lopes Gonçalves, até 04/03/2011

Processo Nº 08280.001663/2010-34 - Vander Pedro Monteiro Delgado, até 15/02/2011

Processo Nº 08280.001685/2010-02 - Ayomikun Oluleke Aruwajoye, até 19/02/2011

Processo Nº 08280.001690/2010-15 - Juliana Maria Serna Restrepo, até 22/02/2011

Processo Nº 08280.001691/2010-51 - Eliseu de Pina Andrade, até 20/01/2011

Processo Nº 08280.001692/2010-04 - Domingos dos Santos, até 25/02/2011

Processo Nº 08280.001725/2010-16 - Ileana Barancao, até 23/02/2011

Processo Nº 08280.001760/2010-27 - Carlomagno Aviles Arrieta, até 01/03/2011

Processo Nº 08280.001793/2010-77 - Jean Pierre D`Ugard Liza, até 02/03/2011

Processo Nº 08280.001796/2010-19 - Ivan Fernando Otalvaro Calle, até 10/03/2011

Processo Nº 08296.003688/2009-60 - Tairine Vieira Barros Monteiro, até 16/02/2011

Processo Nº 08352.000040/2010-53 - Denise Simone Sousa Leite, até 24/02/2011

Processo Nº 08352.000085/2010-28 - Helder Valdomiro Gomes Fernandes, até 18/02/2011

Processo Nº 08352.006397/2009-10 - Mario da Natividade Silva, até 07/02/2011

Processo Nº 08354.000076/2010-17 - Manito Manuel Gomes da Mata, até 10/02/2011

Processo Nº 08354.000077/2010-61 - Shuhua Xin, até 12/01/2011

Processo Nº 08354.000088/2010-41 - Ailine Patricia Lopes Veiga, até 10/02/2011

Processo Nº 08354.000128/2010-55 - Jose Raul Sandoval Sandoval, até 08/02/2011

Processo Nº 08354.009169/2009-73 - Gilberto Ceita Diogo do Rosario, até 06/03/2011

Processo Nº 08354.009177/2009-10 - Giselle Neves Silva, até 23/02/2011

Processo Nº 08354.009181/2009-88 - Isaac Manuel Garcia, até 06/02/2011

Processo Nº 08354.009187/2009-55 - Mariana Oeyen, até 16/01/2011

Processo Nº 08354.009201/2009-11 - Moises Samuel João Bota Cacama, até 16/02/2011

Processo Nº 08354.009202/2009-65 - Rosa Armanda de Jesus Gonçalves, até 16/02/2011

Processo Nº 08354.009215/2009-34 - Nelson Panzo Pindi, até 16/02/2011

Processo Nº 08354.009232/2009-71 - Natalia Andrea Rincon Beltran, até 28/02/2011

Processo Nº 08354.009265/2009-11 - Quecuta Mimo Dabo, até 04/02/2011

Processo Nº 08354.009267/2009-19 - Felix Anderson Costa Bravo, até 16/02/2011

Processo Nº 08354.009288/2009-26 - Ada Elciria Romero Obregon, até 01/02/2011

Processo Nº 08354.009305/2009-25 - Deizilene Cumba Leonel Soares Mane, até 25/01/2011

Processo Nº 08354.009328/2009-30 - Carla Elisangela Correia da Rosa, até 11/03/2011

Processo Nº 08354.009348/2009-19 - Archange Michael Ilambwetsi, até 12/02/2011

Processo Nº 08391.000323/2010-39 - Pedro Ylunga Costa da Silva, até 04/02/2011

Processo Nº 08460.037585/2009-54 - Sever Luis Diaz Rodriguez, até 27/02/2011

Processo Nº 08501.002844/2010-36 - Koko Marie Edith Kovamelan, até 15/02/2011

Processo Nº 08702.000837/2010-33 - Maica Augusto Baió, até 11/02/2011

Processo Nº 08707.001312/2010-75 - Solander Patricio Lopes Agostinho, até 16/02/2011

Processo Nº 08711.003169/2009-53 - Ivanice Patricia Mendes Correia, até 02/02/2011

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08286.000056/2010-05 - Osiris Pina Ferreira, até 17/02/2011

Processo Nº 08286.000077/2010-12 - Amara Na Dua, até 04/02/2011

Processo Nº 08286.000106/2010-46 - Joana Margarida Norte Guerra, até 25/01/2011

Processo Nº 08296.003678/2009-24 - Leanna Rose Doran, até 09/01/2012

Processo Nº 08297.001049/2010-93 - Taciana Joana Gomes Lopes, até 18/02/2011

Processo Nº 08310.000618/2010-68 - Adriano Pedro Mouro, até 02/03/2011

Processo Nº 08354.000069/2010-15 - Ana Isa Gomes dos Santos, até 05/02/2011

Processo Nº 08354.000145/2010-92 - Mercedes Donatila Cebrian Amasifen, até 09/01/2011

Processo Nº 08354.000180/2010-10 - Basilio Pedro Impoi Gomes, até 23/02/2011

Processo Nº 08354.000187/2010-23 - Belinazir Costa do Espírito Santo, até 27/02/2011

Processo Nº 08354.000212/2010-79 - Nilo Gomes, até 05/02/2011

Processo Nº 08354.000221/2010-60 - Mariama Seidi, até 02/03/2011

Processo Nº 08362.009936/2009-45 - Brenda Courtney Baletti, até 06/01/2011

Processo Nº 08364.000113/2010-78 - Elisabeth Correia Rodrigues, até 25/02/2011

Processo Nº 08364.000118/2010-09 - Armando Isidoro da Moura Bento de Carvalho, até 24/02/2011

Processo Nº 08364.000125/2010-01 - Steve Ataky Tsham-Mpinda, até 26/02/2011

Processo Nº 08364.000126/2010-47 - Patrick Andjasubu Bungama, até 26/02/2011

Processo Nº 08386.000157/2010-40 - Edith Angelica Arca Bogarin, até 23/02/2011

Processo Nº 08386.000159/2010-39 - Elizeth do Rosario Delgado Lopes, até 23/02/2011

Processo Nº 08434.000654/2010-25 - Zenaida Tatiana Monteiro Andrade, até 10/02/2011

Processo Nº 08444.006848/2009-81 - Gloria Mariana Arce Montiel, até 08/02/2011

Processo Nº 08444.006970/2009-58 - Silveria de Jesus Rivera Perez, até 06/02/2011

Processo Nº 08457.000241/2010-82 - Dimitrov Miguel Fragoso, até 01/03/2011

Processo Nº 08457.000251/2010-18 - Guadalupe Del Rosario Quispe Saji, até 08/03/2011

Processo Nº 08457.000255/2010-04 - Anizalete Pereira Furtado, até 02/02/2011

Processo Nº 08460.000577/2010-96 - Alfredo Alonso Altuzarra Noriega, até 08/02/2011

Processo Nº 08460.000591/2010-90 - Mamour Sop Ndiaye, até 18/02/2011

Processo Nº 08460.001444/2010-37 - Emilio Vaz Rodrigues, até 17/02/2011

Processo Nº 08460.001462/2010-19 - Raquel Gonzalo Gomez, até 23/02/2011

Processo Nº 08460.001463/2010-63 - Mirko Mashenko Yanque Tomasevich, até 25/02/2011

Processo Nº 08460.001467/2010-41 - Milena Quintero Casadiego, até 17/03/2011

Processo Nº 08460.001468/2010-96 - Loidiane Mauricio Macedo Cabral, até 30/01/2011

Processo Nº 08460.001470/2010-65 - Markus Handle, até 31/01/2011

Processo Nº 08460.002259/2010-60 - Nelson Manuel Ferreira Adriano, até 13/03/2011

Processo Nº 08460.002267/2010-14 - Abella Cristina Blandon Carbajal, até 26/02/2011

Processo Nº 08460.002270/2010-20 - Wilman Osvaldo Gutierrez Gonzalez, até 03/03/2011

Processo Nº 08460.002280/2010-65 - Jose Javier Rodriguez Rodriguez, até 21/02/2011

Processo Nº 08460.002419/2010-71 - Mario Rodolfo Roldán Daquilema, até 16/03/2011

Processo Nº 08460.002431/2010-85 - Nicole Suclla Fernandez, até 21/02/2011

Processo Nº 08460.037576/2009-63 - Joaquim Francisco Van Dunem Dias, até 26/01/2011

Processo Nº 08702.008915/2009-12 - Napoli Alfredo, até 08/12/2011

INDEFIRO o presente pedido de prorrogaçao, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980.

Processo Nº 08286.000071/2010-45 - Rosa Ana Mendonza Sandoval

INDEFIRO o presente pedido considerando a mudança de Instituição de Ensino.

Processo Nº 08457.000043/2010-19 - Melissa Auxiliadora Soares Tilman

Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08102.003388/2009-19 - Carla Veronica Ruiz Castro

Processo Nº 08212.000098/2010-00 - Renzo Alberto Ccahuana Vasquez

Processo Nº 08212.011929/2009-27 - Márcia Patrícia Reis Ribeiro

Processo Nº 08260.007116/2009-67 - Simao Jaime

Processo Nº 08354.000197/2010-69 - Natalia Sanchez Ucros

Processo Nº 08460.034981/2009-20 - Koffi Ahou Celine Abogny

Processo Nº 08460.035527/2009-96 - Edno Feliciano Neto

Processo Nº 08460.037518/2009-30 - Ana Carolina Valle Polo

Processo Nº 08460.037597/2009-89 - Alexandra Micaela dos Santos Leal da Silva Campos

Processo Nº 08495.006628/2009-52 - Alvaro Guzman Mercado

Processo Nº 08495.006642/2009-56 - Suhita Monteiro Ramos

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08391.010676/2009-11 - Kevin Arturo Gutierrez Rocha

Processo Nº 08460.000620/2010-13 - Babatunde Bolaji Bernard

Processo Nº 08495.006572/2009-36 - Kyle Julien Edouard Sexton

Processo Nº 08495.006758/2009-95 - Juan Manuel Otalora Villamil

Processo Nº 08505.088590/2009-61 - Jorge Octavio Ricardo Perez

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 161, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Episódio: FOME DE ENERGIA (POWER HUNGRY, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): 05

Título da Série: FRONTEIRAS (FRINGE) - 1ª TEMPORADA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Produtor(es): Jeff Pinkner/J.J. Abrams/Bryan Burk
Diretor(es): Brad Andreson/Fred Toye/Paul A. Edwards
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Drama/Ficção/Suspense/Terror
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Agressão Física e Lesão corporal
Tema: Mutação
Processo: 08017.000005/2010-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CURA (THE CURE, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 06
Título da Série: FRONTEIRAS (FRINGE) - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Jeff Pinkner/J.J. Abrams/Bryan Burk
Diretor(es): Brad Andreson/Fred Toye/Paul A. Edwards
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Drama/Ficção/Suspense/Terror
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Mutilação e Lesão corporal
Tema: Mutação
Processo: 08017.000006/2010-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: 90210 - 2ª TEMPORADA (90210 - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil), Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Linguagem de Conteúdo Sexual e Consumo e Tráfico de Drogas
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.002217/2010-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DUPLA IDENTIDADE (DOUBLE IDENTITY, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Boaz Davidson/Danny Dimbort
Diretor(es): Dennis Dimster-Denk
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Assassinato e Tortura
Tema: Máfia
Processo: 08017.002426/2010-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS GATINHAS DO SUL (SOUTHERN BELLES, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Fábio Fasolini
Diretor(es): Paul S. Myer/Brennan Shroff
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002427/2010-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ENIGMAS DE UM CRIME (THE OXFORD MURDERS, Espanha / França / Reino Unido - 2008)
Produtor(es): Álvaro Augustín/Elena Manrique/Álex De La Iglesia/Mariela Besuievski/Gerardo Herrero
Diretor(es): Álex De La Iglesia
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Relação Sexual , Assassinato e Violência Familiar
Tema: Investigação
Processo: 08017.002597/2010-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: A NEW HALLELUJAH (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Steve Gilreath
Diretor(es): Steve Gilreath
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.002614/2010-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: WORSHIP (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Michael Sacci
Diretor(es): Carl Diebold
Distribuidor(es): Sony BMG Music Entertainment Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.002615/2010-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FAMÍLIA DO MAL (FAMILY, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Matt Falletta
Diretor(es): J.M. Logan
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002616/2010-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOBRENATURAL - 4ª TEMPORADA - ESPECIAL DEPOIS DA AULA (SUPERNATURAL - SEASON 4 - AFTER SCHOOL SPECIAL, Estados Unidos da América - 2008/2009)
Episódio(s): 3T7513
Título da Série: SUPERNATURAL
Produtor(es): Eric Kipke/Phillip Sgriccia/Robert Singer
Diretor(es): Eric Kipke/Kim Manners/Robert Singer
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação Paranormal
Processo: 08017.003397/2009-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar os jogos:

Título: KINECT ADVENTURES (Estados Unidos da América - 2010)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT CORPORATION
Distribuidor(es): Officer
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DISCO HD-DVD - CONSOLE/COMPUTADOR PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004071/2010-94
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: ASPHALT 5 (França - 2009)
Espécie: Catálogo
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT SA
Distribuidor(es): Gameloft SA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: DIGITAL PORTÁTIL
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Processo: 08017.004072/2010-39
Requerente: Benjamin Bernard Claude Michel Vallat

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 9 de agosto de 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.002298/2009-61
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 01
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002300/2009-01
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 03
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002302/2009-91
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 05
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002305/2009-25
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 08
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002306/2009-70
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 09
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002307/2009-14
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 10
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contém: Agressão Física e Lesão Corporal.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002313/2009-71
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 16
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.002299/2009-14
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 02
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002301/2009-47
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 04
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Morte Acidental e Presença de Sangue.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002303/2009-36
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 06
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Exposição de Cadáver e Suicídio.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002304/2009-81
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 07
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002308/2009-69
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 11
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002309/2009-11
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 12
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física, Consumo de Droga Lícita e Insinuação Sexual.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002310/2009-38
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 13
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002311/2009-82
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 14
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Agressão Física e Exposição de Cadáver.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

Processo MJ nº 08017.002312/2009-27
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Nº Episódio: 15
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002314/2009-16
Título do Episódio: "A NOVA SUPER MÁQUINA (2008)"
Título da Série: "A NOVA SUPER MÁQUINA"
Episódio nº: 17
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Super Máquina.
Contém: Assassinato.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do episódio da série, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.002598/2010-84
Trailer: "LES AVENTURES EXTRAORDINARIES D'ADÈLE BLANC-SEC"
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. (SET - Serviços Empresariais Ltda.- EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos.
Contém: Nudez, Consumo de Drogas Lícitas e Violência.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a localização de Agências da Previdência Social - APS, alterando o Anexo III da Resolução nº 68/INSS/PRES, de 19 de agosto de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009; e
Resolução nº 64/INSS/PRES, de 30 de abril de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

Considerando a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Localizar a Agência da Previdência Social Paiçandu - APSPAC, tipo D, código 14.023.10.0, vinculada à Gerência Executiva Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL BÁSICA:
Constituição Federal de 1988;
Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e
Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, disciplinar procedimentos administrativos e regulamentar o processo administrativo previdenciário aplicável nas unidades administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS
Seção I - Dos Segurados

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas elencadas nos arts. 3º ao 7º.

Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II - o aprendiz, com idade de quatorze a vinte e quatro anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, observado que a contratação como aprendiz, atendidos os requisitos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional;

III - o empregado de Conselho, Ordem ou Autarquia de fiscalização no exercício de atividade profissional, na forma da Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;

IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

V - o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19 e 20 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, observado que para aqueles segurados que prestam serviço a empresas agro-industriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ nº 2.522, de 9 de agosto de 2001, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 31;

VI - o trabalhador temporário que, a partir de 13 de março de 1974, data da publicação do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamentou a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, presta serviço a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou para atender a acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão-de-obra temporária;

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA - IMPRENSA NACIONAL

VII - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VIII - o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional, segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

IX - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por RPPS;

X - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado, a partir de 1º de janeiro de 1967;

XI - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XIII - a partir de 19 de setembro de 2004, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a RPPS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º e arts. 94 a 104;

XIV - o servidor estadual, do Distrito Federal ou municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS;

XV - o servidor da União, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não estivesse amparado por RPPS;

XVI - o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVII - o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante de emprego público;

XVIII - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local previsto no art. 105, ainda que a título precário e que, em razão de proibição da legislação local, não possa ser filiado ao sistema previdenciário do país em domicílio;

XIX - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País, ou em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

XX - aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

XXI - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por RPPS;

XXII - o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano.

§ 1º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 2º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 3º Aplica-se o disposto nos incisos XIV e XV do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações.

Art. 4º É segurado na categoria de trabalhador avulso, conforme o inciso VI e § 7º do art. 9º do RPS, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

I - o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

II - o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

III - o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

IV - o amarrador de embarcação;

V - o ensacador de café, cacau, sal e similares;

VI - o trabalhador na indústria de extração de sal;

VII - o carregador de bagagem em porto;

VIII - o prático de barra em porto;

IX - o guindasteiro; e

X - o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, entende-se por:

I - capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

Art. 5º É segurado na categoria de empregado doméstico, conforme o inciso II do art. 9º do RPS, aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial dessas, em atividades sem fins lucrativos, a partir da competência abril de 1973, em decorrência da vigência do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do art. 9º do RPS:

I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), ou atividade pesqueira e extrativista, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, nas seguintes condições:

a) para o período de 1º de janeiro de 1976, data da vigência da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, até 22 de junho de 2008, véspera da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, diretamente ou por intermédio de terceiros e com o auxílio de empregado, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua; e

b) a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 2008, na atividade agropecuária em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados, em desacordo com o § 2º do art. 7º, ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do art. 7º;

II - cada um dos condôminos de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados ou não, havendo delimitação formal da área definida superior a quatro módulos fiscais, sendo que, não havendo delimitação de áreas, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual, salvo prova em contrário;

III - o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa, com auxílio de empregado em número que exceda à razão de cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil;

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, observado o art. 114;

V - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

VI - o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, sendo que até então era considerado segurado facultativo, independentemente de contraprestação remuneratória;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935, de 1994;

VIII - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

IX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a partir de 25 de março de 1998;

X - o membro de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XI- o membro de cooperativa de trabalho que, nesta condição, preste serviço a empresas ou a pessoas físicas mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XII - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento em embarcação com arqueação bruta maior que seis, ressalvado o disposto no inciso IX do § 1º do art. 7º;

XIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XIV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS;

XV - a pessoa física contratada para prestação de serviço em campanhas eleitorais por partido político ou por candidato a cargo eletivo, diretamente ou por meio de comitê financeiro, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XVI - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o titular de firma individual urbana ou rural;

b) todos os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria;

c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não empregado; e

e) o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

XVII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo;

XVIII - o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;

XIX - o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, durante o período em que foi possível, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

XX - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

XXI - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

XXII - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

XXIII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXIV - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXV - o diarista, assim entendido a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não contínua à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;

XXVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

XXVII - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

XXVIII - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

XXIX - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

XXX - a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos; e

XXXI - o Micro Empreendedor Individual - MEI, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado:

a) que é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada neste inciso; e

b) o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Para os fins previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV deste artigo, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade por intermédio de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 2º Conforme contido no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, o correspondente internacional autônomo, assim entendido o trabalhador de qualquer nacionalidade que presta serviços no exterior, sem relação de emprego, a diversas empresas, não poderá ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social brasileira, ainda que uma das tomadoras do serviço seja sediada no Brasil, considerando que a mencionada Previdência Social aplica-se aos trabalhadores que prestam serviços autônomos dentro dos limites do território nacional.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no § 17 deste artigo; e

b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, observado o disposto no inciso IX do § 1º deste artigo; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam os incisos I e II deste artigo que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 1º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - parceiro: aquele que tem contrato escrito de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III - meeiro: aquele que tem contrato escrito com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV - arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;

V - comodatário: aquele que, por meio de contrato escrito, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI - condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

VII - usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

VIII - possuidor: aquele que exerce sobre o imóvel rural algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IX - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que dez, observado que:

a) entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente; e

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitada ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

X - marisqueiro: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

XI - regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver; e

XII - auxílio eventual de terceiros: o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 2º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido no inciso XXII do art. 3º, ou de trabalhador de que trata o inciso XXI do art. 6º, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana, entendendo-se por época de safra o período compreendido entre o preparo do solo e a colheita.

§ 3º Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4º deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

§ 4º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 16 deste artigo; e

VI - a associação a cooperativa agropecuária.

§ 5º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar, instituído nos termos do inciso III do § 4º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada (urbana ou rural) em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 6º deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 4º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, neste caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

IX- rendimentos provenientes de aplicações financeiras.

§ 6º O disposto nos incisos III e V do § 5º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.

§ 7º Não se considera segurado especial:

I - os filhos menores de vinte e um anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente; e

II - o arrendador de imóvel rural.

§ 8º O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no caput do art. 7º, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 4º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 5º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 2º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 5º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo; e

III - a partir da data do pagamento do benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, quando o valor deste for superior ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 9º A situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 10 O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado especial do filho maior de dezesseis anos, desde que permaneça exercendo atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 11 Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

§ 12 A nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país é irrelevante para a concessão de benefícios rurais, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 13 Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente.

§ 14 Para fins do disposto no caput, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

§ 15 Aplica-se o disposto nos incisos I e XII do art. 6º ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade por este explorada.

§ 16 Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200 do RPS, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 17 A limitação de área constante na alínea "a" do inciso I do caput, aplica-se somente para períodos de trabalho a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 2008.

Art. 8º Observadas as formas de filiação dispostas nos arts. 3º ao 7º, deverão ser consideradas as situações abaixo:

I - a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória - MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o dirigente sindical mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao Regime de Previdência Social de antes da investidura;

II - o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou inciso III do § 1º do art. 120, ambos da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no RGPS que o anterior ao da investidura no cargo; e

III - o servidor civil amparado por RPPS ou o militar, cedido para outro órgão ou entidade, observado que:

a) até 15 de dezembro de 1998, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, filiava-se ao RGPS, caso não admitida a sua filiação na condição de servidor público no regime previdenciário do requisitante e houvesse remuneração pela entidade ou órgão para o qual foi cedido;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido; e

c) a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, permanece vinculado ao regime de origem, desde que o regime previdenciário do órgão requisitante não permita sua filiação.

Art. 9º Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou de RPPS, enquadrando-se nesta categoria, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e

XII - o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS.

Parágrafo único. O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS, observado o disposto nos arts. 94 a 104.

Subseção Única - Da manutenção e da perda da qualidade de segurado

Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS.

§ 3º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

I - mediante declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE;

II - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou

III - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.

§ 4º O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou vinte e quatro meses que o segurado possuir.

§ 5º A manutenção da qualidade de segurado em razão da situação de desemprego dependerá da inexistência de outras informações do segurado que venham a descaracterizar tal condição.

§ 6º O período de manutenção da qualidade de segurado é contado a partir do mês seguinte ao do afastamento da atividade ou da cessação de benefício por incapacidade.

§ 7º O prazo de doze meses estabelecido no inciso IV do caput será contado a partir da soltura, ou seja, a data da efetiva colocação em liberdade.

§ 8º O segurado facultativo, após a cessação de benefício por incapacidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de doze meses.

§ 9º O segurado obrigatório que, durante o prazo de manutenção da sua qualidade de segurado (doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, conforme o caso), se filiar ao RGPS como facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá o direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior.

§ 10 O segurado que se filiar no RGPS na categoria de facultativo durante o período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de benefício por incapacidade ou auxílio-reclusão, ao deixar de contribuir, terá o direito de usufruir o prazo estabelecido no § 8º deste artigo, se mais vantajoso.

§ 11 Para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou não, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do caput do art. 10.

Art. 11. Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 1º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 10, devendo ser observada a tabela constante no Anexo XXIV.

§ 2º O prazo fixado para manutenção da qualidade de segurado se encerra no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda desta qualidade nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Se o fato gerador ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento do benefício for posterior aos prazos referidos no caput, este será concedido sem prejuízo do direito, observados os demais requisitos exigidos.

§ 4º O segurado que possuir cadastro no Programa de Integração social - PIS ou no Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP deverá providenciar a alteração ou a inclusão da categoria de contribuinte visando resguardar a data da manifestação, para fins de verificação da manutenção da qualidade de segurado, observado o art. 48.

§ 5º Se, por força de lei, ocorrer alteração nas datas de vencimento de recolhimento, deverão ser obedecidos para manutenção ou perda da qualidade de segurado os prazos vigentes no dia do desligamento da atividade ou na data da última contribuição.

Art. 12. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento.

Art. 13. Para benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, o exercício de atividade rural ocorrido entre atividade urbana, ou vice-versa, assegura a manutenção da qualidade de segurado, quando, entre uma atividade e outra, não ocorreu interrupção que acarretasse a perda dessa qualidade.

Art. 14. A perda da qualidade de segurado importa em extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 15. Para os requerimentos protocolados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput ao trabalhador rural:

I - empregado e trabalhador avulso, referidos na alínea "a" do inciso I e inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que comprovem a atividade a partir de novembro de 1991, independente da comprovação do recolhimento das contribuições; e

II - contribuinte individual e segurado especial, referidos na alínea "g" do inciso V e inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que comprovem o recolhimento de contribuições após novembro de 1991.

Art. 16. A pensão por morte concedida na vigência da Lei n° 8.213, de 1991, com base no art. 240 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, sem que tenha sido observada a qualidade de segurado, não está sujeita à revisão específica para a verificação desse requisito, sendo indispensável a sua observância, para os beneficios despachados a partir de 21 de dezembro 1995, data da publicação da ON/INSS/SSBE nº 13, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Poderá ser concedida, a qualquer tempo, outra pensão com o mesmo instituidor em decorrência de desdobramento com a anteriormente concedida, e ainda ativa, na forma do caput, para inclusão de novos dependentes, sendo devidas as parcelas somente a partir da data da entrada do requerimento, conforme art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção II - Dos Dependentes

Art. 17. Os dependentes do segurado, considerados beneficiários do RGPS são:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes, respeitada a sequência das classes, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 3º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente.

Art. 18. Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso VI do caput no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 19. Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 20. Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II do art. 1.597 do Código Civil.

Art. 21. Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado.

Art. 22. O filho ou o irmão inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez;

II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso III do art. 26 ou à data em que completou vinte e um anos; e

III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Art. 23. A emancipação ocorrerá na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em ensino de curso superior; e

V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Parágrafo único. A união estável do filho ou do irmão entre os dezesseis e antes dos dezoito anos de idade não constitui causa de emancipação.

Art. 24. O cônjuge ou o companheiro do sexo masculino passou a integrar o rol de dependentes para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 25. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001.

Art. 26. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, conforme inciso IV do art. 114 do RPS; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 2º É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III deste artigo.

Art. 27. A partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o menor sob guarda deixa de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, salvo se o óbito do segurado ocorreu em data anterior.

Art. 28. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, fará jus à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, se o fato gerador do benefício, o óbito ou a prisão, ocorreu até aquela data, desde que comprovadas as condições exigidas pela legislação vigente.

Seção III - Da Filiação

Art. 29. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, inclusive do aposentado por este Regime, em relação a atividade exercida, observado o disposto no § 2º deste artigo, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mediante identificação específica.

§ 3º O segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

Art. 30. Observado o disposto no art. 76, o limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal; e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS.

Art. 31. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

II - motorista, com habilitação profissional, e tratorista;

III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - motosserrista;

VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;

VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Parágrafo único. A caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem, cujo rol de profissões estabelecido no caput do presente artigo afigura-se meramente exemplificativo.

Art. 32. A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e depende da inscrição formalizada perante a Previdência Social, ressalvado, no que couber, o disposto no inciso V, § 1º do art. 39, gerando efeitos a partir do primeiro recolhimento sem atraso, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção pela qualidade de segurado facultativo.

Art. 33. O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

Art. 34. A filiação na condição de facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória ou pagamento do beneficio previdenciário.

Art. 35. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 1º A partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos.

§ 2º Ressalvado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são irregulares as contribuições vertidas como segurado facultativo por pessoa participante do RPPS, não podendo ser consideradas para qualquer efeito no RGPS.

Art. 36. Para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de Previdência Social a que esteja vinculado, não será permitida a filiação facultativa no RGPS.

Art. 37. O exercício de atividade prestado de forma gratuita ou voluntária não gera filiação obrigatória à Previdência Social.

Seção IV - Da Inscrição e do Cadastramento

Art. 38. Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física, é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mediante informações prestadas dos seus dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física é identificada no CNIS por intermédio de um NIT - Número de Identificação do Trabalhador, que poderá ser NIT Previdência ou NIT PIS/PASEP/SUS ou outro NIS - Número de Identificação Social, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Subseção I - Do filiado

Art. 39. Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição.

§ 1º A inscrição do filiado será formalizada:

I - para o empregado e trabalhador avulso: pelo preenchimento, de responsabilidade do empregador, dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho no caso de empregado, observado o disposto no art. 42, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso, com inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em GFIP;

II - para o empregado doméstico:

a) que ainda não possui cadastro no CNIS, a inscrição em NIT Previdência será feita pelas informações prestadas pelo segurado, declarando sua condição e exercício de atividade;

b) que já possui cadastro no CNIS em NIT PIS/PASEP ou SUS, mediante inclusão de atividade/ocupação em seu cadastro com base nas informações que ele prestar para identificação e classificação nessa categoria, observado o disposto no inciso V do art. 55; e

c) para o cadastramento do empregado doméstico, decorrente de reclamatória trabalhista, inexistindo a inscrição, esta deverá ser feita considerando como início de atividade a data da inscrição, gerada pelo sistema de cadastramento de pessoa física, na impossibilidade de comprovação para fins da retroação da Data de Início das Contribuições - DIC;

III - para o contribuinte individual:

a) que ainda não possui cadastro no CNIS, a inscrição em NIT Previdência será feita pelas informações prestadas pelo filiado ou pela pessoa jurídica tomadora dos serviços, declarando sua condição e exercício de atividade, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e

b) que já possui cadastro no CNIS em NIT PIS/PASEP ou SUS, mediante inclusão de atividade/ocupação em seu cadastro e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento sem atraso;

IV - para o segurado especial:

a) a inscrição será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação:

1. da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar;

2. da condição no grupo familiar, se titular ou componente;

3. do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

4. da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou à embarcação em que trabalhe; e

5. da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, podendo ser exigida pelo INSS a documentação que comprove estas informações para fins de homologação do período de atividade na condição de segurado especial;

b) as informações sobre o segurado especial constituirão o Cadastro do Segurado Especial, observadas as demais disposições deste inciso, podendo o INSS firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações;

c) na impossibilidade da inscrição do Segurado Especial ser efetuada pelo próprio filiado, ela poderá ser providenciada por Entidade Representativa por meio da Internet no portal eletrônico www.previdencia.gov.br, em módulo próprio, com senha de acesso específica, mediante convênio firmado entre o INSS e a Entidade, observadas as demais disposições deste inciso;

d) as informações contidas no cadastro de que trata a alínea "b" deste inciso não dispensam a apresentação dos documentos previstos no inciso II do § 2º do art. 62 do RPS, exceto as que forem obtidas e acolhidas pela Previdência Social diretamente de banco de dados disponibilizados por órgãos do poder público;

e) a aplicação do disposto neste inciso não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas;

f) as informações obtidas e acolhidas pelo INSS, diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público, serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como quando for o caso, para deixar de reconhecer no segurado essa condição;

g) o segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o Cadastro de Pessoa Física - CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado;

h) para a manutenção do cadastro o segurado especial ou a entidade representativa poderá declarar anualmente o exercício da atividade rural, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no sítio da Previdência Social, em www.previdencia.gov.br;

i) para aquele que já possui cadastro no CNIS, o próprio segurado ou a entidade representativa poderá efetuar a complementação ou manutenção dos dados cadastrais, a fim de caracterizá-lo como Segurado Especial; e

j) nos locais onde não esteja disponível o acesso a internet, para o cadastramento, complementação das informações e manutenção da atividade do segurado especial, poderão ser utilizados pela FUNAI o Anexo I e pelas entidades representativas os Anexos XXXV e XXXVI, para posterior inclusão dos dados no CNIS; e

V - para o facultativo: mediante cadastramento via NIT Previdência ou por intermédio da inclusão dessa condição em NIT PIS/PASEP/SUS e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento em dia.

§ 2º Após efetivada a inscrição no CNIS, será emitido e fornecido ao filiado o comprovante de inscrição, que tem por finalidade consolidar as informações do cidadão, orientá-lo quanto a seus direitos, deveres e sobre o cadastramento de senha para autoatendimento.

§ 3º Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio filiado, ela poderá ser providenciada por terceiros, sendo dispensado o instrumento de procuração no ato da formalização do pedido, observado o previsto na alínea "c" do inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, o INSS poderá solicitar a comprovação das informações prestadas a qualquer tempo, caso necessário, para atualização de dados de cadastro.

Art. 40. Observado o disposto nos incisos II a V do art. 39, as inscrições do empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, poderão ser efetuadas no INSS:

I - nas Agências da Previdência Social - APS;

II - pela Central de Atendimento Telefônico 135; ou

III - por meio da Internet no portal eletrônico www.previdencia.gov.br.

Art. 41. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios, inclusive alterando-se as respectivas contribuições, quando pertinente.

Art. 42. Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial, obedecidas as condições para sua caracterização.

§ 1° A inscrição post mortem será solicitada por meio de requerimento pelo dependente ou representante legal, sendo atribuído o NIT Previdência somente após comprovação da atividade alegada.

§ 2° Não serão consideradas a inscrição post mortem e as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado, salvo na hipótese de inscrição no PIS, autorizada e incluída pela CEF.

Subseção II - Do não filiado

Art. 43. O Não Filiado é todo aquele que não possui forma de filiação definida no art. 39, mas se relaciona com a Previdência Social na condição de dependente, representante legal, procurador, titular, bem como o titular ou componente de grupo familiar em requerimentos dos benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 1° O Não Filiado, quando da solicitação de algum serviço da Previdência Social, deverá ser identificado no CNIS e caso não possua número de identificação, o cadastramento deverá ser efetuado em NIT Previdência por meio da Central de Atendimento 135 ou nas APS.

§ 2° Não será observada idade mínima para o cadastramento do não filiado.

§ 3º Após a efetivação do cadastramento no CNIS, será emitido e fornecido ao não filiado o respectivo comprovante, com a finalidade de consolidar as informações do cidadão.

Subseção III - Dos dependentes

Art. 44. A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito.

Art. 45. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 21;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Para os dependentes mencionados na alínea "b", inciso I do caput, deverá ser comprovada a união estável e, para os mencionados nos incisos II e III do mesmo, a dependência econômica.

§ 2º Para o(a) companheiro(a) do mesmo sexo, deverá ser exigida a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

§ 3º O equiparado a filho deverá comprovar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado, além de documento escrito do segurado falecido manifestando a intenção de equiparação no caso de pensão por morte.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 4º Os pais ou irmãos, além dos documentos constantes no caput, deverão apresentar declaração firmada perante o INSS de inexistência de dependentes preferenciais.

§ 5º O dependente menor de vinte e um anos de idade deverá apresentar declaração de não emancipação e, se maior de dezoito anos, de não ter incorrido em nenhuma das situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do art. 26.

§ 6º No caso de dependente inválido será realizado exame médico-pericial a cargo do INSS para comprovação da invalidez.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 8º O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

Art. 46. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento.

§ 2º A partir da publicação do Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000, o parecer sócio-econômico deixou de ser admitido para fins de comprovação de dependência econômica.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURADOS

Seção I - Da Validade dos Dados

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Subseção I - Dos critérios para inclusão, exclusão, validação e retificação dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

I - para atualização de dados cadastrais será exigido, em relação às alterações de:

a) nome, nome da mãe, data de nascimento e sexo: o documento legal de identificação;

b) endereço: mero ato declaratório do segurado; e

c) identificador do trabalhador/segurado: o comprovante de inscrição do NIT Previdência ou número do PIS/PASEP/SUS ou outro NIS;

II - para atualização de remunerações será exigido:

a) do segurado empregado:

1. ficha financeira;

2. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou

3. declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador; e

b) do trabalhador avulso: Relação dos Salários-de-Contribuição - RSC emitida pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra;

II - para atualização do vínculo do empregado e do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 80 a 82; e

IV - para atualização da atividade e dos recolhimentos do empregado doméstico e contribuinte individual deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 83 a 88.

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto ou validação dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, validação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso os documentos apresentados pelo segurado contenham suspeitas de irregularidades, caberá à APS confirmar a veracidade da informação, através de Pesquisa Externa, antes de incluir, validar ou excluir o período.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação da documentação contemporânea deverá ser emitida Pesquisa Externa.

§ 4º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 5º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - decorrentes de documento apresentado após o transcurso de cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação relativo a:

a) data do início do vínculo; e

b) remuneração do contribuinte individual informado em GFIP a partir de abril de 2003;

II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 6º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 5º deste artigo será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a", inciso II do § 5º deste artigo; e

II - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 7º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 8º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

§ 9º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV implantarão, até o mês de junho de 2011, o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 49. As solicitações de acertos de dados cadastrais e de atividades, alteração, inclusão, exclusão e validação de vínculos, remunerações e contribuições, e transferência de recolhimentos, deverão ser iniciadas mediante a apresentação do requerimento de atualização dos dados do CNIS, disponível no sítio da Previdência Social e demonstrado no Anexo XXIII, salvo em situações dispensáveis definidas pelo INSS.

Subseção II - Do Ajuste de guia de recolhimento do contribuinte individual, empregado doméstico, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente

Art. 50. Entende-se por ajuste de Guia, as operações de inclusão, alteração, exclusão ou transferência de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, sendo que:

I - inclusão é a operação a ser realizada para incluir as contribuições inexistentes no CNIS, mas comprovadas em documento próprio de arrecadação;

II - alteração é a operação a ser realizada para o mesmo NIT, a fim de corrigir as informações constantes no CNIS que estão divergentes das comprovadas em documento próprio de arrecadação;

III - exclusão é a operação a ser realizada para excluir contribuições quando estas forem incluídas indevidamente por fraude ou erro do servidor e não for possível desfazer a operação de inclusão; e

IV - transferência é a operação a ser realizada entre NIT's diferentes, sejam eles válidos ou inválidos, e de NIT para Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/Cadastro Específico do INSS - CEI.

Art. 51. Observado o disposto no art. 50, os acertos de recolhimento de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, identificado no requerimento de benefício ou de atualização de dados do CNIS, serão feitos pelo INSS por meio das APS.

Parágrafo único. Os acertos de Guia da Previdência Social - GPS que envolvam solicitação do filiado para inclusão de recolhimento, alteração da data de pagamento e alteração de valor autenticado, bem como a operação de transferência de CNPJ/CEI para NIT serão realizadas, exclusivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

Art. 52. O tratamento dos ajustes de GPS e de demais guias de recolhimento previdenciário que a antecederam, de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, bem como o tratamento dos registros em duplicidade, quando solicitado pelo agente arrecadador, em qualquer situação, serão de responsabilidade da SRFB.

Art. 53. Na hipótese de não localização, pelas APS, do registro de recolhimento efetuado por meio de GPS ou de guia que a antecedeu, depois de esgotadas todas as formas de pesquisa nos sistemas, deverá ser encaminhada cópia legível da GPS ou da guia que a antecedeu, para a Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOFC da Gerência-Executiva de vinculação da APS.

Art. 54. Observado o art. 53, a SOFC que receber cópia da guia, cujo registro de recolhimento não foi localizado, após a análise, deverá notificar o agente arrecadador, para que este proceda à regularização da situação junto à SRFB ou se pronuncie sobre a autenticidade da guia em questão.

Seção II - Do Início, Interrupção e Encerramento da Atividade

Art. 55. Para fins de filiação, considera-se como início de atividade:

I - para o contribuinte individual, já cadastrado com NIT Previdência na qualidade de filiado e não exista atividade cadastrada, corresponderá à data do cadastramento;

II - para o contribuinte individual, já cadastrado no CNIS com NIT Previdência, NIT PIS/PASEP/SUS ou outra inscrição administrada pela CEF, desde que inexista atividade cadastrada, corresponderá ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá comprovar o exercício de atividade, nos termos do art. 60, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica;

III - para o contribuinte individual que encerre atividade cadastrada no CNIS e reinicie atividade por conta própria sem o cadastramento, corresponderá ao primeiro dia da competência do primeiro recolhimento sem atraso, sendo que, para os períodos anteriores ao primeiro recolhimento em dia, deverá comprovar o exercício de atividade, nos termos do art. 60, ainda que concomitantemente possua remuneração declarada em GFIP, a partir de abril de 2003, por serviços prestados à pessoa jurídica;

IV - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, o ato de emissão de votos temporários ou perpétuos ou compromissos equivalentes, que os habilitem ao exercício estável da atividade religiosa a que se consagraram; e

V - para o empregado doméstico, a data do registro do vínculo na CP ou CTPS, observado o contido no art. 75.

Art. 56. Após a cessação da atividade, os segurados contribuinte individual e empregado doméstico deverão solicitar o encerramento de sua atividade em qualquer APS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração do próprio filiado, ainda que extemporânea, ou procuração particular para tal finalidade, valendo para isso a assinatura em documento próprio, se enquadrado nos incisos XXI e XXII do art. 6º, independentemente da última contribuição ter sido efetivada em dia ou em atraso;

II - para o filiado empresário ao qual o encerramento da empresa se deu até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei 9.876, de 1999: distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, cuja data de encerramento do filiado corresponderá à data constante no documento apresentado;

III - para o filiado contribuinte individual na atividade de empresário ao qual o encerramento da empresa se deu a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei 9.876, de 1999: distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, cuja data de encerramento do filiado corresponderá à competência da última remuneração informada em GFIP, que não poderá ser posterior à data constante no documento apresentado; e

IV - para o empregado doméstico: a CP ou CTPS, com o registro do encerramento do contrato.

§ 1º Enquanto não ocorrer os procedimentos previstos neste artigo, presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade sem necessidade de comprovação, e em consequência o contribuinte será considerado em débito no período sem contribuição.

§ 2º No caso do contribuinte individual empresário não possuir elementos comprobatórios do encerramento da atividade da empresa junto aos órgãos competentes mencionados no inciso II do caput, poderá ser comprovado por meio de:

I - certidão ou breve relato do órgão competente no qual ocorreu o arquivamento dos documentos constitutivos da empresa, com o intuito de verificar a existência de informações a respeito do seu encerramento ou do desligamento do interessado;

II - ausência de registro contábil nos livros fiscais da empresa ou elementos afins que levem à convicção quanto ao não funcionamento da empresa, juntamente, se for o caso, com o disposto no inciso III;

III - GFIP sem movimento e/ou RAIS negativa; ou

IV - Certidão Negativa de Débito com a finalidade de Baixa da empresa emitida pela SRFB.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 57. Se o contribuinte individual, com atividade autônoma, declarar que ocorreu encerramento e reinício de atividade dentro do período de interrupção das contribuições, o reinício deverá ser comprovado, mediante documento contemporâneo, caso o pagamento da contribuição tenha ocorrido em atraso.

Seção III - Do Reconhecimento da Filiação e da Indenização

Subseção I - Do reconhecimento da filiação

Art. 58. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.

Art. 59. Deferido o pedido de reconhecimento da filiação, somente será considerado, para fins de concessão de benefício, o período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada quando houver o efetivo recolhimento das contribuições, na forma do art. 61.

Parágrafo único. O contribuinte individual informado em GFIP a partir da competência abril de 2003, poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independente do efetivo recolhimento das contribuições.

Subseção II - Da retroação da data do início das contribuições

Art. 60. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da DIC será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, na forma a seguir:

I - para o motorista: mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade de veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão de automóvel para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

II - para os profissionais liberais com formação universitária: mediante inscrição no respectivo conselho de classe e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade; e

III - para os autônomos em geral: comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.

Parágrafo único. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa - JA.

Subseção III - Da indenização

Art. 61. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no RGPS, período de atividade remunerada alcançada pela decadência quinquenal, seja filiação obrigatória ou não, deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput corresponderá a vinte por cento:

I - para fins de contagem no RGPS: da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo constante no CNIS decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma do RPS, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214 do RPS; e

II - para fins da contagem recíproca: da remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para RPPS a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214 do RPS, sendo que na hipótese do requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário-de-contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 3º Para os fins previstos no inciso I do § 1º deste artigo, observar-se-á:

I - as contribuições ainda que não recolhidas referem-se àquelas devidas pelas empresas e equiparadas, em relação aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço, empregadores domésticos e órgãos gestores de mão-de-obra e que devem integrar o período básico de cálculo - PBC;

II - não existindo salário-de-contribuição em todo o PBC, a base de incidência será o equivalente ao valor do salário mínimo da data do pedido;

III - não será considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício, exceto o salário-maternidade;

IV - contando o segurado com menos de trinta e seis salários-de-contribuição dentro do PBC, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurados, observado o limite mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

V - quando inexistir informação de salário-de-contribuição no CNIS, porém o filiado apresentar documento comprobatório do período contributivo, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados preliminarmente à efetivação do cálculo objetivando a regularização do cadastro; e

VI - para efeito de composição do PBC deverão ser considerados os salários-de-contribuição apropriados em todos os NIT's de titularidade do filiado.

§ 4º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, a ser requerido junto à SRFB, observando-se, para fins de sua utilização perante o RGPS, o disposto no art. 448.

§ 5º Ficam sujeitos à indenização prevista no inciso I do § 1º deste artigo, os períodos de contrato de trabalho de empregados domésticos anteriores a 7 de abril de 1973, data de publicação do Decreto nº 71.885, de 1973, em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

§ 7º Para fins de apuração e de constituição dos créditos, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, ficando sujeitas à legislação de regência:

I - as contribuições em atraso de segurado contribuinte individual, passíveis de cálculo no período não decadencial;

II - as contribuições em atraso de segurado empregado doméstico e facultativo; e

III - diferenças apuradas de contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor.

§ 8º Entende-se por salário-de-contribuição as definições constantes no art. 214 do RPS.

Art. 62. Caberá ao INSS, promover o reconhecimento de filiação, na forma desta seção e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da SRFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo.

Seção IV - Dos Critérios Relativos à Utilização dos Dados Disponibilizados por Órgãos Públicos para Reconhecimento da Atividade Rural

Art. 63. As informações obtidas pelo INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público poderão ser utilizadas para a construção do cadastro do segurado especial, para fins de reconhecimento desta atividade.

§ 1º As informações referidas no caput observarão critérios de utilização e valoração definidos por meio de resolução específica.

§ 2º Os dados da FUNAI serão obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, além de declaração anual confirmando a manutenção desta condição, que serão realizados por servidores públicos da FUNAI, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica MPS/MJ/INSS/FUNAI nº 00350.000764/2007-26, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 28 de julho de 2009.

§ 3º A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição, declaração anual e comprovação do exercício da atividade, podendo o INSS, a qualquer momento, solicitar a apresentação dos mesmos.

Art. 64. Os períodos de atividades, formados a partir das informações do cadastro do segurado especial, serão submetidos a cruzamento com outros bancos de dados a que o INSS tenha acesso, para fins da validação prevista no artigo 329-B do RPS.

§ 1º Do cruzamento das informações referidas no caput deste artigo poderá resultar a desconsideração do período de atividade, se forem identificados eventos ou situações que possam descaracterizar a condição de segurado especial, dentre outros:

I - exercício de atividade remunerada de filiação não obrigatória, que seja incompatível com a condição de segurado especial;

II - enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório do RGPS ou vinculação a RPPS;

III - recebimento de benefício pelo RGPS, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social conforme inciso I, § 8º do art. 9º do RPS; ou

IV - registro de óbito no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI.

§ 2º Constando registro de óbito do SISOBI, o período formado será encerrado no dia anterior à data desta ocorrência.

Art. 65. Os períodos de atividades validados de acordo com o disposto nesta seção serão considerados para fins de reconhecimento de direito aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, e migrarão para os sistemas de benefícios com observância dos seguintes critérios:

I - períodos positivos: caracterizam a condição de segurado especial, dispensando a apresentação de documento comprobatório e realização de entrevista;

II - períodos pendentes: dependerão de comprovação da condição de segurado especial pelo segurado ou dependente e de realização de entrevista; e

III - períodos negativos: descaracterizam a condição de segurado especial.

§1º Havendo migração de períodos concomitantes de mais de uma fonte, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando os indicadores dos incisos I a III do caput deste artigo forem iguais para todos os períodos, estes deverão ser mantidos, observando-se que, quando positivos, o exercício de mais de uma atividade na condição de segurado especial não descaracteriza tal condição; na situação de pendentes ou negativos, caberá análise pelo servidor, para conclusão da caracterização ou não dessa condição no período; e

II - quando os indicadores dos incisos I a III do caput deste artigo forem distintos, caberá análise pelo servidor, para conclusão da caracterização ou não da condição de segurado especial no período.

§ 2º Todos os períodos migrados deverão ser confirmados pelo requerente, de forma expressa, no momento da atualização cadastral ou do requerimento de qualquer benefício.

§ 3º Havendo discordância do requerente em relação a algum dos períodos migrados, colher-se-á imediatamente manifestação expressa do período impugnado, devendo o servidor esclarecer, em carta de exigência, os documentos que propiciem a correção dos dados migrados, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 66. Serão migrados para o CNIS, como positivos, os períodos de atividade de segurado especial, constantes dos sistemas de benefícios, reconhecidos pelo INSS, utilizados na concessão de benefício anterior e submetidos ao processo de validação de que trata § 1º do art. 64.

§ 1º Caso sejam encontrados eventos ou situações que possam descaracterizar a condição de segurado especial, em períodos de atividade que tenham ensejado a concessão de benefício, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos para apuração da regularidade da concessão feita anteriormente, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

§ 2º As contribuições efetuadas pelo segurado migrarão para os sistemas de benefícios com a categoria de contribuinte individual, cabendo ao servidor a alteração para a categoria de segurado especial que contribui facultativamente, se comprovada esta condição.

Seção V - Da Senha Eletrônica para Autoatendimento

Art. 67. A Pessoa Física, regularmente cadastrada no CNIS, poderá obter senha em qualquer APS para autoatendimento na Internet.

Parágrafo único. O cadastro da senha será efetuado pelo segurado ou seu representante legal, mediante procuração pública ou particular.

Art. 68. Mediante senha eletrônica, o cidadão poderá ter acesso às informações referentes aos dados cadastrais, vínculos e remunerações ou contribuições, constantes do CNIS, no sítio da Previdência Social www.previdencia.gov.br, além de outros serviços que porventura vierem a ser disponibilizados por este meio.

Seção VI - Das Demais Disposições Diversas Relativas ao Cadastro

Art. 69. Mediante o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 19, 19-A e 19-B do RPS e manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS por meio do Parecer/Conjur/MPS nº 57, de 5 de fevereiro de 2009, serão consideradas quitadas em tempo hábil as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas até essa data, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estas constarem do CNIS.

Art. 70. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada em GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

Art. 71. Fica o INSS, por meio da APS, obrigado a fornecer aos segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico, quando por eles solicitados, extrato de recolhimento das suas contribuições conforme disposto no inciso I do art. 368 do RPS, podendo valer-se, para esta finalidade, do disposto no art. 68.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE

Seção I - Do Tempo de Contribuição

Art. 72. Considera-se tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana e Rural, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou o afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 73. Poderá ser objeto de contagem do tempo de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 47:

I - o período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivado pelo segurado o recolhimento das contribuições correspondentes; e

II - o período em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória à Previdência Social como segurado contribuinte individual, desde que efetivado o recolhimento das contribuições devidas, devendo a retroação da DIC ser previamente autorizada nos termos do art. 60.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a administração pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não a filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivada pelo segurado a indenização das contribuições correspondentes.

Art. 74. Subsidiariamente ao disposto no art. 19 do RPS, servem para a prova do tempo de contribuição de que trata o caput do art. 62 do mesmo diploma legal, para os trabalhadores em geral, os seguintes documentos:

I - o contrato individual de trabalho, a CP, a CTPS, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da SRFB;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou

IV - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.

Art. 75. As anotações em CP e/ou CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 1º No caso de omissão, emenda ou rasura em registro quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, as anotações serão consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso.

§ 2º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada.

§ 3º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar.

Art. 76. A atividade sujeita à filiação obrigatória exercida com idade inferior à legalmente permitida, conforme o art. 30, será considerada como tempo de contribuição, a contar de doze anos de idade, desde que comprovada mediante documento contemporâneo em nome do próprio segurado na forma do art. 48.

Art. 77. O tempo de serviço, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, será incluído no CNIS, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos, salvo indício de fraude ou má-fé.

Art. 78. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60, ambos do RPS:

I - o de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, assim considerados:

a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e

c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

II - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que, nessa qualidade, haja contribuição, nos termos do art. 109:

a) para a Previdência Social, decorrente de vinculação ao RGPS antes da investidura no mandato; ou

b) para o RPPS, decorrente de vinculação a esse regime antes da investidura no mandato;

III - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade, observado o disposto no art. 310;

V - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivaninhas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aquele contratado pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que, na data da vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem filiados à Previdência Social Urbana;

VI - o em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

VIII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º e arts. 94 a 104, desde que não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ainda que aposentado;

IX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto no inciso VIII deste artigo e o contido nos arts. 94 a 104;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas ¨a¨ e ¨ b¨ deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS;

X - o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 5 de dezembro de 1972, véspera da publicação do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985;

XI - o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 12 de janeiro de 1975, véspera da publicação do Decreto nº 75.208, de 10 de janeiro de 1975, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

XII - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado na forma do art. 122 do RPS;

XIII - o de atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

XIV - o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições como facultativo em época própria;

XV - o de atividade do médico residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS; e

b) a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, na categoria de contribuinte individual, ex-autônomo, desde que haja contribuição;

XVI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991 a 5 de março de 1997, véspera da vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997;

XVII - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que afastado sem vencimento e não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 35;

XVIII - o período de benefício por incapacidade não decorrente de acidente do trabalho recebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade, sendo que as contribuições recolhidas para manutenção da qualidade de segurado, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, devem suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado;

XIX - o período de benefício por incapacidade por acidente do trabalho intercalado ou não com período de atividade ou contribuição na categoria de facultativo;

XX - o de tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observando que:

a) até 24 de julho de1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado empregador; e

b) a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado autônomo, denominado contribuinte individual a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999;

XXI - o de tempo de serviço dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, desde que comprovado o exercício da atividade, nesta condição;

XXII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, devidamente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de dezembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975, sendo considerado certificado o tempo de serviço quando a certidão tiver sido requerida:

a) até 15 de dezembro de 1962, nos termos da Lei nº 3.841, de 1960, se a admissão no novo emprego, após a exoneração do serviço público, for até 14 de dezembro de 1960, véspera da publicação da Lei nº 3.841, de 1960; e

b) até dois anos a contar da admissão no novo emprego, se esta tiver ocorrido a partir de 15 de dezembro de 1960, data da publicação da Lei nº 3.841, de 1960, não podendo o requerimento ultrapassar a data de 30 de setembro de 1975, nos termos da Lei nº 6.226, de 1975;

XXIII - o período de que trata o art. 206, desde que intercalado entre períodos de atividade; e

XXXIV - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do RPS.

Parágrafo único. O tempo de contribuição ao RGPS que constar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em RPPS, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria.

Art. 79. Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

III - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;

IV - em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;

V - exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 30, salvo as exceções previstas em lei;

VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

VII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei n° 11.718, de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;

VIII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC;

IX - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas, previstos no art. 92;

X - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e CTC, o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído sob a alíquota de onze por cento na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementar em mais nove por cento as contribuições conforme disciplinado no § 3º do respectivo artigo; e

XI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 6 de março de 1997, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, exceto o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior.

Seção II - Da Comprovação de Atividade

Subseção I - Do empregado

Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - CP ou CTPS;

II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;

III - contrato individual de trabalho;

IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou

VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

§ 1º No caso de trabalhador rural, além dos documentos constantes no caput, poderá ser aceita declaração do empregador, comprovada mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício, a qual deverá constar:

I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do CPF e do CEI, ou, quando for o caso, do CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, a que título detinha a sua posse;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º A comprovação da atividade rural para os segurados empregados para fins de aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 31 de dezembro de 2010, além dos documentos constantes no caput, desde que baseada em início de prova material, poderá ser feita por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, na forma do inciso II do art. 115 ou do art. 129, respectivamente, homologadas pelo INSS.

Subseção II - Do trabalhador avulso

Art. 81. O período de atividade do trabalhador avulso, sindicalizado ou não, somente será reconhecido desde que preste serviço de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício a diversas empresas, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra.

Parágrafo único. Verificada a prestação de serviço alegado como de trabalhador avulso, sem a intermediação de sindicato de classe ou do órgão gestor de mão-de-obra, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria.

Art. 82. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do tempo de contribuição do segurado trabalhador avulso far-se-á por meio do certificado do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra competente, acompanhado de documentos contemporâneos nos quais conste a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos contemporâneos a que se refere o caput, deverá ser emitida Pesquisa Externa.

§ 2º Para comprovação da remuneração poderá ser aceita a Relação dos Salários-de-Contribuição - RSC acompanhada de documentos contemporâneos e, na ausência destes, por meio de realização de Pesquisa Externa.

§ 3º Será contado apenas o período em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação contemporânea ou comprovado por diligência prévia, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do sindicato, não tenha havido exercício de atividade.

Subseção III - Do empregado doméstico

Art. 83. Observado o disposto no art. 47, a comprovação de contribuição do empregado doméstico far-se-á por meio dos comprovantes ou guias de recolhimentos e a comprovação de períodos de atividade, inclusive para fins de filiação, por meio de um dos seguintes documentos:

I - registro contemporâneo com as anotações regulares em CP ou em CTPS;

II - recibos de pagamento emitidos em época própria; ou

III - informações constantes do CNIS cuja fonte seja GFIP contemporânea.

§ 1º Quando o segurado empregado doméstico desejar comprovar o exercício da atividade e não apresentar comprovante dos recolhimentos, mas apenas a CP ou a CTPS, devidamente assinada, será verificado o efetivo exercício da atividade.

§ 2º Na inexistência de registro na CP ou na CTPS e se os documentos apresentados forem insuficientes para comprovar o exercício da atividade do segurado empregado doméstico no período pretendido, porém constituírem início de prova material, poderá ser providenciada JA.

§ 3º Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas pertinentes, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I - rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II - contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; ou

V - contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha sido discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

§ 4º As anotações constantes na CP ou CTPS, somente serão desconsideradas mediante despacho fundamentado que demonstre a sua inconsistência, cabendo, nesta hipótese, o encaminhamento para apuração de irregularidades, na forma desta Instrução Normativa.

Subseção IV - Do contribuinte individual

Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:

I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;

IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;

VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;

VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e

VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Parágrafo único. Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma individual ou coletiva, devem ser observadas as datas em que foi lavrado o contrato ou a data de início de atividade prevista em cláusulas do contrato.

Art. 85. Para comprovar o exercício da atividade remunerada, com vistas à concessão do benefício, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto no art. 447.

Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215.

Art. 87. A comprovação da atividade rural para o segurado contribuinte individual definido na alínea "g", inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213 de 1991, para fins de aposentadoria por idade prevista no art. 143 da referida lei, até 31 de dezembro de 2010, poderá ser feita por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridade, na forma do inciso II do art. 115 ou do art. 129, respectivamente, homologadas pelo INSS.

Art. 88. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado ex-empregador rural, atual contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, será feita por um dos seguintes documentos:

I - antiga carteira de empregador rural, com os registros referentes à inscrição no ex-INPS;

II - comprovante de inscrição na Previdência Social (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD ou CEI);

III - cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;

IV - Declaração de Produção - DP, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção;

V - livro de registro de empregados rurais;

VI - declaração de firma individual rural; ou

VII - qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. O tempo de serviço comprovado na forma deste artigo somente será computado se forem apresentados os recolhimentos a seguir:

I - até 31 de dezembro de 1975, véspera da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS;

II - de 1º de janeiro de 1976, data da vigência da Lei nº 6.260, de 1975, até 31 de outubro de 1991, por comprovante de contribuição anual; e

III - a partir de 1º de novembro de 1991, conforme Decreto nº 356, de 1991, por comprovante de contribuição mensal.

Subseção V - Do facultativo

Art. 89. Observado o art. 47, os períodos de contribuição em dobro e facultativo serão comprovados mediante a inscrição perante a Previdência Social acompanhada das contribuições respectivas.

Subseção VI - Da ação trabalhista

Art. 90. No reconhecimento da filiação e na contagem do tempo de contribuição para os fins previstos no RGPS, decorrentes de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado:

I - o reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de início de prova material, isto é, de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo;

II - observado o inciso I deste artigo, os valores dos salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista transitada em julgado, serão computados, independente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

III - tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo segurado da decisão judicial e das provas que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos da Previdência Social e órgãos conveniados, para fins de validação do tempo de serviço.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista não exime a obrigatoriedade do requerimento de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS.

Art. 91. Na concessão ou revisão dos benefícios em que houver apresentação de processo de ação judicial de reintegração, deverá ser observado:

I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial;

II - não será exigido início de prova material, considerando que existe anteriormente a prova de vinculação trabalhista; e

III - em caso de dúvida fundada, a chefia de benefícios da APS deverá emitir um relatório fundamentado e enviar o processo para a Procuradoria Federal Especializada - PFE local analisar, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período.

Subseção VII - Do aluno aprendiz

Art. 92. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno; e

IV - os períodos citados nos incisos anteriores serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 93. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 92, far-se-á:

I - dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, por meio de certidão emitida pela empresa;

II - de frequência em escolas técnicas a que se refere o inciso II do art. 92, por certidão escolar, a qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas;

III - por CTC na forma da Lei nº 6.226, de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, tratando-se de frequência:

a) em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas citadas no inciso III do art. 92; ou

b) em instituição estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha RPPS instituído; e

IV- por meio de certidão emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado no caso de ente federativo sem RPPS, constando as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942.

Subseção VIII - Do exercente de mandato eletivo

Art. 94. Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006 e Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h", inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991.

§ 1º É vedada opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo ao exercente de mandato eletivo que exercia, durante o período previsto no caput, outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS.

§ 2º Obedecidas as disposições contidas no§ 1º deste artigo, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por dois décimos; ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores recebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de vinte por cento.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 4º No caso do exercente de mandato eletivo optar por manter como contribuição somente o valor retido e recolhido e o cálculo do salário-de-contribuição efetuado na forma estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo resultar em valor inferior ao limite mínimo de contribuição, o requerente terá de complementar o recolhimento à alíquota de vinte por cento até que atinja o referido limite.

§ 5º Os recolhimentos complementares referidos no inciso II do § 2º e § 4º deste artigo serão acrescidos de juros e multa de mora.

§ 6º O recolhimento de complementação referido no inciso II do § 2º deste artigo será efetuado por meio de GPS.

Art. 95. Para instrução e análise do direito à opção pela filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, o INSS encaminhará o pedido à SRFB, com solicitação de informações relativas:

I - à existência ou não de compensação ou de restituição da parte retida;

II - ao recolhimento ou parcelamento dos valores descontados pelo ente federativo;

III - ao valor do salário-de-contribuição convertido com base no valor retido;

IV - ao valor do salário-de-contribuição a complementar e ao respectivo valor da contribuição, se for o caso; e

V - à retificação de GFIP, conforme orientação constante na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 96. O pedido de opção de que trata esta subseção será recepcionado pela APS e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - termo de Opção de Filiação como Facultativo - Agente Político (TOF - EME), conforme Anexo XX, em duas vias, assinadas pelo requerente e protocolizado na APS;

II - procuração por instrumento particular, ou público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

III - original e cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do requerente e do procurador, se for o caso;

IV - original e cópia do ato de diplomação do exercente de mandato eletivo, referente ao período objeto da opção;

V - declaração do requerente, de que não requereu a restituição dos valores descontados pelo ente federativo e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS, conforme Anexo XXI; e

VI - Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo, conforme formulário constante do Anexo XXII, relacionando as remunerações e os valores descontados nas competências a que se refere a opção.

Parágrafo único. O INSS poderá exigir do requerente outros documentos que se façam necessários à instrução e análise do requerimento de opção, desde que os dados não estejam disponíveis nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 97. Compete à APS decidir sobre o requerimento de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, a que se refere o art. 94.

Art. 98. Após retorno do processo da SRFB, em caso de deferimento total ou parcial do requerimento de opção, a APS, obrigatoriamente, providenciará a alteração na categoria do filiado, efetuando o cadastramento na qualidade de segurado facultativo nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Art. 99. A APS deverá cientificar o requerente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e dos valores das contribuições a serem complementadas, se for o caso.

Art. 100. Deverá ser indeferida a opção pela filiação a que se refere o art. 94, quando:

I - não restar comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo;

II - o ente federativo já tiver compensado ou solicitado a restituição da parte descontada; e

III - o exercente de mandato eletivo exercer atividade que o filiar ao RGPS ou RPPS.

Art. 101. O INSS deverá rever os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo, bem como as CTC emitidas com a inclusão do referido período, quando não verificada a opção de que trata o art. 94 e da complementação prevista no inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Para os casos de revisão de benefício e de emissão de CTC, aplica-se o disposto no § 2º do art. 94, quando feita a opção pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 2º Não havendo a opção de que trata o art. 94, o período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em que o segurado tenha atuado na condição de exercente de mandato eletivo, será excluído nos casos de revisão de benefício e de emissão de CTC.

Art. 102. O exercente de mandato eletivo que obtiver a restituição dos valores referidos junto à Receita Federal do Brasil - RFB ou que os tiver restituído pelo ente federativo, somente poderá ter incluído o respectivo período no seu tempo de contribuição mediante indenização das contribuições, exclusivamente, na forma estabelecida no art. 122 do RPS.

Art. 103. Da decisão de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de opção pela filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, caberá recurso no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 104. No caso de inexistência de recurso, no prazo previsto, o processo deverá ser arquivado com parecer conclusivo.

Subseção IX - Do auxiliar local

Art. 105 Conforme definição dada pelo art. 56 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, auxiliar local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade na condição de auxiliar local, observado o disposto no art. 47, far-se-á por Declaração de Tempo de Contribuição Referente ao Auxiliar Local emitida pelo órgão contratante, conforme Anexo IX.

Art. 106. As Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores - postos, as Representações da Aeronáutica, as Representações da Marinha e as Representações do Exército - no exterior, deverão regularizar junto ao INSS a situação previdenciária dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 1º Salvo o disposto no caput, as relações previdenciárias relativas aos auxiliares locais contratados a partir de 10 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei n° 8.745, de 1993, serão regidas pela legislação vigente nos países em que estiverem sediados os postos das Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores, ou as Representações da Aeronáutica, Marinha ou Exército.

§ 2º A regularização da situação dos auxiliares locais de que trata o caput será efetivada mediante o recolhimento de contribuições relativas ao empregado e ao empregador, em conformidade com as Leis n° 8.212, de 1991, nº 8.745, de 1993 e nº 9.528, de 1997, e com o disposto a seguir:

I - as importâncias relativas a competências até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei nº 8.745, de 1993, serão tratadas como indenização, consideradas a partir da data de assinatura do contrato de trabalho ou da efetiva data de entrada em exercício, quando estas não coincidirem, sendo descontadas eventuais contribuições decorrentes de recolhimento prévio efetuado por iniciativa própria;

II - para apuração dos valores a serem indenizados, serão adotadas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e o salário-de-contribuição vigente no mês da regularização, observadas as disposições do art. 28 do mesmo diploma legal; e

III - as importâncias devidas a partir da competência janeiro de 1994, vencidas ou vincendas, obedecerão aos critérios da Lei n° 8.212, de 1991, e alterações posteriores.

§ 3º O pedido de regularização de que trata o caput, referente ao registro/atualização no CNIS dos dados cadastrais, vínculos e remunerações do auxiliar local será feito pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores - postos, pelas Representações da Aeronáutica, da Marinha e do Exército - no exterior, junto à Gerência-Executiva do INSS no Distrito Federal que fornecerá ou atualizará os dados do NIT.

§ 4º Encerrado o contrato de trabalho com as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores - postos no exterior, com as Representações da Aeronáutica, com a Organização Mundial do Comércio - OMC e com as Representações do Exército Brasileiro - no exterior, o relacionamento do auxiliar local ou de seus dependentes com o INSS dar-se-á diretamente ou por intermédio de procurador constituído no Brasil.

§ 5º Na hipótese do auxiliar local, não constituir procurador no Brasil, o seu relacionamento com a Previdência Social brasileira far-se-á por intermédio do órgão local responsável pela execução do Acordo Internacional de Previdência Social porventura existente ou na forma estabelecida pelo INSS.

§ 6º Os auxiliares locais e seus dependentes, desde que regularizadas as situações previstas nesta Instrução Normativa, terão direito a todos os benefícios do RGPS, conforme o disposto no art. 18 da Lei n° 8.213, de 1991.

§ 7º Quando o benefício decorrer de acidente de trabalho, será necessário o preenchimento e encaminhamento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, conforme o disposto no art. 336 do RPS.

§ 8º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira, cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiveram auxílio financeiro para ingresso em previdência privada local ou compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho.

§ 9º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido algumas das importâncias a que se refere o § 8º deste artigo, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Subseção X - Do servidor público

Art. 107. A comprovação dos períodos de atividade no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de contagem de tempo de contribuição no RGPS, será feita mediante a apresentação de certidão na forma da Lei n° 6.226, de 1975, com as alterações da Lei n° 6.864, de 1 de dezembro de 1980 e da Lei nº 8.213, de 1991, observado o disposto no art. 130 do RPS.

Art. 108. A comprovação do tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no art. 47, a partir de 17 de dezembro de 1998, dar-se-á pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII.

Subseção XI - Do magistrado

Art. 109. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, nomeados na forma do inciso II do § 1º do art. 111, na forma do inciso III do art. 115 e na forma do parágrafo único do art. 116, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma do inciso II do art. 119 e na forma do inciso III do art. 120, da Constituição Federal, serão aposentados, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do regime previdenciário a que estavam submetidos, antes da investidura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º Caso o segurado possua os requisitos mínimos para concessão de uma aposentadoria no RGPS, o mandato de juiz classista e o de magistrado da Justiça Eleitoral, exercidos a partir de 14 de outubro de 1996, serão considerados, para fins de tempo de contribuição, como segurados obrigatórios na categoria correspondente àquela em que estavam vinculados antes da investidura na magistratura, observado que permanece o entendimento de que:

I - a partir da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, publicada em 10 de dezembro de 1999, que alterou os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal a figura do juiz classista da Justiça do Trabalho foi extinta; e

II - a partir de 10 de dezembro de 1999, não existe mais nomeação para juiz classista junto à Justiça do Trabalho, ficando resguardado o cumprimento dos mandatos em vigor e do tempo exercido até a extinção do mandato, mesmo sendo posterior à data da referida emenda.

§ 2º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer magistratura nos termos do caput, vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS, devendo contribuir a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, observados os incisos I e II do § 1º deste artigo, na condição de contribuinte individual.

§ 3º Para a comprovação da atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, será obrigatória a apresentação de CTC, nos termos da Lei da Contagem Recíproca e, para o seu cômputo, deverá ser observado o disposto inciso II do art. 78 e nos arts. 94 e 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Subseção XII - Do marítimo

Art. 110. Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo exercido até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em navios mercantes nacionais, independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS.

Parágrafo único. O termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 111. O marítimo embarcado terá que comprovar a data do embarque e desembarque, não tendo ligação com a atividade exercida, mas com o tipo de embarcação e o local de trabalho, cujo tempo será convertido, na razão de duzentos e cinquenta e cinco dias de embarque para trezentos e sessenta dias de atividade comum, contados da data do embarque à de desembarque em navios mercantes nacionais, observando que:

I - o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum; e

II - o período compreendido entre um desembarque e outro, somente será considerado se este tiver ocorrido por uma das causas abaixo:

a) acidente no trabalho ou moléstia adquirida em serviço;
b) moléstia não adquirida no serviço;
c) alteração nas condições de viagem contratada;
d) desarmamento da embarcação;
e) transferência para outra embarcação do mesmo armador;
f) disponibilidade remunerada ou férias; ou
g) emprego em terra com mesmo armador.

Art. 112. Não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baias, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens.

Art. 113. A conversão do marítimo embarcado na forma do art. 111 não está atrelada aos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não sendo exigido o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Subseção XIII - Do garimpeiro

Art. 114. A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

I - Certificado de Matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;

II - Certificado de Matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I deste artigo; e

III - Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, observar-se-á que a partir de 8 de janeiro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo, atual contribuinte individual, com ou sem auxílio de empregados.

Seção III - Da Comprovação de Exercício de Atividade Rural do Segurado Especial

Art. 115. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 63 a 66, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - cópia da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 1º do art. 132.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, III a VI , VIII e IX do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

§ 2º Para aposentadoria por idade de que trata o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a ausência da documentação prevista no § 1º deste artigo, em intervalos não superiores a três anos não prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

§ 3º No caso de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, os documentos de que tratam o art. 122 e o caput deste artigo devem ser contemporâneos ao período equivalente à carência do benefício ou da atividade que se pretende comprovar.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos III e IX deste artigo, ainda que estando em nome do cônjuge, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros.

§ 5º Para fins de aferição da contemporaneidade, considerar-se-á datado o documento particular, tal como, contrato formal de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; ou

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

§ 6º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos conveniados.

Art. 116. A comprovação do exercício de atividade rural, para os filhos casados que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com seus pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar, assegurando-se a condição de segurados especiais deste novo grupo.

Art. 117. Poderá ser aceito como comprovante de tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador "2-B" ou "2-C", desde que o processo de requerimento de benefício seja instruído com a declaração de que trata o inciso II do art. 115, ou com outro documento que confirme o trabalho em regime de economia familiar, e ainda, ser corroborado por meio de verificação junto ao CNIS.

Art. 118. Tratando-se de comprovação de atividade rural do segurado condômino, parceiro e arrendatário, deverá ser efetuada análise da documentação, além de realizada entrevista com o segurado e, se persistir dúvida, ser realizada entrevista com parceiros, condôminos, arrendatários, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso, para verificar se foi utilizada ou não mão-de-obra assalariada e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou com os demais, observando que:

I - o condômino de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados, com delimitação formal da área definida, será considerado contribuinte individual, salvo se, a área por ele explorada possuir dimensão inferior a quatro módulos fiscais, observado o § 18 do art. 7º, e a contratação de mão de obra se der apenas nos períodos de safra a razão de cento e vinte pessoas/dia no ano civil; e

II - não havendo a delimitação formal da área, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual, salvo se a área por eles explorada possuir dimensão inferior a quatro módulos fiscais, observado o § 18 do art. 7º, e a contratação de mão de obra se der apenas nos períodos de safra a razão de cento e vinte pessoas/dia no ano civil.

Art. 119. No caso de óbito do proprietário rural, enquanto não for realizada a partilha, a comprovação do exercício de atividade rural para os herdeiros se dará da mesma forma que para os condôminos.

Art. 120. Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade em nome do requerente, observado o disposto nos arts. 64 a 66, deverá ser anexado ao processo o comprovante de cadastro do INCRA ou documento equivalente, relativo a cada uma das propriedades, tendo em vista a caracterização do segurado.

Art. 121. A simples inscrição do segurado especial no CNPJ não será suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, se comprovado o exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 11.718, de 2008.

Art. 122. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 132:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

III - certidão de tutela ou de curatela;

IV - procuração;

V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

VIII - ficha de associado em cooperativa;

IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XI - escritura pública de imóvel;

XII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XV - carteira de vacinação;

XVI - título de propriedade de imóvel rural;

XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXIV - Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;

XXV - título de aforamento;

XXVI - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;

XXVII - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico;

XXVIII - cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal; e

XXIX - cópia do Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC do ITR e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT entregue à Receita Federal.

§ 1º Para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, quanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

§ 2º Não será exigido que os documentos referidos no caput sejam contemporâneos ao período de atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, podendo servir como início de prova documento anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.

Art. 123. As informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social, e nos bancos de dados dos órgãos conveniados, serão sempre consideradas no momento da análise dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma disciplinada nos arts. 63 a 66, corroborando ou não com o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Seção IV - Da Declaração de Exercício de Atividade Rural

Art. 124. A declaração expedida por sindicato que represente os trabalhadores rurais, sindicatos patronais, no caso previsto no art. 117, e de sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, conforme modelo constante do Anexo XII, deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta, e conter as seguintes informações, referentes a cada local e períodos de atividade:

I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, Carteira de Identidade, CPF, título de eleitor, CP ou CTPS e registro sindical, estes quando existentes;

II - categoria de produtor rural (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, etc.) ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho (se individual ou de economia familiar);

III - o tempo de exercício de atividade rural;

IV - endereço de residência e do local de trabalho;

V - principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, no caso de pescadores artesanais;

VI - atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;

VII - fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;

VIII - dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, registro no órgão federal competente, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo;

IX - data da emissão da declaração; e

X - assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.

§ 1º A declaração fornecida não poderá conter informação referente a período anterior ao início das atividades da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade, na forma do inciso IV, § 8º do art. 62 do RPS.

§ 2º Sempre que a categoria de produtor declarada for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, deverá ser indicado o nome do outorgante, seu número do CPF ou da matrícula CEI ou do CNPJ e o respectivo endereço, na forma do § 9º do art. 62 do RPS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º A segunda via da declaração deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle, na forma do § 10 do art. 62 do RPS.

§ 4º Na hipótese da ata de eleição da diretoria da entidade ainda não ter sido levada a registro no Cartório, cópia dela deverá acompanhar a declaração, conforme § 5º do art. 8º da Portaria MPS nº 170, de 2007.

§ 5º Para ser considerada fundamentada, a declaração mencionada no inciso II do art. 115, deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, inclusive o nome, data de nascimento, filiação, números de RG e CPF e endereço das testemunhas ouvidas para confirmação da prestação de serviços, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à Previdência Social, observado o artigo 125.

Art. 125. Para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos de que trata o inciso II do art. 115, poderão ser aceitos, entre outros, os documentos mencionados no art. 122 do mesmo ato normativo, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigir que se refira ao período a ser comprovado, observado o disposto no art. 132.

Art. 126. O fato do sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida, deverá, obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento.

Parágrafo único. No caso do sindicato emitir declaração com base em prova exclusivamente testemunhal, o INSS deixará de homologar a declaração do sindicato, até que seja apresentado início de prova material, conforme dispõe o Parecer CJ nº 3.136, de 2003.

Art. 127. Caso as informações constantes da declaração sejam insuficientes, o INSS a devolverá ao segurado, acompanhada da relação dos elementos ou das informações a serem complementadas, ficando a conclusão do processo na dependência do cumprimento da exigência, observado que:

I - o segurado terá prazo de trinta dias para complementar as informações, período que poderá ser prorrogado mediante justificativa;

II - o requerimento do benefício será indeferido se o segurado não se manifestar no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o que não impede a apresentação de um novo pedido de benefício quando o interessado cumprir as exigências relacionadas; e

III - poderá ser enviada cópia da relação de que trata este parágrafo à entidade que emitiu a declaração.

Art. 128. A declaração mencionada no inciso II do art. 115 e art. 117, poderá ser considerada para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce atividade na respectiva jurisdição do sindicato, observando que:

I - se o segurado exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competirá a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o segurado trabalhou em sua respectiva base territorial;

II - se o segurado exerceu atividade rural em localidade pertencente à base territorial de um sindicato, e esta base foi posteriormente alterada por força de criação de um novo município, passando a pertencer agora a outro sindicato, poderá ser aceita a declaração deste último, referente a todo período de atividade, inclusive o anterior à modificação da jurisdição. Neste caso, a declaração deverá vir acompanhada de cópia do estatuto social dos sindicatos envolvidos, bem como de cópia da ficha de inscrição do segurado, se houver; e

III - a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, sendo que, em caso de dúvidas, deverão ser solicitadas informações ao sindicato, que poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato.

Art. 129. Onde não houver Sindicato que represente os trabalhadores rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, a declaração de que trata o inciso II do art. 115, poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, conforme o modelo constante no Anexo XVI.

§ 1º As autoridades de que trata o caput são os juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do MTE e, ainda, os diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio em exercício de suas funções no município ou na jurisdição vinculante do lugar onde o segurado exerce ou exerceu suas atividades.

§ 2º As autoridades mencionadas no § 1º deste artigo somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos ao fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade.

§ 3º A declaração de que trata o caput deverá obedecer, no que couber, o disposto no art. 128.

Art. 130. Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.

Art. 131. Nos casos em que ficar comprovada a existência de irregularidades na emissão de declaração, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se os critérios disciplinados em normas do Monitoramento Operacional de Benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser comunicada oficialmente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado, bem como à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, ou à Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, ou à Federação dos Pescadores do Estado, ou à FUNAI, conforme o caso, por meio da Gerência-Executiva.

Seção V - Da Homologação da Declaração do Exercício de atividade rural

Art. 132. A declaração fornecida por entidade ou autoridades referidas no inciso II do art. 115 e no § 1º do art. 129 serão submetidas à homologação do INSS, conforme Termo de Homologação constante no Anexo XIV, condicionadas à apresentação de documento de início de prova material contemporâneo ou anterior ao fato nele declarado, porém nunca posterior ao evento gerador do benefício, observado o disposto no art. 125.

§ 1º A certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição de trabalhador rural do índio, não será submetida à homologação na forma do caput, sendo sua homologação somente quanto à forma.

§ 2º Em hipótese alguma a declaração poderá deixar de ser homologada, quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração com parceiros, ou comodatário, ou arrendatário, ou confrontantes, ou empregados, ou vizinhos, ou outros, conforme o caso.

§ 3º A apresentação insuficiente de documentos de prova material, para corroborar a declaração fornecida por sindicato para comprovação do exercício da atividade rural, não se constituirá motivo para indeferimento liminar do benefício, desde que acompanhada de justificativas e de esclarecimentos razoáveis fornecidos pelo sindicato, devendo ser realizada consulta ao CNIS ou outras bases de dados consideradas pertinentes e entrevista com o segurado, os confrontantes e o parceiro outorgante, quando for o caso, para confirmação dos fatos declarados, com vista à homologação ou não da declaração fornecida por sindicato.

Art. 133. Após análise da declaração a que se refere o art. 132 e dos documentos apresentados como início de prova material, deverá o servidor da APS confrontar as informações declaradas pelo segurados com aquelas de que o INSS dispõe em seus bancos de dados, conforme previsto no art. 333 do RPS.

Seção VI - Da Entrevista

Art. 134. A entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como ela foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados.

§ 1º Para a finalidade prevista no caput, devem ser coletadas informações pormenorizadas sobre a situação e a forma como foram prestadas, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade e a atividade exercida, devendo o servidor:

I - no início da entrevista, cientificar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal;

II - formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado;

III - definir a categoria do requerente; e

IV - emitir conclusão da entrevista, manifestando-se acerca da coerência dos fatos narrados pelo entrevistado em relação ao exercício da alegada atividade rural.

§ 2º A entrevista, conforme modelo constante no Anexo XIII, é obrigatória em todas as categorias de trabalhador rural, podendo ser dispensada somente para o indígena e nas hipóteses previstas de migração de períodos positivos de atividade de segurado especial, na forma dos arts. 65 e 66.

§ 3º Para subsidiar a instrução do processo do indígena, poderá o servidor da APS utilizar-se do recurso da entrevista, se o requerente souber se expressar em língua portuguesa e assistido pelo representante da FUNAI, quando:

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada ou certificação eletrônica emitida pela FUNAI e as informações constantes no CNIS ou outras bases de dados a que o INSS tenha acesso;

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada; ou

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada e à condição de indígena e trabalhador rural do requerente ou titular do benefício, declarada pela FUNAI, conforme o Anexo I.

§ 4º A entrevista não supre a necessidade de apresentação de documento de início de prova material.

Art. 135. Havendo dificuldades para a realização de entrevista, em decorrência da distância entre a APS e a residência dos segurados, interessados ou confrontantes, caberá à Gerência-Executiva analisar a situação e tornar disponível, se necessário, um servidor para fazer a entrevista em local mais próximo dos segurados, interessados ou confrontantes, tais como sindicatos ou outros locais públicos, utilizando-se, inclusive, do PREVMóvel.

Art. 136. Salvo quando se tratar de confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos, para fins de reconhecimento de atividade, a realização de Pesquisa Externa poderá ser substituída por entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros.

Seção VII - Da Comprovação de Tempo Rural Para Fins de Concessão

de Benefício Urbano ou Contagem Recíproca

Art. 137. A comprovação de atividade rural para fins de benefícios a segurados em exercício de atividade urbana, em exercício de atividade rural com contribuições para o RGPS e para expedição de CTC, será feita, alternativamente, por meio de contrato individual de trabalho, da CTPS e dos documentos constantes no caput do art. 115.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, deverá ser apresentada prova material relativa a cada ano de exercício de atividade rural, observado o disposto no § 1º do art. 600.

Art. 138. A declaração referida no inciso II do art. 115, será homologada mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao fato que se quer provar, por elementos de convicção em que conste expressamente a atividade exercida pelo requerente, observando que:

I - servem como início de prova material os documentos relacionados no art. 122, observado o inciso II do § 1º do art. 600; e

II - somente poderá ser homologado todo o período constante na declaração, se existir um documento para cada ano de atividade, sendo que, em caso contrário, somente serão homologados os anos para os quais o segurado tenha apresentado documentos.

Art. 139. Observado o disposto nos arts. 137 e 138, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de novembro de 1991, na forma do inciso II do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, deverá ser verificado:

I - se o segurado recolheu facultativamente e em época própria contribuições previdenciárias, conforme o previsto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213, de 1991 e inciso I do art. 60, art. 199 e § 2º do art. 200, todos do RPS; e

II - no caso do segurado não ter realizado as contribuições na forma do inciso I deste artigo e uma vez comprovado o exercício de atividade, para cômputo do período, o mesmo poderá optar em efetuar os recolhimentos a título de indenização, conforme o previsto no § 1º do art. 348 do RPS.

Art. 140. Na hipótese de serem apresentados o Bloco de Notas ou a Nota Fiscal de Venda, o Contrato de Arrendamento, Parceria ou Comodato Rural e INCRA, a caderneta de inscrição pessoal expedida pela Capitania dos Portos ou visada pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, ou outros documentos considerados como prova plena do exercício da atividade rural, em período intercalado, será computado como tempo de serviço o período relativo ao ano de emissão, edição ou assentamento do documento.

Art. 141. Qualquer que seja a categoria do segurado, na ausência de apresentação de documentos contemporâneos pelo interessado, podem ser aceitos, entre outros, a certidão de prefeitura municipal relativa à cobrança de ITR anterior à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), os atestados de cooperativas, a declaração, o certificado ou certidão de entidade oficial, desde que deles conste a afirmação de que os dados foram extraídos de documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, existentes naquela entidade e à disposição do INSS, hipótese em que deverá ser feita pesquisa prévia e, caso haja confirmação, os dados pesquisados devem ser considerados como prova plena.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I - Da Carência

Art. 142. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado ou dependente faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observando que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observado o disposto no art. 148.

Parágrafo único. A carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente, na data em que o interessado tenha implementado todas as condições para a concessão, mesmo que, após essa data venha a perder a qualidade de segurado, observado o disposto no art. 15.

Art. 143. O período de carência será considerado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social, observando os critérios estabelecidos no quadro constante no Anexo XXV e será contado da seguinte forma:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao RGPS; e

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 1º deste artigo, o empregado doméstico, o facultativo e o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

§ 1º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa, na forma do art. 216 do RPS.

§ 2º Para os segurados contribuinte individual, facultativo e especial que esteja contribuindo facultativamente, optantes pelo recolhimento trimestral previsto nos §§ 15 e 16 do art. 216 do RPS, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição dentro do prazo regulamentar.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao empregado doméstico, cujo empregador seja optante pelo recolhimento trimestral.

§ 4º Em relação ao empregado doméstico, não se aplica o disposto no inciso II do caput, nas seguintes situações:

I - quando a filiação tenha sido comprovada em data anterior a novembro de 1991; e

II - para fins de concessão de benefício no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente da data da filiação.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do caput e § 4º deste artigo, deverá restar comprovada a atividade como empregado doméstico no momento da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 6º Ao segurado que possuir cadastro no PIS ou PASEP, que providenciar a alteração ou a inclusão da categoria de contribuinte, terá a data da manifestação resguardada para fins de carência, observado o art. 48.

Art. 144. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 do RPS é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 115.

Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições.

Parágrafo único. Na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana, observado o disposto nos arts. 149 e 216, o requerente deverá apresentar um documento de início de prova material do exercício de atividade rural após cada período de atividade urbana.

Art. 146. Ressalvado o disposto no art. 152, a concessão das prestações do RGPS depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial: cento e oitenta contribuições mensais, observado o art. 147; e

III - salário maternidade: dez contribuições mensais para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, aplicando-se para esta última, no que couber, o disposto no art. 148.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no inciso III do caput, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurada decorrente dessas categorias, cujo fato gerador ocorreu a partir de 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007.

§ 2º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III do caput será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.

Art. 147. A carência a ser considerada para fins de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade, para os segurados inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, bem como para os trabalhadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural, ainda que haja reingresso posterior a esta data, será a da tabela do art. 142 do respectivo diploma legal, conforme Anexo XXVI, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

§ 1º Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições em respeito ao direito adquirido, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.

§ 2º Observado o inciso IV do art. 155, o exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 será considerado para a utilização da tabela progressiva prevista no caput.

Art. 148. Para fins de concessão dos benefícios devidos ao trabalhador rural previstos no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido, computados os períodos a que se referem os incisos III a VIII do § 5º do art. 7º, observando-se que:

I - para a aposentadoria por idade prevista no art. 215 do trabalhador rural empregado, contribuinte individual e especial será apurada mediante a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, no mês em que cumprir o requisito etário, computando-se exclusivamente, o período de natureza rural; e

II - para o segurado especial e seus dependentes para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, a apuração da atividade rural será em relação aos últimos doze meses ou ao evento, conforme o caso, comprovado na forma do § 3º do art. 115.

Parágrafo único. Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 145.

Art. 149. Observado o disposto no inciso II do art. 148, para fins de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial deverá estar em atividade ou em prazo de manutenção desta qualidade na data da entrada do requerimento - DER ou na data em que implementar todas as condições exigidas para o benefício requerido.

§ 1º Será devido o benefício, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício requerido até a expiração do prazo para manutenção da qualidade de segurado na categoria de segurado especial e não tenha adquirido a carência necessária na atividade urbana.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não será permitido somar, para fins de carência, o tempo de efetivo exercício de atividade rural com as contribuições vertidas para o RGPS na atividade urbana.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 215, o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual e seus dependentes, para fazer jus aos demais benefícios, deverão comprovar o recolhimento das contribuições.

Art. 150. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural com renda mensal superior ao valor do salário mínimo e com redução de idade, ou seja, sessenta anos se homem, cinquenta e cinco anos, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural, observando que serão exigidas cento e oitenta contribuições ou, estando o segurado enquadrado no art. 142 da Lei n° 8.213, de 1991, satisfaça os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - esteve vinculado ao Regime de Previdência Rural - RPR ou RGPS, anteriormente a 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991;

II - permaneceu no exercício da atividade rural após aquela data; e

III - completou a carência necessária a partir de novembro de 1991.

Art. 151. Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, sendo que:

I - para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez deverá possuir no mínimo quatro contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar doze contribuições;

II - para o salário-maternidade, deverá possuir no mínimo três contribuições, sem perda da qualidade de segurado, que somadas as anteriores deverá totalizar dez contribuições; e

III - para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, inclusive de professor e especial, a regra de um terço incide sobre a carência de cento e oitenta contribuições mensais, cuja observância encontra-se prejudicada para requerimentos protocolados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, conforme art. 15.

§ 1º No caso de aplicação da carência constante da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá incidir sobre esta a regra de um terço do número de contribuições exigidas para o benefício requerido.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores rurais sem contribuição, observado o contido no § 1º do art. 143.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado oriundo de RPPS que se filiar ao RGPS após os prazos previstos no caput e no § 1º do art. 13 do RPS.

Art. 152. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, inclusive para as que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurada em decorrência do exercício de atividade nas respectivas categorias;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

a) tuberculose ativa;
b) hanseníase;
c) alienação mental;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira;
f) paralisia irreversível e incapacitante;
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) espondiloartrose anquilosante;
j) nefropatia grave;
l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou
o) hepatopatia grave; e

IV - Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Art. 153. A carência do salário-maternidade das seguradas que exercem atividades concomitantes, inclusive aquelas em prazo de manutenção da qualidade de segurada decorrente dessas atividades, será exigida conforme a atividade exercida nos termos do inciso III do art. 146 e seu § 1º e inciso II do art. 152.

Art. 154. Considera-se para efeito de carência:

I - o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

II - o período em que a segurada recebeu salário-maternidade, exceto o da segurada especial que não contribui facultativamente;

III - o período relativo ao prazo de espera de quinze dias do afastamento do trabalho de responsabilidade do empregador, desde que anterior a data do início da incapacidade - DII do benefício requerido;

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja inscrito no RGPS e não continue filiado ao regime de origem, observado o § 2º do art. 10;

V - o período na condição de anistiado político que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido pelo afastamento de atividade remunerada, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, desde que detentor de ato declaratório que lhe reconhece essa condição;

VI - as contribuições previdenciárias vertidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período de abril de 1973 a fevereiro de 1994, cujas datas de pagamento não constam no CNIS, conforme art. 69; e

VII - o tempo de atividade do empregado doméstico, observado o disposto no inciso II e § 4º do art. 143, independentemente da prova do recolhimento da contribuição previdenciária, desde a sua filiação como segurado obrigatório.

Parágrafo único. Para o empregado doméstico, a comprovação do efetivo recolhimento da primeira contribuição em dia será exigida apenas para a concessão de benefício em valor superior ao mínimo legal, na forma do art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 155. Não será computado como período de carência:

I - o tempo de serviço militar;

II - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença previdenciário ou Aposentadoria por Invalidez Previdenciária;

III - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

IV - o período de retroação da DIC, e o referente à indenização de período, salvo a hipótese prevista no art. 156; e

V - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

Art. 156. Ressalvado o disposto no art. 15, o período em que o segurado tenha exercido atividades na mesma categoria ou em categorias diferenciadas como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual, e não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade, será computado para fins de carência.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput, quando for comprovado o recolhimento de contribuição em todo o período, desde a filiação como empregado ou como trabalhador avulso, mesmo que na categoria subsequente, de contribuinte individual e de empregado doméstico, tenha efetuado recolhimentos em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de DIC.

Art. 157. Tratando-se de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado por meio de contrato individual de trabalho ou CTPS, observado o disposto no art. 183 do RPS;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Seção II - Do Cálculo do Valor do Benefício

Subseção I - Do período básico de cálculo - PBC

Art. 158. O Período Básico de Cálculo - PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a:

I - Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho - DAT;

II - Data de Entrada do Requerimento - DER;

III - Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE;

IV - Data da Publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL;

V - Data de Implementação das Condições Necessárias à Concessão do Benefício - DICB.

§ 1º Para fixação do PBC, não importa se na data do requerimento do benefício de aposentadoria especial o segurado estava ou não desempenhando atividade sujeita a condições especiais.

§ 2º No PBC do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de qualquer natureza, para o segurado que exerça atividades concomitantes e se afastar em mais de uma, prevalecerá:

I - DAT de empregado, se empregado e contribuinte individual ou empregado doméstico; e

II - a DAT do último afastamento como empregado, nos casos de possuir mais de um vínculo empregatício.

§ 3º Em caso de pedido de reabertura de CAT, com afastamento inicial até quinze dias consecutivos, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

§ 4º No caso de auxílio-doença em que o segurado possui mais de um afastamento dentro de sessenta dias em decorrência da mesma doença, a fixação do PBC ocorrerá da seguinte forma:

I - em função do novo afastamento, quando tiver se afastado, inicialmente, quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - no dia seguinte ao que completar o período de quinze dias de afastamento, quando tiver se afastado, inicialmente, por período inferior a quinze dias.

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício.

§ 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

II - para o segurado empregado doméstico, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições faltantes, efetuado a partir dos valores registrados em CP ou CTPS, observado o prazo decadencial; e

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando da análise de pedido de revisão de benefício ou de reabertura de benefício indeferido, para fins de formação do PBC, observado o art. 439.

Art. 160. Para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, para formação do PBC e apuração do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição, de acordo com o disposto no art. 214 do RPS, vertidos para o RPPS.

Parágrafo único. Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à administração pública, não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 161. Se no PBC o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 1º Quando no início ou no término do período o segurado tiver percebido benefício por incapacidade e remuneração, será considerada, na fixação do salário-de-contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao salário-de-contribuição informado pela empresa, se no valor mensal ou proporcional aos dias trabalhados, deverão ser solicitados esclarecimentos à empresa e, persistindo a dúvida, ser emitida diligência.

Art. 162. Por ocasião do requerimento de outro benefício, se o período de que trata o art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991 integrar o PBC será considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da aposentadoria por invalidez, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 163. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário-de-benefício, o qual será somado ao salário-de-contribuição existente no PBC, limitado ao teto de contribuição.

§ 1º Inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salário-de-contribuição.

§ 2º Se, dentro do PBC, o segurado tiver recebido auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, concomitantemente com auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse será somada, mês a mês, ao salário-de-benefício daquele, observado o teto de contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria.

Art. 164. O salário-de-benefício do auxílio-acidente em manutenção, cujas lesões tenham se consolidado até 10 de novembro de 1.997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, não será considerado como salário-de-contribuição para a concessão de benefício de aposentadoria, uma vez que nesses casos é permitida a acumulação, nos termos da Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009, da Advocacia-Geral de União.

Art. 165. Para óbito ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, aplicam-se as mesmas disposições do art. 163, à pensão por morte do segurado em gozo de auxílio-acidente, que falecer em atividade, observado, no que couber, o disposto no art. 190 do mesmo ato normativo.

Art. 166. Os salários-de-contribuição referentes ao período de atividade exercida a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, como juiz classista ou magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do art. 109, serão considerados no PBC, limitados ao teto de contribuição.

§ 1º Caso o segurado possua os requisitos para a concessão de aposentadoria anterior à investidura no mandato de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, o PBC será fixado, levando-se em consideração as seguintes situações:

I - sem o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, o PBC será fixado em relação à data em que o segurado se licenciou para exercer o mandato e, em se tratando de contribuinte individual, essa data corresponderá ao dia anterior à investidura no mandato; e

II - com o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, esse período de atividade deverá ser apresentado por CTC, sendo o PBC fixado em relação à DAT ou de acordo com a DER, se não houver afastamento, observadas as disposições do inciso IV do art. 154.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º deste artigo, deverá ser observada a legislação vigente na data de implementação dos requisitos para aquisição do direito ao benefício.

Art. 167. Fica garantido ao segurado que até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando como PBC os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses imediatamente anteriores àquela data, assegurada a opção pelo cálculo na forma prevista nos arts. 169, 175 e 176.

Art. 168. O índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei nº 8.213, de 1991.

Subseção II - Do fator previdenciário

Art. 169. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc}{Es^{\frac{x\ a}{}}} \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 170. O fator previdenciário de que trata o art. 169, será aplicado para fins de cálculo da renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, observando que será adicionado ao tempo de contribuição do segurado:

I - cinco anos, se mulher;

II - cinco anos, se professor que exclusivamente comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; e

III - dez anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único. Ao segurado com direito à aposentadoria por idade é assegurada a opção pela aplicação ou não do fator previdenciário, considerando o que for mais vantajoso.

Subseção III - Do salário-de-benefício

Art. 171. Observado o disposto no art. 31 do RPS, o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício:

I - aposentadoria por idade;

II - aposentadoria por tempo de contribuição;

III - aposentadoria especial;

IV- auxílio-doença;

V - auxílio-acidente de qualquer natureza;

VI - aposentadoria por invalidez;

VII - aposentadoria de ex-combatente; e

VIII - aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Parágrafo único. As prestações previstas nos incisos VII e VIII do caput são regidas por legislação especial.

Art. 172. Não será calculado com base no salário-de-benefício o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada:

I - pensão por morte;

II - auxílio-reclusão;

III - salário-família;

IV - salário-maternidade;

V - pensão mensal vitalícia de seringueiros e respectivos dependentes;

VI - pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida;

VII - benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; e

VIII - pensão especial mensal aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise (acidentes ocorridos em Caruaru/PE), na forma da Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As prestações dos incisos V a VIII do caput são regidas por legislação especial.

Art. 173. Serão admitidos, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os seguintes aumentos salariais:

I - os obtidos pela respectiva categoria, constantes de dissídios ou de acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos das autoridades competentes; e

II - os voluntários, concedidos individualmente em decorrência do preenchimento de vaga ocorrida na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção, transferência ou designação para o exercício de função, seja em face de expansão da firma, com a criação de novos cargos, desde que o respectivo ato esteja de acordo com as normas gerais de pessoal, expressamente em vigor nas empresas e nas disposições relativas à legislação trabalhista.

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

§ 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para o segurado especial, o salário-de-benefício consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 do RPS.

§ 3º Para efeito do disposto no art. 214, o salário-de-benefício será apurado na forma do inciso II do caput, considerando como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da Previdência Social, desde que a última categoria seja de trabalhador rural.

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Tratando-se de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para apuração do valor do salário-de-benefício, deverá ser observado:

I - contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período; e

II - contando o segurado com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

Art. 176. Para obtenção do valor do salário-de-benefício, observar-se-á:

I - para benefícios com data de início até 30 de novembro de 2004, data finda da aplicabilidade do fator previdenciário proporcional, devem ser somadas as seguintes parcelas, conforme fórmula abaixo:

a) primeira parcela: o fator previdenciário multiplicado pela fração que varia de um sessenta avos a sessenta sessenta avos, equivalente ao número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999 e pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994; e

b) segunda parcela: a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, multiplicada por uma fração que varia de forma regressiva, cujo numerador equivale ao resultado da subtração de sessenta, menos o número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999; e

1ª Parcela 2ª Parcela

$$SB = = \frac{f \cdot X \cdot M}{60} + M. \frac{(60 - X)}{60}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

X = número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999;

M = média aritmética simples dos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - para benefício com data de início a partir de 1º de dezembro de 2004, data da aplicabilidade do fator previdenciário integral, salário-de-benefício consiste na seguinte fórmula:

SB = f . M

Onde:

f = fator previdenciário;

M = média aritmética simples dos salário-de-contribuição corrigidos mês a mês.

Parágrafo único. Para os benefícios com data de início nos meses de novembro e dezembro de 1999, a fração referida na alínea "a", inciso I do caput, será considerada igual a um sessenta avos.

Art. 177. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será cálculado na forma disciplinada nos arts. 174 a 175 e 181 a 183.

Subseção IV - Da múltipla atividade

Art. 178. Para cálculo do salário-de-benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 179. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 180. Nas situações mencionadas no art. 179, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

Art. 182. Ressalvado o disposto no art. 179, o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - aposentadoria por idade:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou da atividades em que tenha sido satisfeita a carência, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 174 ou 175; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses de contribuições concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de contribuições exigidas como carência, cujo resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;

II - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 174 ou 175; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício, cujo resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade, observado o disposto no art. 170;

III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor e aposentadoria especial:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 174 ou 175; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, cujo resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade, observado, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o disposto no art. 170; e

IV - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenham sido satisfeitas as condições exigidas para o benefício, na forma estabelecida, conforme o caso, dos arts. 174 ou 175; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses concomitantes, apurados a qualquer tempo, e o número estipulado como período de carência, cujo resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade.

§ 1º O percentual referido na alínea "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual:

a) para aposentadoria por idade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao total de contribuições mensais de todo o período concomitante, apuradas a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC; e

b) para as demais aposentadorias aos anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante prestada pelo segurado, a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC; e

II - o denominador será igual:

a) para aposentadoria por idade aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991,véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, ao número estipulado como período de carência constante na tabela transitória e aos inscritos após esta data, a cento e oitenta contribuições;

b) para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao número estabelecido como período de carência, ou seja, doze contribuições;

c) para aposentadoria especial, ao número mínimo de anos completos de tempo de contribuição, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco;

d) para aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao número mínimo de anos completos de tempo necessário à concessão, ou seja, vinte e cinco, se mulher, e trinta, se homem; e

e) para aposentadoria por tempo de contribuição:

1. no período de 25 de julho de 1991 a 16 de dezembro 1998, ao número mínimo de anos de serviço considerado para a concessão, ou seja, vinte e cinco anos, se mulher, e trinta anos, se homem;

2. a partir de 16 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS até a respectiva data, ao número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício; e

3. a partir de 17 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS, inclusive aos oriundos de RPPS a partir da respectiva data, a trinta anos, se mulher, e trinta e cinco, se homem.

§ 2º A soma dos salários-de-benefício parciais, apurados na forma das alíneas "a" e "b" dos incisos I, II, III e IV do caput, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da RMI.

§ 3º Para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício deverá ser apurado de acordo com a legislação da época.

Art. 183. Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença, concedido nos termos do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 182, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades concomitantes, caberá recalculá-lo, com base nos salários-de-contribuição da(s) atividade(s), a incluir, sendo que:

I - para o cálculo do salário-de-benefício correspondente a essa(s) atividade(s), será fixado novo PBC até o mês anterior:

a) ao último afastamento do trabalho, do segurado empregado ou avulso; e

b) ao pedido de inclusão das atividades concomitantes, no caso dos demais segurados; e

II - o novo salário-de-benefício, será a soma das seguintes parcelas:

a) valor do salário-de-benefício do auxílio-doença em manutenção, reajustado na mesma época e na mesma base dos benefícios em geral; e

b) valor do salário-de-benefício parcial de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença, apurado na forma da alínea "b", inciso IV do art. 182.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez, se no momento da inclusão da(s) atividade(s), ocorrer o reconhecimento da invalidez em todas elas.

Subseção V - Da renda mensal inicial

Art. 184. A RMI do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 204.

§ 1º Na hipótese de o segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual ele estiver incapacitado, podendo o valor do benefício ser inferior ao salário mínimo, desde que somado às demais remunerações resultar em valor superior a este.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo único do art. 222, o segurado contribuinte individual e facultativo que tiver contribuído sob a alíquota de onze por cento na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, terá a RMI apurada, na forma dos arts. 174 ou 175.

Art. 185. A RMI do benefício será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença: noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez: cem por cento do salário-de-benefício;

III - aposentadoria por idade: setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem: cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) para o professor e para a professora: cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos de contribuição, se do sexo feminino, de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial: cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - auxílio-acidente: cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional prevista no inciso II do art. 223, será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere o tempo da alínea "b" do inciso II do art. 223, até o limite de cem por cento.

§ 2º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 3º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso II do art. 148; ou

II - dos benefícios especificados nesta Instrução Normativa, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200 do RPS.

§ 4º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições, observado, no que couber, o disposto no art. 439.

§ 5º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações que independem de carência, relacionadas no art. 152, quando não houver salário-de-contribuição no PBC.

Art. 186. Ao segurado empregado doméstico, que comprovando o efetivo recolhimento de uma ou mais contribuições em valor igual ou superior ao salário-mínimo, com ou sem atraso, não atinja o período de carência exigido na forma do inciso II do art. 143, poderá ser concedido benefício no valor mínimo, observado o disposto no art. 440.

Art. 187. O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 191.

§ 1º Não será incorporado ao valor da pensão por morte o acréscimo de vinte e cinco por cento recebido pelo aposentado por invalidez que necessita da assistência permanente de outra pessoa, na forma do art. 204.

§ 2º Nos casos de concessão de pensão de benefícios precedidos que possuam complementação da renda mensal - Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deverá ser verificado e informado somente o valor da parte previdenciária.

§ 3º A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 13 de dezembro de 2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 2003, o valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada, será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor de auxílio-reclusão, se este for mais vantajoso:

I - a opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser manifestada formalmente, por declaração escrita dos dependentes, juntada ao respectivo processo de concessão, inclusive no de auxílio-reclusão; e

II - deve ser observado que, quando da reclusão, se o segurado já for beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, não caberá, posteriormente, a opção mencionada.

Art. 188. O valor da RMI do auxílio-acidente com início a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será calculado, observando-se a DIB do auxílio-doença que o precedeu, conforme a seguir:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010081100043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - se a DIB do auxílio-doença for anterior a 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, com a devida equivalência de salários mínimos até agosto de 1991 e reajustado, posteriormente, pelos índices de manutenção até a data do início do auxílio-acidente; e

II - se a DIB do auxílio-doença for a partir de 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente.

Art. 189. Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no caput do art. 187, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

Art. 190. No caso de aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, de segurado em gozo de auxílio-acidente, será somado ao valor da aposentadoria, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data do início desta, nas seguintes situações:

I - quando o segurado especial não contribuir facultativamente, não sendo, neste caso, aplicada a limitação de um salário mínimo;

II - na transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, quando o segurado estiver recebendo auxílio-acidente de outra origem, cujas lesões tenham se consolidado a partir de 11 de novembro de 1997, observado o inciso V do art. 421.

Art. 191. No caso de óbito de segurado instituidor de pensão por morte, em gozo de auxílio-acidente, observar-se-á para apuração da RMI para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997:

I - se o segurado falecer em gozo de auxílio-doença, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 190; e

II - se falecer em atividade, o disposto no art. 165.

Art. 192. A aposentadoria por idade do trabalhador rural com renda mensal superior ao valor do salário mínimo e com redução de idade, ou seja, sessenta anos, se homem, cinquenta e cinco anos, se mulher, dependerá da comprovação da idade mínima e da carência exigida na forma do art. 150, observando que para o cálculo da RMI serão utilizados os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS.

Art. 193. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente será aplicado à aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, observadas as seguintes disposições:

I - o valor da renda mensal do benefício será calculado considerando-se como PBC os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, nos termos do caput deste artigo;

II - a renda mensal apurada deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a DIB;

III - na concessão serão informados a RMI apurada, conforme inciso I deste parágrafo e os salários-de-contribuição referentes ao PBC anteriores à DAT ou à DER, para considerar a renda mais vantajosa; e

IV - para a situação prevista neste artigo, considera-se como DIB, a DER ou a data do desligamento do emprego, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213, de 1991, não sendo devido nenhum pagamento relativamente ao período anterior a essa data.

Art. 194. Para apuração da RMI do benefício, a APS deverá promover a análise contributiva somente quando o segurado voluntariamente efetuar complementação dos recolhimentos a partir da data de publicação da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004.

Subseção VI - Da renda mensal do salário-maternidade

Art. 195. A renda mensal do salário-maternidade será calculada da seguinte forma:

I - para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração no mês do seu afastamento, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9º do art. 214 do RPS, observado o § 2º deste artigo;

II - para a segurada trabalhadora avulsa, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - para a segurada empregada doméstica, corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito aos limites mínimo e máximo de contribuição, observado o inciso II, § 1º do art. 159;

IV - para a segurada contribuinte individual, facultativa, segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para as que mantenham a qualidade de segurado na forma do art. 13 do RPS, corresponde à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição; e

V - para a segurada especial que não esteja contribuindo facultativamente, corresponde ao valor de um salário mínimo.

§ 1º Entende-se por remuneração da segurada empregada:

I - fixa, é aquela constituída de valor fixo que varia em função dos reajustes salariais normais;

II - parcialmente variável, é aquela constituída de parcelas fixas e variáveis; e

III - totalmente variável, é aquela constituída somente de parcelas variáveis.

§ 2º O benefício de salário-maternidade devido às seguradas trabalhadora avulsa e empregada, exceto a doméstica, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, nos termos do art. 248 do mesmo diploma legal.

Art. 196. No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada com contribuinte individual ou doméstica, a beneficiária fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade, observadas as seguintes situações:

I - inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nesta condição, no valor correspondente à remuneração integral dela; e

II - se a segurada estiver vinculada à Previdência Social na condição de empregada ou trabalhadora avulsa, com remuneração inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição e, concomitantemente, exercer atividade que a vincule como contribuinte individual:

a) terá direito ao salário-maternidade na condição de segurada empregada ou trabalhadora avulsa com base na remuneração integral; e

b) o benefício como segurada contribuinte individual terá a renda mensal calculada na forma do inciso IV do caput do art. 195, podendo ser inferior ao salário mínimo, considerando que a somatória de todos os benefícios devidos não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do evento.

Art. 197. Se após a extinção do vínculo empregatício a segurada tiver se filiado como segurada contribuinte individual ou facultativa e, nessas condições, contribuir há menos de dez meses, serão consideradas as contribuições como empregada, as quais se somarão as de contribuinte individual ou facultativo e, se completar a carência exigida, fará jus ao benefício, observado o disposto abaixo:

I - a RMI consistirá em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses;

II - no cálculo, deverão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, limitado ao teto de contribuição, no extinto vínculo;

III - na hipótese da segurada contar com menos de doze contribuições, no período de quinze meses, a soma dos salários-de-contribuição apurado será dividido por doze; e

IV - se o valor apurado for inferior ao salário mínimo, o benefício será concedido com o valor mínimo.

Art. 198. Nas situações em que a segurada estiver em gozo de auxílio-doença e requerer o salário-maternidade, o valor deste corresponderá:

I - para a segurada empregada, observado o disposto no § 2º do art. 195:

a) com remuneração fixa, ao valor da remuneração que estaria recebendo, como se em atividade estivesse; e

b) com remuneração variável, à média aritmética simples das seis últimas remunerações recebidas da empresa, anteriores ao auxílio-doença, devidamente corrigidas;

II - para a segurada trabalhadora avulsa, o valor da sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, observado o disposto no inciso I deste artigo e no § 2º do art. 195;

III - para a segurada empregada doméstica, ao valor do seu último salário-de-contribuição;

IV - para a segurada especial que não contribui facultativamente, ao valor do salário-mínimo; e

V - para a segurada contribuinte individual, facultativa, segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13 do RPS, à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a quinze meses, incluídos, se for o caso, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso I do caput, se houver reajuste salarial da categoria após o afastamento do trabalho que resultar no auxílio-doença, caberá à segurada comprovar o novo valor da parcela fixa da respectiva remuneração ou o índice de reajuste, que deverá ser aplicado unicamente sobre a parcela fixa.

Art. 199. Para efeito de salário maternidade, nos casos de pagamento a cargo do INSS, os eventuais valores decorrentes de aumentos salariais, dissídios coletivos, entre outros, serão pagos da seguinte forma:

I - se o aumento ocorreu desde a DIB, por meio de revisão do benefício;

II - se o aumento ocorreu após a DIB por meio de:

a) atualização especial - AE, se o benefício estiver ativo; ou

b) pagamento alternativo de benefício - PAB, de resíduo, se o benefício estiver cessado, observando-se quanto à contribuição previdenciária, calculada automaticamente pelo sistema próprio, respeitado o limite máximo de contribuição.

Seção III - Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 200. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base na variação anual do INPC, apurado pela Fundação IBGE, conforme definido no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, exceto para o ano de 2010, no qual foi atribuído reajuste excepcional específico pela Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, respeitado o direito adquirido, nem inferior ao valor de um salário mínimo exceto, para os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, abono de permanência em serviço, salário-família, pensão por morte desdobrada, pensão alimentícia e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de Previdência Social.

§ 3º O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 do RPS, e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

§ 4º Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 5º A partir de 1º de junho de 1997, para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá incidir sobre o valor da renda mensal do benefício, anterior ao reajustamento do salário mínimo.

Seção IV - Dos Benefícios

Subseção I - Da aposentadoria por invalidez

Art. 201. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 202. A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente da transformação de auxílio-doença concedido a segurado com mais de uma atividade, está condicionada ao afastamento por incapacidade de todas as atividades, devendo a DIB ser fixada levando em consideração a data do último afastamento.

§ 1º Tratando-se de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do auxílio-doença, a DIB será fixada no dia imediato ao da cessação deste, nos termos do art. 44 do RPS.

§ 2º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da DII ou da DER, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 203. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 185.

Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria.

§ 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez.

§ 2° Reconhecido o direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a renda mensal, após a cessação da aposentadoria por invalidez, o valor será pago ao segurado e, no caso de óbito, na forma prevista no art. 417.

§ 3º O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 205. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar a atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Concluída a perícia médica do INSS pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observando o disposto no art. 206.

Art. 206. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 208, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 207. Durante o período de que trata o art. 206, apesar do segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 206.

§ 1º Durante o período de que trata a alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, do art. 206, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 206, poderá ser concedido novo benefício.

§ 3º Requerido pelo segurado novo benefício durante o período de recuperação de capacidade, a aposentadoria por invalidez somente será cessada para a concessão deste, após o cumprimento do período de que trata a alínea "b" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 206.

Art. 208. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

§ 1º É garantido ao segurado o direito de submeter-se a exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso, conforme o disposto nos arts. 179 e 305, ambos do RPS.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365, ambos do RPS.

Art. 209. O segurado que retornar a atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame.

§ 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no § 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.

Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.

Art. 212. É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Subseção II - Da aposentadoria por idade

Art. 213. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.

Parágrafo único. Os limites fixados no caput serão reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade no caso dos trabalhadores garimpeiros, respectivamente, homens e mulheres, que comprovadamente trabalharem em regime de economia familiar.

Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

§ 2º Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no § 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o § 3º do art. 174.

Art. 215. Para fins de aposentadoria por idade prevista no inciso I do art. 39 e art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991 dos segurados empregados, contribuintes individuais e especiais, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e no inciso VII do art. 11 do mesmo diploma legal, não será considerada a perda da qualidade de segurado os intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

Parágrafo único. Os trabalhadores rurais de que trata o caput enquadrados como empregado e contribuinte individual, poderão, até 31 de dezembro de 2010, requerer a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.213, de 1991, no valor de um salário mínimo, observando que o enquadrado como segurado especial poderá requerer o respectivo benefício sem observância ao limite de data, conforme o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 216. Na hipótese do art. 215, será devido o benefício ao segurado empregado, contribuinte individual e segurado especial, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural previsto no inciso I do art. 39 e no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991 até a expiração do prazo para manutenção da qualidade, na atividade rural, previsto no art. 15 do mesmo diploma legal e não tenha adquirido a carência necessária na atividade urbana.

Art. 217. Para o trabalhador rural empregado, contribuinte individual e segurado especial, que esteja contribuindo facultativamente, referidos na alínea "a" do inciso I, alínea "g" do inciso V e inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, com contribuições posteriores a novembro de 1991, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 15 e 192.

Art. 218. A comprovação da idade do segurado será feita por meio de qualquer documento oficial de identificação com foto ou certidão de nascimento ou certidão de casamento.

Art. 219. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois desta; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea anterior; e

II - para os demais segurados, a partir da DER.

Art. 220. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 221. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do art. 185.

Subseção III - Da aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 222. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida aos segurados da Previdência Social que comprovem o tempo de contribuição e a carência, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para o segurado contribuinte individual e facultativo que tiver contribuído com a alíquota de onze por cento, na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser observado o disposto no inciso X do art. 79.

Art. 223. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

b) trinta anos de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) idade: cinquenta e três anos para o homem e quarenta e oito anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos oriundos de outro regime de Previdência Social que ingressar ou reingressar no RGPS até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Constatado que o requerente de aposentadoria por tempo de contribuição preenche os requisitos apenas para a concessão da aposentadoria de acordo com o inciso II do caput, o servidor deverá, formalmente, solicitar ao segurado para que este, caso queira, opte expressamente e por escrito pelo benefício proporcional, e não havendo manifestação pela opção dentro do prazo estabelecido, o requerimento deverá ser indeferido por falta de tempo de contribuição.

Art. 224. Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998, que perder a qualidade de segurado e vier a reingressar no respectivo regime a partir de 17 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria nos termos estabelecidos nos incisos I ou II do caput do art. 223, inclusive na hipótese de haver filiação para outro regime de Previdência Social.

Art. 225. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher.

Art. 226. No caso de extinção de RPPS, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, observado o disposto no inciso III, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, foram implementados anteriormente à extinção do RPPS.

§ 1º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

§ 2º Para os casos de ingresso no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o segurado fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 225.

§ 3º Para a concessão de benefícios previstos no RGPS deverá ser observada a ocorrência do fato gerador:

I - se anterior à mudança do regime, o benefício será concedido e mantido pelo regime a que pertencia; e

II - se posterior, pelo novo regime de previdência.

Subseção IV - Da aposentadoria por tempo de contribuição do professor

Art. 227. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, após completar trinta anos e vinte e cinco anos, se homem ou mulher, respectivamente, independente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício, observado o art. 229.

§ 1º Função de magistério são as atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, conforme Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 2º Educação básica é a formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 228. A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - da habilitação:

a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais; ou

b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - da atividade:

a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;

b) informações constantes do CNIS; ou

c) CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade de magistério, na forma do inciso II do caput, é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

Art. 229. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de professor prevista no art. 227, observado o direito adquirido, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor, da seguinte forma:

I - como docentes, a qualquer título; ou

II - em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive de administração, de planejamento, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional.

Art. 230. Considera-se, também, como tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição de professor:

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade de magistério; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 231. O professor universitário deixou de ser contemplado com a aposentadoria por tempo de contribuição de professor com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, porém, se cumpridos todos os requisitos exigidos para a espécie até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, terá direito de requerer a aposentadoria, a qualquer tempo, observada a legislação vigente na data da implementação das condições.

Art. 232. O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até esta data, com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional referido na alínea "c" do inciso II do art. 223 desta, desde que cumpridos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 233. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.

Subseção V - Da aposentadoria especial

Art. 234. A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado e trabalhador avulso e, a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, ao contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, desde que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 235. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

§ 2º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas.

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 237. O direito à concessão de aposentadoria especial aos quinze e aos vinte anos, constatada a nocividade e a permanência nos termos do art. 236, aplica-se às seguintes situações:

I - quinze anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos; ou

II - vinte anos:

a) trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto); ou

b) trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 238. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º As metodologias e procedimentos de avaliação não contemplados pelas NHO da FUNDACENTRO deverão estar definidos por órgão nacional ou internacional competente e a empresa deverá indicar quais as metodologias e os procedimentos adotados nas demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação que foram alterados por esta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 do Quadro I do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 241. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:

I - até 5de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 e nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos 2.172, de 1997 e 3.048, de 1999, respectivamente.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

Art. 245. A exposição ocupacional a pressão atmosférica anormal dará ensejo ao enquadramento nas atividades descritas conforme determinado no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS.

Art. 246. A exposição ocupacional a associação de agentes dará ensejo ao enquadramento exclusivamente nas atividades especificadas no código 4.0.0. do Anexo IV do RPS.

Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Art. 248. São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável; e

V - extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 249. O Perito Médico Previdenciário - PMP emitirá parecer técnico na avaliação dos benefícios por incapacidade e realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, elaborando relatório conclusivo no processo administrativo ou judicial que trata da concessão, revisão ou recurso dos referidos benefícios, inclusive para fins de custeio.

Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM Nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

§ 2º O campo "justificativas técnicas", do Anexo XI, deverá conter parecer médico do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência-Executiva, de forma clara, objetiva e legível, bem como a fundamentação que justifique a decisão.

Art. 251. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP emitirá:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - Representação Administrativa - RA, ao Ministério Público do Trabalho - MPT competente e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

II - RA, aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia para o MPT competente, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254;

III - Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades previstas nesta Subseção ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal;

IV - Informação Médico Pericial - IMP, à PFE junto ao INSS na Gerência-Executiva ou Superintendência Regional a que está vinculado o PMP, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.

§ 1º As representações deste artigo deverão ser remetidas por intermédio do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva.

§ 2º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da SRFB e à PFE junto ao INSS, bem como remeter um comunicado, conforme modelo constante no Anexo XIX, sobre sua emissão para o sindicato da categoria do trabalhador.

§ 3º A PFE junto ao INSS deverá emitir um comunicado, Anexo XIX, para o sindicato da categoria do trabalhador para as ações regressivas decorrentes da IMP, de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º A PFE junto ao INSS deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este artigo, sempre que solicitada.

Art. 252. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

I - a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

§ 2º A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Art. 253. Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS, na forma dos arts. 154 e 365 do RPS.

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aceitos pelo INSS desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deste artigo serão atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do MTE.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 255. As informações constantes no CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS.

§ 1º Fica assegurado ao INSS a contraprova das informações referidas no caput no caso de dúvida justificada, promovendo de ofício a alteração no CNIS, desde que comprovada mediante o devido processo legal.

§ 2º As demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254, em especial o LTCAT, deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 68 do RPS.

§ 3º A empresa deverá apresentar, sempre que solicitadas pelo INSS, as demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254, para fins de verificação das informações.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o § 1º do art. 254.

§ 2º Para o disposto no § 1º deste artigo, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do § 1º deste artigo;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa.

§ 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.

Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964.

Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.

Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 262. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, conforme quadro constante no Anexo XXVII.

§ 1º As alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

§ 2º Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial.

§ 3º Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CTPS ou CP e no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais, esta deverá ser esclarecida, por diligência prévia na empresa, a fim de verificar a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho, por meio de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

§ 4º Em caso de divergência entre o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o CNIS ou entre estes e outros documentos ou evidências, o INSS deverá analisar a questão no processo administrativo, com adoção das medidas necessárias.

§ 5º Serão consideradas evidências, de que trata o § 4º deste artigo, entre outros, os indicadores epidemiológicos dos benefícios previdenciários cuja etiologia esteja relacionada com os agentes nocivos.

Art. 263. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 264. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados:

I - funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente; e

II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.

Art. 265. Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado pelo servidor do INSS esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

Art. 266. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado).

Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;

II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

§ 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

§ 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do § 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

§ 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254.

§ 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e no LTCAT, quando exigido, e somente após regularização encaminhar para análise técnica;

II - verificar se a atividade informada permite enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, no quadro II, anexo ao RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 (Ocupações) do quadro III, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, promovendo o enquadramento, ainda que para o período analisado, conste também exposição à agente nocivo;

III - preencher o formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, Anexo X, com obrigatoriedade da indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, por período especial requerido; e

IV - encaminhar o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o LTCAT, quando exigido, ao Serviço ou à Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, para análise técnica, somente para requerimento, revisão ou recurso relativo a enquadramento por exposição à agente nocivo.

§ 1º Quando do não enquadramento por categoria profissional, o servidor administrativo deverá registrar no processo o motivo e a fundamentação legal, de forma clara e objetiva e, somente encaminhar para análise técnica do Serviço ou da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, quando houver agentes nocivos citados nos formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais.

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

§ 3º Ressalta-se que, períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados.

Subseção VI Do auxílio-doença

Art. 274. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 275. O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado com base na DII fixada pelo PMP para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Art. 276. A DIB será fixada:

I - no décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - na DII, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou

III - na DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado empregado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento.

§ 2º No caso da DII do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de quinze dias de responsabilidade da empresa, será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

§ 3º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar os quinze dias de afastamento, somados os períodos de afastamento intercalados.

Art. 277. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial poderá ser fixada a data do início da doença - DID e a DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP nos quinze dias que anteceder a cessação do benefício, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior.

§ 3º Para fins de concessão de benefício por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a perícia médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento do nexo técnico previdenciário e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de reabilitação profissional.

Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa, o segurado poderá requerer novo exame médico-pericial, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame.

Art. 279. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;

II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à décima segunda contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições; e

III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à décima segunda contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 280.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido um terço da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto no art. 85.

Art. 280. Por ocasião da análise do pedido de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, deverá ser observado:

I - se é doença que isenta de carência, conforme especificação do inciso III do art. 152; ou

II - se é acidente de qualquer natureza.

§ 1º Se a doença for isenta de carência, a DID e a DII devem recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício.

§ 2º Quando se tratar de acidente de trabalho típico ou de trajeto, haverá direito ao benefício, ainda que a DII venha a recair no primeiro dia do primeiro mês da filiação.

Art. 281. No caso de novo pedido de auxílio-doença, se a perícia médica concluir pela concessão de novo benefício de mesma espécie, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a DIB até sessenta dias contados da data da cessação do benefício - DCB anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 1º No requerimento de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir:

I - se a DER ocorrer até sessenta dias da DCB anterior:

a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o Código Internacional de Doenças - CID e a DII menor, igual ou maior que a DCB anterior, será restabelecido o benefício anterior; e

b) tratando-se de subgrupo de doença de acordo com o CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior, será concedido novo benefício; e

II - se a DER ocorrer após o prazo de sessenta dias da DCB anterior:

a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e a DII menor ou igual à DCB anterior, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de sessenta dias previsto no § 3º do art. 75 do RPS, contado, neste caso, da DCB;

b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e DII maior que a DCB anterior:

1. se a DER for até trinta dias da DII e a DIB até sessenta dias da DCB, restabelecimento, visto o disposto no § 3º do art. 75 do RPS; e

2. se a DER e a DIB forem superiores a sessenta dias da DCB, deverá ser concedido novo benefício, considerando não tratar-se da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS; e

c) tratando-se de doença diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

§ 2º Na situação prevista no caput, a data de início do pagamento - DIP será fixada no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior, ficando a empresa, no caso de empregado, desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias do novo afastamento, conforme previsto no § 3º do art. 75 do RPS.

§ 3º Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I e alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, tratando-se de segurado empregado, o pagamento relativo aos quinze dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa.

§ 4º Se ultrapassado o prazo para o restabelecimento ou tratando-se de outra doença, poderá ser concedido novo benefício desde que, na referida data, seja comprovada a qualidade de segurado.

Art. 282. Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, e estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente do trabalho, será concedido um único benefício.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º No caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das atividades, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente a essa atividade, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo.

§ 2º Se, por ocasião do requerimento, o segurado estiver incapaz para todas as atividades que exercer, a DIB e a DIP, observadas as disposições constantes no art. 72 do RPS, serão fixadas em função do último afastamento se o trabalhador estiver empregado, ou, serão fixadas em função do afastamento como empregado, se exercer a atividade de empregado concomitantemente com outra de contribuinte individual ou de empregado doméstico.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 183.

§ 4º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 283. Tratando-se de segurada gestante em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, deverá ser observado:

I - concedido o auxílio-doença por causas associadas à gravidez, a perícia médica poderá, se for o caso, fixar a DCB de vinte e oito dias a um dia antes da data provável do parto, sendo que em caso de parto antecipado, será necessária a realização de revisão médica para a fixação da cessação do auxílio-doença na véspera da data do parto mediante apresentação da certidão de nascimento da criança; e

II - no caso de a gravidez não ser a geradora da incapacidade laborativa da segurada:

a) o benefício por incapacidade deverá ser suspenso administrativamente enquanto perdurar o salário-maternidade, devendo ser restabelecido a contar do primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias, caso a DCB por incapacidade tenha sido fixada em data posterior a este período, sem necessidade de nova habilitação;

b) se fixada a DCB por incapacidade durante a vigência do salário-maternidade e ficar constatado, mediante avaliação da perícia médica do INSS, a pedido da segurada, que esta permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, este será restabelecido, fixando-se novo limite; ou

c) se na avaliação da perícia médica do INSS, conforme alínea anterior, ficar constatada a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença cessado, deverá ser concedido novo benefício.

Art. 284. O processamento do auxílio-doença de ofício pela Previdência Social, conforme previsto no art. 76 do RPS, dar-se-á nas situações em que tiver ciência da incapacidade do segurado por meio de documentos que comprovem essa situação e desde que a incapacidade seja confirmada pela perícia médica do INSS.

Parágrafo único. Nas situações em que a ciência do INSS ocorrer após transcorridos trinta dias do afastamento da atividade, aplica-se o disposto inciso III do art. 276.

Art. 285. Os benefícios de auxílio-doença, concedidos por decisão judicial, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, em manutenção, deverão ser revistos semestralmente, contado o prazo a partir da data de seu início ou da data de seu restabelecimento, observado o disposto no art. 211.

Art. 286. O benefício de auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médico-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 1º Para os fins previstos no caput, o setor responsável pela Reabilitação Profissional comunicará ao setor de benefícios as datas da ocorrência da recusa ou do abandono do tratamento, bem como a data do retorno ao Programa de Reabilitação Profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

§ 2º O benefício poderá ser reativado a qualquer data, desde que restar comprovada a incapacidade desde a data da suspensão, observada a prescrição quinquenal.

Art. 287. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderá ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica - JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

Subseção VII - Do salário-família

Art. 288. Salário-família é o benefício pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido nos termos do § 1º deste artigo, aos segurados:

I - empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso;

II - empregado e trabalhador avulso em gozo de benefício de auxílio-doença e ao aposentado por invalidez ou por idade, urbano ou rural;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino; e

IV - aos demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se homem, ou sessenta anos ou mais, se mulher.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados em portaria ministerial, conforme quadro constante no Anexo XXIX, que dispõe ainda do valor mensal da cota do benefício.

§ 2º Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário-de-contribuição da competência a ser pago o benefício.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 289. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - aos empregados e trabalhadores avulsos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, nas situações descritas no caput do art. 288, pelo INSS, juntamente com o benefício; e

III - às empregadas e trabalhadoras avulsas em gozo de salário-maternidade, pela empresa, condicionado à apresentação pela segurada da documentação relacionada no art. 290.

§ 1º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 2º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.

§ 3º As cotas do salário-família pagas pela empresa deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 290. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos; e

V - comprovante de freqüência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso III do caput, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso V do caput, sendo que os meses de exigibilidade dos documentos são definidos pelo INSS, conforme o disposto no Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, passando a autarquia a realizar tais definições através das Instruções Normativas que estabelecem os critérios a serem adotados pela área de benefícios desde a Instrução Normativa INSS/DC nº 4, de 30 de novembro de 1999.

§ 3º A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo até que a documentação seja apresentada, observando que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 4º Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento.

Art. 291. O direito ao salário-família rege-se também pelos seguintes dispositivos:

I - tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido;

II - a cota de salário-família referente ao menor sob guarda somente será devida ao segurado com contrato de trabalho em vigor desde 13 de outubro de 1996, data da vigência da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, bem como ao trabalhador avulso que, na mesma data, detinha essa condição;

III - para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas;

IV - a falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154 do RPS;

V - o empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada; e

VI - as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 292. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Subseção VIII - Do salário-maternidade

Art. 293. O salário-maternidade será pago para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 294. O salário-maternidade é devido para as seguradas de que trata o art. 371 durante cento e vinte dias, com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º A data de início do salário-maternidade coincidirá com a data do fato gerador previsto no § 1º deste artigo, devidamente comprovado, observando que se a DAT for anterior ao nascimento da criança, a DIB será fixada conforme atestado médico original específico apresentado pela segurada, ainda que o requerimento seja realizado após o parto.

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

§ 6º A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, fica assegurado o direito à prorrogação prevista no caput somente para repouso posterior ao parto.

Art. 295. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e em decorrência desse evento se afastar de suas atividades, fará jus ao salário-maternidade a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, de acordo com a idade da criança, conforme segue:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 296. O salário-maternidade será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e segurada especial, observando que:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - o nascimento da criança, inclusive em caso de natimorto, ou a guarda judicial para fins de adoção ou a adoção ou o aborto espontâneo, deverá ocorrer dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada previsto no art. 10; e

II - o documento comprobatório para o requerimento do benefício é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 295.

§ 1º Não caberá ao INSS a responsabilidade pelo pagamento de salário-maternidade para a segurada empregada, nos casos de dispensa sem justa causa, quando esta se der durante a gestação.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, a requerente deverá assinar declaração específica com a finalidade de identificar a causa da extinção do contrato.

§ 3º Para efeito do disposto no caput o evento deverá ser igual ou posterior a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122, de 2007.

Art. 297. O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi outorgado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo devido o benefício a partir de 28 de março de 1994, conforme segue:

I - até 28 de novembro de 1999, véspera da Lei nº 9.876, de 1999, para fazer jus ao benefício era obrigatória a comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao parto; e

II - a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o período de carência a ser comprovado pela segurada especial foi reduzido de doze meses para dez meses imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua.

Art. 298. As seguradas contribuinte individual e facultativa passaram a fazer jus ao salário-maternidade em 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, sendo que para aquelas seguradas que já tenham cumprido a carência exigida e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da lei, é assegurado o salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento após 29 de novembro de 1999.

Art. 299. No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada com contribuinte individual ou doméstica, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 1º Inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas na condição de empregada.

§ 2º Quando a segurada se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurada na atividade encerrada.

§ 3º Quando a segurada se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurada, será devido o salário maternidade somente em relação à última atividade exercida.

Art. 300. É devido o salário-maternidade para a segurada em gozo de benefício de auxílio-doença, observado em relação ao benefício por incapacidade o disposto no art. 283.

Art. 301. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o art. 294.

Art. 302. A renda mensal do salário-maternidade será calculada de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social nos termos do art. 195.

Parágrafo único. Na hipótese de segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a renda mensal do salário-maternidade será apurada na forma estabelecida no art. 198.

Art. 303. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações:

I - para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independentemente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, conforme Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, exceto no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, quando será pago diretamente pelo INSS;

II - a segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerer e receber o salário-maternidade por intermédio da empresa se esta possuir convênio com tal finalidade; e

III - as seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada terão o benefício de salário-maternidade pago pelo INSS, observado, no que couber, o disposto no art. 296.

Parágrafo único. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Art. 304. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo.

Art. 305. O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto, observado o prazo decadencial conforme art. 441.

Art. 306. Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS.

Parágrafo único. Serão descontadas durante a percepção do salário-maternidade as seguintes alíquotas de contribuição sobre o valor do benefício da segurada contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada:

I - contribuinte individual e facultativa: vinte por cento ou se optantes na forma do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, onze por cento; e

II - para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada a contribuição devida será aquela correspondente à sua última categoria, conforme o valor do salário-maternidade:

a) se contribuinte individual: vinte por cento ou onze por cento, conforme a última contribuição;

b) sendo empregada doméstica: percentual referente à empregada;

c) se facultativa: vinte por cento ou onze por cento, conforme a última contribuição; ou

d) como empregada: parte referente à empregada.

Art. 307. A empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de vinte por cento sobre o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo INSS à segurada empregada, além da contribuição prevista no art. 202 do RPS e das contribuições devidas a outras entidades durante o período de recebimento desse benefício.

§ 1º Quando o recebimento do salário-maternidade corresponder à fração de mês, o desconto referente à contribuição da empregada, tanto no início quanto no término do benefício, será feito da seguinte forma:

I - pela empresa, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota que corresponde à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição; e

II - pelo INSS, sobre o salário-maternidade relativo aos dias correspondentes, aplicando-se a alíquota devida sobre a remuneração mensal integral, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Quando o desconto na empresa ou no INSS atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, não caberá mais nenhum desconto pela outra parte.

Art. 308. Observado o disposto no inciso VIII do art. 216 do RPS, no período de salário-maternidade da segurada empregada doméstica, a parcela da contribuição devida por esta será descontada pelo INSS no benefício.

Art. 309. A contribuição devida pela contribuinte individual e facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

Art. 310. O salário-maternidade da contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurado em decorrência dessas atividades, concedido como contribuinte optante pelos onze por cento, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 6.042, de 2007, não poderá ser computado para fins de tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição e CTC.

Subseção IX - Do auxílio-acidente

Art. 311. O auxílio-acidente será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, e a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, quando oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidos os requisitos exigidos para o benefício.

Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou

III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

§ 1º O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, foi demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, e que as sequelas definitivas resultantes estejam conforme discriminadas nos incisos do caput.

§ 2º Não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado:

I - empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo;

II - que na data do acidente não detinha mais a qualidade de segurado;

III - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

IV - quando ocorrer mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 3º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

§ 4º Para requerimentos efetivados até 30 de dezembro de 2008, véspera da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, tratando-se de reabertura de auxílio-doença por acidente do trabalho na condição de desempregado, e após sua cessação, ocorrer indicação pela perícia médica de recebimento de auxílio-acidente, deverá ser verificado para direito ao benefício, se a DII do auxílio-doença foi fixada até o último dia de trabalho do vínculo onde ocorreu o acidente.

§ 5º Observado o disposto no art. 104 do RPS, o médico residente fará jus ao benefício de que trata este artigo, quando o acidente tiver ocorrido até 26 de novembro de 2001, data da publicação do Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001.

Art. 313. O auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza é devido desde 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da DIB que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão.

Art. 314. Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

Art. 315. Para apurar o valor da renda mensal do auxílio-acidente deverá ser observado o disposto no art. 188.

Art. 316. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS.

§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

§ 2º O auxílio-acidente suspenso será cessado, se concedida aposentadoria, salvo nos casos em que é permitida a acumulação, observado o disposto no art. 191.

Art. 317. Ressalvado o direito adquirido, na forma do inciso V do art. 421 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-acidente com aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, devendo o auxílio-acidente ser cessado:

I - no dia anterior ao início da aposentadoria ocorrida a partir dessa data;

II - na data da emissão de CTC na forma da contagem recíproca; ou

III - na data do óbito, observado o disposto no art. 191.

Subseção X - Da pensão por morte

Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;

b) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre; e

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

a) do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e

2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23;

b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.

§ 1° Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento previsto no inciso II do caput, não é computado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, equiparam-se ao menor de dezesseis anos os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º do Código Civil, assim declarados judicialmente. Os inválidos capazes equiparam-se aos maiores de dezesseis anos de idade.

§ 3º Independentemente da data do óbito do instituidor, tendo em vista o disposto no art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da citada lei, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto.

§ 4º Por ocasião do requerimento de pensão do dependente menor de vinte e um anos, far-se-á necessária a apresentação de declaração do requerente ou do dependente no formulário denominado termo de responsabilidade, no qual deverá constar se o dependente é ou não emancipado, além de outros dados.

Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

b) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o dependente; e

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte.

Art. 320. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da ocorrência de uma das hipóteses do inciso III do art. 26 e desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Art. 321. Para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, é devida a pensão por morte ao companheiro e ao cônjuge do sexo masculino, desde que atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. Para cônjuge do sexo masculino, será devida a pensão por morte para óbitos anteriormente a essa data, desde que comprovada a invalidez, conforme o art. 12 do Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 322. Por força de decisão judicial, Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 318.

Art. 323. O cônjuge separado de fato, divorciado ou separado judicialmente, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, desde que beneficiário de pensão alimentícia, conforme disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991.

§1° Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, observando-se, no que couber, o rol exemplificativo do art. 46.

§ 2° A Certidão de Casamento apresentada pelo cônjuge, na qual não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, constitui documento bastante e suficiente para comprovação do vínculo, devendo ser exigida a certidão atualizada e prova da ajuda referida no § 1º deste artigo apenas nos casos de habilitação de companheiro(a) na mesma pensão.

§ 3º Poderá ser concedida pensão por morte, apesar do instituidor ou dependente, ou ambos, serem casados com outrem, desde que comprovada a separação de fato ou judicial em observância ao disposto no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil e a vida em comum, observado o rol exemplificativo de documentos elencados no art. 46.

Art. 324. Fica resguardado o direito à pensão por morte para:

I - o menor sob guarda, caso o óbito do segurado tenha ocorrido até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, desde que atendidos os requisitos da legislação em vigor à época; e

II - a pessoa designada cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, se o óbito tiver ocorrido até aquela data e desde que atendidas as demais condições.

Art. 325. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, sendo revertido em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar, atentando-se que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessará quando da perda da qualidade de dependente, na forma prevista no art. 26.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar vinte e um anos ou de eventual causa de emancipação deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo àquele que possuía direito à pensão por morte na condição de menor e não a havia requerido antes de tornar-se inválido.

§ 4º A emancipação a que se refere o § 2º deste artigo não inclui a hipótese de colação de grau em ensino superior.

§ 5º A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, data em que deverá ser cessado o benefício de pensão ou a cota que o filho adotado recebe no âmbito do INSS em virtude da morte dos pais biológicos.

§ 6º A pensão por morte concedida para filho adotado em razão da morte dos pais biológicos, e mantida mesmo após a alteração do regulamento, deverá ser cessada a partir de 23 de setembro de 2005, data de publicação do Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, observando que não é devida a pensão por morte requerida por filho adotado em razão da morte dos pais biológicos após a alteração do respectivo decreto, independente da data da adoção.

Art. 326. Excepcionalmente, no caso de óbito anterior a 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, para o segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.

Art. 327. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; e

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, os documentos do segurado instituidor serão avaliados dentro do processo de pensão por morte, sem resultar qualquer efeito financeiro em decorrência de tal comprovação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput será observada a legislação da época em que o instituidor tenha implementado as condições necessárias para a aposentadoria.

Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito.

§ 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício.

§ 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado.

§ 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61.

Art. 329. Para a concessão da pensão, em caráter provisório, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, nos termos do inciso II do art. 112 do RPS, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência; e

III - noticiário nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos relacionados neste artigo e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial para caracterização do nexo técnico.

Art. 330. Nas situações de morte presumida relacionadas no art. 112 do RPS, a cada seis meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

Subseção XI - Do auxílio-reclusão

Art. 331. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ao serviço, observado o disposto no art. 334.

§ 1º Os dependentes do segurado detido em prisão provisória terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento do segurado por meio de documento expedido pela autoridade responsável.

§ 2º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, observado o disposto nos arts. 30 e 76.

§ 3º A DIB de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no art. 318.

Art. 332. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 1º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º A privação da liberdade será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de reclusão.

§ 3º Para o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 333. A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe remuneração, conforme disposto no art. 331, será feita por declaração da empresa a qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de segurado contribuinte individual ou facultativo, não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

§ 2º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que nessa condição contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 3º A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser manifestada por declaração escrita do(a) segurado(a) e respectivos dependentes, juntada ao processo de concessão, inclusive no auxílio-reclusão, observado o disposto no inciso II do art. 344.

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.

§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 335. Por força de decisão judicial, Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, fica garantido o direito ao auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 318.

Art. 336. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.

Art. 337. Se a realização do casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão não será devido, considerando a dependência superveniente ao fato gerador.

Art. 338. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, fará jus ao auxílio-reclusão, se o recolhimento à prisão tiver ocorrido até aquela data, desde que atendidas todas as condições exigidas.

Art. 339. Fica mantido o direito à percepção do auxílio-reclusão ao menor sob guarda, desde que a prisão tenha ocorrido até 13 de outubro de 1996, véspera da vigência da MP nº 1.523, de 1996, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, desde que atendidos todos os requisitos da legislação em vigor à época.

Art. 340. A habilitação posterior de outro possível dependente que importe na exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, conforme disposto no art. 107 do RPS.

Art. 341. Não será devida a concessão de auxílio-reclusão quando o recolhimento à prisão ocorrer após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Se mediante auxílio-doença requerido de ofício, ficar constatado, por parecer médico-pericial, que a incapacidade ocorreu dentro do período de graça, caberá a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, mesmo que o recolhimento à prisão tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, será efetuada, a priori, a concessão do auxílio-doença e, após sua cessação, será iniciado o auxílio-reclusão.

Art. 342. As parcelas individuais do auxílio-reclusão extinguem-se pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, na forma prevista no art. 26.

Art. 343. O auxílio-reclusão cessa:

I - com a extinção da última cota individual;

II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;

IV - na data da soltura;

V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 26, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; e

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 344. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - no caso de fuga;

II - se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;

III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; e

IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semi-aberto, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

Subseção XII - Do abono anual

Art. 345. O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS.

§ 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

§ 2º O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

§ 3º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido.

§ 4ºO abono anual incidirá sobre a parcela de acréscimo de vinte e cinco por cento, referente ao auxílio acompanhante, observado o disposto no art. 120 do RPS.

§ 5º O pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 1991, poderá ser realizado de forma parcelada, na forma de ato específico.

Seção V - Das Disposições Relativas ao Acidente do Trabalho

Art. 346. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Será devido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ao segurado empregado, exceto o doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

§ 2º Para o empregado, o nexo técnico entre o trabalho e o agravo só será estabelecido se a previsão de afastamento for superior a quinze dias consecutivos.

§ 3º O segurado especial e o trabalhador avulso que sofreram acidente de trabalho com incapacidade para a sua atividade habitual serão encaminhados à perícia médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexo técnico logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

§ 4º Para o segurado especial, quando da comprovação da atividade rural, deverá ser observado o disposto, no que couber, o disposto no § 3º do art. 115 e adotados os mesmos procedimentos dos demais benefícios previdenciários.

§ 5º O presidiário somente fará jus ao benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como a auxílio-acidente, quando exercer atividade remunerada na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial.

Art. 347. Consideram-se acidente do trabalho:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação constante no Anexo II do RPS; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação que trata o Anexo II do RPS.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa; e

IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista no Anexo II do RPS, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deverá considerá-la acidente do trabalho.

Art. 348. Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º Considera-se como o dia do acidente, no caso de doença profissional ou doença do trabalho, a DII laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação compulsória ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º Se o acidente do trabalhador avulso ocorrer no trajeto do órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato para a residência, é indispensável para caracterização do acidente o registro de comparecimento ao órgão gestor de mão-de-obra ou ao sindicato.

§ 5º Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 6º Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

Art. 349. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao CRPS.

Art. 350. Para a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que caracteriza o acidente do trabalho, a perícia médica do INSS, se necessário, poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o PPP diretamente ao empregador para o esclarecimento dos fatos.

Art. 351. Os pedidos de reabertura de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho deverão ser formulados mediante apresentação da CAT de reabertura, quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional que gerar incapacidade laborativa, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 281.

§ 1º Se concedida reabertura de auxílio-doença acidentário, em razão de agravamento de sequela decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da DIB dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, a DIB e a DIP serão fixadas observando o disposto no § 1º do art. 281.

§ 3º Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, sendo obrigatório o cadastramento da CAT de reabertura.

§ 4º Ao servidor de órgão público que tenha sido excluído do RGPS em razão da transformação do regime de Previdência Social ou que tenha averbado período de vinculação ao RGPS por CTC, não caberá reabertura do acidente ocorrido quando contribuinte do RGPS.

Art. 352. Quando do acidente resultar a morte imediata do segurado, deverá ser exigido:

I - o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;

II - o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver; e

III - a Certidão de Óbito.

Art. 353. Quando do requerimento da pensão, o reconhecimento técnico do nexo entre a causa mortis e o acidente ou a doença, será realizado pela perícia médica, mediante análise documental, nos casos de óbitos decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, independente do segurado haver falecido em gozo de benefício acidentário, devendo ser encaminhado àquele setor os seguintes documentos:

I - cópia da CAT;

II - Certidão de Óbito;

III - Laudo do Exame Cadavérico, se houver; e

IV - Boletim de Registro Policial, se houver.

Parágrafo único. Após a análise documental, a avaliação do local de trabalho ficará a critério da perícia médica do INSS.

Art. 354. Caberá à Previdência Social cooperar na integração interinstitucional, avaliando os dados estatísticos e repassando informações aos outros setores envolvidos na atenção à saúde do trabalhador, como subsídios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou à Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Nos casos em que entender necessário, a perícia médica acionará os órgãos citados no caput para que determinem a adoção por parte da empresa de medidas de proteção à saúde do segurado, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no art. 251.

Subseção Única - Da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Art. 355. O acidente de trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio da CAT e deve se referir às seguintes ocorrências:

I - CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional, do trabalho ou óbito imediato;

II - CAT de reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho; ou

III - CAT de comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

Art. 356. A CAT poderá ser registrada em uma das APS ou pela Internet, no sítio eletrônico www.previdencia.gov.br.

§ 1º A CAT registrada pela Internet é válida para todos os fins perante o INSS.

§ 2° No ato do cadastramento da CAT por meio da Internet, o emissor deverá transcrever as informações constantes no atestado médico para o respectivo campo da CAT, sendo obrigatória a apresentação do atestado médico original por ocasião do requerimento de benefício e da avaliação médico-pericial.

§ 3º A CAT registrada por meio da Internet deverá ser impressa, constar assinatura e carimbo de identificação do emitente e médico assistente, a qual será apresentada pelo segurado ao médico perito do INSS por ocasião da avaliação médico-pericial.

Art. 357. A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: ao INSS;

II - segunda via: ao segurado ou dependente;

III - terceira via: ao sindicato dos trabalhadores; e

IV - quarta via: à empresa.

§ 1º Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias dessa Comunicação às pessoas e às entidades indicadas nos incisos de I a IV do caput.

§ 2º O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.

§ 3º Para fins de cadastramento da CAT, caso o campo atestado médico do formulário desta não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deverá ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do Conselho Regional de Medicina, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convênio ou do SUS.

§ 4º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 5º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 6º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Art. 358. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra; e

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do § 1º do art. 359.

§ 1º No caso do segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.

§ 2º É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional, neste caso, caberá ao técnico da Reabilitação Profissional comunicar à perícia médica o ocorrido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 359. A empresa deverá comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS.

§ 1º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.

§ 3º A CAT entregue fora do prazo estabelecido no caput e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no caput.

§ 4º A CAT formalizada nos termos do § 1º deste artigo, não exclui a multa prevista no caput.

Art. 360. As CAT relativas ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorridos com o aposentado que permaneceu na atividade como empregado ou a ela retornou, deverão ser registradas e encerradas, observado o disposto no art. 173 do RPS.

Parágrafo único. O segurado aposentado deverá ser cientificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais, em face do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção VI - Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 361. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observada a disciplina prevista na Subseção I desta Seção.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de Previdência Social.

§ 3º É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS.

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A do RPS, só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.

Art. 362. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS.

Art. 363. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do art. 61; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que indenizado o período respectivo, na forma disciplinada no art. 61.

Subseção I - Da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

Art. 364. A CTC emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, norma que disciplina procedimentos sobre a emissão de CTC pelos RPPS, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca, desde que emitida na forma do Anexo XXX.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput, será acompanhada de relação dos valores das remunerações a partir da competência julho de 1994, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria, conforme modelo constante no Anexo XXXI.

Art. 365 A CTC relativa ao militar, tanto o integrante da Força Armada quanto o militar dos Estados e do Distrito Federal, por ter regras constitucionais previdenciárias deferenciadas do servidor titular de cargo efetivo, não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 2008.

Art. 366. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A lei referida no inciso IX do § 1º deste artigo é a lei de competência legislativa do ente federativo, seja Estado, Distrito Federal ou Município, conforme entendimento do parágrafo único do art. 126 do RPS.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

Art. 367. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

Art. 368. Será permitida a emissão de CTC pelo INSS, na forma do artigo 364, ao segurado que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme previsto nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 1º Serão informados no campo "observações" da CTC, os períodos a serem aproveitados em cada órgão, conforme indicação do requerente.

§ 2º A CTC deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via.

Art. 369. Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS.

Art. 370. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão.

§ 2º O tempo de atividade autônoma com filiação à antiga Previdência Social Urbana, do atual RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

§ 3º Excepcionalmente, em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, admite-se a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor.

§ 4º Admite-se a utilização, no âmbito de um sistema de Previdência Social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, na conformidade do inciso III, art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS.

Art. 371. A partir de 25 de setembro de 1999, data da publicação da MP nº 1.891-8, de 24 de setembro de 1999, e reedições posteriores, o tempo prestado na administração pública certificado por meio de CTC, será considerado, para todos os fins, ao segurado inscrito no RGPS.

Art. 372. É permitida a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, somente quando neles prevista.

Art. 373. Observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, e com exceção das situações elencadas no artigo seguinte, a CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houver contribuição.

Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular.

Art. 374. Observado o disposto no art. 373, mesmo na ausência de prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, poderão ser certificados os períodos:

I - de empregado e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições;

II - de contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, na forma prevista na Lei nº 10.666, de 2003, tendo em vista a presunção das contribuições descontadas pela empresa tomadora dos serviços;

III - de benefício por incapacidade referido nos incisos XVIII e XIX do art. 78;

IV - de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975, conforme o inciso II do art. 155, vez que houve desconto incidente no benefício;

V - de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, desde que indenizado na forma dos arts. 122 e 124 do RPS, conforme o inciso IV do art. 127 do mesmo diploma legal; e

VI - de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, desde que comprovado o recolhimento ou indenizado o período, conforme disposições do inciso II do art. 125, inciso V do art. 127 e § 3º do art. 128 do RPS.

§ 1º Todos os períodos de atividade rural, constantes de CTC emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 1997, que exigiu a contribuição para esse fim, devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo, ou seja, cujo período não tenha sido objeto de contribuição ou de indenização, observado o disposto nos arts. 380 a 382.

§ 2º Caso haja solicitação de ratificação, de retificação ou de qualquer outra informação em relação às CTC que foram emitidas com período de atividade rural até 14 de outubro de 1996, na forma do inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991 em sua redação original e inciso V do art. 200 do Decreto nº 611, de 1992, deverá ser observado o § 3º deste artigo, sendo que em caso de revisão ou emissão de segunda via desta certidão caberá observância ao contido nos arts. 380 a 382, podendo ser indenizado o período de atividade rural conforme o § 4º deste artigo.

§ 3º Toda e qualquer solicitação procedente de órgãos da administração pública de ratificação/retificação de CTC, além de informar sobre a legalidade/regularidade da expedição do documento, com indicação da legislação vigente à época, deverá expressamente informar se houve o recolhimento das contribuições respectivas, mesmo que em data posterior ao período de exercício das atividades.

§ 4º A base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária para fins de indenização necessária à contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição, no caso previsto no § 3º deste artigo, será o valor do provento recebido como aposentado na data do requerimento da indenização.

Art. 375. O período de trabalho exercido sob o Regime Especial de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960, não será passível de CTC no RGPS, considerando que não atende o disposto no art. 126 do RPS.

Art. 376. No caso de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, observar-se-á:

I - as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer CJ/MPS nº 27, de 18 de maio de 1992, com conversão de período de atividade especial, continuam válidas; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, conforme o Parecer CJ/MPAS nº 846, de 26 de março de 1997 e o art. 125 do RPS.

§ 1º Será permitida, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, a emissão de CTC com conversão de período trabalhado exercido sob condições especiais no serviço público federal, referente ao contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS para RPPS, independentemente se na data da mudança de regime estava em atividade no serviço público, cabendo à linha de recursos humanos de cada órgão toda a operacionalização para a implementação do reconhecimento do tempo de serviço.

§ 2º Aplicam-se as orientações contidas no Parecer CJ/MPS nº 46, de 2006, extensivamente aos servidores públicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituído o regime próprio destes servidores a partir da vigência da lei que institui o RPPS em cada ente federativo correspondente, cabendo a emissão da CTC ser realizada pelas APS.

§ 3º Excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 377. Observado o disposto no art. 376, quando for solicitada CTC com conversão do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres, o servidor deverá providenciar a análise do mérito da atividade cujo reconhecimento é pretendido como atividade especial e deixar registrado no processo se o enquadramento seria devido ou não, ainda que a CTC não seja emitida com a conversão na forma do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 378. Se o segurado estiver em gozo de abono de permanência em serviço, auxílio-acidente e auxílio-suplementar e requerer CTC referente ao período de filiação ao RGPS para efeito de aposentadoria junto ao RPPS, poderá ser atendido em sua pretensão, porém o benefício será encerrado na data da emissão da respectiva certidão.

Parágrafo único. É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio.

Art. 379. O órgão concessor de benefício com contagem recíproca deverá emitir oficio ao órgão público emitente da CTC, para que este proceda às anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão ou efetue os registros cabíveis, conforme o disposto no art. 131 do RPS.

Subseção II - Da Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 380. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Não serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público, considerando que são parcelas de natureza remuneratória e que não interferem no cômputo do tempo de contribuição e nem alteram o período certificado.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes, na data do pedido, para reformulação, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

Art. 381. Observado o disposto no § 3º do art. 380, para o requerimento da segunda via da CTC, deverá ser juntada ao processo, além de justificativa por parte do interessado, os documentos constantes nos incisos I e III do caput do respectivo artigo.

Art. 382. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, em caso de erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente, mediante informação do ente federativo quanto à possibilidade ou não da devolução da original, e na impossibilidade, será adotado o procedimento contido no § 2º do art. 380.

Seção VII - Dos Serviços

Subseção I - Do Serviço Social

Art. 383. As ações profissionais do Serviço Social do INSS fundamentam-se no art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, no art. 161 do RPS e na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social da Previdência Social publicada em 1994 e objetivam esclarecer ao usuário os seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, de forma conjunta, o processo de superação das questões previdenciárias, tanto no âmbito interno quanto no da dinâmica da sociedade.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social, além das unidades de exercício previstas na Portaria nº 2.721, de 29 de fevereiro de 2000, desempenharão atividades de apoio nos Comitês Regionais do Programa de Educação Previdenciária conforme Portaria Ministerial.

Art. 384. O Serviço Social executará ações profissionais em articulação com outras áreas do INSS, com organizações da sociedade civil que favoreçam o acesso da população aos benefícios e aos serviços do RGPS, e com organizações que favoreçam a participação na implementação da política previdenciária, com base nas demandas locais e nas diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Benefícios.

Art. 385. Os recursos técnicos utilizados pelo Assistente Social são, entre outros, o parecer social, a pesquisa social, o cadastro das organizações da sociedade e a avaliação social da pessoa com deficiência aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, estabelecida pelo Decreto 6.214, de 26 de dezembro de 2007.

§ 1º O Parecer Social consiste no pronunciamento profissional do Assistente Social, com base no estudo de determinada situação, podendo ser emitido na fase de concessão, manutenção, recurso de benefícios ou para embasar decisão médico-pericial, por solicitação do setor respectivo ou por iniciativa do próprio Assistente Social, observado que:

I - a elaboração do Parecer Social pautar-se-á em estudo social, de caráter sigiloso, constante de prontuário do Serviço Social;

II - a escolha do instrumento a ser utilizado para elaboração do parecer (visitas, entrevistas colaterais ou outros) é de responsabilidade do assistente social;

III - o parecer social não se constituirá em instrumento de constatação de veracidade de provas ou das informações prestadas pelo usuário;

IV - nas intercorrências sociais que interfiram na origem, na evolução e no agravamento de patologias, o parecer social objetivará subsidiar decisão médico-pericial; e

V - deverá ser apresentado aos setores solicitantes por formulário específico denominado Parecer Social, conforme Anexo II.

§ 2º A pesquisa social constitui-se recurso técnico fundamental para a realimentação do saber e do fazer profissional, voltado para a busca do conhecimento crítico e interpretativo da realidade, favorecendo a identificação e a melhor caracterização das demandas dirigidas ao INSS e do perfil sócio-econômico cultural dos beneficiários como recursos para a qualificação dos serviços prestados.

§ 3º O Cadastro das Organizações da Sociedade constitui instrumento que facilita a necessária articulação para o desenvolvimento do trabalho social e atendimento aos usuários da Previdência Social. Para proceder à identificação dos recursos sociais, o Assistente Social utilizará a Ficha de Cadastramento - FC, Anexo III.

§ 4º A avaliação social, em conjunto com a avaliação médica da pessoa com deficiência, consiste num instrumento destinado à caracterização da deficiência e do grau de incapacidade, e considerará os fatores ambientais, sociais, pessoais, a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social dos requerentes do Benefício de Prestação Continuada da pessoa portadora de deficiência.

§ 5º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social.

§ 6º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes.

§ 7º O Serviço Social prestará assessoramento técnico aos Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a Previdência Social.

Subseção II - Da Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 386. Serão encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade:

I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, portador de incapacidade;

III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;

IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

V - o dependente pensionista inválido;

VI - o dependente maior de dezesseis anos, portador de deficiência; e

VII - as Pessoas com Deficiência - PcD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

Art. 387. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III e IV do art. 386, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos V, VI e VII do mesmo artigo.

§ 1º As PcD, sem vínculo com a Previdência Social, serão atendidas mediante convênios de cooperação técnico-financeira firmados entre o INSS, por meio das Gerências-Executivas e as instituições e associações de assistência às PcD.

§ 2º O encaminhamento das pessoas com deficiência tem por finalidade:

I - avaliar o potencial laborativo; e

II - homologar e certificar o processo de habilitação e reabilitação profissional realizado na comunidade.

§ 3º A capacitação e a qualificação profissional das pessoas com deficiência sem vínculo com a Previdência Social deverão ser promovidas e custeadas pelas instituições/entidades convenentes.

Art. 388. O atendimento aos beneficiários passíveis de reabilitação profissional deverá ser descentralizado e funcionar preferencialmente nas APS, conduzido por equipes técnicas constituídas por peritos médicos e por servidores de nível superior com atribuições de execução das funções básicas do processo de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento do programa profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário para atendimento na Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio.

Art. 389. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários os seguintes recursos materiais:

I - órteses: que são aparelhos para correção ou complementação de funcionalidade;

II - próteses: que são aparelhos para substituição de membros ou parte destes;

III - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;

IV - auxílio-alimentação: que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas;

V - diárias: que serão concedidas conforme o art. 171 do RPS;

VI - implemento profissional: que consiste no conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); e

VII - instrumento de trabalho: composto de um conjunto de materiais imprescindíveis ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

§ 1º São considerados como equipamentos necessários à Habilitação e à Reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, o implemento profissional e o instrumento de trabalho.

§ 2º Não terão direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico- financeira.

Art. 390. Nos casos de solicitação de novo benefício por segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o perito médico deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de indicar novo encaminhamento à Reabilitação Profissional.

Art. 391. Para o atendimento ao beneficiário da Previdência Social poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, conforme previsto no art. 317 do RPS, nas seguintes modalidades:

I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia;

II - atendimento, preparação e treinamento para uso de prótese;

III - melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade;

IV - avaliação e treinamento profissional;

V - capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

VI - desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

VII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional;

VIII - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em graduação;

IX - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas;

X - homologação do processo de (re)habilitação de pessoas com deficiência não vinculadas ao RGPS; e

XI - homologação de readaptação/reabilitação realizada por empresas dos segurados que se encontram incapazes para o trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Seção I - Da Procuração

Art. 392. Procuração é o instrumento de mandato em que alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Art. 393. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, ressalvada a hipótese de outorgante ou outorgado não-alfabetizados, em que se impõe a forma pública, atendendo-se ao interesse público e ao interesse do próprio beneficiário.

Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não.

Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:

I - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas outorgado, conforme o inciso II do art. 160 do RPS e o art. 666 da Lei nº 10.406, de 2002; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - os servidores públicos civis e os militares em atividade, que somente poderão representar parentes até o segundo grau, sendo que tratando de parentes de segundo grau, a representação está limitada a um beneficiário e de parentes de primeiro grau, será permitida a representação múltipla.

§ 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau.

§ 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos.

Art. 396. É permitido o substabelecimento dos poderes referidos na procuração, a qualquer pessoa, advogado ou não, desde que o poder para substabelecer conste expressamente no instrumento de procuração originário.

Art. 397. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado, conforme modelo de procuração do Anexo IV:

I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado;

II - endereço completo;

III - objetivo da outorga;

IV - designação e a extensão dos poderes;

V - data e indicação da localidade de sua emissão; e

VI - indicação do período de ausência, e o nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior.

§ 1º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no INSS depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou consulados, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

§ 2º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução por tradutor público juramentado, após legalização do documento original pela autoridade consular brasileira, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 2000.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento.

Art. 398. O original da procuração deve ser apresentado no início do atendimento, cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Procuradores e anexado aos autos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - para o procurador advogado: carteira da OAB e CPF; e

II - para os demais procuradores: documento de identificação e CPF.

Art. 399. No ato do requerimento do beneficio de titular ou beneficiário portador de doença mental, não será exigida a apresentação do Termo de Curatela, ressaltando-se que a falta da apresentação desta não impedirá a concessão de qualquer benefício do RGPS, desde que apresentado termo de compromisso firmado no ato do requerimento.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 1º e 9º do art. 406 para fins de recebimento de pagamento, caso seja alegado que o beneficiário não possui condições de gerir o recebimento do benefício, o servidor deverá orientar:

I - a constituição de procurador conforme dispõe o art. 156 do RPS, na hipótese de o beneficiário possuir discernimento para a constituição de mandatário na forma dos incisos II e III do art. 3º e art. 654 do Código Civil; ou

II - na impossibilidade de constituição de procurador, a família deve ser orientada sobre a possibilidade de interdição parcial ou total do beneficiário, conforme o disposto nos arts. 1.767 e 1.772 do Código Civil.

§ 2º Na situação do caput, deverá ser exigida pela APS uma declaração da pessoa que se apresenta no INSS, alegando a situação vivida pelo beneficiário.

Art. 400. Para fins de recebimento de benefício, o titular poderá se fazer representar por procurador somente nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado, observado o previsto no art. 109 da Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 156 do RPS.

Parágrafo único. A constituição de procurador deverá ser realizada pelo outorgante ou outorgado, mediante apresentação do instrumento de mandato, e cadastrada em sistema próprio, observando que:

I - nos casos da outorga motivada por moléstia contagiosa ou doença que impossibilite a locomoção, a comprovação será feita mediante apresentação de atestado médico;

II - nos casos de impossibilidade de locomoção por privação da liberdade a comprovação será feita mediante apresentação de atestado do recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente.

Art. 401. Quando não for possível o deslocamento do titular do benefício e houver dúvidas quanto ao atestado médico ou atestado de recolhimento à prisão, poderá ser realizada Pesquisa Externa por servidor designado, na forma do art. 618.

Art. 402. O instrumento de mandato, se particular, poderá ser renovado, e, se público, revalidado a cada doze meses, mediante identificação pessoal do outorgante, salvo quando estiver impossibilitado de comparecer, observando os seguintes procedimentos:

I - em se tratando de permanência temporária no exterior, o instrumento de mandato renovado ou revalidado deverá ser acompanhado de atestado de vida emitido por órgão ou entidade que possua fé pública;

II - em se tratando de moléstia contagiosa ou doença que impossibilite a locomoção, a apresentação do instrumento de mandato renovado ou revalidado deverá ser acompanhado de atestado médico; e

III - em se tratando de privação da liberdade o instrumento de mandato renovado ou revalidado deverá ser acompanhado de atestado do recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente.

Parágrafo único. A identificação pessoal do outorgante não exclui a apresentação de atestado médico nos casos previstos no inciso II do caput.

Art. 403. O atestado de vida, atestado médico ou a declaração de cárcere, terá prazo de validade de trinta dias a partir de sua expedição.

Art. 404. O instrumento de mandato perderá validade, efeito ou eficácia nos seguintes casos:

I - revogação ou renúncia;

II - morte ou interdição de uma das partes;

III - mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário a exercê-los; ou

IV - término do prazo ou conclusão do feito.

Parágrafo único. Entende-se por conclusão do feito quando exauridos os poderes outorgados pelo mandante ao mandatário, constantes no instrumento de mandato com poderes específicos.

Art. 405. Tratando-se de mandato outorgado com poderes gerais, o instrumento de mandato terá validade enquanto não ocorrerem as situações mencionadas no art. 404, observando que um mandato posterior revoga o anterior.

Seção II - Da Tutela, Curatela e Guarda Legal

Art. 406. O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O pagamento de benefícios aos herdeiros necessários, além do prazo previsto no caput, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de tutela ou curatela.

§ 2º Especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, são herdeiros necessários, na forma do art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 2002, os descendentes (filho, neto, bisneto, dentre outros) e os ascendentes (pais, avós, dentre outros).

§ 3º Com exceção do tutor e curador, deverá sempre ser exigida declaração da pessoa que se apresenta no INSS para receber o benefício.

§ 4º O pagamento de atrasados, na hipótese do § 1º deste artigo, somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de tutela ou curatela expedido pelo juízo responsável pelo processo de interdição.

§ 5º A tutela, a curatela e o termo de guarda serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário à unidade do INSS.

§ 6º Tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou decaíram do poder familiar.

§ 7º Curatela é o encargo conferido a uma pessoa para que, segundo limites legalmente estabelecidos, cuide dos interesses de alguém que não possa licitamente administrá-los, estando, assim, sujeitos à interdição, na forma do Código Civil.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de guarda legal de menor incapaz, concedidas no interesse destes.

§ 9º Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus do interessado ou do Ministério Público, conforme art, 1.768 do Código Civil.

§ 10 O dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na qualidade de guardião da criança ou adolescente abrigado, será autorizado a receber o benefício devido ao menor sob sua guarda, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de acolhimento institucional familiar, devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária conforme Anexo XVII;

II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - declaração de permanência nos moldes do Anexo XVIII.

§ 11 A declaração de permanência de que trata o inciso IV do § 10 deste artigo, deverá ser renovada pelo dirigente da entidade, a cada seis meses, para fins de manutenção do recebimento do benefício.

Art. 407. O curador e o tutor somente poderão outorgar mandato a terceiro mediante instrumento público, na forma do art. 400.

Seção III - Do Pagamento dos Benefícios

Art. 408. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154 do RPS, nos termos do ato a que se refere o § 1º.

Art. 409. O pagamento será efetuado diretamente ao titular do benefício, salvo no seu impedimento, conforme previsto nos arts. 400 e 406.

Parágrafo único. O titular do benefício, após dezesseis anos de idade, poderá receber o pagamento independente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 410. A transferência do benefício entre órgãos mantenedores deverá ser formalizada junto a APS mais próxima da nova localidade onde residir o beneficiário.

Art. 411. Os valores devidos a título de salário-família serão efetuados de acordo com os arts. 288 e 289.

Art. 412. O pagamento dos benefícios obedecerá aos seguintes critérios:

I - com renda mensal superior a um salário mínimo, do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento; e

II - com renda mensal no valor de até um salário mínimo, serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 1º Para os beneficiários que recebem dois ou mais benefícios vinculados ao mesmo NIT, deverá ser observado o seguinte:

I - se cada um dos benefícios tiver a renda mensal no valor de até um salário mínimo, haverá antecipação de pagamento, conforme inciso II do caput; e

II - se pelo menos um dos benefícios tiver a renda mensal no valor superior a um salário mínimo, o pagamento será efetuado nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da competência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 3º Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético, ou mediante depósito em conta bancária (conta corrente ou poupança) em nome do beneficiário.

§ 4º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte, conforme o Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por elas concedido para fins de amortização.

§ 5º No caso de benefício pago por meio de conta bancária, tendo o INSS tomado conhecimento de fatos que levem à sua cessação com data retroativa, deverá a APS comunicar imediatamente à instituição financeira para bloqueio dos valores, proceder ao levantamento daqueles creditados após a data da efetiva cessação e emitir GPS ao órgão pagador, por meio de ofício.

Subseção I - Da liberação de valores em atraso e da atualização monetária

Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar:

I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição;

II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;

III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão;

IV - para os casos de reativação, incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo; e

V - para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, o pagamento deverá ser emitido com atualização monetária, a qual incidirá a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo.

Art. 414. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Art. 415. Em cumprimento ao art. 178 do RPS, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Art. 416. Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente-Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pelas APS que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado, observando o contido nos §§ 1º a 6º deste artigo, procedendo após, o encaminhamento à Chefia de Divisão ou Serviço de Benefícios que emitirá despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente-Executivo.

§ 1º As Divisões/Serviços de Benefícios, Serviços/Seções de Reconhecimento de Direitos, Serviços/Seções de Manutenção de Direitos e APS, deverão:

I - verificar o direito ao benefício, cotejando os dados existentes no sistema CNIS com as informações constantes no processo, observando as disposições contidas no art. 48;

II - verificar a correta formalização e instrução, observada a ordem lógica e cronológica de juntada dos documentos;

III - conferir os procedimentos e as planilhas de cálculos com os valores devidos e recebidos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - elaborar despacho historiando as ações no processo, bem como esclarecendo o motivo da fixação da DIP;

V - priorizar a reemissão do PAB, se for o caso, com a devida correção dos créditos até a data de sua efetiva liberação, para aqueles processos que contarem com fundamentação e conclusão definitiva; e

VI - quando se tratar de benefícios implantados em decorrência de decisão judicial, no que se refere à documentação necessária, deverá ser cumprido o disciplinado em ato normativo específico.

§ 2º Quando se tratar de revisão de pensão ou aposentadoria precedida de outro benefício, o respectivo processo deverá ser apensado ao da pensão e/ou aposentadoria.

§ 3º Inexistindo o processo que precede a aposentadoria ou a pensão, e na impossibilidade de realizar a reconstituição, deverão ser juntadas a ficha de benefício em manutenção, quando houver, e anexadas as informações dos Sistemas Informatizados da Previdência Social e outros documentos que possam subsidiar a análise.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 437, observar, nos casos de revisão, em cumprimento à legislação previdenciária, se foi aplicada a prescrição quinquenal e a correção monetária das diferenças apuradas para fins de pagamento ou consignação, observando-se a data do primeiro pedido da revisão.

§ 5º Inexistindo pedido de revisão por parte do beneficiário, para a fixação da prescrição será observada a data em que a revisão foi comandada.

§ 6º Após a adoção das providências contidas neste artigo, o processo de limite de alçada do Gerente-Executivo será encaminhado para as providências a seu cargo.

Subseção II - Do resíduo

Art. 417. O valor devido até a data do óbito mas não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

§ 2º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Subseção III - Da consignação

Art. 418. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

I - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, observado o contido no art. 447;

II - os pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 154 do RPS, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito;

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:

a) para cálculo do desconto, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes estabelecidas pela Receita Federal, conforme Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001;

b) considerando os efeitos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, seja por responsabilidade da Previdência Social ou do beneficiário, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, o INSS deverá:

1. deixar de proceder ao desconto do IRRF, se as rendas mensais originárias forem inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; e

2. deverá proceder ao desconto do IRRF, se as rendas mensais originárias estiverem dentro das faixas de incidência do tributo, sendo que nesse caso devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, considerados mês a mês, sendo reconhecido por rubrica própria;

c) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1. auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço; e

2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;

d) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea "c" do inciso III deste artigo, deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) de acordo com o disposto no § 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados; e

f) o desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas como pecúlio de que trata o art. 509.

IV - os alimentos decorrentes de sentença judicial, observando o disposto no § 3º deste artigo;

V - consignação e retenção em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, observado os seguintes critérios:

a consignação e retenção poderá ser efetivada, desde que:

1. o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

2. a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

3. a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim; e

4. o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante do Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/INTERNET;

b) entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

1. pagamento de benefício além do devido;

2. imposto de renda;

3. pensão alimentícia judicial;

4. mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas; e

5. oriundas de decisão judicial; e

c) as consignações e retenções não se aplicam aos benefícios:

1. concedidos nas regras de acordos internacionais para os segurados residentes no exterior;

2. pagos por intermédio da ECT;

3. pagos a título de pensão alimentícia;

4. assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;

5. recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente tutelado ou curatelado;

6. pagos por intermédio da empresa convenente; e

7. pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios; e

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 3° deste artigo.

§ 1º O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefícios.

§ 2º O titular de benefício que autorizar descontos de empréstimos na modalidade de retenção, não pode transferir o seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver saldo devedor em amortização, exceto nas seguintes situações:

I - quando houver fusão ou incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;

II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária, sendo, neste caso, alterada a modalidade de retenção para consignação; e

III - encerramento de agência.

§ 3º O beneficiário deverá ser cientificado, por escrito, dos descontos efetuados com base nos incisos I, II, IV e VI do caput devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

§ 4º Deverão ser compensados no PAB ou na renda mensal de benefício concedido regularmente e em vigor, ainda que na forma de resíduo, os valores pagos indevidamente pelo INSS, desde que o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado o prazo de decadência e de prescrição, referido nos arts. 442 e 446, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo.

Subseção IV - Da pensão alimentícia

Art. 419. Mediante ofício ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, a pensão alimentícia, é concedida em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, devendo o parâmetro determinado ser consignado do benefício de origem.

§ 1º A pensão alimentícia deverá ser concedida pela unidade do INSS onde reside(em) o(s) beneficiário(s) ou naquela onde lhe(s) for mais conveniente.

§ 2º A DIB e DIP será aquela determinada pelo juiz ou a constante na escritura pública, ou na ausência desta data, a da emissão do ofício ou da lavratura da escritura.

§ 3º A alteração do parâmetro da pensão alimentícia poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial ou escritura pública, sendo a DIP fixada na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Não incide pensão alimentícia sobre o acréscimo de vinte e cinco por cento, previsto no art. 45 da Lei 8.213, de 1991, por ser verba de natureza indenizatória, salvo quando vier expressamente consignado na decisão judicial.

Art. 420. A pensão alimentícia cessa nas seguintes situações:

I - por óbito do titular da pensão alimentícia;

II - por óbito do titular do benefício de origem; ou

III - por determinação judicial ou escritura pública.

Seção IV - Da Acumulação de Benefício

Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;

III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;

IV - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social;

V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997;

VI - mais de uma aposentadoria, exceto com DIB anterior a janeiro de 1967, de acordo com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VII - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VIII - salário-maternidade com auxílio-doença;

IX - mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário;

X - mais de um auxílio-acidente;

XI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa, exceto se o óbito tenha ocorrido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, período em que era permitida a acumulação, observado o disposto no art. 326;

XII - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XIII - mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro, para evento ocorrido a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;

XIV - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso;

XV - seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;

XVI - benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru prevista na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996; e

XVII - auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio-doença, observado quanto a este o ressalvado no disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 2003, o segurado recluso, que contribuir na forma do § 6º do art. 116 do RPS, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, sendo permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 2º Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

§ 3º Se, em razão de qualquer outro acidente ou doença, o segurado fizer jus a auxílio-doença, o auxílio-suplementar será mantido, concomitantemente com o auxílio-doença e, quando da cessação deste será:

I - mantido, se não for concedido novo benefício; ou

II - cessado, se concedido auxílio-acidente ou aposentadoria.

§ 4º Nos casos de reabertura de auxílio-doença, pelo mesmo acidente ou doença que tenha dado origem ao auxílio-suplementar, este será suspenso até cessação do auxílio-doença, quando será:

I - restabelecido, se não for concedido novo benefício; ou

II - cessado, se concedida a aposentadoria.

§ 5º Pelo entendimento exarado no Parecer nº 175/CONJUR-2003, de 18 de setembro de 2003, do Ministério da Defesa, ratificado pela Nota CJ/MPS nº 483, de 18 de abril de 2007, os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

§ 6º Comprovada a acumulação indevida na hipótese estabelecida no inciso XV deste artigo, deverá o fato ser comunicado a órgão próprio do MTE, por ofício, informando o número do PIS do segurado.

§ 7º É permitida a acumulação dos benefícios previstos no RGPS com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedido aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", observado o § 3º do art. 167 do RPS e art. 423.

§ 8º Será permitida ao menor sob guarda a acumulação de recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos com pensão por morte de um dos seus guardiões, somente quando esta última ocorrer por determinação judicial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 422. É admitida a acumulação de auxílio-doença, de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.

Art. 423. Dada a natureza indenizatória, a Pensão Especial aos Deficientes Físicos da Síndrome da Talidomida é inacumulável com qualquer rendimento, com indenização por danos físicos, com o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, ou com renda mensal vitalícia que, a qualquer título, venha a ser paga pela União, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 421.

Art. 424. Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os demais, adotando-se as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. As importâncias recebidas indevidamente por beneficiário, nos casos de dolo, má-fé ou erro da Previdência Social, deverão ser restituídas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 do RPS.

Art. 425. O titular de benefício de prestação continuada e de renda mensal vitalícia que vier a requerer benefício previdenciário, deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS esclarecer qual o benefício mais favorável para o beneficiário.

§ 1º A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior.

§ 2º Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74, 79 e 103, todos da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser observado:

I - ocorrendo a manifestação dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial;

II - para o menor antes de completar dezesseis anos e trinta dias, o pagamento da pensão será devido desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial, observado o disposto no art. 319; e

III - para o incapaz curatelado será devida a pensão por morte desde a data do óbito se o representante legal se manifestar pela opção até o final dos trinta dias, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial.

Art. 426. O titular de benefício previdenciário que se enquadrar no direito ao recebimento de benefício assistencial será facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, haja vista o contido no art. 181-B do RPS.

Parágrafo único. A opção prevista no caput produzirá efeitos financeiros a partir da DER e o benefício previdenciário deverá ser cessado no dia anterior a DER do novo benefício.

Art. 427. O direito de opção de que tratam os arts. 425 e 426 poderá ser exercido uma única vez.

Seção V - Do Exame Médico Pericial

Art. 428. O perito médico poderá, quando entender necessário, solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações a ele relativas para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 do RPS ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo, conforme Anexo VI.

Parágrafo único. Considera-se médico assistente o profissional responsável pelo diagnóstico, tratamento e acompanhamento da evolução da patologia do paciente.

Art. 429. O segurado poderá solicitar remarcação do exame médico pericial por uma vez, caso não possa comparecer.

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Seção VI - Do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI

Art. 431. Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, estão obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, todos os óbitos registrados no mês imediatamente anterior ou a inexistência deles no mesmo período, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º São de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais as informações prestadas ao INSS.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 4º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo MPS.

§ 5º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

I - número de inscrição do PIS/PASEP;

II - número de inscrição no INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

III - número do CPF;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; ou

VII - número e série da CTPS.

Seção VII - Da Revisão

Art. 432. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observado o disposto nos arts. 441 a 446.

§ 1º A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial.

§ 2º Tratando-se de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recursos, se apresentado no prazo decadencial, contados do dia em que o requerente tomou conhecimento da referida decisão, terá o seguinte tratamento:

I - sem apresentação de novos elementos, se concluir o setor processante pela:

a) manutenção do indeferimento, será concedido prazo para interposição de recurso;

b) reforma parcial do ato denegatório, adotar-se-á, de imediato, as providências necessárias à execução da parte favorável ao interessado, abrindo-lhe prazo para recurso quanto à parte desfavorável; ou

c) reforma total do ato denegatório, por ter sido indevido, alteração do despacho, de imediato, concedendo o beneficio; ou

II - com apresentação de novos elementos/documentos, o pedido deverá ser considerado como novo requerimento de benefício.

§ 3º No caso de pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de beneficio, confirmada pela última instância do CRPS, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - sem a apresentação de novos documentos além dos já existentes no processo, o pedido não terá sequência, devendo o interessado ser comunicado desta decisão; ou

II - com apresentação de outros documentos aplicar-se-á o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Entende-se como decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, aquela cujo prazo recursal tenha transcorrido sem manifestação dos interessados ou que tenha ocorrido decisão recursal de última e definitiva instância.

Art. 433. Quando do processamento de um pedido de revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, sendo dispensada a conferência geral de todos os critérios de concessão do benefício, salvo disposição em contrário.

§ 1º Independentemente do disposto no caput, caso o servidor identifique, por ocasião da revisão, erro ou indício de irregularidade no benefício, deverá instaurar procedimento para apuração e devida correção, se for o caso.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, a regularidade da concessão será realizada observando-se a legislação vigente por ocasião da implementação de todas as condições, por ocasião do fato gerador, ou por ocasião do requerimento, conforme o caso.

Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e

II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR.

Art. 435. Para as revisões efetuadas por iniciativa do INSS, para correção de erro administrativo ocorrido na concessão ou manutenção do benefício, observado o disposto nos arts. 441 a 446 quanto à decadência e prescrição, deverá ser observado:

I - a notificação do beneficiário no início do ato revisional suspende o prazo decadencial; e

II - os efeitos da revisão retroagirão a DIB, assim como as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispondo de modo diverso.

Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios.

Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta.

Art. 438. Nas revisões processadas para atender disposição legal, deverá ser observado o objeto da revisão determinada, sendo dispensada a revisão geral sobre a legalidade e a regularidade dos fundamentos da concessão do benefício, se o respectivo dispositivo legal não exigir.

Parágrafo único. Para o processamento de revisões previstas em lei que tenha como objetivo a reparação de cálculos elaborados com base em lei anterior, fica dispensada a prévia verificação da regularidade da concessão, sem prejuízo de outras revisões efetuadas para este fim.

Art. 439. O segurado poderá solicitar revisão de cálculo do valor do benefício, nas situações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 36 do RPS, mediante a comprovação dos valores dos salários-de-contribuição, por meio da apresentação de documentos comprobatórios dos referidos valores, na forma do art. 48.

§ 1º A RMI, recalculada de acordo com o caput, deverá ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

§ 2º Para fins da substituição da renda mensal de que trata o § 1º deste artigo, o pedido de revisão deverá ser aceito pelo INSS, a partir da concessão do benefício em valor provisório, sendo devida a correção monetária a partir da data do pedido desta.

§ 3º Para o segurado empregado doméstico, além da prova constante no caput, deverá apresentar os respectivos recolhimentos, devendo ser verificado se estes correspondem aos anotados na CP ou na CTPS, observando-se ainda o disposto no art. 440.

Art. 440. Os benefícios concedidos para a segurada empregada doméstica, com base no art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, que tiveram o valor fixado em um salário-mínimo, diante da inexistência da comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, somente terão seus valores revistos se houver comprovação posterior do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

Seção VIII - Da Decadência e Da Prescrição

Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração:

I - para os benefícios em manutenção em 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1523-9, de 1997, a partir de 1º de agosto de 1997, não importando a data de sua concessão; e

II - para os benefícios concedidos com DIB, a partir de 28 de junho de 1997, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

§ 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão.

§ 2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Art. 442. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Para os benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, com data do despacho do benefício - DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999.

§ 2º Para os benefícios de prestação continuada, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial contar-se-á da data em que os atos foram praticados.

Art. 443. A revisão iniciada dentro do prazo decadencial com a devida expedição de notificação para ciência do segurado, impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso.

Art. 444. Não se aplica a decadência aos casos em que o ato concessório está correto mas a manutenção do benefício está irregular por falta de cessação do beneficio ou cota parte, cuja causa esteja expressamente prevista em lei, podendo, neste caso, o beneficio ou a cota parte, ser cessado a qualquer tempo.

Art. 445. A revisão para inclusão de novos períodos ou para fracionamento de períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC poderá ser processada, a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial de que trata o art. 441.

Art. 446. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do inciso I do art. 198 do Código Civil, combinado com o art. 3º do mesmo diploma legal, dentre os quais:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Para o incapaz curatelado, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data de nomeação do curador.

§ 4º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 5º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

Seção IX - Do Não Cômputo do Período de Débito

Art. 447. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, consequentemente, reanálise de enquadramento e de progressões.

§ 2º A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 448. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.

Seção X - Do Monitoramento Operacional de Benefícios

Art. 449. O controle dos atos operacionais para prevenção de desvios de procedimentos normativos, a verificação da regularidade dos atos praticados na execução e a consequente garantia de qualidade do trabalho, serão operados por ações adotadas por amostragem pela área de Benefícios no âmbito da Gerência-Executiva, na forma do Regimento Interno, sendo competência da Auditoria Regional verificar a qualidade desses controles.

Art. 450. A APS, ao detectar indícios de irregularidades na habilitação, concessão e manutenção de benefícios, inclusive quando do batimento dos dados dos benefícios recenseados com o CNIS, deverá avocar o processo e efetuar a revisão dos procedimentos adotados, conforme critérios estabelecidos pelo art. 453.

§ 1º Havendo indício de envolvimento de servidor na irregularidade detectada ou de que a prática fraudulenta possa ter se repetido em diversos benefícios pelo mesmo modo de operação, a apuração deverá ser feita pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência-Executiva.

§ 2º Finalizados os procedimentos previstos no art. 453, a APS deve elaborar relatório acerca das irregularidades detectadas e encaminhá-lo à Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência-Executiva.

§ 3º Ainda que o pedido de benefício tenha sido indeferido, se forem constatados indícios de irregularidades na documentação que embasou a habilitação, deverão ser realizadas as devidas apurações e adotadas as providências disciplinadas nesta Seção.

Art. 451. A Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência-Executiva, ao tomar conhecimento, por meio de relatório ou processo, de irregularidades detectadas pelas APS, deve:

I - determinar o universo que será objeto de avaliação;

II - definir, por amostragem, aqueles benefícios que serão revistos com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados;

III - proceder às apurações, conforme as orientações previstas nesta Seção; e

IV - elaborar relatório conclusivo quanto às atividades desenvolvidas, encaminhando o original ao Gerente-Executivo, para que adote as demais providências a seu cargo, e cópias para a Auditoria Regional e para a Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios.

Art. 452. O processo de benefício ou CTC que for considerado regular, após a realização das apurações, deverá conter no relatório conclusivo com a descrição da regularidade.

Art. 453. Após análise do processo no qual se constatou indício de irregularidade, será expedida notificação com a descrição da irregularidade detectada, devidamente fundamentada, bem como o montante dos valores passíveis de devolução, oportunizando ao segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado o direito de apresentar, no prazo legal, defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, bem como de ter vista do processo.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deverá ser realizada por via postal com Aviso de Recebimento - AR, sendo o segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado considerado notificado, mesmo que o AR não tenha sido recebido pessoalmente por ele, mas por terceiro (esposa, filho, parente, porteiro do prédio, dentre outros) em seu domicílio.

§ 2º Para os segurados indígenas que estiverem representados pela FUNAI, a notificação mencionada no § 1º deste artigo, deverá ser endereçada diretamente ao respectivo Órgão Regional daquela instituição.

§ 3º O segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado que não receber a notificação, ou ocorrendo a devolução da notificação com AR, estando o mesmo em local incerto e não sabido, será providenciada, de imediato, a publicação da notificação em edital, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser coletiva e deverá trazer referência sumária do assunto, que será divulgado na imprensa do município ou, na hipótese de inexistência desse veículo de comunicação na localidade, na imprensa do Estado, em jornal de maior circulação na área de domicilio do segurado ou beneficiário.

§ 5º A contar da data da publicação em Edital, o segurado, o beneficiário, o procurador, o representante legal ou o terceiro interessado terá o prazo regulamentar para apresentação da defesa.

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário e na falta de atendimento à convocação, por edital, o pagamento do benefício será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais.

§ 7º Ainda que em fase de apuração do processo, o segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado que manifestar o desejo de ressarcir as importâncias recebidas indevidamente, poderá fazê-lo por meio da GPS ou Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 8º A defesa apresentada no prazo estabelecido deverá ser apreciada quanto ao mérito, podendo ser considerada suficiente no todo ou em parte ou insuficiente.

Art. 454. Após a apreciação da defesa e, quando for o caso, a análise do resultado de Pesquisa Externa ou de ofícios emitidos para apurar a real situação do processo de benefício ou CTC, e decorrido o prazo regulamentar, caso a defesa seja considerada insuficiente para modificar a conclusão anterior, em se concluindo:

I - pela regularidade do processo de benefício ou CTC, deverá ser comunicada a decisão ao segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado; ou

II - pela irregularidade, em se tratando de benefício, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do beneficio, conforme o caso e emitido ofício de recurso comunicando a decisão ao segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado, contendo inclusive o montante dos valores recebidos indevidamente, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para interposição de recurso à Junta de Recursos.

§ 1º Se o segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado receber notificação, na forma estabelecida no § 5º e caput do art. 453, e não apresentar defesa no prazo regulamentar nela fixado, deverão ser adotadas as providencias citadas no inciso II do caput.

§ 2º Concluídas as apurações, se houver indício de fraude, dolo ou má-fé, o processo original em que foi constatada a irregularidade será encaminhado à PFE junto ao INSS para análise e, se for o caso, elaboração de notícia crime, caso haja indício de envolvimento de servidor, cópia do processo será encaminhada à Corregedoria para as providências a seu cargo.

Art. 455. As vistas ao processo e protocolização do pedido de Recurso será feito na APS mantenedora do benefício que receberá cópia autenticada do processo para esta finalidade.

Art. 456. Quando se tratar de erro administrativo, o levantamento dos valores recebidos indevidamente será efetuado retroagindo cinco anos a contar da data de início do procedimento de apuração do erro que ensejou o pagamento indevido, incluindo, ainda, os valores recebidos indevidamente entre essa data e a data da suspensão e cessação do benefício, corrigidos na forma preconizada no art. 175 do RPS, na data da elaboração dos cálculos.

§ 1º Considera-se como data de início do procedimento de apuração do erro que ensejou o pagamento indevido o dia da expedição do ofício de defesa e cobrança.

§ 2º A partir da expedição do ofício de defesa e cobrança, a cobrança dos valores levantados pelo INSS deverá ocorrer em até cinco anos, respeitadas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 3º Nos casos de comprovada má-fé, o levantamento dos valores abrangerá a integralidade dos valores pagos com base no ato administrativo anulado, não sujeito ao prazo decadencial decenal, previsto no artigo 103-A da Lei º 8.213, de 1991, nem aos prazos prescricionais do caput e do § 2º deste artigo.

Art. 457. Relativamente à avaliação médico-pericial de benefício por incapacidade, em decorrência do procedimento iniciado na forma desta Seção, a Gerência-Executiva, após prévia análise do processo concessório, convocará o segurado ou o beneficiário para realização de exame médico pericial e, após o comparecimento e realização do exame, a Junta Médica do INSS emitirá parecer conclusivo, que deverá ser subsidiado pela análise dos antecedentes médico-periciais.

§ 1º O segurado ou beneficiário que, comprovadamente, receber a convocação por meio de AR, diretamente na APS, ou transcorrido o prazo legal da notificação por edital, e não comparecer para avaliação médico-pericial no prazo determinado, terá o seu benefício suspenso de imediato.

§ 2º O segurado ou beneficiário que comparecer terá o prazo legal para avaliação médico-pericial ou apresentação de defesa, se for o caso, observado o disposto nos arts. 453 e 454.

§ 3º No caso da Junta Médica do INSS concluir pela existência de capacidade laborativa, o benefício será suspenso, devendo ser observado o que dispõe os arts. 206 e 207, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, salvo quando a suspensão for originada por erro ou má-fé.

§ 4º Nas situações mencionadas nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme o caso, a APS ou a Equipe do Monitoramento Operacional da Gerência-Executiva ou ainda, o Grupo de Trabalho designado para apurar indícios de irregularidades, notificará o beneficiário da suspensão do benefício por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para apresentação de recurso à Junta de Recursos, contra a decisão do INSS.

Art. 458. Os procedimentos relativos à cobrança administrativa serão disciplinados em ato especifico.

Seção XI - Dos Convênios

Art. 459. A Previdência Social poderá firmar convênios para processamento de requerimento e/ou requerimento/pagamento de benefícios previdenciários, acidentários e salário-maternidade em casos de adoção, para processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para Inscrição de beneficiários e para Reabilitação Profissional com:

I - empresas;

II - sindicatos;

III - entidades de aposentados; e

IV - órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Considera-se empresa, para os fins previstos nesta Seção, de acordo com o art. 14 da Lei 8.213, de 1991, a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 1991, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 3º Somente poderão celebrar convênio os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem conveniados, em todas as localidades abrangidas, independente do número de empregados ou de associados, e que apresentem:

I - certidões de regularidade fornecidas pela SRFB, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

II - Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

III - apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - comprovação de que não há qualquer pendência do proponente junto à União, por meio de consulta ao seu cadastro junto ao SICAF e ao CADIN, integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

V - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

VI - comprovação da capacidade jurídica da pessoa que assinará o convênio por parte da empresa;

VII - ato constitutivo e últimas alterações; e

VIII - registro do CNPJ.

§ 4º A empresa ou o grupo de empresas que possuir um quadro de pessoal de quatro mil empregados ou mais poderá celebrar convênio com o INSS para a criação de unidade Prisma-Empresa via web, de processamento de requerimento de aposentadoria e pensão previdenciária e acidentária, desde que todas as condições para a celebração sejam atendidas, que a empresa ou o grupo disponha de equipamentos e de recursos humanos para a implantação do empreendimento, além de que haja disponibilidade de pontos de acesso.

§ 5º O pagamento das cotas de salário-família ao trabalhador portuário avulso somente poderá ser efetivado mediante a celebração de convênio com os órgãos gestores de mão-de-obra e sindicatos.

§ 6º Para a celebração dos convênios sem encargos de pagamentos somente deverão ser exigidos o constante dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, todos do § 3º deste artigo.

§ 7º Havendo mais de uma unidade da empresa participante da execução do convênio, a comprovação da regularidade fiscal, nos casos de convênio com encargo de pagamento, deverá ser exigida da(s) unidade(s) que receberá(ão) o reembolso dos benefícios, sem prejuízo da que assinar o convênio, caso sejam diferentes.

§ 8º A realização de perícia médica nos convênios para requerimento de benefícios por incapacidade a serem celebrados será de competência do INSS.

§ 9º A celebração de convênios previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e no RPS, e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

§ 10 A celebração de convênio com o encargo de pagamento somente deverá ocorrer com empresas que pagam complementação dos valores dos benefícios e se houver conveniência administrativa por parte da Gerência-Executiva celebrante, que ficará responsável pela celebração, execução, monitoramento dos pagamentos efetuados e cobrança/análise da prestação de contas parcial e final de cada convenente.

Art. 460. A Previdência Social poderá firmar convênio para consignação e retenção de empréstimos e/ou financiamentos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras e desconto de mensalidades de entidades de classe conforme previsto nos incisos V e VI do art. 418.

Art. 461. A prestação de serviços aos beneficiários em regime de convênio poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes encargos:

I - processamento de requerimento de benefícios previdenciários e acidentários devidos a empregados e associados, processamento de requerimento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da convenente;

II - pagamento de benefícios devidos aos empregados e a associados da convenente;

III - pagamento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da convenente;

IV - Reabilitação Profissional dos empregados e dos associados da convenente;

V - pedido de revisão dos benefícios requeridos pelos empregados e pelos associados da convenente;

VI - interposição de recursos a serem requeridos pelos empregados e pelos associados da convenente;

VII - inscrição de segurados no RGPS;

VIII - pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não;

IX - formalização de processo de pedido de CTC, para fins de contagem recíproca em favor dos servidores da convenente;

X - processamento de requerimento/pagamento de salário-maternidade em caso de adoção; e

XI - agendamento eletrônico do atendimento no Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE a associados, no caso dos sindicatos ou entidade, ou empregados, na hipótese das empresas.

§ 1º O INSS poderá, em conjunto com o MPS, firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, com a finalidade de manter/implementar programa de cadastramento dos segurados especiais.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo será celebrado no âmbito da Direção Central deste Instituto.

Art. 462. As entidades de que trata o art. 459, denominadas proponentes, deverão celebrar convênio em cada Superintendência/Gerência Executiva onde ele será executado, sendo que uma Gerência poderá atender à demanda de outras localidades, desde que tais procedimentos sejam previamente acordados entre as Superintendências/Gerências Executivas envolvidas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Havendo conveniência administrativa, a Diretoria de Benefícios e as Superintendências poderão celebrar convênios de abrangência nacional ou regional com empresas, sindicatos ou entidade de aposentados devidamente legalizada, que possuam unidades representativas em diversos estados ou mesmo na abrangência das Superintendências, desde que o número de empregados/associados a serem atendidos pelo convênio justifique.

Art. 463. Os convênios com encargo de pagamento de benefícios terão validade máxima de cinco anos, a contar da data de sua publicação no DOU, devendo ser celebrado novo convênio ao final deste período. Os demais convênios, sem encargo de pagamento, poderão ter validade de cinco anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênios com prazo de vigência indeterminado.

Art. 464. As cotas de salário-família correspondentes ao mês do afastamento do trabalho serão pagas integralmente através dos sindicatos e órgãos gestores de mão-de-obra conveniados. As do mês de cessação do benefício serão pagas, integralmente, pelo INSS, não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.

Art. 465. A convenente não receberá nenhuma remuneração do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto do convênio, considerando-se o serviço prestado ser de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

Art. 466. A execução das atividades previstas no convênio por representantes da convenente não cria vínculo empregatício entre estes e o INSS.

Seção XII - Dos Acordos Internacionais de Previdência Social

Art. 467. Os Acordos Internacionais se inserem no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores e resultam de esforços do MPS e de entendimentos diplomáticos entre governos.

Art. 468. Os Acordos Internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de Seguridade Social previstos nas legislações dos dois países, especificados no respectivo acordo, aos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito nos países acordantes.

Art. 469. Os Acordos Internacionais de Previdência Social aplicar-se-ão ao regime de Previdência de cada País, neles especificados, cabendo a cada Estado Contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades de cada Acordo.

Art. 470. Os Acordos Internacionais de Previdência Social entre o Brasil e os países acordantes são assinados pelas autoridades dos Estados Contratantes, sendo que, no Brasil, são aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados e assinados pelo Presidente da República por meio de Decretos.

Art. 471. O Brasil mantém Acordo de Previdência Social com os países constantes do Anexo V, na forma e condições nele previstos.

Art. 472. São beneficiários dos Acordos Internacionais os segurados e respectivos dependentes, sujeitos aos regimes de Previdência Social dos países acordantes, previstos no respectivo ato.

§ 1º Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, atualmente sujeitos a RPPS, estarão amparados pelos acordos firmados de Previdência Social no Brasil, desde que haja previsão expressa nesses instrumentos.

§ 2º A Previdência Social brasileira ampara os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmo direitos previstos em legislação aos empregados de origem urbana e rural.

Art. 473. Os acordos internacionais estabelecem a prestação de assistência médica (Certificado de Direito a Assistência Médica - CDAM) aos segurados e seus dependentes, filiados ao RGPS brasileiro, que se deslocam para o exterior e ao segurado e seus dependentes, filiados à Previdência estrangeira, em trânsito pelo Brasil.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput são operacionalizados pelos escritórios de representação do Ministério da Saúde (Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde - DENASUS) nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 474. Os pedidos de benefícios brasileiros de segurados do RGPS com inclusão de períodos de atividades no exterior, exercidos nos países acordantes, serão concedidos pelas APS designadas pelas Gerências-Executivas que atuam como organismo de ligação, observando o último local de trabalho no Brasil, e mantidos nos órgãos pagadores.

Parágrafo único. Nos casos em que o segurado optar pelo recebimento no Brasil ou quando residente em país para o qual o Brasil não remeta os pagamentos dos benefícios, deverá ser solicitada a nomeação de um procurador no Brasil, ficando os valores pendentes até a apresentação da procuração.

Art. 475. Os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição de benefício, manutenção e de recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro por totalização, no âmbito dos Acordos Internacionais.

Art. 476. O período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do Estado contratante, será considerado somente para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo não poderá ser computado para fins de complementação da carência necessária ao benefício da legislação brasileira.

Art. 477. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido aos segurados amparados pelos Acordos de Previdência Social bilateral que o Brasil mantém com Portugal, Espanha, Grécia, Argentina, Uruguai e Cabo Verde, desde que preencham todos os requisitos para concessão desse benefício, utilizando períodos cumpridos naquele outro Estado, sendo que, nos casos da Argentina e Uruguai, considerando que no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul não há previsão expressa desse tipo de benefício, somente serão reconhecidos, por força do direito adquirido, aqueles que comprovarem a implementação dos requisitos necessários no período em que estiveram em vigência os acordos bilaterais dos dois países.

Parágrafo único. Em conformidade com o Parecer/CJ/Nº 2.135, de 17 de maio de 2000, do MPS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Uruguai que preencham todos os requisitos para a concessão deste benefício, utilizando os períodos cumpridos no Uruguai.

Art. 478. O empregado de empresa com sede em um dos Estados contratantes que for enviado ao território do outro, por um período limitado, continuará sujeito à legislação previdenciária do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda ao período estabelecido no respectivo Acordo, mediante:

I - fornecimento de Certificado de Deslocamento Temporário, objetivando a dispensa de filiação desses segurados à Previdência Social do país onde estiver prestando os serviços temporariamente;

II - oficialização ao país acordante; e

III - comunicação à unidade local da SRFB.

§ 1° Se o tempo de trabalho necessitar ser prorrogado por período superior ao inicialmente previsto, poderá ser solicitada a prorrogação da dispensa de filiação à previdência do Estado contratante, onde o trabalhador estiver temporariamente prestando serviço, observando-se os períodos no respectivo Acordo, ficando a autorização a critério da autoridade competente do país de estada temporária.

§ 2° As regras previstas no caput deste artigo estendem-se ao contribuinte individual que presta serviço de natureza autônoma, desde que previsto no decreto que aprovou o acordo.

§ 3º A solicitação de deslocamento do contribuinte individual, referente ao Acordo Brasil/Portugal, somente poderá ser autorizada após o "de acordo" da outra parte contratante.

§ 4º Em se tratando de prorrogação da dispensa de filiação de empregados em deslocamento no Brasil, antes da autorização da prorrogação deverá ser verificado na unidade local da SRFB, a regularidade fiscal da empresa a qual o segurado está prestando serviço.

Art. 479. Os serviços previstos no art. 478 são de competência das Gerências-Executivas, que atuam como Organismos de Ligação conforme a Portaria MPS nº 204, de 10 de março de 2003.

§ 1º Organismos de Ligação de que trata o caput são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos Estados contratantes, para que haja comunicação entre as partes, a fim de garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos.

§ 2º Nos municípios onde não houver Organismo de Ligação, o atendimento aos interessados será feito por meio das APS das Gerências-Executivas que, após a formalização do processo, encaminhá-lo-á ao Organismo de Ligação de sua abrangência.

Art. 480. Os períodos de seguros cumpridos em RPPS brasileiro, poderão ser considerados, para efeito de benefício no âmbito dos Acordos Internacionais, obedecidas as regras de contagem recíproca e compensação previdenciária, nas seguintes situações:

I - período de RPPS anterior ao período no RGPS, mesmo estando vinculado por último ao regime de previdência do Estado acordante, previsto no respectivo Acordo;

II - período de RPPS posterior ao período no RGPS, estando vinculado por último a um regime de previdência do Estado acordante, previsto no respectivo Acordo ou se já afastado, não ter transcorrido o prazo que caracteriza perda de qualidade de segurado; e

III - não poderão ser considerados os períodos dos RPPS brasileiros, no âmbito do Acordo Internacional, quando não houver período de seguro para o RGPS brasileiro.

Parágrafo único. Não cabe ao RGPS pagar compensação previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a Previdência de outro Estado acordante.

Art. 481. Os segurados atualmente residentes nos países acordantes poderão requerer os benefícios da legislação brasileira por meio dos Organismos de Ligação do país de residência, que o encaminhará ao Organismo de Ligação brasileiro.

Art. 482. Com relação ao Acordo de Previdência Social com Portugal, os períodos de contribuição nas antigas colônias portuguesas poderão ser utilizados para efeito de aplicação do referido Acordo, se forem referentes à época em que o respectivo país fora oficialmente colônia de Portugal, desde que ratificados pelo Organismo de Ligação português.

Parágrafo único. As colônias a que se refere o caput deste artigo são as atuais Repúblicas de Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Angola.

Art. 483. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, será apurado:

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto nos arts. 175 e 176;

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados os arts. 169 a 176; e

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A do RPS, e quando for o caso, observado o disposto nos no arts. 169 a 176.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.

Art. 484. O benefício concedido no âmbito dos Acordos Internacionais, calculado por totalização de períodos de seguro ou de contribuição prestados nos dois países, será constituído de duas parcelas, quando gerar direito em ambas as partes contratantes.

§ 1º Verificado o direito ao benefício, cada país calculará o valor do benefício como se todos os períodos de seguros tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação sendo que, para a base de cálculo (PBC) do benefício brasileiro, serão considerados os salários-de-contribuição que deram origem a recolhimentos no Brasil, prestação teórica.

§ 2º A parcela a cargo de cada parte contratante será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{RMI (1)} = \text{RMI (2)} \times \frac{\text{TS}}{\text{TT}}$$

Onde:

RMI (1) = prestação proporcional

RMI (2) = prestação teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

§ 3º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base nos Acordos Internacionais de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, exceto para os benefícios concedidos por totalização, no âmbito do Acordo da Espanha, conforme determina o item 2, alínea "b", art. 21 do Acordo Brasil e Espanha.

Art. 485. Quando o titular do benefício, mantido sob a legislação brasileira, estiver em mudança de residência para um dos países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social, e havendo mecanismo de remessa de pagamento para o país pretendido, poderá solicitar a transferência de seu benefício para recebimento naquele país.

Art. 486. Os períodos concomitantes de seguro ou de contribuição prestados nos dois países serão tratados conforme definido no texto de cada Acordo.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E EXTINTOS

Seção I - Dos Benefícios Especiais e Extintos

Art. 487. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial:

I - a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, para o jornalista profissional e o atleta profissional de futebol, de que tratavam, respectivamente, as Leis nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959 e nº 5.939, de 19 de novembro de 1973; e

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme disposto na Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, para o aeronauta, de que tratava a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958.

Subseção I - Do jornalista profissional

Art. 488. A aposentadoria por tempo de serviço do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 1959, e será devida, observado o contido no art. 487, desde que esteja completado, até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, que extinguiu o benefício:

I - o mínimo de trinta anos de serviço em empresas jornalísticas, inclusive na condição de contribuinte individual, ex-autônomo, observado o disposto no art. 492; e

II - o mínimo de vinte e quatro contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Art. 489. Será considerado jornalista profissional aquele que, devidamente registrado no órgão regional do MTE, exerça função habitual e remunerada, em qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica de que trata o inciso I deste artigo;

VI - ensino de técnicas de jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e respectivos preparos para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X - execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de cunho jornalístico, para fins de divulgação; e

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico, para fins de divulgação.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos incisos VIII a XI deste artigo, é vedado o exercício das funções constantes dos incisos I a VII deste artigo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 490. As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais como empregados são assim classificadas:

I - redator: aquele que, além das comuns incumbências de redação, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II - noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de cunho informativo, desprovidas de apreciação ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III - repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria, para divulgação;

IV - repórter de setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

V - rádio-repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI - arquivista-pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII - revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas gráficas de matéria jornalística;

VIII - ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico;

IX - repórter fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X - repórter cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; e

XI - diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de cunho jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também são privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no art. 489: editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 491. Considera-se empresa jornalística aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa jornalística a seção ou o serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica ou de agências de publicidade ou de notícias, em que sejam exercidas as atividades previstas no art. 489.

Art. 492. Não serão computados como tempo de serviço os períodos:

I - de atividades que não se enquadrem nas condições previstas no caput do art. 489;

II - em que o segurado tenha contribuído em dobro ou facultativamente, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho nas condições específicas exigidas;

III - de serviço militar, uma vez que, para a aposentadoria de jornalista profissional, só devem ser considerados os períodos em que foi exercida a atividade profissional específica; e

IV - os períodos em que o segurado não exerceu a atividade devido ao trancamento de seu registro profissional no órgão regional do MTE.

Art. 493. O tempo de serviço de jornalista será comprovado pelos registros constantes da CP, ou da CTPS, ou outros documentos que consignem os períodos de atividade em empresas jornalísticas, nas funções descritas nos arts. 489 e 490, observado o registro no órgão próprio do MTE.

Art. 494. O cálculo do salário-de-benefício obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a aposentadoria por tempo de contribuição e a RMI corresponderá a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

Subseção II- Do atleta profissional de futebol

Art. 495. A aposentadoria por tempo de serviço do atleta profissional de futebol, instituída pela Lei nº 5.939, de 1973, será devida àquele que tenha praticado, em qualquer época, essa modalidade de esporte, com vínculo empregatício e remuneração, em associação desportiva integrada ao sistema desportivo nacional, observado o direito adquirido até 13 de outubro de 1996.

Art. 496. A comprovação da condição de atleta profissional de futebol será feita por meio da carteira de atleta ou CTPS do atleta profissional de futebol, contendo os seguintes dados:

I - identificação e qualificação do atleta;

II - denominação da associação empregadora e respectiva federação;

III - datas de início e término do contrato de trabalho;

IV - número de registro no Conselho Superior de Desportos ou na Confederação ou no Conselho Regional de Desportos ou Federação; e

V - remuneração e respectivas alterações.

Art. 497. O atleta profissional de futebol terá os benefícios previdenciários concedidos de acordo com as normas em vigor para os demais segurados, ressalvado quanto ao cálculo da renda mensal, observando o disposto a seguir:

I - o cálculo dos benefícios de prestação continuada, requeridos a contar de 23 de fevereiro de 1976, data da publicação do Decreto nº 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, obedecerá às normas estabelecidas para os segurados em geral, salvo nos casos que, em virtude do desempenho posterior de outra atividade de menor remuneração, resultar salário-de-benefício desvantajoso em relação ao período de atividade de jogador profissional de futebol; e

II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I deste artigo, o salário-de-benefício, para cálculo da renda mensal, será obtido mediante as seguintes operações:

a) média aritmética dos salários-de-contribuição relativos ao período em que tenha exercido atividade de jogador profissional de futebol, após sua competente correção, com base nos fatores de correção dos salários-de-contribuição do segurado empregado que exerceu essa atividade e nos do segurado beneficiado pelos acordos internacionais, observando-se a DIB;

b) média aritmética dos salários-de-contribuição no PBC do benefício pleiteado, segundo regra geral aplicada aos demais benefícios do RGPS;

c) média ponderada entre os montantes apurados nas alíneas anteriores, utilizando-se, como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de atleta profissional de futebol e o número de meses que constituir o PBC do benefício pleiteado; e

d) ao salário-de-benefício obtido na forma da alínea anterior, será aplicado o percentual de cálculo, percentagem básica somada à percentagem de acréscimo, para apuração da renda mensal, conforme o disposto no RGPS.

Subseção III - Do aeronauta

Art. 498. A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela Lei nº 3.501, de de 1958, ressalvado o direito adquirido, foi extinta em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme disposto na Portaria MPAS nº 4.883, de 1998.

Art. 499. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de vôo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 500. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de quarenta e cinco anos e o tempo de serviço de vinte e cinco anos.

Art. 501. Serão computados como tempo de serviço os períodos de:

I - efetivo exercício em atividade de voo prestados contínua ou descontinuamente;

II - percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que concedidos como consequência da atividade de aeronauta intercalados entre períodos de atividade, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado; e

III - percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho ou moléstia profissional, decorrentes da atividade de aeronauta.

Art. 502. Não serão computados na contagem do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria especial do aeronauta, os períodos de:

I - atividades estranhas ao serviço de vôo, mesmo aquelas consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física;

II - contribuição em dobro ou facultativa, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho em atividade a bordo de aeronave; e

III - atividade militar, uma vez que, para a aposentadoria especial de aeronauta, só deverá ser considerado o período de atividade profissional específica, conforme o disposto no art. 165 do Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 503. O número de horas de vôo será comprovado por Certidão da Diretoria de Aviação Civil que discrimine, ano a ano, as horas de vôo, até 12 de fevereiro de 1967.

Art. 504. A data do início da aposentadoria será fixada da mesma forma prevista para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 505. A renda mensal corresponderá a tantos um trinta avos do salário-de-benefício quantos forem os anos de serviço, não podendo exceder a noventa e cinco por cento desse salário, conforme o disposto no art. 168 do Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 506. O reajustamento dos benefícios de aeronauta obedecerá aos índices da política salarial dos demais benefícios do RGPS.

Art. 507. Perderá o direito à aposentadoria especial de que trata este Capítulo, o aeronauta que, voluntariamente, afastar-se do voo, por período superior a dois anos consecutivos.

Art. 508. As pensões devidas aos dependentes de aeronautas, aposentados ou não, serão concedidas e mantidas com base no RGPS.

Subseção IV - Do pecúlio

Art. 509. O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS, ou aos seus dependentes, que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a devolução até a mencionada data.

§ 1º Permitem a concessão de pecúlio as espécies de aposentadoria listadas no Anexo XXXIII.

§ 2º O período compreendido entre 1º de janeiro de 1967, vigência do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, a 15 de abril de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.870, de 1994, está contemplado para o cálculo de pecúlio.

§ 3º Para concessão de pecúlio a segurado em gozo de aposentadoria por idade rural, serão consideradas as contribuições vertidas após novembro de 1991, na condição de empregado ou de contribuinte individual, com devolução limitada até 15 de abril de 1994, véspera da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 4º Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos, poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados a partir de 16 de abril de 1994, data da publicação da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 510. Será também devido o pecúlio ao segurado ou aos seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, conforme segue:

I - ao aposentado por invalidez, cuja data do início da aposentadoria tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, o pecúlio corresponderá a um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento; e

II - aos dependentes do segurado falecido, cujo óbito tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 1995, o pecúlio corresponderá a cento e cinquenta por cento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

Art. 511. O segurado inscrito com mais de sessenta anos que não recebeu o pecúlio relativo ao período anterior a 24 de julho de 1991, terá direito aos benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da espécie requerida.

Art. 512. O direito ao recebimento do valor do pecúlio prescreverá em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:

I - para segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em 15 de abril de 1994;

II - para os dependentes e sucessores, a contar da DAT ou da data do óbito, conforme o caso.

Parágrafo único. Não prescreve o direito ao recebimento do pecúlio para menores e incapazes, na forma do Código Civil.

Art. 513. Observado o disposto nos arts. 47 e 514, a comprovação das condições, para efeito da concessão do pecúlio, será feita da seguinte forma:

I - a condição de aposentado será verificada pelo registro no banco de dados do sistema;

II - o afastamento da atividade do segurado:

a) empregado, inclusive o doméstico, pela anotação da saída feita pelo empregador na CP ou na CTPS ou em documento equivalente;

b) contribuinte individual, pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como: alteração do contrato social, ou extinção da empresa, ou carta de demissão do cargo, ou ata de assembleia, conforme o caso; e

c) trabalhador avulso, por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo órgão gestor de mão-de-obra; e

III - as contribuições:

a) segurado empregado e trabalhador avulso, por Relação de Salário-de-Contribuição ou os impressos elaborados por meio de sistema informatizado, desde que constem todas as informações necessárias, preenchidas e assinadas pela empresa; e

b) segurado contribuinte individual e empregado doméstico, por antigas Guias de Recolhimento e pelos carnês de contribuição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do caput, os salários-de-contribuição deverão ser informados em valores históricos da moeda, conforme Anexo XXXIV.

Art. 514. Para fins de concessão de pecúlio, deverá ser emitida Pesquisa Externa quando as informações contidas na Relação dos Salários-de-Contribuição - RSC não constarem no CNIS, a qual será realizada por servidor da área de benefícios, observado os arts. 618 a 620.

Parágrafo único. No caso de divergência dos valores entre a RSC e o CNIS, o pecúlio será concedido com o valor contido na RSC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 515. Havendo período de contribuinte individual, o pecúlio só será liberado mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

§ 1º Caso não haja a comprovação de algum recolhimento, o benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observando que havendo período em débito deverá, obrigatoriamente, proceder à apuração do percentual correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Quando da emissão do pagamento do pecúlio, deverá ser procedida a compensação entre o valor devido ao segurado e o valor do débito apurado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 516. As contribuições decorrentes de empregos ou de atividades vinculadas ao RGPS, exercidas até 15 de abril de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.870, de 1994, na condição de aposentado, não produzirão outro efeito que não seja o pecúlio.

Art. 517. O servidor público federal abrangido pelo RJU, instituído pela Lei n.º 8.112, de 1990, aposentado pelo RGPS, em função de outra atividade, em data anterior a 1º de janeiro de 1991, não terá direito ao pecúlio, se o período de atividade prestado na condição de celetista foi transformado, automaticamente, em período prestado ao serviço público.

Art. 518. Publicar-se-ão mensalmente os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25 de julho de 1991, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

Art. 519. O valor total do pecúlio será corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, ainda que pago em atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção II - Das Situações Especiais

Subseção I - Do anistiado

Art. 520. A partir de 1º de junho de 2001, o segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo n° 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei n° 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, deverá requerer ao Ministério da Justiça o que de direito lhe couber, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, observado o contido nos demais artigos desta Subseção.

§ 1º O segurado terá direito à contagem de tempo do período de anistia, reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministerio da Justiça, no âmbito do RGPS, vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de benefícios.

§ 2º A comprovação da condição de anistiado e do período de anistia, em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, será por meio da apresentação da portaria do Ministério da Justiça, publicada no DOU.

§ 3º O período de anistia, comprovado na forma do § 2º deste artigo, poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca, desde que devidamente indenizado pelo trabalhador anistiado político, na forma dos §§ 13 e 14 do art. 216 do RPS e no § 1º do art. 61.

Art. 521. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados - espécies 58 e 59 - que vem sendo efetuado pelo INSS, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pela reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada, instituída pela Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 522. Após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça através de Portaria publicada no DOU.

Art. 523. Não poderão ser computadas para a concessão de benefícios do RGPS as contribuições que tenham sido devolvidas sob a forma de pecúlio.

Art. 524. Os benefícios concedidos na forma do art. 522, submetem-se ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 35 do RPS.

Art. 525. Aplica-se no que couber, o disposto no art. 520 e as orientações contidas no Parecer CJ/MPS nº 01, de 18 de janeiro de 2007, aos processos de benefícios indeferidos com pedidos de recursos tempestivos ainda pendentes de decisão, caso o segurado reúna as condições necessárias para a concessão do beneficio do RGPS, fixando-se a DER na data da publicação do referido parecer, em 19 de janeiro de 2007.

Art. 526. As aposentadorias excepcionais de anistiado, enquanto mantidas pelo INSS até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, a cargo do Ministério da Justiça, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cujo valor corresponde à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 527. As pensões de anistiado, espécie 59, concedidas pelo INSS a partir de 6 de maio de 1999, derivadas de aposentadoria excepcional de anistiado mantida pelo no INSS na data do óbito do segurado instituidor, submetem-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214 do RPS.

Subseção II - Dos ferroviários servidores públicos e autárquicos cedidos pela União à Rede Ferroviária Federal S/A

Art. 528. Para efeito de concessão dos benefícios dos ex-ferroviários requeridos a contar de 13 de dezembro de 1974, data da publicação da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, serão observadas as seguintes situações:

I - ferroviários optantes: servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro que, mediante opção, foram integrados nos quadros de pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sob submissão da CLT, mantida a filiação à Previdência Social Urbana; e

II - ferroviários não-optantes:

a) os já aposentados, que não puderam se valer do direito de opção;

b) servidores em atividade que não optaram pelo regime da CLT; e

c) servidores que se encontram em disponibilidade.

Art. 529. A concessão de benefícios aos ferroviários optantes que estão em atividade, bem como aos seus dependentes, será regida pelas normas estabelecidas para os segurados em geral.

§ 1º É devida a complementação, na forma da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, às aposentadorias dos ferroviários e respectivos dependentes, admitidos até 31 de outubro de 1969, na RFFSA ou nas respectivas estradas de ferro pertencentes a ela, nas unidades operacionais e nas subsidiárias a ela pertencentes, que detinham a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à data do início da aposentadoria.

§ 2º Por força da Lei nº 10.478 de 28 de junho de 2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei nº 8.186, de 1991.

§ 3º A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 4º O valor da complementação da pensão por morte paga a dependente do ferroviário, será apurado observando-se o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o benefício previdenciário complementado poderá ser pago cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n° 3.738, de 4 de abril de 1960, e 6.782, de 19 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo único, art. 5° da Lei nº 8.186, de 1991.

Art. 530. Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos, que se aposentaram até de 12 de dezembro de 1974, véspera da publicação da Lei nº 6.184, de 1974, ou até 14 de julho de 1975, véspera da publicação da Lei nº 6.226, de 1975, sem se valerem do direito de opção, conservarão a situação anterior a essa última data perante a Previdência Social, observadas, quanto aos benefícios devidos aos dependentes, as seguintes situações:

I - aposentado pela Previdência Social urbana que recebe complementação por conta do Tesouro Nacional:

a) ao valor mensal da complementação paga ao aposentado, excluído o salário-família, será aplicado o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão; e

b) a parcela obtida de acordo com a alínea anterior será paga aos dependentes como complementação à conta da União;

II - aposentado pela Previdência Social urbana e pelo Tesouro Nacional:

a) será calculada a pensão previdenciária pelas normas estabelecidas para os segurados em geral, tendo por base a aposentadoria previdenciária;

b) em seguida ao disposto na alínea "a" deste inciso, será calculada a pensão estatutária, que corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria estatutária, excluído o salário-família, qualquer que seja o número de dependentes, sendo que o valor da aposentadoria estatutária será obtido por meio de informação contida no último contracheque do segurado ou de outro documento que comprove o valor dos proventos na data do óbito;

c) obtido o valor mensal da pensão estatutária, se ele for maior que o da previdenciária, a diferença será paga como complementação à conta da União; e

d) se o valor da pensão estatutária for igual ou inferior ao da previdenciária, prevalecerá esse último;

III - aposentado apenas pelo Tesouro Nacional (antigo regime especial):

a) será considerado como salário-de-contribuição para cálculo da Aposentadoria Base o valor mensal da aposentadoria estatutária paga pelo Tesouro Nacional nos trinta e seis últimos meses imediatamente anteriores ao óbito do segurado, observados os tetos em vigor; e

b) obtido o valor da Aposentadoria Base, o cálculo da pensão previdenciária obedecerá ao disposto nas normas para os demais benefícios; e

IV - aposentado apenas pela Previdência Social urbana: o cálculo da pensão obedecerá ao disposto nas normas em vigor à época do evento.

Art. 531. Os segurados que ao desvincularem da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, e reingressarem no RGPS como empregado de outra empresa, contribuinte individual ou facultativo, entre outros, tem direito à complementação da Lei nº 8.186, de 1991 ou da Lei nº 10.478, de 2002, desde que tenham implementado todas as condições exigidas à concessão do benefício na data do desligamento da RFFSA, conforme o disposto na Súmula do STF nº 359, de 13 de dezembro de 1963.

Parágrafo único. Em caso de pedido de revisão com base neste artigo e se comprovadas as condições na forma da legislação previdenciária, a revisão deve ser processada, desconsiderando-se as contribuições posteriores, com a devida alteração do Ramo de Atividade - RA / Forma de Filiação - FF no sistema, informando sobre a revisão, por meio de ofício, ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 532. Aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos será permitida a percepção cumulativa de aposentadoria devida pela Previdência Social com os proventos de aposentadoria da União, na forma da Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, e do Parecer L - 211, de 4 de outubro de 1978, da Consultoria-Geral da República (dupla aposentadoria).

§ 1º Terão direito à dupla aposentadoria os servidores que pertenceram às seguintes Estradas de Ferro da União:

I - Estrada de Ferro Bahia - Minas;

II - Estrada de Ferro Bragança;

III - Estrada de Ferro Central do Piauí;

IV - Estrada de Ferro Sampaio Corrêa;

V - Estrada de Ferro D. Teresa Cristina;

VI - Estrada de Ferro Goiás;

VII - Estrada de Ferro S. Luiz - Teresina;

VIII - Estrada de Ferro Rede de Viação Cearense;

IX - Viação Férrea Federal Leste Brasileiro;

X - Estrada de Ferro Madeira - Mamoré;

XI - Estrada de Ferro Tocantins;

XII - Estrada de Ferro Mossoró - Souza;

XIII - Estrada de Ferro Central do Brasil, para aqueles que foram admitidos até 24 de maio de 1941, data do Decreto-Lei nº 3.306, de 24 de maio de 1941, que transformou essa Ferrovia em Autarquia; e

XIV - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil até o Decreto-Lei nº 4.176, de 1942.

§ 2º A concessão da aposentadoria obedecerá ao disposto no RGPS.

Art. 533. Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram até de 14 de julho de 1975, véspera da publicação da Lei nº 6.226, de 1975 e seus dependentes terão direito ao salário-família estatutário, não fazendo jus ao salário-família previdenciário.

§ 1º A concessão do salário-família estatutário compete à RFFSA, cabendo ao INSS o seu pagamento, à conta da União, à vista dos elementos fornecidos pelas ferrovias.

§ 2º Quando o ferroviário aposentado falecer recebendo salário-família no Tesouro Nacional, o pagamento pelo INSS, à conta da União, dependerá de comunicação do Ministério da Fazenda, por meio de suas delegacias regionais.

Art. 534. Os ferroviários servidores públicos e autárquicos, em atividade ou em disponibilidade, que deixaram de exercer o direito de opção pelo regime da CLT, na forma permitida pela Lei nº 6.184, de 1974, farão jus aos benefícios previdenciários, até que sejam redistribuídos para outros órgãos da administração pública ou que retorne à repartição de origem, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares.

Parágrafo único. Para fins de instrução dos pedidos de benefícios, além dos documentos habitualmente exigidos, deverá o segurado apresentar declaração da RFFSA atestando não ter sido redistribuído para outro órgão da administração pública e que não retornou à repartição de origem, sem o que não será processado o pedido.

Subseção III - Do ex-combatente

Art. 535. São considerados ex-combatentes os segurados enquadrados nas seguintes situações:

I - no Exército:

a) os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira - FEB, servindo no teatro de operações de guerra da Itália, entre 1944 e 1945; e

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

II - na Aeronáutica:

a) os que tenham integrado a Força Aérea Brasileira - FAB, em serviço de comboios e patrulhamento durante a guerra no período de 1942 a 1945;

b) os que tenham sido tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha; e

c) os pilotos civis que, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos;

III - na Marinha:

a) os que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulhamento;

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas;

c) os que tenham sido tripulantes de navios de guerra ou de mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidente; e

d) os que, como integrantes da Marinha Mercante Nacional, tenham participado pelo menos de duas viagens em zona de ataques submarinos, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945; e

IV - em qualquer Ministério Militar: os que integraram tropas transportadas em navios escoltados por navios de guerra.

Art. 536. Não é considerado ex-combatente, para efeito do amparo da Lei Especial de que trata este Capítulo, o brasileiro que tenha prestado serviço militar nas Forças Armadas Britânicas, durante a II Guerra Mundial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 537. A prova da condição de ex-combatente será feita por Certidão fornecida pelos Ministérios Militares, na qual, além de afirmada a condição de ex-combatente do requerente, seja indicado o período em que serviu e a situação em que se enquadra, entre as referidas no art. 535.

§ 1º No caso de segurados que tenham servido ao Exército, é imprescindível que a expedição da Certidão tenha obedecido ao disposto na Portaria nº 19-GB, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1968.

§ 2º As certidões expedidas pelas Organizações Militares do Ministério do Exército, anteriormente a 15 de setembro de 1967, data da publicação da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, poderão, entretanto, serem aceitas para fins de benefícios de ex-combatentes, desde que consignem os elementos necessários à caracterização do segurado como ex-combatente, nas condições do inciso I do art. 535.

§ 3º A prova da condição referida na alínea "d", inciso III do art. 535 será feita por Certidão do Estado Maior da Armada, da Diretoria de Portos e Costas, em que conste haver o interessado realizado, no mínimo, duas viagens em zona de ataques submarinos, indicando os períodos de embarque e desembarque e as respectivas embarcações.

§ 4º As informações constantes na Certidão serão confrontadas com os registros das cadernetas de matrícula.

§ 5º A Certidão fundamentada apenas em declaração feita em justificação judicial não produz, na Previdência Social, efeitos probatórios do direito alegado.

Art. 538. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado ex-combatente que contar com vinte e cinco anos de serviço efetivo, sendo a RMI igual a cem por cento do salário-de-benefício.

Parágrafo único. Os benefícios de ex-combatente podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 1990, na forma disposta no Parecer nº 175/CONJUR, de 2003, do Ministério da Defesa e na Nota CJ/MPS nº 483, de 2007.

Art. 539. Não será computado em dobro o período de serviço militar que tenha garantido ao segurado a condição de ex-combatente, exceto o período de embarque em zona de risco agravado, conforme o Decreto-Lei nº 4.350, de 30 de maio de 1942, desde que certificado pelo Ministério da Marinha.

Art. 540. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição do ex-combatente, inclusive no caso de múltiplas atividades, observará as mesmas regras estabelecidas para o cálculo dos benefícios em geral, inclusive quanto à limitação que trata o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O valor da RMI dos benefícios de que trata o caput será igual a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º Conforme definido no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, o termo "aposentadoria com proventos integrais" inserto no inciso V, art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não assegura ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade e os proventos integrais que o mencionado preceito garante são os estabelecidos pela legislação previdenciária.

Art. 541. No caso de pensão por morte de segurado ex-combatente, a habilitação dos dependentes, bem como o cálculo, o rateio e a extinção de cotas, serão regidos pelas normas em vigor para os demais benefícios de pensão do RGPS.

Art. 542. Os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria e pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, a partir de 1º de setembro de 1971, passaram a ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos até 31 de agosto de 1971, com base nas leis revogadas a que se refere o caput, a partir de 16 de dezembro 1998, o pagamento mensal não poderá ser superior à remuneração do cargo de Ministro de Estado e, a contar de 31 de dezembro de 2003, à remuneração de Ministro do STF.

Seção III - Das Pensões Especiais Devidas Pela União

Subseção I - Da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida

Art. 543. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56), aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada "Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 1982.

Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização.

Art. 544. A data do início da pensão especial será fixada na data da entrada do requerimento.

Art. 545. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social,

§ 1º Sempre que houver reajustamento, o Sistema Único de Benefícios - SUB, multiplicará o valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a renda mensal atualizada.

§ 2º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da MP nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

§ 3º O beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social, independente do regime; e

II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social, independente do regime.

§ 4º Na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei n° 7.070, de 1982, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º de janeiro de 1966 à 31 de dezembro de 1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

§ 5º A partir de março de 2005, por determinação do Ministério Público Federal, o INSS assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Nas novas concessões, o Sistema identificará os beneficiários com direito ao pagamento da indenização a que se refere o § 4º deste artigo e processará o pagamento.

§ 7º A opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, importa em renúncia e extinção do benefício de que trata o § 4 deste artigo, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010.

Art. 546. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

Art. 547. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive os benefícios assistenciais da LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, porém, é acumulável com outro benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, o portador da Síndrome possa a vir filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Subseção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 548. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I - fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra(s) detalhando o(s) membro(s) afetado(s);

II - certidão de nascimento;

III - prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e

IV - quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:

a) receituários relacionados com o medicamento;

b) relatório médico; e

c) atestado médico de entidades relacionadas à patologia.

Art. 549. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado para a perícia médica da APS, para as seguintes providências:

I - realização de exame médico - pericial, mediante a utilização do formulário denominado Laudo Médico Pericial ou de Avaliação de Possíveis Portadores da Síndrome da Talidomida; e

II - solicitação de exames médicos complementares, se necessário: oftalmológico, otorrinolaringológico e radiológico.

§ 1º Com os procedimentos médico-periciais o processo será encaminhado ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da respectiva Gerência-Executiva.

§ 2º Caberá ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência-Executiva a análise e conclusão do processo e, havendo necessidade, encaminhá-lo a profissional especialista em genética, preferencialmente pertencente à universidade ou instituição de ensino de âmbito federal, credenciada pelo INSS ou, não dispondo de instituição federal credenciada, encaminhá-lo a uma universidade estadual ou municipal com sede na mesma localidade do respectivo Serviço/Seção, também credenciada pelo INSS, para a investigação genética.

§ 3º O Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, após análise e conferência de toda a documentação, emitirá parecer conclusivo por meio do formulário "Parecer Especializado e Conclusão Técnica".

§ 4º A Coordenação-Geral de Perícias Médicas - CGPM supervisionará a execução dos trabalhos de homologação e atuará, em caso de dúvida fundamentada por parte do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, na emissão de parecer conclusivo.

§ 5º A homologação técnica e a somatória da pontuação serão de competência do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador.

§ 6º A concessão ou o indeferimento administrativo do benefício, caberá à APS onde foi habilitado o benefício.

Subseção II - Da pensão mensal vitalícia do seringueiro e seus dependentes

Art. 550. Para fazer jus à pensão mensal vitalícia, o requerente deverá comprovar que:

I - não aufere rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior a dois salários mínimos;

II - não recebe qualquer espécie de benefício pago pela Previdência Social urbana ou rural; e

III - se encontra numa das seguintes situações:

a) trabalhou como seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da região amazônica, e foi amparado pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946; ou

b) trabalhou como seringueiro na região amazônica atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 551. Na hipótese de o requerente residir em casa de outrem, parente ou não ou de vivenciar a condição de internado ou de recolhido a instituição de caridade, não terá prejudicado o direito à pensão mensal vitalícia.

Art. 552. É vedada a percepção cumulativa da pensão mensal vitalícia com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A prova de que não recebe qualquer espécie de benefício ou rendimentos, será feita pelo próprio requerente, mediante termo de responsabilidade firmado quando da assinatura do requerimento.

Art. 553. Para comprovação da efetiva prestação de serviços, serão aceitos como prova plena:

I - os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - CAETA, em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, para prestar serviços na região amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;

II - contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;

III - caderneta do seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;

IV - contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o número da matrícula ou o do contrato de trabalho do seringueiro;

V - ficha de anotações do Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico - SAVA, em que conste o número da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas; e

VI - documento emitido pelo ex-Departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será admitida a JA ou Judicial como um dos meios para provar que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na região amazônica, desde que acompanhada de razoável início de prova material, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Art. 554. O início da pensão mensal vitalícia do seringueiro será fixado na DER e o valor mensal corresponderá a dois salários mínimos vigentes no País.

Art. 555. A pensão mensal vitalícia continuará sendo paga ao dependente do beneficiário, por morte desse último, no valor integral do benefício recebido, desde que comprove o estado de carência, na forma do art. 550, e não seja mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente.

Subseção III - Da pensão especial das vítimas de hemodiálise de Caruaru-PE

Art. 556. É garantido o direito à Pensão Especial Mensal ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau, das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise realizada no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período de 1º de fevereiro de 1996 a 31 de março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente, conforme o disposto na Lei nº 9.422, de 1996.

Parágrafo único. A despesa decorrente da concessão da pensão especial será atendida com recursos alocados ao orçamento do INSS pelo Tesouro Nacional.

Art. 557. Consideram-se beneficiários da Pensão Especial Mensal:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido; e

IV - os avós e o neto não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido.

§ 1º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da Pensão Especial Mensal, o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais, sendo revertida em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A existência de dependentes de uma mesma classe exclui os dependentes das classes seguintes, quanto ao direito às prestações.

Art. 558. A concessão da Pensão Especial Mensal dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de causa mortis relacionada com os incidentes mencionados no art. 556, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no citado artigo, justificado judicialmente, quando inexistir documento oficial que o declare.

Art. 559. Para fins de comprovação da "causa mortis", deverá ser apresentado:

I - certidão de óbito com o indicativo da "causa mortis"; e

II - prontuário médico em que fique evidenciado que a contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE, ocorreu no período de 1º de fevereiro de 1996 a 31 de março de 1996, independentemente da dato do óbito ter ocorrido após este período.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 560. A data de início da Pensão Especial Mensal será fixada na data do óbito e o valor corresponderá a um salário mínimo vigente no País, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º Aos beneficiários da Pensão Especial Mensal não será devido o pagamento do décimo terceiro salário.

§ 2º A Pensão Especial Mensal não se transmitirá aos sucessores e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 561. É permitida a acumulação da Pensão Especial Mensal com qualquer outro benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, inclusive o Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 562. O pagamento da Pensão Especial Mensal será suspenso no caso de verificação de pagamento da indenização aos dependentes das vítimas pelos proprietários do Instituto de Doenças Renais.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Seção I - Da Fase Inicial

Subseção I - Das disposições gerais

Art. 563. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas.

Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II - atuação conforme a lei e o Direito;

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei.

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as prevista em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Subseção II - Dos interessados

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, a Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido.

Art. 566. É facultado à empresa protocolizar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma do inciso I do art. 572.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput, terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.

Subseção III - Dos impedimentos e da suspeição

Art. 567. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor:

I - que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou

III - cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. Entende-se por parentes em primeiro grau, os pais e os filhos; em segundo grau, os netos, os avós e os irmãos; em 3º grau, os bisavós, bisnetos e tios.

Art. 568. O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à chefia imediata que, ao acolher as razões, designará outro servidor para atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 569. Pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. É de dez dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.

Subseção IV - Da comunicação dos atos

Art. 570. As Unidades de Atendimento da Previdência Social onde tramita o processo administrativo comunicarão os interessados para o cumprimento de exigências ou ciência de decisão.

§ 1º A comunicação deverá conter:

I - identificação do interessado e, se for o caso, do terceiro interessado;

II - a finalidade da comunicação;

III - data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso;

IV - se deve comparecer pessoalmente ou acompanhado de seu representante legal;

V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento; e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada na primeira oportunidade, preferencialmente por ciência nos autos; na sua impossibilidade, far-se-á via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado, devendo a informação ficar registrada no processo administrativo, observando-se o disposto no art. 453 para as situações onde haja apuração de indícios de irregularidade, por força do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço para correspondência declinado nos autos pelo interessado, cumprindo a este atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, iniciando a contagem do prazo da data da ciência.

§ 4º As comunicações serão consideradas ineficazes quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade, iniciando neste momento a contagem do prazo.

§ 5º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou entidade e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 571. O não-atendimento da comunicação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos de modo desfavorável à pretensão formulada pelo interessado.

Subseção V - Do início do processo

Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento:

I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

II - telefone, pela Central 135; e

III - Unidades de Atendimento:

a) APS;

b) APS Móvel - PREVmóvel; e

c) PREVcidade.

§ 1º Qualquer que seja o canal remoto de protocolo será considerado como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 574.

§ 2º Poderão ser requeridos por meio da Internet os benefícios relacionados abaixo, além de outros que vierem a ser disponibilizados, divulgados na Carta de Serviços de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 2009, disponível no endereço eletrônico do caput:

I - auxílio-doença;

II - salário-maternidade, exceto para as seguradas empregadas, salvo na situação prevista no § 3º deste artigo, e para as em prazo de manutenção da qualidade de segurada; e

III - pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão.

§ 3º O salário-maternidade para as seguradas empregadas em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção poderão ser requeridos por meio da Internet.

Art. 573. Todo pedido de benefício ou serviço, CTC, pedido de revisão, validação e acerto de dados do CNIS, deverá ser protocolado no sistema informatizado da previdência social, na data da apresentação do requerimento ou comparecimento do interessado.

Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para fins de protocolo do benefício, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; e

III - incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, diante da situação verificada, na forma do art. 621, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

§ 1º Nas hipóteses em que o atendimento não for realizado por questões não atribuíveis ao interessado, permanecerá garantida a DER na data do agendamento.

§ 2º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o extrato do sistema de agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de agendamento de requerimento de recurso e revisão.

Art. 575. O requerimento do benefício ou serviço poderá ser apresentado em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, independentemente do local de seu domicílio, exceto APS de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ e Equipes de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ.

Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586.

§ 1º Caso o segurado ou representante legal solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, como CTPS ou Carteira de Identidade, deverá ser protocolizado o requerimento e emitida exigência imediatamente e de uma só vez ao interessado, solicitando os documentos necessários, dando-lhe prazo sempre de no mínimo trinta dias para apresentação, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não sendo apresentados os documentos e não preenchidos os requisitos, o processo será decidido, observado o disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 3º O pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, mesmo que assim requeira o interessado.

§ 4º Para o caso em que o requerente não atenda a exigência, deverá a APS registrar tal fato no processo, devidamente assinado pelo servidor, procedendo a análise do direito e o indeferimento pelos motivos cabíveis e existentes, oportunizando ao requerente a interposição de recurso, na forma do que dispõe o art. 305 do RPS.

Art. 577. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, na recepção do requerimento de atualização dos dados do CNIS, na habilitação ou na concessão de benefícios do RGPS, devem extrair os dados constantes na CP ou na CTPS e nos carnês de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio.

Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS.

Subseção VI - Da formalização do processo

Art. 578. Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será formalizado, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - requerimento formalizado e assinado, na forma do § 1º do art. 572;

II - procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;

III - comprovante de agendamento, quando cabível;

IV - cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais;

V - declaração de não-emancipação do dependente, se for o caso;

VI - extrato das informações extraídas de outros órgãos, obtidas por meio de convênios, que contribuam para a decisão administrativa;

VII - contagem do tempo de contribuição utilizado para decisão, informação sobre salários-de-contribuição e resumo de benefício, vedada a inclusão no processo de simulações, sem que esta hipótese esteja devidamente ressalvada; e

VIII - informações dos membros do grupo familiar, quando se tratar de processo relacionado a benefício assistencial de prestação continuada e nos requerimentos formulados por segurado especial.

§ 1º Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS, que o identificará, ou a assinatura a rogo na presença

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com o rogado, se não for possível obter a impressão digital.

§ 2º O segurado e o dependente, maiores de dezesseis anos de idade, poderão firmar requerimento de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 579. Na formalização do processo será suficiente a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, podendo ser solicitada a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que este procedimento se fizer necessário.

§ 1º O servidor, após conferir a autenticidade dos documentos apresentados, deverá devolver os originais ao requerente, mediante recibo, e providenciar, quando necessário, a juntada das cópias por ele autenticadas no processo, observado o disposto no parágrafo único do art. 577.

§ 2º A reprografia dos documentos, para fins de juntada ao processo, ficará a cargo do INSS.

Art. 580. O requerente deverá apresentar à Unidade de Atendimento o seu documento de identificação original com foto, bem como os demais documentos solicitados quando do requerimento, a fim de que se proceda à validação dos dados no momento da formalização do processo administrativo.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, bem como qualquer outra conduta fraudulenta, a Unidade de Atendimento considerará não satisfeita a exigência documental respectiva, registrando a ocorrência no processo administrativo, e dará conhecimento imediato à chefia que, no prazo máximo de cinco dias, remeterá à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 581. As certidões de nascimento, casamento e óbito devidamente expedidas por órgão competente e dentro dos requisitos legais, não poderão ser questionadas, sendo documentos dotados de fé pública, conforme o contido nos arts. 217 e 1.604 do Código Civil, cabendo ao INSS produzir prova em contrário, se comprovada a existência de erro ou falsidade do registro.

Parágrafo único. O fato de constar na certidão de nascimento a mãe como declarante não é óbice para a concessão do benefício requerido, devendo ser observadas as demais condições.

Art. 582. Os documentos expedidos em idioma estrangeiro devem ser acompanhados da respectiva tradução, efetuada por tradutor público juramentado.

Art. 583. Os documentos microfilmados provenientes de empresas privadas registradas na Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, apresentados em cópia perfeitamente legível e devidamente autenticada, fazem a mesma prova dos originais e deverão ser aceitos pelo INSS, sem a necessidade de diligência junto à empresa para verificar o filme e comprovar a sua autenticidade.

§ 1º O documento microfilmado deverá estar autenticado por cartório que satisfaça os requisitos especificados nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O documento não autenticado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser aceito para a instrução de processos de benefícios, podendo, na impossibilidade de apresentação do documento original, ser confirmado por meio de Pesquisa Externa, observada a competência definida no § 7º do art. 62 do RPS.

Art. 584. Observado o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos digitalizados e juntados aos processos de benefício pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º O servidor deverá identificar o profissional responsável pela apresentação da cópia, registrando no verso do documento o nome completo, o número do documento de identificação e o número da carteira da OAB, se for o caso, bem como, deverá colher a assinatura do responsável pela apresentação do documento.

§ 2º Quando houver a apresentação de cópia de vários documentos digitalizados, o servidor poderá relacioná-los em folha única, identificando o responsável pela sua apresentação na forma do § 1º deste artigo com a respectiva colheita da assinatura.

Art. 585. Quando o deferimento do pedido gerar efeitos em relação a benefícios titularizados por terceiros, estes deverão ser comunicados.

Seção II - Da Fase Instrutória

Subseção I - Da carta de exigências

Art. 586. Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências, com observância do § 1º do art. 576, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, com o registro da exigência no sistema corporativo de benefícios.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente.

§ 2º Emitida a carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados.

§ 4º Não atendida a exigência no prazo fixado, ou se o requerente não comparecer na data agendada, o fato será registrado no processo, não eximindo o servidor de proferir a decisão, após observados os procedimentos para instrução do processo de ofício, na forma da seção VIII deste Capítulo.

Subseção II - Da instrução do processo administrativo

Art. 587. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para a concessão dos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas por provocação do requerente ou pelo servidor responsável pela condução do processo.

Parágrafo único. O não cumprimento de um dos requisitos legais para a concessão de benefício ou serviço não afasta o dever do servidor de instruir o processo quanto aos demais.

Art. 588. São admissíveis no processo administrativo todos os meios de prova que se destinem a esclarecer a existência do direito ao recebimento do benefício ou serviço, salvo se a lei exigir forma determinada.

Art. 589. Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário.

Art. 590. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS caberá ao requerente, sem prejuízo do dever atribuído às Unidades de Atendimento de colher provas destinadas ao seu esclarecimento e realizar pesquisas externas para sua confirmação, quando necessário.

Art. 591. Em caso de dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos registros constantes na CTPS, inclusive de empregado doméstico, e outros documentos apresentados pelo requerente, deve o servidor, obrigatoriamente, buscar a obtenção da confirmação de sua validade, utilizando as informações constantes em bancos de dados colocados à sua disposição ou mediante realização de Pesquisa Externa.

Art. 592. Quando o requerente declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o servidor responsável pela instrução procederá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Parágrafo único. As Unidades de Atendimento da Previdência Social não poderão exigir do requerente a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, devendo o servidor proceder na forma do caput, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.932, de 2009.

Art. 593. Caso o segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado, ressalvados os benefícios processados em meio virtual, desde que complemente, se for o caso, a documentação necessária para o despacho conclusivo.

§ 1º Quando for identificada a existência de processo de beneficio indeferido da mesma espécie, e quando necessário, poderão ser solicitadas informações acerca dos elementos nele constantes e as razões do seu indeferimento, suprindo-se estas pela apresentação de cópia integral do processo anterior, a qual deverá ser juntada ao novo pedido.

§ 2º No caso de extravio do processo anterior, a APS de origem deverá adotar os procedimentos que couber para a sua reconstituição.

Art. 594. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o servidor deverá buscar as informações ou documentos solicitados por meio de Pesquisa Externa.

Art. 595. Constatado que o beneficiário possui ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o novo requerimento de benefício, deverá ser solicitado ao mesmo a comprovação de desistência da demanda judicial, com a prova do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Subseção III - Da Justificação Administrativa

Art. 596. A Justificação Administrativa - JA é o procedimento destinado a suprir a falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de interesse do beneficiário perante o INSS.

Parágrafo único. A JA poderá ser processada, sem ônus para o interessado, de forma autônoma para efeito de inclusão ou retificação de vínculos no CNIS, à pedido do interessado, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 597. Não será admitida a JA quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Art. 598. A JA e a Justificação Judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, de dependência econômica, de união estável, de identidade e de relação de parentesco, somente produzirão efeitos quando baseadas em início de prova material, observado o disposto no § 1º do art. 143 do RPS.

§ 1º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 600.

§ 2º A prova de identidade visa ao esclarecimento completo de divergências existentes entre os documentos apresentados, exceto ao esclarecimento de qualquer documento reconhecido por lei como sendo de identificação pessoal, quanto a nomes e prenomes do segurado ou dependentes e, se necessário, quanto a outros dados relativos à identificação.

§ 3º A prova de exclusão de dependentes destina-se a eliminar possível dependente em favor de outro, situado em ordem concorrente ou preferencial, por inexistir dependência econômica ou por falta de qualquer condição essencial ao primeiro dependente, observando-se que:

I - cada pretendente ao benefício deverá ser cientificado, ainda na fase de processamento da JA, quanto à existência de outro possível dependente e ser, inclusive, orientado no sentido de requerer JA para a comprovação de dependência econômica, se for o caso;

II - sempre que o dependente a excluir for menor, a JA somente poderá ser realizada se ele estiver devidamente representado ou assistido por seu tutor; e

III - no caso do inciso II deste artigo, em razão da concorrência de interesses, o representante legal não poderá ser pessoa que venha a ser beneficiada com a referida exclusão, hipótese em que não caberá o processamento de JA, devendo o interessado fazer a prova perante o juízo de direito competente.

§ 4º A JA para provas subsidiárias de filiação, de maternidade, de paternidade ou de qualidade de irmão é sempre complementação de prova documental não suficiente, já exibida, mas que representa um conjunto de elementos de convicção.

Art. 599. Tratando-se de prova exigida pelo art. 62 do RPS, será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, caracterizados pela verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, no registro da ocorrência policial ou da certidão do Corpo de Bombeiro ou da Defesa Civil, ou de outro órgão público competente para emitir certidão sobre o evento, deverão constar, além da identificação da empresa atingida pelo sinistro, o endereço, os setores atingidos, a documentação destruída, os danos causados, assim como outras informações julgadas úteis.

Art. 600. A prova de exercício de atividade poderá ser feita por documento contemporâneo que configure a verdade do fato alegado ou que possa levar à convicção do que se pretende comprovar, observando-se o seguinte:

I - se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado;

II - a JA deverá ser processada mediante a apresentação de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade; e

III - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir.

§ 1º Para a comprovação de atividade rural em qualquer categoria, caso os documentos apresentados não sejam suficientes, por si só, para a prova pretendida, mas se constituam como início de prova material, a pedido do interessado, poderá ser processada JA, observando que:

I - servem como prova material, dentre outros, no que couber, os documentos citados nos arts. 115 e 122; e

II - deverá ser observado o ano de expedição, de edição, de emissão ou de assentamento dos documentos referidos no inciso I deste artigo.

§ 2º Tratando-se de comprovação na categoria de segurado especial, o documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar poderá ser utilizado, como início de prova material, por qualquer dos integrantes deste grupo, assim entendidos os pais, os cônjuges, companheiros(as) e filhos(as) solteiros(as).

Art. 601. Para fins de comprovação de tempo de contribuição por processamento de JA, para empresa em atividade ou não, deverá o interessado juntar prova oficial de existência da empresa, no período que se pretende comprovar.

Parágrafo único. Servem como provas de existência da empresa, dentre outros, as certidões expedidas por Prefeitura, por Secretaria de Fazenda, por Junta Comercial, por Cartório de Registro Especial ou por Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa.

Art. 602. Quando do requerimento de JA, o laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico, se apresentado como início de prova material, somente será aceito se realizado por perito especializado em perícia grafotécnica e se ele for inscrito no órgão competente e se, concomitantemente, forem apresentados os documentos originais que serviram de base para a realização do exame.

Art. 603. O segurado poderá solicitar processamento de JA no caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados no art. 256, observando que:

I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria;

II - para períodos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa; e

III - a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, e em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 256.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 604. A JA será processada por servidor especialmente designado pelo gerente da APS ou chefe de benefícios desta, devendo a escolha recair em funcionários que possuam habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenham conhecimento da matéria objeto da JA.

Art. 605. As testemunhas indicadas pelo interessado, em número não inferior a 3 três e nem superior a seis, deverão ser ouvidas separadamente, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra.

Parágrafo único. As testemunhas serão advertidas das penas cominadas no art. 299 do Código Penal, para o falso testemunho, devendo o processante ler, em voz alta, o teor do referido artigo.

Art. 606. As testemunhas serão indagadas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação, no mesmo dia e hora marcados, quando ouvidas na mesma unidade orgânica, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

Art. 607. Não podem ser testemunhas:

I - o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;

II - os menores de dezesseis anos;

III - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;

IV - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;

V - o colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consanguinidade ou por afinidade;

VI - o que é parte interessada; e

VII - o que intervém em nome de uma parte, como tutor na causa do menor.

Art. 608. Para comprovação de tempo de serviço, a testemunha deverá ser preferencialmente colega de trabalho da época em que o requerente exerceu a atividade alegada ou o ex-patrão.

Art. 609. Por ocasião do processamento da JA, será lavrado o Termo de Assentada, que será único, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas, registrando a termo os depoimentos.

§ 1º O processante poderá, a seu critério, tomar depoimento do justificante para esclarecimentos sobre os fatos colhidos no processamento da JA.

§ 2º O requerimento apresentado pelo interessado, contendo de forma clara e minuciosa os pontos que pretende justificar, será lido em voz alta pelo processante, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§ 3º Dos Termos de Depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

§ 4º Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao processante, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

§ 5º Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido em voz alta pelo processante ou pelo próprio depoente, sendo colhida a assinatura do depoente, a do justificante ou seu procurador, se presentes, e a do processante, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas de depoimento das testemunhas.

§ 6º Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de duas testemunhas.

Art. 610. Na hipótese de a testemunha residir em localidade distante ou em localidade de abrangência de outra APS, o processo será encaminhado para essa Agência, a fim de convocar a testemunha e realizar a oitiva, devendo ser observada a competência para efetuar o relatório, a conclusão e o julgamento, na forma do disposto nos arts. 611 e 612.

Parágrafo único. A pedido do justificante, a oitiva da testemunha que residir em localidade pertencente à outra jurisdição, poderá ser feita na APS onde foi requerida a JA, salvo quando a autoridade competente julgar inconveniente, em razão do assunto que se pretende comprovar.

Art. 611. A homologação da JA, quanto à forma, é de competência de quem a processou, devendo este fazer relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando conclusivamente sobre a prova produzida, de forma a confirmar ou não os fatos alegados, não sendo de sua competência analisar o início de prova material apresentado.

Parágrafo único. Na hipótese da testemunha residir em outra localidade é indispensável o relatório de todos os servidores processantes.

Art. 612. A homologação da JA quanto ao mérito, é de competência da autoridade que autorizou o seu processamento.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA.

Art. 613. Se, após homologada a JA, ficar evidenciado que a prestação de serviço deu-se sem relação de emprego, será feito o reconhecimento da filiação na categoria correspondente a uma das demais espécies de segurado, com obrigatoriedade do recolhimento das contribuições, quando for o caso.

Art. 614. Se, após a conclusão da JA, o segurado apresentar outros documentos contemporâneos aos fatos alegados que, somados aos já apresentados e ao exposto nos depoimentos, levem à convicção de que os fatos ocorreram em período mais extenso do que o já homologado, poderá ser efetuado termo aditivo, desde que autorizado por quem de competência.

Art. 615. Na hipótese de os documentos apresentados para a JA não forem aceitos por não se constituírem em início de prova material, deverá o segurado ser cientificado do fato, para que possa recorrer, se for de seu interesse.

Art. 616. No retorno dos processos em fase recursal, com decisão da Junta de Recursos ou da Câmara de Julgamento para o INSS processar JA, esta deverá ser entendida como diligência, procedendo-se da seguinte forma:

I - independentemente de existir documentos como início de prova material, será cumprida a Diligência;

II - a homologação quanto ao mérito será de responsabilidade do gerente da APS ou o do chefe de benefício desta;

III - se o processante entender que não estão presentes os requisitos necessários para a homologação quanto à forma, poderá deixar de homologar a JA, consignando as razões através de relatório sucinto;

IV - caso a autoridade competente entenda que não cabe a homologação quanto ao mérito, por faltar algum requisito que impossibilite a análise, tal como início de prova material, processamento somente com depoimento de testemunhas, entre outros, poderá optar pela não homologação, justificando sua decisão por meio de relatório sucinto, porém fundamentado nos motivos que resultaram nessa decisão; e

V - não será considerada cumprida a diligência que versar sobre processamento de JA, se não houver manifestação quanto à homologação de forma e mérito, conforme os incisos anteriores.

Art. 617. Novo pedido de JA para prova de fato já alegado e não provado e a reinquirição das testemunhas não serão admitidos.

Subseção IV - Da Pesquisa Externa

Art. 618. Entende-se por Pesquisa Externa, as atividades externas exercidas pelo servidor do INSS, previamente designado para atuar nas empresas, nos órgãos públicos ou em relação aos contribuintes em geral e beneficiários, que tem por objetivo:

I - a verificação da veracidade dos documentos apresentados pelos requerentes, bem como a busca pelos órgãos do INSS de informações úteis à apreciação do requerimento formulado à Administração;

II - a conferência e o incremento dos dados constantes dos sistemas, dos programas e dos cadastros informatizados;

III - a realização de visitas necessárias ao desempenho das atividades de Serviço Social, perícias médicas, de habilitação, de reabilitação profissional e o acompanhamento da execução dos contratos com as unidades pagadoras pelo Serviço de Acompanhamento ao Atendimento Bancário - SAAB, ou para a adoção de medidas, realizada por servidor previamente designado;

IV - o atendimento de programas revisionais de benefícios previdenciários e de benefícios assistenciais previstos em legislação; e

V - o atendimento das solicitações da PFE junto ao INSS e demais órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal e do Poder Judiciário para coleta de informações úteis à defesa do INSS.

§ 1º Na Pesquisa Externa poderão ser examinadas folhas de pagamento, livros ou fichas de registro de empregados e outros documentos ou elementos para os quais a lei não assegure sigilo, verificando-se, na oportunidade, a contemporaneidade dos documentos, bem como a ordem cronológica de emissão ou outros elementos que configurem a autenticidade.

§ 2º Constatada, no ato da realização da Pesquisa Externa, a necessidade de verificação de livros ou de documentos contábeis e de outros elementos para os quais a lei assegure sigilo ou carecendo de procedimentos privativos da fiscalização previdenciária, a Pesquisa Externa será encerrada com o relato desse fato.

§ 3º Somente deverão ser adotados os procedimentos de que trata este artigo, após ser verificada a impossibilidade do segurado ou dependente apresentar os documentos solicitados pelo INSS ou de se apresentar para a realização de perícia médica na unidade de atendimento do Instituto.

Art. 619. Serão objeto de diligência prévia os casos em que ficarem evidenciadas dúvidas relacionadas com o mérito da decisão.

Parágrafo único. As diligências destinadas a esclarecer dúvidas não relacionadas com o mérito da decisão serão realizadas a posteriori.

Art. 620. A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS, nos termos do § 7º do art. 62 do RPS.

Seção III - Da Fase Decisória

Subseção I - Da decisão administrativa

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão.

Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão.

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

Art. 624. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 1º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 3º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 625. O requerente será comunicado da decisão administrativa, da qual caberá recurso no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, a comunicação ao requerente deverá conter o(s) motivo(s) e a fundamentação legal da decisão administrativa e do prazo para recurso.

Art. 626. Tratando-se de segurado empregado, após a concessão de qualquer espécie de aposentadoria, o INSS cientificará o respectivo empregador sobre a DIB.

Subseção II - Do direito de opção

Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original.

Seção IV - Da Fase Recursal

Subseção I - Disposições gerais

Art. 628. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 629. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os segurados, as empresas e os órgãos do INSS, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Art. 630. Das matérias de alçada da Junta de Recursos, conforme definido no Regimento Interno do CRPS, não caberá interposição de recurso para as Câmaras de Julgamento.

Art. 631. Havendo interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser reanalisado pela autarquia, sendo que:

I - se a decisão questionada for mantida, o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto; e

III - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso deverá ter prosseguimento quanto à matéria controvertida.

Art. 632. Identificada a existência de outro benefício indeferido da mesma espécie, deverão ser analisadas as razões do seu indeferimento, e caso se tratar do mesmo assunto, será juntada cópia integral ao processo quando do encaminhamento à Junta de Recursos.

Subseção II - Dos prazos de recurso

Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

I - para o segurado e para a empresa, a partir da data da intimação da decisão; e

II - para o INSS, a partir da data da protocolização do recurso ou da entrada do recurso pelo interessado ou representante legal na unidade do INSS que proferiu a decisão, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos.

Subseção III - Do cumprimento dos acórdãos

Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642.

Art. 637. Se o INSS verificar a possível existência de matéria controvertida, prevista no art. 309 do RPS, deverá :

I - fazer um relatório circunstanciado da matéria, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS;

II - no relatório deverá constar o entendimento do INSS devidamente fundamentado, demonstrando a divergência encontrada; e

III - após, encaminhar à Procuradoria local para providências a seu cargo.

§ 1º Será considerada como matéria controvertida a divergência de interpretação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, bem como do Advogado-Geral da União, entre órgãos ou entidades vinculadas ao MPS.

§ 2º O exame de matéria controvertida de que trata o art. 309 do RPS, só deverá ser evocado em tese de alta relevância, in abstracto, não sendo admitido para alterar decisões recursais em casos concretos já julgados em única ou última e definitiva instância.

Art. 638. O INSS poderá suscitar junto ao Conselho Pleno do CRPS a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Art. 639. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte interessada poderá requerer, no caso concreto, mediante encaminhamento do processo ao Presidente da Câmara de Julgamento, após indicação do acórdão divergente, proferidos nos últimos cinco anos, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Subseção IV - Dos incidentes processuais

Art. 640. A matéria definitivamente julgada pelo CRPS, não será objeto de novas discussões no mérito, por parte do INSS.

Art. 641. Não terá sequência eventual pedido de revisão, feita pelo segurado, de decisão definitiva de benefício confirmada por única ou última instância do CRPS.

§ 1º No caso de pedido de revisão de acórdão sem novos elementos, deverá o INSS, em despacho fundamentado, apontar o não cabimento por ter encerrado o trâmite do processo, remetendo os autos ao CRPS.

§ 2º Sendo o pedido de revisão de acórdão acompanhado de novos elementos, será considerado e processado como novo pedido de benefício.

Subseção V - Das outras disposições do recurso

Art. 642. Constatada a existência de outro benefício concedido ao recorrente e havendo o reconhecimento do benefício recorrido após decisão de única ou última e definitiva instância, a APS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, sendo que:

I - se, após a apresentação dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal, o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, deverá apresentar desistência do recurso por escrito, e após assinada, será juntada ao processo recursal e comunicado o fato à instância julgadora; e

II - se depois de efetuado demonstrativo dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal o segurado optar pelo recebimento deste, deverá a APS proceder aos acertos financeiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, ao beneficiário legitimado como parte, que deu prosseguimento ao recurso do segurado, no caso de falecimento do interessado.

Art. 643. Ocorrendo óbito do interessado, a tramitação do recurso não será interrompida e, se a decisão lhe for favorável, os efeitos financeiros vigorarão normalmente, nos termos da decisão final, e os valores apurados serão pagos na forma do art. 417.

Art. 644. Se o interessado apresentar recurso das decisões de matérias de alçada das Juntas de Recursos, a petição será recebida pela APS e juntada ao processo, registrando-se que a decisão da Junta de Recursos se trata de matéria de alçada, remetendo-se para a Câmara de Julgamento, para fins de conhecimento.

Art. 645. Em se tratando de processo de benefício suspenso por determinação da Auditoria/Monitoramento Operacional de Benefícios, em razão de irregularidade constatada no benefício, com decisão final desfavorável ao interessado, deverá a APS, após a comunicação ao mesmo, proceder de acordo com as normas pertinentes.

Art. 646. Nos casos de recursos de interessados abrangidos por Acordos Internacionais, a instrução do recurso à Junta de Recursos ficará a cargo da APS que concedeu ou indeferiu o benefício.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso à Câmara de Julgamento, na forma estabelecida na legislação, compete ao Organismo de Ligação Brasileiro das Gerências-Executivas a instrução e fundamentação do recurso, cabendo ao Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos dessa Gerência-Executiva a tramitação do processo àquela instância julgadora.

Art. 647. Não será efetuada cobrança administrativa referente ao período em que o beneficiário recebeu valores correspondentes a benefício que foi concedido ou reativado em grau de recurso, mas que, por força de revisão de acórdão foi cessado, exceto nos seguintes casos:

I - se a decisão de revogação do acórdão de primeira instância se der em decorrência de fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado, com conivência ou não do servidor; e

II - se, depois de notificado sobre a revogação da decisão de última e definitiva instância, o beneficiário continuar recebendo valores referentes ao benefício.

Seção V - Das Disposições Diversas Relativas ao Processo

Subseção I - Da desistência do processo

Art. 648. O requerente poderá, mediante manifestação escrita e enquanto não decidido o processo de forma definitiva, desistir do pedido formulado.

§ 1º Havendo vários interessados na qualidade de dependente, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Subseção II - Da conclusão do processo administrativo

Art. 649. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa não mais passível de recurso, ressalvado o direito do requerente pedir a revisão da decisão no prazo decadencial previsto na lei de benefícios.

Subseção III - Das vistas e da retirada de processos

Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor.

Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo.

Art. 651. Quando o beneficiário ou seu representante legal solicitar cópia de processo, o custo deverá ser pago pelo requerente por depósito direto em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência-Executiva.

§ 1º O valor de cada cópia deverá ser igual àquele pago pela Gerência-Executiva, previsto no contrato de reprografia.

§ 2º As cópias somente poderão ser entregues ao requerente mediante apresentação do comprovante de depósito referido no caput, cuja cópia deverá ser arquivada.

Art. 652. Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos do interesse do requerente, desde que acompanhado por servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno.

§ 1º O acompanhamento do servidor de que trata o caput poderá ser dispensado caso o procurador seja advogado, exigindo-se a retenção da carteira da OAB na unidade do INSS, até a devolução dos autos, observado o art. 657.

§ 2º A carga dos autos ou a entrega de cópia em meio físico será devidamente registrada pelo servidor no processo.

Art. 653. Ao advogado regularmente inscrito na OAB, que comprove essa condição, poderá ter vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo, observado o disposto no parágrafo único do art. 650.

Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

Parágrafo único. O requerimento de carga será decidido no prazo máximo improrrogável de quarenta e oito horas úteis, observando que:

I - se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; ou

II - se indeferido, a autoridade administrativa deverá justificar o indeferimento.

Art. 655. Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contrarrazões, poderá ser dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contrarrazões, mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

Parágrafo único. A carga dos autos será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação.

Art. 656. Será permitida carga do processo, mesmo na hipótese de processo encerrado e arquivado, ao advogado que se apresente munido de:

I - nova procuração, com a outorga de poderes pelo interessado (outorgante) para o mesmo objeto da procuração anterior, no caso de mudança de procurador, entendendo-se, nesse caso, que o mandato posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração; e

II - substabelecimento da procuração já existente nos autos, observado o disposto no art. 396.

§ 1º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a unidade de atendimento da Previdência social deverá proceder da seguinte forma:

I - verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas, anotando a existência de eventual emenda ou rasura;

II - anotar no termo de responsabilidade o número total de páginas constantes no original;

III - anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data de devolução do processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do advogado; e

IV - apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele.

§ 2º Quando da devolução do processo pelo advogado, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - registrar, no livro de carga, a data da devolução;

II - conferir todas as peças do original, para verificar:

a) a integral constituição dos autos, conforme a entrega, e se houve substituição ou extravio de peça processual; e

b) existência de emendas ou rasuras não constantes no ato da entrega, que, se verificadas, deverão constar do termo de ocorrência a ser incorporado ao processo; e

III - apor, na última folha do processo, o carimbo de devolução conforme o modelo constante do Anexo VII.

§ 3º Não sendo o processo devolvido pelo advogado no prazo estabelecido, deverá o fato ser comunicado à PFE junto ao INSS, para providências quanto à devolução, inclusive pedido judicial de busca e apreensão, se necessário, e comunicação, por ofício, à Seccional da OAB, para as medidas a seu cargo.

Art. 657. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contrarrazões do INSS, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; ou

II - quando o advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 658. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá se adequar às regras de atendimento estabelecidas pelas APS, para o bom andamento dos serviços.

Art. 659. Ressalvado o disposto no art. 642, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Para efetivação do cancelamento do benefício, deverá ser adotado:

I - solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado;

II - bloqueio do crédito ou ressarcimento daqueles gerados até a efetivação do cancelamento da aposentaria, o que deverá ocorrer por meio de recolhimento de GPS;

III - comunicação formal da CEF, informando se houve o saque do FGTS ou PIS em nome do segurado; e

IV - para empresa convenente, o segurado deverá apresentar declaração da empresa informando o não recebimento do crédito, devendo o Serviço/Seção de Manutenção invalidar a competência junto ao Sistema de Invalidação de Crédito.

§ 2º Os procedimentos disciplinados no caput e § 1º deste artigo, deverão ser adotados para o contribuinte individual, o facultativo e o doméstico que ainda tenham FGTS e PIS a resgatar.

§ 3º O INSS, após o cancelamento do benefício, emitirá carta de comunicação para a empresa, acerca da referida situação.

§ 4º Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados os procedimentos mencionados neste artigo, o benefício não poderá ser restabelecido, podendo, se requerido novo benefício pelo interessado, utilizar as peças do processo cancelado.

Art. 660. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.

Art. 661. A partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do RPS, não cabe mais encerramento de benefício e, por consequência, reabertura dos encerrados até 6 de maio de 1999, salvo se o beneficiário houver cumprido a exigência até essa última data.

Art. 662. Os anexos referidos nesta Instrução Normativa serão disponibilizados no sítio da Previdência Social, www.previdencia.gov.br.

Art. 663. Até publicação de ato normativo específico, aplicar-se-á para requerimento de Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 1993, no que couber, subsidiariamente, o disciplinado nesta Instrução Normativa.

Art. 664. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de análise e decisão, e revoga a Instrução Normativa INSS/DC nº 25, de 7 de junho de 2000; a Instrução Normativa n° 23/INSS/PRES, de 13 de dezembro de 2007; a Instrução Normativa n° 42/INSS/PRES, de 3 de dezembro de 2009; e os arts. 1º ao 622 e Anexos da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

CERTIDÃO DE EXERCICIO DE ATIVDADE RURAL			
I - DADOS DO SEGURADO			
1 - Nome:		2- Nome Indígena ou Apelido:	
3 - Estado Civil:		4 - Nome do cônjuge:	
5 - Tribo:			
6 - Situação do Índio (art. 4º da Lei nº 6.001/73):			
7 - Data do Nascimento:	8 - Naturalidade:		9 - Nacionalidade:
10 - Filiação: Pai -		Mãe-	
11 - Identidade	12 - Órgão Emissor:	13 - Data:	14 - CPF:
15 - Residência (área indígena):			
16 - Cidade:			
17 - Pontos de referência:			
II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCICIO DE ATIVIDADE			
18 - O indígena acima identificado exerce ou exerceu atividade rural, produzindo: ( ) Em regime de economia familiar ( ) Individualmente			
19 - Local de Trabalho:	20 - Períodos:		21 - Categoria:
III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA			
22 - Atividade desenvolvida pelo trabalhador:			
23 - Forma que as atividades são ou foram desempenhadas:			
24 - Produtos cultivados, extraídos ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destinam:			
25 - Registros que atestam que o trabalhador exerceu ou exerce atividade rural:			
IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR			
26 -			
V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI (Funcionário da FUNAI, Chefe do Posto Indígena, Administrador, Pajé ou Cacique)			
27 - Eu,_____ 28 - Cargo/Função administrativa_____29 - Matricula: _____ 30 - PT/Nº_____ 31 - Cargo/Função do Representante na Organização da tribo (Pajé/Cacique): _____ 32 - CPF _____			
33 - RG: _____ 34 - Órgão Emissor _____ 35 - Data _____			
36 - Endereço: _____ 37 - Cidade _____ 38 - UF____			
Certifico que as informações contidas neste documento são verdadeiras e estou ciente de que qualquer declaração falsa, implica nas penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.			
39 - Data _____ 40 - Assinatura _____			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - DADOS DO SEGURADO

1 - Nome - informar o nome completo do trabalhador;

2 - Nome Indígena ou Apelido (nome como é conhecido costumeiramente ou como é chamado ou atende o trabalhador);

3 - Estado Civil - se: solteiro, casado, divorciado, viúvo ou vive em União Estável (companheiro)(a);

4 - Cônjuge - informar o nome do cônjuge ou companheiro(a);

5 -Tribo - informar a qual tribo ou etnia pertence o trabalhador;

6 - Situação do Índio - informar em que condições o trabalhador se encontra, se: Integrado ou em vias de Integração;

7 - Data do Nascimento - informar a data de nascimento do trabalhador (dia, mês e ano);

8 - Naturalidade - informar o nome da cidade em que nasceu o trabalhador;

9 - Nacionalidade - se o trabalhador é Brasileiro ou Estrangeiro (País de origem);

10 - Filiação - informar o nome completo do pai e da mãe do trabalhador;

11 - Identidade - informar o número completo do documento de identidade do trabalhador;

12 - Órgão Emissor - informar qual o órgão emissor do documento de identidade;

13 - Data - informar qual a data em que foi expedido o documento de identidade;

14 - CPF - informar o número do Cadastro de Pessoa Física do trabalhador;

15 - Residência - informar o endereço completo do trabalhador (Rua, Avenida, Gleba, Aldeia e etc.);

16 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o trabalhador;

17 - Pontos de referência - neste campo, prestar informações esclarecedoras relacionadas ao endereço e localização do trabalhador.

II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCICIO DE ATIVIDADE

18 - Informar com um ¨ X ¨ se o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades individualmente (sozinho) ou em regime de economia familiar (com a família);

19 - Local de trabalho - informar o endereço onde o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades;

20 - Período - informar o período trabalhado (dia, mês e ano), (mês e ano) ou (ano);

21 - Categoria - informar se o trabalhador exerceu suas atividades como: segurado especial, empregado ou contribuinte individual.

III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA

22 - Atividade desenvolvida pelo trabalhador - informar neste campo quais os tipos de atividades ou trabalhos (serviços) são executados pelo trabalhador (se envolve a pesca, o extrativismo, a agricultura, pecuária e etc.)

23 - Forma que as atividades foram desempenhadas - se individual, em regime de economia familiar, com contratação de mão de obra, e etc.);

24 - Produtos cultivados, extraídos ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destina - informar neste campo quais os tipos de produtos são colhidos ou produzidos pelo trabalho desenvolvido e se os referidos produtos são comercializados ou destinam-se ao consumo próprio;

25 - Registros que atestam que o trabalhador exerceu ou exerce atividade rural - informar neste campo se existe algum documento em nome do trabalhador onde conste sua profissão ou se existe junto ao Órgão da FUNAI algum tipo de registro de controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo indígena ou comercialização dos produtos, contratação da mão de obra do mesmo por terceiros.

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR

26 - Informar neste campo qualquer outro tipo de informação referente o trabalhador, julgada necessária e não contemplada nos demais campos (exemplo: se o trabalhador exerceu em algum período, outro tipo de atividade - ex: urbana - e para qual empresa de natureza jurídica ou pessoa física; se o trabalhador esteve vinculado ou trabalhado em outras aldeias, glebas, cidades, estados etc.).

V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI

27 - Eu - informar neste campo o nome completo do responsável designado para prestar as informações contidas nesta certidão;

28 - Cargo/Função Administrativa - no caso de tratar-se de servidor/funcionário lotado no Órgão da FUNAI, informar a função ou o cargo;

29 - Matricula - informar o número de identificação funcional;

30 - PT/Nº - informar neste campo o número da Portaria emitida pelo Órgão da FUNAI, que designou ou autorizou o declarante a representar e prestar as informações;

31 - Cargo/Função do Representante na Organização da tribo (Pajé/Cacique) - informar neste campo o cargo do responsável pelas informações quando tratar-se de representante indígena devidamente autorizado para esse fim;

32 - CPF - informar o número do CPF do responsável pelas informações contidas na certidão;

33 - RG - informar o número da identificação do responsável pelas informações contidas na Certidão;

34 - Órgão Emissor - informar o Órgão emissor do documento de identificação;

35 - Data - informar a data da emissão do documento de identificação;

36 - Endereço - informar o endereço completo do responsável (para correspondência), contendo indicações da rua, avenida, aldeia, gleba e etc.;

37 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o responsável;

38 - UF - informar o nome do Estado onde reside o responsável;

39 - Data - informar a data de emissão da certidão;

40 -Assinatura - constar a assinatura do responsável.

NOTA: No caso do espaço contido nos campos ser insuficiente para dispor as informações necessárias, poderá ser anexado complemento a este formulário.

ANEXO II

PARECER SOCIAL

Nº DO BENEFÍCIO:	ESPÉCIE:	APS:

SETOR SOLICITANTE:
OBJETIVO:

	SEXO	IDADE	ESTADO CIVIL	ESCOLARIDADE
REQUERENTE/ USUÁRIO:				
SEGURADO:				

PARECER CONCLUSIVO: _____

DATA: _____/_____/_____	ASSINATURA DO ASSISTENTE SOCIAL

ANEXO III

FICHA DE CADASTRAMENTO

1. Identificação: _____
Nome da instituição/grupo: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____
CEP: _____ Telefone: _____
Ônibus: _____
Órgão mantenedor: _____
2. Finalidade da instituição/grupo: _____
3. Serviços prestados/atividades: _____
4. Usuário: _____
Faixa etária: _____
Forma de pagamento: _____
Horário de atendimento ao usuário: _____
Área de abrangência: _____
Documentação exigida: _____
5. Outros dados complementares: _____
6. Representante legal da instituição/grupo:
Nome: _____
Cargo: _____
7. Responsável pelas informações:
Nome: _____
Cargo: _____
Data: _____

ANEXO IV

PROCURAÇÃO

A CARGO DO INSS	
CÓDIGO DA UNIDADE:	E/NB:
RUBRICA E CARIMBO DO CHEFE DA UNIDADE:	

NOME COMPLETO DO SEGURADO/PENSIONISTA

NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL | IDENTIDADE

CPF | PROFISSÃO | Residente na RUA/AVENIDA/PRAÇA

Nº | COMPLEMENTO | BAIRRO | CIDADE/ESTADO

nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr(a).

NOME COMPLETO DO PROCURADOR

NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL | IDENTIDADE

CPF | PROFISSÃO | Residente na RUA/AV./PRAÇA

Nº | COMPLEMENTO | BAIRRO | CIDADE/ESTADO

a quem confere poderes especiais para representá-lo perante o INSS, bem como usar de todos os meios legais para o fiel cumprimento do presente mandato, por encontrar-se:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INDICAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO:
☐ Incapacitado de locomover-se ou portador de moléstia contagiosa,

☐ Ausente, _____
INDICAR O PRAZO DA AUSÊNCIA (MÊS/ANO) E, EM CASO DE VIAGEM AO EXTERIOR, INDICAR O PAIS DE DESTINO
com fins específicos de:
INDICAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO:
☐ Receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos.

☐ Requerer benefícios, revisão e interpor recursos.

☐ Requerimentos diversos

_____ _____
LOCAL E DATA ASSINATURA DO SEGURADO/PENSIONISTA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente Procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão.
Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

_____ _____
LOCAL E DATA ASSINATURA DO PROCURADOR

CÓDIGO PENAL
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

ANEXO V

ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARGENTINA: assinado em 20 de agosto de 1980, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 95, de 5 de outubro de 1982, promulgado pelo Decreto n° 87.918, de 7 de dezembro de 1982, com entrada em vigor em 18 de dezembro de 1982, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 6 de julho de 1990, Acordo Bilateral derrogado em 31 de maio de 2005, data anterior à entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul;

CABO VERDE: assinado em 7 de fevereiro de 1979, publicado no DOU de 1º de março de 1979, com entrada em vigor em 7 de fevereiro de 1979;

ESPANHA: assinado em 16 de maio de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 123, de 2 de outubro de 1995, promulgado pelo Decreto nº 1689, de 7 de novembro de 1995, com entrada em vigor em 1º de dezembro de 1995;

GRÉCIA: assinado em 12 de setembro de 1984, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 3, de 23 de outubro de 1987, promulgado pelo Decreto n° 99.088, de 9 de março de 1990, com entrada em vigor em 01 de Julho de 1990, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 16 de julho de 1992.

CHILE: assinado em 16 de outubro de 1993, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 75, de 4 de maio de 1995, promulgado pelo Decreto n° 1.875, de 25 de abril de 1996, com entrada em vigor em 1º de março de 1996;

ITÁLIA: assinado em 30 de janeiro 1974, aprovado pelo Decreto nº 80.138, de 11 de agosto de 1977, com entrada em vigor em 5 de agosto de 1977;

LUXEMBURGO: acordo assinado em 16 de setembro de 1965, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 52, de 1966, promulgado pelo Decreto n° 60.968, de 7 de julho de 1967, com entrada em vigor em 1º de agosto de 1967;

URUGUAI: acordo assinado em 27 de janeiro de 1977, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 67, de 5 de outubro de 1978, promulgado pelo Decreto n° 85.248, de 13 de outubro de 1980, com entrada em vigor 1º de outubro de 1980, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 11 de setembro de 1980, Acordo Bilateral derrogado em 31 de maio de 2005, data anterior à entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul;

PORTUGAL: acordo assinado em 7 de maio de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 23 de dezembro de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, com entrada em vigor em 25 de março de 1995, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 7 de maio de 1991; e

MERCOSUL (Argentina, Uruguai e Paraguai): acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul celebrado em 15 de dezembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451 de 14 de novembro de 2001, em vigor a partir de 1º de maio de 2005.

ANEXO VI

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MÉDICO-ASSISTENTE - SIMA

Formulário nº: [EMITIDO POR SISTEMA] Data: [EMITIDO POR SISTEMA]
Prezado(a) Dr(a):
Solicitamos sua colaboração para nos fornecer os dados abaixo relacionados, que servirão para subsidiar a conclusão do exame médico pericial. O fornecimento destas informações, sigilosas e de utilização exclusiva para auxiliar a análise do benefício pleiteado, conta com autorização do requerente interessado ou seu responsável legal. Fundamentação Legal: Lei nº 8.213/91 e RPS regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99; Lei nº 7.713/88 e Lei nº 9.250/95; Lei nº 8.742/93 regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07; Lei nº 11.907/09; Lei nº 3.268/57, Decreto nº 44.045/58 e Resoluções do Conselho Federal de Medicina nºs 1.246/88, 1.484/97 e 1.851/08.
Perito Médico Solicitante:

Perito Médico: [PREENCHIDO PELO SISTEMA]	Matrícula SIAPE: [PREENCHIDO PELO SISTEMA]
Assinatura:	CRM: [PREENCHIDO PELO SISTEMA]

Requerente ou Representante Legal:

Nome Requerente: [PREENCHIDO NECESSÁRIAMENTE AO REQUERER O FORMULÁRIO] NB: [PREENCHIDO PELO SISTEMA] Nome Representante Legal:
Autorizo a emissão, em caráter confidencial, das informações abaixo solicitadas, por atenderem ao meu interesse (ou ao interesse de) Assinatura Requerente/ Representante Legal:

Informações Médicas (Se necessário, use também o verso):
Data do primeiro atendimento: ____/____/_____
Data da última consulta: ____/____/____
Data(s) de internação(s) (se houver): ____/____/____
Data(s) de cirurgia(s) (se houver): ____/____/____
Diagnóstico(s): _____
Evolução da doença:_____
Complicações (se houver): _____
Exames complementares realizados: _____
Plano terapêutico ou propedêutico: _____
Outras considerações: _____
Informações do Médico Assistente:
Nome: CRM:
Especialidade Telefone (opcional):
Local/ Data: Assinatura e carimbo:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - RELATÓRIO MÉDICO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

A legislação ética tem como base a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que cria os Conselhos de Medicina, e o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que a regulamenta. O atual código de Ética Médica foi aprovado pela Resolução do CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do qual destacam-se os seguintes artigos, que fundamentam o presente documento:

CAPÍTULO V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 69 - Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente.

Art. 70 - Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

Art. 71 - Deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento, ou na alta, se solicitado.

CAPÍTULO VII - RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 83 - Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.

CAPÍTULO X - ATESTADO E BOLETIM MÉDICO

É vedado ao médico:

Art. 112 - Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 116 - Expedir boletim médico falso ou tendencioso.

Art. 117 - Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.484/97

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

CONSIDERANDO que o ordenamento ético e jurídico nacional prevê situações excludentes de violação do segredo profissional;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária de 11 de setembro de 1997,

RESOLVE:

1. É permitido ao médico, quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal, fornecer atestado médico com o diagnóstico.

2. No caso da solicitação ser feita pelo paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no documento.

3. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Brasília-DF, 11 de setembro de 1997.

WALDIR PAIVA MESQUITA EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente 2º Secretário

Publicada no Diário Oficial da União - DOU de 22/9/97 - Página 21075

ANEXO VII

1 - MODELO DE CARIMBO DE CARGA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ADVOGADO:

Nesta data FAÇO CARGA do Processo Administrativo nº..... Ao Dr. ..... OAB/Nº ..... Certifico que o processo administrativo contém..... folhas, todas numeradas e rubricadas, por mim conferidas. _____ _____ Assinatura do servidor/matrícula Data

2 - MODELO DE CARIMBO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ADVOGADO:

Nesta data o Processo Administrativo nº ..... FOI DEVOLVIDO pelo Dr. ..... OAB/Nº ..... Certifico que o processo administrativo contém ..... folhas, todas devidamente numeradas e rubricadas, por mim conferidas. _____ _____ Assinatura do servidor/matrícula Data

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO VIII

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

ÓRGÃO EMITENTE:	CNPJ:

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO: DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL:
DATA DE ENCERRAMENTO/AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DISPENSA/DEMISSÃO:	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO: ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL NOME/MATRÍCULA/CARGO: ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES/OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO AUXILIAR LOCAL
(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)
(ref. arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745/93)

ÓRGÃO EMITENTE:	CNPJ:

DADOS FUNCIONAIS

NOME:	
EMPREGO E ATIVIDADE EXERCIDA:	DATA DE ADMISSÃO: ____/____/____
INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES (preencher se diferente da data de admissão): ____/____/____	DATA DE ENCERRAMENTO/AFASTAMENTO: ____/____/____

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME: MATRÍCULA: CARGO:	VISTO PELO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL NOME: MATRÍCULA: CARGO:
_____ ASSINATURA E CARIMBO	_____ ASSINATURA E CARGO
LOCAL E DATA:	
OBSERVAÇÕES/OCORRÊNCIAS	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO DEVERÁ CONTER EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO X

DESPACHO E ANÁLISE AMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

CÓDIGO/LOCAL DA APS:	
NOME DO SEGURADO:	NB/Nº DO PROCESSO:

Para efeitos de requerimento de aposentadoria com tempo de atividade exercida em condições especiais, foi apresentado o formulário: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico, da(s) empresa(s) e/ou documentos equivalentes, envolvendo o(s) período(s) abaixo discriminado(s). Da análise dos documentos apresentados observamos entre outros, os seguintes critérios:

1 - Se os documentos apresentados (PPP/LTCAT/Outros) constam disfunções no preenchimento; se consta data de emissão; se constam informações quanto a habitualidade e permanência; se foi apresentado LTCAT ou se a empresa não possui o referido Laudo; se o LTCAT está correto ou se incompleto/incorreto (ex: não contendo informações sobre EPI e EPC e/ou não conclusivo ou não assinado, ou assinado por pessoa não habilitada, etc.). Nas situações previstas ou julgadas necessárias, deve ser feita exigência ao segurado, detalhando o que necessita de retificação/ratificação ou maiores esclarecimentos, para que o requerente busque junto à empresa, as informações complementares. No caso da empresa não prestar ao segurado ou ao INSS as informações solicitadas para sanear as dúvidas suscitadas, deverá conter registro no processo.

2 - Se foi realizada consulta no sistema CNIS (vínculos/remunerações) para efeitos de batimentos, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 68 e art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

3 - Se da análise realizada foi observado se as atividades desenvolvidas podem ser enquadradas administrativamente por categoria profissional (código 2.0.0) conforme anexo dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, ou se caberá análise e parecer técnico.

EMPRESA	PERÍODO	FLS	SITUAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
			EXIGÊNCIA	CORRETO
1 -				
2 -				
3 -				
RELATÓRIO CONCLUSIVO (justificativas administrativas/fundamentação legal)				
Não realizado enquadramento administrativo. Motivo: _____ Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência-Executiva _____ para análise do(s) formulário(s) apresentado(s) para fins de requerimento da aposentadoria especial, visando a verificar e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos declarados.				
LOCAL E DATA			ASSINATURA E CARIMBO	

ANEXO XI

ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL	
NOME DO SEGURADO:	NB/Nº DO PROCESSO:

Procedemos analise na documentação encaminhada ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, visando a concluir e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, onde descrevemos:

Relatório Conclusivo (justificativas técnicas/fundamentação legal)

REGISTRO DE EXIGÊNCIAS:					
PERÍODO ENQUADRADO:					
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	CÓDIGO ANEXO	FLS	OBS
1 -					
2 -					
3 -					

CONCLUSÃO

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e dá análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Esteve exposto.

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

PERÍODO NÃO ENQUADRADO				
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	FLS	OBS
1 -				
2 -				
3 -				

CONCLUSÃO

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e dá análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Não esteve exposto.

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Encaminhe-se à Unidade de Origem.

_____
LOCAL E DATA

_____
ASSINATURA/CARIMBO DO MÉDICO-PERITO

ANEXO XII

TIMBRE DO SINDICATO OU COLÔNIA	DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº _____/_____ (ano)

I - DADOS DO SEGURADO:		
1 - Nome:	2 - Apelido:	3 - DN:
4 - RG:	5 - CPF:	6 - Estado Civil:
7 - Endereço de residência		
8 - Bairro:	9 - Município:	10 - UF:
11 - Título de Eleitor nº:	12 - CTPS/CP:	
13 - Ponto de Referência:		
14 - Confrontantes ou vizinhos:		
15 - Nº da Filiação no Sindicato (se houver):	16 - Data da Filiação (quando filiado): ___/___/___	
17 - Profissão atual:		
18 - Categoria do Trabalhador rural ou pescador artesanal:		
19 - Regime de Trabalho: ( ) individualmente ( ) regime de economia familiar		

II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:			
NOME DO PROPRIETÁRIO:	ENDEREÇO:	PERÍODO:	CATEGORIA DO TRABALHADOR RURAL:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.

_____V - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM:

(subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada).

_____

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO(apresentar cópia e original) ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar às informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexá-las junto a declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação):

_____

VI - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Sindicato/Colônia (nome do sindicato ou colônia de pescadores) _____CNPJ _____,

Endereço_____,

Fundado em ____/____/_____

Registro (se houver) no órgão federal competente: Registro n° MTE/SEAP/IBAMA _____

VII - DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL

Eu _____, RG nº _____,CPF _____, residente _____ Município de _____, UF_____, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 171 e/ou no art. 299 do Código Penal.

Período de mandato, cartório e número de registro da respectiva ata em que foi eleito _____

Data: _____

_____

Assinatura e carimbo

VII - CIÊNCIA DO SEGURADO

Declaro que estou ciente das informações aqui prestadas.

_____

Assinatura do segurado

Observação: caso os campos acima não forem suficientes para dispor as informações, poderá ser anexado complemento a este Formulário.

ANEXO XIII

ENTREVISTA

E/NB: _____ DER:_____/_____/_____

I - DADOS DO SEGURADO:

1 - Nome: _____

2 - Apelido _____3 - DN _____

4 - RG Nº _____ 5 - CPF: _____ 6 - Estado Civil: _____

7 - Endereço: _____

8 - Bairro: _____ 9 - Município: _____

10 - UF:_____

11 - Ponto de referência: _____

12 - Confrontantes: _____

II - ATIVIDADE(S) ALEGADA(S) E PERÍODO(S) A SER COMPROVADO:

_____

III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRE-SAFRAS:

_____

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZAÇÃO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE RURAL É OU FOI EXERCIDA - HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL DO ENTREVISTADO:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria) Em relação as tarefas desempenhadas, se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, etc.

_____

V - INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR - nome, informar se são parentes ou não (o vínculo destas pessoas junto ao entrevistado, inclusive em relação a atividade desempenhada):

_____

VI - DESCREVER O QUE É OU ERA PRODUZIDO, EXTRAÍDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - Quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada):

_____

VII - DESCREVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUÇÃO - subsistência; consumo próprio e comercialização; somente comercialização, industrialização. No caso de participar de cooperativa, a produção é comercializada por meio da cooperativa ou o mesmo a comercializa.

_____

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) É(SÃO), OU FOI(FORAM), DURANTE O PERÍODO MENCIONADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA:

_____

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:

_____

Local e data: _____

Assinatura e matrícula do servidor: _____

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assinatura do segurado: _____

NOTA: A entrevista deverá ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

_____

Servidor/Matrícula: _____

ANEXO XIV

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

CÓDIGO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: _____

NOME DO SEGURADO: _____

ESPÉCIE E NB: _____/_____

Para efeitos de comprovação do exercício de atividade rural verificamos que foram apresentados os documentos de prova material, realizada entrevista e/ou Termo de Declaração com o requerente do benefício, razão pela qual, na forma prevista no inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, homologamos quanto a forma e quanto ao mérito a Declaração Sindical/Colônia, e quanto a forma a Declaração emitida pela FUNAI, envolvendo os seguintes períodos:

PERÍODOS DE ATIVIDADE

Deixamos de homologar os seguintes períodos:

Motivo pelo qual os períodos, acima mencionados, não foram homologados:

_____

Assinatura e matrícula do servidor

ANEXO XV

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

DADOS ADMINISTRATIVOS						
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI:		2-Nome Empresarial:		3- CNAE:		
4-Nome do Trabalhador		5-BR/PDH		6-NIT		
7-Data do Nascimento	8-Sexo (F/M)	9-CTPS (Nº, Série e UF)		10-Data de Admissão	11-Regime Revezamento	
12-CAT REGISTRADA:						
12.1-Data do Registro		12.2-Número da CAT		12.1-Data do Registro	12.2-Número da CAT	
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO:						
13.1-Período	13.2-NPJ/CEI	13.3-Setor	13.4-Cargo	13.5-Função	13.6-CBO	13.7-Cód. GFIP
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
14-PROFISSIOGRAFIA:						
14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades					
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
REGISTROS AMBIENTAIS						
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:						
15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Itens/Conc	15.5-Técnica Utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
15.9-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS:							Sim/Não
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.							
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							
Foi observada a higienização.							
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS:							
16.1-Período	16.2-IT	16.3-Registro Conselho de Classe	16.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA							
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07):							
17.1-Data	17.2-Tipo	17.3-Natureza	17-4 Exame (R/S)	17.5-Indicação de Resultados			
__/__/___			( ) Normal	( ) Alterado ( ) Estável ( ) Agravamento ( ) Ocupacional ( ) Não Ocupacional			
__/__/___			( ) Normal	( ) Alterado ( ) Estável ( ) Agravamento ( ) Ocupacional ( ) Não Ocupacional			
__/__/___			( ) Normal	( ) Alterado ( ) Estável ( ) Agravamento ( ) Ocupacional ( ) Não Ocupacional			
__/__/___			( ) Normal	( ) Alterado ( ) Estável ( ) Agravamento ( ) Ocupacional ( ) Não Ocupacional			

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA:			
18.1-Período	18.2-NIT	18.3-Registro Conselho de Classe	18.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado
__/__/___			
__/__/___			

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:	
____/___/___	20.1-NIT	20.2-Nome
	(Carimbo)	_____ (Assinatura)

OBSERVAÇÕES:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
DADOS ADMINISTRATIVOS		
1	CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual - CI ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
2	NOME EMPRESARIAL	Até quarenta caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa, completo, com sete caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE por meio da Resolução CONCLA nº 07, de 16 de dezembro de 2002. A tabela de códigos CNAE - Fiscal pode ser consultada na *internet* , no site *www.cnae.ibge.gov.br*
4	NOME DO TRABALHADOR	Até quarenta caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR - Beneficiário Reabilitado; PDH - Portador de Deficiência Habilitado; NA - Não Aplicável. Preencher com base no art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com cem ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados ..... 2%; II - de 201 a 500 ..... 3%; III - de 501 a 1.000 ..... 4%; IV - de 1.001 em diante. ..... 5%.
6	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Unico de Saúde - SUS ou na Previdência Social.
7	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
8	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino.
9	CTPS (Nº, Série e UF)	Número, com sete caracteres numéricos, Série, com cinco caracteres numéricos e UF, com dois caracteres alfabéticos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
10	DATA DE ADMISSÃO	No formato DD/MM/AAAA.
11	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de Revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea "a" da NR-07 do MTE e dos itens 4.3.1 e 6.1.2 do Anexo 13-A da NR-15 do MTE, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.
12.1	Data do Registro	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	Número da CAT	Com treze caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
13.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.
13.4	Cargo	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA - Não Aplicável, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS: 1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres; 2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na Internet, no site *www.mtecbo.gov.br.* OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
13.7	Código Ocorrência da GFIP	Código Ocorrência da GFIP para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS.
14	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período. A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até quatrocentos caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos - 15.2 a 15.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas. OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.
15.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	Tipo	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; E - Ergonômico/Psicossocial, M - Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do Tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até quinze caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.6	EPC Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância; 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 154.7, com 5 (cinco) caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação o disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
16.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até quarenta caracteres alfabéticos.
RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA		
17	EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES	Informações sobre os exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados para o trabalhador, constantes nos Quadros I e II, da NR-07 do MTE.
17.1	Data	No formato DD/MM/AAAA.
17.2	Tipo	A - Admissional; P - Periódico; R - Retorno ao Trabalho; M - Mudança de Função; D - Demissional.
17.3	Natureza	Natureza do exame realizado, com até cinquenta caracteres alfanuméricos. No caso dos exames relacionados no Quadro I da NR-07, do MTE, deverá ser especificada a análise realizada, além do material biológico coletado.
17.4	Exame (R/S)	R - Referencial; S - Sequencial.
17.5	Indicação de Resultados	Preencher Normal ou Alterado. Só deve ser preenchido Estável ou Agravamento no caso de Alterado em exame Sequencial. Só deve ser preenchido Ocupacional ou Não Ocupacional no caso de Agravamento. OBS: No caso de Natureza do Exame "Audiometria", a alteração unilateral poderá ser classificada como ocupacional, apesar de a maioria das alterações ocupacionais serem constatadas bilateralmente.
18	RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA	Informações sobre os responsáveis pela monitoração biológica, por período.
18.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
18.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inscrição no SUS ou na Previdência Social.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

18.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
18.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até quarenta caracteres alfabéticos.
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
19	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
20	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração.
20.1	NIT	Número de Identificação do trabalhador do representante legal da empresa com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inscrição no SUS ou na Previdência Social.
20.2	Nome	Até quarenta caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal.
		OBSERVAÇÕES
		Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo, esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.
OBS: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		

ANEXO XVI

DECLARACAO DE EXERCICIO DE ATIVIDADE RURAL

I - DADOS DO SEGURADO:

1 - Nome: _____2 - Apelido _____ 3 - DN: _____

4 - RG Nº_____ 5 - CPF: _____ 6 - Estado Civil: _____

7 - Endereço: _____

8 - Bairro: _____ 9 - Município: _____10 - UF: ___

11 - Ponto de Referência: _____

12 - Confrontantes ou vizinhos:

_____

II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:

NOME DO PROPRIETÁRIO:	ENDEREÇO:	PERÍODO:	CATEGORIA DO TRABALHADOR RURAL:

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.

_____

IV - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM:

(subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada).

_____

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:

apresentar cópia e original ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexá-las junto à declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação).

_ _____

VI - DADOS DA AUTORIDADE

Eu _____, RG nº_____ CPF _____, estado civil _____, cargo _____, declaro que as informações prestadas são verdadeiras, ciente da sanção prevista no art. 299 do Código Penal.

Data: _____ Assinatura: _____

VII - CIÊNCIA DO SEGURADO:

Eu, _____, acima qualificado, declaro estar ciente das informações constantes desta declaração e que as elas são verdadeiras.

Data: _____ Assinatura: _____

Esclarecimento: Esta declaração poderá ser fornecida por autoridade administrativa ou judicial local. As autoridades conforme definido no Decreto nº 6.722/2008, são: juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, os diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

ANEXO XVII

GUIA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ( ) FAMILIAR ( ) Nº _____

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:

SEXO: ( ) MASCULINO ( ) FEMININO

DATA DE NASCIMENTO: _____/_____/_____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:
PONTO DE REFERÊNCIA:

FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: HORA:

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS: SIM ( ) NÃO ( ); SE SIM, QUANTOS?

ALGUM ACOLHIDO? SIM ( ) NÃO ( )

SE SIM, LOCAL(IS) DE ACOLHIMENTO:

RECEBIDO POR: _____ _____

NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADA(S):

À CRIANÇA/ADOLESCENTE ( ):

À FAMÍLIA ( ):

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:
( ) DNV; ( ) CERT. NASC.; ( ) BOLETIM OCORRÊNCIA; ( ) CART. IDENT.;
( ) CART. VACINA; ( ) ATEND. MÉDICO; ( ) CRECHE; ( ) ESCOLA;

( ) ENCAMINHAMENTO CONSELHO TUTELAR; ( ) OUTROS

FAZ USO DE MEDICAMENTO(S)? SIM ( ) NÃO ( )

SE SIM, QUAL(IS):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:
RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:

PONTO DE REFERÊNCIA: FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

RUA/AVENIDA: Nº CEP:
BAIRRO: APTO.: EDIFÍCIO:
CIDADE: UF:

PONTO DE REFERÊNCIA: FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:

NOME/FUNÇÃO:

TELEFONE INSTITUCIONAL: CELULAR:

RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM ( ) NÃO ( ) Nº DE FOLHAS ( )

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: MATRÍCULA:

RELATÓRIOS/DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM ( ) NÃO ( ) Nº DE FOLHAS ( )

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:
LOCAL/DATA: _____/_____/_____ _____
JUIZ

ANEXO XVIII

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, na qualidade de dirigente da _____ (nome da instituição), declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

O menor _____ (nome completo e identificação do menor abrigado) encontra-se acolhido na entidade em que sou dirigente.

Estou ciente de que o recebimento de benefício de titularidade do menor, caso eu já esteja desligado da Instituição, acarretará a minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Local/Data:_____

_____

Assinatura do dirigente

ANEXO XIX

COMUNICADO Nº _____/_____

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA / INSS	
LOCALIDADE:	CÓDIGO:
ENDEREÇO:	
AO SINDICATO:	
ENDEREÇO:	

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa que foi emitida Representação (tipo: RA ou RFP) ao (órgão destinatário) na defesa de direitos dos trabalhadores filiados a esse Sindicato, relativa à Segurança e Saúde do Trabalho.

Para conhecimento do teor da Representação, o Sindicato deverá procurar o Órgão Público destinatário.

_____, ____ de _____ de _____

_____

Assinatura e Carimbo do Funcionário

ANEXO XX

TERMO DE OPÇÃO PELA FILIAÇÃO AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (TOF - EME)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		1. PROTOCOLO (USO DO INSS)
INFORMAÇÕES BÁSICAS		
2. NOME:	3. FUNÇÃO:	4. CPF:
5. ENDEREÇO:		
6. BAIRRO/DISTRITO:	7. MUNICÍPIO:	8. UF:
9. CEP:	10. E-MAIL:	11. FONE PARA CONTATO:
12. Termo de Opção		

Solicito filiação na qualidade de segurado facultativo, considerando atendido o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006 e, tendo em vista o § 2º do mesmo artigo, assinalo a seguinte opção:

( ) manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por dois décimos; ou

( ) considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de vinte por cento, com acréscimo de juros e multa de mora.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	
Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações acima e os documentos apresentados e que não foram pleiteadas por via judicial e nem compensadas OU RESTITUIDAS as importâncias objeto da opção ora requerida.	
13. LOCAL e DATA:	14. ASSINATURA DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL:
15. NOME e RG:	

ANEXO XX (Verso)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO PELA FILIAÇÃO AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (TOF - EME)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Campo 1: Uso exclusivo do INSS.

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Campo 02 a 11: informar os dados cadastrais do exercente de mandato eletivo; e

Campo 12: assinalar a opção "a" ou "b".

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Campo 13: local e data do termo de opção;

Campo 14: assinatura do exercente de mandato eletivo ou de seu representante legal; e

Campo 15: nome, em letra de forma, do assinante do termo de opção e o número do respectivo Registro Geral - RG.

ANEXO XXI

DECLARAÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO

Dados do Ente Federativo
Ente Federativo:
CNPJ:
Endereço:
Dados do Exercente de Mandato Eletivo
Nome:
Função:
PIS/PASEP:
CPF:
RG:
Endereço residencial (completo):
Fone:
Período: ____/____/____ a ____/____/____

O exercente de mandato eletivo acima qualificado declara, sob as penas da lei, para fins de opção pela filiação na qualidade de segurado facultativo, conforme art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, relativamente às competências relacionadas no "Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo", que não solicitou restituição e não optou por pleitear a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2006.

_____, _____ de _____ de _____

_____

Exercente de Mandato Eletivo

ANEXO XXII

DISCRIMINATIVO DAS REMUNERAÇÕES E DOS VALORES RECOLHIDOS RELATIVOS AO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					
IDENTIFICAÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO					
1. NOME:				2. CPF:	
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO					
3. NOME DO ENTE FEDERATIVO:				4. CNPJ:	
5. RELAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO E RECOLHIDO À PREVIDÊNCIA					
Comp.	Remuneração	Valor Recebido	Comp.	Remuneração	Valor Recebido
fev/98			jun/01		
mar/98			jul/01		
abr/98			ago/01		
mai/98			set/01		
jun/98			out/01		
jul/98			nov/01		
ago/98			dez/01		
set/98			13º/01		
out/98			jan/02		
nov/98			fev/02		
dez/98			mar/02		
13º/98			abr/02		
jan/99			mai/02		
fev/99			jun/02		
mar/99			jul/02		
abr/99			ago/02		
mai/99			set/02		
jun/99			out/02		
jul/99			nov/02		
ago/99			dez/02		
set/99			13º/02		
out/99			jan/03		
nov/99			fev/03		
dez/99			mar/03		
13º/99			abr/03		
jan/00			mai/03		
fev/00			jun/03		
mar/00			jul/03		
abr/00			ago/03		
mai/00			set/03		
jun/00			out/03		
jul/00			nov/03		
ago/00			dez/03		
set/00			13º/03		
out/00			jan/04		
nov/00			fev/04		
dez/00			mar/04		
13º/00			abr/04		
jan/01			mai/04		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

fev/01			jun/04		
mar/01			jul/04		
abr/01			ago/04		
mai/01			set/04		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas neste anexo e os documentos apresentados e que não foram pleiteadas por via judicial e nem compensadas ou restituídas as importâncias ora requeridas.

6. LOCAL e DATA:	7. ASSINATURA DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL:
	8. ASSINATURA DO DIRIGENTE DO ENTE FEDERATIVO:
9. NOME e RG:	

ANEXO XXII (Verso)

Instruções para Preenchimento do Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Campo 1 e 2: informar os dados cadastrais do exercente de mandato eletivo;
Campo 3 e 4: informar os dados cadastrais do ente federativo;
Campo 5: relacionar mês a mês a remuneração e os valores descontados do exercente de mandato eletivo;
Campo 6: local e data do pedido de restituição;
Campo 7: assinatura do exercente de mandato eletivo ou de seu representante legal;
Campo 8: assinatura do dirigente do ente federativo; e
Campo 9: nome, em letra de forma, do assinante do requerimento e o número do respectivo Registro Geral - RG.

ANEXO XXIII

PROTOCOLO (USO INSS)			
REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CNIS - RAC			
1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS			
Nome:			Data de Nascimento:
Nome da mãe:			Telefone:
Endereço:			CEP:
NIT (PIS/PASEP/CI/SUS):		CPF:	
N.º Carteira de Identidade:	Data de Emissão:	Órgão Expedidor:	
N.º Carteira de Trabalho:	Série:	Data de Emissão:	

2- TIPO DE ATUALIZAÇÃO
( ) Inclusão de vínculo ( ) Alteração de vínculo
( ) Exclusão de vínculo ( ) Inclusão de remuneração
( ) Alteração de remuneração ( ) Exclusão de remuneração
( ) Acerto de dados cadastrais ( ) Acerto de dados de atividade
( ) Inclusão de recolhimento ( ) Alteração de recolhimento
( ) Transferência de recolhimento ( ) Exclusão de recolhimento
3- DOCUMENTOS APRESENTADOS
( ) Declaração fornecida pela empresa, em papel timbrado, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador.
( ) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou Relação de Empregados - RE, ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, original ou cópia autenticada, com o respectivo comprovante de entrega ao órgão competente (RAIS - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. FGTS - Caixa Econômica Federal).
( ) Original ou cópia autenticada da GFIP com o respectivo comprovante de entrega.
( ) Contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.
( ) Termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS.
( ) Certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.
( ) Outros documentos que possam comprovar a real prestação de serviço/exercício de atividade.
( ) Guias de recolhimentos de contribuição de contribuinte individual.
( ) Comprovante de inscrição de contribuinte individual.
( ) Documentos pessoais (identidade, CPF, titulo de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, CTPS).
( ) Outros documentos.
Especificar: _____ _____ _____
Local e data:
Assinatura:

ANEXO XXIV

PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Situação	Período de Graça	Até 24/7/1991 Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979	25/7/1991 a 20/7/1992 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	21/7/1992 a 4/1/1993 Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992 e Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992	5/1/1993 a 31/3/1993 Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992 e Decreto nº 612, 21 de julho de 1992	1/4/1993 a 14/9/1994 Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993 e Decreto nº 738, de 28 de janeiro de 1993	15/9/1994 a 5/3/1997 Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994 e Reedições, Convertida na Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	A partir de 6/3/1997 Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (***)
Até 120 contribuições	12 meses após encerramento da atividade.	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Mais de 120 contribuições	24 meses após encerramento da atividade	1º dia do 27º mês	6º dia útil do 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: 9º dia útil do 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: dia 9 do 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 26º mês	Empregado: dia 3 do 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia do 26º mês (***)	Dia 16 do 26º mês.
Em gozo de benefício	12 ou 24 meses* após a cessação do benefício	1º dia do 15º ou 27º mês	6º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º ou 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 9º útil do 14º ou 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 9 do 14º ou 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 3 do 14º ou 26º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês (***)	Dia 16 do 14º ou 26º mês.
Recluso	12 meses após o livramento	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês; Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Contribuinte em dobro	12 meses após a interrupção das contribuições	1º dia do 13º mês	___	___	___	___	___	___
Facultativo (a partir da Lei nº 8.213/91)	6 meses após a interrupção das contribuições	___	6º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês
Segurado Especial	12 meses após o encerramento da atividade **	___	6º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês
Serviço Militar	3 meses após o licenciamento	1º dia útil do 5º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia do 4º mês	1º dia do 4º mês	Dia 16 do 5º mês

* Contando o segurado com mais de 120 contribuições.
** Ou 24 meses, contando o segurado com mais de 120 meses de atividade rural.
***O dia 16 corresponde à data da perda da qualidade de segurado.

ANEXO XXV

INÍCIO-CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DE CARÊNCIA

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA LIMITE	INÍCIO-CÁLCULO
Empregado	Indefinida	Sem limite	Data da Filiação
Avulso	Indefinida	Sem limite	Data da Filiação
Empresário (*)	Indefinida	24/7/1991	Data da Filiação
	25/7/1991	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Doméstico	8/4/1973	24/7/1991	Data da Filiação
	25/7/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Facultativo	25/7/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Equiparado a autônomo (*)	5/9/1960	9/9/1973	Data da primeira contribuição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da primeira contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Empregador rural (**)	1º/1/1976	24/7/1991	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte em dobro	1º/9/1960	24/7/1991	Data da Filiação
Segurado especial que não optou contribuir facultativamente	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
Segurado especial (***)	1º/11/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Autônomo (*)	5/9/1960	9/9/1973	Data do primeiro pagamento
	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da primeira contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte Individual	29/11/1999	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte Individual "prestador de serviços a empresa" (****)	1º/4/2003	Sem limite	Data da filiação

(*) Categoria enquadrada como contribuinte individual a partir de 29/11/1999.
(**) Categoria enquadrada como equiparado a autônomo a partir de 25/7/1991, e como contribuinte individual a partir de 29/11/1999.
(***) Que optou por contribuir facultativamente na forma do § 2º do art. 200 do RPS.
(****) Para o contribuinte individual prestador de serviços, filiado ao RGPS, independentemente do início da atividade, a partir da competência abril/2003, presume-se o recolhimento, observado o disposto no § 1º do art. 54 e letra ¨d ¨ do inciso II do art. 393 desta Instrução Normativa.

ANEXO XXVI

CARÊNCIA

Ano da implementação das condições	Número de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

ANEXO XXVII

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PERÍODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Até 28/4/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 29/4/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 5/3/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 6/3/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 1º/1/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
De 7/5/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
A partir de 1º/1/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.

ANEXO XXVIII

TABELA DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

ANEXO XXIX

VALOR DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE SALÁRIO-FAMÍLIA

PERÍODO	LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R$ 468,47
De 1º/6/2003 a 30/4/2004	R$ 560,81
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R$ 390,00, para cota no valor de R$ 20,00
	Superior a R$ 390,00 até R$ 586,19, para cota no valor de R$ 14,09
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R$ 414,78, para cota no valor de R$ 21,27
	Superior a R$ 414,78 até R$ 623,44, para cota no valor de R$ 14,99
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R$ 435,52, para cota no valor de R$ 22,33
	Superior a R$ 435,52 até R$ 654,61, para cota no valor de R$ 15,74
De 1º/4/2007 a 28/2/2008	R$ 449,93 para cota no valor de R$ 23,08
	Superior a R$ 449,93 até R$ 676,27, para cota no valor de R$ 16,26
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R$ 472,43 para cota no valor de R$ 24,23

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Superior a R$ 472,43 até R$ 710,08, para cota no valor de R$ 17,07
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R$ 500,40 para cota no valor de R$ 25,66
	Superior R$ 500,40 até R$ 752,12 para cota no valor de R$ 18,08
A partir de 1º/1/2010	R$ 539,03 para cota no valor de R$ 27,64
	Superior R$ 539,03 até R$ 810,18 para cota no valor de R$ 19,48

ANEXO XXX

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº			
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
ENDEREÇO:			
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:		
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE ____/____/_____ A ____/____/_____			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO _____(ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO _____(ÓRGÃO A QUE SE DESTINA)			

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
TOTAL =								

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses e ____ dias.

CERTIFICO que a Lei nº ___, de ___/___/___, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras. Local e data: _____ _____ Assinatura e carimbo do servidor	Visto do Dirigente do Órgão Data: ____/____/_____ _____ Assinatura e carimbo

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade. Local e data: _____ _____ Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: _____

ANEXO XXXI

(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº ___, DE ___/___/____.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:				CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:				MATRÍCULA:	
NOME DA MÃE:				DATA DE NASCIMENTO:	
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:		DATA DA EXONERAÇÃO:	PIS/PASEP		CPF:
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					
MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
LOCAL/DATA:			CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:		

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem à verdade.

Local e data: _____

_____

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO XXXII

VALOR DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R$ 623,44
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R$ 654,61
De 1º/4/2007 a 28/2/2008	R$ 676,27
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R$ 710,08
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R$ 810,18

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO XXXIII

IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIE DE APOSENTADORIA PARA FINS DE PECÚLIO

ESPÉCIE	IDENTIFICAÇÃO
07	Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural
08	Aposentadoria por Idade do Empregador Rural
41	Aposentadoria por Idade
42	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
43	Aposentadoria de Ex-Combatente
44	Aposentadoria Especial de Aeronauta
45	Aposentadoria de Jornalista
46	Aposentadoria Especial
49	Aposentadoria Ordinária
57	Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor
58	Aposentadoria Excepcional de Anistiado
72	Aposentadoria por Tempo de Serviço de Ex-Combatente Marítimo

ANEXO XXXIV

REFERÊNCIA MONETÁRIA PARA FINS DE PECÚLIO

PERÍODO	MOEDA
De 2/1967 a 5/1970	CRUZEIRO NOVO-NCr$
De 6/1970 a 2/1986	CRUZEIRO-Cr$
De 3/1986 a 1/1989	CRUZADO-Cz$
De 2/1989 a 2/1990	CRUZADO NOVO-NCz$
De 3/1990 a 7/1993	CRUZEIRO-Cr$
De 8/1993 a 6/1994	CRUZEIRO REAL-CR$
De 7/1994 em diante	REAL-R$

ANEXO XXXV

	INSCRIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL
Preencha os campos abaixo com o maior número possível de informações	
Nome completo:	
Data de nascimento:	Identidade:
Nome completo da mãe:	
CTPS:	Série:
Título de eleitor:	
Passaporte:	Série:
Tipo de Certidão:	
Cartório:	
Data da emissão da segunda via:	
Nome do completo pai:	
Estado civil:	
Data da chegada ao país:	
Município de nascimento:	
CEP:	
Logradouro:	
Complemento:	
UF:	Município:
Telefone:	
Dados específicos do segurado especial	
Forma de exercício da atividade:	
Condição do segurado no grupo familiar:	
Tipo de ocupação:	
Dados da terra ou embarcação:	
Nome do proprietário	
CPF do proprietário:	
CEI do proprietário:	
Entidade emissora da inscrição:	
CNPJ entidade emissora da inscrição:	
Nome do funcionário emissor:	
CPF do funcionário emissor:	
Sujeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Declaro serem verídicas as informações acima por mim prestadas, sob pena de incursão no art. 299 do Código Penal.	
As informações acima prestadas têm caráter declaratório, ressalvado o direito do INSS solicitar comprovação das mesmas sempre que necessário.	
Local/data:	
Assinatura do segurado	

ANEXO XXXVI

	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL
Dados da entidade representativa:	
Nome completo:	
CNPJ:	
Endereço:	
Identificação do segurado especial:	
NIT:	
Nome completo:	
Nome da mãe:	
Declaração Anual - Segurado Especial - Titular e Componentes	
Confirma condição de Segurado Especial para o ano de	SIM
NIT	Nome
Sujeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Declaro serem verídicas as informações acima por mim prestadas, sob pena de incursão no art. 299 do Código Penal.	
As informações acima prestadas têm caráter declaratório, ressalvado o direito do INSS solicitar comprovação das mesmas sempre que necessário.	
Nome do funcionário emissor:	
CPF do funcionário emissor:	
Local/data:	
Assinatura do Segurado	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de agosto de 2010, com fundamento no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010, e nos arts. 11, incisos VIII e IX, e 28 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Procurador-Chefe, poderá aprovar enunciados de súmula administrativa sobre matéria de sua competência, com a finalidade de uniformizar entendimentos e procedimentos internos e de orientar o sistema de previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Considera-se aprovado o enunciado que obtiver o voto favorável dos cinco Diretores.

Art. 2º O enunciado aprovado, designado Súmula Previc, receberá numeração sequencial e será veiculado por Deliberação da Diretoria Colegiada publicada no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua ampla divulgação por outros meios institucionais.

§ 1º Uma vez publicada, a Súmula Previc terá efeito vinculante no âmbito da autarquia e caráter indicativo para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A observância da Súmula Previc em vigor exclui a aplicação de penalidade administrativa em hipótese idêntica.

Art. 3º A Súmula Previc poderá ser revista ou cancelada por proposta de qualquer Diretor ou do Procurador-Chefe, observados os procedimentos previstos para sua aprovação.

Art. 4º É vedada a aplicação retroativa de enunciado de súmula que represente nova interpretação da Previc sobre a legislação em vigor.

Art. 5º Nos procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento de enunciados, poderá ser admitida pelo Diretor-Superintendente, por decisão irrecorrível, a manifestação escrita de terceiros a respeito da matéria.

Art. 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundamentou a aprovação da Súmula Previc, a Diretoria Colegiada, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 7º Os procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Previc observarão, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da autarquia.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 001315/78, sob o comando nº 341253445 e juntada nº 342203250, resolve:

Nº 602 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os §§ 1º a 5º do art. 41 do Estatuto da Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301852/79, sob o comando nº 338575238 e juntada nº 342008787, resolve:

Nº 603 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Instituidor Conselho Regional de Mato Grosso da Ordem dos Músicos do Brasil ao Plano Culturaprev - CNPB n° 2004.0025-65, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301852/79, sob o comando nº 340340832 e juntada nº 342044738, resolve:

Nº 604 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para inclusão de novos Instituidores no Glossário e no artigo 7º do Regulamento do Plano CROprev, CNPB nº 2005.0004-11, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001754/85, às fls sob o comando nº 339327010 e juntada nº 341819690, resolve:

Nº 605 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 2.3; 3.2; 6.3; 7.3.2, 7.3.3; 8.4.3.1, 8.4.3.2; 9.2.3 e 11.4, dentre outros, do Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-GM, CNPB nº 1985.0010-47, administrado pela Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

RETIFICAÇÕES

No Ato de Retificação s/nº, sem data, publicada no DOU nº 209, de 03/11/2009, Seção 1, página 57, onde se lê: "Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 1.1, 2.3, 2.26, 2.27, 2.38, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.4.7, 8.6.7, 9.1.1.3, 10.1.2, 10.3.1.3 e 10.3.5...", leia-se: "Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens 1.1, 2.3, 2.26, 2.27, 2.27.1, 2.38, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.4.7, 8.6.7, 9.1.1.3, 10.1.2, 10.3.1, alínea "a" e 10.3.5...".

Na Portaria/MPS/PREVIC/DITEC nº 535, de 16/07/2010, publicada no DOU nº 136, de 19/07/2010, Seção 1, página 46, onde se lê: "...CNPB nº 2004.0025-63,..." leia-se "...CNPB nº 2004.0025-65, ..."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.268, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Comissão Nacional Interministerial para acompanhamento da implantação e implementação do Projeto Vida no Trânsito.

OS Ministros de Estado da Saúde, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, das Cidades, dos Transportes e da Justiça, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional Interministerial para acompanhamento da implantação e implementação do Projeto Vida no Trânsito, com a finalidade de monitorar e avaliar o referido Projeto.

Art. 2º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério da Saúde, que a coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministério das Cidades;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

VIII - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§1º Poderão ser convidados a participar das atividades representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.

§2º Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, no prazo de quinze dias da publicação desta Portaria, e designados em ato do Ministro da Saúde.

Art. 3º O Ministério da Saúde prestará o apoio técnico-administrativo necessário à execução dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
Ministro de Estado da Saúde

ERENICE ALVES GUERRA
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

JORGE ARMANDO FELIX
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Secretaria-Geral da Presidência da República

LUIZ PAULO BARRETO
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

PAULO SERGIO PASSOS
Gabinete de Segurança Institucional do Ministério das Cidades

PAULO DE TARSO VANNUCHI
Gabinete de Segurança Institucional do Ministério dos Transportes

LUIZ SOARES DULCI
Gabinete de Segurança Institucional do Ministério da Justiça

PORTARIA Nº 2.267 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa os Termos de Compromisso de Gestão - TCG e publica os Termos de Limites Financeiros Globais - TLFG de nove Municípios do Estado de Alagoas, três Municípios do Estado do Amapá, seis Municípios do Estado da Bahia, três Municípios do Estado do Ceará, dezesseis Municípios do Estado de Goiás, dois Municípios do Estado de Mato Grosso, oito Municípios do Estado do Pará, cinco Municípios do Estado da Paraíba, um Município do Estado do Rio Grande do Sul, dois Municípios do Estado do Rio de Janeiro, seis Municípios do Estado de Rondônia, vinte e dois Municípios do Estado de Santa Cantarina e dois Municípios do Estado do Tocantins, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o preconizado nas Portarias nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, nº 699/GM, de 30 de março de 2006, nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007; e nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007;

Considerando a Resolução CIB-AL nº 54, de 28 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas;

Considerando as Resoluções CIB-AP nº 42, de 11 de junho de 2010 e nºs 49 e 50, de 29 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amapá;

Considerando a Resolução CIB-BA nº 163, de 16 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia;

Considerando as Resoluções CIB-CE nº 71, de 1º de março de 2010; nº 140, de 18 de maio de 2010, e nº 168, de 18 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará;

Considerando a Resolução CIB-GO nº 150, de 9 de julho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás;

Considerando a Resolução CIB-MT nº 100, de 6 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso;

Considerando as Resoluções CIB-PA nºs 75 e 102, de 18 de junho de 2010, nº 10, de 29 de janeiro de 2010 e nº 81, de 31 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará;

Considerando a Resolução CIB-PB nº 1212, de 13 de abril de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba;

Considerando a Resolução CIB-RS nº 212, de 8 de julho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Deliberação CIB-RJ nº 977, de 8 de julho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando as Portarias CIB-RO nºs 25, 26, 27, 28, de 25 de março de 2010, e nº 50, de 13 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia;

Considerando as Deliberações CIB-SC nº 226, de 17 de maio de 2010, nºs 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, de 21 de maio de 2010, e nºs 269, 270, de 15 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina;

Considerando as Resoluções CIB-TO nºs 61, de 17 de setembro de 2009, e 57, de 19 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins;

Considerando as decisões da Comissão Intergestores Tripartite, na reunião realizada em 29 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar os Termos de Compromisso de Gestão de nove Municípios do Estado de Alagoas, três Municípios do Estado do Amapá, seis Municípios do Estado da Bahia, três Municípios do Estado do Ceará, dezesseis Municípios do Estado de Goiás, dois Municípios do Estado de Mato Grosso, oito Municípios do Estado do Pará, cinco Municípios do Estado da Paraíba, um Município do Estado do Rio Grande do Sul, dois Municípios do Estado do Rio de Janeiro, seis Municípios do Estado de Rondônia, vinte e dois Municípios do Estado de Santa Cantarina e dois Municípios do Estado do Tocantins.

Art. 2º Publicar, constantes dos Anexos, os Termos de Limites Financeiros Globais dos Municípios referidos no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O Fundo Nacional de Saúde manterá as transferências regulares dos valores mensais aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme autorizações das áreas técnicas do Ministério da Saúde e Portarias pertinentes.

§ 2º Os valores declarados nos Termos de Limites Financeiros Globais, anexos, poderão ser alterados em conformidade com as normas das áreas técnicas do Ministério da Saúde e pactuações das comissões intergestores.

§ 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família;

II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;

III - 10.301.1312.6188 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Trabalhador;

IV - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade;

V - 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal;

VI - 10.302.1444.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;

VII - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde;

VIII - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos;

IX - 10.303.1293.4705 - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;

X - 10.304.1289.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária;

XI - 10.304.1289.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços, Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional; e

XII - 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para Vigilância em Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 9 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
270050	Barra de Santo Antônio	FED	254.862,00	1.167.405,00	171.066,92	0,00	0,00	171.066,92	171.066,92	0,00	0,00	0,00	73.618,56	0,00	0,00	0,00	60.277,20	0,00	0,00	1.556.162,76
		EST	96.000,00	0,00	0,00	0,00	276.420,17	276.420,17	0,00	0,00	0,00	0,00	20.596,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	393.016,67
		MUN	1.460.385,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.460.385,03
	Barra de Sto Antônio Total		1.811.247,03	1.167.405,00	171.066,92	0,00	276.420,17	447.487,09	171.066,92	0,00	0,00	0,00	94.215,06	0,00	0,00	0,00	60.277,20	0,00	0,00	3.409.564,46
270080	Belém	FED	94.704,00	429.345,00	54.816,48	0,00	0,00	54.816,48	54.816,48	0,00	0,00	0,00	25.923,36	0,00	0,00	0,00	18.651,36	0,00	0,00	568.623,72
		EST	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.546,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.546,50
		MUN	1.220.701,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.701,29
	BelémTotal		1.375.405,29	429.345,00	54.816,48	0,00	0,00	54.816,48	54.816,48	0,00	0,00	0,00	33.469,86	0,00	0,00	0,00	18.651,36	0,00	0,00	1.856.871,51
270250	Dois Riachos	FED	201.528,00	742.227,00	35.163,29	0,00	0,00	35.163,29	35.163,29	0,00	0,00	0,00	57.120,00	0,00	0,00	0,00	37.568,52	9.495,96	0,00	1.047.939,48
		EST	96.000,00	0,00	0,00	0,00	33.515,56	33.515,56	0,00	0,00	0,00	0,00	16.327,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	145.843,06
		MUN	1.102.230,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.230,20
	Dois Riachos Total		1.399.758,20	742.227,00	35.163,29	0,00	33.515,56	68.678,85	35.163,29	0,00	0,00	0,00	73.447,50	0,00	0,00	0,00	37.568,52	9.495,96	0,00	2.296.012,74
270330	Inhapi	FED	326.592,00	1.417.761,00	177.946,72	0,00	0,00	177.946,72	177.946,72	0,00	0,00	0,00	92.646,60	0,00	0,00	0,00	63.018,48	0,00	0,00	1.900.018,08
		EST	108.000,00	0,00	0,00	0,00	52.414,05	52.414,05	0,00	0,00	0,00	0,00	26.455,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186.869,55
		MUN	1.549.528,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.549.528,36
	InhapiTotal		1.984.120,36	1.417.761,00	177.946,72	0,00	52.414,05	230.360,77	177.946,72	0,00	0,00	0,00	119.102,10	0,00	0,00	0,00	63.018,48	0,00	0,00	3.636.415,99

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

270380	Joaquim Gomes	FED	402.588,00	2.160.498,00	1.108.714,51	263.571,73	105.600,00	1.477.886,24	1.372.286,23	0,00	0,00	105.600,00	114.423,60	0,00	0,00	0,00	65.015,16	0,00	0,00	2.848.124,76
		EST	120.000,00	0,00	0,00	0,00	198.000,00	198.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.602,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.602,50
		MUN	3.810.748,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.810.748,33
	Joaquim Gomes Total		4.333.336,33	2.160.498,00	1.108.714,51	263.571,73	303.600,00	1.675.886,24	1.372.286,23	0,00	0,00	105.600,00	147.026,10	0,00	0,00	0,00	65.015,16	0,00	0,00	7.009.475,59
270390	Jundiá	FED	84.600,00	403.956,00	34.942,24	0,00	0,00	34.942,24	34.942,24	0,00	0,00	0,00	23.959,80	0,00	0,00	0,00	12.770,76	0,00	0,00	525.286,56
		EST	60.000,00	0,00	0,00	0,00	74.921,99	74.921,99	0,00	0,00	0,00	0,00	6.853,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141.775,49
		MUN	945.627,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	945.627,81
	JundiáTotal		1.090.227,81	403.956,00	34.942,24	0,00	74.921,99	109.864,23	34.942,24	0,00	0,00	0,00	30.813,30	0,00	0,00	0,00	12.770,76	0,00	0,00	1.612.689,86
270460	Maravilha	FED	314.672,04	750.690,00	19.050,50	0,00	0,00	19.050,50	19.050,50	0,00	0,00	0,00	51.561,00	0,00	0,00	0,00	46.584,96	0,00	0,00	1.163.508,00
		EST	96.000,00	0,00	0,00	0,00	60.674,64	60.674,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.304,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.979,14
		MUN	1.363.177,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.363.177,60
	Maravilha Total		1.773.849,64	750.690,00	19.050,50	0,00	60.674,64	79.725,14	19.050,50	0,00	0,00	0,00	66.865,50	0,00	0,00	0,00	46.584,96	0,00	0,00	2.698.664,74
270500	Mata Grande	FED	455.472,00	1.270.980,00	1.061.039,75	638.356,09	0,00	1.699.395,84	1.699.395,85	0,00	0,00	0,00	129.075,96	0,00	0,00	0,00	79.736,88	0,00	0,00	1.935.264,84
		EST	120.000,00	0,00	0,00	0,00	512.987,15	512.987,15	0,00	0,00	0,00	0,00	36.898,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	669.885,65
		MUN	2.700.561,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.700.561,76
	Mata Grande Total		3.276.033,76	1.270.980,00	1.061.039,75	638.356,09	512.987,15	2.212.382,99	1.699.395,85	0,00	0,00	0,00	165.974,46	0,00	0,00	0,00	79.736,88	0,00	0,00	5.305.712,25
270780	Roteiro	FED	123.858,00	597.471,00	46.898,74	0,00	0,00	46.898,74	46.898,74	0,00	0,00	0,00	35.006,40	0,00	0,00	0,00	21.759,72	0,00	0,00	778.095,12
		EST	84.000,00	0,00	0,00	0,00	52.807,20	52.807,20	0,00	0,00	0,00	0,00	10.038,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.845,20
		MUN	1.251.933,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251.933,09
	Roteiro Total		1.459.791,09	597.471,00	46.898,74	0,00	52.807,20	99.705,94	46.898,74	0,00	0,00	0,00	45.044,40	0,00	0,00	0,00	21.759,72	0,00	0,00	2.176.873,41
	TOTAL GERAL		18.503.769,51	8.940.333,00	2.709.639,15	901.927,82	1.367.340,76	4.978.907,73	3.611.566,97	0,00	0,00	105.600,00	775.958,28	0,00	0,00	0,00	405.383,04	9.495,96	0,00	30.002.280,55

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	12.323.023,32	ESTADUAL	2.274.363,76	MUNICIPAL	15.404.893,47	TOTAL	30.002.280,55

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: março de 2010 para o Bloco MAC Assistência e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 08/04/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: maio de 2010.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: dados do SIOPS 2008 para o município de Mata Grande e dados do SIOPS 2009 para os demais municípios

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO II

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 03 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
160010	Amapá	FED	139.410,00	652.923,00	207.507,64	51.876,91	0,00	259.384,55	259.384,55	0,00	0,00	0,00	39.790,20	0,00	0,00	0,00	66.535,92	0,00	0,00	898.659,12
		EST	24.060,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.278,50	-	-	-	48.626,03	-	-	83.965,31
		MUN	620.092,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.700,00	-	-	-	21.600,00	-	-	653.392,00
	Amapá Total		783.562,78	652.923,00	207.507,64	51.876,91	0,00	259.384,55	259.384,55	0,00	0,00	0,00	62.768,70	0,00	0,00	0,00	136.761,95	0,00	0,00	1.636.016,43
160023	Ferreira Gomes	FED	95.418,00	403.305,00	102.162,94	25.540,73	0,00	127.703,67	127.703,67	0,00	0,00	0,00	27.922,56	0,00	0,00	0,00	39.881,52	0,00	0,00	566.527,08
		EST	14.700,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.891,00	-	-	-	27.782,05	-	-	49.373,83
		MUN	156.442,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9.336,00	-	-	-	18.644,00	-	-	184.422,00
	Ferreira Gomes Total		266.560,78	403.305,00	102.162,94	25.540,73	0,00	127.703,67	127.703,67	0,00	0,00	0,00	44.149,56	0,00	0,00	0,00	86.307,57	0,00	0,00	800.322,91
160055	Pracuúba	FED	63.594,00	218.904,00	985,37	246,34	0,00	1.231,71	1.231,71	0,00	0,00	0,00	18.655,80	0,00	0,00	0,00	32.006,04	0,00	0,00	333.159,84
		EST	9.670,38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.533,00	-	-	-	18.230,26	-	-	32.433,64
		MUN	45.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.000,00	-	-	-	23.300,00	-	-	78.300,00
	Pracuúba Total		118.264,38	218.904,00	985,37	246,34	0,00	1.231,71	1.231,71	0,00	0,00	0,00	33.188,80	0,00	0,00	0,00	73.536,30	0,00	0,00	443.893,48
	TOTAL GERAL		1.168.387,94	1.275.132,00	310.655,95	77.663,98	0,00	388.319,93	388.319,93	0,00	0,00	0,00	140.107,06	0,00	0,00	0,00	296.605,82	0,00	0,00	2.880.232,82

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	1.798.346,04	ESTADUAL	165.772,78	MUNICIPAL	916.114,00	TOTAL	2.880.232,82

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: dezembro de 2008 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 07/07/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Dezembro de 2009

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro de 2009

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO III

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 06 MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
290687	Capim Grosso	FED	483.786,00	1.243.572,00	872.996,97	543.701,89	972.555,95	2.389.254,81	2.389.254,81	0,00	0,00	0,00	138.505,80	138.505,80	0,00	0,00	80.422,80	9.858,36	0,00	1.817.639,16
		EST	-	126.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	63.807,32	-	-	-	-	-	-	189.807,32
		MUN	-	2.353.353,61	-	-	-	-	-	-	-	427.129,00	223.807,32	-	-	-	-	-	180.000,00	3.184.289,93
	Capim Grosso Total		483.786,00	3.722.925,61	872.996,97	543.701,89	972.555,95	2.389.254,81	2.389.254,81	0,00	0,00	427.129,00	426.120,44	138.505,80	0,00	0,00	80.422,80	9.858,36	180.000,00	5.191.736,41
292120	Miguel Calmon	FED	501.300,00	976.158,00	1.002.113,52	141.447,87	991.451,33	2.135.012,72	2.135.012,72	0,00	0,00	0,00	141.392,40	0,00	0,00	0,00	91.261,92	10.063,80	0,00	1.720.176,12
		EST	-	72.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	65.428,64	-	-	-	-	-	-	137.428,64
		MUN	-	1.957.184,27	-	-	-	-	-	-	-	-	81.066,80	-	-	-	138.971,66	92.647,78	46.323,89	2.316.194,40
	Miguel Calmon Total		501.300,00	3.005.342,27	1.002.113,52	141.447,87	991.451,33	2.135.012,72	2.135.012,72	0,00	0,00	0,00	287.887,84	0,00	0,00	0,00	230.233,58	102.711,58	46.323,89	4.173.799,16
292170	Morro do Chapéu	FED	630.162,00	1.511.862,00	1.339.068,22	394.259,89	2.125.194,78	3.858.522,89	3.752.922,89	0,00	0,00	105.600,00	178.658,16	178.658,16	0,00	0,00	115.777,08	12.716,28	0,00	2.376.117,36
		EST	-	144.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	82.673,16	-	-	-	-	-	-	226.673,16
		MUN	-	2.480.996,47	-	-	-	-	-	-	-	-	82.673,16	-	-	-	67.356,93	11.672,50	-	2.642.699,06
	Morro do Chapéu Total		630.162,00	4.136.858,47	1.339.068,22	394.259,89	2.125.194,78	3.858.522,89	3.752.922,89	0,00	0,00	105.600,00	344.004,48	178.658,16	0,00	0,00	183.134,01	24.388,78	0,00	5.245.489,58
292480	Piritiba	FED	461.016,00	1.163.109,00	802.274,56	104.958,60	79.578,92	986.812,08	986.812,08	0,00	0,00	0,00	133.951,56	133.951,56	0,00	0,00	59.419,80	9.534,24	0,00	1.693.079,04
		EST	-	108.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	61.985,40	-	-	-	-	-	-	169.985,40
		MUN	-	1.436.088,12	-	-	-	-	-	-	-	1.344.243,93	61.985,40	-	-	-	126.807,90	204.351,93	3.111.491,88	
	Piritiba Total		461.016,00	2.707.197,12	802.274,56	104.958,60	79.578,92	986.812,08	986.812,08	0,00	0,00	1.344.243,93	257.922,36	133.951,56	0,00	0,00	186.227,70	9.534,24	204.351,93	4.974.556,32

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

293310	Várzea do Poço	FED	160.344,00	401.808,00	376.107,27	0,00	269.631,42	645.738,69	645.738,69	0,00	0,00	0,00	45.859,20	45.859,20	0,00	0,00	21.053,88	7.200,00	0,00	590.405,88
		EST	-	36.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	21.221,12	-	-	-	-	-	-	57.221,12
		MUN	-	934.727,67	-	-	-	-	-	-	-	734.258,91	21.221,12	-	-	-	-	-	-	1.690.207,70
	Várzea do Poço Total		160.344,00	1.372.535,67	376.107,27	0,00	269.631,42	645.738,69	645.738,69	0,00	0,00	734.258,91	88.301,44	45.859,20	0,00	0,00	21.053,88	7.200,00	0,00	2.337.834,70
293305	Várzea da Roça	FED	270.720,00	565.638,00	247.265,05	45.848,70	244.834,45	537.948,20	537.948,20	0,00	0,00	0,00	77.372,16	77.372,16	0,00	0,00	34.892,76	7.200,00	0,00	878.450,76
		EST	-	72.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	35.803,56	-	-	-	-	-	-	107.803,56
		MUN	-	1.006.820,12	-	-	-	-	-	-	-	714.619,56	35.803,56	-	-	-	43.600,00	236.855,76	2.037.699,00	
	Várzea da Roça Total		270.720,00	1.644.458,12	247.265,05	45.848,70	244.834,45	537.948,20	537.948,20	0,00	0,00	714.619,56	148.979,28	77.372,16	0,00	0,00	78.492,76	7.200,00	236.855,76	3.023.953,32
TOTAL GERAL			2.507.328,00	16.589.317,26	4.639.825,59	1.230.216,95	4.683.246,85	10.553.289,39	10.447.689,39	0,00	0,00	3.325.851,40	1.553.215,84	574.346,88	0,00	0,00	779.564,73	160.892,96	667.531,58	24.947.369,49

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	9.075.868,32	ESTADUAL	888.919,20	MUNICIPAL	14.982.581,97	TOTAL	24.947.369,49

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Julho de 2010 para o Bloco MAC Assistência e Abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 19/07/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Várzea do Poço: Dezembro de 2009; Morro do Chapéu: Novembro de 2009;Capim Grosso: Março de 2010; Miguel Calmon, Piritiba e Várzea da Roça: Abril de 2010.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Morro do Chapéu: Novembro de 2009; Várzea do Poço: Dezembro de 2009;Capim Grosso: Março de 2010;Miguel Calmon: Abril de 2010; Piritiba e Várzea da Roça: Maio de 2010 para MAC e abril para os demais blocos.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO IV

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 03 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE CEARÁ.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR									ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
230470	Granja	FED	962.748,00	1.559.352,00	1.573.200,00	3.604,00	0,00	1.576.804,00	1.576.804,00	0,00	0,00	0,00	275.155,20	275.155,20	0,00	0,00	126.642,96	0,00	0,00	2.648.742,96
		EST	0,00	850.187,70	0,00	0,00	0,00	656.808,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78.484,25	241.579,80	0,00	40.000,00	1.867.059,99
		MUN	0,00	1.250.791,30	0,00	0,00	0,00	1.993.366,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78.484,25	250.000,00	0,00	119.415,53	3.692.057,51
	Granja Total		962.748,00	3.660.331,00	1.573.200,00	3.604,00	0,00	4.226.978,67	1.576.804,00	0,00	0,00	0,00	275.155,20	275.155,20	0,00	156.968,50	618.222,76	0,00	159.415,53	8.207.860,46
230480	Granjeiro	FED	91.248,00	420.882,00	75.101,00	0,00	139.200,00	214.301,00	135.101,00	0,00	0,00	79.200,00	25.494,96	25.494,96	0,00	0,00	12.944,04	0,00	0,00	604.274,04
		EST	0,00	189.067,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.470,75	0,00	0,00	20.000,00	217.538,22
		MUN	0,00	125.317,35	0,00	0,00	0,00	56.458,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.397,46	1.458,50	0,00	715.840,93	906.472,49
	Granjeiro Total		91.248,00	735.266,82	75.101,00	0,00	139.200,00	270.759,25	135.101,00	0,00	0,00	79.200,00	25.494,96	25.494,96	0,00	15.868,21	14.402,54	0,00	735.840,93	1.728.284,75
231370	Umari	FED	141.390,00	303.534,00	297.007,00	0,00	23.008,00	320.015,00	320.015,00	0,00	0,00	0,00	40.244,16	40.244,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444.924,00
		EST	0,00	159.572,67	0,00	0,00	0,00	157.976,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.511,40	0,00	0,00	11.304,15	363.364,74
		MUN	0,00	806.136,00	0,00	0,00	0,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.467,88	24.240,00	0,00	0,00	874.843,88
	Umari Total		141.390,00	1.269.242,67	297.007,00	0,00	23.008,00	509.991,52	320.015,00	0,00	0,00	0,00	40.244,16	40.244,16	0,00	46.979,28	24.240,00	0,00	11.304,15	1.683.132,62
TOTAL GERAL			1.195.386,00	5.664.840,49	1.945.308,00	3.604,00	162.208,00	5.007.729,44	2.031.920,00	0,00	0,00	79.200,00	340.894,32	340.894,32	0,00	219.815,99	656.865,30	0,00	906.560,61	11.619.277,83

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	3.697.941,00	ESTADUAL	2.447.962,95	MUNICIPAL	5.473.373,88	TOTAL	11.619.277,83

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: junho de 2010 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos em 24/06/2010 no site do FNS)

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: dezembro/2009

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: maio/2010

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO V

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 16 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA			ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Origem do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	População própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
520060	Alto Paraíso de Goiás	FED	127.824,00	426.945,00	216.251,14	0,00	37.014,99	253.266,13	253.266,13	0,00	0,00	253.266,14	35.608,20	0,00	0,00	0,00	26.885,04	0,00	0,00	870.528,38
		EST	0,00	80.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.911,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.551,00
		MUN	0,00	1.622.765,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.955,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.632.721,44
	Alto Paraíso de Goiás Total		127.824,00	2.130.350,94	216.251,14	0,00	37.014,99	253.266,13	253.266,13	0,00	0,00	253.266,14	65.474,70	0,00	0,00	0,00	26.885,04	0,00	0,00	2.603.800,82
520085	Americano do Brasil	FED	86.598,00	279.156,00	129.143,08	0,00	67.889,27	197.032,35	197.032,35	0,00	0,00	0,00	24.454,56	0,00	0,00	0,00	13.987,80	0,00	0,00	404.196,36
		EST	0,00	56.652,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.009.630,22	1.016.710,22
	Americano do Brasil Total		86.598,00	335.808,00	129.143,08	0,00	67.889,27	197.032,35	197.032,35	0,00	0,00	0,00	45.694,56	0,00	0,00	0,00	13.987,80	0,00	1.009.630,22	1.491.718,58
520145	Aparecida do Rio Doce	FED	50.940,00	151.578,00	22.812,47	0,00	6.731,04	29.543,51	29.543,51	0,00	0,00	0,00	14.642,16	0,00	0,00	0,00	13.352,28	0,00	0,00	230.512,44
		EST	0,00	30.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.106,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.982,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.216.344,51	1.220.397,51
	Aparecida do Rio Doce Total		50.940,00	182.454,00	22.812,47	0,00	6.731,04	29.543,51	29.543,51	0,00	0,00	0,00	26.801,16	0,00	0,00	0,00	13.352,28	0,00	1.216.344,51	1.489.891,95
520250	Aruanã	FED	123.822,00	348.693,00	147.513,27	0,00	55.291,30	202.804,57	202.804,57	0,00	0,00	0,00	35.985,60	0,00	0,00	0,00	22.332,48	0,00	0,00	530.833,08
		EST	0,00	60.156,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.215,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.371,00
		MUN	0,00	809.438,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.243,25	9.607,50	0,00	0,00	0,00	39.812,95	12.330,44	0,00	1.161.433,04
	Aruanã Total		123.822,00	1.218.287,90	147.513,27	0,00	55.291,30	202.804,57	202.804,57	0,00	0,00	290.243,25	64.808,10	0,00	0,00	0,00	62.145,43	12.330,44	0,00	1.771.637,12
520320	Barro Alto	FED	120.168,00	227.367,00	116.835,55	7.525,95	75.330,96	199.692,46	199.692,46	0,00	0,00	0,00	34.241,40	0,00	0,00	0,00	18.461,04	0,00	0,00	400.237,44
		EST	0,00	81.978,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.332,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.310,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.666,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305.311,91	314.977,91
	Barro Alto Total		120.168,00	309.345,00	116.835,55	7.525,95	75.330,96	199.692,46	199.692,46	0,00	0,00	0,00	63.239,40	0,00	0,00	0,00	18.461,04	0,00	305.311,91	816.525,35

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

520430	Caçu	FED	203.058,00	574.860,00	319.853,41	157,84	250.928,31	570.939,56	570.939,56	0,00	0,00	0,00	57.849,36	0,00	0,00	0,00	33.439,56	0,00	0,00	869.206,92
		EST	0,00	92.316,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.676,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124.992,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.338,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.015.172,31	3.031.510,31
	Caçu Total		203.058,00	667.176,00	319.853,41	157,84	250.928,31	570.939,56	570.939,56	0,00	0,00	0,00	106.863,36	0,00	0,00	0,00	33.439,56	0,00	3.015.172,31	4.025.709,23
520460	Campestre de Goiás	FED	63.972,00	176.967,00	16.173,73	0,00	12.215,36	28.389,09	28.389,09	0,00	0,00	0,00	18.314,16	0,00	0,00	0,00	17.107,56	0,00	0,00	276.360,72
		EST	0,00	29.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.233,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.513,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.116,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	977.654,01	982.770,51
	Campestre de Goiás Total		63.972,00	206.247,00	16.173,73	0,00	12.215,36	28.389,09	28.389,09	0,00	0,00	0,00	33.663,66	0,00	0,00	0,00	17.107,56	0,00	977.654,01	1.298.644,23
520500	Carmo do Rio Verde	FED	167.994,00	497.049,00	155.022,25	0,00	79.096,81	234.119,06	234.119,06	0,00	0,00	0,00	48.353,16	0,00	0,00	0,00	22.824,12	0,00	0,00	736.220,28
		EST	0,00	94.224,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.721,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.945,00
		MUN	0,00	678.770,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.360,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	702.130,62
	Carmo do Rio Verde Total		167.994,00	1.270.043,12	155.022,25	0,00	79.096,81	234.119,06	234.119,06	0,00	0,00	0,00	88.434,66	0,00	0,00	0,00	22.824,12	0,00	10.000,00	1.559.295,90
520725	Doverlândia	FED	154.368,00	488.208,00	211.549,16	7.625,63	164.851,29	384.026,08	384.026,08	0,00	0,00	0,00	43.707,00	0,00	0,00	0,00	146.536,68	0,00	0,00	832.819,68
		EST	0,00	100.086,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125.106,00
		MUN	0,00	1.902.663,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.510,00	34.210,44	0,00	0,00	492.603,85	74.818,81	0,00	2.516.806,43
	Doverlândia Total		154.368,00	2.490.957,33	211.549,16	7.625,63	164.851,29	384.026,08	384.026,08	0,00	0,00	0,00	81.237,00	34.210,44	0,00	0,00	639.140,53	74.818,81	0,00	3.474.732,11
520993	Inaciolândia	FED	105.966,00	311.619,00	97.262,47	0,00	47.858,05	145.120,52	145.120,52	0,00	0,00	0,00	30.339,96	0,00	0,00	0,00	16.959,96	0,00	0,00	464.884,92
		EST	0,00	63.348,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.881,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.229,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.440,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.321.362,25	1.329.802,75
	Inaciolândia Total		105.966,00	374.967,00	97.262,47	0,00	47.858,05	145.120,52	145.120,52	0,00	0,00	0,00	55.661,46	0,00	0,00	0,00	16.959,96	0,00	1.321.362,25	1.874.916,67
521480	Nova Aurora	FED	39.312,00	150.315,00	3.108,54	0,00	5.736,42	8.844,96	8.844,96	0,00	0,00	0,00	11.265,96	0,00	0,00	0,00	12.838,56	0,00	0,00	213.731,52
		EST	0,00	30.780,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.036,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.816,00
		MUN	0,00	20.345,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.018,00	0,00	0,00	0,00	1.210,28	600,00	148.619,03	173.792,63
	Nova Aurora Total		39.312,00	201.440,32	3.108,54	0,00	5.736,42	8.844,96	8.844,96	0,00	0,00	0,00	20.319,96	0,00	0,00	0,00	14.048,84	600,00	148.619,03	424.340,15
521487	Nova Iguaçu de Goiás	FED	48.366,00	210.441,00	0,00	0,00	5.976,91	5.976,91	5.976,91	0,00	0,00	0,00	13.657,80	0,00	0,00	0,00	11.783,88	0,00	0,00	284.248,68
		EST	0,00	35.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.890,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.362,00
		MUN	0,00	333.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.945,00	15.000,00	0,00	0,00	6.500,00	0,00	581.060,31	940.005,31
	Nova Iguaçu de Goiás Total		48.366,00	579.413,00	0,00	0,00	5.976,91	5.976,91	5.976,91	0,00	0,00	0,00	25.492,80	15.000,00	0,00	0,00	18.283,88	0,00	581.060,31	1.267.615,99
521760	Planaltina	FED	1.584.672,00	3.150.045,00	3.885.601,46	32.304,03	2.096.474,26	6.014.379,75	6.014.379,75	0,00	0,00	6.014.379,75	406.220,16	0,00	0,00	0,00	441.127,20	0,00	30.000,00	11.626.444,11
		EST	0,00	659.772,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230.721,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	890.493,00
		MUN	0,00	902.861,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.621.124,88	115.360,50	137.196,00	0,00	0,00	107.169,15	45.929,64	0,00	5.929.641,69
	Planaltina Total		1.584.672,00	4.712.678,52	3.885.601,46	32.304,03	2.096.474,26	6.014.379,75	6.014.379,75	0,00	0,00	10.635.504,63	752.301,66	137.196,00	0,00	0,00	548.296,35	45.929,64	30.000,00	18.446.578,80
521925	Santa Fé de Goiás	FED	86.616,00	176.967,00	137.701,30	0,00	55.117,33	192.818,63	192.818,63	0,00	0,00	0,00	24.898,20	0,00	0,00	0,00	15.858,12	0,00	0,00	304.339,32
		EST	0,00	35.664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.929,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.593,00
		MUN	0,00	77.677,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.428,00	6.964,50	0,00	0,00	0,00	16.398,00	7.200,00	11.870,94	279.538,44
	Santa Fé de Goiás Total		86.616,00	290.308,00	137.701,30	0,00	55.117,33	192.818,63	192.818,63	0,00	0,00	159.428,00	45.791,70	0,00	0,00	0,00	32.256,12	7.200,00	11.870,94	633.470,76
522050	Serranópolis	FED	138.456,00	270.693,00	102.979,15	0,00	63.892,76	166.871,91	166.871,91	0,00	0,00	0,00	39.846,36	0,00	0,00	0,00	27.544,56	0,00	0,00	476.539,92
		EST	0,00	55.056,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.148,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.046,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.830.782,24	1.841.828,24
	Serranópolis Total		138.456,00	325.749,00	102.979,15	0,00	63.892,76	166.871,91	166.871,91	0,00	0,00	0,00	72.984,36	0,00	0,00	0,00	27.544,56	0,00	1.830.782,24	2.395.516,16
522185	Valparaíso de Goiás	FED	2.175.804,00	3.616.017,00	3.221.877,65	264.848,85	1.576.325,93	5.063.052,43	5.063.052,43	0,00	0,00	255.600,00	629.564,40	0,00	0,00	0,00	507.828,72	0,00	0,00	7.184.814,12
		EST	0,00	509.664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	345.069,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	854.733,00
		MUN	0,00	402.386,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	172.534,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.842,80	1.709.763,40
	Valparaíso de Goiás Total		2.175.804,00	4.528.067,10	3.221.877,65	264.848,85	1.576.325,93	5.063.052,43	5.063.052,43	0,00	0,00	255.600,00	1.147.167,90	0,00	0,00	0,00	507.828,72	0,00	1.134.842,80	9.749.310,52
Total Geral			5.277.936,00	19.823.292,23	8.783.684,63	312.462,30	4.600.730,99	13.696.877,92	13.696.877,92	0,00	0,00	11.594.042,02	2.695.936,44	186.406,44	0,00	0,00	2.012.561,79	140.878,89	11.592.650,53	53.323.704,34

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	25.705.917,89	ESTADUAL	2.833.956,00	MUNICIPAL	24.783.830,45	TOTAL	53.323.704,34

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: junho de 2010 para o Bloco MAC Assitência (PPI em vigor) e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 07/07/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Alto Paraiso de Goias 01 dez 2008, Americano do Brasil Jan a dez 2008,Aparecida do Rio Doce Jan a Dez 2009, Aruanã Dez 2008,Barro Alto jan a Dez 2009 ,Caçu Jan a dez 2008,Campestre de Goias Jan a Dez 2009,Carmo do Rio Verde maio 2009,Doverlandia Jan a Dez

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Alto Paraiso de Goias SIOPS 2007,Americano do Brasil SIOPS 2008,Aparecida do Rio Doce SIOPS 2009,Aruanã SIOPS 2008,Barro Alto SIOPS 2009 ,Caçu SIOPS 2008,Campestre de Goias SIOPS 2009,Carmo do Rio Verde SIOPS 2009, Doverlandia SIOPS 2009, Inaciolandia SIOPS 2008,Nova Aurora SIOPS 2009,Nova Iguaçu de Goias SIOPS 2009,Planaltina SIOPS 2008, Santa Fé de Goias SIOPS 2009, Serranopolis SIOPS 2009,Valparaiso de GoiasSIOPS 2008.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO VI

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 02 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-cia-da	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégi-co	Comp. Excep-cional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
510665	Pontal do Araguaia	FED	93.204,00	410.956,00	68.343,24	17.436,25	0,35	85.779,84	85.779,84	0,00	0,00	0,00	27.142,20	0,00	0,00	0,00	12.789,72	7.200,00	0,00	551.291,92
		EST	0,00	116.400,00	0,00	0,00	40.065,12	40.065,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.938,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124.979,45
		MUN	993.375,71	110.182,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.449,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.007,13
	Pontal do Araguaia Total		93.204,00	367.956,00	35.418,61	3.050,20	26.395,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.360,64	0,00	0,00	0,00	12.789,72	7.200,00	0,00	1.787.278,50
510670	Ponte Branca	FED	32.958,00	193.515,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		9.200,40	0,00	0,00	0,00	4.855,08	7.200,00	0,00	247.728,48
		EST	0,00	116.400,00	0,00	0,00	28.544,16	28.544,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	148.173,36
		MUN	112.200,00	62.000,00	0,00	95.452,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.466,75	0,00	0,00	0,00	120.315,50	0,00	200.516,75	892.951,40
	Ponte Branca Total		32.958,00	193.515,00	67.087,24	0,00	32.306,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.355,40	0,00	0,00	0,00	4.855,08	7.200,00	0,00	1.288.853,24
TOTAL GERAL			1.357.899,71	1.570.924,42	170.849,09	95.452,40	127.311,70	154.389,12	85.779,84	0,00	0,00	0,00	86.142,39	0,00	0,00	0,00	155.605,10	28.800,00	200.516,75	3.076.131,74

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	799.020,40	ESTADUAL	273.152,81	MUNICIPAL	2.003.958,53	TOTAL	3.076.131,74

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: junho de 2010 para o Bloco MAC Assistência; Abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 21/07/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: novembro de 2009

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Pontal do Araguaia (outubro/2009) e Ponte Branca (novembro/2009)

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO VII

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 08 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excep-cional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
150040	Alenquer	FED	1.104.384,00	1.140.237,00	1.491.123,92	65.295,38	1.928.257,94	3.484.677,24	3.484.677,24	0,00	0,00	0,00	291.041,76	0,00	0,00	0,00	240.163,44	0,00	0,00	2.775.826,20
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	328.420,80
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.179.856,80
	Alenquer Total		1.104.384,00	1.140.237,00	1.491.123,92	65.295,38	1.928.257,94	3.484.677,24	3.484.677,24	0,00	0,00	0,00	291.041,76	0,00	0,00	0,00	240.163,44	0,00	0,00	9.284.103,80
150125	Bannach	FED	70.830,00	257.967,00	24.948,92	0,00	596.795,52	621.744,44	621.744,44	0,00	0,00	0,00	20.129,76	0,00	0,00	0,00	20.078,52	0,00	0,00	369.005,28
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	168.344,52
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	161.666,04
	Bannach Total		70.830,00	257.967,00	24.948,92	0,00	596.795,52	621.744,44	621.744,44	0,00	0,00	0,00	20.129,76	0,00	0,00	0,00	20.078,52	0,00	0,00	699.015,84
150280	Curralinho	FED	483.552,00	665.295,00	672.834,70	22.264,11	287.299,55	982.398,36	982.398,36	0,00	0,00	0,00	140.469,36	0,00	0,00	0,00	126.971,88	0,00	0,00	1.416.288,24
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	238.833,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.654.699,76
	Curralinho Total		483.552,00	665.295,00	672.834,70	22.264,11	287.299,55	982.398,36	982.398,36	0,00	0,00	0,00	140.469,36	0,00	0,00	0,00	126.971,88	0,00	0,00	4.309.821,00
150300	Faro	FED	336.780,00	313.131,00	338.719,16	0,00	342.849,56	681.568,72	681.568,72	0,00	0,00	0,00	99.883,56	0,00	0,00	0,00	95.602,20	7.200,00	0,00	852.596,76
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	206.627,10
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89.934,86
	Faro Total		336.780,00	313.131,00	338.719,16	0,00	342.849,56	681.568,72	681.568,72	0,00	0,00	0,00	99.883,56	0,00	0,00	0,00	95.602,20	7.200,00	0,00	1.149.158,72
150480	Monte Alegre	FED	1.192.191,96	1.631.091,00	2.203.595,12	32.005,60	1.410.509,58	3.646.110,30	3.646.110,30	0,00	0,00	3.646.110,30	326.099,16	0,00	0,00	0,00	408.408,36	36.318,48	0,00	7.240.219,26
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	355.632,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.789.173,27
	Monte Alegre Total		1.192.191,96	1.631.091,00	2.203.595,12	32.005,60	1.410.509,58	3.646.110,30	3.646.110,30	0,00	0,00	3.646.110,30	326.099,16	0,00	0,00	0,00	408.408,36	36.318,48	0,00	10.385.024,53
150520	Oeiras do Pará	FED	476.766,00	962.514,00	360.720,00	1.415,80	345.081,28	707.217,08	707.217,08	0,00	0,00	0,00	136.659,60	0,00	0,00	0,00	110.807,88	0,00	0,00	1.686.747,48
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	238.107,12
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	241.980,00
	Oeiras do Pará Total		476.766,00	962.514,00	360.720,00	1.415,80	345.081,28	707.217,08	707.217,08	0,00	0,00	0,00	136.659,60	0,00	0,00	0,00	110.807,88	0,00	0,00	2.166.834,60
150600	Prainha	FED	342.540,00	397.761,00	606.971,16	0,00	209.066,58	816.037,74	816.037,74	0,00	0,00	0,00	99.919,20	0,00	0,00	0,00	81.096,36	0,00	0,00	921.316,56
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	244.154,40
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.506.805,89
	Prainha Total		342.540,00	397.761,00	606.971,16	0,00	209.066,58	816.037,74	816.037,74	0,00	0,00	0,00	99.919,20	0,00	0,00	0,00	81.096,36	0,00	0,00	3.672.276,85
150619	Rurópolis	FED	630.594,00	879.018,00	812.708,95	42.836,53	432.562,38	1.288.107,86	1.288.107,86	0,00	0,00	0,00	183.946,80	0,00	0,00	0,00	130.942,68	20.486,64	0,00	1.844.988,12
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	262.077,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	246.389,76
	Rurópolis Total		630.594,00	879.018,00	812.708,95	42.836,53	432.562,38	1.288.107,86	1.288.107,86	0,00	0,00	0,00	183.946,80	0,00	0,00	0,00	130.942,68	20.486,64	0,00	2.353.454,88
TOTAL GERAL			4.637.637,96	6.247.014,00	6.511.621,93	163.817,42	5.552.422,39	12.227.861,74	12.227.861,74	0,00	0,00	3.646.110,30	1.298.149,20	0,00	0,00	0,00	1.214.071,32	64.005,12	0,00	34.019.690,22

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	17.106.987,90	ESTADUAL	2.042.195,94	MUNICIPAL	14.870.506,38	TOTAL	34.019.690,22

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: junho de 2010 para o Bloco MAC Assistência e abril de 2010 para os demais blocos de financiamento.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: maio de 2010.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: dezembro de 2009.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO VIII

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 05 MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Tot PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
250310	Cabaceiras	FED	90.702,00	415.596,96	1.646,52	0,00	0,00	1.646,52	0,00	0,00	0,00	0,00	20.118,72	0,00	0,00	0,00	11.852,64	7.200,00	0,00	545.470,32
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9.508,32	-	-	-	-	-	-	9.508,32
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	963.323,80
	Cabaceiras Total		90.702,00	415.596,96	1.646,52	0,00	0,00	1.646,52	0,00	0,00	0,00	0,00	29.627,04	0,00	0,00	0,00	11.852,64	7.200,00	0,00	1.518.302,44
250520	Cuitegi	FED	130.500,00	630.590,28	36.000,00	0,00	0,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.892,76	0,00	0,00	0,00	17.895,60	7.200,00	0,00	815.078,64
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.171,27	-	-	-	-	-	-	3.171,27
		MUN	106.002,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	128.314,15	-	-	-	-	703.406,00	-	937.722,15
	Cuitegi Total		236.502,00	630.590,28	36.000,00	0,00	0,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.378,18	0,00	0,00	0,00	17.895,60	710.606,00	0,00	1.755.972,06
250855	Logradouro	FED	70.560,00	406.103,16	1.710,00	0,00	0,00	1.710,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.645,60	0,00	0,00	0,00	9.235,56	7.200,00	0,00	508.744,32
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.804,00	-	-	-	-	-	-	6.804,00
		MUN	19.900,00	93.829,00	82.800,00	-	-	82.800,00	-	-	-	82.800,00	46.981,00	-	-	-	-	82.200,00	-	325.710,00
	Logradouro Total		90.460,00	499.932,16	84.510,00	0,00	0,00	84.510,00	0,00	0,00	0,00	82.800,00	69.430,60	0,00	0,00	0,00	9.235,56	89.400,00	0,00	841.258,32
250890	Mamanguape	FED	745.308,00	2.764.618,00	829.937,62	955.206,59	79.200,00	1.864.344,21	0,00	0,00	0,00	1.864.344,21	165.160,32	0,00	0,00	0,00	124.392,30	15.030,36	0,00	5.678.853,19
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	64.891,37	-	-	-	-	-	-	64.891,37
		MUN	-	253.328,83	-	-	-	68.700,82	-	-	-	68.700,82	39.874,23	-	-	-	55.023,32	-	-	416.927,20
	Mamanguape Total		745.308,00	3.017.946,83	829.937,62	955.206,59	79.200,00	1.933.045,03	0,00	0,00	0,00	1.933.045,03	269.925,92	0,00	0,00	0,00	179.415,62	15.030,36	0,00	6.160.671,76
251615	Sossêgo	FED	54.810,00	226.943,32	420,00	0,00	0,00	420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.156,48	0,00	0,00	0,00	7.557,60	7.200,00	0,00	308.667,40
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.745,54	-	-	-	-	-	-	5.745,54
		MUN	7.881,79	25.894,05	-	-	-	-	-	-	-	-	2.090,34	-	-	-	693,00	1.080,00	-	37.639,18
	Sossêgo Total		62.691,79	252.837,37	420,00	0,00	0,00	420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.992,36	0,00	0,00	0,00	8.250,60	8.280,00	0,00	352.052,12
TOTAL GERAL			417.664,00	1.546.119,40	122.156,52	0,00	0,00	122.156,52	0,00	0,00	0,00	82.800,00	259.435,82	0,00	0,00	0,00	38.983,80	807.206,00	0,00	10.628.256,70

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	7.856.813,87	ESTADUAL	90.120,50	MUNICIPAL	2.681.322,33	TOTAL	10.628.256,70

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Junho de 2010 para o Bloco MAC Assistência e Dezembro de 2009 para os demais blocos.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: jan/dez 2009; Cuitegí jan/dez 2008; Logradouro jan/dez 2009; Mamanguape jan/ dez 2009; jan/ dez 2009.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Cabaceiras: jan/dez 2009; Cuitegí jan/dez 2008; Logradouro jan/dez 2009; Mamanguape jan/ dez 2009; jan/ dez 2009.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO IX

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 01 MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
430920	Gravataí	FED	4.792.140,00	2.601.711,00	17.123.388,05	2.014.101,70	1.231.479,35	20.368.969,10	0,00	0,00	0,00	20.368.969,10	1.070.715,00	0,00	0,00	0,00	603.265,74	151.218,72	0,00	29.588.019,56
		EST	0,00	549.105,00	0,00	0,00	317.847,00	317.847,00	0,00	0,00	0,00	0,00	391.725,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.677,00
		MUN	10.780.187,86	6.518.598,96	10.131.162,86	0,00	0,00	10.131.162,86	0,00	0,00	0,00	10.131.162,86	1.173.947,03	0,00	0,00	0,00	1.438.938,97	828.974,32	58.900,00	30.930.710,00
	Gravataí Total		15.572.327,86	9.669.414,96	27.254.550,91	2.014.101,70	1.549.326,35	30.817.978,96	0,00	0,00	0,00	30.500.131,96	2.636.387,03	0,00	0,00	0,00	2.042.204,71	980.193,04	58.900,00	61.777.406,56
	TOTAL GERAL		15.572.327,86	9.669.414,96	27.254.550,91	2.014.101,70	1.549.326,35	30.817.978,96	0,00	0,00	0,00	30.500.131,96	2.636.387,03	0,00	0,00	0,00	2.042.204,71	980.193,04	58.900,00	61.777.406,56

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	29.588.019,56	ESTADUAL	1.258.677,00	MUNICIPAL	30.930.710,00	TOTAL	61.777.406,56

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: julho de 2010 para o Bloco MAC Assistência e dezembro de 2009 para os demais Blocos de Financiamento.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: setembro de 2009.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: janeiro de 2010.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO X

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 02 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
330120	Carmo	FED	320.112,00	501.216,00	3.033.332,99	699.806,01	0,00	3.733.139,00	0,00	0,00	0,00	3.733.139,00	91.922,40	0,00	0,00	0,00	138.069,72	7.200,00	0,00	4.791.659,12
		EST	12.000,00		-	-	-	-	-	-	-	-	31058,00				-	-	96.463,02	139.521,02
		MUN	766.159,30		4.551.275,66									-	-	-	243.412,00	7.015,48	-	5.567.862,44
	Carmo Total		1.098.271,30	501.216,00	7.584.608,65	699.806,01	0,00	3.733.139,00	0,00	0,00	0,00	3.733.139,00	122.980,40	0,00	0,00	0,00	381.481,72	14.215,48	96.463,02	10.499.042,58
330540	Sapucaia	FED	312.336,00	1.053.972,00	1.082.900,61	49.085,18	0,00	1.131.985,79	1.131.985,79	0,00	0,00	0,00	88.515,60	0,00	0,00	0,00	139.249,44	7.200,00	0,00	1.601.273,04
		EST	20.000,00		-	-	-	-	-	-	-	-	35.378,00				-	-	96.463,02	151.841,02
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.146.708,71
	Sapucaia Total		332.336,00	1.053.972,00	1.082.900,61	49.085,18	0,00	1.131.985,79	1.131.985,79	0,00	0,00	0,00	123.893,60	0,00	0,00	0,00	139.249,44	7.200,00	96.463,02	8.899.822,77
	TOTAL GERAL		1.430.607,30	1.555.188,00	8.667.509,26	748.891,19	0,00	4.865.124,79	1.131.985,79	0,00	0,00	3.733.139,00	246.874,00	0,00	0,00	0,00	520.731,16	21.415,48	192.926,04	19.398.865,35

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	6.392.932,16	ESTADUAL	291.362,04	MUNICIPAL	12.714.571,15	TOTAL	19.398.865,35

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Julho de 2010 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e abril de 2010 para os demais blocos de financiamento (dados obtidos no site do fns em 20 de julho de 2010)
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Dezembro de 2008
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro de 2009
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO XI

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 06 MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
110070	Campo Novo de Rondônia	FED	324.656,04	559.323,00	92.991,96	0,00	168.000,00	260.991,96	260.991,96	0,00	0,00	0,00	65.866,56	0,00	0,00	0,00	120.669,84	0,00	0,00	1.070.515,44
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	378.013,83
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.186.543,68
	Campo Novo de Rondônia Total		324.656,04	559.323,00	92.991,96	0,00	168.000,00	260.991,96	260.991,96	0,00	0,00	0,00	65.866,56	0,00	0,00	0,00	120.669,84	0,00	0,00	2.635.072,95
110094	Cujubim	FED	254.196,00	199.830,00	51.153,34	0,00	165.265,10	216.418,44	216.418,44	0,00	0,00	0,00	75.933,96	0,00	0,00	0,00	100.264,20	0,00	0,00	630.224,16
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	75.000,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.769.489,67
	Cujubim Total		254.196,00	199.830,00	51.153,34	0,00	165.265,10	216.418,44	216.418,44	0,00	0,00	0,00	75.933,96	0,00	0,00	0,00	100.264,20	0,00	0,00	2.474.713,83
110110	Itapuã do Oeste	FED	145.980,00	0,00	74.624,21	755,00	70.746,00	146.125,21	146.125,21	0,00	0,00	0,00	41.998,56	0,00	0,00	0,00	70.519,92	0,00	0,00	258.498,48
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	218.455,88
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.144.232,83
	Itapuã do Oeste Total		145.980,00	0,00	74.624,21	755,00	70.746,00	146.125,21	146.125,21	0,00	0,00	0,00	41.998,56	0,00	0,00	0,00	70.519,92	0,00	0,00	2.621.187,19
110145	Parecis	FED	84.528,00	235.830,00	13.554,28	0,00	60.036,00	73.590,28	73.590,28	0,00	0,00	0,00	24.490,20	0,00	0,00	0,00	23.273,28	0,00	0,00	368.121,48
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70.000,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.180.589,59
	Parecis Total		84.528,00	235.830,00	13.554,28	0,00	60.036,00	73.590,28	73.590,28	0,00	0,00	0,00	24.490,20	0,00	0,00	0,00	23.273,28	0,00	0,00	1.618.711,07
110026	Rio Crespo	FED	65.042,40	226.716,00	16.283,90	0,00	2.387,78	18.671,68	18.671,68	0,00	0,00	0,00	16.779,00	0,00	0,00	0,00	37.422,24	0,00	0,00	345.959,64
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	43.680,39

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.219.883,99
	Rio Crespo Total		65.042,40	226.716,00	16.283,90	0,00	2.387,78	18.671,68	18.671,68	0,00	0,00	0,00	16.779,00	0,00	0,00	0,00	37.422,24	0,00	0,00	1.609.524,02
110160	Theobroma	FED	246.944,04	937.305,00	72.897,30	0,00	114.894,00	187.791,30	187.791,30	0,00	0,00	0,00	52.657,56	0,00	0,00	0,00	76.173,48	0,00	0,00	1.313.080,08
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50.000,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.573.170,41
	Theobroma Total		246.944,04	937.305,00	72.897,30	0,00	114.894,00	187.791,30	187.791,30	0,00	0,00	0,00	52.657,56	0,00	0,00	0,00	76.173,48	0,00	0,00	2.936.250,49
TOTAL GERAL			724.832,04	759.153,00	218.769,51	755,00	404.011,10	623.535,61	623.535,61	0,00	0,00	0,00	183.799,08	0,00	0,00	0,00	291.453,96	0,00	0,00	13.895.459,55

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO		FEDERAL	3.986.399,28	ESTADUAL	835.150,10	MUNICIPAL	9.073.910,17	TOTAL	13.895.459,55

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: maio de 2010 para o bloco MAC Assistência e abril de 2010 para os demais blocos de financiamento.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Parecis, Rio Crespo: dezembro de 2009 - SIOPS. Cujubim e Theobroma: dezembro de 2008 - Núcleo de Estatística /SESAU

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Parecis, Rio Crespo: dezembro de 2009 - SIOPS. Cujubim e Theobroma: dezembro de 2008 - Núcleo de Estatística /SESAU

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO XII

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 22 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(Valores anuais em R$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	População própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estratégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
420060	Águas Mornas	FED	82.239,96	287.619,00	12.019,32	0,00	994,44	13.013,76	13.013,76	0,00	0,00	0,00	22.965,36	0,00	0,00	0,00	10.028,16	8.123,16	0,00	410.975,64
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40.140,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.329.980,56
	Águas Mornas Total		82.239,96	287.619,00	12.019,32	0,00	994,44	13.013,76	13.013,76	0,00	0,00	0,00	22.965,36	0,00	0,00	0,00	10.028,16	8.123,16	0,00	1.781.096,20
420110	Anitápolis	FED	58.788,00	168.504,00	87.936,24	41.185,00	23.054,70	152.175,94	152.175,94	0,00	0,00	0,00	16.661,76	0,00	0,00	0,00	9.122,52	7.869,72	0,00	260.946,00
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23.819,95
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	111.879,32
	Anitápolis Total		58.788,00	168.504,00	87.936,24	41.185,00	23.054,70	152.175,94	152.175,94	0,00	0,00	0,00	16.661,76	0,00	0,00	0,00	9.122,52	7.869,72	0,00	396.645,27
420165	Arvoredo	FED	40.482,00	151.578,00	21.523,44	0,00	1.558,44	23.081,88	23.081,88	0,00	0,00	0,00	11.429,16	0,00	0,00	0,00	7.166,52	0,00	0,00	210.655,68
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.186,27
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	85.400,00
	Arvoredo Total		40.482,00	151.578,00	21.523,44	0,00	1.558,44	23.081,88	23.081,88	0,00	0,00	0,00	11.429,16	0,00	0,00	0,00	7.166,52	0,00	0,00	310.241,95
420170	Ascurra	FED	125.100,00	277.767,00	9.029,64	0,00	1.124,04	10.153,68	10.153,68	0,00	0,00	0,00	35.419,56	0,00	0,00	0,00	13.434,36	0,00	0,00	451.720,92
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60.647,60
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	126.480,33
	Ascurra Total		125.100,00	277.767,00	9.029,64	0,00	1.124,04	10.153,68	10.153,68	0,00	0,00	0,00	35.419,56	0,00	0,00	0,00	13.434,36	0,00	0,00	638.848,85
420210	Barra Velha	FED	350.532,00	752.205,00	273.887,40	1.829,40	6.265,50	281.982,30	281.982,30	0,00	0,00	0,00	101.291,16	0,00	0,00	0,00	35.704,44	11.271,60	0,00	1.251.004,20
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	114.928,31
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.254.658,21
	Barra Velha Total		350.532,00	752.205,00	273.887,40	1.829,40	6.265,50	281.982,30	281.982,30	0,00	0,00	0,00	101.291,16	0,00	0,00	0,00	35.704,44	11.271,60	0,00	4.620.590,72
420257	Bom Jesus do Oeste	FED	37.350,00	143.115,00	11.256,48	0,00	1.337,40	12.593,88	12.593,88	0,00	0,00	0,00	10.531,56	0,00	0,00	0,00	7.266,72	0,00	0,00	198.263,28
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21.604,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	912.712,42
	Bom Jesus do Oeste Total		37.350,00	143.115,00	11.256,48	0,00	1.337,40	12.593,88	12.593,88	0,00	0,00	0,00	10.531,56	0,00	0,00	0,00	7.266,72	0,00	0,00	1.132.579,70
420287	Brunópolis	FED	53.658,00	176.967,00	25.763,52	0,00	1.497,96	27.261,48	27.261,48	0,00	0,00	0,00	15.009,36	0,00	0,00	0,00	8.923,68	7.803,36	0,00	262.361,40
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23.757,79
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.520.614,49
	Brunópolis Total		53.658,00	176.967,00	25.763,52	0,00	1.497,96	27.261,48	27.261,48	0,00	0,00	0,00	15.009,36	0,00	0,00	0,00	8.923,68	7.803,36	0,00	1.806.733,68
420480	Curitibanos	FED	698.382,00	980.706,00	2.162.904,94	1.158.253,33	1.924.467,67	5.245.625,94	5.016.425,95	0,00	0,00	229.200,00	199.129,56	0,00	0,00	0,00	70.205,40	0,00	3.000,00	2.180.622,96
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	882.669,40
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.562,05
	Curitibanos Total		698.382,00	980.706,00	2.162.904,94	1.158.253,33	1.924.467,67	5.245.625,94	5.016.425,95	0,00	0,00	229.200,00	199.129,56	0,00	0,00	0,00	70.205,40	0,00	3.000,00	3.067.854,41
420520	Erval Velho	FED	75.690,00	286.230,00	46.359,40	67.631,52	22.872,78	136.863,70	136.863,70	0,00	0,00	0,00	21.394,56	0,00	0,00	0,00	9.097,32	0,00	0,00	392.411,88
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16.801,80
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	899.600,00
	Erval Velho Total		75.690,00	286.230,00	46.359,40	67.631,52	22.872,78	136.863,70	136.863,70	0,00	0,00	0,00	21.394,56	0,00	0,00	0,00	9.097,32	0,00	0,00	1.308.813,68
420600	Governador Celso Ramos	FED	226.998,00	774.816,00	181.517,40	0,00	1.620,00	183.137,40	183.137,40	0,00	0,00	0,00	64.790,40	0,00	0,00	0,00	26.191,20	9.804,36	0,00	1.102.599,96
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	116.200,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.184.802,08
	Governador Celso Ramos Total		226.998,00	774.816,00	181.517,40	0,00	1.620,00	183.137,40	183.137,40	0,00	0,00	0,00	64.790,40	0,00	0,00	0,00	26.191,20	9.804,36	0,00	4.403.602,04
420640	Guaraciaba	FED	195.894,00	481.512,00	300.099,83	23.115,04	30.319,02	353.533,89	353.533,89	0,00	0,00	0,00	55.370,76	0,00	0,00	0,00	18.819,12	8.537,16	0,00	760.133,04
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	91.916,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	279.375,13
	Guaraciaba Total		195.894,00	481.512,00	300.099,83	23.115,04	30.319,02	353.533,89	353.533,89	0,00	0,00	0,00	55.370,76	0,00	0,00	0,00	18.819,12	8.537,16	0,00	1.131.424,17
420860	Jaborá	FED	74.484,00	262.230,00	73.099,72	5.797,60	5.188,56	84.085,88	84.085,88	0,00	0,00	0,00	21.057,96	0,00	0,00	0,00	9.124,56	8.046,48	0,00	374.943,00
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.688,10
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.008.572,10
	Jaborá Total		74.484,00	262.230,00	73.099,72	5.797,60	5.188,56	84.085,88	84.085,88	0,00	0,00	0,00	21.057,96	0,00	0,00	0,00	9.124,56	8.046,48	0,00	2.390.203,20
420970	Lebon Régis	FED	217.836,00	550.227,00	444.038,11	5.635,96	25.161,54	474.835,61	474.835,61	0,00	0,00	0,00	61.883,40	0,00	0,00	0,00	22.456,68	0,00	0,00	852.403,08
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	408.315,29
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	912.384,78
	Lebon Régis Total		217.836,00	550.227,00	444.038,11	5.635,96	25.161,54	474.835,61	474.835,61	0,00	0,00	0,00	61.883,40	0,00	0,00	0,00	22.456,68	0,00	0,00	2.173.103,15
420980	Leoberto Leal	FED	66.294,00	262.230,00	5.886,00	0,00	1.033,68	6.919,68	6.919,68	0,00	0,00	0,00	18.737,40	0,00	0,00	0,00	9.035,64	7.953,24	0,00	364.250,28
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	36.856,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	144.362,32
	Leoberto Leal Total		66.294,00	262.230,00	5.886,00	0,00	1.033,68	6.919,68	6.919,68	0,00	0,00	0,00	18.737,40	0,00	0,00	0,00	9.035,64	7.953,24	0,00	545.468,60
421105	Monte Carlo	FED	174.399,96	656.712,00	193.344,60	5.635,96	16.387,14	215.367,70	215.367,70	0,00	0,00	0,00	46.634,40	0,00	0,00	0,00	19.038,36	9.074,52	0,00	905.859,24
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	229.524,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.624.793,72
	Monte Carlo Total		174.399,96	656.712,00	193.344,60	5.635,96	16.387,14	215.367,70	215.367,70	0,00	0,00	0,00	46.634,40	0,00	0,00	0,00	19.038,36	9.074,52	0,00	2.760.176,96
421150	Nova Trento	FED	212.976,00	614.775,00	352.739,51	28.179,80	167.060,64	547.979,95	397.979,95	0,00	0,00	150.000,00	61.327,56	0,00	0,00	0,00	19.890,96	0,00	0,00	1.058.969,52
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	135.100,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	738.100,00
	Nova Trento Total		212.976,00	614.775,00	352.739,51	28.179,80	167.060,64	547.979,95	397.979,95	0,00	0,00	150.000,00	61.327,56	0,00	0,00	0,00	19.890,96	0,00	0,00	1.932.169,52
421570	Santo Amaro da Imperatriz	FED	328.788,00	932.583,00	467.318,58	706.141,40	197.586,00	1.371.045,98	1.221.045,98	0,00	0,00	150.000,00	94.023,60	0,00	0,00	0,00	36.968,64	10.979,40	0,00	1.553.342,64
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	142.408,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.196.201,88
	Santo Amaro da Imperatriz Total		328.788,00	932.583,00	467.318,58	706.141,40	197.586,00	1.371.045,98	1.221.045,98	0,00	0,00	150.000,00	94.023,60	0,00	0,00	0,00	36.968,64	10.979,40	0,00	3.891.952,52
421650	São Joaquim	FED	448.722,00	766.731,00	1.002.274,05	42.108,00	645.553,95	1.689.936,00	1.460.736,00	0,00	0,00	229.200,00	128.122,20	0,00	0,00	0,00	43.491,60	14.269,20	0,00	1.630.536,00
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	173.992,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.578.293,53
	São Joaquim Total		448.722,00	766.731,00	1.002.274,05	42.108,00	645.553,95	1.689.936,00	1.460.736,00	0,00	0,00	229.200,00	128.122,20	0,00	0,00	0,00	43.491,60	14.269,20	0,00	7.382.821,53
421825	Timbó Grande	FED	130.410,00	550.860,00	124.602,40	5.635,96	10.507,08	140.745,44	140.745,44	0,00	0,00	0,00	37.306,56	0,00	0,00	0,00	13.853,16	0,00	0,00	732.429,72
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	149.917,76
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	123.868,78
	Timbó Grande Total		130.410,00	550.860,00	124.602,40	5.635,96	10.507,08	140.745,44	140.745,44	0,00	0,00	0,00	37.306,56	0,00	0,00	0,00	13.853,16	0,00	0,00	1.006.216,26
421850	Treze Tílias	FED	106.200,00	320.082,00	118.929,84	5.635,96	10.073,19	134.638,99	134.638,99	0,00	0,00	0,00	30.620,40	0,00	0,00	0,00	10.278,00	0,00	0,00	467.180,40
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	184.202,99
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	109.983,90
	Treze Tílias Total		106.200,00	320.082,00	118.929,84	5.635,96	10.073,19	134.638,99	134.638,99	0,00	0,00	0,00	30.620,40	0,00	0,00	0,00	10.278,00	0,00	0,00	761.367,29
421915	Vargem	FED	57.474,00	227.367,00	40.903,20	0,00	2.055,00	42.958,20	42.958,20	0,00	0,00	0,00	16.253,76	0,00	0,00	0,00	9.170,88	0,00	0,00	310.265,64
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25.940,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.123.294,22
	Vargem Total		57.474,00	227.367,00	40.903,20	0,00	2.055,00	42.958,20	42.958,20	0,00	0,00	0,00	16.253,76	0,00	0,00	0,00	9.170,88	0,00	0,00	1.459.499,86
421917	Vargem Bonita	FED	78.552,00	338.019,00	71.820,84	0,00	3.906,60	75.727,44	75.727,44	0,00	0,00	0,00	21.822,96	0,00	0,00	0,00	8.305,56	0,00	0,00	446.699,52
		EST		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39.784,00
		MUN		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	647.752,49
	Vargem Bonita Total		78.552,00	338.019,00	71.820,84	0,00	3.906,60	75.727,44	75.727,44	0,00	0,00	0,00	21.822,96	0,00	0,00	0,00	8.305,56	0,00	0,00	1.134.236,01
	Total Geral		3.841.249,92	9.962.835,00	6.027.254,46	2.096.784,93	3.099.625,33	11.223.664,72	10.465.264,73	0,00	0,00	758.400,00	1.091.783,40	0,00	0,00	0,00	417.573,48	103.732,20	3.000,00	46.035.645,57

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	16.178.574,00	ESTADUAL	2.939.399,26	MUNICIPAL	26.917.672,31	TOTAL	46.035.645,57

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: julho de 2010 para o bloco MAC assistência (PPI em vigor) e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 19/07/2010).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Janeiro de 2010.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro de 2009.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO XIII

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 02 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE TOCANTINS.

(Valores anuais em R$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Orig do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. própria	Pop. Referen-ciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Estra-tégico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
171886	Santa Fé do Araguaia	FED	121.568,04	709.986,00	26.936,26	0,00	60.623,81	87.560,07	0,00	0,00	0,00	0,00	29.554,56	0,00	0,00	0,00	31.822,20	0,00	0,00	892.930,80
		EST	-	-	-	-	60.000,00	60.000,00	-	-	-	-	14.835,20	-	-	-	-	-	125.642,88	200.478,08
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.056.800,00
	Santa Fé da Araguaia Total		121.568,04	709.986,00	26.936,26	0,00	120.623,81	147.560,07	0,00	0,00	0,00	0,00	44.389,76	0,00	0,00	0,00	31.822,20	0,00	125.642,88	2.150.208,88
172208	Wanderlândia	FED	185.439,96	530.901,00	43.933,28	0,00	4.208,00	48.141,28	0,00	0,00	0,00	0,00	48.414,36	0,00	0,00	0,00	39.989,64	0,00	0,00	804.744,96
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24.302,08	-	-	-	-	-	297.382,32	321.684,40
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	932.906,61
	Wanderlândia Total		185.439,96	530.901,00	43.933,28	0,00	4.208,00	48.141,28	0,00	0,00	0,00	0,00	72.716,44	0,00	0,00	0,00	39.989,64	0,00	297.382,32	2.059.335,97
TOTAL GERAL			307.008,00	1.240.887,00	70.869,54	0,00	124.831,81	195.701,35	0,00	0,00	0,00	0,00	117.106,20	0,00	0,00	0,00	71.811,84	0,00	423.025,20	4.209.544,85

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	1.697.675,76	ESTADUAL	522.162,48	MUNICIPAL	1.989.706,61	TOTAL	4.209.544,85

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: junho de 2010 para o Bloco MAC Assistência e abril de 2010 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no sítio do FNS em 09/07/2010)

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Santa Fé do Araguaia dezembro/2009:o valor referente ao Bloco de Gestão destina-se a recursos humanos na atenção básica.Wanderlândia: agosto/2009:o valor referente ao Bloco de Gestão destina-se a recursos humanos na atenção básica.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Santa Fé do Araguaia: 04/2010. Wanderlândia: agosto/2009.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

PORTARIA Nº 2.276, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições; e

Considerando a Medida Provisória nº 498, de 29 de julho de 2010, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde;

Considerando a situação de emergência no Estado de Pernambuco, ocasionado pelas fortes enchentes no Estado, que culminou na danificação de hospitais e unidades de saúde, potencialização de ocorrência de doenças, sobretudo as transmitidas por água, alimentos, vetores, reservatórios e animais peçonhentos; e

Considerando a necessidade de reestruturação da rede de atenção à saúde para enfrentamento da situação emergencial, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 54.168.400,00 (cinqüenta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil e quatrocentos reais) a serem disponibilizados ao Estado de Pernambuco.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor descrito no art. 1º desta Portaria ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, em parcela única.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.305.1444.6160.0101 - Vigilância, Prevenção e Controle de Surtos, Epidemias, Calamidades Públicas e Emergenciais em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 2.277, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece recursos a serem disponibilizados ao Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições; e

Considerando a Medida Provisória nº 498, de 29 de julho de 2010, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde;

Considerando a situação de emergência a no Estado de Alagoas, ocasionado pelas fortes enchentes no Estado, que culminou na danificação de hospitais e unidades de saúde e potencialização de ocorrência de doenças, sobretudo as transmitidas por água, alimentos, vetores, reservatórios e animais peçonhentos; e

Considerando a necessidade de reestruturação da rede de atenção à saúde para enfrentamento da situação emergencial, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 21.842.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos e quarenta e dois mil reais) a serem disponibilizados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor descrito no artigo 1º desta Portaria ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, em parcela única.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1444.6160.0101 - Vigilância, Prevenção e Controle de Surtos, Epidemias, Calamidades Públicas e Emergenciais em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o processamento da negociação do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde no âmbito da Diretoria de Fiscalização, previsto no artigo 29, §§ 1º a 9º, da Lei nº 9.656, de 1998 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001.

O Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 3º e 4º, inciso XXIII, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e no uso das atribuições previstas nos artigos 49, inciso VI; 76, inciso I, alínea "a", e o 85, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa versa sobre os expedientes relativos ao exame de conveniência e oportunidade da negociação e celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC no âmbito da Diretoria de Fiscalização, na forma prevista no artigo 29, §§ 1º a 9º, da Lei nº 9.656, de 1998, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 2001.

§ 1º Os expedientes relativos ao exame de conveniência e oportunidade da negociação e celebração de TCAC serão conduzidos no âmbito da Gerência-Geral de Ajuste e Recurso - GGARE, da Diretoria de Fiscalização, que se encarregará da instrução e solução dos mesmos.

§ 2º Caberá à Gerência-Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR a tarefa de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TCAC, encarregando-se de todas as providências pertinentes até a extinção e arquivamento do respectivo processo administrativo sancionador, de encaminhar à deliberação da Diretoria Colegiada sobre o cumprimento do TCAC e, na hipótese de inadimplemento do compromisso, de propor a revogação da suspensão e retomada do curso processual originário e, no que couber, de realizar o processamento da aplicação da multa correspondente.

Art. 2º Quando houver solicitação formal de TCAC nos autos do processo administrativo sancionador, a GGFIR e os Núcleos da ANS deverão proceder ao juízo preliminar para a celebração do compromisso, considerando dentre outros elementos:

I - a gravidade da infração praticada;

II - o descumprimento de outros TCAC´s pela operadora solicitante;

III - a decretação de regime especial, liquidação extrajudicial ou determinação de transferência compulsória da carteira da operadora solicitante; ou

IV - a existência de outros TCAC´s já celebrados em circunstâncias análogas às apuradas no processo administrativo sancionador.

§ 1º No caso de juízo positivo da pertinência para a celebração de TCAC deverá a motivação ser formalizada por meio de despacho dirigido à GGARE, que fará o devido encaminhamento.

§ 2º Sendo negativo o juízo de que trata o caput deste artigo deverá a correspondente motivação integrar o parecer para fundamentar decisão em primeira instância.

Art. 3º O procedimento de negociação de ajuste de conduta no âmbito da GGARE compõe-se das seguintes etapas:

I - realização de reunião inaugural de negociação de TCAC em data, local e hora indicados pela ANS, com a presença do representante legal da operadora ou de procurador devidamente constituído;

II - entrega da minuta de TCAC à operadora pela ANS, na ocasião da reunião inaugural ou mediante correio eletrônico oficial;

III - manifestação da operadora quanto à concordância ou não com a assinatura do TCAC, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da minuta de TCAC mencionada no inciso II;

IV - deliberação da Diretoria Colegiada sobre o TCAC a ser assinado com a operadora;

V - reunião de assinatura do TCAC em data, local e hora indicados pela ANS, com a presença do representante da operadora ou do seu procurador devidamente constituído, conforme ato constitutivo da operadora; e

VI - publicação do TCAC no Diário Oficial da União, na forma de extrato, e divulgação do seu inteiro teor na página da ANS, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

§ 1º A reunião inaugural a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser dispensada pela ANS, especialmente quando ausente a complexidade que motive a sua realização, situação em que a minuta de TCAC será encaminhada mediante ofício ou correio eletrônico oficial, com prazo até 15 (quinze) dias, para manifestação da operadora quanto à concordância ou não com a assinatura do TCAC.

§ 2º Na impossibilidade de a operadora comparecer, justificadamente, à reunião de assinatura do TCAC a que se refere o inciso V do presente artigo ou havendo caso fortuito ou força maior que impeça a assinatura do TCAC na data, local e hora indicados pela ANS, o TCAC poderá ser encaminhado, mediante ofício ou correio eletrônico oficial, em 02 (duas) vias rubricadas pelo Gerente-Geral de Ajuste e Recurso.

§ 3º Recebida a correspondência a que se refere o parágrafo anterior, a operadora deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento (confirmação de leitura ou Aviso de Recebimento - AR), na pessoa do(s) representante(s) legitimado(s) pelo seu ato constitutivo para a assunção de obrigações, assinar a última folha do TCAC, rubricar as demais e anexar os documentos pertinentes, devolvendo as 02 (duas) vias à ANS, mediante correspondência encaminhada à GGARE/DIFIS/ANS.

§ 4º Em seguida, as 02 (duas) vias serão assinadas pelo Diretor de Fiscalização da ANS, das quais 01 (uma) via do TCAC será devolvida à operadora, por ofício, para mantê-la em sua posse.

Art. 4º Salvo disposição contrária prevista no instrumento de TCAC, o prazo de vigência do TCAC a que se refere o art. 5º, inciso IV, da RDC nº 57, de 2001, contar-se-á:

I - na hipótese do inciso V do artigo anterior, a partir da data da assinatura do TCAC;

II - na hipótese do § 4º do artigo anterior, a partir da data constante do Aviso de Recebimento do ofício que encaminha à Operadora a sua via do TCAC assinada pelo Diretor de Fiscalização.

Art. 5º O início e a continuidade da negociação do TCAC estarão condicionados à análise, pela GGARE, dos elementos previstos no art. 2º, bem como do cumprimento das resoluções da ANS, da regularidade do envio de informações periódicas e da situação econômico-financeira e assistencial da Operadora.

Art. 6º Após a publicação, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União, do TCAC assinado com a operadora, o processo administrativo de ajuste de conduta, bem como os processos administrativos sancionadores incluídos no ajuste, serão encaminhados à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TCAC.

Art. 7º Havendo pedido justificado de dilação do prazo de cumprimento das obrigações previstas no TCAC assinado, caberá à GGFIR a análise e o encaminhamento para a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Art 8º Os demais prazos previstos nesta Instrução Normativa, antes da assinatura do TCAC, poderão ser dilatados de acordo com a complexidade da negociação, a ser avaliada pela GGARE.

Art. 9º . O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos durante o procedimento de negociação ensejará o arquivamento do processo de ajuste de conduta e o prosseguimento dos processos sancionadores negociados.

Art. 10. Os casos em que houver omissão ou forem duvidosos serão resolvidos pela GGARE, no que lhe couber.

Art. 11. Revogam-se os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, §§1º e 2º, da Instrução Normativa - IN nº 3, de 16 de maio de 2007.

Art. 12. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280394/2005-88

Operadora: Hospital Evangélico Regional Ltda

Registro na ANS nº 301043

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, cancelando a cobrança referente às AIHs de nºs 2702508941 e 2736891850 ambas de 11/2003 e a AIH de n.º 2739845658 de 12/2003, com a manutenção da decisão proferida em segunda instância para as demais identificações.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280571/2005-26

Operadora: Plano de Saúde Ana Costa

Registro na ANS nº 360244

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095316/2004-07

Operadora: Unimed de Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 348066

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095382/2004-79

Operadora: Unimed de Ubá Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 362573

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156858/2005-36

Operadora: Unimed Luziânia Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 310131

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, cancelando a cobrança referente à AIH de nº 2673006776 de 10/2003 e com a manutenção da decisão proferida em segunda instância para as demais identificações.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.099253/2003-99

Operadora: Unimed de Orlândia Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 324159

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.295639/2005-71

Operadora: Unimed Poços de Caldas Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos

Registro na ANS nº 316148

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.056729/2004-68

Operadora: Unimed Santos Dumont Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 362620

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156921/2005-34

Operadora: Unimed São Roque Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 318388

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, cancelando ex officio a cobrança referente à AIH de nº 2778235020 de 10/2003, concedendo desconto no valor da co-participação na cobrança da AIH de nº 2771365476 de 09/2003 e com a manutenção da decisão proferida em segunda instância para as demais identificações.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280181/2005-56

Operadora: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Registro na ANS nº 339679

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 263ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156704/2005-44

Operadora:Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº 304158

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de segunda instância que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2235, de 11 de novembro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.082844/2001-45

Operadora: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado da Bahia

Registro ANS: 383317

Representação n. º 102/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS

Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIOPE pela manutenção da decisão em segunda instância da Diretoria Colegiada, alterando tão somente o valor da multa pecuniária para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do inciso V do artigo 35 c/c parágrafo 1º do artigo 10 ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2840, de 20 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.214993/2002-61

Operadora: Itálica Saúde S/C Ltda.

Registro ANS: 320889

Auto de Infração n. º 8.753 de 11/09/2002.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou multa pecuniária no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) nos termos do inciso II, parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, ambos da RDC 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2071, de 01 de setembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.141054/2002-90

Operadora: Unimed Valença - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 407062

Auto de Infração n.º 12650 de 14/01/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pela revisão administrativa do processo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS porém alterando a penalidade aplicada para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 35 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2841, de 20 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.026775/2005-13

Operadora: Sul América Companhia de Seguro S/A

Registro ANS: 006246

Auto de Infração n.º 15335 de 25/01/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso por considerar improcedentes as razões recursais apresentadas pela operadora, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, que fixou multa no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 25 da Lei 9656/98 c/c inciso III do artigo 3º c/c inciso V do artigo 15, os dois últimos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação na 263ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 28 de julho de 2010 decidiu:

Prot. ANS nº: 33902.094023/2004-02

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 368253

Auto de Infração n.º 14.141 de 21/5/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade, o voto condutor da DIDES, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância, que aplicou a multa pecuniária de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do artigo 15 da Lei 9656/98 c/c inciso VII do art. 5º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24 de 2000.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR NO CEARÁ

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.004516/2009-50	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Encaminhar à ANS as inf. incorretas, ao afirmar, em 22/9/2008, que desde 2000 o ben. 'utilizou carteira de identificação contendo a designação Plano Empresarial', quando, na verdade, tal inf. não consta nas CIB's val. 12/2003-11/2005, mas apenas nas com val. 12/2005-11/2007. Inf. caput e §1º, Art.20, e caput, Art.25, Lei 9.656/98, c/c Art.4º, XXXI, Lei 9.961/00.	ANULA AUTO. ARQUIVAMENTO
25773.003885/2009-25	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir colecistectomia com colangiografia por video, à M. de F. L. do N., matr. 0063002002164743-7, sob o argumento de DLP, sem o julgamento da ANS. Infração Art. 12, II, c/c Art. 11, par. único, Lei 9.656/98, c/c Art. 15 e 16, RN 162/2007.	R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)
25773.003622/2008-35	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538.	04.083.773/0001-30	Aplicar, em ago/08, variação na cont. pec. de V. L. M. M., bem. de plano de saúde ind. cel. sob a égide da lei 9656/98, por mud. de faixa etária, em des. com a reg. Inf. art. 15, caput, lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA

MARCILENE M. B.DO VALE

DECISÕES DE 28 DE JULHO DE 2010

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.001710/2009-83	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir, em janeiro de 2009, à L. F. P. de M., cobertura de ultrassonografia das mamas, previsto na legislação e solicitado pelo médico assistente. Infração Art. 12, Lei 9.656/98.	R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)
25773.003413/2009-72	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir Ressonância Magnética das Mamas, solicitada pelo médico assistente em 27/2/2009, à beneficiária N. M. de A. L., autorizando-o apenas por ordem judicial. Infração Art. 12, I, Lei 9.656/98.	R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR NO PARÁ

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2010

A Chefe do Núcleo da ANS Pará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 44, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	N° do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25780.002043/2008-86	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura assistencial da internação, em 28/03/2008, solicitada ao beneficiário D.S.N.Infr. ao art.35C, I, da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)
25780.001760/2010-13	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir, desde Janeiro/2010, acesso a consulta Pediatria, ao beneficiário D.S.C.S.Inf. ao art.12, I, c/c art. 18, II, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002071/2010-18	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir, em fev./2010,cobertura de cirurgia de Postectomia, solic. ao benef. A.C.N.Inf. ao art.11 c/c art. 12, II, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.003793/2008-75	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para Angiorressonância Arterial Cerebral e Assistência Fisiátrica solicitadas em 30/11/2007 e 16/04/2008, à beneficiária R.S.N. Inf.ao art.12, I, da Lei 9656/98.	168000 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL REAIS)
25780.001294/2010-68	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir, em Nov./2009, o contrato individual da beneficiária B.C.L.Inf.ao art.25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.003772/2010-74	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir, em fev./2010, cobertura do proc. de tomografia do crânio, solicitada ao beneficiário J.D.A.Inf.ao art.11, c/c artigo 12, I, da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.001442/2010-44	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Ao deixar de garantir o proc. cirurgico de marcapasso, solicitado em 22/2/210 para beneficiário G.AT.S.Infr. ao art.1°, da Lei 9656/98.	Advertência

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2010

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.009965/2010-59	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301574.	50.480.953/0001-72	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.005525/2010-22	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir unilateralmente o contrato do ben. M. F. P. L., em 9/10/2010, por não-pagamento da mensalidade, sem que comprovada notificação da inadimplência. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.015638/2008-11	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE	411752.	03.849.449/0001-17	Atrasar, por prazo superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes. (Art.20, caput da Lei 9.656)	Advertência
25789.019712/2010-93	UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	323004.	00.012.698/0001-65	Deixar de garantir ao ben. A. R. M. acesso previsto em lei, ao não disponibilizar prestador apto a realizar sessão de psicoterapia dentro da área de abrangência geográfica prevista no instrumento contratual. (Art.12, I, "a" da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 8 DE JULHO DE 2010

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.011637/2010-12	AUSTACLINICAS ASSIST. MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	327417.	59.847.780/0001-52	Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências. (Art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inc. XXIV e XXXII c/c art. 11, "caput" da RN 186/2009)	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.023713/2008-18	COOPERODON LTDA.	416231.	02.431.474/0001-13	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 27 DE JANEIRO DE 2010

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.224091/2008-28	UNIMED SENHOR DO BONFIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	407330.	16.404.675/0001-36	Descumprimento do Anexo II da RN 171/08, no período de referencia da RN 156/07. Conduta tipificada no art 34 da Rn 124/06. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 13 DE MAIO DE 2010

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.227552/2003-18	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	DOENÇA E LESÃO PREEXISTENTE. MECANISMO DE REGULAÇAO. PLANO REFERENCIA. URGENCIA E EMERGENCIA. REMOÇAO EM URGENCIA. CLAUSULAS DE GARANTIAS LEGAIS. Infração não configurada. Parcial procedência do AI.	164.931,19 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2010

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.124285/2005-81	MICROMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	303364.	59.018.945/0001-83	Descumprimento do art 20, da Lei 9656/98 c/c RDC 05/00. Improcedente pela inobservância da RN 48/03, com a redação dada pela RN 142/06. Nulidade do AI.	Arquivamento.

MERCEDES SCHUMACHER

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 9 de agosto de 2010

PROCESSO 33902.207213/2003-15
Nº 3.025 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa INTERPLAN CLINICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.454.211/0001-20, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36603 na data de 04/08/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2001; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2001; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2001; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2001; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 1º trimestre de 2002, 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/00: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2002; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2002; 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 8) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PROCESSO 33902.227236/2003-38
Nº 3.024 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa INTERPLAN CLINICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.454.211/0001-20, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36604 na data de 04/08/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2002; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 3) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º c/c RN nº 39/03, artigo 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PROCESSO 33902.210250/2002-11
Nº 3.023 - O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa INTERPLAN CLINICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.454.211/0001-20, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36605 na data de 04/08/2010, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.062, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a criação de lista de opções permanentes de servidores para compor comissões de Tomada de Contas Especiais na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV e o §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria n° 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e :

considerando que a administração pública deve instaurar Tomada de Constas Especial (TCE) visando à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento;

considerando que a TCE deve ser formalizado e possui rito próprio;

considerando que TCE deve ser instaurada pela autoridade competente depois de esgotadas as providências administrativas internas com vista à recomposição do erário;

considerando o dever do servidor de cumprir tarefas compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do seu cargo, nos termos da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1° Determinar que todos os servidores que receberam capacitação acerca de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) devem ter prioridade na seleção de membros para composição de comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Podem ser nomeados, também, para integrar comissão de TCE todo servidor do quadro permanente com formação de nível superior e graduação em Ciências Humanas, Exatas e Sociais ou de qualquer formação que tenha sido capacitado pela Anvisa em convênios, licitação e contratos, orçamento e finanças públicas ou outros assuntos afins à gestão pública;

Art. 3º Além dos servidores de que trata os art.s 1º e 2º será nomeado, também, para composição de toda comissão de TCE servidor ou ocupante de cargo comissionado vinculado à unidade organizacional com as quais o objeto foco da apuração de responsabilidades tenha interface.

Art. 4º A área de recursos humanos deve fornecer, sempre que necessário, uma listagem com os servidores que se enquadrem no perfil descrito no art. 1º e art. 2º.

Art. 5º Servidores do quadro permanente de nível médio, a critério da comissão de TCE, podem ser convocados para exercer função de secretariado no transcorrer dos trabalhos.

Art. 6º A chefia imediata do servidor nomeado para compor comissão de TCE, fica obrigada a liberá-lo compulsoriamente.

Art. 7º O servidor designado para comissão de TCE poderá durante a vigência dos trabalhos e a critério da própria comissão, ter dedicação exclusiva a este fim.

Art. 8º Não poderá ser nomeado para compor a comissão de TCE o servidor que estiver sendo alvo de processo administrativo.

Art. 9º Não poderá ser nomeado para compor a comissão de TCE o servidor que atuou de alguma forma, no objeto foco da apuração.

Art. 10 O servidor indicado para compor a comissão de TCE que considerar-se impossibilitado de assumir os trabalhos, deverá requerer junto à área responsável pela gestão do processo, Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira, a sua exclusão com a devida justificativa.

Art. 11 A chefia da área responsável pela gestão do processo de TCE analisará a justificativa apresentada, e emitirá parecer.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de agosto de 2010

Nº 96 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1.
Empresa: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.
Medicamento: Notuss (cloridrato de difenidramina + paracentamol+ cloridrato de pseudoefedrina+ dropropizina)
Forma Farmacêutica: Xarope
Processo nº: 25000.009862/90
Expediente: 229775/10-2
Assunto: Medicamento Novo - Renovação do registro de medicamento
Parecer Corec: 159/2010
Decisão: CONHECER O RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

2.
Empresa: Homeopatia Waldemiro Pereira - Laboratório Industrial Farmacêutico LTDA
Medicamento: Lycobil (chelidonium majus, collinsonia canadensis, lycopodium clavatum)
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.141520/2009-51
Expediente nº: 155888/10-9
Assunto: Dinamizado - Indeferimento do Registro do Medicamento
Parecer Corec: 170/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

3.
Empresa: Zydus HealthCare do Brasil LTDA
Medicamento: Alendronato de Sódio
Forma Farmacêutica: Comprimido Revestido
Processo nº: 25351.003949/2008-78
Expediente nº: 877720/09-9
Assunto: Genérico - Indeferimento do Registro do Medicamento
Parecer Corec: 171/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO O SUSPENSIVO.

4.
Empresa: Neckerman Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Unalmês (algestona acetofenida + enantato de estradiol)
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25000.013829/83
Expediente nº: 851297/09-3
Assunto: Similar - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento
Parecer Corec: 175/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

5.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA.
Medicamento: Fenirax (maleato de dexclorfeniramina)
Forma Farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25351.312724/2008-18
Expediente nº: 190325/10-0
Assunto: Similar - Indeferimento do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 184/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

6.
Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Medicamento: Venaflon (diosmina + hesperidina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25000.009812/99-28
Expediente nº: 134799/10-3
Assunto: Similar - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento e Alteração de Excipiente
Parecer Corec: 198/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

7.
Empresa: UCI - Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Seronip® (cloridrato de sertralina)
Forma Farmacêutica: Comprimido Revestido
Processo nº: 25000.019700/99-21
Expediente nº: 156685/10-7
Assunto: Similar - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 201/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

8.
Empresa: Cifarma Científica Farmacêutica LTDA
Medicamento: Eupept (omeprazol)
Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura
Processo nº: 25000.032835/99-54
Expediente nº: 162889/10-5
Assunto: Similar - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 202/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

9.
Empresa: Laboratório Hepacholan SA
Medicamento: Hepacholan (cynara scolymus L.)
Forma Farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25992.000174/35
Expediente nº: 166115/10-9
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 205/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

10.
Empresa: Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A
Medicamento: Siliver (silidianina)
Forma Farmacêutica: comprimido Revestido
Processo nº: 25991.003240/78
Expediente nº: 194387/10-1
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 211/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

11.
Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda
Medicamento: Calmapax (matricaria chamomilla L. + passiflora incarnata + erythrina mulungu mart.).
Forma Farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25991.008425/81
Expediente nº: 199466/10-2
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 215/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

12.
Empresa: BRASMED Botânica e Farmacêutica LTDA
Medicamento: Ginseng Brasmed
Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura
Processo nº: 25351.060889/2003-86
Expedientes nº: 230377/10-9
Assunto: Fitoterápico - Renovação de Registro do Medicamento
Parecer Corec: 218/2010
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.

13.
Empresa: Infan - Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Endorus (mentha piperita)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.016682/2004-55
Expediente nº: 216352/2009-7
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 219/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

14.
Empresa: Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO
Medicamento: IQUEGO - Lamivudina
Forma Farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25000034620/97-05
Expediente nº: 273104/10-5
Assunto: Similar - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 224/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

15.
Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Blauferon - B (alfainterferona 2B)
Forma Farmacêutica: pó liófilo injetável + solução diluente
Processo nº: 25000.005773/95-01
Expediente nº: 291491/10-3
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 226/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

16.
Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Alfainterferona 2A
Forma Farmacêutica: pó liófilo injetável + solução diluente
Processo nº: 25351.224947/2002 - 25
Expediente nº: 291522/10-7
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 227/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

17.
Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda.
Medicamento: Alersin (dicloridrato de cetirizina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido e solução oral
Processo nº: 25000.033304/97-71
Expediente nº: 773751/09-3
Assunto: Similar - Alteração de local de fabricação
Parecer Corec: 231/2010
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.

18.
Empresa: Sidepal Industrial e Comercial LTDA
Medicamento: Fumasil
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25991.002248/80
Expediente nº: 253338/10-3
Assunto: Dinamizado - Cancelamento do Registro do Medicamento
Parecer Corec: 233/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

19.
Empresa: Arrow Farmacêutica LTDA
Medicamento: Alprazolam
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.181735/2002 - 46
Expediente nº: 196144/10 - 6
Assunto: Genérico - Alteração de Produção do Medicamento.
Parecer Corec: 235/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

20.
Empresa: Torrent do Brasil LTDA
Medicamento: Glimepirida
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.156234/2009-41
Expediente nº: 364473/10-1
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento
Parecer Corec: 250/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

21.
Empresa: MedQuímica Indústria Farmacêutica LTDA
Medicamento: Vitaminas do Complexo B
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.442684/2007-49
Expediente nº: 365246/10-7
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Forma Farmacêutica
Parecer Corec: 255/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
22.
Empresa: Arrow Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Cefelic (cloridrato de sertralina)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.036922/2006-08
Expediente nº: 196163/10-2
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição Alteração de Prazo de Validade
Parecer Corec: 259/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
23.
Empresa: Arrow Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Cloridrato de Sertralina
Forma Farmacêutica: Comprimido Revestido
Processo nº: 25351.483289/2005-54
Expediente nº: 196159/10-4
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição Alteração de Prazo de Validade
Parecer Corec: 260/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
24.
Empresa: Eurofarma Laboratórios LTDA.
Medicamento: Cloridrato de Bupropiona
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.282498/2004-00
Expediente nº: 288879/10-3
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição Alteração de Excipiente
Parecer Corec: 262/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
25.
Empresa: CENTRALERG - Centro de Estudos e Pesquisas em Alergia e Dermatologia LTDA.
Medicamento: Extrato Alergênico de Insetos
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.172647/2008-49
Expediente nº: 463285/10-1
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 285/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
26.
Empresa: Torrent do Brasil LTDA.
Medicamento: Plavix® (bissulfato de clopidogrel)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.721516/2008-06
Expediente nº: 473396/10-7
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 288/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
27.
Empresa: Laboratório Neo Química Comércio e Indústria LTDA.
Medicamento: Maleato de Dexclorfeniramina
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.298081/2008-84
Expediente nº: 339302/10-0
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 289/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
28.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A
Medicamento: Tropinom (tropicamida)
Forma Farmacêutica: solução ocular
Processo nº: 25351.019102/2003-09
Expediente nº: 483095/10-4
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Local de Fabricação.
Parecer Corec: 292/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
29.
Empresa: Brasterápica Indústria Farmacêutica LTDA
Medicamento: Tyflen (paracetamol)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25000.028696/98-65
Expediente nº: 410901/10-5
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Excipiente
Parecer Corec: 293/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
30.
Empresa: Hypermarcas S/A
Medicamento: Alivioral (cloridrato de benzidamina)
Forma Farmacêutica: colutório
Processo nº: 25351.069847/2008-15
Expediente nº: 505611/10-0
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Nome Comercial.
Parecer Corec: 294/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
31.
Empresa: Germed Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Conslax (picossulfato de sódio)
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.756660/2008-21
Expediente nº: 496651/10-1
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer Corec: 297/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
32.
Empresa: Belfar LTDA.
Medicamento: Micosbel
Forma Farmacêutica: suspensão oral/ loção
Processo nº: 25992.001019/76
Expediente nº: 376155/10-0
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Novo Acondicionamento.
Parecer Corec: 302/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
33.
Empresa: FDA Allergenic Laboratório de Formulações Especiais LTDA.
Medicamento: Extrato Alergênico de Fungos e Leveduras
Forma Farmacêutica: líquida
Processo nº: 25351.165610/2004-31
Expediente nº: 530211/10-1
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Alteração do Processo de Fabricação do(s) Princípio(s) Ativo(s)
Parecer Corec: 304/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
34.
Empresa: GlaxoSmithKline Brasil LTDA.
Medicamento: Vacina Rotavírus Humano G1P1[8] Atenuada
Forma Farmacêutica: suspensão oral
Processo nº: 25351.084741/2004-18
Expediente nº: 549707/10-8
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Alteração de Prazo de Validade
Parecer Corec: 305/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
35.
Empresa: Germed Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Benectrin (sulfametoxazol + trimetoprima)
Forma Farmacêutica: suspensão oral
Processo nº: 25992.008381/70
Expediente nº: 511287/10-7
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.
Parecer Corec: 306/2010
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

Em 10 de agosto de 2010

Nº 97 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.
1.
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica Ltda
Medicamento: paracetamol
Forma Farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25351.091008/2004-50
Expediente nº: 588472/10-1
Assunto: Revisão de Decisão - Despacho nº 080/2010
Parecer Corec: 015/2010
Decisão: DAR PROVIMENTO PARA CONHECER O RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.738, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 512, do Diretor-Presidente, de 14 de abril de 2010,

considerando o inciso XV do art. 7º e inciso II § 1º do art. 8º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.1.7 da Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o Anexo II da Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Notificação Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nº 088/2009, resolve:

Art. 1° Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do produto Complexo F, marca: BOTICA NATUREZA, data de fabricação: TODAS, data de validade: TODAS, lote: TODOS, produzido pela empresa: NATUREZA Y HARMONIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 03.920.344/0001-07, estabelecida na Rua José de Campos nº 430, Barra dos Coqueiros, Sergipe, por se tratar de um novo alimento sem comprovação de segurança de uso e sem registro na Anvisa/MS.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.739, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 512, do Diretor-Presidente, de 14 de abril de 2010,

considerando o inciso XV do art. 7º e inciso II § 1º do art. 8º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando que está próprio para consumo humano o sal que contiver teor igual ou superior a 20 (vinte) miligramas até o limite máximo de 60 (sessenta) miligramas de iodo por quilograma de produto, conforme no art. 1º da Resolução-RDC nº 130, de 26 de maio de 2003;

considerando o item 2.1.4.5 da Resolução RDC nº 175, de 08 de julho de 2003;

considerando o Laudo de Análise Nº 3245/2009, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Espírito Santo - Seção de Análise de Bromatologia, resolve;

Art. 1° Proíbe a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do produto discriminado no anexo desta Resolução por ser comercializado com teor de iodo inferior ao preconizado na legislação sanitária vigente e apresentar fragmento metálico.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

Produto	Marca	Peso Líquido	Teor de iodo (mg/Kg)	Lote	Análise Macroscópica	Validade	Fabricante/UF
Sal Refinado *Iodado*	Garça	1 kg	18,44	07/09	Presença de 01 fragmento de metal com dimensões de 0.5 cm x 0,2 cm.	31/07/11	Refinaria de Sal Garça Ltda/RN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo P06 - PERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo C72 - CERATITIS CAPITATA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 76, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T63 - TEPHROSIA CANDIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 77, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 78, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo C53 - CADUSAFÓS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo D36 - DIFENOCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 80, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T41 - TEBUFENOZIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 81, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo A44 - ACETATO DE (Z)-7-DO-DECENILA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 82, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo S11 - SULFOMETUROM-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo F40 - FORMETANATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200, Bloco D, subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ARESTO Nº 121, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 5 de agosto de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

Empresa: CCD COSM CIENTÍFICA DERM COMÈRCIO E INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 40.367.856/0001-14

Resolução-RE nº 2.073, de 07/05/2010, publicada no D.O.U. em 10/05/2010

Produto: IMPROVE REPAIR DERMAGE

Expediente do recurso nº 398414/10-1

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 122, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 05/08/2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando cumprimento de decisão judicial em Agravo de Instrumento 0035361-64.2010.4.01.0000/DF, concedido pela 5ª Turma do TRF 1ª Região, em favor da empresa MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA, por unanimidade,

Art.1º Revogar o Aresto nº 59, de 27 de abril de 2010, publicado no D.O.U. nº 79, Seção 1, p. 212, em 28 de abril de 2010.

Art. 2º Dar efeito suspensivo à decisão de indeferimento das petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais dada pela Resolução-RE nº 358, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no D.O.U. nº 22, Seção 1, p. 28, em 2 de fevereiro de 2010, e Resolução RE nº 437, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no D.O.U. nº 29, Seção 1, p. 55, em 11 de fevereiro de 2010.

Art.3º Encaminhar para a área técnica a reapreciação dos laudos analíticos juntados nos Recursos Administrativos.

Art.4 º Este Aresto entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

GERENCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 9 de agosto de 2010

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.347157/2009-37 AIS: 446880/09-5 - CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25745.486690/2009-40 - AIS: 631284/09-5 (023/09) - CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

SACCO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
25759.641589/2008-24 AIS: 826962/08-9 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25766.162064/2009-18 - AIS: 211077/09-6 (001/09) - CVPAF/RR
Penalidade de Advertência

ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
25759.084875/2008-80 AIS: 111809/08-9 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

LABORATORIO QUÍMICO FARMÁCEUTICO BERGAMO LTDA
25759.190383/2008-22 AIS: 241082/08-6 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25751.181348/2009-71 - AIS: 235441/09-1 (003/09) - CVPAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25742.308552/2009-91 - AIS: 395984/09-8 (002/09) - CVPAF/BA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.642804/2008-12 AIS: 828463/08-6 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.337857/2009-91 - AIS: 434435/09-9 (046/09) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.507947/2009-88 - AIS: 658840/09-9 (281/09) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

POLITEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
25759.641451/2008-25 AIS: 826778/08-2 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.552602/2008-31 - AIS: 720130/08--3 (015/08) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.431580/2009-17 - AIS: 558943/09-6 (233/09) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

GAMBRO DO BRASIL LTDA
25759.005741/2008-19 AIS: 007321/08-1 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

R C VASCONCELOS & CIA LTDA
25745.387772/2009-93 AIS: 500844/09-1 - CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25745.510591/2009-10 - AIS: 662319/09-1(025/09) - CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.180634/2008-21 - AIS: 228471/08-5 (007/08) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

TRI STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA
25759.197665/2009-29 AIS: 255409/09-7 - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25760.341476/2009-71 - AIS: 439234/09-5 (016/09) - CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
25760.340888/2009-82 AIS: 438447/09-4 - CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25761.674001/2009-61 - AIS: 874462/09-9 (019/09) - CVPAF/MG
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.306458/2008-01 - AIS: 388217/08-9 (327/08) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25757.657030/2008-36 AIS: 846654/08-8 - CVPAF/PE
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.620172/2009-85 - AIS: 806126/09-2 (081/09) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25758.866261/2008-42 - AIS: 498208/08-8 (005/08) - CVPAF/AM
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

ROSA E FERNANDES LTDA
25760.405235/2009-78 AIS: 523778/09-5 - CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.549329/2008-68 - AIS: 715898/08-0 (013/08) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 30. 000,00 (trinta mil reais)

ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
25742.382871/2009-56 AIS: 494464/09-0 - CVPAF/BA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25742.606554/2009-93 - AIS: 788830/09-9 (008/09) - CVSPAF/BA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25745.604921/2009-17 - AIS: 786783/09-2 (030/09) - CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
25760.407470/2009-23 AIS: 526681/09-5 - CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25351.696504/2009-93 - AIS: 244396/09-1- (058/09) - CVPAF/DF
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.419652/2008--48 - AIS: 550852/08-5 (438/08) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais

C.M LOPES CARVALHO
25745.387756/2009-49 AIS: 500826/09-3 - CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25752.330329/2009-41 - AIS: 424385/09-4 (053/09) - CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.063205/2009-28 - AIS: 078286/09-6 (135/09) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
25759.706581/2008-11 - AIS: 907927/08-1 (727/08) - CVPAF/SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO

25745.255669/2010-55 - AIS: 335933/10-6 - CVPAF/MA

Penalidade de Multa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

SANOFI - AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

25759.638411/2008-04 AIS: 822915/08-5- CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

BIOLAB SANUS FARM. LTDA.

25759.126919/2008-56 - AIS: 161906/08-3 (055/08) - CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

ESAVE VEÍCULOS LTDA

25351.307565/2010-14 - AIS: 401975/10-0 - CVPAF/DF

Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

25756.371442/2009-54 - AIS: 479331/09-5 (014/09) - CVPAF/GO

Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

25752.316916/2009-12 AIS: 406916/09-1 (050/09) - CVPAF/RJ

Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

25766.085275/2009-87 - AIS: 106829/09-6 (012/08) - CVPAF/RR

Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

25756.085186/2009-13 AIS: 106728/09-1 (010/08) - CVPAF/RR

Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

25766.576985/2008-84 - AIS: 748738/08-0 (004/08) - CVPAF/RR

Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

25747.883241/2008-53 - AIS: 568321/08-1 (002/08) - CVPAF/AC

Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 376, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB MACRO - GRS Montes Claros), por meio de Pactuação nº 114, de 25 de março de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar, como Serviço de Nefrologia, o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia /Município/UF
00.991.591/0003-78	6421903	Serviço de Nefrologia/Fundação de Saúde Dilson Quadros Godinho - Salinas/MG

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando o remanejamento dos pacientes para o município, de acordo com o Parecer Técnico NATAMC/SAS nº 132, de 22 de junho de 2010, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 377, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC Nº. 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise:

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB MACRO n° 048 - Noroeste), por meio de Pactuação na CIB Estadual, de 22 de junho de 2010 e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar como Serviço de Nefrologia o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia /Município/UF
11.404.238/2002-80	6529763	Clinica D`Heronville Ltda/ D Heronville Unidade Nefrológica - Unaí/MG

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá ser remanejado do teto do Estado de Goiás para o Estado de Minas Gerais, conforme solicitação da SES/MG, por meio do Oficio SEC. N° 0721, de 23/06/2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 378, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 828/GM, de 14 de abril de 2010, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 377, de 6 de agosto de 2010, que habilita como Serviço de Nefrologia no município de Unaí/MG, a Clínica D'Heronville Ltda/D'Heronville Unidade Nefrológica, inscrita sob o CNES nº 6529763, CNPJ 11.404.238/2002-80, resolve:

Art. 1º Remanejar recurso financeiro mensal no montante de R$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), do estado de Goiás para o estado de Minas Gerais, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de agosto de 2010

Ref.: SIPAR nº. 25000.196798/2008-72

Interessado: FONTES E COSTA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pela empresa, DEFERE o descredenciamento da empresa FONTES E COSTA LTDA., CNPJ nº 04.267.771/0001-09, localizada em Caratinga/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

Ref.: SIPAR nº. 25000.008513/2009-36

Interessado: FARMÁCIA MINEIRA LTDA ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista do disposto no parágrafo único, do artigo 38 da já mencionada portaria, DEFERE o descredenciamento da FARMÁCIA MINEIRA LTDA ME, CNPJ nº 71.250.401/0001-48, localizada em Pato de Minas/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

REINALDO GUIMARÃES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 496, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV e levando-se em consideração o contido no processo 80001.018494/2005-21, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º, do art. 4º, da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica ALPHA INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ - 06.190.992/0001-43, situada no município de Franca - SP, na Avenida Doutor Antônio Barbosa Filho, nº 591, Jardim Francano, CEP 14.405-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº189 de 09 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Transito - DENATRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 497, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021856/2010-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica ECV VISTORIAS E PERÍCIAS TÉCNICAS LTDA, CNPJ - 11.780.792/0001-80, situada no Município de Itaberaí - GO, na Rua 12, S/N, Quadra 22, Lote 05 - Vila Leonor, CEP 76.630-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itaberaí no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 498, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025233/2009-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PENARIOL & LOURENÇÃO - FERNANDÓPOLIS LTDA - ME, CNPJ - 10.833.207/0001-09, situada no Município de Fernandópolis - SP, na Av. Literio Grecco, 1739 - Jardim Araguaia, CEP 15.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Fernandópolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Macedônia, Meridiano, Pedranópolis e São João das Duas Pontes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 499, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021261/2010-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica GONTIJO E GUIMARÃES LTDA, CNPJ - 11.759.392/0001-93, situada no Município de São João da Boa Vista - SP, na Rua Diamante, 190 - Jardim São Jorge, CEP 13.870-672, para atuar como Empresa Credenciada em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vistoria de Veículos - ECV no Município de São João Da Boa Vista e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Santo Antonio Jardim, Vargem Grande do Sul, São Sebastião da Grama e Divinolândia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 500, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020658/2010-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual ELLEN MARIA GABRIEL GARBELOTI - ME, CNPJ - 11.740.848/0001-73, situada no Município de Taguaí - SP, na Av. André Dalcin, 246, Comodo - Centro, CEP 18.890-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taguaí e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cerqueira Cesar, Tejupá, Coronel Macedo, Itaberá, Arandú e Paranapanema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 501, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013891/2010-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica ASSIS & TALHARI VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 11.479.764/0001-28, situada no Município de Bálsamo - SP, na Rua Euclides Borguezan, 596 - Jardim São Lourenço, CEP 15.140-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bálsamo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiguá, Mirassolândia e Onda Verde no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 502, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019790/2010-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica REIVAX'S VISTORIA VEICULARES LTDA, CNPJ - 04.269.480/0001-41, situada no Município de Tatuí - SP, na Rua São Bento, 88 - Centro, CEP 18.270-820, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tatuí e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cesário Lange, Porangaba, Iperó e Tietê no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 503, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.018176/2009-93, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ODORIZZI & ODORIZZI VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.797.846/0001-58, situada no Município de Paraguaçu Paulista - SP, na Rua João Karan Sfair, 15 - Centro, CEP 19.700-970, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Paraguaçu Paulista e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Paraguaçu Paulista, Lutécia, Oscar Bressane, Quatá e Iepê no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 504, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.008062/2009-35, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VENCIGUERI & DUENHAS VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 07.823.087/0001-46, situada no Município de São Caetano do Sul - SP, na Av. Presidente Kennedy, 800 - Santa Paula, CEP 09.570-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Caetano Do Sul no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 505, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 19 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como o disposto na Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007, do DENATRAN, resolve:

Art. 1º Certificar, a partir do dia 11 de maio de 2010, o sistema de registro, controle e armazenamento de lacres rastreáveis de aplicação em placas de identificação veicular do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 679, DE 23 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013350/2009-49, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO JOAÇABA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de freqüência 590 - 596 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 683, DE 23 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012749/2009-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPÊNDENCIA NORTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maringá, Estado do Paraná, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de freqüência 590-596 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 686, DE 23 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012748/2009-68, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPÊNDENCIA OESTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Toledo, Estado do Paraná, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de freqüência 614-620 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 713, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 53000.041488/2007;

Art. 1º Fica declarada perempta a permissão outorgada à RÁDIO FM AMÉRICA DOURADA LTDA, pela Portaria nº 154, de 16 de junho de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1987, para explorar serviço de radiodifusão sonora em Freqüência modulada, no Município de América Dourada, Estado da Bahia.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 717, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 53000.018633/2009;

Art. 1º Fica declarada perempta a permissão outorgada pela Portaria nº 40, de 25 de fevereiro de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 27 de fevereiro de 1987, à RÁDIO TUCUMÃ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.534, DE 16 DE JULHO DE 2010

Processo nº 53500.007815/2007. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 73.676.512/0001-46, por intermédio da Portaria nº 1.938, de 5 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Contrato de Concessão firmado em 5 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro do mesmo ano.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 4 de agosto de 2010

Processo nº 53524.003703/2007 e apensos.
Nº 6.689 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, re-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

gulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração e as Alegações Adicionais em face do Despacho nº 6.100/2009-PR, do Presidente da Anatel, que revogou o efeito suspensivo concedido à OI, e o Recurso Administrativo interposto em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 2.383/2009/PBCPA/PBCP/SPB, de 3 de abril de 2009, ambos de autoria da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, constantes dos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do descumprimento do Ato nº 60.470, de 29 de agosto de 2006, que determinava a adequação dos planos alternativos da família "Fale Local", de forma a permitir a todos os seus usuários originar chamadas a cobrar para os serviços de informação de código de acesso do assinante, público de emergência e de utilidade pública, mesmo nas situações de consumo total dos pulsos previstos nas franquias contratadas, e de bloqueio parcial em decorrência de inadimplência, em sua Reunião nº 569, realizada em 1º de julho de 2010, decidiu: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 2.383/2009/PBCPA/PBCP/SPB, de 03/04/09, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, e b) recepcionar o Pedido de Reconsideração e as Alegações Adicionais como direito de Petição, conhecê-los e, no mérito, negar-lhes provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 447/2010-GCJR, de 23 de junho de 2010.

Em 5 de agosto de 2010

Processo nº 53500.006446/2006
Nº 6.724 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, CNPJ/MF nº 33.754.482/001-24, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 572, realizada em 22 de julho de 2010, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão contida no Despacho nº 620/2006-CD, de 19 de dezembro de 2006, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 361/2010-GCAB, de 15 de julho de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.082, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autorizar TV STUDIOS DE JAU S/A, CNPJ nº 49.931.645/0001-37 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jaú/SP, no período de 10/08/2010 a 15/08/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.083, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autorizar VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A., CNPJ nº 00.532.511/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 11/08/2010 a 31/08/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.088, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autorizar a(o) Embaixada da República Oriental do Uruguai a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fernando de Noronha/PE, Fortaleza/CE e Salvador/BA, no período de 16/08/2010 a 28/08/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Em 26 de Abril de 2010

Nº 2.992 - Processo nº 53581.000775/2009. Aplica-se á sanção de multa MARCELO DE PAULA OLIVEIRA, cumulativamente, por uso não autorizado da radiofreqüência, para explorar Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e pela utilização de equipamentos não homologados, pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico, na cidade de Cujubim no Estado de Rondônia, a multa e no valor R$ 4.350,00(quatro mil, trezentos e cinqüenta reais), infringindo respectivamente, o artigo 163 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, e o artigo 55, inciso V alínea "b", do Regulamento de Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Em 27 de Abril de 2010

Nº 3.021 - Processo nº 53584.000122/2009. Aplica-se á sanção de multa a VIVO S.A., cumulativamente, devido às irregularidades de estação não licenciada operando em caráter comercial, inexistente de previa autorização para funcionamento da estação em caráter experimental e de estação da rede de telecomunicações destinada a dar suporte á Prestação do SMP, instalada nas propriedades da prestadora sem o devido licenciamento, na cidade de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, a multa e no valor R$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais), infringindo respectivamente, o artigo 102, 100 e 72 da do Regulamento de Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n73/1998, c/c Art. 162 da Lei de nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral das Telecomunicações.

Em 29 de Abril de 2010

Nº 3.178 - Processo nº 53584.000143/2007. Aplica-se á sanção de multa a ADA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre a multa é no valor R$ 1.000,00(um mil reais), por infração ao Art. 64 do anexo Resolução nº 272/01 e ao Art. 28, incisos I e II do anexo a Resolução nº 441/06 e a cláusula 11.1 do Termo de autorização do Serviço de Comunicação.

Em 3 de Maio de 2010

Nº 3.275 - Processo nº 53587.000067/2010. Aplica-se à sanção de multa IVALDO CARDOSO DOS SANTOS, por uso não autorizado da radiofreqüência, para explorar Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e pela utilização de equipamentos não homologados, pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico, na cidade de Bonfim no Estado de Roraima, a multa e no valor R$3.850,00(três mil oitocentos e cinqüenta reais), infringindo respectivamente, o artigo 163 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, e o artigo 55, inciso V alínea "b", do Regulamento de Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Em 19 de Maio de 2010

Nº 3.837 - Processo nº 53581.000418/2007. Aplica-se á sanção de multa IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, no valor de R$ 3.672,00(três mil, seiscentos e setenta e dois reais), devido às seguintes irregularidades na cidade de Porto Velho: coordenadas geográficas da estação nº 688961657 diferentes das autorizadas, infringindo o artigo 3º da Portaria 006/2003, c/c art. 37, inciso II do RST, anexo à resolução nº 73, de 25/11/1998, c/c art. 30, § 2º do RSCM, anexo à Resolução nº 272 de 09/08/2001, ausência do Relatório de Conformidade-RNI na estação de nº 688961657, infringindo o artigo 18, incisos I e II do Regulamento RLEC, aprovado pela Resolução de nº 303, de 02/07/2002.

Em 1º de Junho de 2010

Nº 4.434 - Processo nº 53578.001817/2009. Aplica-se a BESSA E SANTOS LTDA - ME, devido pelo uso não autorizado de Radiofreqüência para executar o Serviço de Comunicação Multimídia na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, a multa é no valor R$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) infringindo o artigo 163, caput da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicação e pela descaracterização da irregularidade de utilização de equipamentos sem certificação/homologação pela Anatel.

Nº 4.435 - Processo nº 53587.000035/2009. Aplica-se a B&P SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA, devido pelo uso não autorizado de Radiofreqüência para executar o Serviço de Comunicação Multimídia na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, a multa é no valor R$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) infringindo os artigos 131 e 163, caput da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicações.

Nº 4.437 - Processo nº 53584.000373/2009. Aplica-se a C. F. CRISOSTOMO, devido à irregularidade de exploração não autorizada do Serviço de Comunicações no regime privado (SCM) na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, a multa é no valor R$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) infringindo os artigos 131, caput da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicações.

Em 15 de Junho de 2010.

Nº 4.824 - Processo nº 53578.000084/2010. Aplica-se á sanção de multa OLISNEI NASCIMENTO CONCEIÇÃO - ME, no valor de R$3.010,08 (três mil, e dez reais e oito centavos), devido à exploração não autorizada do Serviço de Telecomunicações no regime privado (Serviço de Comunicação Multimídia) na cidade de Manaus, Estado Amazonas, pelo uso não autorizado de Radiofreqüência, infringindo o disposto no artigo 131 caput da Lei nº 9.472 de 16 julho de 1997 -LGT.

Em 17 de Junho de 2010

Nº 4.957 - Processo nº 53578.000929/2010. Aplica-se a PLINIO PAULINO MAIA, cumulativamente, pelo uso não autorizado de Radiofreqüência para Serviço de Exploração de Serviço Limitado Privado e pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico, município Carauari, Estado do Amazonas, a multa no valor R$1.281,01 (um mil duzentos e oitenta e um reais e um centavo) infringindo o disposto nos seguintes dispositivos legais respectivamente, o artigo 163, caput da Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicação e o artigo 17 Regulamento do uso do Espectro de radiofreqüências -RUER aprovado pela Resolução nº 259 de 19/04/2001, Art 4 c/c art. 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT aprovado pela Resolução nº 259 de 30/11/2000.

Em 29 de Junho de 2010

Nº 5.285 - Processo nº 53581.000416/2007. Aplica-se á sanção de multa COMSAT BRASIL LTDA, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia no valor de R$ 4.620,00(quatro mil, seiscentos e vinte reais), pela infração de alterar, sem autorização da Anatel, o transmissor, o conversor de subida e a antena da estação de nº 687676665 conduta esta que infringe o preceito do Art. 37, inciso II, do anexo à Resolução nº 73/98, com sanção prevista Art. 173 inciso II da Lei nº 9.472/97, pela utilização do modem sem homologação, conduta que constitui infração ao Art. 4º do anexo à Resolução nº 242/00, combinado com o art. 162, § 2º, da Lei de nº 9.472/97, com sanção prevista no Art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

JOSÉ GOMES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.102, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019321/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRA DOURADENSE DE COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO SOCIAL, ARTÍSTICA, CULTURAL, ED - RADCOM - Cachoeira Dourada/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.103, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019322/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E RURAL AFONSENSE - RADCOM - Pouso Alegre/MG - Canal 215. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.104, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019323/10. ARCOP - ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSORA COMUNITÁRIA DE PARAUAPEBAS - RADCOM - Parauapebas/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.105, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019324/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRA LAVRADA - ACRPL - RADCOM - Pedra Lavrada/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.106, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019325/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL PORTAL - RADCOM - Clevelândia/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.107, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019326/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA CULTURAL E ARTÍSTICO DE PAIÇANDU - ACP - RADCOM - Paiçandu/PR - Canal 217. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.108, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019327/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PORTO AMAZONAS - RADCOM - Porto Amazonas/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.109, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019328/10. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - RADCOM - Quatiguá/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.110, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019329/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DA CIDADE DE FÁTIMA - BA - RADCOM - Fátima/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.111, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019330/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER - RADCOM - Presidente Dutra/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.112, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019331/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PALMINÓPOLIS - RADCOM - Palminópolis/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.113, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019332/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS PARA EVENTOS BENEFICENTES DE SANTA FÉ DE GOIÁS - COVEB - RADCOM - Santa Fé de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.114, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019333/10. ASSOCIAÇÃO TEMPERADA ESPORTE CLUBE - RADCOM - Santa Inês/MA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.115, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.019334/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LÍDER FM - RADCOM - Vargem Grande/MA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.352, DE 29 DE JULHO DE 2009

Processo nº 53524.004500/2007. Aplica à WAY TV BELO HORIZONTE S.A., CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a sanção de multa correspondente a 0,575% (zero vírgula quinhentos e setenta e cinco por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço, por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0001/MG20070164, de 15 de junho de 2007.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de setembro de 2008

Nº 3.622 - Processo nº 53500.030717/2005. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a fim de apurar infração ao disposto no art. 23, I, "a", da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), no art. 58 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e no item 7.1.1 da Norma nº 013/96 - REV/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997, considerando os termos do Informe nº 174/2008-CMLCE, de 22 de setembro de 2008, decide extinguir o Pado, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Nº 3.624 - Processo nº 53500.030719/2005. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S.A. (nova denominação da COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO LTDA.), CNPJ/MF nº 65.791.444/0001-38, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, a fim de apurar infração ao disposto no art. 23, I, "a", da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), no art. 58 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e no item 7.1.1 da Norma nº 013/96 - REV/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997, considerando os termos do Informe nº 173/2008-CMLCE, de 22 de setembro de 2008, decide extinguir o Pado, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.058, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.014208/2010 - Expede autorização à TRANSLINK SNG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.751.164/0001-77, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.060, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Processo nº 53500.018335/2010 - Expede autorização a CPC - CENTRO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.904.524/0001-03, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.099, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Maranhão, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ATO Nº 5.116, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 286, DE 19 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.042790/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SISTEMA INTEGRADO DE RÁDIO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Esperantina, Estado do Piauí, utilizando o canal 246, classe B1.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 325, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.012194/2010, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SOCIEDADE RÁDIO FUMACENSE LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Grão Pará, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 271(duzentos e setenta e um), classe A3.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve homologar a transferência do local do estúdio.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
326	53640.001281/98	Associação Rádio Comunitária e Cultural Buqueirão - FM 107,1 MHZ	Cícero Dantas/BA	Rua João Júlio de Santana, s/nº - Centro	10S3555 de latitude e 38W2309 de longitude

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 712, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a empresa Gestamp Eólica Baixa Verde S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Preto, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001179/2010-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Baixa Verde S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.613.311/0001-42, com sede na Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo, nº 418-A, 1º andar, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Preto, constituída de onze Unidades Aerogeradoras totalizando 19.800 kW de capacidade instalada e 6.560 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 05º24'24,6" S e 35º58'31" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Cabeço Preto, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de vinte e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara, de propriedade da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras da Subestação e do Sistema de Transmissão associado: até 1º de setembro de 2010;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de setembro de 2010;

c) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de outubro de 2010;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 15 de janeiro de 2011;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 30 de março de 2011;

f) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidades Aerogeradoras: até 10 de agosto de 2011;

g) início da Operação em Teste da 4ª à 7ª Unidades Aerogeradoras: até 17 de agosto de 2011;

h) início da Operação em Teste da 8ª à 11ª Unidades Aerogeradoras: até 24 de agosto de 2011;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 3ª Unidades Aerogeradoras: até 5 de setembro de 2011;

j) início da Operação Comercial da 4ª à 6ª Unidades Aerogeradoras: até 12 de setembro de 2011;

k) início da Operação Comercial da 7ª à 9ª Unidades Aerogeradoras: até 19 de setembro de 2011; e

l) início da Operação Comercial da 10ª à 11ª Unidades Aerogeradoras: até 30 de setembro de 2011;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.045.911,00 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Cabeço Preto; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Cabeço Preto.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.497, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Energia Sustentável do Brasil S.A., áreas de terra necessárias à implantação da UHE Jirau, localizadas no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.006070/2008-22, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Energia Sustentável do Brasil S.A., CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com sede na Av. Almirante Barroso nº 52, Sala 2802, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 143.965,1298 ha (cento e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco hectares, doze ares e noventa e oito centiares), localizadas no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, necessárias à implantação da UHE Jirau, representadas nos desenhos intitulados: "Polígono de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA", em escala 1:300.000, datado de julho de 2010; "DUP CANTEIRO RESIDENCIAL" e "DUP CANTEIRO INDUSTRIAL" ambos em escala 1:18.000 e datados de maio de 2010.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Meridiano Central de 63º WGr, tendo como Datum - SAD-69, nos memoriais descritivos denominados: "Polígono de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA"; "DUP CANTEIRO RESIDENCIAL" e "DUP CANTEIRO INDUSTRIAL".

§ 2º No memorial descritivo denominado "Polígono de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA" a interligação entre os vértices 35 a 58, ordenados em sequência crescente, e entre os vértices 1 e 2 se dará pelo contorno do reservatório da UHE Jirau.

§ 3º A Energia Sustentável do Brasil S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Indaiá Grande, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Energia Sustentável do Brasil S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Energia Sustentável do Brasil S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4° A descrição das áreas de terra referidas nos parágrafos 1° e 2º do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 27 de julho de 2010

Nº 2.151 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n. 48500.000514/2005-57 e n. 48500.000515/2005-10, resolve: (I) dar provimento parcial aos recursos interpostos em conjunto pela Buriti Energia S. A. e Curuá Energia S.A. para convalidar as operações decorrentes dos registros dos Contratos de Suprimento de Energia Elétrica, e respectivos termos aditivos, celebrados entre a Centrais Elétricas do Pará S.A. e a Buriti Energia S.A. e a Curuá Energia S.A. realizadas no período de 1° de janeiro a 30 de junho de 2009; (II) determinar que, a partir de 1° de julho de 2009, a modelagem dos ativos de geração pertencentes à Curuá Energia S.A. e à Buriti Energia S.A. seja efetuada de tal forma que a operação realizada não mais se repita; (III) determinar à Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado - SEM que, em prazo de 30 dias, demonstre à Diretoria da ANEEL que registros de contratos tais como os aqui questionados já não são mais possíveis; e (IV) determinar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF que verifique se os registros dos contratos feitos na CCEE, que podem ter envolvidos transações entre partes relacionadas e/ou sem a precedência de um processo competitivo, não padecem de irregularidade nos campo da anuência prévia.

Nº 2.152 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002502/2009-15, resolve: (I) homologar os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, e respectivos termos aditivos, celebrados entre a Centrais Elétricas do Pará S.A. e a Buriti Energia S.A. e a Curuá Energia S.A. para o período de suprimento compreendido entre 1° de janeiro de 2009 a 19 de dezembro de 2032; (II) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de assegurar provisoriamente o limite de repasse

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

estabelecido na Resolução Normativa n. 335/2008 para os custos de aquisição de energia elétrica dos Contratos de Suprimento de Energia Elétrica, firmados com a Curuá Energia S.A. e Buriti Energia S.A.; e (III) determinar que a Superintendência de Regulação Econômica - SRE, no âmbito do processo tarifário da Celpa, avalie tais contratos a partir do conceito de preços eficientes.

Em 10 de agosto de 2010

Nº 2.288 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta no processo nº 48500.004089/2010-59, resolve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pelo consumidor Adelino Dariva em face da decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS no processo 000063-39.00/07-09, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.289 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta no processo nº 48500.004082/2010-37, resolve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pelo consumidor Hotel Suarez São Leopoldo Ltda em face da decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS no processo 00283-39.00/07-09, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.290 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art.43, inciso VII e §3º da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta no processo nº 48500.002197/2008-72, resolve não conhecer do pedido da Termelétrica Itapebi S.A. ante sua inadmissibilidade manifesta por ausência do interesse de agir.

Nº 2.291 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art.43, inciso VII e §3º da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta no processo nº 48500.000476/2008-00, resolve não conhecer do pedido da Termelétrica Monte Pascoal S.A. ante sua inadmissibilidade manifesta por ausência do interesse de agir.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 407, de 27 de julho de 2010, constante do Processo n. 48500.000835/2010-35, publicada no Diário Oficial de 30 de julho de 2010, Seção 1, pág. 112, no preâmbulo onde se lê: "Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2010", leia-se "Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009", e no artigo 7º, onde se lê: "§ 4º", leia-se "§ 5º".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2010

Nº 2.292 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004147/2009-19, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Paulicéia e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, como Produtor Independente de Energia Elétrica, localizada no Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em favor da empresa Usina Caeté - Unidade Paulicéia, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2010

Nº 2.293 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005414/2009-67, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1, de 2.000 kW, UG2, de 6.000 kW, UG3, de 25.000 kW, e UG4, de 40.000 kW, da UTE Santa Juliana, localizada no Município de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Agroindustrial Santa Juliana S.A., autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 2.087, de 08 de setembro de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 11 de agosto de 2010; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Agroindustrial Santa Juliana S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 495, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, e o que consta do processo ANP n.º 48610.012288/2008-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a GAFOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.841.277/0001-60, habilitada como distribuidora de solventes, localizada na Estrada Turística do Jaraguá, nº 2.989 - Parte - Vila Jaraguá, no município de São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de distribuição de solventes.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 496, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, e o que consta do processo n.º 48610.012288/2008-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GAFOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAPÉIS LTDA., CNPJ n.º 05.841.277/0004-03, habilitada na ANP como distribuidora de solventes, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de solventes, localizadas na Rua Américo Vespúcio, n.º 815 - Jardim Platina - Município do Osasco - SP.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de solventes de 1.000 m³.

N.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
29	4,61	6,00	100
30	4,61	6,00	100
31	4,61	6,00	100
32	4,61	6,00	100
33	4,61	6,00	100
34	4,61	6,00	100
35	4,61	6,00	100
36	3,26	6,00	50
37	3,26	6,00	50
38	3,26	6,00	50
39	3,26	6,00	50
40	3,26	6,00	50
41	3,26	6,00	50

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2010

Nº 1.312 - Considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO OITENTA E TRÊS LIMITADA., CNPJ nº 09.448.725/0001-11, conforme Processo nº 48610.000125/2009-24.

Nº 1.313 - Com base nas disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a GAFOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.841.277/0001-60, sediada na Estrada Turística do Jaraguá, nº 2.989 - Parte - Vila Jaraguá, no município de São Paulo - SP, registrada como distribuidora de solventes, , conforme o Processo n.º 48610.012288/2008-79.

Nº 1.314 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MT0085709	A F AUTO POSTO LTDA.	11.878.700/0001-08	CACERES	MT	48610.011027/2010-56
PR/RS0085226	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA.	90.719.501/0013-59	PELOTAS	RS	48610.010619/2010-51
PR/RS0085475	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA.	90.719.501/0015-10	PELOTAS	RS	48610.010818/2010-69
PR/SP0085040	AUTO POSTO AERO MODELO DE ARARAS LTDA	12.106.653/0001-39	ARARAS	SP	48610.010075/2010-27
PR/MA0085704	AUTO POSTO BRASIL DE PETRÓLEO LTDA	12.210.689/0001-68	PERITORO	MA	48610.011352/2010-19
PR/RO0085684	AUTO POSTO MIYABARA LTDA.	11.909.643/0001-79	ESPIGAO D'OESTE	RO	48610.011362/2010-54
PR/SP0085706	AUTO POSTO OURO BRANCO DE SANTA CRUZ LTDA	12.223.197/0001-07	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP	48610.011355/2010-52
PR/SP0085707	C. BRISOLA MACHADO & CIA LTDA EPP	11.682.760/0001-42	OURINHOS	SP	48610.011349/2010-03
PR/RJ0085703	GALENO MAIA MERCANTIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	36.573.285/0001-05	SAO FIDELIS	RJ	48610.011350/2010-20
PR/SP0085708	POSTO NACIONAL DA CAMPINA LTDA	12.051.723/0001-07	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	SP	48610.011361/2010-18
PR/MG0085705	VELOZ COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	12.220.395/0001-17	UBERLANDIA	MG	48610.011357/2010-41

Nº 1.315 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0188414	A. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	01.694.236/0001-38	MUCURI	BA	48610.011342/2010-83
GLP/AP0188415	A V DA SILVA LIMA - ME	07.318.416/0001-00	MACAPA	AP	48610.011409/2010-80
GLP/CE0188416	AC DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	11.758.532/0001-09	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.011405/2010-00
GLP/GO0188417	ALAERCIO CARLOS DE OLIVEIRA ME	11.529.006/0001-77	ANAPOLIS	GO	48610.011414/2010-92
GLP/PR0188418	ANDRESSA CAROLINY PINTO DA SILVA	11.962.656/0001-01	LONDRINA	PR	48610.011346/2010-61
GLP/MG0188419	BENEDITO DE GÓIS	19.836.634/0001-07	SENADOR AMARAL	MG	48610.011345/2010-17
GLP/PB0188420	CARLOS ANTONIO RAMOS PEREIRA	10.532.975/0001-14	PUXINANA	PB	48610.011369/2010-76
GLP/SC0188421	CHAMA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.	09.174.686/0002-92	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.011368/2010-21
GLP/MG0188422	COMÉRCIO DE GÁS SÃO PEDRO UNIÃO LTDA.	25.823.220/0001-46	SAO PEDRO DA UNIAO	MG	48610.011348/2010-51
GLP/AL0188423	DISTRIBUIDORA DE GAS CANADA LTDA.	00.845.872/0001-50	LIMOEIRO DE ANADIA	AL	48610.011347/2010-14
GLP/RJ0188424	DU & EDU COMERCIO DE AGUA MINERAL E GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA.	10.490.682/0001-11	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.011448/2010-87
GLP/AM0188425	ELY MAIA MACIEL	06.788.207/0001-59	ITACOATIARA	AM	48610.011376/2010-78
GLP/MG0188426	ERNESTO GONÇALVES DE MELO	25.396.078/0001-06	SAO PEDRO DA UNIAO	MG	48610.011371/2010-45
GLP/RJ0188427	GILBERTO DO GAS COMERCIO DE AGUA MINERAL E GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA.	10.534.541/0001-53	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.011447/2010-32
GLP/SC0188428	JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	03.204.755/0002-87	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.011408/2010-35
GLP/RS0188429	JOSE DUARTE DE FARIAS	10.209.455/0001-75	ARROIO GRANDE	RS	48610.011406/2010-46
GLP/MG0188430	LUTIANO CAMARGOS COSTA	11.924.820/0001-96	MATO VERDE	MG	48610.011404/2010-57
GLP/RJ0188431	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0021-26	BARRA MANSA	RJ	48610.007571/2010-01
GLP/MG0188432	NAZIR FIGUEIREDO	09.361.451/0001-29	DIVISA NOVA	MG	48610.011341/2010-39
GLP/PE0188433	NILZA MIRANDA DE OLIVEIRA	11.758.713/0001-35	PETROLINA	PE	48610.011370/2010-09
GLP/BA0188434	OSMIR DA SILVA RUBENS	11.942.221/0001-03	JUAZEIRO	BA	48610.011372/2010-90
GLP/AL0188435	PASSO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE GÁS LTDA	11.522.578/0001-24	PASSO DE CAMARAGIBE	AL	48610.011411/2010-59
GLP/BA0188436	POSTO LUCIANO LTDA	13.496.807/0001-09	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.006283/2010-21
GLP/SC0188437	SUPERMERCADO MAFER LTDA. EPP	02.667.514/0001-20	TROMBUDO CENTRAL	SC	48610.011344/2010-72
GLP/MG0188438	TELE GAS DO GERALDO LTDA - ME	06.916.413/0001-05	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.011410/2010-12
GLP/ES0188439	VALDEMIRO JAYME GRECCO ME	39.385.422/0001-68	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.011375/2010-23

Nº 1.316 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0027862	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS J R LTDA	91.829.747/0001-02	PELOTAS	RS	48610.010862/2002-69
RS0000529	ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	94.890.704/0006-35	PELOTAS	RS	48610.009766/6600-15
SP0003021	AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA	56.812.985/0001-04	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP	48610.002113/2001-87
SP0012139	BALI`S ROD-SERVICE LTDA	02.846.999/0001-10	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	SP	48610.011495/2001-31
MT0211228	FRANCISCO BALDUINO DA SILVA JUNIOR	08.518.058/0001-33	CACERES	MT	48610.005744/2007-43
BA0163306	POSTO DE LUBRIFICAÇAO SANTANA LTDA	15.168.958/0001-63	SALVADOR	BA	48610.008820/2003-49

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 16/2010 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8669/2010-870.218/2010-PAVISÉRVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÁO LTDA

8670/2010-870.401/2010-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA

8671/2010-870.429/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.

8672/2010-870.467/2010-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .

8673/2010-870.493/2010-GERALDO MANGELA LACERDA DE OLIVEIRA

8674/2010-870.499/2010-MILTON DOS SANTOS NUNES

8675/2010-870.502/2010-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

8676/2010-870.557/2010-JOÃO HENRIQUE DE SOUZA BORGES

8677/2010-870.562/2010-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A

8678/2010-870.566/2010-FABRICIO ORSIOLI

8679/2010-870.589/2010-IMPERIALE GRANITI LTDA.

8680/2010-870.590/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.

8681/2010-870.591/2010-OMAR COELHO SOARES

8682/2010-870.594/2010-RENATA TAMBON DE ARAUJO

8683/2010-870.647/2010-ELDER DE JESUS ALMEIDA

8684/2010-870.698/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.

8685/2010-870.701/2010-LEONARDO CARDOSO DE BRITO

8686/2010-870.702/2010-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8687/2010-870.744/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

8688/2010-870.004/2010-POLI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

8689/2010-870.126/2010-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A

8690/2010-870.216/2010-GIRLAN CARVALHO SOUTO

8691/2010-870.247/2010-LEINITO ANDRÉ COELHO

8692/2010-870.409/2010-VALDIR LIMA DA SILVA

8693/2010-870.411/2010-ADELCIO SANTANA BISPO

8694/2010-870.414/2010-MINERAÇÃO RADINZ LTDA

8695/2010-870.420/2010-NEUSABETE SANTOS

8696/2010-870.439/2010-GOTABRI TRANSPORTE LTDA

8697/2010-870.445/2010-MAURICIO SILVA PALACIOS

8698/2010-870.447/2010-ALAN DA SILVA GONÇALVES

8699/2010-870.458/2010-JOSE ADOMIRAN DE JESUS SANTOS

8700/2010-870.489/2010-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.

8701/2010-870.509/2010-BRUNO PELLEGRINO DE SOUZA

8702/2010-870.515/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.

8703/2010-870.516/2010-MINERADORA MINERVA LTDA.

8704/2010-870.529/2010-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA

8705/2010-870.530/2010-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES

8706/2010-870.532/2010-VALDEI DANTAS DE AGUIAR

8707/2010-870.546/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA

8708/2010-870.551/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA

8709/2010-870.564/2010-MINERADORA UBAX LTDA

8710/2010-870.565/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.

8711/2010-870.577/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8712/2010-870.579/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8713/2010-870.586/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,

8714/2010-870.595/2010-EDER FERNANDEZ DE QUEIROZ

8715/2010-870.596/2010-VALMIR FERREIRA CAIRES

8716/2010-870.640/2010-PRODUMAN ENGENHARIA LTDA

8717/2010-870.665/2010-MINERAÇÃO MONTE SANTO

8718/2010-870.667/2010-LUIZ FRANCO SANTANA

8719/2010-870.679/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8720/2010-870.680/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8721/2010-870.681/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8722/2010-870.685/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8723/2010-870.686/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8724/2010-870.688/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8725/2010-870.690/2010-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

8726/2010-870.692/2010-MILENO JOSÉ BARRETO DE MELO

8727/2010-870.693/2010-FABRICIO ORSIOLI

8728/2010-870.700/2010-SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 83/2010 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8729/2010-826.541/2008-AREIAL ROGALSKI LTDA

8730/2010-826.519/2009-MINERADORA VALE DO IGUAÇU LTDA

8731/2010-826.666/2009-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

8732/2010-826.750/2009-JOSÉ ROBERTO DIAS

8733/2010-826.752/2009-ANDRESSA TURRA AGOTTANI RIBAS

8734/2010-826.767/2009-SADI CARDOSO

8735/2010-826.161/2010-MARIA ERONISES FURTADO

8736/2010-826.181/2010-PICCINI & CIA LTDA

8737/2010-826.182/2010-PICCINI & CIA LTDA

8738/2010-826.184/2010-E.B. PERES & CIA LTDA

8739/2010-826.185/2010-MARIA ERONISES FURTADO

8740/2010-826.188/2010-JOSÉ LUIZ DA SILVA

8741/2010-826.191/2010-CONSTRUTORA CASTILHO S A

8742/2010-826.254/2010-NATALÍCIO MACHADO

8743/2010-826.297/2010-PEDREIRA UBIRATÃ LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8744/2010-826.254/1995-RUDNICK MINÉRIOS LTDA

8745/2010-826.613/2008-CLAYTON TREVISAN

8746/2010-826.678/2008-E.B. PERES & CIA LTDA

8747/2010-826.322/2009-EPP EMPRESA PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S.A.

8748/2010-826.356/2009-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI

8749/2010-826.367/2009-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA

8750/2010-826.389/2009-RODOLFO WEIBER

8751/2010-826.400/2009-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA

8752/2010-826.454/2009-HOBI & CIA.LTDA.

8753/2010-826.565/2009-JLS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA.

8754/2010-826.614/2009-AREAL AGUA AZUL LTDA.

8755/2010-826.768/2009-LUIZ EDUARDO DIAS

8756/2010-826.006/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME

8757/2010-826.015/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME

8758/2010-826.016/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME

8759/2010-826.017/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME

8760/2010-826.030/2010-GIUSEPPE NAPPA

8761/2010-826.031/2010-GIUSEPPE NAPPA

8762/2010-826.032/2010-GIUSEPPE NAPPA

8763/2010-826.051/2010-IRMÃOS STANSKI LTDA

8764/2010-826.057/2010-SERGIO MAURICIO ALVES

8765/2010-826.058/2010-SERGIO MAURICIO ALVES

8766/2010-826.059/2010-SERGIO MAURICIO ALVES

8767/2010-826.060/2010-SERGIO MAURICIO ALVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8768/2010-826.064/2010-ALEXANDRE WHATELY PAIVA
8769/2010-826.065/2010-ALEXANDRE WHATELY PAIVA
8770/2010-826.071/2010-E VIEIRA AREAL ME
8771/2010-826.139/2010-ITAJARA MINÉRIOS LTDA
8772/2010-826.149/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
8773/2010-826.151/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
8774/2010-826.164/2010-EDSON NIEHUES
8775/2010-826.173/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
8776/2010-826.174/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
8777/2010-826.175/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
8778/2010-826.176/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
8779/2010-826.177/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
8780/2010-826.183/2010-E.B. PERES & CIA LTDA
8781/2010-826.186/2010-AREAL AGUA AZUL LTDA.
8782/2010-826.190/2010-CERAMICA NALEPA LTDA
8783/2010-826.207/2010-ALBERTINO PEREZ
8784/2010-826.259/2010-CAL SANTA MARIA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 135/2010 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8785/2010-848.189/2010-CICERO GALVONETE GALVÃO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8786/2010-848.068/2010-ARGENTO PARTICIPAÇÕES S.A.
8787/2010-848.182/2010-MARIANA DE OLIVEIRA TARGINO
8788/2010-848.208/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
8789/2010-848.209/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Erick Jose Gomes de Freitas - 840034/08 - A.I. 157/10, 840041/08 - A.I. 158/10

Gabriel Antonio Gonçalves Rolim - 840104/08 - A.I. 159/10

Mineradora São Jorge S/a - 840001/08 - A.I. 154/10

Pan Cal Ltda - 840009/08 - A.I. 155/10

Sandro Maciel Fernandes - 840154/08 - A.I. 160/10, 840158/08 - A.I. 161/10, 840159/08 - A.I. 162/10, 840160/08 - A.I. 163/10

Servmina Serviços Especializados em Mineração e Meio Ambiente Ltda - 840010/08 - A.I. 156/10

RELAÇÃO Nº 82/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.165/2009-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
840.166/2009-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
840.167/2009-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
840.125/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
840.127/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
840.234/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.584/2007-GERONCIO PEREIRA CAMPOS -Alvará Nº1087/2008
840.413/2008-FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO -Alvará Nº3524/2009
840.414/2008-FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO -Alvará Nº3515/2009
840.415/2008-FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO -Alvará Nº3516/2009
840.416/2008-FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO -Alvará Nº3523/2009
840.417/2008-FERNANDO ANTONIO DE MATOS CARRILHO -Alvará Nº3517/2009
840.025/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7955/2009
840.027/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7953/2009
840.028/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7952/2009
840.073/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7929/2009
840.074/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7169/2009
840.076/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7931/2009
840.079/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7934/2009
840.080/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº7935/2009
840.228/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº11611/2009
840.229/2009-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA -Alvará Nº11610/2009

RELAÇÃO Nº 83/2010

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.078/2005-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV-OF. Nº831/10
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.513/1943-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.- AI Nº 153/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.106/1980-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº800/10
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.088/2001-MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº805/10
840.122/2001-MARIA ELIZABETE DA SILVA - ME-OF. Nº859/10
840.093/2009-CONSORCIO OAS/CAMARGO CORREA/MENDAS JUNIOR-OF. Nº824/10
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
840.198/2007-MARIA JOSÉ DAS NEVES WELKOVIC-Registro de Licença No.:461/2007 - Vencimento em 18/01/2011
840.012/2008-JOSE ROBERTO DA SILVA- Registro de Licença No.:479/2008 - Vencimento em 07/12/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.135/2002-F. AUSTREGESELO C. BEZERRA ME.- Cessionário:MGL - Mineração Guararapes Ltda.- CNPJ 09.157.022/0001-34- Registro de Licença nº370/2005- Vencimento da Licença: 08/12/2008
840.171/2004-FAT CIMENTO TÉCNICA S/A- Cessionário:Terragran Engenharia Ltda.- CNPJ 10.700.016/0001-60- Registro de Licença nº347/2004- Vencimento da Licença: 22/08/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.160/2009-JOSÉ VALDIR DA SILVA RAMOS-Registro de Licença nº606/2010 de 09/07/2010-Vencimento em 22/05/2013
840.266/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-Registro de Licença nº602/2010 de 30/06/2010-Vencimento em 24/04/2011
840.305/2009-RENIVALDO JOSÉ NEVES-Registro de Licença nº603/2010 de 05/07/2010-Vencimento em 19/10/2011
840.366/2009-CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA-Registro de Licença nº605/2010 de 09/07/2010-Vencimento em 11/11/2011
840.081/2010-JESSE DE OLIVEIRA BRAGA-Registro de Licença nº607/2010 de 15/07/2010-Vencimento em 25/08/2011
840.218/2010-P BARBOSA DE ABREU ME-Registro de Licença nº608/2010 de 27/07/2010-Vencimento em 30/04/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.092/2004-MARA RUBIA LIRA DE SOUZA ALEIXO ME-OF. Nº806/10
840.309/2009-GENIVALDO FERNANDO PEREIRA-OF. Nº823/10

RELAÇÃO Nº 84/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.113/2010-PEDRO MARCOS DE SOUZA GONZAGA-OF. Nº856/10
840.177/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº839/10
840.201/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº829/10
840.209/2010-MARCELO ANTONIO FERNANDES FILHO-OF. Nº828/10
840.233/2010-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA-OF. Nº810/10
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.136/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº773/10
840.137/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº772/10
840.046/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA-OF. Nº812/10
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.255/2006-EMPRECON EMPRESA DE PRÉ FABRICADOS E CONCRETO LTDA- Cessionário:Terragran Engenharia Ltda.- CPF ou CNPJ 10.700.016/0001-60- Alvará nº1696/2006
840.116/2008-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A- Cessionário:Mineração Peixe Bravo S.A- CPF ou CNPJ 09.393.712/0001-92- Alvará nº6445/2008
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.590/2007-GERONCIO PEREIRA CAMPOS-Gipsita
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
840.199/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº3542/2007
840.200/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº3542/2007
840.201/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº3544/2007
840.202/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº3545/2007
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
840.152/2009-VALDECI LAURENTINO DA SILVA- Alvará nº8709/2009 - Cessionário: MDA Empresa de Produção Agrícola Ltda.- CNPJ 05.772.958/0001-14
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.070/2005-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº788/10
840.103/2006-PEDREIRA PETROLINA LTDA-OF. Nº776/10

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2010

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Companhia Industrial de Vidros Civ - 846030/10 - A.I. 232/10

Contec Industria e Comercio Ltda - 846096/10 - A.I. 234/10, 846097/10 - A.I. 235/10

Dennis de Barros Coelho Sarmento - 846267/09 - A.I. 230/10, 846268/09 - A.I. 236/10

Fronteiras Minerações Ltda - 846405/08 - A.I. 203/10, 846510/07 - A.I. 196/10

Jamacy Araujo da Nobrega - 846052/10 - A.I. 237/10

João Ferreira Costa - 846476/07 - A.I. 195/10

Kelsen Alencar Figueiredo - 846003/08 - A.I. 197/10, 846004/08 - A.I. 198/10, 846005/08 - A.I. 199/10, 846006/08 - A.I. 200/10, 846007/08 - A.I. 201/10, 846008/08 - A.I. 202/10

Minegran Minerais e Granitos do Nordeste LTDA. - 846413/08 - A.I. 205/10

Sandro Ramos Soares Dos Santos - 846057/10 - A.I. 233/10

Seridó Mineração LTDA. - 846438/07 - A.I. 193/10

Sidney Diniz de Almeida - 846422/07 - A.I. 194/10, 846412/08 - A.I. 204/10, 846278/09 - A.I. 231/10

Sound Investments Mineracao Ltda - 846216/07 - A.I. 192/10

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
806.132/2009-FERNANDO DOS SANTOS FARIA
806.133/2009-IVAR SALDANHA BRAGA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.252/2004-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº686/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA-Registro de Licença nº031/2010 de 09 DE AGOSTO DE 2010-Vencimento em 03 DE SETEMBRO DE 2019

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.002/2010-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM CARDOSO LTDA-OF. N°687/2010
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.018/2010-MARFIM CONSTRUÇÃO DE MARMORE GRANITO PREMOLDADOS LTDA

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2010

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.003/2008-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA-OF. N°087/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.025/2009-L KOTINSCKI ME-Registro de Licença n°086/2010 de 10/02/2009-Vencimento em 10/02/2011
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
884.049/2009-PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o que conta no Processo nº 48000.002189/2007-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do prazo previsto no Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SEE/MME/ nº 11, de 22 de dezembro de 2009, que alterou a Portaria SEE/MME nº 13, de 13 de dezembro de 2008, que, por sua vez, alterou a Portaria SEE/MME nº 2, de 6 de setembro de 2007, referente à implementação de Projeto de Revitalização e Ampliação da Central Geradora Hidrelétrica - CGH instalada em Pari-Cachoeira sob jurisdição do Comando Militar da Amazônia - CMA, de julho de 2010 para dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSIAS MATOS DE ARAÚJO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 437, DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V artigo 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do dia 09, de abril de 2009, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a instrução e análise processual estão de acordo com os requisitos exigidos a fim de se obter a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para aquisição de imóvel rural determinado pela seguinte legislação: Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área total do município de Caiapônia/GO, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), é de 8.653,189 km², ou seja, 865.318,90 ha (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito hectares e noventa ares), e que neste caso o interessado está excluído das restrições de limites de área por município e por nacionalidade.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares), equivalentes a 3,39 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do Art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; e no caput do Art. 7º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(04)F, Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo nº 54150.003118/2005-07, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Diretor (CD), contida na Resolução, consubstanciada na Ata da Reunião de nº 612ª realizada em 21 de junho de 2010, resolve:

I - AUTORIZAR com base na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto n° 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incra/ nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor HAROLD LOEWEN HOLDEMAN, norte americano, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611524-R, Classificação: Permanente, inscrito no CPF/MF nº 303.377.121-15, e sua esposa a Senhora IRENE MILLER HOLDEMAN, norte americana, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611525-P, Classificação: Permanente, inscrita no CPF/MF nº 728.405.791-20, a adquirirem a área de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares) do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizada no município de Caiapônia/GO. A área do referido imóvel equivale a 3,39 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código nº 932.043.007.714-4.

II - Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

III - Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei n.º 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

IV - A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

ROLF HACKBART

Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611524-R, Classificação: Permanente, inscrito no CPF/MF nº 303.377.121-15, e sua esposa a Senhora IRENE MILLER HOLDEMAN, norte americana, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611525-P, Classificação: Permanente, inscrita no CPF/MF nº 728.405.791-20, a adquirirem a área de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares) do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizada no município de Caiapônia/GO. A área do referido imóvel equivale a 3,39 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código nº 932.043.007.714-4.

II - Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

III - Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

IV - A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

ROLF HACKBART

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE JUNHO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei n° 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 8°, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n° 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso VIII, do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/n° 20, de 8 de abril de 2009, e pelas Instruções Normativas n° 33 e 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 612ª Reunião, realizada em 21 de junho de 2010, resolve:

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) está a de autorizar e promover o controle das aquisições de imóveis rurais no território brasileiro, por pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, por força da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área total do município de Caiapônia/GO, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), é de 8.653,189 km², ou seja, 865.318,90 ha (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito hectares e noventa ares), e que neste caso o interessado está excluído das restrições de limites de área por município e por nacionalidade.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares), equivalentes a 3,39 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do Art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; e no caput do Art. 7º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(04)F, Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo nº 54150.003118/2005-07, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, resolve:

I - AUTORIZAR com base na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto n° 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incra/ nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor HAROLD LOEWEN HOLDEMAN, norte americano, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611524-R, Classificação: Permanente, inscrito no CPF/MF nº 303.377.121-15, e sua esposa a Senhora IRENE MILLER HOLDEMAN, norte americana, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W611525-P, Classificação: Permanente, inscrita no CPF/MF nº 728.405.791-20, a adquirirem a área de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares) do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizada no município de Caiapônia/GO. A área do referido imóvel equivale a 3,39 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código nº 932.043.007.714-4.

II - Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

III - Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

IV - A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

ROLF HACKBART

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Convalidar a descentralização de crédito suplementar do Fundo Nacional de Assistência Social ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Asssitência Social - BPC e da Renda Mensal Vitalícia-RMV, no exercício de 2009.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 38, IV, do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e os artigos 1º e 2º, I, "a", da Portaria Interministerial MDS/MPS nº 1, de 5 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2006, e observado o disposto na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para 2009), e na Lei nº 12.107, de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Convalidar a descentralização de crédito suplementar no valor total de R$ 594.108.774,00 (quinhentos e noventa e quatro milhões, cento e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais), do Fundo Nacional de Assistência Social ao Intituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Asssitência Social - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV, no exercício de 2009, conforme os valores abaixo distribuídos por funcionais programáticas:

I - 08.241.1384.0573.0001 - Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, no valor de R$ 270.890.672,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e setenta e dois reais);

II - 08.242.1384.0575.0001 - Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 281.862.746,00 (duzentos e oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais); e

III - 08.242.1384.0565.0001 - Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, no valor de R$ 41.355.356,00 (quarenta e um milhões, trezentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e seis reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2010, 01/06/2010, 08/07/2010 e 03/08/2010.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2010, 01/06/2010, 08/07/2010 e 03/08/2010.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000734/2010-51
Proponente: Associação de Surf de São Sebastião
Título: Campeonato Paulista de Surf Estudantil
Registro/ ME: 02SP054022009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 55.554.448/0001-49
Cidade: São Sebastião - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 113.974,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0715 DV: 3

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35395-7
Período de Captação: da data de publicação até 15/04/2011.
2 - Processo: 58701.001856/2009-21
Proponente: Federação Rio Grandense de Golfe
Título: Projeto Rio Grandense de Golfe 2010
Registro/ ME: 02RS015652007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 93.017.267/0001-72
Cidade: Porto Alegre - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 459.217,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3096 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17726-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2010.
3 - Processo: 58701.000611/2010-11
Proponente: Associação Nacional de Esporte - ANE
Título: Integrar Arte e Vida - 2º Ano
Registro/ ME: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.134.874/0001-18
Cidade: Itanhaem - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 661.558,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33960-1
Período de Captação: da data de publicação até 08/07/2011.
4 - Processo: 58701.001499/2009-00
Proponente: Arrastão Movimento de Promoção Humana
Título: Projeto Arrastão Esporte
Registro/ ME: 02SP002892007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 43.082.197/0001-68
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 140.828,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2700 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31626-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2011.
5 - Processo: 58701.001515/2009-56
Proponente: Associação Feirense de Atletas Corredores
Título: Pista Livre
Registro/ ME: 02BA007282007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.221.791/0001-21
Cidade: Feira de Santana - UF: BA
Valor aprovado para captação: R$ 432.247,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0041 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 103183-X
Período de Captação: da data de publicação até 30/03/2011.
6 - Processo: 58701.002180/2009-93
Proponente: Confederação Brasileira de Basketball
Título: Centro de Excelência do Basquetebol
Registro/ ME: 02RJ011152007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 34.265.884/0001-28
Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.441.484,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0392 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43090-0
Período de Captação: da data de publicação até 01/03/2011.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.002104/2009-88.
No Diário Oficial da União nº 73, de 19 de abril de 2010, na Seção 1, página 133 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 103/2010, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R$ 996.491,83, leia-se: Valor aprovado para captação: R$ 1.063.491,38.

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MOÇÃO Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que se requer maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando o Subprograma II.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que visa identificar fontes de receita para financiamento de ações voltadas para a gestão integrada dos recursos hídricos no contexto da bacia hidrográfica, com vistas à sustentabilidade econômico-financeira das ações propostas;

Considerando a Constituição Federal de 1988 que assegura, no § 1º do art. 20, aos Estados, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou Compensação Financeira por essa exploração;

Considerando a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que instituiu a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que destinou aos Estados o percentual de 45% da referida Compensação Financeira, correspondente a R$ 535 milhões no ano de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer percentual de repasse dos recursos da Compensação Financeira para os fundos de recursos hídricos ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, que promovem o financiamento das ações relativas à gestão de recursos hídricos, resolve:

Aprovar moção dirigida à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes, na forma do Anexo a esta Moção.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário Executivo

ANEXO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX,
de XX de XXXXXXXXX de 2010

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a seguinte redação:

"§ 7º Os recursos a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser destinados ao correspondente Fundo Estadual de Recursos Hídricos ou equivalente e, na ausência destes, ao correspondente órgão responsável pela implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurados os seguintes percentuais mínimos:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - quarenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - setenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2020."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de março de 2010; XXXº da Independência e XXXº da República.

MOÇÃO Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondentes aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água,

Considerando a Moção CNRH nº 26, de 26 de março de 2004, que solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água;

Considerando que se requer maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando o Subprograma II.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que visa identificar fontes de receita para financiamento de ações voltadas para a gestão integrada dos recursos hídricos no contexto da bacia hidrográfica, com vistas à sustentabilidade econômico-financeira das ações propostas, resolve:

Aprovar moção dirigida à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondentes aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, de que trata o inciso II, § 1º, art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, na forma do Anexo a esta Moção.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário Executivo

ANEXO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX,
de XX de XXXXXXXXX de XXXX

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera dispositivos das Leis nos 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a seguinte redação:

"§ 3º São asseguradas à Agência Nacional de Águas as transferências a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às transferências a que se refere o § 3º deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de março de 2010; XXXº da Independência e XXXº da República.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 356, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e no art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04982.000804/2009-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do imóvel da União, com área de 107.875,00 m², situado na BR - 101, KM 19 e fração s/nº , localizado no Tabuleiro do Pinto, Município de Rio Largo, Estado de Alagoas, transcrito sob a Matrícula nº 160-R4, Livro nº 2, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, beneficiando famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários é de quatro anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos.

Art. 5º É permitido ao donatário a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para construções de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 357, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, e os elementos que integram o Processo nº 04926.000520/2008-05, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do imóvel de propriedade da União, com área de 101,00ha, denominado Fazenda Boa Vista, localizado no Município de Caldas, Estado de Minas Gerais, registrado no Livro de Transcrição das Transmissões nº 3-Q, sob o nº 16.600, às fls. 286, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao assentamento de famílias indígenas da Tribo Xucuru Kariri.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº.46265.000866/2010-91, resolve conceder autorização à empresa AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situada na Rodovia Dr. Plácido Rocha, Km 39 - Zona Rural, Município: Valparaíso , Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, publicada no D.O.U. em 27 de janeiro de 2010, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8224.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Europeu , Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Itália, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R$ 17.558,00 (dezessete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais) para a Itália, a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Embratur exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à Embratur, até o final do exercício de 2010, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MANZINI CAMARGO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE			CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO			33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO			E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G				
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	E.A.
Brasília	DF	70712-907	61-3429.7777	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TITULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no Mercado Europeu	09/09/2010	10/09/2010
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado norte americano por intermédio do Consulado do Brasil em Milão.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado europeu. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R$ 1,00)

META	*DESCRIÇÃO*	*INDICADOR FÍSICO*		*DURAÇÃO*		*ESTIMATIVA DE CUSTO*	
		UNIDADE	QUANTIDADE	*INÍCIO*	*TÉRMINO*	*VALOR UNITÁRIO*	*VALOR TOTAL*
01	Promoção com operadores de turismo e cias aéreas, durante a visita do Ministro do Turismo do Brasil á Itália.	Evento	1	Setembro/2010	Setembro/2010		17.558,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							17.558,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/10	ABR/10	MAI/10	JUN/10	JUL/10	AGO/10	SET/10	OUT/10	NOV/10	DEZ/10
01							17.558,00			

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R$)(preenchimento de uso exclusivo do MTUR)

NATUREZA DA DESPESA		*TOTAL GERAL*	*CONCEDENTE*	*PROPONENTE*
CODIGO	*ESPECIFICAÇÃO*			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	17.558,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 50301.001135/2010-56 e nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda, Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e Companhia Libra de Navegação S.A.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes fica a Aliança Navegação e Logística Ltda designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo para um serviço regular de transporte marítimo de cargas em contêiner, entre portos do Brasil, Peru e Equador e a Costa Leste da América do Sul. Estão excluídos os transbordos entre portos situados no Peru, Uruguai, Equador e Argentina e entre portos brasileiros, a não ser que estes transbordos sejam executados de acordo com os dispositivos legais nestes países. Este Acordo é composto de dois anéis sendo o anel 1 com as seguintes escalas portuárias: Itaguaí / Santos / Paranaguá / Rio Grande / Buenos Aires / Montevidéu / San Antonio / Callao / Guayaquil / Puerto Madryn / Bahia Blanca / Imbituba / São Francisco do Sul, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, dis-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

criminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004, e à legislação federal.

Art. 7° A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pelas empresas brasileiras de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 06 de agosto de 2010, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.555, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte Sul S.A - FNS, em -1,43% (menos um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), referente à variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2009.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 118/10, de 2 de agosto de 2010 e no que consta do Processo nº 50500.011715/2010-13, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte Sul S.A. - FNS, no percentual de -1,43% (menos um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), referente à variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2009, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

TABELA TARIFÁRIA PARA ADUBOS E FERTILIZANTES

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)			
PARCELA VARIÁVEL		R$/T.KM	**0,06851**
PARCELA FIXA		R$/T	**27,7891**
QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	29,15
21	a	40	30,53
41	a	60	31,90
61	a	80	33,27
81	a	100	34,63
101	a	120	36,01
121	a	140	37,38
141	a	160	38,75
161	a	180	40,12
181	a	200	41,49
201	a	220	42,86
221	a	240	44,23
241	a	260	45,60
261	a	280	46,97
281	a	300	48,34
301	a	320	49,71
321	a	340	51,08
341	a	360	52,46
361	a	380	53,82
381	a	400	55,19
401	a	420	56,56
421	a	440	57,94
441	a	460	59,30
461	a	480	60,67
481	a	500	62,04
501	a	520	63,41
521	a	540	64,79
541	a	560	66,15
561	a	580	67,52
581	a	600	68,89
601	a	620	70,27
621	a	640	71,63
641	a	660	73,00
661	a	680	74,37
681	a	700	75,75
701	a	720	77,12
721	a	740	78,48
741	a	760	79,85
761	a	780	81,23
781	a	800	82,60
801	a	820	83,96
821	a	840	85,33
841	a	860	86,70
861	a	880	88,08
881	a	900	89,44
901	a	920	90,81
921	a	940	92,18
941	a	960	93,56
961	a	980	94,93
981	a	1000	96,29
1001	a	1020	97,66
1021	a	1040	99,04
1041	a	1060	100,41
1061	a	1080	101,77
1081	a	1100	103,14
1101	a	1120	104,52
1121	a	1140	105,89
1141	a	1160	107,26
1161	a	1180	108,62
1181	a	1200	109,99
1201	a	1220	111,37
1221	a	1240	112,74
1241	a	1260	114,10
1261	a	1280	115,47
1281	a	1300	116,85
1301	a	1320	118,22
1321	a	1340	119,59
1341	a	1360	120,95
1361	a	1380	122,33
1381	a	1400	123,70
1401	a	1420	125,07
1421	a	1440	126,43
1441	a	1460	127,81
1461	a	1480	129,18
1481	a	1500	130,55
1501	a	1520	131,92
1521	a	1540	133,28
1541	a	1560	134,66
1561	a	1580	136,03
1581	a	1600	137,40
1601	a	1620	138,76
1621	a	1640	140,14
1641	a	1660	141,51
1661	a	1680	142,88
1681	a	1700	144,25
1701	a	1720	145,62
1721	a	1740	146,99
1741	a	1760	148,36
1761	a	1780	149,73
1781	a	1800	151,09
1801	a	1820	152,47
1821	a	1840	153,84
1841	a	1860	155,21
1861	a	1880	156,57
1881	a	1900	157,95
1901	a	1920	159,32
1921	a	1940	160,69
1941	a	1960	162,07
1961	a	1980	163,43
1981	a	2000	164,80

TABELA TARIFÁRIA PARA CIMENTO/CAL/CLINQUER

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)			
PARCELA VARIÁVEL		R$/T.KM	**0,06762**
PARCELA FIXA		R$/T	**17,3242**
QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	18,68
21	a	40	20,03
41	a	60	21,39
61	a	80	22,74
81	a	100	24,08
101	a	120	25,43
121	a	140	26,79
141	a	160	28,14
161	a	180	29,49
181	a	200	30,85
201	a	220	32,20
221	a	240	33,55
241	a	260	34,91
261	a	280	36,26
281	a	300	37,61
301	a	320	38,96
321	a	340	40,32
341	a	360	41,67
361	a	380	43,02
381	a	400	44,38
401	a	420	45,72
421	a	440	47,07
441	a	460	48,43
461	a	480	49,78
481	a	500	51,13
501	a	520	52,48
521	a	540	53,84
541	a	560	55,19
561	a	580	56,54
581	a	600	57,90
601	a	620	59,25
621	a	640	60,60
641	a	660	61,96
661	a	680	63,31
681	a	700	64,66
701	a	720	66,00
721	a	740	67,36
741	a	760	68,71
761	a	780	70,06
781	a	800	71,42
801	a	820	72,77
821	a	840	74,12
841	a	860	75,48
861	a	880	76,83
881	a	900	78,18
901	a	920	79,53
921	a	940	80,89
941	a	960	82,24
961	a	980	83,59
981	a	1000	84,95
1001	a	1020	86,30
1021	a	1040	87,64
1041	a	1060	89,00
1061	a	1080	90,35
1081	a	1100	91,70
1101	a	1120	93,05
1121	a	1140	94,41
1141	a	1160	95,76
1161	a	1180	97,11
1181	a	1200	98,47
1201	a	1220	99,82
1221	a	1240	101,17
1241	a	1260	102,53
1261	a	1280	103,88
1281	a	1300	105,23
1301	a	1320	106,57
1321	a	1340	107,94
1341	a	1360	109,28
1361	a	1380	110,63
1381	a	1400	111,99
1401	a	1420	113,34
1421	a	1440	114,69
1441	a	1460	116,05
1461	a	1480	117,40
1481	a	1500	118,75
1501	a	1520	120,11
1521	a	1540	121,46
1541	a	1560	122,81
1561	a	1580	124,16
1581	a	1600	125,52
1601	a	1620	126,87
1621	a	1640	128,21
1641	a	1660	129,58
1661	a	1680	130,92
1681	a	1700	132,27
1701	a	1720	133,63
1721	a	1740	134,98
1741	a	1760	136,33
1761	a	1780	137,68
1781	a	1800	139,04
1801	a	1820	140,39
1821	a	1840	141,74
1841	a	1860	143,10
1861	a	1880	144,45
1881	a	1900	145,80
1901	a	1920	147,16
1921	a	1940	148,51
1941	a	1960	149,85
1961	a	1980	151,20
1981	a	2000	152,56

TABELA TARIFÁRIA PARA AÇÚCAR

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)			
PARCELA VARIÁVEL		R$/T.KM	**0,10288**
PARCELA FIXA		R$/T	**13,8266**
QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	15,88
21	a	40	17,94
41	a	60	20,00
61	a	80	22,06
81	a	100	24,11
101	a	120	26,17
121	a	140	28,23
141	a	160	30,29
161	a	180	32,35
181	a	200	34,40
201	a	220	36,46
221	a	240	38,51
241	a	260	40,57
261	a	280	42,63
281	a	300	44,69
301	a	320	46,75
321	a	340	48,81
341	a	360	50,87
361	a	380	52,91
381	a	400	54,97
401	a	420	57,03
421	a	440	59,09
441	a	460	61,15
461	a	480	63,21
481	a	500	65,27
501	a	520	67,33
521	a	540	69,38
541	a	560	71,44
561	a	580	73,49
581	a	600	75,55
601	a	620	77,61
621	a	640	79,67
641	a	660	81,73
661	a	680	83,78
681	a	700	85,84
701	a	720	87,90
721	a	740	89,96
741	a	760	92,02
761	a	780	94,07
781	a	800	96,13
801	a	820	98,18
821	a	840	100,24

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

841	a	860	102,30
861	a	880	104,36
881	a	900	106,42
901	a	920	108,48
921	a	940	110,54
941	a	960	112,58
961	a	980	114,64
981	a	1000	116,70
1001	a	1020	118,76
1021	a	1040	120,82
1041	a	1060	122,88
1061	a	1080	124,94
1081	a	1100	126,99
1101	a	1120	129,05
1121	a	1140	131,10
1141	a	1160	133,16
1161	a	1180	135,22
1181	a	1200	137,28
1201	a	1220	139,34
1221	a	1240	141,39
1241	a	1260	143,45
1261	a	1280	145,51
1281	a	1300	147,57
1301	a	1320	149,63
1321	a	1340	151,68
1341	a	1360	153,74
1361	a	1380	155,79
1381	a	1400	157,85
1401	a	1420	159,91
1421	a	1440	161,97
1441	a	1460	164,03
1461	a	1480	166,09
1481	a	1500	168,15
1501	a	1520	170,19
1521	a	1540	172,25
1541	a	1560	174,31
1561	a	1580	176,37
1581	a	1600	178,43
1601	a	1620	180,49
1621	a	1640	182,55
1641	a	1660	184,60
1661	a	1680	186,66
1681	a	1700	188,72
1701	a	1720	190,77
1721	a	1740	192,83
1741	a	1760	194,89
1761	a	1780	196,95
1781	a	1800	199,01
1801	a	1820	201,06
1821	a	1840	203,12
1841	a	1860	205,18
1861	a	1880	207,24
1881	a	1900	209,30
1901	a	1920	211,35
1921	a	1940	213,41
1941	a	1960	215,46
1961	a	1980	217,52
1981	a	2000	219,58

TABELA TARIFÁRIA PARA ÓLEO VEGETAL

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)		
PARCELA VARIÁVEL	R$/T.KM	**0,05742**
PARCELA FIXA	R$/T	**25,4033**

QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	26,55
21	a	40	27,70
41	a	60	28,85
61	a	80	30,00
81	a	100	31,14
101	a	120	32,30
121	a	140	33,44
141	a	160	34,59
161	a	180	35,74
181	a	200	36,89
201	a	220	38,03
221	a	240	39,19
241	a	260	40,33
261	a	280	41,47
281	a	300	42,63
301	a	320	43,77
321	a	340	44,92
341	a	360	46,07
361	a	380	47,22
381	a	400	48,37
401	a	420	49,52
421	a	440	50,66
441	a	460	51,82
461	a	480	52,96
481	a	500	54,11
501	a	520	55,26
521	a	540	56,41
541	a	560	57,55
561	a	580	58,71
581	a	600	59,85
601	a	620	60,99
621	a	640	62,15
641	a	660	63,29
661	a	680	64,44
681	a	700	65,59
701	a	720	66,74
721	a	740	67,89
741	a	760	69,04
761	a	780	70,18
781	a	800	71,34
801	a	820	72,48
821	a	840	73,63
841	a	860	74,78
861	a	880	75,93
881	a	900	77,07
901	a	920	78,23
921	a	940	79,37
941	a	960	80,51
961	a	980	81,67
981	a	1000	82,81
1001	a	1020	83,96
1021	a	1040	85,12
1041	a	1060	86,26
1061	a	1080	87,42
1081	a	1100	88,56
1101	a	1120	89,70
1121	a	1140	90,86
1141	a	1160	92,00
1161	a	1180	93,15
1181	a	1200	94,30
1201	a	1220	95,45
1221	a	1240	96,59
1241	a	1260	97,75
1261	a	1280	98,89
1281	a	1300	100,04
1301	a	1320	101,19
1321	a	1340	102,34
1341	a	1360	103,48
1361	a	1380	104,64
1381	a	1400	105,78
1401	a	1420	106,94
1421	a	1440	108,08
1441	a	1460	109,22
1461	a	1480	110,38
1481	a	1500	111,52
1501	a	1520	112,67
1521	a	1540	113,82
1541	a	1560	114,97
1561	a	1580	116,11
1581	a	1600	117,27
1601	a	1620	118,41
1621	a	1640	119,56
1641	a	1660	120,71
1661	a	1680	121,86
1681	a	1700	123,00
1701	a	1720	124,16
1721	a	1740	125,30
1741	a	1760	126,46
1761	a	1780	127,60
1781	a	1800	128,74
1801	a	1820	129,90
1821	a	1840	131,04
1841	a	1860	132,19
1861	a	1880	133,34
1881	a	1900	134,49
1901	a	1920	135,63
1921	a	1940	136,79
1941	a	1960	137,93
1961	a	1980	139,08
1981	a	2000	140,23

TABELA TARIFÁRIA PARA GRÃOS E FARELOS

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)		
PARCELA VARIÁVEL	R$/T.KM	**0,04644**
PARCELA FIXA	R$/T	**14,7868**

QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	15,72
21	a	40	16,64
41	a	60	17,57
61	a	80	18,50
81	a	100	19,44
101	a	120	20,36
121	a	140	21,29
141	a	160	22,22
161	a	180	23,15
181	a	200	24,07
201	a	220	25,00
221	a	240	25,93
241	a	260	26,87
261	a	280	27,79
281	a	300	28,72
301	a	320	29,65
321	a	340	30,58
341	a	360	31,50
361	a	380	32,43
381	a	400	33,36
401	a	420	34,30
421	a	440	35,22
441	a	460	36,15
461	a	480	37,08
481	a	500	38,01
501	a	520	38,93
521	a	540	39,86
541	a	560	40,79
561	a	580	41,73
581	a	600	42,65
601	a	620	43,58
621	a	640	44,51
641	a	660	45,44
661	a	680	46,36
681	a	700	47,29
701	a	720	48,22
721	a	740	49,16
741	a	760	50,08
761	a	780	51,01
781	a	800	51,94
801	a	820	52,87
821	a	840	53,79
841	a	860	54,72
861	a	880	55,66
881	a	900	56,59
901	a	920	57,51
921	a	940	58,44
941	a	960	59,37
961	a	980	60,30
981	a	1000	61,22
1001	a	1020	62,15
1021	a	1040	63,09
1041	a	1060	64,02
1061	a	1080	64,94
1081	a	1100	65,87
1101	a	1120	66,80
1121	a	1140	67,73
1141	a	1160	68,65
1161	a	1180	69,58
1181	a	1200	70,52
1201	a	1220	71,45
1221	a	1240	72,37
1241	a	1260	73,30
1261	a	1280	74,23
1281	a	1300	75,16
1301	a	1320	76,08
1321	a	1340	77,01
1341	a	1360	77,95
1361	a	1380	78,88
1381	a	1400	79,80
1401	a	1420	80,73
1421	a	1440	81,66
1441	a	1460	82,59
1461	a	1480	83,51
1481	a	1500	84,44
1501	a	1520	85,38
1521	a	1540	86,31
1541	a	1560	87,23
1561	a	1580	88,16
1581	a	1600	89,09
1601	a	1620	90,02
1621	a	1640	90,94
1641	a	1660	91,87
1661	a	1680	92,81
1681	a	1700	93,74
1701	a	1720	94,66
1721	a	1740	95,59
1741	a	1760	96,52
1761	a	1780	97,45
1781	a	1800	98,37
1801	a	1820	99,30
1821	a	1840	100,24
1841	a	1860	101,17
1861	a	1880	102,09
1881	a	1900	103,02
1901	a	1920	103,95
1921	a	1940	104,88
1941	a	1960	105,80
1961	a	1980	106,74
1981	a	2000	107,67

TABELA TARIFÁRIA PARA COMBUSTÍVEIS

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)		
PARCELA VARIÁVEL	R$/T.KM	**0,18103**
PARCELA FIXA	R$/T	**18,5760**

QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	22,19
21	a	40	25,82
41	a	60	29,43
61	a	80	33,06
81	a	100	36,68
101	a	120	40,29
121	a	140	43,92
141	a	160	47,54
161	a	180	51,16
181	a	200	54,78
201	a	220	58,41
221	a	240	62,02
241	a	260	65,64
261	a	280	69,27
281	a	300	72,88
301	a	320	76,50
321	a	340	80,13
341	a	360	83,74
361	a	380	87,37
381	a	400	90,99
401	a	420	94,60
421	a	440	98,23
441	a	460	101,84
461	a	480	105,47
481	a	500	109,09
501	a	520	112,70
521	a	540	116,33
541	a	560	119,95
561	a	580	123,57
581	a	600	127,19
601	a	620	130,82
621	a	640	134,43
641	a	660	138,05
661	a	680	141,68
681	a	700	145,29
701	a	720	148,92
721	a	740	152,54
741	a	760	156,15
761	a	780	159,78
781	a	800	163,40
801	a	820	167,01
821	a	840	170,64
841	a	860	174,25
861	a	880	177,88
881	a	900	181,50
901	a	920	185,11
921	a	940	188,74
941	a	960	192,36
961	a	980	195,98
981	a	1000	199,60
1001	a	1020	203,23

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1021	a	1040	206,84
1041	a	1060	210,46
1061	a	1080	214,09
1081	a	1100	217,70
1101	a	1120	221,33
1121	a	1140	224,95
1141	a	1160	228,56
1161	a	1180	232,19
1181	a	1200	235,81
1201	a	1220	239,43
1221	a	1240	243,05
1241	a	1260	246,66
1261	a	1280	250,29
1281	a	1300	253,91
1301	a	1320	257,52
1321	a	1340	261,15
1341	a	1360	264,77
1361	a	1380	268,39
1381	a	1400	272,01
1401	a	1420	275,64
1421	a	1440	279,25
1441	a	1460	282,87
1461	a	1480	286,50
1481	a	1500	290,11
1501	a	1520	293,74
1521	a	1540	297,36
1541	a	1560	300,97
1561	a	1580	304,60
1581	a	1600	308,22
1601	a	1620	311,84
1621	a	1640	315,46
1641	a	1660	319,07
1661	a	1680	322,70
1681	a	1700	326,32
1701	a	1720	329,94
1721	a	1740	333,56
1741	a	1760	337,18
1761	a	1780	340,80
1781	a	1800	344,42
1801	a	1820	348,05
1821	a	1840	351,66
1841	a	1860	355,28
1861	a	1880	358,91
1881	a	1900	362,52
1901	a	1920	366,15
1921	a	1940	369,77
1941	a	1960	373,38
1961	a	1980	377,01
1981	a	2000	380,63

TABELA TARIFÁRIA PARA DEMAIS PRODUTOS

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)		
PARCELA VARIÁVEL	R$/T.KM	**0,06575**
PARCELA FIXA	R$/T	**13,7308**

QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	15,04
21	a	40	16,37
41	a	60	17,68
61	a	80	18,99
81	a	100	20,30
101	a	120	21,62
121	a	140	22,94
141	a	160	24,25
161	a	180	25,57
181	a	200	26,88
201	a	220	28,19
221	a	240	29,52
241	a	260	30,83
261	a	280	32,14
281	a	300	33,45
301	a	320	34,78
321	a	340	36,09
341	a	360	37,40
361	a	380	38,72
381	a	400	40,03
401	a	420	41,35
421	a	440	42,67
441	a	460	43,98
461	a	480	45,29
481	a	500	46,60
501	a	520	47,93
521	a	540	49,24
541	a	560	50,55
561	a	580	51,87
581	a	600	53,18
601	a	620	54,50
621	a	640	55,82
641	a	660	57,13
661	a	680	58,44
681	a	700	59,75
701	a	720	61,08
721	a	740	62,39
741	a	760	63,70
761	a	780	65,02
781	a	800	66,33
801	a	820	67,65
821	a	840	68,97
841	a	860	70,28
861	a	880	71,59
881	a	900	72,92
901	a	920	74,23
921	a	940	75,54
941	a	960	76,85
961	a	980	78,17
981	a	1000	79,49
1001	a	1020	80,80
1021	a	1040	82,12
1041	a	1060	83,43
1061	a	1080	84,74
1081	a	1100	86,07
1101	a	1120	87,38
1121	a	1140	88,69
1141	a	1160	90,00
1161	a	1180	91,32
1181	a	1200	92,64
1201	a	1220	93,95
1221	a	1240	95,27
1241	a	1260	96,58
1261	a	1280	97,89
1281	a	1300	99,22
1301	a	1320	100,53
1321	a	1340	101,84
1341	a	1360	103,15
1361	a	1380	104,47
1381	a	1400	105,79
1401	a	1420	107,10
1421	a	1440	108,42
1441	a	1460	109,73
1461	a	1480	111,04
1481	a	1500	112,37
1501	a	1520	113,68
1521	a	1540	114,99
1541	a	1560	116,30
1561	a	1580	117,63
1581	a	1600	118,94
1601	a	1620	120,25
1621	a	1640	121,57
1641	a	1660	122,88
1661	a	1680	124,20
1681	a	1700	125,52
1701	a	1720	126,83
1721	a	1740	128,14
1741	a	1760	129,45
1761	a	1780	130,78
1781	a	1800	132,09
1801	a	1820	133,40
1821	a	1840	134,72
1841	a	1860	136,03
1861	a	1880	137,35
1881	a	1900	138,67
1901	a	1920	139,98
1921	a	1940	141,29
1941	a	1960	142,61
1961	a	1980	143,93
1981	a	2000	145,24

TABELA TARIFÁRIA PARA ALGODÃO

BASES DAS TARIFAS (NÃO INCLUÍDO O ICMS)		
PARCELA VARIÁVEL	R$/T.KM	**0,08163**
PARCELA FIXA	R$/T	**20,8890**

QUILÔMETROS			R$/T
1	a	20	22,52
21	a	40	24,16
41	a	60	25,78
61	a	80	27,42
81	a	100	29,06
101	a	120	30,68
121	a	140	32,32
141	a	160	33,95
161	a	180	35,59
181	a	200	37,22
201	a	220	38,85
221	a	240	40,49
241	a	260	42,11
261	a	280	43,75
281	a	300	45,38
301	a	320	47,01
321	a	340	48,65
341	a	360	50,28
361	a	380	51,91
381	a	400	53,54
401	a	420	55,18
421	a	440	56,82
441	a	460	58,44
461	a	480	60,08
481	a	500	61,70
501	a	520	63,34
521	a	540	64,97
541	a	560	66,61
561	a	580	68,24
581	a	600	69,87
601	a	620	71,51
621	a	640	73,13
641	a	660	74,77
661	a	680	76,41
681	a	700	78,03
701	a	720	79,67
721	a	740	81,30
741	a	760	82,94
761	a	780	84,57
781	a	800	86,20
801	a	820	87,84
821	a	840	89,46
841	a	860	91,10
861	a	880	92,73
881	a	900	94,36
901	a	920	96,00
921	a	940	97,63
941	a	960	99,26
961	a	980	100,89
981	a	1000	102,53
1001	a	1020	104,17
1021	a	1040	105,79
1041	a	1060	107,43
1061	a	1080	109,06
1081	a	1100	110,69
1101	a	1120	112,33
1121	a	1140	113,96
1141	a	1160	115,59
1161	a	1180	117,22
1181	a	1200	118,86
1201	a	1220	120,48
1221	a	1240	122,12
1241	a	1260	123,76
1261	a	1280	125,38
1281	a	1300	127,02
1301	a	1320	128,65
1321	a	1340	130,29
1341	a	1360	131,92
1361	a	1380	133,55
1381	a	1400	135,19
1401	a	1420	136,81
1421	a	1440	138,45
1441	a	1460	140,08
1461	a	1480	141,71
1481	a	1500	143,35
1501	a	1520	144,98
1521	a	1540	146,62
1541	a	1560	148,24
1561	a	1580	149,88
1581	a	1600	151,52
1601	a	1620	153,14
1621	a	1640	154,78
1641	a	1660	156,41
1661	a	1680	158,04
1681	a	1700	159,68
1701	a	1720	161,31
1721	a	1740	162,94
1741	a	1760	164,57
1761	a	1780	166,21
1781	a	1800	167,83
1801	a	1820	169,47
1821	a	1840	171,11
1841	a	1860	172,73
1861	a	1880	174,37
1881	a	1900	176,00
1901	a	1920	177,64
1921	a	1940	179,27
1941	a	1960	180,90
1961	a	1980	182,54
1981	a	2000	184,16

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 890, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28.04.2006, e o artigo 124 , inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, do Conselho de Administração, publicada no DOU de 26.02.2007, Portaria Interministerial Nº 230 MD/MT de 26/03/2003, no Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, art. 1º, § 1º, inciso XVIII, Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/05/2008 e Comunica SIASG nº 051233, de 31/12/2008, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.007560/2010-84, resolve:

I - Autorizar a Universidade Federal do Paraná - UFPR a executar os serviços referentes à adequação do Projeto Básico e elaboração do Relatório de Controle Ambiental das obras de dragagem do passo Jacaré, na hidrovia do Paraguai.

II - Autorizar o repasse de recursos financeiros para a cobertura das despesas de execução dos serviços conforme previsão integrante do Programa de Trabalho nº. 26.784.1461.110S.0001 - Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia dos Rios Paraná e Paraguai, Natureza de Despesa 44.90, Fonte 100, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, no valor de R$ 1.850.176,40 (um milhão, oitocentos e cinqüenta mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), referentes à única parcela - agosto/2010, constante na Lei Orçamentária Anual de 2010 e de acordo com o Plano de Trabalho nº. 23075.027928/2010-43, de 02/08/2010, aprovado pelo DNIT.

III - A execução dos serviços será fiscalizada pela Diretoria de Infraestrutura Aquaviária, a qual deverá seguir fielmente o Plano de Trabalho nº. 23075.027928/2010-43 apresentado pela Universidade Federal do Paraná e aprovado pelo DNIT, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria.

IV - O prazo de execução dos serviços é de 300 (trezentos dias), conforme Plano de Trabalho Plano de Trabalho nº. 23075.027928/2010-43 aprovado pelo DNIT.

V - Esta Portaria foi aprovada pela Diretoria Colegiada do DNIT, conforme Relato nº. 75/2010/DAQ, de 03 de agosto de 2010, e registrada na Ata nº. 31 de agosto de 2010.

LUIZ ANTONIO PAGOT

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 384, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Portaria PGR/MPU nº 536, de 24.10.2008, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 4º e o caput do art. 5º da Portaria PGR/MPU n.º 536, de 24 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º …....

§ 1º A requisição de servidores de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restringir-se-á aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvada a situação prevista no art. 5º desta Portaria.

§ 2º O Ministério Público da União poderá assumir o ônus da remuneração dos servidores dos órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, efetuando o reembolso das despesas realizadas pelo órgão cedente e, ainda, o pagamento de benefícios, vedada a acumulação.

§ 3º O ônus da remuneração dos servidores cedidos ao Ministério Público da União, integrantes dos quadros de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal, será do órgão cedente, aplicando-se essa regra aos integrantes das carreiras específicas das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal."

Art. 5º Os membros do Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderão requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores para a realização de atividades específicas, na forma do disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por igual período.

Art. 2º Ficam resguardadas até o final do período de requisição as situações constituídas quanto aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restando suspenso o pagamento de benefícios aos servidores requisitados que não estejam exercendo cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 385, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Altera o artigo 7º, da Portaria PGR nº 513/2003, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal, resolve uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 7º, da Portaria PGR nº 513/2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14/08/2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - aos sábados, domingos e feriados;

VII - .....

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso VI aos veículos de Representação.

§ 2º - O Secretário-Geral e os Diretores-Gerais de cada ramo do Ministério Público da União poderão autorizar a utilização dos veículos oficiais, em caráter excepcional, aos sábados, domingos e feriados."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.190, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 001777.2008.01.004/1-403, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de: 08.39. Sindicato; 08.39.02. Atos anti-sindicais.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 001777.2008.01.004/1-403, em face de BAYER S/A (Estrada da Boa Esperança, n.º 650, Prédio 6201, Parte, Centro, Belford Roxo, RJ, CEP 26.110-020 - CNPJ n.º 18.459.628/0033-00). Presidirá o Inquérito, a Procuradora do Trabalho CARINA RODRIGUES BICALHO, que poderá ser secretariada pelos Servidores Marta da Silva Marques, Técnica, e Roberto Lucio de Matos Ferreira, Chefe de Secretaria.

CARINA RODRIGUES BICALHO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 176, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório 000005.2010.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 153/154.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre o tema: 1.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24).

Instaurar Inquérito Civil em face de COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS EM SERGIPE - COPERTALSE, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE ITABAIANA - COAGRESTE e COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO SERTÃO - COOPERSERTÃO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matricula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 182, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma ANÔNIMA, bem como que dos autos do Procedimento 000021.2010.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (NÃO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da CASA DE SAÚDE DE PEDRO VALADARES (SIMÃO DIAS/SE).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 2201002932, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório n.º 019/2010-ITA, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 192/193;

Aditar a Portaria CODIN nº 024/2010, de 21 de maio de 2010, para INCLUIR como inquirida a CERÂMICA MARIA LUIZA LTDA, mantidos os mesmos temas de investigação.

LUIS FABIANO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 4 DE AGOSTO DE 2010
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Odilon Cavallari de Oliveira

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência do Auditor Weder de Oliveira, em férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Reunião da Equipe Técnica do Planejamento Estratégico da Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (OISC/CPLP);

Início da3ªedição do curso de Especialização em Auditoria e Controle Governamental, iniciativa conjunta do Instituto Serzedello Correa com a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União;

Aprovação pelo Plenário da proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício financeiro de 2011; e

Esclarecimento sobre a proposta de projeto de lei, divulgada pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar, com vistas a regulamentar novo plano de carreira do quadro de pessoal do TCU.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Lançamento da edição número 115 da Revista do TCU, referente ao segundo quadrimestre de 2009.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Edição dos Decretos 7.232 e 7.233 e da Medida Provisória 495, que estabeleceram medidas destinadas a conferir maior autonomia administrativa às universidades federais brasileiras e a disciplinar o relacionamento daquelas Instituições Federais de Ensino e das Instituições Científicas e Tecnológicas com as Fundações de Apoio.

MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº TC-020.064/2010-1, pelo Ministro Augusto Nardes, para que a Universidade Federal do Paraná - UFPR suspenda todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00059/2009.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 29/07/2010

Processo: 005.808/2007-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.504/2008-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Saboeiro - CE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.375/2009-3
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 008.551/2003-8
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 009.542/2003-3
Interessado: 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO, MINISTÉRIO DA DEFESA (EXTINTA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 011.213/2003-2
Interessado: /COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.922/2002-5
Interessado: TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.558/2009-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Data do sorteio: 03/08/2010

Processo: 003.351/2004-2
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.590/2006-5
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 010.733/2005-4
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 011.459/2004-0
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.720/2006-3
Interessado: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL/RN - MTE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 017.177/2008-2
Interessado: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - MEC, ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 024.287/2007-6
Interessado: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO - MAPA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 030.209/2008-3
Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MT
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1869 a 1881, incluídos no Anexo III desta Ata.

RELAÇÃO Nº 36/2010 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1869/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e determinar o apensamento do presente processo ao TC 004.018/2010-9, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.782/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 017.926/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsável: José Andrias Sarquis (015.306.582-68)
1.3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Acre (26.989.715/0006-77)
1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2010 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1870/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, V alínea "a" e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo do alerta e determinação abaixo, de acordo com a manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-013.234/2010-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:
1.5.1. Alertar a Agespisa para a necessidade, na eventualidade da formalização de novos aditivos ao Contrato nº 42/10 com acréscimos de serviços, de adotar os preços referenciais do SINAPI ou de outra tabela oficial de referência, caso os preços unitários contratuais se apresentem mais elevados que estes;
1.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Presidente do Congresso Nacional e ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo a esta última que, relativamente ao empreendimento em questão, execução de obras de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário - primeira etapa - do município de Teresina/PI (funcional programática: 17.512.0122.1 IN08.0022/2009 - Apoio a sistemas de esgotamento sanitário no Estado do Piauí), foram sanadas as pendências que motivaram sua inclusão no quadro de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.017 de 12/08/2009 (LDO/2010).

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2010 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1871/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1155/2010 - TCU - Plenário, prolatado na sessão ordinária de 26/5/2010, Ata nº 17/2010, relativamente aos 3º e 4º parágrafos e na redação dada ao subitem 9.3.a do Acórdão 730/2006 - TCU - Plenário, onde se lê: "Sandro Gonçalves de Souza", leia-se: "Sandro Gonçalves Souza"; e, no subitem 1.2, onde se lê: "Wanderlei Aguilar Miranda", leia-se: "Wanderley Aguilar Miranda", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.072/2004-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 007.248/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.249/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Antônio Pereira dos Santos (448.109.976-34); Construtora Jaú Ltda (02.742.667/0001-95); Construtora Sgs Ltda (02.915.899/0001-06); Construtora Sgs Ltda (02.915.899/0001-60); Elimar Nunes Miranda (031.173.996-23); Jean Paul Santos Oliveira (831.551.126-20); Maurício Neres Gusmão (809.055.286-20); Rogério Jardim Gomes (893.740.026-04); Rsa Construtora Ltda (02.692.436/0001-14); Rubisnaldo Sá Aguilar (775.129.446-91); Sandro Gonçalves Souza (989.389.596-00); Valmir Silva Costa (010.522.926-15); Wanderley Aguilar Miranda (337.009.236-00)
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Paraíso - MG
1.4. Advogado constituído nos autos: Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228), Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes (OAB/MG 60.929), Leonardo Motta Espírito Santo (OAB/MG 81.884), Maria de Lourdes Flecha de Lima Cançado (OAB/MG 80.050), Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo (OAB/MG 84.375).

ACÓRDÃO Nº 1872/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 398/2010 -TCU-Plenário, prolatado na sessão de 10/3/2010, Ata 7/2010, relativamente ao item "3", onde se lê: "Interessados: Ministério Público/TCU, Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa (CPF 423.798.486-87) e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (CNPJ 40.450.769/0004-79)", leia-se: "Interessados: Ministério Público/TCU, Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa (CPF 432.798.486-87) e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (CNPJ 40.450.769/0001-26)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-375.225/1995-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa (432.798.486-87)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG.
1.3. Advogados constituídos nos autos: Maria Terra Lauar (OAB/MG 75.451), José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656), Adílson José de Oliveira (OAB/MG 24.301), Lilian Maria salvador Guimarães (OAB/MG 84.323), Carla Barcelos de Azevedo (OAB/RJ 99.750) e Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947).

ACÓRDÃO Nº 1873/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.563/2010-0 (CONSULTA)
1.1. Consulente: Carlos Alberto Fazzio Costa (Delegado de Polícia Federal).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações à 8ª Secex:
1.4.1. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 2/3 do volume principal, ao Departamento de Polícia Federal;
1.4.2. restituir o processo 08200.022408/2007-72 (constituído de 5 volumes), ao Departamento de Polícia Federal, excluindo dos sistemas informatizados do Tribunal, por consequência, os anexos 1 a 5 que compõem o presente processo; e
1.4.3. arquivar os autos.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2010 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1874/2010 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este processo de acompanhamento da Oitava Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Considerando que a Corte de Contas Federal, por intermédio do Acórdão TCU nº 2.249 - Plenário, já aprovou o Primeiro Estágio e aprovou com ressalvas o Segundo Estágio de acompanhamento;
Considerando que caso o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE resolva dar continuidade à Oitava Rodada de Licitações, a análise do TCU ater-se-á ao Terceiro e Quarto estágios;
Considerando que a ANP determinou a retirada de todos os blocos que ainda não haviam sido ofertados;
Considerando que a decisão do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE quanto à eventual retomada do certame pode ainda levar um longo tempo;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento o art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 169, IV, e do Regimento Interno/TCU, c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU n.º 191/2006, em determinar o **Arquivamento** do seguinte processo, encaminhar cópia do presente Acórdão, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1. Processo TC-010.512/2006-1 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Responsável: Haroldo Borges Rodrigues Lima (CPF 046.751.185-34)
1.3. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2010 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1875/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 217 e 143, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno, em autorizar, conforme solicitado, o pagamento das multas impostas, por meio do Acórdão TCU nº 1.141/2010 - Plenário, aos Srs. João Francisco Albuquerque de Oliveira e Djenal Vieira da Silva, em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, conforme a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, e o das demais em 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento an-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tecipado do saldo devedor e de que é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, de acordo pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.524/2009-4 (DENÚNCIA)

1.1.Responsáveis:Djenal Vieira da Silva (944.914.105-34); José Cardoso Matos (021.950.625-68); João Francisco Albuquerque de Oliveira (199.678.965-15); Prefeitura Municipal de Gararu/SE (13.112.669/0001-17)

1.2. Entidade: Município de Gararu - SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Juheina Virginia Magalhães de Almeida Lima (OAB/BA n.º26.105)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, e 232, § 2º, do Regimento Interno, e art. 63, parágrafo único, da Resolução TCU nº 191/2006, em não conhecer da presente solicitação de auditoria, por falta de legitimidade do requerente, e promover o apensamento do processo ao TC 029.817/2009-3, sem prejuízo de fazer as comunicações devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.121/2010-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Deputado Estadual Mario Marques

1.2. Entidade: Município de Nova Iguaçu/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 37/2010 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1877/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, com fundamento no art. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas.

1. Processo TC-007.516/2010-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU ()

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 Recomendar aos Departamentos Nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria que incluam, nos respectivos relatórios de gestão anuais, relatório de apuração dos recursos alocados no exercício para alcance das metas previstas no Protocolo de Compromisso firmado com o MEC, MTE e MF, explicitando a memória de cálculo por DR e o resultado consolidado em nível nacional, bem como a origem das informações relativas às receitas auferidas e às despesas realizadas, utilizadas para apuração da meta, indicando, sempre que possível, a correspondência com os dados constantes dos demonstrativos/lançamentos contábeis oficiais;

1.5.2 Encaminhar cópia desta deliberação aos Departamentos Nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria.

ACÓRDÃO Nº 1878/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do subitem 9.1.4 do Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-021.247/2008-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 021.152/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 021.246/2008-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica - Mme (02.270.669/0001-29); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Mme (02.313.673/0001-27); Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - Mdic (33.657.248/0001-89); Casa Civil da Presidência da República; Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Mme (42.288.886/0001-60); Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Eletrobras (00.001.180/0002-07); Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - Mme (42.540.211/0001-67); Epe (06.977.747/0002-61); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-es (03.659.166/0008-89); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Petróleo Brasileiro S.A. - Mme (33.000.167/0001-01)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Mme; Empresa de Pesquisa Energética - Mme; Ministério de Minas e Energia

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)

1.5. Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2010 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1879/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 169, inciso IV, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AC:

1. Processo TC-022.800/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre - Crea/AC.

1.3. Unidade Técnica: Secex/AC.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2010 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1880/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em converter os presentes autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.454/2005-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04); Carlos Henrique Carrato (CPF005.489.879-04); Dirceu Cesar Façanha (CPF 178.409.617-20); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ17.186.461/0001-01); Italo Mazzoni da Silva (CPF 290.214.217-04); Jesus de Brito Pinheiro (CPF 003.449.313-15); Jose Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68); Jose Roberto Paixão (CPF211.829.657-68); José Francisco dos Santos (CPF 040.700.386-04); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49); Via Engenharia S.A. (CNPJ 00.584.755/0001-80); e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins - Seinf/TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secob-2 que:

1.5.1. promova a **citação** dos responsáveis abaixo identificados, com base no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.439/2008-TCU-Plenário c/c art. 12, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 e art. 202, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou, em face do art. 16, § 2°, b, da Lei nº 8.443/1992, recolham solidariamente aos cofres do Dnit os valores abaixo, atualizados e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até a data do efetivo pagamento:

1.5.1.1. Maurício Hasenclever Borges - CPF 006.996.756-34, Diretor Geral/DNER;

1.5.1.2. Alfredo Soubihe Neto - CPF 020.109.818-04, Diretor de Engenharia Rodoviária - DNER;

1.5.1.3. José Francisco dos Santos - CPF 040.700.386-04, Diretor de Administração e Finanças;

1.5.1.4. Via Engenharia S.A. - CNPJ 00.584.755/0001-80, integrante do Consórcio Via/Egesa Engenharia S. A.;

1.5.1.5. Egesa Engenharia S.A. - CNPJ 17.186.461/0001-01, integrante do Consórcio Via/EGESA Engenharia S. A.;

1.5.1.6. Maciste Granha de Melo Filho - CPF 337.065.577-20, Diretor Executivo;

1.5.1.7. José Gilvan Pires de Sá - CPF: 215.560.598-68, Diretor de Administração e Finanças;

1.5.1.8. Wolney Wagner de Siqueira - CPF 020.432.201-44, Diretor de Engenharia Rodoviária;

1.5.1.9. Ítalo Mazzoni da Silva - CPF 290.214.217-04, Diretor de Operações Rodoviárias;

1.5.1.10. Jesus de Brito Pinheiro - CPF 003.449.313-15, Diretor de Operações Rodoviárias;

1.5.1.11. Carlos Henrique Carrato - CPF 005.489.879-04, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico;

1.5.1.12. Dirceu Cesar Façanha - CPF 178.409.617-20, Chefe de Assessoria Técnica;

1.5.1.13. José Henrique Coelho S. de Sá - CPF 160.199.387-00, Chefe de Assessoria de Planejamento;

1.5.1.14. José Roberto Paixão - CPF 211.829.657-68, Procurador Geral;

1.5.1.15. Rômulo Fontenelle Morbach - CPF 000.110.882-49, Procurador Geral.

Ato impugnado: aprovação de preços do Contrato nº 47/97 com sobrepreço, o que levou ao superfaturamento da avença (executada pelo Consórcio Via/Egesa, terceira diretamente beneficiada que concorreu para o cometimento da irregularidade).

Dispositivos violados: art. 3º da Lei n° 8.666/1993 e princípio da economicidade.

Quantificação do débito:

DATA DE REFERÊNCIA	DÉBITO
JULHO/1998	R$ 320.620,63
AGOSTO/1998	R$ 183.002,64
SETEMBRO/1998	R$ 156.516,06
JUNHO/1998	R$ 451.567,22

Valor total atualizado até 29/3/2010: R$ 3.025.565,80 (três milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Este valor foi obtido pela soma do principal (R$ 2.245.752,12) com atualização monetária e juros de mora (R$ 779.813,68).

1.5.2. encaminhe aos responsáveis cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls.935/938, bem como do relatório constante das fls. 863/870, v. 4, e do Acórdão nº 1.180/2009 - TCU - Plenário, para subsídio de suas alegações de defesa.

ACÓRDÃO Nº 1881/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.088/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ 06.948.355/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF 24.749.

1.5. Determinar à 8ª Secex que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 89/91, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e à interessada;

1.5.2. arquive os presentes autos.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1882 a 1926, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos.

ACÓRDÃO Nº 1882/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.455/2010-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Órgão: Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 12, de 29/4/2010, no valor de até US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea "a" da Resolução - TCU n. 215, de 20/8/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal de que foram atendidos, na formalização da contratação da operação de crédito externo celebrada entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 12, de 29/4/2010, os preceitos das Resoluções do Senado Federal n. 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições dos arts. 32, **caput** e § 1º, e 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar n. 101/2000, observadas as condições mencionadas no parágrafo único do art. 3º da RSF n. 12, de 2010;

9.3. encaminhar cópia do desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN TCU n. 59, de 12/8/2009;

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU n. 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, **caput**, da Resolução TCU n. 215/2008.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1883/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.484/2010-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC.

4. Órgão: Ministério da Educação - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo Exmº Senhor Ministro de Estado da Educação - MEC, Exmo. Sr. Fernando Haddad, com vistas à dilação de prazo para entrega do processo de contas anual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, referente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com amparo no art. 7º, inciso II, da IN TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;

9.2.deferir, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas anual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, referente ao exercício de 2009, admitindo o envio da documentação pertinente a este Tribunal de Contas da União até o dia 30 de agosto de 2010;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Educação - MEC, Exmo. Sr. Fernando Haddad, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, e à Controladoria-Geral da União, informando que a autorização excepcional limita-se à apresentação das contas anuais do INEP, referentes ao exercício de 2009;

9.4. informar ao Projeto Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal sobre a concessão da dilação de prazo para a apresentação das contas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

9.5.determinar o encaminhamento dos presentes autos à 6ªsecex, autorizando o apensamento oportuno deste processo às contas anuais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, exercício de 2009.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1884/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.159/2010-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Agravo

3. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo

4. Entidade: Serviço Social do Comércio- Administração Regional no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Alessandra Gotti Bontempo - OAB/SP 154.822 e Tatiana Garlando OAB/SP 2323.858

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto em razão da concessão de medida cautelar que suspendeu a realização do Pregão Presencial PP 14/2010, o qual tinha por objetivo a prestação de serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales refeição e transporte para as unidades do Sesc/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao agravante.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1885/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº 017.920/2010-8

2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Processo Administrativo

3. Interessada: Comissão de Coordenação-Geral

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades técnicas: Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo ao Projeto de Resolução que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-Eletrônico (e-TCU) e altera as Resoluções TCU nº 170, de 30/06/2004, nº 175, de 25/05/2005, e nº 191, de 21/06/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1886/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.492/2007-5.

1.1. Apenso: 017.075/2007-4

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sefid.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de realização de auditoria no Programa Luz para Todos - PLPT no estado do Maranhão, formulada pelo Deputado Federal José Otávio Germano, Presidente da Comissão de Minas e energia da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, nos termos do art. 15, §2º, da Resolução-TCU nº 215/2008, por mais 90 dias, a contar 23/8/2010, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados conforme Proposta de Fiscalização e Controle nº 64, de 2005 encaminhada ao Tribunal por meio do Ofício nº 562/2007;

9.2. autorizar à Sefid a prorrogação até 1/10/2010 do prazo para a conclusão da auditoria operacional no Programa Luz para Todos - PLPT determinada pelo Acórdão nº 286/2010 - Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; e

9.4. retornar os autos à Sefid para que a unidade técnica prossiga a execução da fiscalização.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1887/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.137/2009-6 (com 3 anexos)

1.1 Apenso: TC-015.587/2009-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

4. Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Jansen - OAB/RJ 111.830

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1515/2010-Plenário, mediante o qual foi apreciada auditoria realizada no projeto de irrigação Tabuleiros Litorâneos (aproveitamento hidroagrícola de uma área total de 10.000 hectares nos municípios piauienses de Parnaíba e Buriti dos Lopes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, acolhê-los de forma a tornar insubsistente o item 9.1.2 do Acórdão 1515/2010-Plenário;

9.2. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo a esta última que, relativamente ao empreendimento em questão, referente ao Programa de Trabalho nº 20.607.0379.1O21.00022 (LOA 2009), não foram detectadas até o presente momento irregularidades que ensejem a paralisação da obra ou o bloqueio de recursos;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1888/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.047/2010-4.

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Nordeste Segurança e Transporte de Valores Bahia Ltda. (CNPJ nº 05.191.191/0001-30).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Bruno Moury Fernandes (OAB/PE 18.373), Leonardo Henrique Pires Lopes (OAB/PE 18.979), Claudio Roberto Marinho Campos Filho (OAB/PE 24.476), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/PE 26.121), Francisco de Melo Antunes (OAB/PE 26.218) e Rafael Farias Loureiro Amorim (OAB/PE 24.992).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Bahia Ltda. (CNPJ nº 05.191.191/0001-30), à vista de possíveis irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil, no decorrer de processo licitatório aberto por aquela entidade (pregão eletrônico nº 2009/28685(8558), tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S.A. no estado da Bahia - Lotes 1,2,3,4,5 e 6, agrupados por mesorregião definida pelo Banco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar, no mérito, a representação improcedente, negando, em consequência, a medida cautelar requerida;

9.3. determinar o arquivamento dos autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à entidade representada (Banco do Brasil S.A.) e à empresa representante (Nordeste Segurança e Transporte de Valores Bahia Ltda.).

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1889/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.180/2008-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: APL Atacadão de Papelaria Ltda.

3.2. Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba - PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Montenegro Serur (OAB/PE 13.774), Aristóteles de Queiroz Câmara (OAB/PE 19.464), Ian Mac Dowel de Fegueiredo (OAB/19.595), Paulo Henrique Monteiro Viana (OAB/PE 20.075), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (OAB/PE 20.783), Laís Antunes de Vasconcelos (OAB/PE 22.682), Raíssa Farias Giusti (OAB/PE 22.707).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa APL Atacadão de Papelaria Ltda., sobre o descumprimento contratual e desvio de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, levados a efeito pelo município de Itaíba/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Representação;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao representante;

9.3. arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1890/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.017/2010-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (CNPJ nº 65.149.197/0001-70).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Salvador-BA.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Warley Pontello Barbosa (OAB/MG 58.273), Guilherme Mangia Cobra (OAB/MG 94.093), Eber Silva Diamantino (OAB/MG 98.624), Danielle Cristina Carmo dos Santos (OAB/MG 121.095), Bárbara Leite Barreto (OAB/MG 122.472), Áurea Teresinha Pinto Leite (OAB/MG 124.829), Záira Jesus Pereira (OAB/MG 120.769), Juliana das Mercês Vaz (OAB/MG 124.879), Leandro da Silva Alvarenga Aiala (OAB/MG 102.046), Brenda Alves Guimarães (OAB/MG 19.573-E) e Pollyanna Naiara Silva (OAB/MG 20.231-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (CNPJ nº 65.149.197/0001-70), à vista de possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Salvador-BA, no decorrer de processo licitatório aberto por aquela entidade (pregão eletrônico nº 030/7029-2010 - GILIC/AS), tendo por objeto o "registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de toner para impressoras HP, modelo Laserjet P3015DN, com entrega nos almoxarifados da CAIXA localizados nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar, no mérito, a representação improcedente, negando, em consequência, a medida cautelar requerida;

9.3. determinar o arquivamento dos autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à entidade representada (Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Salvador-BA) e à empresa representante (Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.).

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1891/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.685/2009-1.

1.1. Apenso: 003.609/2005-3

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsáveis: Alberto Nepomuceno (076.287.574-72) e Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49).

4. Entidade: Município de Barra de Santa Rosa, Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 909/2002, celebrado com o Município de Barra de Santa Rosa, Paraíba, para execução de melhorias sanitárias em 86 domicílios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.desconsiderar a personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda., para responsabilizar seu administrador, Deczon Farias da Cunha, em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.restituir o processo à Secex/PB, para que ela promova a citação de Alberto Nepomuceno e Deczon Farias da Cunha pelo débito apurado nestas contas especiais.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1892/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.338/2006-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa (06.840.748/0008-89).
3.2. Responsáveis: Edilson Pereira Uchôa (204.587.033-20); Esdras Augusto Nogueira (057.424.981-87); Everaldo do Nascimento Lima (040.805.804-87); Joselito Felix Silva Filho (057.681.523-34); Maria de Lourdes de Alencar Bezerra (039.227.144-39); Raimundo Bernardo Filho (037.621.653-00); Zenaide Batista Lustosa Neta (218.448.523-34).
4. Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa (06.840.748/0008-89).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame visando à reforma do Acórdão nº 413/2010-P,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Edilson Pereira Uchôa, Esdras Augusto Nogueira, Everaldo do Nascimento Lima, Joselito Felix Silva Filho, Maria de Lourdes de Alencar Bezerra, Raimundo Bernardo Filho e Zenaide Batista Lustosa Neta, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. Tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão nº 413/2010-P;
9.3. Dar aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 413/2010-P a seguinte redação:
"*9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Joselito Félix Silva Filho, presidente da Comissão de Licitação para a Concorrência nº 041/2003, CPF nº 057.681.523-34, e pelos Srs. Raimundo Bernardo Filho, CPF nº 037.621.653-00, e Maria Lourdes Alencar Bezerra, CPF nº 039.227.144-39, membros, sem, no entanto, aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, porque a falha apurada não se reveste de gravidade suficiente para apenar os gestores;*
9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Esdras Augusto Nogueira, ex-Diretor Presidente da CEPISA, CPF nº 057.424.981-87, pela Sra. Zenaide Batista Lustosa Neta, ex-Diretora Administrativa da CEPISA, CPF nº 218.448.523-34, pelo Sr. Everaldo do Nascimento Lima, ex-Diretor Financeiro da CEPISA, CPF nº 040.805.804-87 e pelo Sr. Edilson Pereira Uchôa, ex-Diretor Técnico da CEPISA, CPF nº 204.587.033-20, sem, no entanto, aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, porque a falha apurada não se reveste de gravidade suficiente para apenar os gestores;"
9.4. Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 413/2010-P;
9.5. Dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Cepisa, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, ao Ministério das Minas e Energia, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator das contas da Cepisa do exercício de 2003.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1893/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.787/2007-5.
1.1. Apensos: 029.284/2008-5; 030.322/2007-2
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Consulfer - Projetos e Consultoria Ltda (37.113.172/0001-81); Consórcio Geohidro/ap/magna (74.141.535/0001-85); Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).
3.2. Responsáveis: Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Geohidro Consultoria e Operacão de Sistemas Ltda (74.141.532/0001-85); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Márcio Guimarães de Aquino (631.403.497-34); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado da Bahia - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Fernando Luiz Carvalho Dantas - OAB/DF nº 22.588; Dr. Sérgio José de Souza - OAB/MG nº 38.718.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Unidade Técnica, conhecida e julgada procedente por este Tribunal, mediante Acórdão nº 2.105/2008, mantido pelos Acórdãos nº 2.889/2008 e 1.170/2010, todos do Plenário, atinente às irregularidades verificadas na Concorrência nº 350/2006, de responsabilidade da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DIF/DNIT), vencida pelo Consórcio Geohidro/AP [posteriormente Consulfer]/Magna, executor do Contrato nº 109/2007, para prestação de serviços de supervisão das obras do Contorno Ferroviário de São Félix/BA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Márcio Guimarães de Aquino, Cid Ney Santos Martins, Olímpio Luiz Pacheco de Moraes e Wagner de Carvalho Garcia;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca;
9.3. com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, aplicar sanção pecuniária ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em função de não ter-se declarado impedido de participar dos atos decorrentes da Concorrência nº 350/2006, conforme preceituam os arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/1999 e ter aprovado os documentos de habilitação do certame sem declarar os fatos impeditivos de seu conhecimento, o que representou desobediência aos princípios dispostos nos arts. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e art 3º, *caput*, c/c a aplicação analógica do caput do art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 8.666/1993;
9.4. com fulcro no art. 215, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (dias), a contar da ciência, para que o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidos de juros moratórios, desde a data de publicação deste Acórdão, até a data do efetivo pagamento, caso não seja atendida a notificação ;
9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa a que está condenado o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, caso não atendida a notificação;
9.6 encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em especial à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria 566/2009, o Ministério dos Transportes e aos Srs. Luiz Fernando de Pádua Fonseca Márcio Guimarães de Aquino, Cid Ney Santos Martins, Olímpio Luiz Pacheco de Moraes e Wagner de Carvalho Garcia;
9.7. juntar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam às contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista o impacto no mérito das citadas contas;
9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1894/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.703/2002-3.
1.1. Apensos: 027.361/2008-7; 027.362/2008-4; 027.365/2008-6; 027.359/2008-9; 027.364/2008-9; 027.363/2008-1
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53)
3.2. Responsáveis: Jurandy Aires da Silva (027.436.712-20); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Ossias Jozino da Costa (068.310.012-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM.
5. Relator/Relator da Decisão Recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da Decisão Recorrida: Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira (OAB/AM 4.177).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro junto ao Tribunal contra o Acórdão nº 1.426/2004-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 16, II, 18, 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. excluir a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em relação aos débitos de que trata o subitem 9.1 do Acórdão nº 1.426/2004-1ª Câmara, cuja redação foi alterada pelo Acórdão nº 1.479/2005-1ª Câmara;
9.3. tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, no subitem 9.2 do Acórdão recorrido;
9.4. julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, relativas às irregularidades apuradas nestes autos;
9.5. manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 1.426/2004-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão nº 1.479/2005-1ª Câmara;
9.6. dar ciência ao recorrente e aos demais responsáveis arrolados nos autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1895/2010 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-001.597/2010-8 (c/ 1 volume e 1 anexo).
1.1. Apensos TC-001.525/2010-7, TC-001.596/2010-1 e TC-003.593/2010-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessadas: Apta Terceirização Ltda. (CNPJ 00.450.018/0001-95), Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.862.488/0001-05), Limpeservice Serviço Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 02.900.180/0001-93) e C.S. Construção Conservação e Serviços Ltda. (CNPJ 63.675.268/0001-43).
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Eliana Gomes Silva de Paula (OAB/AM 4341), Fernando Ricardo Fernandes Coelho (OAB/AM 2218), Felipe Lima Parente Pinheiro (OAB/CE 18.094), Jane Silva da Silveira (OAB/AM 6.783) e Pedro Geraldo Pacheco Ferreira (OAB/AM 3963).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 92/2009, promovido pela Fundação Universidade do Amazonas, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher parcialmente as justificativas apresentadas pela Pregoeira, Sra. Alexandra Maria Rosas Prado;
9.3. revogar, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar adotada, de modo a possibilitar o prosseguimento do certame;
9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de "serviços de conservação e limpeza" e "serviços de transporte de resíduos sólidos inertes", nos termos do art. 23, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração;
9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto, às representantes e à Fundação Universidade do Amazonas;
9.6. apensar o processo às contas relativas ao exercício de 2010 da Fundação Universidade do Amazonas.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1896/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.942/2007-0 (c/ 2 volumes e 13 anexos).
1.1. Apenso: 009.525/2005-9
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: César Luis Palagi (227.155.920-00); Dalton Rubens de Macedo (124.739.606-15); Fernando Homem da Costa Filho (600.477.397-20); Francisco Santos Cruz (328.952.834-00); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildefonso Souza Gomes (566.969.576-34); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Francisco Veiga de Luna Alencar (329.792.907-34); Miguel Angelo Ferreira Duque (515.963.777-04); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Abi Ramia da Silva (779.294.117-53).
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa, OAB/DF 16.845; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Marco Antonio Cavalvante da Rocha, OAB/PE 2.940; Meg Montana Kebe, OAB/RJ 124.440; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Zilto Bernardi Freitas, OAB/RJ 97.299; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ 19.329; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Paula Novaes Ferreira Mota Guedes, OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; e Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ 81.078.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria (Fiscobras 2007) realizado no Programa de Trabalho (PT) nº 25753028627590030, que versou sobre a manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na Região Sudeste,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em razão das irregularidades em relação às quais foram instados a se manifestar;
9.2. alertar a Petrobras de que a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, conforme apurado no edital do Convite nº 574.8.001.04-9, configura inobservância ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, e sujeita os agentes responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
9.3. com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº191/2006, autorizar a formação de processo apartado, para exame dos 8 (oito) contratos que compõem a chamada "família de contratos" da UN/BC, dentre eles o Contrato nº 160.2.074.03-6, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S.A., sem prejuízo das diligências necessárias e audiências dos gestores responsáveis;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1897/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.506/2002-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração
3. Recorrrentes: Lauro Morhy, ex-Reitor da FUB (024.287.841-53), Romilda Guimarães Macarini, ex-Diretora do Cespe (076.089.181-87), Elana Ramos de Souza, ex-Secretária de Empreendimentos (119.226.561-00) e Lúcio Carlos Andrade Borges, ex-Diretor do Centro de Informática (067.962.141-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF n° 7924) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF n° 26.291).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 406/2010-Plenário, mediante o qual o Tribunal apreciou Relatório de Auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília - FUB com o objetivo de analisar a legalidade e regularidade da celebração e execução de diversos contratos e convênios,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 287, §§ 1° e 2°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4. e 9.5. do Acórdão n° 406/2010-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos;
9.2. juntar cópias desta deliberação aos processos TC-009.458/2002-0 e TC-010.594/2003-2, referentes às contas de 2001 e 2002 da Fundação Universidade de Brasília, para exame em conjunto e em confronto;
9.3. comunicar à Fundação Universidade de Brasília - FUB e aos recorrentes o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1898/2010 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-019.814/2007-1 (c/ 3 volumes e 3 anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: José Renard de Melo Pereira (ex-Procurador Geral do Estado), CPF 058.520.301-63; Maria das Graças Rodrigues Hoffmann (ex-Coordenadora da Procuradoria Administrativa), CPF 265.326.541-91; e Cleber Barros Arraes (ex-Representante do Núcleo de Controle Interno da Sesau/TO), CPF 838.578.261-34.
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins - Sesau/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria referentes a processo apartado constituído em atendimento à determinação constante do item 9.8 do Acórdão 1.266/2007-TCU-Plenário (TC-003.094/2007-8) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos pela Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins, no âmbito do processo SESAU 3833/2005, em que, nesta oportunidade, se aprecia recurso de reexame interposto contra o Acórdão 1.030/2008-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Cleber Barros Arraes e pelos Srs. José Renard de Melo Pereira e Maria das Graças Rodrigues Hoffmann, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar provimento total ao primeiro recurso e parcial ao segundo, dando em consequência a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4. do Acórdão 1.030/2008-Plenário:
"9.3. com fulcro no art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cleber Barros Arraes, ex-Representante do Núcleo de Controle Interno da SESAU/TO, e rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gismar Gomes, ex-Secretário de Estado da Saúde do Tocantins; José Renard de Melo Pereira, ex-Procurador Geral do Estado de Tocantins; e Sra. Maria das Graças Rodrigues Hoffmann, ex-Coordenadora da Procuradoria Administrativa do Estado de Tocantins;
9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Gismar Gomes, José Renard de Melo Pereira, e à Sra. Maria das Graças Rodrigues Hoffmann a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o primeiro responsável, e de R$ 1.000,00 (mil reais) para os dois últimos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";
9.2. determinar ao Núcleo de Controle Interno da Sesau/TO para que represente a esta Corte sempre que identificar irregularidades e ilegalidades na gestão de recursos federais, sob pena de responsabilização solidária, em face do disposto no § 1º do art. 74 da CF/1988;
9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins e ao Departamento de Polícia Federal; e
9.4. comunicar aos recorrentes da presente deliberação.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1899/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.336/2009-8.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Odete Lopes de Brito (251.619.701-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Luciára - MT (03.503.620/0001-31).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, nos exercícios de 1997 e 1998, ao Município de Luciára/MT, por meio do Termo de Convênio 72/1996, cujo objeto era o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea **a**; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar Odete Lopes de Brito a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento:

Demonstrativo do débito

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
7/2/1997	5.844,00
24/4/1997	4.604,00
10/9/1997	5.224,00
21/1/1998	5.224,00
12/3/1998	3.584,00
23/4/1998	2.270,00
19/5/1998	2.390,00
26/6/1998	2.389,00
22/7/1998	1.672,00
27/8/1998	2.389,00
28/10/1998	120,00
28/10/1998	2.389,00
12/12/1998	2.150,00
23/12/1998	4.420,00
Soma	**44.669,00**

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Odete Lopes de Brito multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste acórdão até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1900/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.761/2007-0.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Denúncia.
3. Recorrentes: Conselho Regional de Farmácia/RN e Conselho Regional de Medicina Veterinária/RN.
4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).
8. Advogada constituída nos autos: Danielle Carvalho Gonçalves (OAB/RN 6.850).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam Pedidos de Reexame interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia - RN e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - RN contra o Acórdão 2.839/2009 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48, c/c o arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer dos Pedidos de Reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1901/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.241/2008-0.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Relatório de Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear - CAEFE (03.972.226/0001-42); Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - Mme (42.540.211/0001-67).
3.2. Responsável: Marcus Alexandre Guedes (118.838.528-38).
4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletronuclear
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes OAB/DF 27.154, Patrícia Guercio Teixeira OAB/MG 90.459, Marina Hermeto Corrêa OAB/MG 75.173, Francisco de Freitas Ferreira OAB/MG 89.353, Renata Aparecida Ribeiro Felipe OAB/MG 97.826, Érlon André de Matos OAB/MG 103.096, Nayron Souza Russo OAB/MG 106.011, Mariana Barbosa Miraglia OAB/MG 107.162, Cristiano Nascimento e Figueiredo OAB/MG 101.334, Flávia da Cunha Gama OAB/MG 101.817, Fernando Antônio dos Santos Filho OAB/MG 116.302, Cynthia Póvoa de Aragão OAB/DF 22.298, Cristiana Roquete Luscher Castro OAB/SP 282.792; Marcus Alexandre Garcia Neves OAB/RJ 106.115, Wellington Santana de Souza OAB/RJ 117.652, Alfonso Gomes Macias Filho OAB/RJ 35.384, Ana Paula Martuscelli de Oliveira OAB/RJ 114.090, Angela Maria Gomes Langone OAB/RJ 61.158, Augusto Parente Martins dos Santos OAB/RJ 103.364, Basílio Ferreira Rabello Junior OAB/RJ 25.100, Carmélia Castanho OAB/RJ 122.171, Denise Sollami OAB/RJ 54.488, Luamar Angélica Sant'Anna OAB/RJ 116.594, Marcia de Brito Meira OAB/RJ 104.400, Marco Aurélio Dias Aquino OAB/RJ 118.475, Maria Cristina Nascimento Costa OAB/RJ 024.644, Monica Terezinha da Silva OAB/RJ 99.959, Ricardo Cesar Quintella Lioy OAB/RJ 081.986, Ruben Marcelo Silva Ferraz OAB/RJ 105.175, Vanessa Ferreira Medeiros da Silva OAB/RJ 118.274, Antonio Newton Soares de Matos OAB/DF 22.998, Arthur Lima Guedes OAB/DF 18.073, João Geraldo Piquet Carneiro OAB/DF 800-A.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento do Acórdão 1225/2008-TCU-Plenário (TC 022.849/2006-0), por meio do qual, entre outras medidas, este Tribunal determinou, cautelarmente, a suspensão dos repasses de recursos públicos efetuados pela Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletronuclear em favor da Caixa de Assistência dos Empregados de Furnas e da Eletronuclear - Caefe.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Eletronuclear, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, mediante a cessação de transferências de recursos financeiros à Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear - CAEFE ante a infração ao art. 1º do Decreto 99.509/1990;

9.2. determinar à Eletronuclear que providencie, caso ainda não o tenha feito, o retorno do empregado cedido à CAEFE, adotando as medidas cabíveis para que a CAEFE restitua aos cofres públicos os valores dos salários correspondentes ao período da cessão ocorrida sem amparo legal;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Eletronuclear - CAEFE.

9.4. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento dos itens 9.1. e 9.2.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1902/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.456/2008-1.
1.1. Apensos: 008.260/2008-1; 025.852/2008-6
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Serur .
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária em face do Acórdão 760/2010 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 287 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à Infraero da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1903/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.314/2006-5.
1.1. Apenso: 023.464/2007-8
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3.Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
4. Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco
5.Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6.RepresentantedoMinistérioPúblico: não atuou
7.Unidade Técnica: Secex-PE
8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco em relação à suposta ilegalidade praticada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf na contratação de *"serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental das linhas de transmissão - LTs 230KV Picos/Tauá e Paraíso/Açu"* mediante o Pregão Eletrônico nº PG-1.92.2006.0660.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que, consoante determinação contida no item 9.7.1.1. do Acórdão nº 1.978/2009-TCU-Plenário, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deve se abster de realizar licitações na modalidade pregão eletrônico para contratações de serviços especializados e complexos, reservando a adoção desse tipo de certame para contratações de serviços que possam ser enquadrados como comuns, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 1º, 2º, § 1º, e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005;

9.2. dar ciência deste acórdão, relatório e voto ao interessado, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em atendimento ao item 3 do Acórdão nº 3461/2007-TCU-2ª Câmara, proferido no TC-023.464/2007-8, apenso ao presente processo;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1904/2010 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-017.897/2007-5 (com 2 volumes e 5 anexos)

2.Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3.Interessada: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen

4.Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen

5.Relator: Ministro José Jorge

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.2 Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidades Técnicas: 6ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Recursos - Serur

8.Advogado constituído no autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional no Programa Nacional de Atividades Nucleares, objetivando avaliar a atuação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen como órgão responsável pela regulação e fomento do setor nuclear, em que se examina Pedido de Reexame interposto pela entidade contra termos do Acórdão 519/2009 - Plenário, por meio do qual foram encaminhadas várias recomendações à Cnen.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar o item 9.1.3 do Acórdão 519/2009 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1.3. elabore um plano de ações que tenha por finalidade a realização, com a maior brevidade possível, de inspeções em instalações radiativas e de emissão de autorizações de operação que estejam pendentes ou em atraso, tais como as que foram mencionadas no relatório de auditoria da 6ªSecex e no item 27 do Voto condutor deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a versão final do referido plano de ações, bem como relatório sobre as ações porventura já executadas e sobre os resultados obtidos".

9.3. excluir o item 9.1.28 do Acórdão 519/2009 - Plenário do rol de recomendações à Cnen e renumerar os itens 9.5 e 9.6 que passarão a ser, respectivamente, os itens 9.6 e 9.7;

9.4. inserir o item 9.3.3 no Acórdão 519/2009 - Plenário, nos seguintes termos:

"9.3.3.elabore estudo sobre a viabilidade jurídica, técnica e administrativa de norma definindo a responsabilidade pela elaboração, execução, supervisão e fiscalização do PEE, de forma que fique claro o papel a ser desempenhado por cada órgão e entidade envolvido no Plano;"

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen e ao Sipron;

9.6. determinar à 9ª Secex que promova o monitoramento das recomendações e da determinação contidas no Acórdão 519/2009-Plenário.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1905/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.070/2007-9.

1.1. Apenso: 002.154/2010-2

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: fiscalização de outorga

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (34.028.316/0010-02).

3.2. Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Dias da Silva OAB/DF 8546, João Marmo Martins OAB/DF 9380, César Harasymowicz OAB/DF 5435, Ana Lidia Camelo Gomes Ribeiro OAB/DF 17326, Elaine Raquela Lira Fizer OAb/DF 18867-0, Flavio Roberto Fay de Spouza OAB/PR 25528-B, Marlon Aurélio Kuntz Petry OAB/GO 19.139, Manoela Cristina Borges Vilela Sanbuichi OAb/DF 15.169, Flavio Antonio Leles Carvalho OAB/MG 89.869, Gustavo esperança Vieira OAB/SP 213756, Ana Virgínia Batista Lopes de Souza OAB/DF 16.660, Fabiana de Oliveira Figueiredo OAB/DF 18.355, Roger Rodrigues dos Santos OAB/dF 17711, Renato de Olievrira Andrade OAB/ DF 20.220, Aline Rabelo Dutra OAB/DF 22709, Marco Antonio Tavares Martins OAB/ DF 9924, Arlindo Gomes de Lima OAB/DF 7262, Paula Ribeiro Mesaros OAB/SP 236928, Karina Speridião Ribeiro OAB/DF 16.267, Agnaldo Nunes da Silva OAB/DF 11336, Cristiane de Matos Woodrow Rodrigues OAB/DF 18536, Luiz Fernando Ataide Boucinha OAB/DF 18066, Alessandra Costa Medeiros OAB/DF 16985, Renata Vieira Machado OAB/DF 16438, Emilia Maria Barbosa dos Santos Silva OAB/DF 7460, Carlos mendes da Silveira Cunha OAB/SP 243410, Vanessa Cristina de Oliveira Santos OAB/DF 22630, Delma Eliane Carneiro OAB/DF17196, Carolina Tenório de Mello OAB/DF 19291, Luciana Muniz Cordeiro OAB/DF 23121, Maria do Rosário Nogueira Vidal OAB/DF 16709, Glauciene Clemente da Cruz OAB/DF 24760, Carolina Peters Moura OAB/DF 17337, Glauber Marcelo de Carvalho Mendes OAB/DF14624 Marcia Pereira dos Santos OAB/DF 17889, Normando Delgado dos Santos OAB/PB 9701, Luciana Santos de Oliveira OAB/DF 17426, Ane Caroline de Medeiros Rios OAB/DF 14543, Juliana de Farias Nunes OAB/DF 20270, Erica Cristiane de Oliveira Rosa OAB/DF 16263, Augusto Barriles OAB/RS 64143, Mariana Franco da Silveira OAB/DF 22680, Lucia Fernanda Katz OAb/SP 190259, Lucelaine da Silva Ribeiro OAB/SP 227335, Paloma Victoria Maria da Graça Lemos Barbosa OAB/SP 238201, Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259898.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de licitações para contratação de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas (AGF) sob regime de franquia postal, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 27/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar os procedimentos adotados no Segundo Estágio previsto no art. 7º da IN/TCU nº 27/1998, relativo ao processo de outorga de serviços postais, mediante franquia, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. recomendar à ECT que elabore metodologia para análise do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal de forma a atender a previsão da minuta de contrato;

9.3. autorizar, conforme disposição contida no art. 7º, §1º, da IN/TCU nº 27/1998, a utilização de metodologia de exame por amostragem com vistas à análise dos Terceiro e Quarto Estágios do presente processo de desestatização;

9.4. constituir processos apartados específicos para proceder às análises citadas acima, com fulcro no art. 37 da Resolução-TCU nº 191, de 21/6/2006;

9.5. enviar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam à ECT e ao Ministério das Comunicações;

9.6. arquivar o presente processo, em consonância com o art. 169, inciso IV do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1906/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-003.984/2009-7 (com 3 volumes e 5 anexos).

2. Grupo I; Classe V - Monitoramento.

3. Órgão/Entidades: Ministério de Minas e Energia - MME; Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

4. Responsáveis: Márcio Pereira Zimmermann, Ministro de Minas e Energia; Nelson Hubner, Diretor-Geral da Aneel; e José Antonio Muniz Lopes, Presidente da Eletrobras.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento determinado pelo Acórdão 923/2008 - Plenário, referente à auditoria operacional realizada com vistas a averiguar a eficiência da gestão da "Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados/CCC-Isol", como indutor de modicidade tarifária para esses sistemas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.1. adote medidas mais eficazes para que se faça cumprir a Resolução Normativa Aneel n.º163/2005, tendo em vista que as multas aplicadas não foram suficientes, incluindo, se necessário, o uso da revogação da autorização, conforme o art. 11, da Resolução Normativa Aneel n.º 63/2004;

9.1.2. apresente estudos, 60 dias após a regulamentação da Lei n.º 12.111/2009, que demonstrem o impacto sobre o encargo CCC da referida lei, especificando:

9.1.2.1. a forma de valoração do custo médio de geração no Ambiente de Contratação Regulado (ACR);

9.1.2.2. a valoração dos custos de geração própria;

9.1.2.3. a repercussão dos investimentos realizados pelas concessionárias;

9.1.2.4. a extensão e forma de repasse de eventual passivo de custos, referente ao período posterior à publicação da Medida Provisória n.º 466/2009 até a data de sua regulamentação;

9.1.2.5. o impacto financeiro sobre o encargo tarifário CCC; e

9.1.2.6. a regulação adotada para o art. 4º-A da Lei n.º 9.991/2000;

9.2. determinar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. passe a realizar licitação para a aquisição de combustíveis, subsidiados pela CCC, para abastecer as usinas do Sistema Isolado, nos termos do inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 15, §2º, da Lei 3.890-A/1961, com redação dada pelo art. 19, da Lei n.º 11.943/2009, orientando as empresas controladas pela **holding** no mesmo sentido;

9.2.2. apresente plano de ação, contemplando:

9.2.2.1. as ações destinadas à modernização/revitalização do parque térmico das usinas subsidiadas pela CCC, que pertencem à **holding** Eletrobras, haja vista a existência de beneficiárias com elevado custo, a exemplo das empresas destacadas na Tabela abaixo, apresentando cronograma de implementação das medidas:

Tabela - Amostra de usinas pertencentes à Eletrobras com elevado custo

Empresa	Usina	Custo R$/MWh
Eletronorte	Rio Branco II	3.354,61
Eletronorte	Rio Branco I	2.082,04
Eletronorte	Rio Acre	1.657,34
Eletronorte	Rio Madeira	1.221,49
Amazonas Energia	Alvarães	1.230,00
Amazonas Energia	Japurá	1.261,00
Amazonas Energia	Palmeiras	1.180,00
Amazonas Energia	Cucui	815,00

Fonte: Eletrobras - fls. 120 e 182/183 do Anexo 4.

9.2.2.2. as medidas adotadas para a efetiva redução das perdas elétricas nas empresas da **holding** Eletrobras, detalhando os índices de perdas, os prazos e os valores destinados à essa finalidade, discriminando as ações a serem realizadas com recursos da Eletrobras e com os recursos obtidos junto ao Banco Mundial;

9.2.3. implemente o Sistema Digital de Coleta de Dados exigido pela Resolução Normativa Aneel n.º 163/2005 em todas as usinas subsidiadas pela CCC, pertencentes à **holding** Eletrobras, para que se identifiquem com transparência as grandezas elétricas, notadamente o consumo específico das usinas da **holding**;

9.3. apensar este processo ao TC-013.237/2004-1, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex n.º 27/2009;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia, Procuradoria Geral da República - 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica - e à Casa Civil;

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 1907/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 010.132/2009-7.

1.1. Apenso: 013.233/2008-5

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento, nos quais foi solicitada prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no item 9.1.4 do Acórdão 402/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.autorizar, em caráter excepcional e improrrogável, a dilação dos prazos fixados no subitem 9.1.4. do Acórdão 402/2009-TCU-Plenário, por 30 (trinta) dias, a contar do término dos prazos estipulado no Acórdão 930/2010-TCU-Plenário;

9.2.alertar a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que o descumprimento dos prazos acima pode ensejar a aplicação de multa prevista no §1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.3.encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1908/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.792/2007-6 (com 3 anexos)

2.Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Fiscobras 2007)

3.Unidade:Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

4.Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidades Técnicas: Serur e Secob

8.Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa, OAB/DF 16.845; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Marco Antônio Cavalcante da Rocha, OAB/PE 2.940; Meg Montana Kebe, OAB/RJ 124.440; Rodrigo Muget da Costa, OAB/RJ 124.666; Zilto Bernardi Freitas, OAB/RJ 97.299; e Marcos César Veiga Rios, OAB/DF 10.610

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) contra o Acórdão nº 2.369/2008-Plenário, por meio do qual este Tribunal de Contas, em sede de levantamento de auditoria cujo objetivo era subsidiar o planejamento das fiscalizações nos programas de trabalho da referida entidade, emitiu determinação a respeito da classificação orçamentária de projetos de grande porte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 alterar o subitem 9.1 do Acórdão nº 2.369/2008-Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.1alertar a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), responsável por reunir e compilar as propostas dos órgãos setoriais, bem como a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para que, no exercício de suas competências em relação à elaboração da lei orçamentária, possam verificar a aplicação do art. 10, inciso I e § 1º, da Lei nº 11.653/2008 (Plano Plurianual para o período de 2008/2011), quanto aos projetos de grande vulto";

9.3enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, ao Congresso Nacional, para que tenha ciência da dificuldade enfrentada pela Petrobras na compatibilização dos seus projetos à regra constante do art. 10, § 1º, do PPA 2008/2011;

9.4dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1909/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.428/2010-3 (com 3 anexos)

2.1. 2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3.Responsáveis: José Ferreira Costa (reitor **pro tempore**, CPF 075.188.973-34), Antônio Carlos de Jesus Silva (presidente da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia, CPF 055.380.413-87), Benedito de Sousa Mota (CPF 095.609.043-53), José Candido Ribeiro Carvalhal (CPF 031.866.952-87), José Lauro Serejo Martins (CPF 064.452.843-53), Lindomar Jacinto de Souza (CPF 431.837.863-20), Raimundo Nonato Pinheiro Corrêa Filho (CPF 687.974.862-72), Francisco Dias Pereira Neto (CPF 249.975.953-49), Afonso Celso Sampaio Ribeiro Silva, Edmilson de Jesus Jardim Filho, Lusandro Cunha Rodrigues, Marco Antonio Goiabeira Torreão, Magno Sousa França e Walterney Rodrigues Pereira (membros da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia).

4.Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-3

8. Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de construção de Unidade de Ensino Descentralizada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.1.1. avalie as inconsistências relativas à remuneração do ISS e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para correção de pagamentos indevidos, inclusive por meio de apresentação de documentos comprobatórios;

9.1.2.exija da contratada a correção dos serviços de instalação elétrica que não seguem os requisitos da Norma Técnica ABNT 5410;

9.1.3.recupere e preserve o açude, bem como seu entorno, a fim de cumprir a condicionante da licença de instalação relativa a esse item da obra;

9.2. determinar à Secob-3 que altere a classificação dos achados apontados como IG-P no Relatório Fiscalis nº 165/2009 da maneira a seguir:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.1. de IG-P para IG-C os achados:

9.2.1.1. inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

9.2.1.2. licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/93;

9.2.1.3. julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação (Projeto Básico);

9.2.1.4. julgamento irregular de recursos interpostos durante a licitação;

9.2.1.5. existência de preços inexequíveis (simbólicos, irrisórios ou de valor zero) no orçamento do Edital / Contrato / Aditivo;

9.2.1.6. julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação (Edital);

9.2.1.7.inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos (Contrato nº 133/2008, Projeto Básico e Edital);

9.2.1.8. projeto executivo deficiente ou desatualizado;

9.2.1.9. modalidade indevida de licitação; e

9.2.1.10. falhas relativas à publicidade do edital de licitação;

9.2.2.de IG-P para OI o achado orçamento do Edital/Contrato/Aditivo incompleto ou inadequado;

9.2.3. de IG-P para irregularidade saneada os achados:

9.2.3.1. inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra; e

9.2.3.2. obra licitada sem Licença Prévia;

9.3.dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando queos indícios de irregularidades graves apontados no Contrato nº 133/2008, Edital e Projeto Básico, relativos à obra de Construção de Unidade de Ensino Descentralizada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, não mais se enquadram no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), podendo o empreendimento ter continuidade;

9.4. remeter cópia do relatório de auditoria e deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Deputada Federal Fátima Pelaes;

9.5.remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Educação e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; e

9.6. apensar este processo ao TC-006.285/2009-0.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1910/2010 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC 700.053/1998-0

1.1. Apenso: TC018.596/2002-5

2.Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Processo de Relatório de Auditoria

3.Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ªRegião - Campinas (SP)

4.Recorrente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8.Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Júnior (OAB/DF nº11.555), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF nº16.619), Washington de Vasconcelos Silva (OAB/DF nº16.900), Renato Borges Barros (OAB/DF nº19.275), Patrícia Leite Pereira da Silva (OAB/DF nº20.695), André Cavalcante Barros (OAB/DF nº22.948), Lucas Mesquita de Moura (OAB/DF nº25.999), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF nº7.077), Ana Frazão(OAB/DF nº12.847), André Paterno Moretti (OAB/SP nº184.283), Ângela de Souza Ferragut (OAB/SP nº199.310), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº21.359), Beatriz Helena Cardoso (OAB/SP nº199.612), Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP nº36.852), César da Silva Peixoto (OAB/SP nº114.176), Christiane Abdalla Khattar (OAB/SP nº130.227), José Antonio Khattar (OAB/SP nº122.144), José Augusto Brazileiro Umbelino (OAB/SP nº204.052), José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº1.495-A), Karen Rosa da Silva (OAB/SP nº179.628), Manoel Orlando Severo Guilhon (OAB/SP nº129.094), Mário Henrique Trigilio (OAB/SP nº233.370), Pedro Gordilho (OAB/DF nº138), Renato Fessel Bertani (OAB/SP nº154.472), Ricardo Alexandre R. Peres (OAB/MT nº6.376), Ricardo de Oliveira Regina (OAB/SP nº134.588), Sara dos Santos Simões (OAB/SP nº124.327) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra contra o Acórdão nº520/2008-TCU-Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, em especial quanto à fixação de prazo para que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei no tocante à criação de funções gratificadas de Representação de Gabinete (Auxiliar Especializado) por decisão do Órgão Especial de 12/6/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento aos presentes embargos de declaração, por não ter sido constatada obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão nº520/2008-TCU-Plenário, mas tornar insubsistente o item 8.1.1 da Decisão nº828/2000-TCU-Plenário, que fixou prazo para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei no tocante à criação de funções gratificadas de Representação de Gabinete (Auxiliar Especializado) por decisão do Órgão Especial de 12/6/1996, uma vez que a edição da Lei nº12.261/2010 veio convalidar os atos praticados e os efeitos financeiros decorrentes do exercício de funções comissionadas de nível02, criadas por ato administrativo interno do referido órgão;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ªRegião - Sindiquinze.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1911/2010 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-033.332/2008-0 (com 1 anexo)

2.Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3.Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

4.Interessado: Senado Federal

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: 9ª Secex

8.Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, de autoria do ex-presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, para que o TCU faça o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, cuja finalidade é o financiamento do "*Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas- Terceira Etapa do Convênio Linha de Crédito Condicional - CCLIP*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 1º, inciso II, e 38 da Lei nº 8.443/1992, art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008 e arts. 1º, inciso II, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que este Tribunal analisou a documentação relativa ao Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas-Terceira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (Contrato nº2023/OC-BR), concluindo que seus objetivos foram satisfatoriamente alcançados e que os atos de gestão praticados mantiveram-se dentro dos padrões esperados de legalidade e legitimidade;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1912/2010 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-012.140/2010-4

2.Grupo I - Classe VII - Solicitação

3.Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

4.Interessada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7.Unidades Técnicas: 5ª Secex e Adplan

8.Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação acerca do processo de tomada de contas extraordinária referente ao período de 1º a 27 de janeiro de 2010 da extinta Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dispensar, em caráter excepcional, a formalização do processo de prestação de contas extraordinária da SPC relativa ao período de 1º a 27 de janeiro de 2010;

9.2. determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) que inclua em seu Relatório de Gestão de 2010 conteúdo específico sobre as providências adotadas para encerramento da SPC, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados;

9.3 dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1913/2010 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 008.875/2009-5 (com 3 volumes e 14 anexos com 35 volumes)

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo em Relatório de Levantamento de Auditoria

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins e Congresso Nacional.

3.2.Responsáveis: Amanda da Rosa Lena (CPF877.301.971-20); Anizio Costa Pedreira (CPF082.731.381-00); Claudio Manoel Barreto (CPF183.166.897-15); Claudio Manoel Barreto Vieira (CPF955.957.837-53); Elielma Oliveira Bezerra (CPF007.886.961-73); Joao Reis Santana Filho (CPF005.832.605-78); Jose Edmar Brito Miranda (CPF011.030.161-72); Luiz Alberto Osório de Castro (CPF167.098.450-87); Manoel José Pedreira (CPF060.815.681-72); Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01); e Consórcio Magna/Engeplus (CNPJ 33.980.905/0001-24).

4. Unidade: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob-1 e Secex-TO.

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661); Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615); Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510); Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912); Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318); Felipe Scripes Wladeck (OAB/PR 38.054); Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234); Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer (OAB/PR 42.475); Thalita Bizerril Duleba (OAB/PR 45.464); Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP 272.428); Karlin Olbertz (OAB/PR 46.962); Mayara Ruski Augusto Sá (OAB/PR 49.049); Taciana Guimarães Meirelles (OAB/DF 28.541); William Romero (OAB/PR 51.663); e Dina Oliveira de Castro Alves (OAB/DF 17.343).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que ora se examina agravo em relatório de levantamento de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2009 nas obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO, referente ao Programa de Trabalho 18.544.0515.7I59.0010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) contra as medidas cautelares constantes do Acórdão 2.830/2009-Plenário, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

9.2. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO), com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/92, que, no âmbito do contrato 117/2004, firmado com a empresa Egesa Engenharia S.A., adote as providências necessárias no sentido de:

9.2.1. promover o desconto dos seguintes valores nas próximas faturas:

9.2.1.1. R$ 2.882.212,65, atinentes ao sobrepreço detectado nos custos unitários e no BDI referentes aos serviços executados até a 14ª. medição;

9.2.1.2. R$ 2.896.014,20, atinentes a reajustes indevidos aplicados sobre os preços dos serviços executados até a 14ª. medição;

9.2.2. para a continuidade da execução dos serviços necessários à conclusão da obra, promover a repactuação do contrato 117/2004, de forma a:

9.2.2.1. limitar os custos unitários diretos dos serviços pendentes de execução aos custos unitários de referência apurados pela Secob-1, conforme tabela 3 transcrita no item 11 do Relatório que fundamenta este Acórdão, reduzidos da parcela atinente ao BDI de 32,68%;

9.2.2.2. a partir do percentual utilizado pela Secob-1, 32,68%, retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos;

9.2.2.3. após o cumprimento da medida constante do item anterior, recalcular o novo BDI a ser aplicado sobre os custos unitários diretos dos serviços necessários à conclusão da obra, os quais devem respeitar o limite indicado no item 9.2.2.1 supra; e

9.2.2.4. adequar os índices de reajuste de preços utilizados no contrato, conforme percentuais de referência adotados pela Secob-1, os quais lhe serão informados por aquela unidade especializada, conforme item 9.5.1 abaixo;

9.2.3. informar ao Tribunal, no prazo de 45 dias, as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) que, no âmbito do contrato 045/2005, firmado com o consórcio formado pelas empresas Magna Engenharia Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.:

9.3.1. somente prossiga com a execução contratual após o saneamento das ocorrências atinentes ao contrato 117/2004, conforme medidas constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 supra;

9.3.2. no caso da retomada da execução contratual, adote como limite, em eventuais acréscimos de quantitativos decorrentes de aditivos contratuais, os preços de referência apontados pela Secob-1, conforme tabela transcrita no item 12 do Relatório que fundamenta este Acórdão;

9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/92, que não promova a liberação de recursos federais no âmbito do Convênio 113/2007 (Siafi 610857), firmado com o Governo do Estado de Tocantins, até que ocorra o saneamento do contrato 117/2004, conforme itens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;

9.5. determinar à Secob-1 que:

9.5.1. informe à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) os índices de reajuste de preços utilizados como referência para o cálculo do superfaturamento constante da tabela 5 transcrita no item 8 do Relatório que fundamenta este Acórdão, os quais deverão ser utilizados por aquela unidade quando do pagamento dos serviços que porventura vierem a ser executados no âmbito do contrato 117/2004, conforme item 9.2.2.4 acima;

9.5.2. promova análise sobre a ocorrência atinente à aplicação do BDI de 40% sobre os custos de aquisição de equipamentos no âmbito do contrato 117/2004, bem como sobre a ocorrência atinente ao pagamento por serviços não prestados referentes aos deslocamentos de material escavado para distâncias superiores a 1 quilômetro, de forma a verificar a necessidade de novos ajustes contratuais;

9.5.3. acompanhe, neste processo, o cumprimento das medidas constantes do item 9.2 acima, submetendo os autos ao Relator no prazo de 60 dias;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação às obras de construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, em Arraias/TO, referente ao Programa de Trabalho 18.544.0515.7I59.0010:

9.6.1. os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Contrato 117/2004, relativo aos serviços de execução da obra em questão, subsistem com potencial dano ao erário no valor de R$ 8.100.550,51 (sendo R$ 5.778.226,85 referentes à parcela já executada da obra, onde foram detectados sobrepreço e aplicação de reajustes indevidos de preços, e R$2.322.323,66 referentes a sobrepreço no custo dos serviços necessários à conclusão da obra);

9.6.2. o saneamento de tais irregularidades depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor, constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do presente Acórdão;

9.6.3. não restaram comprovados os indícios de sobrepreço global apontados no Contrato 045/2005, relativo aos serviços de gerenciamento, assessoria técnica e supervisão da obra, havendo, entretanto, sobrepreço de até 20% em alguns custos unitários;

9.6.4. não é recomendável o prosseguimento do contrato 45/2005 até o saneamento do contrato 117/2004, e os eventuais aditivos ao contrato necessitam observar os preços unitários de referência, conforme item 9.3 acima;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1914/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.192/2006-8 (com 1 volume e 6 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Interessados: Eudes Lima Garcia (CPF016.267.014-15).

4. Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.747/2009 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegiado, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Eudes Lima Garcia, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. remeter este processo à Serur para a adoção das providências indicadas no art. 47 da Resolução TCU 191/2006, no que tange aos anexos 3, 4 e 5 destes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1915/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.030/2007-4

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Monitoramento.

3. Responsável: Rogério Santanna dos Santos (CPF 237.270.630-38).

4. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação, por parte da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, das recomendações prolatadas por meio dos Acórdãos786/2006-TCU, 1.480/2007-TCU e 1.999/2007-TCU, todos do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que a Instrução Normativa 04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, implementa, ainda que parcialmente, mas em sua maior parte, as recomendações monitoradas;

9.2. tornar insubsistente a recomendação contida no subitem 9.4.2 do Acórdão786/2006-TCU - Plenário;

9.3. determinar à Secretaria Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, deste Tribunal, que, transcorridos três anos desta decisão, realize novo monitoramento, de forma a avaliar as normas que regem a contratação de serviços de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública Federal, utilizando como parâmetro a experiência adquirida na fiscalização das licitações e contratações ocorridas neste período, e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do das peças que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como subsídios à evolução das normas que regem as contratações de bens e serviços de tecnologia de informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1916/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.609/2010-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de fiscalização nas obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, localizado em Maceió/AL,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Reiterar à Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL que o saneamento das irregularidades que permitiria a continuidades das obras, depende da adoção das medidas elencadas nos itens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão n° 1.093/2007-TCU-Plenário, e
9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que embora no presente exercício não tenham sido detectados novos indícios de irregularidades, continuam pendentes de saneamento os indícios de irregularidades pertinentes ao Contrato 01/1997, relativo aos serviços de execução das obras de drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL, que motivaram a inclusão do empreendimento no anexo VI da LOA/2009.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1917/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.688/2010-9 (com 2 anexos com 4 volumes).
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidades: Ministério da Integração Nacional e Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 por equipe da Secob-1 nas obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO, referente ao Programa de Trabalho 18.544.0515.7I59.0010;
ACORDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO) que:
9.1.1. promova a análise, caso ainda não concluída, e a aprovação do projeto executivo referente às obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO; e
9.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas em cumprimento ao item anterior, bem como as medidas adotadas no intuito de zelar pela integridade de parte da obra já executada;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:
9.2.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento;
9.2.2. ao Ministério da Integração Nacional; e
9.2.3. à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO); e
9.3. apensar os presentes autos ao TC-008.875/2009-5.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1918/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.514/2010-8 (com 2 anexos).
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de levantamento de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (CPF818.949.291-87); Cláudio Macedo Ferreira (CPF565.436.701-34); Germano Dionísio da Silva (CPF032.274.211-00); Hermes Alfonso dos Santos (CPF323.270.056-04); Hugo Sternick (CPF296.677.716-87); Jose Olimpio Maia Neto (CPF012.885.551-72); José Mariano Neto (CPF440.752.781-15); Luiz Antonio Pagot (CPF435.102.567-00); Luiz Antônio Urani (CPF100.434.541-00); Riumar dos Santos (CPF193.432.301-25); Romerito Gonçalves Valadão (CPF067.562.711-72); Volnei Vieira de Freitas (CPF185.543.691-49).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Sec. de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada nas obras de conservação e restauração da rodovia BR-452/GO, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052 - "MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-452 - NO ESTADO DE GOIÁS", objeto do Fiscobras 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Anderson Wanderley dos Santos, com vistas a que:
9.1.1. em razão de sua atuação como fiscal e membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00 00028/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para:
9.1.1.1. o indício de superfaturamento no valor de R$ 4.625.250,48 (quatro milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) (ref. nov/2007), identificado na execução do contrato (até a 14ª medição, referente a março de 2010), em decorrência da utilização de composições de preço unitário incompatíveis com a alteração do procedimento executivo dos serviços de reciclagem e de reconstrução de base (de mistura em usina de solos para mistura na pista), e da utilização, para a remuneração dos mesmos, de DMTs superiores às de fato praticadas;
9.1.1.2. a liquidação irregular da despesa no valor de R$ 329.528,65 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) (ref. nov/2007), em face da medição de serviços não executados pelo contratado;
9.1.2. em razão de sua atuação como responsável pela fiscalização do Contrato 12 00458/2009, firmado entre o Dnit e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para o fato de ter permitido a ausência dos engenheiros listados na proposta técnica da contratada na condução dos serviços da supervisora, em descumprimento a cláusulas do edital/contrato, consoante descrito no item 3.4 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Volnei Vieira de Freitas, com vistas a que:
9.2.1. em razão de sua atuação como membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00 00028/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para:
9.2.1.1. o indício de superfaturamento no valor de R$ 4.625.250,48 (quatro milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) (ref. nov/2007), identificado na execução do contrato (até a 14ª medição, referente a março de 2010), em decorrência da utilização de composições de preço unitário incompatíveis com a alteração do procedimento executivo dos serviços de reciclagem e de reconstrução de base (de mistura em usina de solos para mistura na pista), e da utilização, para a remuneração dos mesmos, de DMTs superiores às de fato praticadas;
9.2.1.2. a liquidação irregular da despesa no valor de R$ 329.528,65 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) (ref. nov/2007), em face da medição de serviços não executados pelo contratado, conforme descrição constante do item 3.3 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.2.2. na qualidade de membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00 00520/2009, firmado entre o Dnit e o consórcio Camter/Loctec/CCB, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a liquidação irregular da despesa no valor de R$215.064,62 (duzentos e quinze mil e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (ref. set/2008), em face da medição de serviços não executados pelo contratado, conforme reportado no item 3.3 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Cláudio Macedo Ferreira, Analista em Infraestrutura de Transportes do Dnit, responsável pela elaboração do projeto básico do Contrato 12 00279/2009, firmado entre o Dnit e a Construtora Visor Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o indício de sobrepreço de R$ 6.230.851,16 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) (ref. nov/2007), decorrente da presença, na planilha orçamentária da obra, de quantitativos superestimados para os serviços de recuperação do pavimento, conforme descrição constante do subitem 3.1 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.4. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Germano Dionísio da Silva, com vista a que:
9.4.1. em razão de sua atuação como fiscal e membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00 00520/2009, firmado entre o Dnit e o consórcio Camter/Loctec/CCB, apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para a liquidação irregular da despesa no valor de R$215.064,62 (duzentos e quinze mil e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (ref. set/2008), em face da medição de serviços não executados pelo contratado, conforme descrito no subitem 3.3 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.4.2. na qualidade de responsável pela fiscalização do Contrato 12 00515/2009, firmado entre o Dnit e a empresa ECR Ltda., apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para o fato de ter permitido a ausência dos engenheiros listados na proposta técnica da contratada na condução dos serviços da supervisora, em descumprimento a cláusulas do edital/contrato, conforme reportado no subitem 3.4 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos Srs. Hermes Afonso dos Santos, José Olímpio Maia Neto e José Mariano Neto, responsáveis pela aprovação do projeto executivo do Contrato 00 00028/2009, celebrado entre o Dnit e o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o indício de sobrepreço no valor de R$ 3.407.863,96 (três milhões quatrocentos e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) (ref. nov/2007), identificado na planilha orçamentária do contrato, em decorrência da utilização, nas composições de preço unitário dos serviços de reciclagem e de reconstrução de base, de DMTs superiores às obtidas a partir das jazidas de projeto, reportado no subitem 3.1 do relatório de auditoria objeto destes autos;
9.6. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Hugo Sternik, responsável pela aprovação do Contrato 00 00520/2009, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit e o consórcio Camter/Loctec/CCB, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o indício de sobrepreço no valor de R$ 3.594.993,64 (três milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) (ref. nov/2007), identificado na planilha orçamentária do contrato, em decorrência da utilização, na composição de preço unitário do serviço "Base estabilizada granulometricamente c/mistura solo-brita 50% em peso", de DMT superior à calculada em projeto, conforme reportado no subitem 3.1 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.7. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos Srs. Riumar dos Santos, Luiz Antônio Urani e Romerito Gonçalves Valadão, responsáveis técnicos pelo projeto de pavimentação da obra do Contrato 00 00028/2009, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit e o consórcio CCB/Encalso/CBEMI/Terrabrás, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o indício de sobrepreço no valor de R$ 3.407.863,96 (três milhões quatrocentos e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) (ref. nov/2007), identificado na planilha orçamentária do contrato, em decorrência da utilização, nas composições de preço unitário dos serviços de reciclagem e de reconstrução de base, de DMTs superiores às obtidas a partir das jazidas de projeto, conforme indicado no subitem 3.1 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.8. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Riumar dos Santos, então Superintendente Regional do Dnit GO/DF, responsável pela aprovação do projeto básico do Contrato 12 00279/2009, firmado entre o Dnit e a Construtora Visor Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o indício de sobrepreço de R$ 6.230.851,16 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) (ref. nov/2007), decorrente da presença, na planilha orçamentária da obra, de quantitativos superestimados para os serviços de recuperação do pavimento, conforme reportado no subitem 3.1 do relatório de auditoria objeto deste acórdão;
9.9. fixar o prazo de quinze dias para que o Consórcio Camter/Loctec/CCB, responsável pela execução das obras do Contrato 00 00520/2009, bem como empresas integrantes desse consórcio, se manifestem, se assim desejarem, sobre os seguintes indícios de irregularidade, informando-lhes, ainda, que referido contrato se encontra em exame nesta Corte de Contas, o que pode resultar na fixação de prazo para exato cumprimento da lei ao contratante, consistente na correção dos vícios apontados:
9.9.1. indício de sobrepreço no valor de R$ 3.594.993,64 (três milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) (ref. set/2008), identificado na planilha orçamentária do contrato, em decorrência da utilização, na composição de preço unitário do serviço "Base estabilizada granulometricamente c/mistura solo-brita 50% em peso", de DMT superior

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

à calculada em projeto (subitem 3.1 do relatório de auditoria - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado);

9.9.2. indício de sobrepreço de R$ 2.613.118,83 (dois milhões seiscentos e treze mil cento e dezoito reais e oitenta e três centavos) (ref. set/2008) nos serviços de transporte de material betuminoso (CAP-20, CAP-20 c/polímero, CM-30 e RR-2C), em decorrência da utilização de DMTs superestimadas; (subitem 3.1 do relatório de auditoria - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado)

9.9.3. liquidação irregular da despesa no valor de R$ 215.064,92 (duzentos e quinze mil e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) (ref. set/2008), decorrente da medição de serviços não executados (subitem 3.3 do relatório de auditoria - Liquidação irregular de despesa);

9.10. fixar o prazo de quinze dias para que o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, responsável pelo Contrato 00 00028/2009, bem como empresas integrantes desse consórcio, se manifestem se assim desejarem, sobre os seguintes indícios de irregularidade, informando-lhes, ainda, que referido contrato se encontra em exame nesta Corte de Contas, o que pode resultar na fixação de prazo para exato cumprimento da lei ao contratante, consistente na correção dos vícios apontados:

9.10.1. indício de sobrepreço de R$ 1.810.433,85 (um milhão oitocentos e dez mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) (ref. nov/2007) no serviço "Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento", em decorrência da utilização de DMT superestimada (3.1 - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado);

9.10.2. indício de sobrepreço de R$ 1.597.430,11 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos) (ref. nov/2007) no serviço "Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina", em decorrência da utilização de DMT superestimada (subitem 3.1 do relatório de auditoria - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado);

9.10.3. indício de superfaturamento de R$ 2.476.089,66 (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (ref. nov/2007) no serviço "Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento", em decorrência da utilização, para remuneração dos serviços de reciclagem, de uma composição inadequada e de uma DMT superestimada (3.2 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado);

9.10.4. indício de superfaturamento de R$ 2.149.160,82 (dois milhões cento e quarenta e nove mil cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos) (ref. nov/2007) no serviço "Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina", em decorrência da utilização de quantitativos inadequados para a remuneração dos serviços de reconstrução da base (3.2 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado);

9.11. fixar o prazo de quinze dias para que a Construtora Visor Ltda., responsável pelo Contrato 12 00279/2009 se manifeste, se assim desejar, acerca do indício de sobrepreço de R$6.230.851,16 (seis milhões duzentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) (ref. nov/2007) nesse contrato, devido à presença de quantitativos superestimados de serviços relacionados à recuperação do pavimento, conforme reportado no subitem "3.1 - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado" do relatório de auditoria objeto destes autos, informando-lhe que referido contrato se encontra em exame nesta Corte, o que pode resultar na fixação de prazo para exato cumprimento da lei ao contratante, consistente na correção do vício apontado;

9.12. fixar o prazo de quinze dias para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit se manifeste sobre os indícios de irregularidades apontados nos contratos de execução das obras de recuperação e manutenção da BR-452/GO, indicados nos subitens 9.9.1 a 9.9.3, 9.10.1 a 9.10.4. e 9.11 retro, deste acórdão;

9.13. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão aos responsáveis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e às empresas interessadas, como forma de subsidiar-lhes a manifestação;

9.14. determinar à Superintendência Regional do Dnit de Goiás e Distrito Federal que dê cumprimento, no âmbito da execução dos contratos 12 00458/2009 e 12 00515/2009, ao disposto nos itens 24.3 e 29.9 do Edital 091/2009-12;

9.15. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidade apontados na presente fiscalização não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), de modo que não se recomenda o bloqueio dos recursos orçamentários destinados aos contratos das obras de conservação e restauração da rodovia BR-452/GO, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052 - "MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-452 - NO ESTADO DE GOIÁS", e

9.16. cientificar a 1ª Secex acerca das audiências ora em curso, por meio de remessa de cópia deste acórdão à referida unidade.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1919/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.724/2008-3 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Carvalho Lago (CPF104.143.203-87); João Rodolfo Ribeiro Gonçalves (CPF000.541.353-20); João Castelo Ribeiro Gonçalves (CPF000.355.302-78).
4. Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada nas obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui no Maranhão, no âmbito do Fiscobras 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a Empresa Maranhense de Administração Portuária Maranhão (Emap) para que:

9.1.1. submeta à aprovação da SEP/PR as alterações pertinentes no Plano de Trabalho do Convênio 001/2007, caso pretenda utilizar recursos vinculados a esse ajuste para pagamento dos serviços relacionados à retirada dos Gabiões G5 a G14;

9.1.2. atente para a necessidade de realizar prévio certame licitatório quando da contratação dos serviços para retirada dos referidos gabiões, uma vez que se trata de serviços novos, não previstos no Contrato 33/2007-Emap;

9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1920/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.914/2008-0
1.1. Apenso: TC-006.916/2009-0
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secex/AM.
3.2. Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo (321.293.862-53); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Audizia Donizete Gomes Lobo (240.710.212-68); Edelto de Oliveira Lopes (314.374.352-20); Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Francisco de Assis Benchaya (055.069.482-04); Jackson Monteiro Martins (314.374.782-04); José Milton Barbosa Filho (074.296.653-49); João Bosco Cantuária dos Reis (213.053.582-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Raimunda Regina Cruz de Angiolis (346.813.882-20); Ricardo Kumihiko Yamaguishi (562.968.948-72); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68); Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).
4. Unidade: Município de Maués/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação efetuada pela Secex/AM relatando possíveis irregularidades na execução do Convênio 240/2005, celebrado entre a Prefeitura de Maués/AM e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, referente ao Convênio 240/2005 celebrado com a Prefeitura de Maués/AM, considerando a constatação de pagamento por serviços não executados, realize as medições da obra objeto do referido convênio com vistas a quantificar a exata parcela já executada, estabelecendo, a partir dos resultados das medições, os serviços que deverão ser realizados pela contratada para que a execução física venha a corresponder aos valores já pagos, encaminhando ao Tribunal e à Prefeitura de Maués/AM a relação desses serviços de compatibilização entre as execuções física e financeira do empreendimento, e somente autorize a convenente a efetuar novos pagamentos à empresa contratada para serviços efetivamente executados e medidos após a confirmação da realização dos serviços de compatibilização;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar, cautelarmente, à Prefeitura de Maués/AM que, referente ao Convênio 240/2005 celebrado com o Dnit, tendo em vista a constatação de pagamento por serviços não executados, somente efetue novos pagamentos à empresa contratada após a autorização do Dnit, em conformidade com o disposto no subitem anterior deste Acórdão;

9.3. determinar à Secex/AM, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c art. 157 do RI/TCU, que promova a audiência dos responsáveis elencados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.3.1. Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo, João Bosco Cantuária dos Reis, Ricardo Kumihiko Yamaguishi, responsáveis pela empresa Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda.;

9.3.1.1. Ocorrência: apresentação da primeira medição efetuada pela Prefeitura de Maués/AM em abril de 2006, em clara dissonância com as especificações do Plano de Trabalho aprovado, beneficiando esta empresa e onerando o erário indevidamente. A referida medição atestou a execução de 42% (quarenta e dois por cento) da etapa naval e 30% (trinta por cento) do total previsto;

9.3.2. Responsáveis: Andrea Soares Barnez, José Milton Barbosa Filho, Solange Cristina da Costa Rocha e Valter Casimiro Silveira, membros da Comissão Paritária de Fiscalização do Convênio 240/2005, celebrado entre o Dnit e a Prefeitura Municipal de Maués/AM;

9.3.2.1. Ocorrência: omissão de manifestação contrária a aprovação de projetos (Básico e Executivo) com orçamentos que contemplavam composições de custo unitários com ausência de detalhamento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, desconforme com o art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei 8.666, de 1993;

9.3.2.2. Ocorrência: omissão de manifestação contrária a aprovação de projetos (Básico e Executivo) deficientes, ou seja, desconformes com o disciplinado no art. 6º da Lei 8.666/1993, notadamente sem a demonstração precisa das características da obra ou serviço, seus custos, especificações e quantidades, referente a obra do Porto de Maués/AM;

9.3.2.3. Ocorrência: omissão de manifestação contrária a aprovação dos orçamentos básico e executivo da obra do Porto de Maués/AM, vez que dimensionaram, para as duas pontes móveis, com extensão de 45 metros cada, um peso total de 292.676,28 kg (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis e vinte o oito décimos de quilogramas). Ocorre que, pelo memorial de cálculo estimativo inserto às fls. 151/153, vol. principal, verificou-se que o peso das duas pontes deveria ser da ordem de 178.189,24 kg (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove e vinte e quatro décimos de quilogramas). Em face do exposto, superdimensionou-se este item em 114.487,04 Km (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete e quatro décimos de quilogramas), resultando em superfaturamento de R$ 457.948,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos);

9.3.3. Responsáveis: Andrea Soares Barnez, Valter Casimiro Silveira, fiscais do Dnit.

9.3.3.1. Ocorrência: conivência com o pagamento da primeira medição de execução de serviços do Porto de Maués/AM em clara dissonância com as especificações do Plano de Trabalho aprovado, beneficiando a empresa executora das obras - Eram e onerando o erário indevidamente;

9.3.3.2. Ocorrência: pagamento por serviços não executados na obra do Porto Fluvial de Maués/AM, objeto do Convênio 240/2005 celebrado entre o Dnit e aquela municipalidade, conforme constatação de auditoria de que serviços foram pagos, ou totalmente ou parcialmente, mas que não foram implementados na obra segundo a sua execução financeira, no total de R$ 1.319.221,62 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);

9.3.4. Responsáveis: Audizia Donizete Gomes Lobo (Secretária Municipal de Finanças), Jackson Monteiro Martins (Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Presidente da Comissão de Licitação de Maués/AM), Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito Municipal de Maués/AM);

9.3.4.1. Ocorrência: aprovação de pagamento por serviços não executados na obra do Porto Fluvial de Maués/AM, objeto do Convênio 240/2005 celebrado entre o Dnit e aquela municipalidade, conforme constatação de auditoria de que serviços foram pagos, ou totalmente ou parcialmente, mas que não foram implementados na obra segundo a sua execução financeira, no total de R$ 1.319.221,62 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);

9.3.5. Responsáveis: Jackson Monteiro Martins, Edelto de Oliveira Lopes, Raimunda Regina Cruz de Angiolis (Presidente e membros da Comissão de Licitação de Maués/AM), Sidney Ricardo de Oliveira Leite (Prefeito de Maués/AM);

9.3.5.1. Ocorrência: aprovação de orçamento contendo a seguinte irregularidade: os orçamentos básico e executivo da obra do Porto de Maués/AM apontaram que as duas pontes móveis, com extensão de 45 metros cada, somadas, totalizaria um peso de 292.676,28 kg (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis e vinte o oito décimos de quilogramas). Ocorre que, pelo memorial de cálculo estimativo inserto às fls. 151/153, vol. principal, verificou-se que o peso das duas pontes deveria ser da ordem de 178.189,24 kg (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove e vinte e quatro décimos de quilogramas). Em face do exposto, superdimensionou-se este item em 114.487,04 kg (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete e quatro décimos de quilogramas), resultando em superfaturamento de R$ 457.948,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.5.2. Ocorrência: aprovação do edital da licitação do Convênio 240/2005 celebrado com o Dnit desconforme com o art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei 8.666, de 21/6/1993 e dos projetos Básico e Executivo apesar da ausência de memorial de cálculo dos quantitativos dos serviços da obra do Porto Fluvial de Maués/AM;

9.3.6. Responsável: Estaleiro Rio Amazonas Ltda.;

9.3.6.1. Ocorrência: solicitação de medição de serviços não executados na obra do Porto Fluvial de Maués/AM, objeto do Convênio 240/2005 celebrado entre o Dnit e aquela municipalidade, conforme constatação de auditoria de que serviços foram pagos, ou totalmente ou parcialmente, mas que não foram implementados na obra segundo a sua execução financeira, no total de R$ 1.319.221,62 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);

9.3.6.2. Ocorrência: descumprimento dos termos contratuais (cláusula quinta, parágrafo primeiro, do Termo de Contrato 007/2006), notadamente a execução de serviço com quantitativo superdimensionado, a saber: os orçamentos básico e executivo da obra do Porto de Maués/AM apontaram que as duas pontes móveis, com extensão de 45 metros cada, somadas, totalizaria um peso de 292.676,28 kg (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis e vinte o oito décimos de quilogramas). Ocorre que, pelo memorial de cálculo estimativo inserto às fls. 151/153, vol. principal, verificou-se que o peso das duas pontes deveria ser da ordem de 178.189,24 kg (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove e vinte e quatro décimos de quilogramas). Em face do exposto, superdimensionou-se este item em 114.487,04 Km (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete e quatro décimos de quilogramas), resultando em superfaturamento de R$ 457.948,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos);

9.3.7. Responsáveis: Francisco de Assis Benchaya e Solange Cristina da Costa Rocha, fiscais municipais de Maués/AM;

9.3.7.1. Ocorrência: pagamento por serviços não executados na obra do Porto Fluvial de Maués/AM, objeto do Convênio 240/2005 celebrado entre o Dnit e aquela municipalidade, conforme constatação de auditoria de que serviços foram pagos, ou totalmente ou parcialmente, mas que não foram implementados na obra segundo a sua execução financeira, no total de R$ 1.319.221,62 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);

9.3.7.2. Ocorrência: aprovação e pagamento da primeira medição de execução de serviços do Porto de Maués/AM em clara dissonância com as especificações do Plano de Trabalho aprovado, beneficiando a empresa executora das obras - Eram e onerando o erário indevidamente;

9.3.8. Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués/AM;

9.3.8.1. Ocorrência: conivência com orçamento contendo a seguinte irregularidade: os orçamentos básico e executivo da obra do Porto de Maués/AM apontaram que as duas pontes móveis, com extensão de 45 metros cada, somadas, totalizaria um peso de 292.676,28 kg (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis e vinte o oito décimos de quilogramas). Ocorre que, pelo memorial de cálculo estimativo inserto às fls. 151/153, vol. principal, verificou-se que o peso das duas pontes deveria ser da ordem de 178.189,24 kg (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove e vinte e quatro décimos de quilogramas). Em face do exposto, superdimensionou-se este item em 114.487,04 kg (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete e quatro décimos de quilogramas), resultando em superfaturamento de R$ 457.948,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos);

9.3.8.2. Ocorrência: omissão de manifestação contrária a aprovação de projetos (Básico e Executivo) com orçamentos que contemplavam composições de custo unitários com ausência de detalhamento de mão de obra, materiais e equipamentos, desconforme com o art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, e

9.3.8.3 Ocorrência: conivência com aprovação dos projetos Básico e Executivo do Porto de Maués/AM (Convênio 240/2005) apesar da ausência de memorial de cálculo dos quantitativos dos serviços da obra.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 1921/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-000.339/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e Ministério das Cidades - MiCi.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 1ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e Caixa Econômica Federal - CAIXA, no período compreendido entre 18/01 e 05/02/2010, tendo por escopo fiscalizar as obras de Implantação do Sistema Adutor de Camevô, no Estado de Pernambuco, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 222.783-52/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2. determinar à 1ª Secob que adote providências com vistas a:

9.2.1. especificar as datas originais dos débitos relativos ao superfaturamento ocorrido no Contrato n. CT.OS.08.0.0344, conforme as datas efetivas de pagamento, autorizando-se as diligências que se fizerem necessárias;

9.2.2. recalcular o débito apurado no Contrato n. CT.OS.08.0.0344 mediante o ajuste no BDI a ser aplicado aos equipamentos, reduzindo-o ao patamar de 10%;

9.2.3. promover a citação do Sr. Otacílio de Souza Araújo, ex-Coordenador de Orçamento da COMPESA e responsável por aprovar orçamento com sobrepreço global, em solidariedade com a empresa Infortec Comércio, Serviços e Instalações Ltda., responsável pela elaboração do mencionado orçamento, e do Consórcio Rocha/OTL, contratado para execução da obra, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a ser apurada de acordo com o subitem 9.2.2 **supra**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a serem apuradas pela 1ª Secob até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de ter sido detectado superfaturamento na execução das obras de Implantação do Sistema Adutor de Camevô, no Estado de Pernambuco - Contrato n. CT.OS.08.0.0344;

9.2.4. realizar diligência à COMPESA para que envie cópia da 13ª medição em diante, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, para análise em confronto com as alegações de defesa;

9.2.5. informar, nos ofícios de citação, que as alegações de defesa deverão englobar os valores considerados excedentes pelo Tribunal eventualmente pagos em contrapartida das medições posteriores à 13ª;

9.3. com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, determinar as audiências abaixo descritas, pelas seguintes irregularidades:

9.3.1. da Sra. Ana Maria Araujo Torres Pontes, Diretora de Engenharia e Meio Ambiente da COMPESA, em função da:

9.3.1.1. aprovação do Projeto Básico da Concorrência n. 07/2008 sem os elementos necessários e suficientes para a caracterização dos serviços e obras, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/1993;

9.3.1.2. não-adoção de providências para a elaboração de Projeto Executivo, necessário à execução da obra referente ao contrato CT.OS.08.0.0344 de 04/09/2008, conforme preceitua o disposto no art. 7º, § 1º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.1.3. realização de licitação única, por meio da Concorrência n. 07/2008, para objetos cuja natureza exigia parcelamento para aquisição em licitações separadas, contrariando o disposto no art. 23, § 1º da Lei n 8.666/1993;

9.3.2. do Sr. João Bosco de Almeida, Diretor Presidente da COMPESA, em função da realização de licitação única, por meio da Concorrência n. 07/2008, para objetos cuja natureza exigia parcelamento para aquisição em licitações separadas, contrariando o disposto no art. 23, § 1º da Lei n 8.666/1993;

9.3.3. do Sr. Rodrigo Quental Feitosa, Supervisor de Engenharia da Caixa Econômica Federal, em função da aprovação do Laudo de Análise Técnica de Empreendimento elaborado por engenheiro terceirizado pela Caixa Econômica Federal, concluindo pela adequação do Projeto Básico da Concorrência n. 07/2008 sem os elementos necessários e suficientes para a caracterização dos serviços e obras, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.4. da Sra. Sandra Mirelly de Souza Pereira, Gestora de contratos da COMPESA, em função da elaboração de edital com cláusula restritiva à competitividade do certame por conta das seguintes condutas, em contrariedade à Constituição Federal, artigo 37, XXI, e à Lei n. 8.666/1993, art. 3º, **caput**, e § 1º, inciso I:

9.3.4.1. limitação da quantidade de licitantes para composição do consórcio, bem como da quantidade de atestados técnicos;

9.3.4.2. exigência do atestado do PROPERQ (Programa Pernambucano da Qualidade nas Obras Públicas) como condição de habilitação;

9.3.5. do Sr. Waldeck Stevens de Vasconcelos Egito, Gestor do Contrato COMPESA n. CT.OS.08.0.0344, em função da execução da obra referente ao contrato CT.OS.08.0.0344 de 04/09/2008 sem a existência de Projeto Executivo, contrariando o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que observe o disposto no art. 32 da Instrução Normativa STN n. 01/1997, de modo a exigir dos órgãos e entidades que celebrarem ajustes ou outros instrumentos congêneres, quando da apresentação de prestações de contas parciais, os documentos mencionados naquele dispositivo normativo;

9.5. determinar à Companhia Pernambucana de Saneamento que, quando da utilização de verba federal:

9.5.1. observe o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei n 8.666/1993, de modo a incluir nos editais de licitação o critério de reajuste da avença, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, evitando situações como a observada no edital da Concorrência n. 07/2008, em que se verificou indefinição no índice a ser utilizado no reajuste contratual;

9.5.2. faça constar do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993

9.5.3. quando da prestação de contas parcial ao órgão ou entidade com que entabulou ajuste ou outro instrumento congênere visando à transferência da verba, dê cumprimento ao previsto no do art. 32 da Instrução Normativa STN n. 01/1997, municiando a referida prestação de contas dos documentos elencados no mencionado dispositivo normativo;

9.6. determinar ao Estado de Pernambuco que cumpra o disposto na Cláusula Terceira do Contrato de Repasse n. 222.783-52/2007, de modo a consignar, no orçamento do corrente exercício, os recursos necessários ao atendimento das despesas a seu cargo;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos responsáveis mencionados nos subitens 9.2.3 e 9.3, para subsidiar suas respostas, acompanhados das cópias de partes do Relatório de Auditoria e seus apêndices - quadros e planilhas elaborados pela Equipe de Auditoria que fundamentam as conclusões do trabalho - que, individualmente, interessem a cada um deles;

9.8. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), no Contrato CT.OS.08.0.0344 de 04/09/2008, relativo aos serviços de construção da adutora do Camevô - Caruaru/PE.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1922/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-025.237/2009-5

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

4.1. Responsáveis: Antonio Geraldo Lavor Silveira Júnior (467.723.323-34); Catarina Delmira Guimarães Boucinhas (257.708.103-00); Construtora J R Ltda. (01.543.204/0001-31); Fernanda Maria Bittencourt Pinheiro (149.998.623-87); Fernando Pedro Castro (147.405.673-34); Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49); Joao Reis Moreira Lima (627.402.107-87); José Augusto Soares Telles de Souza (129.518.893-72); José Erivan Pires da Silva (062.458.203-59); Luiz Alberto de Castro Albuquerque (001.898.983-72); Melissa Lívia Conceição de Carvalho (719.112.942-53); Nelson Almada Lima (001.893.083-20); Vanda de Jesus Soares Almeida (124.223.393-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria realizada pela 3ª Secob, no período de 18/01 a 26/02/2010, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada determinada pelo Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário (TC 020.773/2009-6), referente ao Contrato de Repasse 0218.348-92/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado do Maranhão, com vistas às obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Luís, contemplando os sistemas São Francisco, Anil e Vinhais, executadas pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que adote as seguintes medidas saneadoras das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Luis/MA:

9.1.1. no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência deste Acórdão, apresente projeto básico e executivo, devidamente aprovado por autoridade competente, que contemple os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e permitir a sua execução completa, nos termos do art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.2. na elaboração do projeto básico e executivo, atente para o estrito cumprimento do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n. 9.648/1998, bem assim para a compatibilidade dos preços unitários dos contratos de obras com aqueles previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, consoante disposto no art. 112 da Lei n. 11.178/2005;

9.1.3. comprove o aporte orçamentário adicional para conclusão das obras;

9.1.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, documentação comprobatória das providências adotadas.

9.2. determinar à 3ª Secob que adote providências com vistas a:

9.2.1. identificar as responsabilidades pela realização de acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido e pela inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

9.2.2. realizar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 dias a contar da ciência deste deliberação, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências detectadas na realização de licitações e contratos relacionados ao Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa:

9.2.2.1. Sra. Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Gerente da GIDUR/CAIXA São Luís, pela autorização do início da execução de objeto licitado com base em um projeto básico totalmente desatualizado referente ao Contrato Repasse n. 0218.548-92/2007, descumprindo o Normativo Caixa AE099, itens 3.1.4, 4.3.2.2, 4.3.3, e o Contrato de Prestação de Serviço n. 44/2007, cláusula Segunda, item II.a.2 (Achado 3.1);

9.2.2.2. Sr. Luiz Alberto de Castro Albuquerque, ex-Coordenador da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGP da Caema, pelo encaminhamento de projeto básico desatualizado para licitação das obras objeto do Contrato Repasse n. 0218.548-92/2007, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 (Achado 3.1);

9.2.2.3. responsáveis que vierem a ser identificados na forma do subitem 9.1.1, pela realização de acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido e pela inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (Achados 3.2 e 3.3.);

9.2.2.4. Srs. José Augusto Soares Telles de Souza, ex-Presidente da Caema, e João Reis Moreira Lima, Presidente da Caema, por terem permitido a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0218.348-92/2007 sem uma equipe de fiscalização adequadamente dimensionada, descumprindo comando do art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (Achado 3.4);

9.2.3. realizar a oitiva das empresas abaixo relacionadas, para que, caso queiram, se pronunciem, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, sobre questões que poderão resultar em reflexos nos respectivos contratos:

9.2.3.1. Amafi - Contratos ns. 0106/2008-RAJ (Sistema Anil-Lote 1) e 0107/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 2), Targiverte - Contrato n. 094/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 1) e Jurema - Contrato n. 048/2008-RAJ (Sistema Vinhais): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.3.2. Engec - Contrato n. 144/2008-RAJ (Sistema São Francisco): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, e acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, com ofensa ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.4. examinar, no relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada, a responsabilidade da Caixa quanto à utilização de projeto básico deficiente e desatualizado (achado 3.1);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.3.1. às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF, comunicando que foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos n. 48/2008-RAJ, 94/2008-RAJ, 106/2008-RAJ, 107/2008-RAJ e 144/2008-RAJ, todos celebrados no âmbito do Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa, relativo aos serviços de execução da obra Ampliação do Sistema de Esgoto da Ilha de São Luís/MA, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R$ 83.145.914,29 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e vinte e nove centavos), em decorrência da deficiência e desatualização do projeto básico (Achado 3.1);

9.3.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1923/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 019.092/2010-5

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessado: Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

4. Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Fundação Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria Nacional de Habitação, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - MICI; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência em 1º/07/2010, no sentido de que esta Corte de Contas conceda dilação de prazo para entrega do processo de contas anuais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Fundação Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Saúde, vinculados ao Ministério da Saúde, à Secretaria Nacional de Habitação, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por encontrar amparo no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n. 57, de 27/08/2008;

9.2. conceder à Controladoria-Geral da União os seguintes prazos para entrega ao TCU das contas referentes ao exercício de 2009:

9.2.1. data limite de 31/10/2010 para entrega das peças referentes à Secretaria-Executiva, à Secretaria Nacional de Habitação e suas unidades agregadas Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHINS) e Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, todas vinculadas ao Ministério das Cidades;

9.2.2. data limite de 30/09/2010 para a entrega das peças referentes à Fundação Nacional de Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e sua unidade agregada Fundo Nacional de Saúde, vinculadas ao Ministério da Saúde;

9.2.3. data limite de 30/09/2010 para a entrega das peças referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação;

9.3. o envio deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o funamentam, à Controladoria-Geral da União - CGU, à 4ª Secex e à 6ª Secex;

9.4. a restituição dos autos à Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan para arquivamento.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1924/2010 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.278/2010-6.

1.1. Apenso: 026.172/2008-5

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Conformidade.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal e Município de Manaus/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria de Conformidade efetivada por equipe da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário (Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, Registro Fiscalis n. 37/2010), com o objetivo de avaliar a execução das obras de construção de unidades habitacionais na cidade de Manaus/AM, vinculadas ao Contrato de Repasse CR n. 192.785-24/2006, as quais estão previstas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Município de Manaus/AM, relativamente ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, adote as seguintes medidas corretivas relativas à meta de construção das 373 unidades habitacionais previstas para o loteamento Parque Residencial dos Buritis II, localizado na gleba denominada Piqui do Rio Branco, no Picadão do Rio Branco, s/n., Santa Etelvina, Manaus/AM:

9.1.1. apresente projeto, devidamente aprovado por autoridade competente, que contemple a implantação, a infraestrutura, o orçamento atualizado da obra e todos os serviços necessários para garantir a plena funcionalidade do empreendimento, elaborado com base nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. após atendida a medida saneadora acima, informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, as providências a serem adotadas em relação ao Contrato n. 052/2008, considerando a possibilidade de alterações de quantitativos de serviços e de soluções de engenharia que venham a descaracterizar o objeto inicialmente licitado;

9.1.3. assegure, formalizando no Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, o montante e a origem dos recursos necessários à execução das obras em sua totalidade, incluindo a obras de infraestrutura;

9.2. promover a oitiva da empresa R.D. Engenharia e Comércio Ltda., signatária do Contrato n. 52/2008 firmado com o Município de Manaus/AM, para que, se for do seu interesse, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, manifestação quanto às ocorrências apontadas no projeto básico, haja vista que podem ocorrer eventuais reflexos no aludido Contrato n. 52/2008 advindos das medidas de que tratam os subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, audiência dos responsáveis adiante relacionados, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhem ao Tribunal razões de justificativa acerca das ocorrências a seguir indicadas:

9.3.1. Sr. Alírio Vieira Marques, CPF 043.012.932-72, Advogado da Caixa Econômica Federal, na condição de parecerista, responsável pela Manifestação Jurídica PA JURIR/MN 0102/2006, por meio da qual aceita as certidões do terreno localizado na Estrada Torquato Tapajós, km 16, ramal conhecido como varadouro da antiga Petrobrás, em Manaus/AM, no Residencial Buritis I, sem que tenha sido comprovada a titularidade mediante apresentação de, no mínimo, decreto expropriatório e acordo extrajudicial com o expropriado, em desobediência ao disposto nos itens 4.1.1 e 4.2 da Instrução Normativa n. 47/2008 do Ministérios das Cidades (Obras realizadas em terrenos não desapropriados);

9.3.2. Sr. Evandro Narciso de Lima, CPF 321.404.282-34, Superintendente Regional da Caixa/AM à época da celebração e execução do Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, por ter celebrado o Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, tendo por objeto apenas uma etapa do empreendimento referente aos loteamentos Parque dos Buritis I e II, sem que fossem identificadas no Plano de Trabalho as demais etapas previstas, os produtos correspondentes, seus montantes e agentes financiadores (item 7.1 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Exercício de 2007), resultando em risco à conclusão total do empreendimento e à sua plena funcionalidade, especialmente por não haver até o momento a comprovação da existência de recursos para as obras de infraestrutura do loteamento Buritis II (O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada ou é superior às despesas efetivas relacionadas à obra licitada);

9.3.3. Sr. Hamilton Cesar Pacheco Bandeira, CPF 240.663.382-91, Gerente da GIDUR/AM, em face dos seguintes fatos, relativos ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006:

9.3.3.1. autorização do início das obras/serviços referentes ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 sem avaliar a comprovação da viabilidade técnica, jurídica e financeira do projeto, contrariando o que prevê o item 7 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Exercício de 2007 e o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 (Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra);

9.3.3.2. autorização do início das obras/serviços referente ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 sem que houvesse projeto básico completo, em desatendimento ao item 7 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Exercício de 2007 e o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 (Projeto básico deficiente ou desatualizado);

9.3.3.3. autorização do início das obras/serviços referentes ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 sem avaliar a comprovação do atendimento às diretrizes de preservação ambiental, descumprindo o item 11 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Exercício de 2007 e os arts. 2º, 3º e 8º da Resolução/CONAMA n. 237/1997 (As condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas);

9.3.3.4. celebração e execução do Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 tendo por objeto apenas uma fração do empreendimento referente aos loteamentos Parque dos Buritis I e II, sem que fossem identificadas no Plano de Trabalho as demais etapas previstas, os produtos correspondentes, seus montantes e agentes financiadores (item 7.1 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Exercício de 2007), resultando em risco à conclusão total do empreendimento e à sua plena funcionalidade, especialmente por não haver até o momento a comprovação da existência de recursos para as obras de infraestrutura do loteamento Buritis II (O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada ou é superior às despesas efetivas relacionadas à obra licitada);

9.3.4. Sr. Isaias Vieralves Neto, CPF 009.416.382-00, Presidente da Comissão de Licitação referente à Concorrência n. 004/2008 e, na função de engenheiro da Prefeitura Municipal de Manaus, autor do projeto básico da licitação, em face de ter presidido

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

o processo licitatório da aludida Concorrência n. 004/2008 sem projeto básico que contemplasse os aspectos urbanísticos e fornecesse todos os elementos para a estimativa de custos e prazos, o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a parte da obra correspondente ao terreno Picadão do Rio Branco, s/n - Santa Etelvina, contrariando o disposto nos arts. 6°, IX, 7°, § 2°, inciso I, e 12, todos da Lei n. 8.666/1993 (Projeto básico deficiente ou desatualizado);

9.3.5. Sr. Marcos Roberto Marinho Campos, CPF 436.978.792-00, pelo fato de, na condição de Assessor Jurídico, ter examinado e aprovado a minuta do Edital de Licitação da Concorrência n. 001/2007, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com a existência de cláusulas restritivas à competitividade (Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento);

9.3.6. Sra. Maria Izanete Liberato Guimarães, CPF 035.170.552-04, Subsecretária de Habitação à época da celebração do Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 e das Concorrências ns. 001/2007 e 004/2008 e Coordenadora Executiva da Unidade Executora do Programa UEP-PAC/PROMANAUS durante parte da execução das obras, em decorrência dos seguintes fatos, relativos ao mencionado Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006:

9.3.6.1. não-observância, na qualidade de representante do ente interveniente do Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, da necessidade de elaboração de estudos de viabilidade conforme o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 referentes às obras de construção de 139 casas no Parque dos Buritis I e 373 no Picadão do Rio Branco (Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra);

9.3.6.2. não-atendimento das restrições/condições de validade impostas pelas Licenças de Instalação - LI ns. 112/2008 e 116/2008, referentes, respectivamente, às obras de construção de 139 casas no Parque dos Buritis I e 373 no Picadão do Rio Branco, contrariando o que prevê os arts. 2º, 3º e 8º da Resolução/CONAMA n. 237/1997 (As condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas);

9.3.6.3. conduzir as obras do empreendimento sem a devida regularização do terreno (Obras realizadas em terrenos não desapropriados);

9.3.7. Sra. Mônica Nazaré Picanço Dias, CPF 436.606.142-20, em decorrência de, na condição de Assessora Jurídica, ter examinado e aprovado a minuta do Edital de Licitação da Concorrência n. 004/2008, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com a existência de cláusulas restritivas à competitividade (Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento);

9.3.8. Sr. Oswaldo Said Junior, CPF 140.405.492-87, Subsecretário de Obras Públicas da Prefeitura de Manaus, em vista dos seguintes fatos:

9.3.8.1. emissão da Ordem de Execução de Serviços n. 00358/2009 - SEMINF/PM, que autorizou o início das obras de construção de 512 casas - 139 no Parque dos Buritis I e 373 no Parque dos Buritis II, sem atendimento à restrição/condição de validade n. 08 constante nas Licenças de Instalação - LI ns. 112/2008 e 116/2008, contrariando o que prevê os arts. 2º, 3º e 8º da Resolução/CONAMA n. 237/1997 (As condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas);

9.3.8.2. por ter, na condição de representante do ente interveniente da obra referente ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, dado prosseguimento ao empreendimento sem a devida regularização do terreno (Obras realizadas em terrenos não desapropriados);

9.3.9. Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, CPF 263.727.700-91, Secretário Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação à época da Concorrência n. 004/2008, em face dos seguintes fatos:

9.3.9.1. homologação da Concorrência n. 004/2008 - CLSS/SEMOSBH/SEMULSP cujo objeto é a construção de 139 casas no loteamento Parque dos Buritis I e 373 casas no Parque dos Buritis II sem que tenham sido realizados os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 2º, 3º, e 8º, Resolução/CONAMA n. 237/1997 (Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra);

9.3.9.2. aprovação do projeto básico objeto da Concorrência n. 004/2008 - CLSS/SEMOSBH/SEMULSP sem que este contemplasse os aspectos urbanísticos e fornecesse todos os elementos para a estimativa de custos e prazos, o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para o loteamento Parque dos Buritis II, em oposição ao que determinam os arts. 6°, inciso IX, e 12, da Lei n. 8.666/1993 (Projeto básico deficiente ou desatualizado);

9.4. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Manaus/AM que:

9.4.1. providencie, em relação ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006, a comprovação, junto à Caixa Econômica Federal, da titularidade dos terrenos dos loteamento Parque dos Buritis I e II, mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens 4.1.1 e 4.2 da Instrução Normativa n. 47, de 8 de outubro de 2008, do Ministério das Cidades (Obras realizadas em terrenos não desapropriados);

9.4.2. em licitações e contratos que envolvam recursos federais:

9.4.2.1. elabore, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, projeto básico da totalidade do empreendimento de forma a assegurar a conclusão da obra e o atingimento dos objetivos propostos, a fim de evitar a ocorrência de projeto básico deficiente ou desatualizado;

9.4.2.2. abstenha-se de fazer exigências de habilitação e qualificação dos licitantes em desconformidade com os termos da Lei n. 8.666/1993, lembrando que as exigências adotadas devem manter vínculo com a referida norma lei e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame;

9.4.2.3. faça constar dos editais de licitações a composição do BDI utilizado para o orçamento de referência e cláusulas que exijam dos licitantes o detalhamento analítico do BDI de suas propostas, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea **f**, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, bem como na jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão n. 325/2007 - Plenário;

9.4.2.4. faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso III, e art. 2º, § 1º, ambos da Lei n. 10.192/2001;

9.4.2.5. observe, para efeito do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referentes à mesma data.

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências pertinentes para, em contratos de repasse com recursos públicos federais do Ministério das Cidades, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN n. 01/1997, manter o processo devidamente autuado, observando a ordem cronológica dos documentos e a tempestiva numeração de suas páginas, inclusive implementando tais medidas com relação ao Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, informando-o que as condicionantes do licenciamento ambiental das obras do Contrato de Repasse n. 192.785-24/2006 não foram integralmente atendidas;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO 2010), no Contrato de Repasse 192.785-24/2006 e Contrato n. 52/2008, referente à execução do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários no Município de Manaus/AM.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1925/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.693/2006-4.
1.1. Apenso nº TC 013.569/2005-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsáveis: Luiz Augusto Cardoso Pinto (CPF 020.832.208-62); Renato Xavier Thiebaut (CPF 009.916.297-01); Wagner Vasquez Mello (CPF 638.125.337-15); Milton Coelho da Silva Neto (CPF 420.032.704-00); Jan Pietro Buoso Malovany (CPF 351.357.191-72); Minerbo-Fuchs Engenharia Ltda. (CNPJ 46.158.481/0001-69); Consórcio Racional-Delta (CNPJ 07.320.235/0001-00).
3.2. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF nº 28.108); Thatiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG nº 90.459); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG nº 75.173); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG nº 89.353); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG nº97.826); Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG nº101.334); Flávia da Cunha Gama (OAB/MG nº101.817); Érlon André de Matos (OAB/MG nº103.096); Nayron Sousa Russo (OAB/MG nº106.011); Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG nº107.162); Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG nº108.997); André Naves Laureano Santos (OAB/MG nº112.694); Clara Sol da Costa (OAB/MG nº115.937); André Guimarães Cantarino (OAB/MG nº116.021); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG nº116.302); Ademir Antônio de Carvalho (OAB/MG nº121.890); Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/MG nº124.463); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG nº126.039); Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG nº126.357).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no âmbito do FISCOBRAS 2006, nas obras de construção do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec, no município de Porto Alegre/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. determinar à 3ª Secob que dê seguimento ao exame desta tomada de contas especial, procedendo à identificação dos responsáveis pelos atos irregulares que deram origem aos seguintes débitos apurados nestes autos (data-base: abril/2005):

9.2.1. no valor total de R$ 15.781.184,77 (quinze milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais, setenta e sete centavos), em decorrência da superestimativa das rubricas BDI, administração local, mobilização e canteiro de obras no Contrato nº02.0017.00/2005, celebrado com o Consórcio Racional-Delta; e

9.2.2. no valor de R$ 72.134,00 (setenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais), referente a pagamento a maior efetivado no âmbito do Contrato nº02.0017.00/2005 (atinente ao serviço de drenagem), celebrado com o Consórcio Racional-Delta, e não compensado em faturas subsequentes;

9.3. autorizar, desde logo, a citação dos respectivos responsáveis, para que, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992, apresentem alegações de defesa ou recolham as quantias de que tratam os itens 9.2.1 e 9.2.2 aos cofres públicos;

9.4. encaminhar cópia integral da presente deliberação aos responsáveis que serão citados no âmbito da TCE, para subsidiar a apresentação de defesa;

9.5. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, remeta a este Tribunal os elementos que comprovem a retenção de valores na forma do Acórdão 1.846/2006-Plenário.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1926/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.772/2009-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de expediente encaminhado pelo Congresso Nacional recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. informar por intermédio da Presidência do TCU à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009;

9.4. encaminhar por intermédio da Presidência do TCU cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e

9.5.arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 28/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-28/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo V a esta Ata)

RESOLUÇÃO - TCU Nº 233, de 4 de agosto de 2010

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21 de junho de 2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

considerando as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito do TCU e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

considerando o disciplinamento contido na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

considerando que, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

considerando o tratamento conferido à numeração de processos de recurso, nos termos da Resolução-CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008;

considerando a necessidade de regulamentar a utilização de serviços eletrônicos prestados pelo TCU por meio de portal na **Internet**; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 017.920/2010-8, acerca do funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados pelo TCU, bem assim os do processo TC 023.402/2009-1, a respeito da validade jurídica dos documentos eletrônicos, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU) obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCU;

II - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCU que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCU e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador;

IV - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

V - processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do TCU;

VI - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VII - certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

VIII - peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura eletrônica;

IX - gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação resida;

X - custodiante: pessoa ou unidade do TCU que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

XI - unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado documento; e

XII - unidade gestora de solução de tecnologia da informação: unidade organizacional do TCU responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO E-TCU

Art. 3º O e-TCU constitui-se em canal de serviços eletrônicos oferecidos por meio do Portal do Tribunal na **Internet** (Portal TCU), disponível para usuários internos, colaboradores e externos, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;

II - registro, autuação, instrução e gestão de informações, documentos e processos;

III - transferência e divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades interessados em determinado processo;

IV - comunicações e demais atos processuais, inclusive os relacionados às deliberações do TCU;

V - atendimento de solicitação formulada por órgão, entidade ou agente legitimado, nos termos dos normativos em vigor;

VI - envio de documentos ao TCU; e

VII - intercâmbio eletrônico de informações com outros órgãos e entidades.

§1º Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do e-TCU cujo acesso é exclusivo para usuários internos.

§2º O tipo de operações autorizadas, nas funcionalidades que compõem o e-TCU, para usuários internos, colaboradores e externos, será definido pela respectiva unidade gestora da solução de tecnologia da informação, observado o disposto nesta Resolução e em normativos específicos do Tribunal.

§3º A incorporação de serviços ao e-TCU será realizada gradualmente em função da implantação de funcionalidades tecnológicas e de alterações regimentais e normativas.

§4º A oferta de serviços no âmbito do e-TCU não dispensa sua prestação, mediante atendimento presencial nas unidades do Tribunal, ressalvadas as hipóteses previstas em ato do Presidente.

Art. 4º São diretrizes que regem o e-TCU:

I - confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos cadastrados nas bases de dados corporativas;

II - transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações do TCU e andamento de processos, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos do Tribunal;

III - garantia de disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação, de modo a assegurar a possibilidade de utilização institucional dos recursos tecnológicos do TCU mesmo com a ocorrência de imprevistos;

IV - integração de soluções de tecnologia da informação, com redução gradativa do quantitativo de sistemas utilizados no TCU, bem como melhoria no alinhamento das soluções com as necessidades de negócio;

V - aprimoramento da usabilidade das soluções de tecnologia da informação, com padronização de interfaces e da lógica de utilização das funcionalidades tecnológicas;

VI - facilidade e agilidade na obtenção, pelas unidades da Secretaria do TCU, de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos;

VII - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos no âmbito do TCU;

VIII - modernização contínua dos processos de trabalho corporativos do TCU, com intensificação do uso de tecnologia da informação.

IX - implantação de serviços eletrônicos de modo alinhado aos princípios da Política de Gestão de Pessoas do TCU, com provimento de inovações tecnológicas e de funcionalidades que possibilitem o aperfeiçoamento de práticas institucionais de gestão de pessoas;

X - automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições; e

XI - adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional.

Art. 5º Para utilização do e-TCU é necessário:

I - autorização de acesso às funcionalidades da solução de tecnologia da informação, para usuário interno e colaborador, mediante prévio cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso; ou

II - prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§1º O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é ato pessoal e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no Portal TCU.

§2º O credenciamento importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o e-TCU, mediante assinatura de termo de adesão, e da responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§3º A autorização do credenciamento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no e-TCU dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.

§4º O descredenciamento dar-se-á:

a) por solicitação expressa do usuário;

b) em razão de uso indevido dos serviços do e-TCU ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;

c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente; ou

d) a critério da Administração, mediante ato motivado.

§5º A consulta, no e-TCU, às informações classificadas como públicas pelo Tribunal, em conformidade com a Resolução-TCU nº 229, de 11 de novembro de 2009, prescinde de autorização ou credenciamento prévio.

Art. 6º A utilização do e-TCU deve observar a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 7º Os atos processuais praticados no e-TCU serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 8º Ato do Presidente definirá o horário de funcionamento do e-TCU, observados o período mínimo de expediente do Tribunal e a ampla divulgação aos usuários, ressalvada a ocorrência de eventuais problemas tecnológicos.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos aqueles efetivados até o horário previsto no instrumento normativo mencionado no **caput**.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a indisponibilidade técnica dos serviços do e-TCU, devidamente atestada pelo Tribunal, implica prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o §2º do art. 10 da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 9º Os processos e os documentos eletrônicos do TCU, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. O e-TCU deve contemplar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos no Tribunal, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante **login** e senha.

§1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital.

§2º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

§3º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§4º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§5º Ato do Presidente disporá sobre as diretrizes relativas à validade e ao uso do certificado digital, a partir de proposta formulada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 11. As deliberações do TCU serão assinadas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, com a utilização de certificado digital.

Parágrafo único. Julgado o processo, os arquivos eletrônicos relativos à deliberação do TCU não poderão sofrer ajuste em seu conteúdo no que concerne à matéria julgada, exceto nas hipóteses regimentais e mediante nova deliberação do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS

Seção I

Das Regras de Uso

Art. 12. O procedimento, no âmbito do TCU, para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos, independentemente da natureza do suporte que os contém, observa o disposto na Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo TCU, preferencialmente em meio eletrônico, e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo Tribunal.

Art. 14. Os documentos em papel recebidos pelo TCU devem ser digitalizados e os documentos eletrônicos resultantes desse procedimento, após certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º O documento em papel objeto de digitalização será mantido pela unidade competente pelo prazo de retenção devido e o descarte será realizado nos termos indicados em ato do Presidente do TCU.

§2º Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos, cabendo a devolução desses objetos ao respectivo fornecedor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§3º Na hipótese de o arquivo eletrônico a que se refere o parágrafo anterior apresentar formato que inviabilize o exame no âmbito dos autos eletrônicos, o objeto deve ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte, nos termos definidos em ato do Presidente.

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos com a devida certificação digital, por usuário interno, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 17. A conversão de documentos para o meio eletrônico deve observar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos no TCU, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

Art. 18. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do e-TCU, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com normativos do Tribunal.

Parágrafo único. A classificação quanto ao prazo de retenção é feita mediante Código de Classificação de Documentos de Arquivo estabelecido em ato do Presidente e disponível na solução de tecnologia da informação do e-TCU.

Art. 19. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I - ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do §3º do art. 14 desta Resolução;

II - ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, consoante determinações normativas;

IV - permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

V - ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

VI - propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o TCU, de modo a possibilitar a utilização das funcionalidades a eles inerentes, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§1º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, tais como, capeamento, inclusão de termo de abertura, numeração de folhas e aposição de etiqueta padronizada.

§2º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução.

§3º A inserção e o desentranhamento de peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico e são realizados por usuário interno ou, para situações previstas em normativos, de modo automático pela solução de tecnologia da informação do e-TCU.

§4º A solução de tecnologia da informação do e-TCU deve permitir a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 20. A exclusão de peça processual indevidamente juntada aos autos eletrônicos pode ser realizada mediante prévia autorização:

I - do responsável pela inclusão da peça, quando não houver peças posteriores à que será excluída; ou

II - do relator ou do Presidente, nos respectivos processos de sua competência, cabendo delegação quando não se tratar de peça que subsidiou manifestação de colegiado do TCU.

§1º O ato que autorizou a exclusão de que trata este artigo deve ser inserido eletronicamente nos respectivos autos.

§2º A peça excluída dos autos deve ficar disponível para consulta, na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§3º A exclusão de peça processual indevidamente juntada aos autos que subsidiou manifestação de Colegiado do TCU deverá ser comunicada a esse Colegiado na primeira sessão que suceder à exclusão.

Art. 21. A retirada de autos em meio eletrônico das dependências do TCU, por parte de advogados, nos termos dispostos em lei, dar-se-á pela vista eletrônica ou, na impossibilidade, pela concessão gratuita de cópia eletrônica.

Seção II

Da Implantação do Processo Eletrônico de Controle Externo

Art. 22. Ficam autorizados a implantação e o uso do processo eletrônico de controle externo no TCU a partir de 31 de agosto de 2010.

§1° Ato do Presidente disciplinará a implantação do processo eletrônico nas unidades da Secretaria do TCU.

§2º A implantação em cada unidade da Secretaria do TCU deve contemplar, entre outras ações, capacitação e divulgação acerca dos novos procedimentos adotados.

§3º A partir da respectiva data de implantação, a unidade da Secretaria do TCU somente autuará novos processos em meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais previstas em normativo específico.

§4º Os autos instaurados até a data de implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em papel, ressalvada a conversão para meio eletrônico prevista no §2º do art. 19 e no parágrafo único do art. 29 desta Resolução.

Seção III

Do Funcionamento do Processo Eletrônico Administrativo

Art. 23. Ato do Presidente definirá a data e as regras para integração do processo eletrônico administrativo às funcionalidades integrantes do e-TCU.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a data a que se refere o **caput**, as atuais regras de funcionamento do processo eletrônico administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 24. A autuação de processos administrativos deve ser realizada, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os autos instaurados em papel continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em papel, ressalvada a conversão para meio eletrônico prevista no §2º do art. 19 e no parágrafo único do art. 29 desta Resolução.

Seção IV

Da Conservação dos Documentos e Processos em Meio Eletrônico

Art. 25. O tratamento arquivístico - inclusive descarte - de documentos e processos eletrônicos deve observar procedimentos de gestão documental do TCU definidos mediante ato do Presidente.

Parágrafo único. A gestão de documentos eletrônicos orienta-se pelos critérios da integridade e da disponibilidade das informações produzidas e custodiadas pelo TCU, respeitados os requisitos legais e os princípios de segurança da informação.

Art. 26. Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados corporativa devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades do negócio do TCU, e possuem como custodiantes:

I - lógico: pessoa física, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo TCU; e

II - físico: Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação.

§1º Constitui-se em custodiante físico e lógico das informações, a pessoa física ou unidade do TCU que detenha a posse da mídia - tais como **notebook** ou **pen drive** - em que o documento eletrônico se encontre armazenado.

§2º Ao custodiante, lógico e físico, incumbem as responsabilidades pela segurança da informação previstas na Resolução-TCU nº 217, de 15 de outubro de 2008.

Art. 27. Ato do Presidente definirá Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, a partir de proposta formulada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação-Geral, ouvida a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

§1º O Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos deve conter, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (**backup**) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

§2º O descarte de documentos e processos eletrônicos poderá ser realizado somente após aprovação do Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, ressalvados os procedimentos relativos a descarte de versões de documentos definidos pela Comissão de Coordenação-Geral.

Art. 28. Os autos dos processos em papel podem ser conservados total ou parcialmente em meio eletrônico.

Art. 29. A conversão de autos em papel para o meio eletrônico envolve, necessariamente, a certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica das peças processuais digitalizadas e deve observar os procedimentos definidos em normativo específico.

Parágrafo único. Ato do Presidente pode indicar data para início da conversão sistemática de processos em papel para o meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 30. Fica incluído o §4º no art. 3º da Resolução-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nos seguintes termos:

"Art.3º (...)

(...)

§4º O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos definidos em ato do Presidente."

Art. 31. Fica alterado e renumerado o parágrafo único, bem como incluído o §2º no art. 12 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 12 (...)

(...)

§1º O expediente citatório far-se-á acompanhar de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, da Guia de Recolhimento da União (GRU), devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

§2º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente citatório."

Art. 32. Fica alterado e renumerado o parágrafo único e incluído o §2º no art. 14 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 14 (...)

(...)

§1º O expediente será acompanhado de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, da GRU, devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

§2º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente."

Art. 33. Fica alterado o **caput** e incluído o §3º no art. 15 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

"Art. 15. A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida, fazendo-se acompanhar, quando cabível, do demonstrativo de atualização monetária e dos respectivos juros e, sendo o beneficiário do recolhimento o Tesouro Nacional, da GRU, devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

(...)

§3º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no **caput** quanto aos documentos que devem acompanhar a notificação, desde que essa informação conste da notificação para pagamento de débito ou de multa."

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS A DOCUMENTOS E PROCESSOS EM PAPEL E EM MEIO ELETRÔNICO

Art. 34. Os §§2º e 6º do art. 5º da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§2º Devem compor os autos principais, entre outros, as instruções, pareceres, despachos, decisões monocráticas ou de colegiado, e os relatórios de fiscalização, juntados em ordem cronológica, exceto quando se referirem a solicitações ou outras matérias a serem submetidas à apreciação pelo TCU, que deverão ser inseridos nos respectivos anexos.

(...)

§6º Quando o anexo for criado para abrigar solicitação, essa condição deverá ser realçada na respectiva etiqueta, em local apropriado."

Art. 35. Fica revogado o §7º do art. 5º da Resolução-TCU nº 191, de 2006.

Art. 36. Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 12 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 12 (...)

§1º A correspondência oficial de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade será encaminhada fechada ao respectivo destinatário, com indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado, cabendo à unidade do destinatário, se for o caso, a conversão para o meio eletrônico.

§2º A correspondência de natureza sigilosa sem identificação da unidade destinatária será aberta pelos chefes dos setores de que trata o **caput** e encaminhada à unidade competente em envelope lacrado com a indicação de sigilo e do respectivo número de registro, cabendo à unidade do destinatário, se for o caso, a conversão para o meio eletrônico".

Art. 37. Fica alterado o inciso IV do §2º do art. 16 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 16 (...)

(...)

§2º (...)

(...)

IV - vermelha: recurso e matéria urgente, independentemente da natureza do processo, conforme previsto no art. 159 do Regimento Interno e nesta Resolução;"

Art. 38. Fica alterado o §5º e incluído o §6º no art. 44 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 44 (...)

(...)

§5º Na hipótese de o processo de fiscalização ou de tomada de contas especial que houver motivado a interposição do recurso tratar de fatos relativos a mais de um exercício, deve-se buscar a reprodução dos documentos que fundamentam a proposta ou desentranhar os elementos para comporem o recurso.

§6º Havendo outras questões que envolvam contas ordinárias ainda não julgadas, a matéria pertinente às contas julgadas deverá ser apartada e tratada exclusivamente no âmbito do recurso de revisão."

Art. 39. O art. 47 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O recurso que der entrada no TCU será encaminhado à unidade técnica responsável pelo processo objeto da deliberação recorrida, para fins de autuação de novo processo e de vinculação ao processo objeto do recurso, e enviado à Serur, com cópia eletrônica dos autos a que se refira, para exame preliminar de admissibilidade, ou ao gabinete do relator, nos casos de embargos de declaração e agravo.

§1º Quando do registro de recurso no sistema de controle de processo deverá constar, em campo específico, informação de que se encontra pendente de exame de admissibilidade.

§2º Fica dispensada a realização da cópia de que trata o **caput** quando forem eletrônicos os autos aos quais se refira o recurso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§3º A unidade ou o gabinete responsável pelo exame do recurso poderá solicitar os autos físicos para fins de subsídio ao exame, quando estiver em papel o processo objeto do recurso."

Art. 40. O **caput** e o §4º do art. 48 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Após efetuado o exame preliminar de admissibilidade, será realizado sorteio eletrônico de relator para o recurso, quando se tratar de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou pedido de reexame.

(...)

§4º Nos casos em que a análise preliminar realizada pela Serur concluir tratar-se de petição que não possa ser conhecida como recurso de decisão com trânsito em julgado e que não haja viabilidade jurídica para interposição de quaisquer outros recursos, havendo delegação de competência do Presidente do TCU, caberá ao seu titular, ou a servidor a quem tiver sido subdelegada a competência, negar recebimento do pleito, restituindo a petição ao interessado."

Art. 41. O **caput** e os §§2º e 3º do art. 50 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Realizado o sorteio a que se refere o art. 48 desta Resolução, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação da admissibilidade do recurso.

(...)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a unidade técnica de origem deverá ser cientificada em relação à parte dispositiva não alcançada pelo efeito suspensivo, com vistas ao prosseguimento da execução da decisão, observado o disposto no §1º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, e o recurso deverá ser encaminhado à Serur para análise de mérito dos itens recorridos.

§3º Ratificando o exame prévio de admissibilidade pelo conhecimento, o Relator determinará providências para instrução, saneamento e julgamento, salvo na hipótese do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, §1º, e 288, §2º e §3º, do Regimento Interno, em que o processo deverá ser encaminhado à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, §3º, do Regimento Interno."

Art. 42. O §2º do art. 56 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 (...)

(...)

"§2º As petições autônomas procedentes do Ministério Público, devidamente acompanhadas dos elementos novos supervenientes necessários para análise dos recursos tendentes à reabertura de contas de mais de um exercício, observadas as disposições constantes nos §§2º e 3º do art. 44, formarão novos processos de recurso de revisão, nos termos desta Resolução."

Art. 43. O §4º do art. 57 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 (...)

(...)

§4º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deste artigo será realizada pela unidade de origem."

Art. 44. O art. 61 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Apreciado o recurso e realizadas as comunicações processuais devidas, o processo de recurso deve ser encerrado no sistema."

Art. 45. Fica incluído o art. 62-A na Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 62-A. O atendimento às solicitações de informação ou de cópia, de informação para subsidiar ação judicial, ou de certidão ou informações para defesa de interesses particulares, coletivo ou geral, deve ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º A concessão de vista e de cópia dos autos será realizada em meio eletrônico, salvo por impossibilidade técnica.

§2º Para os fins a que se refere este artigo, pode ser gerada cópia eletrônica dos autos em papel mediante digitalização, observados os procedimentos definidos em normativo específico.

§3º A concessão de vista e de cópia dos autos, para atender solicitação de pessoa que não disponha de solução de tecnologia da informação compatível com aquela utilizada pelo TCU, deve ser realizada preferencialmente por meio de mídia eletrônica, que conterá, necessariamente, as peças processuais e os respectivos dados indispensáveis para identificar a organização processual ou, na impossibilidade de uso da mídia, por meio de cópia dos autos em papel."

Art. 46. O §3º do art. 2º da Resolução-TCU nº 175, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§3° Nos casos em que não for possível a definição do relator, pelo critério estabelecido no **caput**, bem como a realização de sorteio automático mediante solução de tecnologia da informação, a documentação será autuada e os autos encaminhados à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, observados os procedimentos definidos em ato do Presidente."

Art. 47. O **caput** e §1º do art. 36 da Resolução-TCU nº 175, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O sorteio de relator observará os procedimentos definidos em ato do Presidente.

§1º Havendo urgência, poderá ser realizado sorteio a qualquer tempo, durante o horário de funcionamento do TCU, em consonância com o disposto no ato a que se refere o **caput**."

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Incumbe ao Presidente, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Segurança da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação Geral, aprovar Plano de Continuidade de Negócios relativo ao e-TCU.

§1º O Plano de que trata o **caput** deve conter, entre outros elementos, mecanismos de redundância de dados e plano de contingência, de modo a garantir a continuidade das atividades do Tribunal e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falhas nos recursos que suportam o e-TCU.

§2º O plano de contingência relativo à funcionalidade do processo eletrônico do e-TCU deve ser submetido ao Presidente até dezembro de 2010.

Art. 49. Compete às Secretarias de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e de Soluções de Tecnologia da Informação prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o e-TCU.

§1º Compete às secretarias a que se refere o **caput** adequar as soluções tecnológicas do Tribunal aos requisitos definidos pelas unidades gestoras das funcionalidades que compõem o e-TCU.

§2º A infraestrutura de tecnologia da informação específica para preservação e recuperação de grandes volumes de documentos eletrônicos deve ser provida pela Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação até dezembro de 2011.

§3º A atualização tecnológica deve privilegiar o provimento de equipamentos e soluções de tecnologia da informação que mais preservem a saúde dos usuários.

Art. 50. Ato do Presidente disporá sobre a gestão documental no TCU com a indicação de requisitos específicos ao meio eletrônico, a partir de proposta formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e examinada pela Comissão de Coordenação Geral até dezembro de 2010.

Art. 51. A alocação de pessoas e os meios administrativos necessários ao eventual funcionamento do e-TCU em horário distinto daquele do expediente do Tribunal devem ser definidos em normativo específico, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Gestão de Pessoas.

Art. 52. Decorridos três anos da entrada em vigor desta Resolução, o Comitê de Gestão de Pessoas deve apresentar proposta de revisão das atribuições dos cargos efetivos que compõem o Quadro de Pessoal do TCU, constantes da Resolução-TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002, de modo a contemplar a evolução dos perfis profissionais requeridos em razão da implantação de funcionalidades do e-TCU e da consequente alteração dos processos de trabalho correlatos.

Art. 53. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações disposto em ato do Presidente.

Art. 54. Ficam convalidados os atos praticados por meio eletrônico até a data de início da vigência desta norma, relativos à solução de tecnologia da informação do processo eletrônico administrativo e às demais funcionalidades previstas no e-TCU, desde que sua finalidade tenha sido alcançada.

Art. 55. O uso inadequado do e-TCU fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 56. Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos Colegiados, dando-se ciência ao Presidente do TCU, para fins de uniformização de procedimentos.

Art. 57. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 58. Ficam revogadas a Resolução-TCU nº 228, de 21 de outubro de 2009, e a Portaria-TCU nº 118, de 29 de abril de 2010.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor em 31 de agosto de 2010, à exceção dos arts. 34, 35, 37 a 44, cuja vigência inicia-se no primeiro dia útil de 2011.

Parágrafo único. Ato do Presidente disporá sobre o tratamento processual a ser dado a recursos, no âmbito do TCU, no período compreendido entre a entrada em vigor desta Resolução e 31 de dezembro de 2010.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2010.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-014.519/2003-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. José Norberto Lopes Campelo apresentou sustentação oral em nome do Sr. José Roncalli Costa Paulo.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-010.314/2006-5 (Ata nº 25/2006) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1903. Não votou o revisor, Ministro Benjamin Zymler, por encontrar-se, momentaneamente, presidindo a sessão.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-017.897/2007-5 (25/2010) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1904.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-018.241/2008-0 (Ata nº 16/2010) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1901.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspenso o julgamento do processo nº TC-014.519/2003-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Na oportunidade, o Dr. José Norberto Lopes Campelo apresentou sustentação oral em nome do Sr. José Roncalli Costa Paulo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-006.101/2008-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O processo nº TC-020.585/2009-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-007.460/1997-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

TC-016.581/2006-6 e TC-006.947/2006-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-003.426/2008-8 e TC-014.137/2010-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-013.497/2003-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-016.488/2009-6 e TC-030.748/2008-9, cujo relator é o Auditor André Luís de Carvalho.

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o acórdão nº 1928 a seguir transcrito, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Acórdão nº 1928, adotado no processo nº TC-012.016/2010-1, apresentado pelo Ministro José Jorge, na Relação nº 36/2010.

RELAÇÃO Nº 36/2010 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1928/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 do Regimento Interno, em conhecer da denúncia a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.016/2010-1 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Município de Capela/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 28/2010 - Plenário
Data da Sessão: 4/8/2010 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 46 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de agosto de 2010

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2010
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, do Auditor Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Auditor Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 4777 a 4842, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 26):

ACÓRDÃO Nº 4777/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.873/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Rodrigues Machado (084.119.347-99); Andréa Souza Carvalho (033.743.417-48); Caio Lucio Sousa Duarte (013.516.766-36); Carolina de Paiva Rechden (077.838.987-18); Diana Gomes Carvalhinho (053.178.577-75); Diego Lopes Gomes (056.886.347-07); Gustavo Magalhães Ribeiro (111.335.487-92); Leonardo Santos Carvalho (074.108.977-75); Manoel Luiz Mendes Bouzon (667.780.187-04); Marcelo Batista Corrêa (055.988.177-05); Milena Paula Pereira Passos (082.106.907-10); Patricia Monteiro Alves Barbosa (991.232.407-25); Rinaldo Fabian dos Santos (963.105.455-15); Rodrigo Santos Rabelo da Silva (106.127.367-92); Thiago Villela Visconti (104.375.917-43); Valber Martins dos Santos Filho (053.988.897-45)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha (fl.412, vol.2), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 1126/2010 - TCU - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.160/2000-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Responsáveis: Jorge Perrone Filho (635.200.017-72); Paulo Bretas Vilarinho Junior (858.437.177-04); Vicente de Paulo Costa Saldanha (384.979.137-87)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia-RJ/5ª Região

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: Rafael Castelo Branco Rodrigues, OAB/DF 16.332.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4779/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3788/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 29/6/2010 - Relação nº 21/2010, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto da entidade, de forma que onde se lê: "Banco Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito; Banco do Brasil S.A. - MF", leia-se: "Banco Nossa Caixa S.A.", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-009.051/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Milton Luiz de Melo Santos (090.408.541-49); Paulo Euclides Bonzanini (709.589.718-20); Demian Fiocca (130.316.328-42

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nossa Caixa S.A

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2010 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Rannieri Aquino de Freitas, ex-Prefeito do Município de Sanharó/PE;

Considerando que por meio do Acórdão nº 308/2009 - Primeira Câmara, este Tribunal julgou suas contas irregulares com aplicação de débito e multa, em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos aquele município, tendo por objeto dar suporte técnico e financeiro para aquisição de uma unidade móvel de saúde;

Considerando que o Sr. Rannieri Aquino de Freitas ingressa com uma peça inominada, afirmando ter havido nulidade do processo nas fases de contraditório e ampla defesa e de comunicação processual, caracterizada pela entrega da citação e da notificação da decisão definitiva em endereço distinto de sua residência, com recebimento por terceiros;

Considerando que as comunicações processuais foram entregues no endereço do recorrente, conforme fls. 196 e 210 - v.p., com base na consulta ao Sistema CPF da Receita Federal à fl. 197 v.p.;

Considerando que despeito da divergência do número do andar, é possível afirmar que a citação e a notificação foram efetivamente entregues no endereço do responsável e atingiram o objetivo de dar ciência dos presentes autos ao Sr. Rannieri Aquino de Freitas;

Considerando o disposto no art. 171 do Regimento Interno/TCU, verbis: *"Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada"*;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 12.3.2009 (fl.196 v.p.) e a interposição da presente peça em 28.4.2010 (fl. 2, anexo 2);

Considerando a impossibilidade de receber a presente peça como Recurso de Reconsideração, em razão de sua intempestividade, ante o disposto nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

1. conhecer do expediente como mera petição;

2. indeferir o pedido de nulidade, ante a inexistência de vícios insanáveis no presente processo, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno/TCU; e

3. dar ciência deste acórdão ao responsável, acompanhado de cópia do exame de admissibilidade de fls. 12/14.

1. Processo TC-009.342/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.815/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.816/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Rannieri Aquino de Freitas (695.208.104-63)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sanharó - PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

1.5. Advogado constituído nos autos: Rannieri Aquino de Freitas, OAB/PE 17.713

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 4781/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15);

2. julgar as contas do responsável Sr. Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15), regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e as medidas a seguir; e

3. julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.491/2008-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Cláudio Roberto do Nascimento (215.919.542-15); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Gabriela Hadad Rocha (058.303.382-20); Mariscilda Barrozo Geber (112.926.872-15); Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15); Noélia de Magalhães Villela (112.907.492-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5.ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre que dê integral cumprimento às seguintes determinações deste Tribunal:

1.5.1.item 1.1, letra "k", do Acórdão nº 2128/2007-TCU - Primeira Câmara, concernente a ausência de atuação de fiscal de contratos, nos termos do disposto no § 1º do art. 67 da Lei 8.666/93;

1.5.2.item 1.1 do Acórdão 1909/2006-TCU - Primeira Câmara, concernente ao levantamento e ressarcimento ao erário dos valores das ligações telefônicas particulares realizadas nos exercícios de 2005 e 2006;

1.6.alertar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre em relação a diversas impropriedades constatadas para que:

1.6.1.se abstenha de utilizar o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF na modalidade saque, tendo em vista tratar-se de medida excepcional que deve ser limitada, atentando para as limitações introduzidas pelo Decreto 6.370/2008;

1.6.2.observe o princípio de controle interno da segregação de funções, atentando para o disposto no art. 45, § 3º, "b" do Decreto 93.872/1986, de forma a evitar que o mesmo servidor seja responsável pela aquisição e atesto de materiais e/ou serviços;

1.6.3.atente, na apresentação da prestação de contas de suprimento de fundos, para a necessidade de anexação dos documentos definidos no item 11.4 do Manual da Macrofunção do SIAFI 02.11.21, dando observância, ainda, a obrigatoriedade de especificação do prazo para prestação de contas no ato de concessão de suprimento de fundos;

1.6.4. faça cumprir os prazos constantes do item 11.1 do Manual da Macrofunção do SIAFI 02.11.21, quando da apresentação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos e da observância do período máximo de aplicação do suprimento de fundos;

1.6.5.atente para o item 8.6 da Macrofunção do Manual do SIAFI 02.11.21, promovendo a devolução do valor do saque que exceder o montante da despesa a ser realizada, por intermédio de GRU, código de recolhimento 68808-8, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque;

1.6.6. exerça um controle mais eficiente sobre os suprimentos de fundos, atentando para a necessidade de anulação do saldo correspondente ao valor empenhado e não utilizado, em consonância com os termos do item 11.8 do Manual da Macrofunção do SIAFI 02.11.21;

1.6.7. se atenha, quando da apresentação do processo de contas anual, às orientações disciplinadas nos normativos que versam sobre o assunto, de forma que suas contas espelhem da melhor forma possível a realidade da gestão no exercício.

1.7. alertar o atual Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre que o TCU poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processos de tomada ou prestação de contas, conforme estabelece o artigo 16, §1º, c/c o artigo 209, §1º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4782/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.830/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional - MF (00.394.460/0332-36)

1.2. Interessado: Tribunal de contas da União

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental(SEMAG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objetivo: monitoramento do cumprimento do cumprimento do Acórdão nº 5.403/2009 - TCU - 1ª Câmara. (TC-026.695/208-7).

ACÓRDÃO Nº 4783/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 11/12, em face da Manifestação nº 30.090:

1. Processo TC-018.419/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do TCU

1.2 Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3.Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ata n° 27/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 24):

ACÓRDÃO Nº 4784/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.855/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Geaquinto Costa de Souza (773.762.006-06); Alexandre Cardoso do Nascimento (721.219.471-91); Aline Alves de Meneses (729.694.151-00); Ana Carla Queiroz Gomes (062.155.076-01); Ana Claudia Leite Santos (998.463.491-49); Andreia Santana Silva (797.627.191-15); Avila de Casio Goncalves (013.136.011-60); Bruna Mota de Lima (018.165.661-28); Carla Guapindaia Braga Martins (709.585.132-87); Caroline Amaral Franco Borges Cavalcanti (712.251.961-91); Claudio da Costa Santos (005.647.251-02); Cleonice Oliveira de Queiroz Cardoso (811.734.401-78); Cosme Santana Cardoso (536.792.615-00); Cynthia Salgado Carvalho Garcia (052.215.726-21); Danilo Alberto Gonzaga Piermatei (074.006.556-47); Dante Jose Facchini (400.730.688-53); Darsone Ribeiro Xavier (996.238.111-87); Deborah Siqueira Viana (027.512.581-58); Dilson Palhares Ferreira (043.671.366-71); Eleomaria Kenha Rocha Santana Soares (658.828.493-49); Erika dos Santos Oliveira (810.294.031-04); Fabiana Presgrave Bruzdzensky (960.165.585-91); Fernando Augusto Soares Alvim (018.220.781-13); Francisco Paulino dos Santos Sales (015.455.361-12); Gabriel de Meneses Batista (731.987.061-49); Gabriela Medeiros Curzio (061.524.536-66); Getulio Candido da Silva (072.067.166-36); Janaina Maria de Oliveira (649.044.821-15); Jessica Cruz dos Santos (020.450.511-96); Josilene Bastos Souza dos Santos (957.641.191-20); Julio Luiz Rodrigues (766.633.027-87); Karina Pereira Michelette (253.980.048-32); Leila Francisca dos Santos (085.354.886-26); Luciana Lilian Louzada (830.914.161-00); Luiz Eduardo Rodrigues Caldas (006.655.621-01); Luiz Hamilton da Silva (170.453.559-04); Luzinete Araujo Mendes (151.012.075-00); Manira Fernandes Miguel Heyden Boczar (688.976.691-15); Marcello Guedes de Castro (036.392.439-60); Marcos Leandro Souza Rabelo (821.674.351-34); Maria Jose de Almeida Andrade (006.628.541-01); Mariana Neves Maluf de Souza (037.288.481-40); Mario Alves Ferreira (010.682.201-20); Marla Lorena Ferreira (713.284.751-15); Mateus de Souza Santos (304.039.808-36); Monica Maria Lebedeff Rocha Mota (451.769.730-49); Murilo Carvalho Lobato (039.297.726-55); Patricia Rejane Vilas Boas (857.557.451-53); Paula de Andrade Barreto (163.743.408-17); Paula de Oliveira Leal (919.664.341-20); Paulo Afonso de Sa (115.735.201-44); Paulo de Assis Moura (109.107.002-49); Rafael Lopez Ferreguti (337.643.048-98); Renata Barros Cassas (010.616.443-08); Renato Domingos Arantes (019.186.411-02); Rosiane de Sousa Mafra Andrade (881.149.371-49); Rusley Kader da Cruz (929.226.191-68); Samuel Barbosa de Andrade (880.167.811-87); Samuel Kramer de Mesquita Oliveira (996.067.393-68); Sandro Pinheiro Melim (071.628.367-04); Sanvio de Alencar Teles (015.441.451-44); Thiago Marques Ferreira (998.015.661-91); Vania Maria de Oliveira (426.268.461-04); Vicente de Paulo Cavalcante de Almeida (667.814.264-00); Victor Augusto de Araujo Santos (036.029.061-24); Vinicius Lobo de Faria Carvalho (041.045.841-42); Viviane Vieira da Costa (932.572.601-72); Wander Magalhaes Felipe (004.084.181-25); Wilson Pereira de Souza (041.397.576-20)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão do seguinte processo, em razão de não mais produzirem efeitos financeiros por se referirem a servidores que possuem atos de desligamento ou que estão nessa condição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.244/2007-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claúdia Costa Araújo (462.101.132-49); Antonio Carlos Ferreira Gomes (069.110.722-04); Cassiano Ricardo Figueiredo Vieira da Costa (509.664.642-49); Harlison dos Anjos Miranda (042.267.472-91); Marcos Vinicios Lisboa (395.051.382-53)
1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará - MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.951/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Augusto Filho (005.829.054-00); Laudilucia Claudino de Lima (912.290.734-34); Zuleide de Lima Santos (259.840.804-78)
1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/AL - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.957/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evany Baldissarini Monteiro (065.112.368-20); Maria do Carmo Lage Soares (630.438.586-20); Mariana Nogueira Vieira (027.911.846-51); Tiago Barbosa Vieira (012.042.866-04)
1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/MG - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.959/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Teixeira Leal Olivieri (827.609.269-15); Isabela Teixeira Leal Batista Olivieri (011.648.679-11); Luiza Pires Falavini Cabral (060.967.639-36); Mariana Teixeira Leal Batista Olivieri (011.648.689-93); Neide Lopes de Freitas (672.164.639-00)
1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/PR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.655/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Darci Costa (001.807.189-91); Ulysses Ferrari da Costa (010.624.739-57)
1.2. Órgão: Gerência Regional de Administração/SC - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.377/2006-TCU-Plenário, com a finalidade de examinar possíveis irregularidades na prestação de serviços de portaria no contrato 20/2004, firmado, em caráter emergencial, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. (Codesp) e a empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.;
Considerando que, mediante o Acórdão 1.753/2010-TCU-1ª Câmara (fls. 339/340, vol. 1) proferido na sessão de 6/4/2010, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Orlando Alves dos Santos e Gerson dos Santos Rezende e, condenou-os solidariamente com a empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. ao pagamento de débito, além de lhes ser aplicada multa;
Considerando que os interessados foram notificados da deliberação em 6/5/2010 (fl. 347, vol. 1), (fl. 349, vol. 1), (fl. 351, vol.1), respectivamente;
Considerando que a empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e os Srs. Orlando Alves dos Santos e Gerson dos Santos Rezende interpuseram, individualmente, em 24/5/2010 (fl. 1, anexo 10), 7/6/2010 (fl. 1, anexo 11) e 7/6/2010 (fl. 1, anexo), respectivamente, Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 1.753/2010-TCU-1ª Câmara, os quais extrapolam o prazo quinzenal estipulado pelo art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
Considerando que os interessados não apresentaram fatos novos supervenientes que permitiriam relevar a eiva da intempestividade, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento dos recursos;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos Recursos de Reconsideração, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-003.038/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 022.364/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Gerson dos Santos Rezende (295.226.768-53); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Antonio Amorim (216.568.518-49); Orlando Alves dos Santos (783.881.208-91); TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (60.924.040/0001-51)
1.3. Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1. do Acórdão 3.733/2010 - TCU - 1ª Câmara,

Onde se lê: *9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas da Associação Brasileira dos Produtores, Industriais, Fornecedores de Insumos Equipamentos e Comerciantes de Arroz (Abrarroz) e do espólio de Artur Oscar Loureiro de Albuquerque, condenando-os ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/10/2001, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;*

Leia-se: *9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas da Associação Brasileira dos Produtores, Industriais, Fornecedores de Insumos Equipamentos e Comerciantes de Arroz (Abrarroz) e do espólio de Artur Oscar Loureiro de Albuquerque, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/10/2001, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;*

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.749/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Artur Oscar Loureiro de Albuquerque-falecido (321.771.940-91); Associação Brasileira dos Produtores, Industriais, Fornecedores de Insumos Equip. e Comerc. de Arroz (04.466.704/0001-05)
1.2. Entidade: Associação Brasileira dos Produtores, Industriais, Fornecedores de Insumos Equipamentos e Comerciantes de Arroz - Abrarroz
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, parágrafo único, e 235, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo interessado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e ordenar o arquivamento, dando ciência à Casa da Moeda do Brasil e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.231/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Rafael Hamze Issa (097.589.797-79)
1.2. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4793/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, "g", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da Representação, considerá-la procedente e determinar a conversão em Tomada de Contas Especial, a citação e a audiência dos responsáveis, bem como adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (fls. 15/29):

Processo TC-024.084/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Caio Vinicius (003.785.517-44); Carlos Henrique da Silva Boiteux (002.662.219-04); Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34); Claudio Elizeu da Costa Lagoeiro (305.852.287-87); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Gilson de Paula Lessa (042.036.958-99); Luiz Carlos Souza Mendes (350.293.907-15); Luiz Felipe Denucci Martins (044.955.787-15); Paulo Roberto Paixão Bretas (295.086.226-87); Rossana Barbieri (593.149.157-00); Sérgio Luiz Azevedo Silva (527.852.547-91)

1.2. Interessado: Egel Empreendimentos Gerais Deengenharia Ltda (06.798.516/0001-00)

1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: autuar, com fulcro no art. 43, da Resolução TCU 191/2006, processo específico para tomada de contas especial, ao qual será apensado em definitivo este processo de representação.

Ata n° 27/2010 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 19):

ACÓRDÃO Nº 4794/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.164/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adeval Trajano Vidal (162.433.824-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.272/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karine Magalhães Fernandes Vieira (618.069.863-53); Kelma Lima Cardoso Leite (499.885.063-68); Kleison de Paiva Freitas (807.924.211-91); Káthia Regina Bezerra de Oliveira (430.456.003-44); Leandro Masuda Cortonesi (183.551.328-07); Leonardo Heráclio do Carmo Araújo (560.534.603-20); Pedro Gomes Cavalcante Neto (619.757.613-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.845/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Castelante Farras (034.951.747-96); Carmelita Minelio da Silva Amorim (015.453.277-00); Daniela Borges Ribeiro (096.947.637-03); Darcy Alcantara Neto (095.573.257-39); Djenane Soares Alves (035.901.377-54).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.847/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Martins Marcolino (069.861.147-02); Gizela das Mercês Batista (097.802.877-52); Hudson Ferreira Fiorotti (017.224.367-00); Ines Aguiar dos Santos Neves (031.517.537-01); Janaina Daumas Félix (022.676.127-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.859/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Liparini Campos (042.345.836-18); Ana Paula Baltazar dos Santos (761.073.616-34); Angela Maria de Oliveira Lignani (220.950.556-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.873/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabíola Castro de Oliveira (602.680.500-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.910/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Americo Calzavara Neto (537.388.536-34); Ana Paula Baltazar dos Santos (761.073.616-34); Catia Regina de Oliveira Quilles (223.967.178-55); Cynara Fiedler Brener (010.774.756-16); Jairo Batista Neto (433.035.366-00); Luciano Cunha de Araújo Pimenta (042.398.266-40); Marina Zaramela Lopes (013.036.366-97); Petronio Generoso Thomaz (694.855.186-68); Robinson Esteves Santos Pires (003.892.686-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.934/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amélia Cristina Silva Machado Prieto (053.264.886-20); Carolina Afonso da Silva Castro (046.783.796-14); Marcel de Lima Santos (781.185.656-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.962/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Emanuel da Costa (084.771.387-37).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.970/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Faraldo (246.610.788-02); Fernanda Santos Carvalho dos Anjos (802.184.405-10); Francisco Alírio Almeida Gomes de Moura (007.130.603-01); Heitor Costa Lima da Rocha (194.422.544-72); Sandra de Albuquerque Siebra (916.831.064-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por incorreções materiais, os Acórdãos nºs 2.298/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sessão Ordinária de 15/8/2006, inserido na Ata nº 29/2006, e 2.011/2007-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 10/7/2007, inserido na Ata nº 22/2007, de modo a que onde se lê no item 3 de suas epígrafes: "(CPF 355.186.329-72)", leia-se: "CPF 359.186.329-72)", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.862/1999-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arno Voigt (144.196.020-15); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia (); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); José Luiz Gonçalves (211.002.339-20); Moacir Requi (359.186.329-72).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso VII; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em arquivar o processo, sem prejuízo de expedir a determinação abaixo especificada, consoante proposta da unidade técnica, inserta às fls. 170/176 destes autos:

1. Processo TC-016.351/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à SECEX/PI que:

1.5.1.1. em homenagem ao princípio da economia processual, insira, no escopo da inspeção autorizada mediante o Despacho exarado à fl. 116 do TC 001.538/2010-7, que trata de Denúncia acerca de outras possíveis irregularidades constatadas no âmbito da Universidade Federal do Piauí, procedimentos para verificação e apuração das seguintes ocorrências e/ou impropriedades:

1.5.1.1.1. motivo pelo qual não estão sendo publicados os atos de concessão de diárias no portal da internet Transparência Pública, atinente à UFPI <http://www.ufpi.br/transparencia/>, conforme cotejamento realizado entre esse portal e o Sistema Siafi Gerencial;

1.5.1.1.2. indício de irregularidade na nomeação da servidora Eva Leal de Moraes (Matrícula Siape nº 0423168), que substituiu interinamente o Cargo de Direção (CD-4), de Coordenador de Comunicação Social, no período compreendido entre janeiro e maio de 2009, uma vez que há indícios no Sistema Siape de que a servidora percebeu recursos financeiros, nesse período, a título de acumulação das rubricas 0024 e 00256;

1.5.1.1.3. motivação da nomeação, a partir de fevereiro de 2009, dos Cargos de Direção do Hospital Universitário da UFPI (Diretor Geral e Clínico), sem que o Hospital Universitário estivesse em funcionamento. Não se pode olvidar, contudo, a possibilidade de atividades administrativas pré-operacionais atinentes ao cargo, justificando a medida de ocupação dos Cargos de Direção;

1.5.1.1.4. tempestividade da publicação dos atos de nomeação para a ocupação das Funções de Confiança e/ou Cargo Comissionado (Atos do Reitor - AR), ante os indícios de lapso temporal extremado entre o ato de nomeação e a efetiva ocupação, em razão de possível descumprimento do que estabelece o § 4º do art. 15 da Lei nº 8.112/1990;

1.5.1.2. em subsídio aos trabalhos da equipe de inspeção, junte cópia da presente deliberação ao TC 001.538/2010-7;

1.5.1.3. dê conhecimento do teor deste Acórdão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 4806/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que inexistem recursos federais envolvidos nas supostas irregularidades objeto da Representação, consoante apurou a unidade técnica, fato que, por si só, afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar a licitude e regularidade do Procedimento nº SC 119271, análogo à licitação, promovido pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, entidade ligada à Universidade Federal de Minas Gerais, e pelo Hospital Risoleta Tolentino Neves - HRTN;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", 235, parágrafo único, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n° 155 de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer da Representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte, e em arquivar os autos, após ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-017.677/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República em Minas Gerais.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput, 237, inciso IV, 243 e 250 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em adotar as medidas abaixo especificadas, nos moldes propostos pela unidade técnica na instrução de fls.106/109 dos autos:

1. Processo TC-019.431/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Dra. Meri Cristina Amaral Gonçalves, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

1.2. Responsável: Alexandre de Souza Silveira (073.498.823-00).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar:

1.6.2. à Universidade Federal do Acre que:

1.6.2.1. apure a possível acumulação irregular do exercício de atividade profissional remunerada concomitante com a docência em regime de dedicação exclusiva pelo Sr. Alexandre de Souza Silveira (CPF 073.798.823-00), ante os indícios de que o servidor, desde de janeiro de 2006, mantém vínculo de trabalho com a empresa O. A. Ribeiro (CNPJ 015.841.851/0001-91), em afronta ao disposto nos arts. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, e 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/1990;

1.6.2.2. adote, caso confirmada a acumulação irregular, as providências necessárias para a quantificação e ressarcimento dos valores pagos à título de dedicação exclusiva no período de acumulação indevida, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, na forma do art. 127 e seguintes da Lei nº. 8.112/1990;

1.6.2.3. comprove, perante este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas implementadas em cumprimento das determinações assentes nos subitens anteriores;

1.6.3. à SECEX/AC que:

1.6.3.1. monitore o cumprimento das determinações em tela;

1.6.3.2. envie cópia da documentação de fls. 19, 56 a 59, à Universidade Federal do Acre, a fim de subsidiar a execução dos trabalhos pertinentes; e

1.6.3.3. informe à interessada o inteiro teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4808/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que unidade técnica, ao abordar a documentação colacionada em face do subitem 1.6.1 do Acórdão nº 129/2010-TCU-1ª Câmara, constatou o cumprimento parcial da determinação por parte do órgão jurisdicionado, ante a pendência na conclusão da análise financeira da aplicação dos recursos federais transferidos à Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente - AVEPEMA, mediante o Convênio MTE/SSPE nº 53/2007;

Considerando que, apesar de todas as metas pactuadas com a AVEPEMA terem sido cumpridas, consoante informa a unidade jurisdicionada, o atendimento, in totum, da sobredita determinação afigura-se imprescindível à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais envolvidos na avença;

Considerando, alfim, que, malgrado o envio da documentação de fls. 303/344, inserida no volume 1 destes autos, já escoara o prazo de 90 (noventa) dias fixado para atendimento da deliberação em tela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em conceder novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a unidade jurisdicionada conclua a análise financeira da execução do Convênio MTE/SSPE nº 53/2007 e informe a este Tribunal os resultados apurados, ficando, desde já, alertada de que o descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do inciso VII do art. 267 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.838/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Avepema - Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente (00.334.946/0001-94).

1.2. Interessado: Município de São Paulo (46.392.130/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 23):

ACÓRDÃO Nº 4809/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.623/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Damas da Silva (379.380.888-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "e", e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias a contar da presente deliberação, para que o INSS ajuste os proventos do inativo César Lopes Soares com relação ao resíduo de 3,17% sobre a "VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/1990", que vem sendo pago destacadamente e sob a forma de percentual incidente sobre outra rubrica.

1. Processo TC-007.179/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: César Lopes Soares (110.312.120-00)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.129/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando de Moura Brito (004.483.382-20); Carlos Alberto Messias da Silva (039.095.732-15); Lusignan de Mendonça Vergolino (006.267.672-53); Orlandina Pinheiro Borges (108.522.632-87); Ronaldo Reinaldo Polliqueis (082.472.932-34)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.722/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jenilson de Lima (107.050.744-04); Selda da Silveira Moura (004.259.314-04)

1.2. Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4813/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.287/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Patrasso Neto (876.616.408-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.426/2007-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmir Borrigueiro (371.536.767-91)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e considerando que o desligamento dos servidores permite a aplicação, por analogia, das disposições do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.790/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcimar Gayoso da Silva (711.530.987-68); Aloísio Batista de Almeida (045.101.777-39); Carlos Alberto Silva Paulo (034.422.027-36); Carlos Daniel Amaral Esteves (673.326.927-91); Eduardo de Oliveira Fernandes (010.452.867-29); Fabiana Conceição de Oliveira Caruso (042.809.357-42); Francisco Vieira de Andrade (503.918.368-20); Gilmar Ribeiro da Silva (683.428.887-20); Jonas Mário de Souza (886.312.307-15); Jorge Gonçalves da Silva (633.312.927-53); Marcelo de Oliveira Morais Filho (028.765.016-27); Mauro Gabriel (790.256.337-49); Pedro Líbano Dahdah (139.093.716-04); Rogério Abdalad (547.091.217-53); Romão Amaral de Castro Filho (183.020.177-87); Sebastião Roberto da Silva Coll (523.017.537-00)
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e considerando que o desligamento dos servidores permite a aplicação, por analogia, das disposições do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.942/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Vanuza Miqueloti Brito (251.073.228-59); Alan Claubert Christian Cabrera (899.007.230-15); Ana Luisa Langanke Pedroso (639.331.102-97); Carla Adriana Cordeiro Lacerda (925.704.379-72); Carmen Lúcia da Silva Vieira (250.146.680-20); Catiulce Fontoura Pinto (923.971.660-20); Cristiano de Paula Peres (938.927.050-20); Edson Luiz Ohira (147.480.668-65); Elton de Barros Meireles (599.251.242-04); Ivanize Pinheiro Tonollier (639.972.580-15); Marcelo Oliveira Lobo (649.401.012-15); Maykon César de Almeida Espíndola (027.930.779-92); Sérgio Aquino Pereira (422.767.130-20); Sidney Jose Nogueira (023.217.629-93)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.189/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Danzi de Andrade (025.981.254-44); Adylson Cristovão Nunes Soares (003.506.043-39); Alan Santiago dos Santos (639.883.645-68); Alexandra Domiciano dos Santos (025.103.614-65); Alexandre Barboza Chaves (064.333.784-98); Alexandre Oliveira Santa Clara (041.206.304-20); Alexandre de Oliveira Lima Loyo (021.966.154-55); Allyson Cley Correia da Silva (678.518.865-20); Ana Carolina de Miranda Santos (624.228.804-44); Anderson Brito da Silva (033.396.324-56); Antônio Augusto Correa Pedrosa (640.054.534-49); Antônio Augusto da Silva Moreira (031.628.436-00); Antônio Camelo da Costa Perrelli (046.293.124-20); Antônio Cesar Oliveira Diniz (055.026.264-40); Antônio Florentino de Medeiros Filho (037.701.114-27); Armando Temporal Neto (919.567.224-91); Atyllas Cardoso Pinho (011.829.073-85); Augusto Cesar Montenegro e Silva (041.368.904-27); Bárbara Louise Ferreira Gomes e Silva (055.495.274-21); Bernardo Carvalho Silva Filho (008.364.403-23); Bomniekks Rodrigues Ribeiro (660.168.863-00); Carlos Magno Araújo Porto (018.462.817-25); Charles da Silva Costa (009.358.464-41); Cláudia Irene de Oliveira Rezende (048.103.468-46); Cynara Ferro de Lima (030.564.874-80); Denise de Morais Autran (477.412.604-72); Dhiego Riccelly Ribeiro Xavier (025.259.033-31); Diogo Soares Miranda (043.056.514-32); Edgar Baggio Silva (008.994.019-96); Edgar de Souza Gomes Neto (055.175.154-10); Edinilson Ribeiro da Silva (867.164.844-34); Edson José Munford da Silva (353.806.245-53); Eduardo Lopes de Albuquerque (049.293.274-31); Eduardo Seabra Batista Filho (051.173.544-86); Emilena Rodrigues Costa (009.945.153-08); Enaile Vasconcelos Bezerra Lopes (651.667.443-49); Erik Tavares Aquino (034.913.274-74); Evandro Meira Machado (160.191.208-05); Fábio Freire Dias (746.247.924-91); Fabrício de Siqueira Teles (041.046.074-52)
1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e considerando que o desligamento dos servidores permite a aplicação, por analogia, das disposições do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.263/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademilde de Jesus Andrade Ferreira (042.302.678-00); George Hermes Rego de Oliveira (686.116.923-49); Gustavo Rizzo Ricardo (263.623.028-93)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Vitorino Luis Domenech Rodrigues (220.349.007-15), José Wellington dos Santos (387.974.884-53), João Emílio Gazzana (069.947.920-72), Ana Maria Nunes Macedo Pereira (120.046.183-53), José Alan Teixeira Rocha (267.680.113-91), Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72), Abidias José de Sousa Júnior (279.712.951-20), Paulo Sérgio Guimarães Penalbe (094.789.142-00), Manoel Prudêncio Barbosa da Silva (198.067.522-87), José Guilherme Alves Vieira (237.402.722-87), Cilene de Jesus Jardim Dórea (257.350.042-04), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e encaminhar cópia da instrução ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI/MI e ao Ministério da Integração Nacional, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-019.191/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Antônio Gilberto da Costa Ribeiro (005.137.414-53); Clóvis de Holanda Bessa (435.186.483-49); Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade (227.872.912-87); Hélio Marinho de Azevedo Júnior (129.609.182-15); Inalda Maria da Silva (127.375.504-91); Ivo Ferreira (050.769.514-34); José Geraldo Barreto Campelo de Melo (077.960.644-20); José Maria de Lima (017.026.532-34); Marcos José Rodrigues Miranda (167.973.293-53); Ronaldo José Ribeiro da Costa (121.995.082-34)
1.2. Unidade: Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI/MI
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o:
1.5.1. Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI/MI quanto às seguintes impropriedades constatadas:
a) fragilidade quanto à priorização das análises dos pleitos de renegociação de que dispôs a MP 2.199/2001, arts. 5°, 6° e 7°, conforme tratado no item 2.1.3.1 do Relatório da SFC nº 208175;
b) alterações significativas do Projeto Ferrovia Transnordestina, sem o correspondente ajuste no orçamento e a ausência de detalhamento e de aporte mínimo de contrapartida de recursos, conforme tratado no item 3.1.3.3 do Relatório da SFC nº 208175, atentando para as recomendações exaradas pela SFC no mencionado item;
c) deficiências nos controles internos da Gerência de Suporte Operacional - GESOP, antiga Gerência de Marketing e Incentivos Fiscais - GEMIF, decorrentes da fragilidade de atuação efetiva do Banco da Amazônia S/A no gerenciamento do Fundo de Investimento da Amazônia, conforme tratado no item 1.1.2.3 do Relatório de Auditoria da SFC n° 208715.
1.5.2. DGFI, bem como o Ministério da Integração Nacional - MI, quanto à escassez de pessoal e de recursos materiais no DGFI, prejudicando o adequado acompanhamento dos projetos no âmbito no Finam e Finor sob a responsabilidade daquele departamento, conforme tratado no item 5.1.1.1 do Relatório da SFC 208715, bem como alertar para a busca de alternativas a exemplo do Acordo de Cooperação 001, de 20/10/2008, firmado entre o Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos (DGFI) e o Banco da Amazônia S/A.
1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que, quando da análise do teor do Ofício 2.984/DGFI/SECEX/MI, encaminhado pelo DGFI à SFC, caso constate irregularidade grave, comunique de imediato ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 4820/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Henrique Mendonça Barreto (058.133.955-04), dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-014.211/2007-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Alberto Bispo do Nascimento (370.768.845-34); Antônio Pedreira de Freitas Burity (001.118.215-68); Carlos Fernando Amaral (000.644.325-72); Cloves Lopes Cedraz (054.066.685-87); Edival Passos Souza (056.158.365-04); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Fernando Elias Salamoni Cassis (006.664.245-00); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Joaquim Quintiliano da Fonseca Júnior (046.916.365-87); Jorge Lins Freire (002.817.005-91); José Luiz Perez Garrido (000.617.605-44); José Raymundo Cordeiro Júnior (288.697.535-49); José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (005.816.314-04); João Martins da Silva Júnior (002.114.945-34); Marcus Benício Foltz Cavalcanti (178.463.155-87); Maurício Almeida de Vasconcellos (274.763.245-87); Osvaldo Barreto Filho (099.276.031-34); Paulo Barreto de Araújo Manso Cabral (313.037.495-72); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91)
1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - Sebrae/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
1.4. Advogado constituído nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA 13.903) e Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4821/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-002.195/2007-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secex/RJ
1.2. Unidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que fiscalize a execução dos Convênios nos nºs 2630/2005 (Siafi 545349) e 18/2007 (Siafi 593120) e, no prazo de 180 (cento e cinquenta) dias a contar da notificação, encaminhe ao Tribunal de Contas da União manifestação conclusiva a respeito das medidas adotadas pelo CISBAF em razão das recomendações constantes do Relatório de Verificação In Loco nº 7-2/2010, bem como da regularidade da aplicação dos recursos repassados e do atingimento dos objetos pactuados nos referidos convênios, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 4822/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.531/2008-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, apensando-a às contas de 2004 da ANP (TC-013.025/2005-8), para exame em conjunto e confronto, com base no art. 250, inciso I, do RI/TCU, e dando ciência à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.374/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME
1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 24):

ACÓRDÃO Nº 4824/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.472/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Leda Azevedo de Andrade (605.402.657-72); Nair Rodrigues de Jesus (131.852.175-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, haja vista a desconformidade existente entre o tempo de serviço indicado no formulário Sisac e o somatório dos períodos indicados em seu anexo I, no respeitante à Sra. Leda Azevedo de Andrade, bem assim a divergência entre os dados do formulário Sisac e os constantes do Sistema Siape relativos à Sra. Nair Rodrigues de Jesus, encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria das aludidas servidores devidamente corrigidos, de maneira a constar o correto fundamento legal das aposentadorias e os respectivos cálculos, para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4825/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.318/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriane Mara de Souza Muniz (023.470.389-07); Cláudia de Mello Meirelles (037.868.687-94); Danielli Braga de Mello (037.538.977-60).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.342/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Argemiro Soares da Silva Sobrinho (528.230.839-87); Brutus Abel Fratuce Pimentel (285.808.108-50); Francisco Alex Correia Monteiro (784.589.353-68); Luciana Cristina Santos Mazur (031.532.056-71); Marcelo de Julio (173.957.498-20); Paulo Scarano Hemsi (156.897.538-40).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de pensão civil em favor das Sras. Olivia Fernandes Crespo e Maria Irene Gaudêncio, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.794/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Jovelina de Deus (052.734.947-02); Arlete Queiroz Barbosa (025.344.067-01); Cely Pereira da Silva (347.191.487-00); Clarice Rizck Gonçalves (246.799.108-36); Cleonice Pinto Herculano (126.936.868-06); Cristiane Aparecida de Oliveira (214.536.308-48); Diana Costa dos Santos (051.823.167-47); Diego Costa dos Santos (051.823.207-79); Elza dos Santos Faria (611.417.557-34); Francinete Mendes de Brito (298.356.237-91); Izaura Raimunda Ribeiro (413.571.326-20); Jane Azevedo do Amaral (253.954.468-18); Josefa Lima do Nascimento (113.506.522-53); Josefa Neres do Nascimento (839.533.967-49); Josefina de Siqueira Oliveira (121.889.798-85); Li Via Regina Saraiva Monteiro (052.732.897-93); Lucia Faria (442.383.127-91); Lucy Faria (534.321.777-04); Maria Dias dos Santos (410.617.057-49); Maria Irene Gaudêncio (744.655.466-53); Maria Marcelina da Conceição (162.816.958-36); Maria Pedra da Silva (628.142.307-00); Maria da Conceição Pinto (898.945.967-20); Maria de Fatima Costa dos Santos (789.382.527-87); Maria de Lourdes Vicente (570.770.886-34); Maria dos Anjos S. Machado da Silva (635.551.407-44); Marlene Terra (011.768.266-70); Nilda Regina Gonçalves de Lima (491.534.127-53); Olivia Fernandes Crespo (051.737.427-71); Pablo Marcio de Oliveira (214.536.278-98); Raimundo Borralho Ganin (003.604.062-20); Rita Castellani Reis (886.621.526-00); Sabrina Azevedo do Amaral (212.798.288-62); Sheila Terra Piffano (011.768.276-42); Silvelita Pereira Pinheiro Pimenta (850.630.457-15); Vera Lucia Barbosa (072.202.707-98); Vera Regina Lima de Freitas (748.666.137-34); Walney da Silva Ramos (053.357.437-43); Yvone Saraiva Monteiro (051.908.977-45).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil dos Srs. Hélio Ferreira da Silva, Hildebrando do Espírito Santo Lima e Huberto da Fonseca e Silva, por inépcia dos atos, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.936/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Pires Ambrosio (012.383.416-32); Amanda Brito Pereira (036.088.147-52); Ana Cristina Miranda Braga (052.812.187-19); Ana Maria Bastos (246.096.938-44); Andrea Pires Ambrosio (029.256.736-78); Anisia da Silva de Oliveira (840.128.467-87); Benedicta Maria da Conceição (132.944.708-51); Cinira Regly dos Santos (460.134.667-34); Dayr Faria dos Santos Rodrigues (000.234.026-79); Diamantina Porfiria de Senna (023.284.497-60); Dirce Carvalho Moreira (151.463.188-16); Elza Soares Vieira Ferreira (068.379.507-46); Francisca Ribeiro Figueiredo (054.358.037-72); Francoise Bria Vieira (031.217.487-00); Gracy Melo Pinheiro (430.412.213-49); Helena Pessoa Ribeiro (382.093.900-82); Helena de Brito Machado (052.323.967-06); Igor Rodrigues de Lima (052.411.587-74); Irotides dos Santos Teixeira (034.448.847-02); Ivete Conceição de Almeida Silva (010.948.937-30); Ivone Lourdes Theobald Furtado (414.076.792-87); Jaqueline Tavares Braga (052.811.867-60); Joana Suzane Miranda Braga (052.812.197-90); Joana Xavier Valle (183.457.274-68); Julieta Ferreira da Silva (051.663.377-51); Laudicea Nogueira de Lima (179.520.478-84); Laurentina Ferreira da Silva (847.652.166-91); Lucia Maria Dias (312.783.027-00); Luiza Lima de Barros (016.598.117-24); Marcio Ferreira da Silva (051.663.407-01); Margarida José de Carvalho (556.504.817-68); Margarida Moura Pinto Guedes (053.238.037-11); Maria Aparecida Bria Vieira (052.277.617-52); Maria Gloria Montenegro (463.215.517-91); Maria Helia Soares (789.648.147-20); Maria Josefa da Conceição (880.066.974-34); Maria da Anunciação Calas Costa (629.855.234-00); Maria das Graças Miranda (707.788.097-49); Maria de Lourdes de Almeida Pires (038.716.836-20); Marlene Viana Durchnabel (388.864.720-72); Mirian Costa Veloso (045.568.597-51); Morenita Germana Terto Passos (024.276.597-11); Nair dos Santos e Silva (379.208.204-72); Pamela Maisa Theobald Furtado (509.855.662-72); Ronald Braga (026.706.507-83); Sonia Regina Ramos Costa (262.722.887-00); Staney Mara Bastos (259.347.568-42); Suely Pacheco Sarmento (808.118.920-34); Therezinha Odette Estrazulas Mayer (519.722.200-04); Ubatan Linhares Duarte (480.961.997-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão civil dos Srs. Hélio Ferreira da Silva, Hildebrando do Espírito Santo Lima e Huberto da Fonseca e Silva devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, em especial, quanto ao lançamento de todos os beneficiários ativos nos atos dos referidos instituidores, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4829/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.986/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Kievy Lucas Villas Boas Morais (017.318.132-52); Marcus David Villas Boas Morais (017.318.052-33); Nycolli Nascimento de Jesus Mota (017.318.192-93); Tânia Villas Boas Morais (272.131.978-78).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-010.987/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joana Petruy (019.230.719-39).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.990/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruna Loretti Celestino (149.629.527-73); Bruno Loretti Celestino (149.629.537-45); Edla de Barros Correia de Castro Alves (047.086.014-68); Erica da Costa Peixoto (150.416.067-30); Evelin Cristina da Costa Peixoto (150.416.057-69); Giseli Melhado Loretti (964.483.427-53); Monica Hadlich Vianna (134.738.367-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.532/2008-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Antonia Pereira Silva Marques (030.049.417-32); Aristea Cruz Xavier (140.493.683-15); Jose da Silva (112.923.777-04); Maria Jose Pereira Silva (128.295.167-02); Rosemiro Alves de Sa (042.287.907-04); Valdete Menezes das Neves (025.688.917-18); Vanda Cardozo Menezes (025.688.747-08); Vera Menezes e Silva (537.108.787-72); Vilma Menezes Pereira (603.852.517-34); Waldira Menezes de Matos (606.140.727-00); Wandete Gomes Menezes (604.011.337-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.510/2010-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abdisio Prazeres dos Santos (009.644.336-72); Adair Correia da Rosa (142.829.680-87); Adalberto dos Santos de Aquino (136.818.770-68); Adao Bonoto (181.445.270-20); Adao Felisberto da Silva (016.426.850-20); Adilson de Souza (093.185.507-15); Alcelino Gottqtroy (013.007.507-82); Alcides Alves de Figueiredo (054.777.947-04); Aldo Olli Zonta (045.411.970-49); Almindo Correa Nardes (236.914.330-49); Amador da Cunha Pinto (304.757.678-53); Amauri Maggio (005.629.209-00); Amauri Oliveira (130.165.557-00); Antonio Alencar Sabino (004.000.503-82); Antonio Alves Martins (007.983.630-53); Antonio Carlos Andreazza Costa (006.265.899-91); Antonio Darci da Silva (021.793.850-72); Antonio Jose de Oliveira (008.246.074-49); Antonio Sollerro (009.616.631-20); Antonio Teodoro de Faria (024.932.256-00); Antonio da Silva (068.294.221-91); Ari Minetto (013.628.282-20); Armando de Carvalho (402.561.468-53); Arnildo Barbosa Lins (151.983.320-20); Augusto Miguel Barbosa Ramos (064.663.897-15); Benjamin Paulo Brito (037.760.262-00); Bruno Ferraz Vaz (011.495.390-20); Carlos Albertode Araujo (013.529.384-72); Carlos Celito Azzolin Pasquotto (020.670.720-72); Carlos Valdoci Hamermuller (143.887.310-72); Edinaldo Liborio de Oliva (080.128.148-20); Eduardo de Arruda Ferret (009.311.100-25); Elmar Feuerharmel (009.305.800-44); Enio Jose Flores (123.584.010-72); Erasmo Melgarejo (005.244.761-87); Erci Brasil da Silva (221.715.090-15); Francisco Audaci de Almeida (144.688.670-00); Francisco Leitão de Almeida (012.402.004-63); Francisco Pompeu dos Santos (054.750.747-04); Francisco Sales de Souza Costa (007.566.442-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e encaminhá-lo à 5ª Secex com vistas à realização das audiências propostas pela unidade técnica:

1. Processo TC-008.820/1999-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)
1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Eunício Lopes de Oliveira (036.790.043-20); Fernando Ubirajara da Silva (023.301.801-87); João Evangelista de Lima (084.956.101-91); Maria da Guia Lima Cruz (565.125.201-06); Rafael Yoshio Nisiguchi (058.946.208-30); Sérgio Koffes (057.181.121-34); Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira (010.229.380-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Distrito Federal - Senac /DF.
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.370/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Clóvis Jacy Burmann (042.202.347-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Habitacional do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.845/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Arlindo José dos Santos Filho (734.128.217-72).
1.2. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Paulo Roberto de Souza (500.217.297-00).
1.2. Órgão/Entidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.382/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: José Luiz Demarco da Costa (703.343.907-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.446/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Waldir Sandoval Góes (569.177.757-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.139/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)
1.1. Responsáveis: Alcione Novais dos Santos (150.382.541-87); Cleuva Silva Sales de Souza (084.443.402-78); Edney Ocampo de Souza (163.055.072-87); Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria (522.414.839-15); George Alessandro Gonçalves Braga (286.019.202-68); Jessé Azevedo Machado (268.553.803-87); João Bosco Machado de Miranda (079.948.422-91); João Cordeiro (389.726.972-49); Lélio Lopes Ferreira Júnior (139.401.552-68); Maria Alice Campos Borges (430.051.286-87); Mário Sérgio Lapunka (171.954.629-00); Olegário de Oliveira Reis (045.831.752-72); Rosevaldo Gomes de Oliveira (220.738.682-15); Selma Correa Pacheco (089.789.562-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à inventariante do responsável falecido, Sra. Tânia Regina Alves de Matos, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.231/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Valfredo Carneiro de Matos (099.214.515-53), falecido.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA.
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
1.4. Advogado constituído nos autos: Allah Silva Góes Nascimento, OAB/BA n. 15.210, Wilma Meireles Santos Almeida, OAB/BA n. 19.690-E.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, e fazer a seguinte determinação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-000.047/2010-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN

1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Controladoria Geral da União para a obrigação de que monitore, no âmbito dos Ministérios da Saúde, do Esporte, do Turismo e das Cidades, respectivamente, nos termos do subitem 1.5.1 do Acórdão n. 6.449/2009 - TCU - 1ª Câmara, a adoção de providências, face às irregularidades constantes no Relatório de Fiscalização/CGU n. 1.105/2007, realizada na Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN (25º Sorteio Público), fixando prazos aos referidos órgãos, se necessário, e formulando Representação, junto a este Tribunal, quando não forem adotadas as devidas medidas corretivas nos prazos fixados, notadamente no que se refere à instauração de tomadas de contas especiais, se for o caso, com relação às irregularidades abaixo:

MINISTÉRIO	CONSTATAÇÃO DO RELATÓRIO/CGU n. 1.105/2007
DA SAÚDE	Indícios de conluio entre empresas participantes do processo licitatório (Convite n. 3/2007) - Subitem 3.3.2.
	Fracionamento de despesas (Convites ns. 3 e 4/2007) - Subitem 3.3.6.
DO ESPORTE	Indícios de conluio entre empresas participantes do processo licitatório (Convite n. 2/2002) - Subitem 5.1.2.
DO TURISMO	Pagamento de serviços com preços superiores aos da proposta vencedora da licitação (Tomada de Preços n. 3/2003) - Item 6.1.1.
	Pagamento de despesas sem respaldo documental (Tomada de Preços n. 3/2003) - Subitem 6.1.2.
	Impropriedade em processo licitatório (Convite 37/2005) - Subitem 6.1.3.
	Não apresentação de documentos relativos à celebração e execução do Contrato de Repasse n. 131.637-41 - Subitem 6.1.6.
DAS CIDADES	Obra paralisada e com cronograma de execução atrasado (Contrato de Repasse n. 160.824-29) - Subitem 8.1.2
	Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório (Convite n. 44/2006) - Subitem 8.2.1

Ata n° 27/2010 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 27, em 26 de julho de 2010, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 4843 a 4879, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4843/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.090/2008-7 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: João de Souza Oliveira, CPF 051.625.052-34.

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é apreciada concessão de pensão civil a dependente de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em favor do Sr. João de Souza Oliveira, concedendo-lhe o competente registro;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao órgão de origem e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em atenção ao Ofício nº 830/2004 da Sra. Procuradora da República Marina Sélos Ferreira.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4843-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4844/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.179/2008-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Afraneu de Freitas Azambuja (139.135.738-87).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que é apreciado ato de concessão de aposentadoria relativo a ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de interesse de Afraneu de Freitas Azambuja (fls. 2/7);

9.2. em consequência, conceder registro ao referido ato de pessoal.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4844-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4845/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.291/2009-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Cirilo da Silva (024.672.916-34); Deisa Chamahum Chaves (130.222.886-20); Edson José Martins Lopes (091.326.436-91); Geraldina Chaves de Lima (733.198.306-78); Heliana Maria Brina Brandão (298.567.366-68); Joaquim Ladislau Ubaldo (186.397.046-00); Jose Cardoso Filho (128.429.236-34); Jose Zelio Nolasco (044.048.906-72); Maria Efigenia Vieira (174.605.306-20); Maria Pompeia Alves de Oliveira (327.173.856-49); Maria das Graças Vieira de Souza Costa (164.395.036-34); Nilton Dutra (327.210.486-00); Realino Batista Maurilio (195.125.546-15); e Vicente Henrique da Silva (075.353.096-15).

4. Entidade : Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de fls. 2/29, 35/39 e 45/67, interesse de Antônio Cirilo da Silva (fls. 2/6), Deisa Chamahum Chaves (fls. 07/11), Edson José Martins Lopes (fls. 12/17), Geraldina Chaves de Lima (fls. 18/23), Heliana Maria Brina Brandão (fls. 24/29), Joaquim Ladislau Ubaldo (fls. 35/39), Maria Efigênia Vieira (fls. 45/50), Maria Pompéia Alves de Oliveira (fls. 51/55), Maria das Graças Vieira de Souza Costa (fls. 56/61) e Nilton Dutra (fls. 62/67), concedendo-lhes registro, ressalvando, quanto ao ato de fls. 2/6, que o aposentado passou a receber a vantagem do inciso I, e não a do II do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, não dando, portanto, mais ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legais os atos de aposentadoria de fls. 30/34, 40/44 e 68/78, de interesse de José Cardoso Filho (fls. 30/34), José Zélio Nolasco (fls. 40/44), Realino Batista Maurilio (fls. 68/72) e Vicente Henrique da Silva (fls. 73/78), concedendo-lhes o registro.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4845-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4846/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.798/2009-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Adilson Martins Carneiro (021.167.407-97); Agda Maria Ricardo Ribeiro (103.581.966-04); Aidê Francisca da Costa Chagas (398.667.186-20); Ana Cristina de Vasconcellos (129.876.896-91); Antonia Reis Duarte (154.835.256-04); Antonio Alexandre Ricardo Ribeiro (015.854.876-00); Antonio Fernando Duarte (055.693.706-68); Antônio Cláudio Foscolo Nery (002.888.536-87); Antônio Cota Marçal (006.497.326-34); Antônio Fernandes Leite (082.600.876-34); Armando Peloso (001.497.806-72); Arzique Martins Pereira (150.112.326-20); Carlos Jorge Magalhães Ferreira (008.960.986-72), e Carlos de Las Casas Ignácio da Silva (006.654.876-49).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 17/22, 29/34 e 50/64, de interesse de Ana Cristina de Vasconcellos (fls. 17/22), Antonio Alexandre Ricardo Ribeiro (fls. 29/34), Antônio Fernandes Leite (fls. 50/54), Armando Peloso (fls. 55/59) e Arzique Martins Pereira (fls. 60/64), concedendo-lhes registro, ressalvando que:

9.1.1. quanto ao ato de fls. 55/59, a GAE não integra mais os proventos do inativo;

9.1.2. quanto ao ato de fls. 60/64, o inativo não recebe mais a vantagem do inciso II, art. 184, da Lei nº 1.711/1952 e sim a do inciso I do mesmo dispositivo legal;

9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legais os atos de aposentadoria de fls. 2/11, 23/28, 35/49 e 65/74, de interesse de Adilson Martins Carneiro (fls. 2/6), Agda Maria Ricardo Ribeiro (fls. 7/11), Antônia Reis Duarte (fls. 23/28), Antônio Fernando Duarte (fls. 35/39), Antônio Cláudio Foscolo Nery

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(fls. 40/44), Antônio Cota Marçal (fls. 45/49), Carlos de Las Casas Ignácio da Silva (fls. 65/69) e Carlos Jorge Magalhães Ferreira (fls 70/74), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 12/16, de interesse de Aidê Francisca da Costa Chagas, negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento dos recursos;

9.5.3. no tocante à inativa Aidê Francisca da Costa Chagas (fls. 12/16), efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.5.3.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.5.3.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salário aprovado pela Lei nº 11.091/2005 de 12/01/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.5.3.3. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16, da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinta; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.5.3.4. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16, da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria ou seja editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.6. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4846-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4847/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.462/2009-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Agostinho de Aquino da Silva (269.769.866-34); Agripino Inacio (246.215.876-68); Alda Cristina Vilas Bôas Ribeiro Costa (244.995.106-78); Alisson Mascarenhas Vaz (091.969.196-04); Gilberto Jose Scheffer (008.675.276-68); Helma Maria da Silva (356.291.426-15); Heloisa Mamede Silva Gonzaga (515.276.856-91); Helvecio Alves Carlos (198.490.606-20); Jose Atanasio Vieira (083.450.586-04); Jose Fernandes (110.167.016-91); Jose Rubens Costa (140.099.866-20) e Laura Gonçalves dos Santos (482.199.166-72).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras vinculadas à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 7º da Resolução do TCU nº 206/2007 em:

9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o ato de interesse de Agripino Inácio (fls. 7/11);

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/22 e de 28-63, de interesse de Agostinho de Aquino da Silva (fls. 2/6), Alda Cristina Vilas Bôas Ribeiro Costa (fls. 12/17), Alisson Mascarenhas Vaz (fls. 18/22), Helma Maria da Silva (fls. 28/32), Heloísa Mamede Silva Gonzaga (fls. 33/37), Helvécio Alves Carlos (fls. 38/42), José Atanásio Vieira (fls. 43/47), José Fernandes (fls. 48/53), José Rubens Costa (fls. 54/58) e Laura Gonçalves dos Santos (fls. 59/63), concedendo-lhes registro;

9.3. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de interesse de Gilberto José Scheffer (fls. 23/37), concedendo-lhe registro.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4847-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4848/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.697/2009-9 (c/ 7 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.

3. Interessados: Gabriel Sousa de Paula (683.740.972-72) e Onildo Gomes Bezerra (337.520.282-20).

4. Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima - SECD/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexander Ladislau Menezes (OAB/RR 226), Luciana Rosa de Figueiredo (OAB/RR 394), Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (OAB/RR 270-B) e Geraldo Távora Araújo (OAB/RR 557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão n° 6.753/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei n° 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Onildo Gomes Bezerra;

9.2. conhecer do pedido de reexame apresentado por Gabriel Sousa de Paula, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. em consequência, alterar a redação do subitem 9.2. do Acórdão nº 6.753/2009-TCU-1ª Câmara, que passa a vigorar da seguinte forma:

"*9.2. com fulcro nos arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos Srs. Onildo Gomes Bezerra e Oscarino Anthero Filho, multas individuais nos valores, respectivamente, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*"

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4848-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4849/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.398/2004-0 (c/ 3 volumes e 2 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Wilfredo de Oliveira Carvalho (090.854.081-72).

4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da decisão recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Meller Fernandes, OAB/TO 2.602.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilfredo de Oliveira Carvalho, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, contra o Acórdão nº 690/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os subitens 9.1, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão nº 690/2008-TCU-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"*9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as contas dos Srs. Marcos Rodrigues de Farias, Alexandre Martins de Araújo e Wilfredo de Oliveira Carvalho regulares, dando-lhes quitação plena;*"

"*9.2.1. Sr. Iron Marques da Silva (CPF 085.716.861-49), Sra. Dilma Maria Soares Pereira (CPF 120.247.405-53) e NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 37.119.971/0001-65), no valor de R$ 106.040,48 (cento e seis mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 25/11/1994;*"

"*9.3. aplicar individualmente a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992 nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Iron Marques da Silva; de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. e à Sra. Dilma Maria Soares Pereira; e de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Sr. Djalma Germano de Araújo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em face da determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão nº 690/2008-TCU-1ª Câmara.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4849-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4850/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.940/2010-7 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adelson Ferreira de Figueiredo, CPF nº 181.764.882-91.
4. Unidade: Município de Vitória do Jari/AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Renato Domingos Zuco, OAB/RS nº 10.578; Volmir André Paza, OAB/RS nº 45.534; Sabrina Xavier Ravizoni Zanotto, OAB/RS nº 68.045; Maurício Otávio Barcelllos Castilhos , OAB/RS nº 41.096; André de Souza Pacheco, OAB/RS nº 65.329; Ivete Pistorello, OAB/RS nº 14.676; Juliana Schenkel, OAB/RS nº 56.732; e Rosimeri Mari Almeida, OAB/RS nº 45.636.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a aquisição de veículo automotor destinado ao transporte diário de alunos da Educação Básica no Município de Vitória do Jari/AP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Adelson Ferreira de Figueiredo ao pagamento da quantia de R$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/6/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. aplicar ao Sr. Adelson Ferreira de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas (débito e multa), caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas (débito e multa), em até 24 (vinte e quatro) vezes, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 209, § 6º, Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4850-27/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4851/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.617/2001-5 (c/ 1 volume e 4 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Odete Ferreira e Ferreira (044.302.552-53), Maíra Ferreira e Ferreira (629.202.352-49), Maísa Ferreira e Ferreira (669.153.762-91) e Mailson Ferreira e Ferreira (632.235.382-91).
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Roberto Monteiro de Souza (OAB/AP 812).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 2.580/2005-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada por força da conversão de Representação formulada pela Secex/AP (Decisão nº 487/2002-TCU-Plenário), versando sobre irregularidades na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, consistentes em desvios de recursos do Sistema Único de Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU:
9.1.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Maílson Ferreira e Ferreira para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.1. e 9.2 do Acórdão nº 2.580/2005-1ª Câmara, sem prejuízo de eventual obrigação de este ressarcir o erário dos valores porventura recebidos em herança ou legado, oriundos dos atos irregulares praticados:
"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, todos da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas, condenando o espólio do Sr. Manoel Torquato dos Santos Ferreira:
9.1.1. individualmente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme quadro abaixo:

Data	*Valor histórico (R$)*
30/12/1995	*334.222,76*
31/03/1996	*23.804,51*
30/04/1996	*33.781,24*
31/05/1996	*6.163,44*
30/06/1996	*6.562,92*
31/07/1996	*15.968,03*
30/09/1996	*9.575,29*
31/10/1996	*10.193,79*
30/11/1996	*12.471,53*
31/12/1996	*9.071,22*
31/01/1997	*19.276,62*
31/03/1997	*16.720,93*
09/07/1997	*17.817,94*
17/07/1997	*4.454,49*
05/09/1997	*56.212,91*
12/09/1997	*14.053,23*
03/10/1997	*70.219,37*
05/11/1997	*13.528,00*
26/11/1997	*3.382,00*
04/12/1997	*77.651,24*
20/01/1998	*19.412,81*
03/02/1998	*61.937,74*
27/03/1998	*15.484,44*
05/06/1998	*12.833,95*
05/06/1998	*3.208,49*
02/09/1998	*96.989,66*
03/11/1998	*11.774,00*
31/12/1998	*13.834,17*
06/01/1999	*5.995,11*
08/01/1999	*3.028,46*
31/01/1999	*11.020,17*
26/02/1999	*13.834,17*
16/03/1999	*11.020,17*

9.1.2. solidariamente com as Sras. Raimunda Ferreira Alves e Gláucia Socorro Ferreira Alves, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme quadro abaixo:

Data	*Valor histórico (R$)*
07/06/1999	*3.149,54*
05/07/1999	*23.881,90*
02/08/1999	*12.130,97*
03/11/1999	*71.460,28*
08/12/1999	*77.298,91*
07/01/2000	*182.475,74*
08/03/2000	*70.287,93*
08/05/2000	*66.785,85*
05/06/2000	*52.952,17*
08/08/2000	*43.736,54*
13/09/2000	*67.713,25*

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 às Sras. Raimunda Ferreira Alves e Gláucia Socorro Ferreira Alves, individualmente, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
9.1.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Odete Ferreira e Ferreira, Maíra Ferreira e Ferreira e Maísa Ferreira e Ferreira contra o Acórdão nº 2.580/2005-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a obrigação de estas ressarcirem o erário dos valores recebidos em herança, legado ou meação, oriundos dos atos irregulares praticados pelo senhor Manoel Torquato Santos Ferreira;
9.2. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amapá acerca da existência do veículo VW Gol 1.8, ano 1999, modelo 2000, placa JVT-0652, registrado em nome de Manoel Torquato do Santos Ferreira, tendo em vista o Processo nº 2001.31.00.000295-7, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Macapá/AP, apresentado pelos recorrentes como garantia das dívidas do espólio à Fazenda Pública, encaminhando cópia dos recursos de reconsideração apresentados;
9.3. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4851-27/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4852/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.327/2010-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Regina Fleck Correa Kanan (673.572.450-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil do ex-servidor Elias José Kanan, vinculado à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, em favor de Regina Fleck Correa Kanan,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, 45 e 225 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de fls. 2/4, de interesse de Regina Fleck Correa Kanan (fls. 2/4);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, pela interessada de que trata o item precedente;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;
9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, em especial com a demonstração da realização de opção por parte da interessada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4852-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4853/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.052/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Adinaldo Vilaça de Jesus (094.781.675-53); Antonia Salustiana da Silva (195.688.435-15); Dina Maria de Almeida Gomes Pinheiro (066.064.075-91); Domingos Custódio dos Santos (042.772.365-53); Helena Marques Santos (039.192.345-53); Maria Santos Damasceno (779.044.605-30); e Roberto Cortizo Justo (016.033.705-44).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução do TCU nº 206/2007, considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação do ato de interesse de Domingos Custódio dos Santos;

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/6, 22/26, 27/32 e 33/38, de interesse de Adinaldo Vilaça de Jesus (fls. 2/6), Helena Marques Santos (fls. 22/26), Maria Santos Damasceno (fls. 27/32) e Roberto Cortizo Justo (fls. 33/38), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando, quanto ao ato de fls. 33/38, que a vantagem pecuniária individual não integra mais os proventos do inativo;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 7/11 e 12/16, de interesse de Antonia Salustiana da Silva (fls. 7/11) e Dina Maria de Almeida Gomes Pinheiro (fls. 12/16), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, pelas interessados que tiveram seus atos impugnados;

9.5. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique às interessadas cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste acórdão, documentos comprobatórios de que as interessadas tomaram ciência deste julgamento;

9.6. orientar à Universidade Federal da Bahia que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4853-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4854/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.232/2010-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Clara Fontoura de Lima (030.082.170-01); Daniel Fontoura de Lima (845.711.950-87); Jade Vasconcelos Parmeggiani (012.364.511-55); Juliara Fontoura de Lima (030.082.160-30); Julio Geraldo Medeiros de Lima (224.835.600-59); Luana Vasconcelos Parmeggiani (012.364.541-70); e Marta Amaro Vasconcelos (359.580.810-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/6 e 7/12, de interesse de Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani (fls. 2/6) e Jussara Maria Fontoura de Lima (fls. 7/12), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, pelos interessados que tiveram seus atos impugnados

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste acórdão, documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste julgamento;

9.3.4. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.3.4.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.3.4.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.3.4.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.3.4.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4. orientar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4854-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4855/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.104/2008-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Aluízio do Nascimento Pinto (154.206.392-20), ex-prefeito; Cohel - Construcões Hidráulicas e Elétricas Ltda. (01.678.216/0001-73); G.b. Construções Eletrificações Ind. Com. e Representações Ltda. (83.673.970/0001-85).

4. Órgão: Município de Terra Alta/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Villar Pantoja, OAB/PA 1049; Renata Mileni Silva Pantoja, OAB/PA 7330; Waldir Macieira da Costa, OAB/PA 1813.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio 3.349/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Terra Alta/PA, com a finalidade de implantar sistemas de abastecimento de água em quatro localidades daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aluízio do Nascimento Pinto, condenando-o em débito pelos valores de R$ 11.886,30 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em solidariedade com a empresa G. B. Construções Eletrificações Ind. Com. e Representações Ltda., e de R$ 28.435,64 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em solidariedade com a empresa Construções Hidráulicas e Elétricas Ltda., atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 1/12/2003 e 24/11/2003, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar a Aluízio do Nascimento Pinto e às empresas Cohel - Construcões Hidráulicas e Elétricas Ltda. e G.b. Construções Eletrificações Ind. Com. e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada de cópias do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4855-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4856/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.231/2008-9.

2. Grupo I - Classe - II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura de Cumaru do Norte - PA (34.670.976/0001-93).

3.2. Responsáveis: Geraldo Temponi Barbosa (304.586.176-87); espólio do Sr. João Vieira da Cunha.

4. Órgão: Prefeitura de Cumaru do Norte - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Sr. Geraldo Temponi Barbosa, ex- prefeito de Cumaru do Norte/PA, nos termos do art. 38, I, IN/STN nº 01/97, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do programa de ação continuada do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, conforme ordem bancária 2004OB01258, de 14/9/2004, no valor de R$ 29.795,50 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), transferida durante a sua gestão frente à chefia do executivo municipal (fl. 9/10).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual, por ilegitimidade passiva, o espólio do Sr. João Vieira Cunha;

9.2. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar o Sr. Geraldo Temponi Barbosa revel;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Geraldo Temponi Barbosa, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 29.795,50 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos devidos consectários legais, desde a data de 14/09/2004, até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Geraldo Temponi Barbosa multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Regional da República no Estado da Pará, para ajuizamento das ações penas e civis cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4856-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4857/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.675/2009-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Somar Construtora Ltda (05.309.592/0001-41).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB (09.151.861/0001-45).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não apresentação da prestação de contas das parcelas repassadas e da inexecução do objeto pactuado no convênio nº 98/2003, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água no município de Malta/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar revel no presente processo o Sr. Antônio Fernandes Neto e a empresa Somar Construtora Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. Julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.3. Condenar o Sr. Antônio Fernandes Neto e a empresa Somar Construtora Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito no valor total original de R$ 104.653,50 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), sendo R$ 59.802,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais e dois centavos) em 2/7/2004 e R$ 44.851,50 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) em 9/12/2004, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. Aplicar ao Sr. Antônio Fernandes Neto e à empresa Somar Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. Enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4857-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4858/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.578/2009-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em ato de concessão de Aposentadoria).

3. Interessado: Ana Amelia Novaes de Borborema (070.483.945-87).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Ana Amélia Novaes de Borborema, contra o Acórdão 5773/2009 -1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4858-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4859/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.168/2006-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: José Inácio da Silva (000.776.074-49) e Construtora Conpertec Ltda. (03.550.676/0001-47).

4. Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus, Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Brejo da Madre de Deus, Pernambuco, por meio do Convênio 880/1999, para construção de barragem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Inácio da Silva, condenando-o, solidariamente com a Construtora Conpertec Ltda., ao pagamento da importância de R$ 463.536,69 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 28/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.2.1. José Inácio da Silva multa pecuniária de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.2.2. Construtora Conpertec Ltda., multa pecuniária de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional e ao Município de Brejo da Madre de Deus.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4859-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4860/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.971/2006-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Naiva Oliveira Gomes (CPF 027.852.502-49)

4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 3º, § 6º, e 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar legal a concessão de pensão civil a Naiva Oliveira Gomes, ordenando o seu registro, já que encontra amparo na legislação vigente na data do óbito do instituidor e as inconsistências no preenchimento do sistema Sisac não impedem a formulação de juízo acerca da legalidade da concessão.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4860-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4861/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.255/2009-7

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Arlete Maria Rodrigues Marçal (CPF 964.131.827-68), Bárbara Silva Calmon Tavares (CPF 117.585.417-41), Bruno Alves Bello (CPF 102.248.697-79), Eduardo Alves Bello (CPF 058.421.627-09), Florides Alves Bello (CPF 418.381.307-72), José Mauro Bueno de Oliveira (CPF 637.052.147-72), Maria Izabel Bueno de Oliveira (CPF 631.305.137-87) e Miguel Silva Calmon Tavares (CPF 113.661.477-07)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Bárbara Silva Calmon Tavares, Miguel Silva Calmon Tavares, José Mauro Bueno de Oliveira e Maria Izabel Bueno de Oliveira, ordenando o seu registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Arlete Maria Rodrigues Marçal, Bruno Alves Bello, Eduardo Alves Bello e Florides Alves Bello, recusando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4861-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4862/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.799/2010-7

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Pensão Civil

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-SP

4. Interessados: Adélia Massruha Hafez (CPF 937.228.348-72), Eneida Campos Barros Carvalho (CPF 809.265.098-53) e Nair Siqueira de Arruda Leme (CPF 162.889.928-01)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensão civil a dependentes de servidores inativos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1 considerar ilegais as concessões de pensão civil em favor de Adélia Massruha Hafez, Eneida Campos Barros Carvalho e Nair Siqueira de Arruda Leme, negando seu registro;

9.2 dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3 determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1 fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente das pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3 enviar, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4 esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4862-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4863/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.447/2010-4

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF

4. Interessados: Josias Antunes Lemos (CPF 029.125.971-53), José Maria Sousa Pontes (CPF 127.479.631-87) e João Rocha Damasceno (CPF 119.414.991-04)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadorias a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Brasília-DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1 considerar ilegais as aposentadorias de Josias Antunes Lemos, José Maria Sousa Pontes e João Rocha Damasceno, negando seu registro;

9.2 dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3 determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1 adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1.1 dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados:

9.3.1.1.1 convocando José Maria Sousa Pontes e João Rocha Damasceno para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por retornar à atividade ou apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas (mediante certidão de competência do INSS);

9.3.1.1.2 convocando Josias Antunes Lemos para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar entre retornar à atividade, aposentar-se com proventos proporcionais a 30/35 ou ainda apresentar certidão de tempo de aluno-aprendiz apta a cumprir as exigências legais conforme jurisprudência deste Tribunal;

9.3.1.2 alertar os servidores de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.1.3 fazer cessar os pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos que comprovem que os inativos tiveram conhecimento do acórdão;

9.4 esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4863-27/10-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4864/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.885/2004-5 (com 3 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alfredo Roberto Caputo, Alexandre Retto Agostinho da Silva, Andréa Batista Corrêa Gomes, Gilberto Gedaias Alves, Raquel Silva da Costa, Valéria Batista, Izabel da Silva Motta, Milce Doher Carneiro, Silvana Lopes da Silva, Alejandro Moreno Gomes e Wanderley Fernandes da Silva.

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogadas constituídas nos autos: Érica Cristina Barbosa - OAB/RJ nº 145.935 e Diva Magalhães Guariento - OAB/RJ nº 154.137.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da superavaliação de joias oferecidas como garantia de contratos de penhor, no âmbito do Núcleo de Penhor Conde de Bonfim.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Milce Doher Carneiro, Wanderley Fernandes da Silva, Raquel Silva da Costa, Gilberto Gedaias Alves, Alexandre Retto Agostinho da Silva, Andréa Batista Corrêa Gomes, Valéria Batista e Izabel da Silva Motta no presente processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Alfredo Roberto Caputo e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
6.374,50	03/04/1996
11.959,00	04/04/1996
27.933,00	11/04/1996
31.956,50	07/05/1996
23.960,00	21/05/1996
6.867,00	22/05/1996
15.966,00	24/05/1996
23.950,70	28/05/1996
43.949,00	12/06/1996
55.918,00	13/06/1996
31.964,00	14/06/1996
39.938,50	18/06/1996
71.883,50	19/06/1996
3.995,00	20/06/1996
43.944,00	21/06/1996
47.952,00	24/06/1996
35.930,00	23/05/1996
23.933,00	27/05/1996
11.961,00	29/05/1996
39.946,00	17/06/1996
4.540,00	21/05/1996
13.226,00	22/05/1996
47.945,50	24/06/1996
19.963,50	23/04/1996
19.942,00	25/04/1996
35.964,00	29/04/1996
47.937,00	10/05/1996
27.939,50	20/05/1996
35.947,50	31/05/1996
3.020,00	17/08/1995
2.300,00	12/01/1996
4.912,00	23/02/1996
60.779,00	18/03/1996
64.778,00	19/03/1996
72.670,00	20/03/1996
56.180,00	21/03/1996
59.485,00	22/03/1996
54.567,00	25/03/1996
26.480,00	01/04/1996
3.980,00	23/03/1996
15.927,00	26/03/1996
15.937,00	28/03/1996
31.891,00	29/03/1996
23.116,50	01/04/1996
23.891,00	09/04/1996
13.107,00	02/05/1996
106.475,00	26/03/1996
137.655,00	28/03/1996
3.110,00	29/03/1996
168.382,00	02/04/1996
117.293,00	05/04/1996
112.815,00	08/04/1996
112.095,00	09/04/1996
42.560,00	15/04/1996
32.900,00	06/05/1996
138.815,00	08/05/1996
44.650,00	20/05/1996
43.429,00	21/05/1996
48.840,00	22/05/1996
51.440,00	23/05/1996
37.767,00	24/05/1996
24.385,00	28/05/1996
112.345,00	03/06/1996
67.890,00	12/06/1996
24.950,00	14/06/1996
84.805,00	17/06/1996
70.365,00	18/06/1996
27.950,00	20/06/1996

9.3. aplicar a Alfredo Roberto Caputo multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4864-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4865/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.458/2007-1 (c/ 1 volume e 1 anexo)

1.1. Apensos: TCs 024.087/2008-3 (CBEX) e 024.088/2008-0 (CBEX)

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso

3. Interessado: Rannieri Aquino de Freitas (CPF 695.208.104-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sanharó/PE

5. Relator: Ministro José Mucio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PE e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examina expediente inominado apresentado por Rannieri Aquino de Freitas, ex-Prefeito de Sanharó/PE, contra o Acórdão nº 1.850/2008-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do expediente como recurso;

9.2. indeferir o pedido de nulidade do Acórdão nº 1.850/2008-TCU-1ª Câmara, ante a inexistência de prejuízo processual ao interessado;

9.3. dar ciência ao interessado.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4865-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4866/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-023.576/2007-4 (com um anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Fundação para o Desenvolvimento Social e Institucional (Fundesi)

4. Responsáveis: Alcyreno Wandelli (CPF nº 044.951.877-91) e Fundação para o Desenvolvimento Social e Institucional (Fundesi) - CNPJ 00.878.857/0001-09

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1.957/2000, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação para o Desenvolvimento Social e Institucional (Fundesi), com o objetivo de prestar apoio financeiro para o Plano Emergencial para Reorientação da Assistência da Casa de Saúde Dr. Eiras, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente Alcyreno Wandelli e a Fundação para o Desenvolvimento Social e Institucional ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
96.332,50	22/12/2000
96.332,50	18/01/2001

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4866-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4867/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.371/2008-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Maria Nunes (CPF 444.115.371-68) e Ricardo José Nunes Siqueira (CPF 003.130.141-08)

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, Regimento Interno e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a Ricardo José Nunes Siqueira, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pela maioridade do beneficiário;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Ana Maria Nunes, recusando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4867-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4868/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.392/2008-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Alberto dos Santos Ferreira, CPF 135.114.165-15.

4. Entidade: Associação Beneficente Cristã/BA, CNPJ 00.579.818/0001-00.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra o Sr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira, Diretor-Presidente da Associação Beneficente Cristã/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela associação, por força do Convênio n. 269/2003, com objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/05/2004 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4868-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4869/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-028.063/2009-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Sousa Martins Filho, CPF n. 206.664.033-68, ex-Prefeito, e EMPREC Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.793.401/0001-09.

4. Entidade: Município de Caroebe/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor do Sr. Antônio Sousa Martins Filho, devido ao cumprimento parcial do objeto do Convênio n. 731/2001, celebrado entre o Município de Caroebe/RR e o aludido Ministério, o qual consistia na pavimentação e drenagem de ruas da Vila Entre Rios, conforme detalhamento do Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antônio Sousa Martins Filho e condená-lo solidariamente com a empresa EMPREC Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, deduzindo-se, na oportunidade, o valor de R$ 216,45 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), restituídos em 15/04/2003:

Valor (R$)	Data da Ocorrência
8.237,16	11/4/2003
10.300,00	20/12/2002
24.000,00	10/12/2002
32.383,19	02/12/2002
30.390,50	25/11/2002
30.000,00	23/10/2002
50.670,00	1º/10/2002
1.382,55	30/09/2002
25.000,00	10/09/2002
61.341,05	05/08/2002

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Sousa Martins Filho e à empresa EMPREC Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima e à Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4869-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4870/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-025.694/2009-3.

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Sousa Martins Filho, ex-Prefeito, CPF n. 206.664.033-68.

4. Entidade: Município de Caroebe/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no Estado de Roraima, contra o Sr. Antônio Sousa Martins Filho, ex-Prefeito Municipal de Caroebe/RR, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Convênio n. 1.872/1999, destinado à construção de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antônio Sousa Martins Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores à Fundação Nacional da Saúde - Funasa, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R$)	Data
180.740,00	12/06/2001
420.000,00	18/12/2001

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Sousa Martins Filho a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendida a notificação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4870-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4871/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 020.492/2007-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.

3.2. Responsáveis: Armando Pinheiro Lago (CPF 072.347.406-00); Alberto Pinto Coelho Júnior (CPF 009.419.646-04); Centro Salesiano do Menor - Cesam (CNPJ 33.583.592/0048-34); Claudia Maria Perez Bagno Zauli (CPF 538.601.016-68); Hamilton José Rodrigues de Lima (CPF 609.711.856-20); Humberto Santana Santos (CPF 563.929.236-91); Joaquim Herculano Rodrigues (CPF 125.275.646-15); Kelsen do Prado Carneiro (CPF 056.638.906-10); Levindo Coelho Martins de Oliveira (CPF 006.581.706-00); Márcio Reinaldo Dias Moreira (CPF 035.237.567-15); Maria Leonor de Almeida Barbosa (CPF 419.717.446-20); Nara de Souza Lopes (CPF 520.377.706-34); Nilo Schalcher Ventura (CPF 012.714.076-04); Rosiane Maria Pereira Garcia (CPF 753.988.776-15); Thais Mafra Oliveira (CPF 583.885.916-49); Valter Furlan (CPF 043.728.166-34); Vantuir de Fátima Torres (CPF 788.060.386-72); Vera Antônia Cardoso (CPF 608.850.336-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: João Bosco Leopoldino da Fonseca, OAB/MG n. 10.907, Maurício Leopoldino da Fonseca, OAB/MG n. 55.454, Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, OAB/MG n. 55.456, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, OAB/MG n. 72.112, Fabrício Leopoldino Duffles, OAB/MG n. 83.561, João Paulo Fernandes da Silva, OAB/MG n. 89.846, Carine Murta Nagem Cabral, OAB/MG n. 79.742, Marcelo Santoro Drummond, OAB/MG n. 72.858, Ana Rita Castro Magalhães, OAB/MG n. 105.017, Lilian Drummond Diniz Malaco Moreira, OAB/MG n. 108.907, Fernanda Paula Carvalho, OAB/MG n. 106.896, Karen Caldeira Ruback, OAB/MG n. 96.710, Carolina Ventura Porfirio, OAB/MG n. 100.029, Giordano Adjuto Teixeira, OAB/MG n. 77.162, Tiago Fantini Magalhães, OAB/MG n. 55.504, Guilherme Anastácio Ribeiro da Silveira, OAB/MG n. 122.748, Aendria de Souza do Carmo, OAB/MG n. 106.808.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, atinente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Srs. Kelsen do Prado Carneiro, Armando Pinheiro Lago, Levindo Coelho Martins de Oliveira, Alberto Pinto Coelho Júnior e Márcio Reinaldo Dias Moreira e da Sra. Nara de Souza Lopes, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Hamilton José Rodrigues de Lima, Humberto Santana Santos, Joaquim Herculano Rodrigues, Nilo Schalcher Ventura, Valter Furlan e Vantuir de Fátima Torres e das Sras. Cláudia Maria Perez B. Zauli, Maria Leonor Almeida Barbosa, Rosiane Maria Pereira Garcia, Thais Mafra Oliveira e Vera Antônia Cardoso, dando-lhes quitação plena, a teor do disposto nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG que:

9.3.1. providencie, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência deste Acórdão, a anulação do contrato celebrado com a Inspetoria São João Bosco - Centro Salesiano do Menor, para a prestação de serviços de office-boy, por mensageiros mirins, haja vista este ter-se amparado, indevidamente, em dispensa de licitação abrigada no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. informe, nas próximas contas, sobre:

9.3.2.1. os bens permanentes não localizados no inventário realizado no final do exercício de 2006, conforme relatado no item 13 do Relatório de Auditoria de Gestão relativo às contas de 2006;

9.3.2.2. a conclusão do pregão eletrônico para contratação de empresa de telefonia e de eventuais processos licitatórios posteriores para o mesmo fim;

9.3.3. abstenha-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, a aquisição de bens tendo por justificativa padronização definida pelo órgão, visto que este fato não descarta a possibilidade de outros fornecedores atenderem os padrões exigidos;

9.4. determinar à Secex/MG que monitore as providências mencionadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, representando ao Tribunal, em caso de descumprimento;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4871-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4872/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.856/2010-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alevarte Padilha de Souza, Firmina Oliveira Silva e Ricardo Augusto Faria.

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial a ex-servidores vinculados à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da ex-servidora Firmina Oliveira Silva (fls. 6/10) e conceder-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos ex-servidores Alevarte Padilha de Souza (fls. 1/5) e Ricardo Augusto Faria (fls. 11/15), recusando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos mencionados no subitem 9.2, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados indicados no subitem 9.2 retro o teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.5. alertar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército:

9.5.1. com supedâneo no art. 262, § 2º, do RI/TCU, sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nestes autos, para que sejam apreciados por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do aludido Regimento Interno;

9.5.2. sobre a elevada frequência de erros no preenchimento do formulário Sisac, observados na data de nascimento da interessada no ato de fls. 6/10, na ausência de informação sobre a acumulação de aposentadorias pelo interessado no ato de fls. 11/15 e no cálculo do período adicional de contribuição constante à fl. 13-verso;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4872-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4873/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.539/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Benicio da Silva e Sergio dos Santos.

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores civis vinculados à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos Srs. Antonio Benicio da Silva e Sergio dos Santos, recusando registro aos seus correspondentes atos;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula/TCU n. 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação aos ex-servidores indicados no subitem 9.1 acima, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não-provimento, não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações;

9.4. esclarecer à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, poderão ser emitidos novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida consignada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário;

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4873-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4874/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.123/2008-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC (CNPJ nº 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Djalma Correia de Lima, ex-prefeito (CPF nº 221.032.104-25).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá/PE (CNPJ nº 10.145.225/0001-90).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: João Almeida Lima Neto, OAB/PE nº 24.553, Jeovásio Almeida Lima, OAB/PE nº 9.265, Marcus Vinícius Leal Valença, OAB/PE nº 8.427-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Djalma Correia de Lima, ex-prefeito de Quipapá/PE (gestão 2001/2004), instaurada pelo FNDE, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados àquela municipalidade objetivando atender despesas com ações continuadas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE-2004 (Resolução nº 18/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea "a", c/c o artigo 23, inciso III e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Djalma Correia de Lima, ex-prefeito de Quipapá/PE (CPF nº 221.032.104-25), ao pagamento dos valores abaixo especificados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais cabíveis, calculados a partir das datas relacionadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATA	OB	VALOR
28/04/2004	700045	8.630,22
05/06/2004	700076	8.630,22
25/06/2004	700152	8.630,22
28/07/2004	700212	8.630,22
13/09/2004	700271	8.630.22
11/10/2004	700320	8.630,22
10/11/2004	700378	8.959,55
24/12/2004	700414	329,33
24/12/2004	700415	329,33
24/12/2004	700416	329,33
24/12/2004	700417	329,33
24/12/2004	700418	329,33
24/12/2004	700419	329,33
24/12/2004	700433	8.959,55
28/12/2004	700494	7.371,40
	Total R$	79.047,80

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança executiva das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443/92; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, com vistas à adoção das providências de sua alçada, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4874-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4875/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.181/2008-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Manari - Pernambuco - CNPJ 01.626.099/0001-02.

4. Responsável: Jose Vieira Pereira - CPF 069.923.823-49, ex-prefeito.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: André Luiz Pereira de Azevedo - OAB/PE 26099; Antônio Eduardo de França Ferraz - OAB/PE 16101; Cláudia Caldas Pinto - OAB/PE 22117; Larissa Sampaio Leitão Carneiro - OAB/PE 20764; Renata Maria Pires Lopes - OAB/PE 24651; Valdemar de Andrada Ignácio de Oliveira - OAB/PE 16105 e William Ariel Arcanjo Lins - OAB/PE 16324.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 750706/2003, celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o município de Manari/PE, visando à aquisição de veículo para transporte escolar, inicialmente do tipo "Besta", posteriormente alterado para micro-ônibus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa de José Vieira Pereira, ex-prefeito;

9.2 julgar irregulares as contas de José Vieira Pereira - CPF 069.923.823-49, ex-prefeito municipal de Manari, no Estado de Pernambuco, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância original de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 28/12/2003 até a data de efetiva quitação do débito, fixando o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.3 aplicar a este responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança executiva das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92; e

9.5 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao MPF/Procuradoria da República em Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com base no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92; e ao responsável.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4875-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4876/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.376/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

3.2. Responsáveis: Amália Campos Milani e Silva (CPF 456.064.989-87) e Enrique Jorge Esper (CPF 351.561.682-53).

4. Órgão(s)/Entidade(s): Secretaria de Saúde do Município de Cerejeiras-RO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra a Sra. Amália Campos Milani e Silva e o Sr. Enrique Jorge Esper, ex-secretários de saúde, devido a irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO para execução do Programa de Incentivo às Carências Nutricionais - ICCN, relativo aos exercícios de 1998 a 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III, 26, parágrafo único, e 28, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV e §§ 4º e 6º; 210; 214, inciso III; alínea "a"; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Amália Campos Milani e Silva e o Sr. Enrique Jorge Esper, ex-secretários municipais de saúde de Cerejeiras-RO, ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Responsável: Amália Campos Milani e Silva (CPF 456.064.989-87)

VALOR HISTÓRICO	DATA
R$ 3.825,00	25/01/1999
R$ 15.840,87	22/09/1999

Responsável: Enrique Jorge Esper (CPF 351.561.682-53)

VALOR HISTÓRICO	DATA
R$ 2.332,50	22/10/2002

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sendo para a Sra. Amália Campos Milani e Silva, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e para o Sr. Enrique Jorge Esper, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, e se requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.6. determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade instauradora da TCE, cópia desta deliberação, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4876-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4877/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.793/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - Sesau/RO - CNPJ 04.287.520/0001-88.

4. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz - CPF 074.399.979-72 e Natanael José da Silva - CPF 106.947.571-87, ex-secretários estaduais de saúde.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 363/1999, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia visando a implementação de Sistemas de Informações e da Vigilância Epidemiológica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o senhor Claudionor Couto Roriz - CPF 074.399.979-72, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Natanael José da Silva - CPF 106.947.571-87;

9.3 julgar irregulares as contas de Claudionor Couto Roriz - CPF 074.399.979-72 e Natanael José da Silva - CPF 106.947.571-87, ex-Secretários Estaduais de Saúde, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor original de R$ 53.671,27 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a contar de 14/3/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando a eles o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma da legislação em vigor;

9.4 aplicar a estes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigo;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao MPF/Procuradoria da República em Rondônia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do disposto no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443/1992; e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4877-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4878/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.381/2009-5 (com 1 volume)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Alves (CPF: 451.051.547-20), proprietário do Hospital e Maternidade Santa Cruz

4. Entidade: Hospital e Maternidade Santa Cruz (Ouro Preto do Oeste/RO).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio da Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luiz Alves, devido a irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Hospital e Maternidade Santa Cruz, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de1992, revel o Sr. Luiz Alves;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alves (CPF: 451.051.547-20), com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a" da mesma lei, ao pagamento da quantia de R$ 17.071,86 (dezessete mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 7 de dezembro de 2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da mesma Lei c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alves (CPF: 451.051.547-20) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 209, § 6º, do RI/TCU, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face do disposto no art. 18, §6º, da Resolução-TCU nº 170/2004, e ao responsável.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4878-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4879/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.308/2005-9 (com 4 anexos)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Responsáveis: Evandro Marinho de Paiva (CPF 311.935.874-68), ex-Prefeito; e Enol - Empreiteira Nordeste Ltda. (CNPJ: 02.300.177/0001-39)

3.1. Recorrente: Evandro Marinho de Paiva (CPF 311.935.874-68)

4. Entidade: Município de Apodi, no Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: José Alexandre Sobrinho (OAB/RN nº 2.571) e Nelson Gregório Bezerra Júnior (OAB/RN nº 5.519)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Marinho de Paiva, ex-Prefeito do Município de Apodi no Estado do Rio Grande do Norte, contra o Acórdão nº 1.172/2009-TCU-1ª Câmara, adotado em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do recorrente, por irregularidades na execução do Convênio nº 433/2000, que tinha por objeto a reconstrução de dezoito casas na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, e em consequência manter inalterado o Acórdão nº 1.172/2009-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 27/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4879-27/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 013.270/2009-7, 021.055/2006-0 e 021.208/2006-0.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 9 de agosto de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente
Em exercício

2ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 3 DE AGOSTO DE 2010
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler,declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências dos Ministros , com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 26, da Sessão Extraordinária realizada em 27 de julho último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4043 a 4188, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 4043/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-009.182/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Natalino de Castro Rocha (059.410.166-20)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das concessões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007.

1. Processo TC-016.288/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abmael Alves Duarte (023.618.253-68); Almir Carneiro Monteiro (028.382.813-72); Antônio Geraldo da Silva (068.247.903-97)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-031.631/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Fernandes Monte (112.666.431-68); Maria Givanete Santos Santiago (116.505.591-00); Maria José Lustosa Vieira (085.155.901-82); Maria Júlia de Melo (102.301.061-53); Maria Madalena da Silva (584.226.841-87); Maria Mirna de Magalhães Freitas (583.682.721-49); Maria Natalice da Silva Souza (084.590.611-91); Maria Ozanira Martins Rodrigues (185.178.031-91); Maria Rafael da Silva (389.107.567-72); Maria Socorro Mariani Passos (059.941.521-53); Maria Socorro Morato (017.883.292-87); Maria do Carmo Pena da Silva (084.801.921-00); Maria do Carmo Silva Campos (073.318.861-34); Maria do Socorro da Cunha Lemos (084.358.201-49); Mauricio Lopes de Vasconcellos (090.673.706-06); Nair de Souza Lares (297.067.931-00); Neide de Oliveira Cardoso Guedes (146.719.301-10); Raimunda Alves de Oliveira (084.251.161-04); Raimunda Ferreira do Espirito Santo (086.874.631-20); Raimunda Rodrigues Bernardino (112.477.891-87); Rainel Amâncio da Silva (009.065.301-72); Rita de Cássia Pereira Duarte (136.243.852-91); Teresinha de Jesus Pereira Albuquerque (113.937.501-68); Vera Lúcia Lima Leite (098.377.011-53); Vera Lúcia de Azevedo Penha (059.821.701-00); Vicente de Paula Souza (114.543.001-59); Virgilina Nunes de Souza (084.309.181-91); Zenithe Ribamar da Conceição Almeida (126.574.171-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-005.571/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Susana Elisa Rieck (554.816.630-15)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-006.666/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Aurélio de Melo (041.698.286-74)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique se a falha apontada na admissão de que consta dos presentes autos é recorrente na Escola Agrotécnica Federal de Barbacena e, caso necessário, represente ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4048/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-006.719/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Moacir Medeiros Veras (010.228.314-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-013.898/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Vilela Oliveira (007.302.516-08)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.199/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ederval Leandro da Silva Monte (766.159.523-00); Edna Maria Rodrigues Moura Barros (526.861.323-53); Floriano Silva de Lima Júnior (823.714.153-91); Francisca das Chagas Alves da Silva (000.191.333-67); Francisco Wênio de Sousa Ribeiro (001.401.363-04); Hélida Costa Cerqueira (840.940.953-49); Israeliton Guilherme Barbosa (988.553.013-49); José Iran da Silva (091.925.573-68); Leonardo Pereira de Sousa (931.990.903-20); Marcos Antônio de Souza (440.253.943-91); Maria Mislene Rosado de Sousa (889.186.963-53); Miguel Antônio Rodrigues (918.417.123-53); Márcio Alencar da Silva (653.369.683-15); Patrícia Maia Veras Freitas (026.803.733-75); Ramon Marques de Carvalho (022.775.783-12)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.219/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hênio da Silva Cândido (804.668.771-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.787/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lemos Bissacot (037.632.207-12); Ana Maria de Farias (511.396.773-49); Cristiane Aguiar Ximenes (525.207.063-68); Daniela de Quadros Dantas (831.734.801-63); Davi Cesar Freire Bezerra (084.861.447-01); Davi Edson da Costa (538.905.741-49); Derlan Clemente Araújo (001.450.136-85); Edson Kolbe Salome Pereira Filho (887.539.219-68); Fábio Mesquita Povoa (726.666.921-91); Flávio Márcio Castro Guedes (058.386.686-79); João de Deus Salomão Brito (259.971.907-06); José Ribamar Oliveira Filho (725.930.833-87); Lorena Brito da Justa Croitor (265.689.808-03); Luís Fernando Nakachima (157.673.018-24); Luiz Henrique Gomes da Silva de Rezende (928.036.521-53); Marcela Puig Kaczorowski (022.732.109-06); Marcilio de Souza Dias (659.749.481-49); Otávio Moreira de Castro Neves (864.841.921-20); Renata Costa de Sousa (870.323.761-34); Rodrigo Corazza Gatto (711.522.451-04); Sidney Cardoso Vanderlei (647.766.201-97); Simone Gama Andrade (515.820.231-15); Tatiana Petry (729.241.791-49); Thiago Pereira Pedroso (001.869.681-32); Wesley Almeida Ferreira (512.586.092-15)
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.800/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ismael dos Santos (828.229.645-72); Osires Miguel Barbosa de Andrade (524.142.565-91); Sara Soares Costa Mamona (705.259.355-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.801/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bernardo José Lima Gomes (636.767.027-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.813/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lenice Alves Moreira (514.753.086-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.816/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo José Fosse (019.850.877-82)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.820/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Costa Câmara (010.416.714-90); Ane Josana Dantas Fernandes (038.122.854-10); Diego Ernani Leite Bezerra (050.029.894-70); Francisco Cassimiro Neto (053.650.794-50); Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira (258.574.818-99); Iolivalda Lima do Nascimento (009.806.224-76); Joselma Mendes de Sousa Carneiro (931.321.824-00); Leandro Gonçalves dos Santos (825.999.475-53); Lenietti de Medeiros Galiza (037.994.004-35); Leonardo Alcântara Alves (000.172.553-09); Lizandra Ramos de Lima (964.818.384-87); Maria Michele Colaço Pinheiro (004.376.303-07); Michel Coura Dias (020.630.904-08); Richardson Correia Marinheiro (008.556.944-59)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.821/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Rondinelli Gomes de Freitas (009.415.394-90); Daiana Zenilda Moreira (046.979.144-65); Daise Lima de Andrade França (284.316.004-97); Hallyson Weber de Almeida Freitas (064.397.894-14); Iram Alves de Moura (455.873.964-87); Jandson Ferreira da Silva (658.594.483-68); José Almir Freire de Moura Júnior (004.117.545-05); José Edmar Bezerra Júnior (890.190.404-72); Karla Daniele de Souza Araújo Gulart (046.280.184-56); Lucimarcos José da Silva (044.804.354-84); Marcos Antonio Lima de Souza (035.721.794-24); Mayk Charles Silva Caldas (045.052.154-07); Melissa Cordeiro Tôrres Galindo (032.682.994-66); Nelson Vieira da Silva (044.168.714-81); Patrícia Maria de Oliveira Andrade Araújo (029.477.284-75); Paulo Henrique Marques de Queiroz Guedes (822.241.374-00); Romina Pessoa Silva de Araújo (843.539.614-20); Rosa Maria Oliveira Teixeira de Vasconcelos (665.625.204-44); Rosemberg de Vasconcelos Bezerra (007.990.214-66); Silvia Patrícia de Oliveira Silva (039.397.804-48); Simone Maria Machado Brandão (771.033.604-30); Thiago Francisco de Lima Lino (057.572.984-80); Viviane Cristina Oliveira Aureliano (007.703.324-80); Wenia Ventura de Farias (045.088.864-93); Wevertton Marllon Anselmo (024.632.214-45)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.826/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos César Sampaio de Araújo (483.611.864-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.829/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Costalonga Gama (095.099.737-42); Allana Matos de Andrade (997.653.575-91); Breno Bricio Amaral (104.576.687-92); Cândido de Jesus Lovatti (102.582.417-21); Célia Patrícia Sampaio Bandeira (038.275.037-36); Cézar Laurence Barros (078.040.157-39); Cristiana Aparecida Reimann (004.900.989-32); Edson Siqueira Nunes (017.008.357-85); Luiz Soneghet Nascimento (094.984.507-81); Ronaldo Paulino Nascimento (009.727.377-58); Rosângela Salvador Biral dos Santos (035.814.917-70); Thiago Rafalski Maduro (095.491.637-92)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.832/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Alves de Oliveira (010.758.404-22); Ana Paula da Cruz Pereira de Moraes (033.395.744-05); André Lira Rolim (009.414.774-44); Fábio Araújo de Lima (070.082.674-28); Ícaro Arcênio de Alencar Rodrigues (644.678.133-49); João Bosco de Souza Júnior (034.131.194-43); Kaliane Soares Coutinho (010.718.414-16); Magda Elizabeth Hipolito de Carvalho (021.318.054-54); Nadja da Nóbrega Rodrigues (022.738.984-01); Paulo Ditarso Maciel Junior (008.002.734-27); Ricardo Maia do Amaral (026.639.124-92); Romualdo Figueiredo de Sousa (788.372.604-82); Stenio Farias Davila Lins (981.339.774-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-016.835/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kátia Simone Santiago Teixeira (806.948.534-53); Priscila Tiziana Seabra Marques da Silva (038.566.834-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-017.524/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Lopes (930.644.468-00)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-017.528/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Pimentel Moreira (434.340.103-00); Emília Maria Alves Santos (479.901.803-59); José Daniel de Alencar Santos (559.959.263-49); Sandro César Silveira Jucá (721.169.943-49); Sávia Maria da Paz Oliveira Lucena (472.955.203-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-025.806/2009-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anali D´ Assunção da Silva (927.056.936-53); Ângela Maria dos Santos Almeida (722.562.906-97); Antônio José Delben de Freitas (012.441.846-59); Áurea Moreira Boratto (963.152.966-53); Elza Ferreira Feliciano (024.690.517-46); Laura Helena Delben de Freitas (423.688.716-91); Maria Clece de Araújo (588.178.676-91); Mônica Maria da Rocha Aquino (767.099.066-04); Nelly Bertolin da Costa (013.759.016-48); Rosa Maria de Moura Lima (514.873.576-72); Sônia Helena Espanhol do Nascimento (497.253.356-00); Thereza Zampa Varandas (921.204.406-97); Willian Tom Billy Ferreira Feliciano (067.140.866-60)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares com ressalvas as contas de Willamy Moreira Frota (077.141.652-00), Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15) e Elisangela Silva de Oliveira Moraes (416.562.702-00), dando-se-lhes quitação; e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1.992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena.

1. Processo TC-016.264/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Adhemar Palocci (005.815.438-82); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Anselmo de Santana Brasil (749.779.467-15); Aristoteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (026.939.257-20); Arthur Obino Neto (332.630.947-34); Astrogildo Fraguglia Quental (010.513.538-07); Camilo Gil Cabral (048.310.968-14); Cleber Monteiro Porto (026.100.602-97); Elisangela Silva de Oliveira Moraes (416.562.702-00); Jair Antônio Esteves da Silva (439.648.347-34); João Alderi do Prado (522.657.300-68); Jose Carlos Gomes Costa (263.982.227-68); José Apolinário da Silva Brandão (053.617.452-00); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Renato da Silva Medeiros (007.004.952-15); Tony Hikari Yoshida (602.033.901-72); Vinicius Pinto de Menezes (471.560.151-68); Vânia Alves Ferreira (211.908.797-00); Wenceslau Abtibol (075.299.372-00); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Amazonas - Eletrobras - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Advogado constituído nos autos: Beatriz Helena C. Nunes (OAB/DF 29.059), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM , por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, determinar a exclusão da responsabilidade do Sr. Jairton Castro da Silva e tornar sem efeito sua condenação proferida no Acórdão nº 2.703/2009-TCU- Segunda Câmara, com afastamento do débito e da multa a ele imputados.

1. Processo TC-000.453/2009-0 (Tomada de Contas Especial) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
1.1. Apensos: 015.817/2009-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.820/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.822/2009-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Recorrente: Jairton Castro da Silva (328.601.371-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
1.5. Advogado constituído nos autos: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes (OAB/TO 572-A)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Encaminhar cópia da instrução de fls. 29/32 (Anexo 1 dos autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO Nº 4068/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão nº 6.541/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/12/2009-Extraordinária, inserido na Ata nº 43/2009 - 2ª Câmara;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único; e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b"e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer do recurso de reconsideração, e em determinar o arquivamento do processo, após comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-025.426/2008-4 (Tomada de Contas Especial) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
1.1. Responsáveis: Arivaldo de Almeida Costa (141.609.435-00); GN Engenharia e Construções Ltda. (66.264.979/0001-13)
1.2. Recorrente: GN Engenharia e Construções Ltda. (66.264.979/0001-13)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmópolis/MG
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: Valdenor Soares de Figueiredo (OAB/MG 44.740)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. À SECEX/MG:
1.6.1.1. registrar, nos termos do art. 50, § 2.º, da Resolução/TCU 191/2006, o Sr. Arivaldo de Almeida Costa no Cadirreg;
1.6.1.2. Encaminhar cópia da instrução de fls. 08/11(Anexo 2 dos autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Palmópolis/MG.

ACÓRDÃO Nº 4069/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-009.515/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (746.852.608-72); Jamil Seron (541.130.758-91); José Ricci Júnior (025.659.348-58); João Pedro Marcato (016.594.068-97); Luiz Francisco Fernandes (384.030.648-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, encerrar os presentes autos e com base nos artigos 33 e 34 da Resolução/TCU/191/2006, apensar este processo à prestação de contas da Universidade Federal da Bahia, relativa ao exercício de 2008, TC 015.977/2009-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.321/2008-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.002/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social-RS
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social-RS (Programa Geração de Renda)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, para que avalie o eventual reflexo dos achados registrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em seu Relatório de Auditoria Operacional nº 682-0200/07-6, nas prestações de contas dos seguintes convênios, procedendo, inclusive, a revisão de pareceres anteriormente emitidos, se for o caso:

- Convênio MTE-STCAS 21/2003 (SIAFI nº 488121);
- Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 107/2004-STACAS/RS (SIAFI nº 505534);
- Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 54/2006 - FGTAS/RS (SIAFI nº 559288).

1.6.2. fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego informe a este Tribunal os resultados das análises empreendidas;
1.6.3. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 4072/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer do presente processo, excepcionalmente, como Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU c/c art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, dar-lhe provimento, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.181/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de fls. 85/110, gerado a partir da Auditoria n° 7640-Denasus, identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, relativamente às seguintes constatações:
1.5.1.1. Constatação n° 21885 (fl. 95) - irregularidades na execução do programa e na aplicação dos recursos do PAM-DST/Aids; e
1.5.1.2. Constatação n° 21880 (fls. 101/102) - indícios de irregularidade e não conformidades no processo de aquisição, fornecimento, armazenamento e distribuição de medicamentos, agravadas pela inexistência de qualquer instrumento eficiente de controle de entrada e saída, bem como de desfazimento de estoques vencidos, propiciando fraudes, desvios e desperdícios.
1.5.2. à Secex/RN:
1.5.2.1. com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex nº 27/2009, monitorar o cumprimento da determinação constante do item 1.5.1.;
1.5.2.2. dar conhecimento do presente Acórdão ao Conselho Municipal de Saúde-CMS/Natal/RN e ao Sr. Orlando Ferreira de Sousa Brunet;
1.5.2.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o inciso V do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, promovendo-se seu arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 4073/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão nº 6.093/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/11/2009-Extraordinária, inserido na Ata nº 41/2009 - 2ª Câmara;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, não conhecer o Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/92, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e em determinar o arquivamento do processo, após comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-023.956/2009-0 (Representação) - Pedido de Reexame
1.1. Recorrente: DEB' MAQ do Brasil Ltda. (02.197.148/0001-93)
1.2. Órgão/Entidade: SENAI - Departamento Regional/SP - MTE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: Rosemeire Mendes Bastos (OAB/SP 105.252), Lyriam Simioni (OAB/SP 275.732).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 25);

ACÓRDÃO Nº 4074/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.056/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Consuelo de Arruda (163.223.551-04)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4075/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.083/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dayse Carmo de Jesus (095.591.323-34); José Márcio Soares Leite (029.419.963-20); Teresinha Alves Bezerra (432.346.823-72)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.087/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célia Prist Vilhena (049.066.402-49); Felisbela Augusta Carralas (043.811.142-72); Maria do Carmo Filgueiras Alonso (040.118.562-15)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria de fls. 19/22 (Alice Barbosa Braga, CPF 430.756.227-53), 31/34 (Isane Victor Noronha, CPF 023.906.747-98) e 51/54 (Sérgio Augusto Pinto, CPF 331.911.827-72); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.465/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acir Rodrigues do Prado (068.122.521-15); Adgmar Camargo de Oliveira (195.767.494-68); Adélia Damaceno da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Silva (371.084.257-34); Alba Regina Lisboa Klesck (374.004.877-87); Alice Barbosa Braga (430.756.227-53); Celestina Amenaydes de Jesus Moreira (212.016.927-68); Eliane Ramos Moreira Amaral (306.910.877-68); Isane Victor Noronha (023.906.747-98); José Antônio de Andrade (038.896.375-15); José Carlos de Bastos Lelis (242.254.877-68); José Mauricio (252.566.707-78); Nelma de Freitas Gimba (787.831.517-53); Sérgio Augusto Pinto (331.911.827-72).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:

1.4.1.1. proporcionalize o pagamento da gratificação denominada GESST, instituída pela Lei 10.971/2004, nas aposentadorias de Acir Rodrigues do Prado (fls. 2/5), Adgmar Camargo de Oliveira (fls. 10/13), Alba Regina Lisboa Klesck (fls. 14/18), Alice Barbosa Braga (fls. 19/22), Celestina Amenaydes de Jesus Moreira (fls. 23/26), Eliane Ramos Moreira Amaral (fls. 27/30), Isane Victor Noronha (fls. 31/34), José Antônio de Andrade (fls. 35/38), José Carlos de Bastos Lelis (fls. 39/42), José Mauricio (fls. 43/46), Nelma de Freitas Gimba (fls. 47/50), Sergio Augusto Pinto (fls. 51/54).

1.4.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Alice Barbosa Braga (430.756.227-53), Isane Victor Noronha (023.906.747-98) e Sérgio Augusto Pinto (331.911.827-72), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente em falta de informação, no anexo I, de determinados tempos de serviço ou averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no ato (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.3. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4078/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 30/34 (Irene Moreira, CPF 299.815.497-20) e 48/51 (Ivone Lopes de Aquino, CPF 436.057.967-53); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.611/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Luiz Jose Barbosa (221.700.737-87); Helena Lucia de Andrade Gomes da Silva (289.185.687-20); Heloisa Helena de Almeida Andrade (360.362.777-68); Idalinda Nogueira da Costa Dias (371.820.727-34); Ignez Biagio de Melo Alves (336.664.077-49); Indiamar de Abreu Camillo (405.364.407-00); Irene Moreira (299.815.497-20); Issac Wanjsbrot (009.293.877-91); Ivanise dos Anjos Morais (347.674.367-53); Ivete Lopes (335.999.207-53); Ivone Lopes de Aquino (436.057.967-53); Jackson Domingos de Souza (217.852.107-00); Jalder Giovani Moreira Fonseca (091.242.417-68); Jeanette Polmon (003.124.897-73); Jesus Lima Pessoa (333.782.407-25); Jorge Antonio Chagas (379.219.327-20); Jose Antonio Bousquet (302.033.257-53); Jose Cardoso dos Santos (330.055.597-34); José Francisco Campos (437.264.027-72); José Gomes da Cunha (078.296.397-87)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Irene Moreira (299.815.497-20) e Ivone Lopes de Aquino (436.057.967-53), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4079/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 31/35 (Leonina Aparecida de Jesus, CPF 329.893.857-20), 62/66 (Luís Carlos Costa, CPF 371.758.157-00) e 71/74 (Luiz Carlos Nogueira, CPF 258.078.037-87); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.612/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julita Carlos de Souza (272.402.317-04); Jurandir Alves Pereira (450.760.307-20); Kedma Mendes da Silva (592.753.917-34); Lais Tavares Batista (182.415.577-87); Lea Chalef (375.343.607-06); Ledio Luiz Maia (049.239.527-68); Leonina Aparecida de Jesus (329.893.857-20); Liceu Paulo (370.275.147-53); Lourival Serafim (355.882.257-91); Lucia Maria Pinto da Fonseca (181.891.057-87); Luis Carlos Affonso (367.379.507-44); Luiz Antonio Coimbra Alves (088.529.286-34); Luiz Carlos Nogueira (258.078.037-87); Luzia de Carvalho Costa (208.846.567-72); Luís Carlos Costa (371.758.157-00); Lúcia Ramos Miguel (080.377.527-04); Lúcio Caldas (271.138.177-34); Mamoro Oguro (268.149.437-00); Manoel Gonçalves Filho (288.062.207-72)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Leonina Aparecida de Jesus (329.893.857-20), Luís Carlos Costa (371.758.157-00) e Luiz Carlos Nogueira (258.078.037-87), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4080/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.620/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Abrahão Filho (056.109.826-34); Anete Maria da Silva Souza (224.036.634-68); Antonio Carlos Pricoli (376.316.678-53); Antonio Tadeu Vilas Boas (796.063.188-34); Benedita de Lourdes da Purificação (046.912.208-01); Cleide Dabanovich Lavio (969.718.948-04); Dinaci dos Reis da Paixão Dutra (010.437.858-17); Domingos Pires (190.014.798-04); Elizabeth Romão (052.958.928-16); Georges Chyssovergis (037.595.048-68); Iracema da Silva Favaretto (332.375.907-97); Ivanil Salvador de Camargo (864.139.968-20); Jinor Augusto Rodrigues (964.104.698-53); Jorge Samuel Galvão Monteiro (327.574.338-49); Jose Eduardo Martins de Andrade (663.059.938-15); Loreta Bent Valeixo (748.605.008-06); Luís Gonçalves de Godói (852.339.008-15); Maria Aparecida Araújo Pinto (696.406.378-15); Maria Auxiliadora Mancilha Carvalho Pedigone (155.694.206-06)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de Vicente Santana (112.418.531-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.309/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Santana (112.418.531-34)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de Margarida Gurgel Costa de Arecippo (129.723.714-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.319/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margarida Gurgel Costa de Arecippo (129.723.714-53)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de fls. 2/9 (Francisco Ari da Rocha, CPF 026.116.353-15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.320/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ari da Rocha (026.116.353-15).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de José Fernandes da Silva Filho (020.401.664-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.322/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Fernandes da Silva Filho (020.401.664-91)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Sra. Amirce Ferreira Rodrigues dos Santos, Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do Ofício 454/2010-CGRH/DPRF, datado de 24/6/2010, concedendo-lhe 30 (trinta) dias, a contar do término dos prazos originariamente fixados para cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 2615/2010 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-025.843/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Glienke (125.626.299-49); Eduardo Dalpiaz (533.089.210-49); Franklin Roberto Fernandes Dias (180.874.777-15); Jose Carlos Casagrande (140.902.520-91); Jose Peres de Oliveira (233.387.687-53); José Angelo Medeiros Marinho (243.281.707-91)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.932/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marileia de Moura Mattos (280.809.046-34); Marileia de Moura Mattos (280.809.046-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.346/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Regis Martins Sodre (250.216.563-68); Alessandro Pecoraro Salles (891.103.405-30); Daniel Carrazzoni Ribeiro da Costa (594.820.444-87); Nildson Mendes Sampaio (023.182.654-02)

1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-017.349/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Roger Rico Moraes (897.367.960-00); Anderson Costa Amorim (972.389.880-20); Andreia Prass (003.127.580-06); Angela Mazzoca Pires Rosa (580.211.080-53); Barbara Plein Veleda (837.167.690-53); Bruna Silva Pimentel (004.906.130-55); Caroline Trindade Militz (014.942.770-00); Celso da Silva Procopio (764.128.300-49); Claudete Goncalves (778.463.540-00); Claudia Maria da Rosa Moreira (675.304.860-04); Cristiane Doralisia Vieira de Oliveira (921.575.990-53); Debora Vianna Eckert (011.620.230-07); Deise Aline Silveira de Lima (806.948.020-34); Edna Carolina Pizzato (010.466.030-94); Elenara Santos de Oliveira (955.552.420-34); Elizandra Birkheuer (995.185.030-87); Evandro da Silva Sittoni (593.707.690-72); Evelyn de Abreu Maciel (018.640.580-48); Fabiano Batista da Rosa Vicentin (984.741.460-20); Fabio Pereira Saraiva (005.415.419-78); Guilherme Pereira Perske (005.983.980-58); Illana da Silva Rodrigues (017.386.140-77); Janaina Moreira (900.098.000-34); Janaina Santos Silva (955.852.140-04); Jane de Oliveira Johann Follmann (969.270.620-68); Josi Vidart (943.658.140-87); Juliana Ruschel Mahfuz (012.332.230-89); Juliano Campanha Barcelos (078.855.737-88); Leila Regina Carbonell da Silva (992.710.870-20); Lucia Ines Schaedler (481.628.920-87); Luciana da Silva Campos (002.927.850-38); Marcelo Cardoso Barros (940.618.070-72); Marcia Xavier Barreto (568.650.150-53); Marcio Manozzo Boniatti (977.792.880-72); Margareti de Fatima Fagundes Teixeira (649.695.760-68); Maria Antonia da Silva Angnes (553.675.420-34); Maria Rosalina Cunha de Sa (004.086.800-16); Mauricio Canez Pires (571.903.800-00); Mauricio de Araujo (018.240.210-03); Melissa de Vasconcelos (949.226.240-15); Michele Caldeira Torres (820.711.100-30); Milquea Moreira Silveira (941.783.560-20); Osmar Luiz Souza da Rosa (021.047.220-04); Rafael Lokschin Duarte da Silva (750.343.870-34); Rodrigo Boldo (802.676.370-04); Rodrigo Kappel Castilho (820.566.920-15); Roger Ballesteros de Souza (007.467.610-58); Rogerio Nunes Rocha (359.125.370-72); Rosangela Lopes Taborda (404.724.850-91); Saimon Guevara Brum (007.514.420-46); Sandra Regina da Silva Bittencourt (682.542.450-53); Sergio Panke dos Santos (402.164.200-59); Simone Pellin de Nardi (005.172.130-95); Vinicius Maier Schneider (930.685.650-49); Viviane Vieira da Cunha (884.910.130-91); Volnei Jose Wermann (479.237.330-15)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.351/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos Lopes (791.696.780-49); Cassiani Moreira Machado (000.327.180-39); Luciane Boszard Rosa (688.480.210-34); Luiz Fernandes Luciano Filho (003.660.510-75); Raquel Luiza Vargas (430.688.040-00)

1.2. Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.376/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Queiroz Requena (844.549.381-72); Fernando Marinho do Nascimento (821.915.901-44); Gerson André de Sousa Filho (717.332.561-72); Maria Bethania Pereira Castro (320.030.563-00); Rosana de Oliveira Machado Aragão (041.145.887-60); Tania Lopes Pimenta (987.540.761-53)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensão civil de fls. 2/4 (Ednardo Benício Maia, CPF 005.662.414-04) e 12/14 (José Domingues Filho, CPF 002.834.604-15); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.752/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Lira Gomes (077.796.614-07); Edvaldo Teixeira Gomes (441.220.714-53); Laura Basto Carvalho (007.733.584-80); Noêmia Maia (139.578.804-91); Pedro Henrique Soares Agra (069.570.904-69); Ravinia Cavalcante Figueiredo Agra (062.698.124-70)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.200/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde Barbosa Martins (805.587.717-34); Ana Angélica Brito Cunha Reis (397.579.275-20); Aureo Rosa Santos (291.115.287-53); Belmiro Lacerda (284.010.777-53); Benigna dos Santos Ferreira (009.464.647-31); Celeste Maria Torres Oliveira (646.844.157-91); Charles Silveira Paiva (120.730.897-80); Daisy de Oliveira Gomes (771.881.607-91); Delair de Souza Dias (351.644.177-15); Dora Cecilia Foster de Oliveira (002.460.337-62); Ezelita Franco de Oliveira e Souza (028.348.637-68); Hildebranda Guimarães de Medeiros (000.172.087-26); Irene Ferreira Rosa (455.007.387-04); Judite Maria de Jesus de Oliveira (496.658.127-34); Marco Canetti (038.345.737-87); Maria Angela de Aguiar Heredia (099.124.267-03); Maria Cacilda Delgado Cabete (863.431.907-59); Maria Isa Mendonca da Silva (094.304.307-77); Maria Jose da Silva Menezes (485.989.507-00); Maria José Fabricio de Oliveira (010.568.277-26); Maria Silvana Bravo Vieira (744.485.527-72); Maria das Dores Paula de Oliveira (075.702.357-62); Marizete Coitinho Magalhaes do Souto (790.808.557-15); Marly da Rocha Bocayuva (098.025.767-00); Natalia Silveira Paiva (127.830.697-84); Nicollau Bravo Vieira da Silva Lisboa (107.272.507-01); Rosemeri Bittencourt de Araujo (444.569.647-15); Silvia Gardino Santos (385.295.307-30); Stella Bravo Vieira da Silva Lisboa (107.272.337-93); Walter Soares (073.168.527-04); Yvone Telles Mariz (822.723.607-34)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil de fls. 2/7 (Antonio Jacinto de Oliveira, CPF 021.278.493-53), 8/10 (Ivanilson do Vale Muniz, CPF 118.455.205-30), 11/14 (Luiz Carlos Moreira da Cunha, CPF 373.766.837-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.000/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldivan Borges Muniz (016.660.425-95); Amanda Sheila Freitas de Oliveira (616.846.783-15); Dulcinea Ferreira da Cunha (055.071.587-89); Eduardo Ferreira da Cunha (082.815.867-37); Ludmilla Ferreira da Cunha (090.980.747-74); Maria Helena Freitas de Oliveira (492.189.053-68)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/4 (Benedita Soares do Nascimento, CPF 871.394.054-68), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.020/2010-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Soares do Nascimento (061.576.454-15)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Odebal Bond Carneiro (000.259.769-15), dando-lhe quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.596/2003-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Responsáveis: César Marçal (071.845.579-72); Moisés Antonio Bortolotto (105.135.079-49); Odebal Bond Carneiro (000.259.769-15)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais - CORE/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34), Joaquim Jose Correa Neto (664.735.431-04), Maria das Neves Luiz Henderson (185.951.202-00) e Lucimar Maria de Rezende Fonseca Giani (194.171.101-44), dando-lhes quitação; e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.309/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Elza Borges (158.500.991-15); Estacio Figueiredo Vital (112.486.374-53); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Francisco Evandro Alves de Moura (308.117.162-87); Helton de Amorim Cavalcanti (156.992.005-25); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Joaquim Jose Correa Neto (664.735.431-04); Josevan Tadeu Felix de Oliveira (037.195.701-00); Lucimar Inacia Pereira (276.914.111-20); Lucimar Maria de Rezende Fonseca Giani (194.171.101-44); Maria Conceicao Machado (165.691.211-20); Maria das Neves Luiz Henderson (185.951.202-00); Moacir Camargo de Castilho (091.903.681-34); Romolo de Lima Ferreira (264.002.781-68); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34)

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/GO - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Controladoria-Geral da União, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo originariamente fixado para cumprimento da determinação contida no item 1.4.1 do Acórdão 671/2010 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-010.771/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU/PR (05.049.940/0001-99)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 715/719 do Volume 3:

1. Processo TC-000.408/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná (77.996.312/0001-21)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal - PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, com fulcro no artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante, Cavalcante Moura Engenharia Ltda (CNPJ 00.526.102/0001-45) e ao Município de Capela/AL, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.911/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - AL

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-021.308/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Porciúncula - RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Alertas:
1.4.1. alertar a Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ para que, ao utilizar recursos federais e realizar dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo licitatório, documento de ratificação pela autoridade superior, publicação na imprensa oficial e razão da escolha do fornecedor, evitando o ocorrido no Convênio 196/2005, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ, para aquisição de unidade móvel de saúde, conforme estabelece o art. 26, **caput** e parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93;

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 4101/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de vários pontos nos formulários de concessão e seus anexos, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados;

Considerando que as rotinas de crítica do sistema foram elaboradas e validadas pelas Gerências Técnicas da SEFIP levando em conta as peculiaridades do tipo de ato; procedendo à análise dos fundamentos legais e das advertências e falhas geradas pelo SISAC;

Considerando que em relação aos atos de Francisco Clares Ferreira (fls. 41/44) e Francisco de Santana Moura (fls. 45/48) onde fora verificado a exclusão das beneficiárias Isabel Colares Ferreira e Nadir Ferreira Moura, da folha de pagamento SIAPE (fls. 84/85);

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:
a) **Considerar Prejudicada** a análise de mérito, por **perda de objeto**, das pensões instituídas por Francisco Clares Ferreira (fls. 41/44) e Francisco de Santana Moura (fls. 45/48); e
b) **Considerar legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-006.037/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Silva do Nascimento (508.602.592-34); Dulcineia Silveira Costa (702.943.997-04); Eliane Cordeiro Guimaraes (500.703.637-49); Irene da Silva Barreto (047.505.047-93); Isabel Colares Ferreira (308.500.533-15); Jandira Soares da Silva (051.665.177-33); Judite Ferreira Morais (028.384.463-98); Judith de Lima Silva (268.337.354-68); Leda Pereira da Fonseca (054.482.187-41); Mairla Ferreira Morais (037.437.893-29); Maria Luiza de Paula (170.899.563-34); Maria Muniz Araujo (139.831.518-41); Maria da Silva (220.562.119-04); Maria do Rosario Rodrigues Silva (224.010.242-04); Marinete Pereira dos Santos (824.937.407-00); Nadir Ferreira Moura (038.273.407-64); Nilza Gonçalves Pereira do Nascimento (014.846.657-59); Olivia Rodrigues Barreto (512.834.764-87); Patricia Silva do Nascimento (508.602.402-15); Raimunda Batista de Jesus (144.423.373-49); Raimunda Rodrigues da Costa (113.604.963-00); Ricardo Silva do Nascimento (508.602.322-04); Romancina Soares de Oliveira (638.947.697-34); Therezinha Castro Cordeiro (572.971.777-68)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Minas Gerais - Mapa, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento das informações do sistema Sisac com o Sistema Siape comprova que o beneficiário da pensão constante do Siape foi excluído por falecimento;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em :
a) **considerar prejudicada** a análise de mérito, por perda de objeto, da pensão instituída por Geral do Medeiros Filho.

1. Processo TC-008.113/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joao Gomes Ribeiro (050.314.098-86)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Minas Gerais - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão os seguintes itens:
a) retificação no item 3 do Acórdão nº 2390/2010-TCU-2ª Câmara, Ata nº16/2010, Sessão Extraordinária de 18/5/2010 (fls. 358-359), de modo que:
- onde se lê: "Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.364-49-00)"
- leia-se: "Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.364-49)"; e
b) retificação no subitem 9.1 do Acórdão nº 917/2005-TCU-2ª Câmara, Ata nº 20/2005, Sessão Extraordinária de 7/6/2005 (fls. 324-325), de modo que:
- onde se lê: "aos cofres do Tesouro Nacional"
- leia-se: "aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA."
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RN e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.033/1999-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Amaurilio Jose Ferreira Teles (153.261.364-49); Construtora Galvao Marinho Ltda (12.647.038/0001-30); Mac-mesquita Andrade Construcoes Ltda (40.788.598/0001-40); Zilne da Silva Maia Araujo (130.665.954-04), A.r.projetos e Construcoes Ltda (40.761.454/0001-08)
1.2. Unidade: Coordenação Nacional da Saúde no Rio Grande do Norte (Funasa/RN) 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
1.4. Advogado constituído nos autos: Advogado constituído nos autos: Victor José Macedo Dantas (OAB/RN nº 4.709), Bruno Macedo Dantas (OAB/RN nº 4.448), Felipe Macedo Dantas (OAB/RN nº 3.024-E), Aldo de Medeiros Lima Filho (OAB/RN nº 1.662), Fábio Daniel de Souza Pinheiro (OAB/RN nº 3.696), Hindenberg Fernandes Dutra (OAB/RN nº 3.838), Emilia Matilde Araujo Vasconcelos Leite (OAB/RN nº 4.563) e Fabiano Falcão de Andrade (OAB/RN nº 4.030).

d) Ministro José Jorge (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 4104/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.248/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluiz Gonzaga de Carvalho (069.528.601-34); Itano Nunes da Rocha (137.252.971-34); e Sebastião Romeu Torres (137.001.621-20).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.400/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Corcino de Novais Filho (031.180.291-53); e Osvaldo Joaquim Veríssimo (211.673.381-20).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.415/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emiliano Rocha Cardoso (023.253.902-25); e Iva Fernandes Dourado (248.154.112-04).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Pará - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.421/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Bezerra do Vale (047.601.743-20); Elmiro Rodrigues de Abreu (066.307.663-34); José Borges de Oliveira (041.862.303-15); Luís Gonzaga Marcos de Sousa (036.314.603-25); Manoel Beserra Cavalcante (041.861.763-53); e Raimundo Nonato Pereira de Carvalho (077.193.373-87).
1.2.Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessões dos interessados Aurilia Ramos de Andrade Novaes (749.304.514-34, fls. 22/25), Célio Tavares Lira (032.548.794-49, fls. 30/33) e Geraldo Simões da Silva (005.035.684-49, fls. 50/53) e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.562/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Antônio Bezerra (052.516.564-91); Alcides Justino da Silva (010.330.694-34); Antônio Frutuoso Loureiro Maciel (022.529.104-53); Antônio Henrique Rietra (001.993.203-06); Ariovaldo Rodrigues Jerico (052.457.294-15); Carlos José Bento de Menezes (403.700.897-15); Cícero Dedier da Silva (143.021.284-53); Edgar Alexandre Pereira (055.454.394-04); Ernani do Rego Barros (005.486.344-91); Genaldo Vieira de Lima (070.646.914-34); José Barbosa de Andrade Filho (066.666.804-30); José Leirton Luna Machado (187.045.148-15); João Félix de Lima (065.217.894-49); Manoel João dos Santos (189.889.204-06); Marcos Antônio Albanez Ferreira (018.451.104-63); Maria de Jesus Oliveira (081.109.564-91); e Maria de Lourdes Soares de Oliveira Caetano (014.087.044-04).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Funasa - Coordenação Regional em Pernambuco que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, de novos atos de aposentadoria para os interessados Aurilia Ramos de Andrade Novaes, Célio Tavares Lira e Geraldo Simões da Silva, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as inconsistências verificadas.

ACÓRDÃO Nº 4109/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de concessões dos interessados Creusa dos Santos Batista (225.679.251-04, fls.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

40/43) e Hilda Esquivel de Santana (163.346.806-25, fls. 64/67) e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.564/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aguida Maria Gonçalves (144.498.701-15); Alba Lucia Bezerra de Souza (004.594.294-34); Alberto Lopes Oliveira (027.293.937-49); Ana Rosa Conrado dos Santos (113.954.941-34); Antonia Divaceli Lobato Martins (179.369.691-87); Antônio Benvindo de Lima (028.856.891-53); Benita Batista dos Santos (102.068.841-68); Boanerges Vieira Vasconcelos (185.246.561-15); Carlinda da Silva Dias (102.559.741-91); Edgard Pereira do Prado (000.264.091-00); Elson Alves Figueira (287.529.106-87); Fortunato Ferreira Soares (114.784.891-20); Francisca Marineth da Silva Oliveira (152.968.141-34); Helenita de Sousa Barbalho (183.189.241-34); Isaias Pereira da Silva Neto (143.448.151-49); Isaias de Calais (112.621.501-59); José Alfredo Guimarães (059.830.705-25); e João Cavalcanti Júnior (016.673.783-68).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Ministério da Saúde que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, de novos atos de aposentadoria, para os interessados Creusa dos Santos Batista e Hilda Esquivel de Santana para apreciação por este Tribunal, corrigindo as inconsistências verificadas.

ACÓRDÃO Nº 4110/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.282/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Gezio Marcondes (364.168.941-49)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.301/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Ferreira Marques (317.250.235-04)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.906/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Paulo Pereira Mota (013.170.046-47); Rafael Barbosa da Silva (112.946.077-07); e Willian Christian Ricardo da Silva (052.772.617-61)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.549/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia dos Santos Cunha (033.889.627-90); Ranulfo Gomes dos Santos (586.824.227-00); Sônia Aparecida Staropolis de Souza (329.943.467-53); e Tatiana da Silva Araújo (031.523.259-59).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.422/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Nogueira Santos (780.306.847-20); Antônio Hora Filho (498.432.145-87); e Marlene Gonçalves do Nascimento (537.346.028-15).
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.175/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacia Fernandes de Albuquerque da Silva (155.669.258-71); Adailton Macedo da Silva (286.250.298-76); Alexandre Gomes do Nascimento (130.126.528-41); Alline Gabrielle da Costa Guimarães (336.717.098-47); Ana Cristina Aparecida Lopes (367.783.678-65); Anderson Aparecido Ferreira (337.073.558-02); André Luiz Albuquerque Silva (307.441.958-02); Andreia Lima (279.809.348-14); Antônio Moura dos Santos Filho (186.113.828-89); Antônio Welton Lima (334.359.208-07); Bruna Santos Rocha (374.486.658-04); Bruno Daniel da Cunha Macedo (394.430.338-52); Bruno de Lima Taveira (359.823.298-51); Carlos Adalto da Silva Souza (218.942.288-47); Carlos Airton de Moura Filho (221.451.188-10); Carlos Alberto de Oliveira Souza (317.188.718-56); Carlos Eduardo Pereira dos Santos (366.069.818-08); Carlos Henrique Dias Júnior (358.607.648-71); Carlos José Cerqueira da Silva (381.512.258-90); Celso Cândido (228.187.338-20); César Teixeira da Silva Souza (325.182.218-75); Ciro Martins dos Santos (303.865.588-09); Cláudia Silva Montalvão (133.981.448-02); Claudinei Rodrigues de Souza (307.444.608-08); Cláudio Batista da Silva (355.944.868-95); Clayton Martins do Prado (245.918.518-93); Cleiton Gomes da Conceição (324.053.848-25); Cleone Ferreira Mayrink (357.861.388-60); Crispiniana Araújo Teixeira (955.116.365-68); Cristiano Mendes Mariano (339.376.178-17); Daiani Martines de Leão (373.688.228-90); Dalila Roberta dos Santos (309.739.338-28); Daniel Fernando Floriano (379.145.038-78); Daniel Reis da Rocha (299.069.868-08); Daniela dos Santos Calista Costa (223.580.948-03); Danilo Cristiano de Souza (313.569.848-35); Danilo da Silva Santos (404.332.308-51); Derivaldo Mota Sousa (649.275.553-72); Deysielle Mabelle Dias da Silva (073.308.464-81); Ebner de Araújo Malaquias (359.316.608-95); Edinho Moreira de Andrade (356.356.008-08); Edmilson Francisco (289.123.468-57); Edmir Tomaz de Sousa (766.592.593-68); Ednaldo Quirino da Silva (345.224.328-10); Edson Carlos da Silva (194.821.438-50); Eduardo Aparecido Paulino de Almeida (116.595.478-81); Eduardo Andrade Silva (126.777.318-94); Eduardo da Costa Andrade do Nascimento (371.294.488-81); Elberton dos Santos Silva (374.890.748-60); e Eli de Paula Oliveira (264.797.738-02).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.176/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliel Pereira Braga (030.174.255-33); Eliene Pires de Miranda (304.532.718-47); Eliseu Pereira de Oliveira (361.413.548-90); Everaldo Dimas da Cunha (379.971.538-02); Ezequias Barbosa da Silva (217.171.738-61); Fábio Alberto de Menezes (229.549.168-18); Fábio de Souza Santos (170.064.748-25); Filipe Augusto Marques (228.897.548-20); Flavia Siqueira Meneghello (382.548.368-17); Gerson Luiz Panza (371.229.548-03); Gilberto Nelson Pereira (142.929.768-99); Glauce de Sousa e Silva (047.888.417-62); Helen Cristina Gea dos Santos (294.048.688-33); Henrique Martins da Silva (030.541.864-58); Hugo de Oliveira Rocha Júnior (410.820.602-91); Humberto Baroco (286.775.838-66); Indira Freitas de Castro Guimarães (344.076.088-03); Ionadir Rodrigues Corrêa Júnior (249.127.098-67); Islene Maria Rodrigues Cortonesi (345.856.478-05); Ivan Tukairim Oyama (300.418.708-67); Jackson Carlos Lisboa de Oliveira (061.599.196-36); Jackson Dionisio Silva (170.899.858-65); Jaqueline Darlene Alves Garcia (354.151.478-70); Jenyffer Rodrigues da Silva (359.209.318-50); Joaquim Lopes Bitencourt Filho (216.355.908-41); Jonas Barroso Cavalcante (339.281.408-33); Jonathan Roger da Silva (364.888.838-28); José Felipe Alves dos Santos (377.825.588-67); Josuel José da Silva (021.805.054-26); Juarez de Jesus Oliveira (364.648.658-97); Juliana Paiva Lima Silva (003.785.033-40); Karlla Crystina da Silva Reddig (219.337.338-88); Kleiton José Aristides Barbosa (301.495.878-64); Leandro Valcazara (318.108.268-61); Liberato de Oliveira Trindade (319.039.688-44); Lourisvaldo da Conceição Santos (737.570.473-20); Lucas Pimentel de Araújo (270.121.248-06); Luciana Conceição Silva (260.989.848-75); Luciano Ferreira (303.832.918-52); Luciano da Silva e Silva (214.904.918-05); Lucilene Ferreira de Azevedo (273.881.508-11); Lucimar de Lima (302.029.508-40); Luís Alberto Rodrigues Carneiro (315.806.118-00); Luís Carlos dos Santos Júnior (220.485.038-10); Luiz Caitano da Silva (153.161.428-02); Marcel Tanikawa (193.524.958-45); Marcelo Aparecido Ursulino da Mota (251.734.438-80); Marcelo José Martins Taboada (872.847.587-91); Marcelo José Ribeiro (313.733.848-40); e Marcelo da Silva Madi (346.942.598-14).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, disponibilize, pelo sistema SISAC, os dados de desligamento de Gilberto Nelson Pereira (142.929.768-99), no cargo de Carteiro I, tendo em vista sua investidura em outro cargo no mesmo órgão.

ACÓRDÃO Nº 4117/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.177/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Santos Paiva (354.162.248-27); Maria do Socorro da Silva (132.385.118-66); Maronilson Barros Ferreira (917.831.435-68); Mateus Almeida de Oliveira (283.614.818-77); Michell Cunha da Silva (331.209.778-96); Moraes Lima Silva (952.447.355-00); Natacha Kelly Harrisson Avelino (276.670.978-95); Noel Pedroso dos Santos (164.455.508-51); Osvaldo Araújo (031.498.764-94); Philipe Jackson Madeira de Almeida (358.073.368-01); Rafael Jorge Ribeiro (317.178.328-22); Rafael Rodrigues (225.856.528-66); Rafael da Silva Dias (375.005.428-28); Raniere Moura da Silva (219.782.378-71); Raphael Laraya Branco (310.407.608-13); Reginaldo Barreiro (293.915.338-84); Ricardo Brito Salles (276.686.868-27); Rodrigo Dias da Silva Conrado (284.047.538-30); Rodrigo Henrique da Silva (278.855.688-81); Rodrigo de Melo Gouveia (298.871.458-40); Rodrigo de Santana Clemente (373.449.708-64); Ronaldo Brito de Jesus (269.175.538-08); Ronaldo Vitor Teixeira (033.230.665-88); Ronilson Amaral Almeida (320.990.398-01); Rosineide Salvina de Oliveira (364.188.928-60); Samuel Sampaio do Nascimento (319.243.978-54); Sebastião Vieira de Araújo Neto (302.947.968-43); Sérgio Brunholi Júnior (356.343.738-67); Sérgio Medeiros Vilela (324.968.668-95); Sérgio de Oliveira Martins (135.070.838-09); Severina Cilene Martins dos Santos (013.791.464-45); Taciana Marques de Souza (369.443.268-09); Tarcisio Oliveira Silva (342.448.778-35); Thiago Fernando Xavier Ferreira (364.018.638-97); Vera Helena Noronha Bippes (192.814.408-06); Vinicius Rodrigues de Miranda (399.095.278-12); Wagner Vieira Matos (304.208.728-09); Wellington Ferreira da Silva (301.852.958-86); Wilson Spada (335.463.338-70); e Wuanderley Fernandes da Silva (350.194.458-60).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.179/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sarah Zacarias Linard (042.568.444-06); Sérgio Murilo Silva de Azevedo (922.666.224-04); Tarcisio Leal Carneiro (079.497.274-89); Thais Inácio da Silva Sá (067.475.514-60); Tyago Cesar de Souza Gomes (051.730.624-79); Vivian de Lima Nunes (063.760.084-37); Walmir Barros de Souza (024.889.314-97); Wdson Demostenes Cavalcanti Cabral (070.452.284-57); e Welmer Bituraldo de Carvalho (064.910.484-62).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.181/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Livan Carvalho dos Santos (812.331.244-04); Luciana Ataide Gulherme de Medeiros (000.709.604-61); Luiz André da Costa (040.143.184-35); Marcelo Rodrigues Roberto (048.072.114-98); Marciane Karine de Medeiros Brito (042.689.554-10); Marcos Rodrigues Ferreira Sobrinho (024.043.534-62); Marcos Silva de Lima (073.687.754-17); Mario Pinheiro de Lima (000.694.744-19); Nielton Elvis Araújo (596.192.014-34); Renato Antônio da Silva (027.071.374-30); Ricardo Magno do Nascimento Silva (010.328.454-06); Rosana de Fátima Gomes de Souza (057.824.894-80); Sidney dos Santos Batista (042.918.824-24); Stephen de Farias Tramont Coelho (010.923.734-03); Tiberio Cesar Gois (836.948.974-53); Tulio Tuan Gomes (073.948.014-62); Upiraci de Oliveira da Silva (897.905.534-04); e Zadja Tamara Candida dos Santos (589.018.503-97).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.849/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adauto Martins Soares Filho (555.558.533-00); Adelio Henrique da Silva Neto (015.398.671-96); Adriana Bacelar Ferreira Gomes (023.677.034-93); Adriana Del Fiaco (858.372.531-49); Adriana Kelly Santos (876.451.656-34); Adriana Lustosa Eloi Vieira (901.830.021-72); Adriana Martins Pereira (784.961.441-00); Adriana Rodrigues Cabral (685.585.544-04); Adrienne de Paiva Fernandes (619.477.841-53); Aide de Souza Campagna (200.188.271-87); Aires Rocha Pereira (111.687.141-68); Alessandra Aparecida Cruz Moura (847.592.671-15); Alessandra Pereira da Silva (606.063.205-04); Alessandro Aldrin Pinheiro Chagas (810.490.486-87); Alessandro Pecego Martins Romano (114.143.258-78); Alex Leite Pereira (901.063.775-15); Alexandre Almeida Soares (785.238.006-97); Alexandre Pandino Azevedo (017.956.929-52); Alexandre Rocha de Souza (004.055.510-02); Alexandre de Miranda Siqueira (784.999.501-59); Andréa de Jesus Rodrigues (072.641.497-22); Arnoldo Silva Filho (473.872.111-91); Badio Gomes de Santana (980.347.401-44); Bernardo Rangel Tura (006.831.497-33); Camila Almeida Adriano (004.610.693-69); Camila Nakahara de Oliveira (859.097.421-91); Camila Pacífico Sparvoli (270.851.848-84); Camila Peixoto Pessoa Guerra (726.555.341-15); Carlos José Araújo Pinheiro (660.790.633-87); Carlos Magno Ferreira (317.616.151-49); Carolina Novaes Carvalho (836.128.664-00); Carolina Pereira Marinho (722.758.631-68); Christiana Adalucia Santana Castanheira (743.679.006-49); Cláudio Antônio Barreiros (082.095.858-19); Claudivan Januario da Silva (082.344.238-19); Clecio Soares de Souza (700.661.751-00); Clésio Mello de Castro (252.731.318-39); Cristiana Akemi Shimoda (895.308.021-53); Cristiane Davila de Oliveira Alonso (014.343.401-20); Cristiane Fernandes de Oliveira (828.161.661-04); Cristina Rodrigues da Costa (589.795.736-34); Custódio Chevrand Netto (029.951.856-64); Danielle Corbo Junqueira Cardoso (069.816.477-61); Deice Silva Texeira (343.436.602-49); Deise Aparecida dos Santos (030.730.286-50); Deusa Maria Arruda Rocha (127.237.384-34); Edilene Maria Cavalcante de Farias (229.191.045-00); Edinalva Neves Nascimento (261.697.518-19); Eduardo Cabral Barbosa (009.196.271-45); Elaine Sato Ferro (130.281.758-27); Eliza Gonçalves de Castro e Silva (056.286.617-59); Fabio Landim Campos (685.565.603-00); Fabio Menani Pereira Lima (310.967.808-01); Fabrizio Emmanuel Oliveira de Almeida (027.873.284-40); Felipe Chrisostomo de Carvalho (007.254.811-88); Fernanda Barros do Nascimento (665.865.261-91); Fernando Luiz Benevides de Rocha Gutierrez (857.204.617-87); Fábio Lima Cordeiro (697.425.611-68); Graziela Sampaio Morgado (089.084.927-71); Jaime Antônio Abrantes (110.179.217-50); Jonny Muniz Guimarães (081.818.357-86); José Marecelo de Mattos (013.313.867-48); Joseldo Cerqueira Frota (863.697.763-00); Junio Soares Vanderley (885.682.961-49); Kesia da Cunha Pereira (068.912.887-89); Leonardo Abad Freitas Alves (011.006.577-89); Luciana Alves dos Santos (089.101.337-75); Luili Cardoso Barros (012.381.887-70); Marcelo Santana de Barros (575.535.992-04); Marcia Maria da Costa Matos (006.421.057-07); Natalia Freitas Santos (110.962.717-37); Rafael Lima Santana (100.754.867-33); Rafael Marcos Mariano Silva Reis (094.870.607-40); Rafaela Teixeira Blanco (078.548.737-98); Ricardo Costa Franco Júnior (055.346.707-70); Roberto Alves da Cunha (898.756.057-00); Roberto Vantol Amaral Sobreira (090.860.947-75); Rodrigo Trajano Sandoval Peixoto (020.513.597-84); Rosângela Afonso Branco (785.495.667-72); Silvana de Jesus Ferreira (931.954.787-49); Simone da Silva Pinheiro (006.947.287-48); Thiago Targino da Conceição Davico (098.352.757-18); Tiago da Costa Esposito (088.160.757-67); Valéria Costa Macedo (073.296.977-88); e Viviane Cristina Vieira de Souza (105.923.647-80).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.974/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerson dos Santos Antivere (809.538.759-20)
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.975/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alamo Tenório de Holanda Rocha Liborio (054.864.224-90); José Ailton Felix Barbosa (060.647.124-30); e Marcos Luiz da Silva (051.463.204-62).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.235/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kenia Aparecida de Lourdes Freitas Costalonga (093.592.597-05); e Ricardo Gonçalves da Silva (072.525.487-40).
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.236/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Oliveira e Silva (039.264.114-30); e Geyson Eliakim Ferreira de Araújo (058.268.464-10).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.237/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Viviane de Oliveira Marcos Silva (056.269.076-02)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.247/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Silva do Monte Lima (039.912.834-41); Artur Braga Pereira (007.478.531-18); Áureo Queiroz Severo Júnior (630.715.333-49); Betânia de Oliveira Siqueira (832.310.721-15); Bruna Paula da Silva Lacerda (724.000.481-34); Bruna Santana Bezerra da Costa (002.942.441-07); Bruno Abrantes Vilar (005.383.071-70); Bruno Cordeiro Romaneli Brito (002.627.381-04); Bruno Marques Miguel (892.049.131-34); Cacilda das Dores Nogueira (033.222.176-80); Camila Curi (010.526.331-10); Carla Cristina Passos Fernandez (056.199.667-98); Carlos Alberto Coelho Cordeiro (035.202.049-08); Carlos Magno Bastos Tinoco (655.836.047-00); Carlos Vandré Lima Pacheco (988.276.771-00); Carolina Gasparotto Valladares (925.408.131-00); Cláudia Maria Nogueira Corrêa (760.592.517-49); Daiane Ross Santos (007.918.189-93); Daniel Queiroz da Silva (000.652.221-13); Daniela Albuquerque de Souza (998.478.681-15); Daniella Rodrigues de Miranda da Silva (723.309.701-10); Débora Queiroz de Andrade (012.928.421-13); Deborah Sbampato de Oliveira (975.719.541-34); Diego do Carmo Coelho (004.475.373-00); Elaine de Almeida Pires de Souza (021.468.847-03); Fernanda Mazzilli Toscano de Oliveira (031.993.351-28); Fernanda Rodrigues de Morais (001.112.461-05); Fernando Henrique Maranhão de Paiva (422.552.952-53); Fernando Mateus Corrêa (809.560.171-34); Flavio de Freitas Rosa (659.123.141-20); Gesilane de Fátima Oliveira (069.960.457-54); Gisele Ramalho Lopes (029.898.181-54); Grazielle Alves de Queiroz Gomes (715.278.181-87); Heloisa Aguiar Bagolin (004.111.461-22); Heraclito Frederico Crisnamurth de Jesus Miranda (926.642.961-91); Hermann Ardila Geness de Oliveira (000.000.641-65); Hugo Cardim Pinheiro (039.846.224-06); Humberto Olavio Fiório Calza (026.794.067-02); Irvyson José Leite de Souza (023.417.304-18); Ivo Oliveira e Silva (876.664.131-49); Jean Carlos Ramos de Oliveira (560.012.582-87); José Pereira Lima Filho (600.164.493-47); Leandro Oliveira Machado (018.301.745-50); Liliane Canto de Oliveira (614.236.882-87); Luís Otávio Cavalcante Borba (067.801.554-62); Michael Rosenfeld de Paula Rodrigues (613.333.873-34); Rafael Braga Vogado (019.047.661-37); Raimundo Pereira de Sousa Neto (845.125.633-34); Rangel Soares Gomes (002.905.265-31); Raquel Costa Ferreira (016.903.921-85); Renata Campos Aranha (930.993.391-72); Ricardo Alves Gomes (017.381.991-50); Ricardo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de Freitas Mello (001.898.095-31); Rodrigo Bernardes Soares (023.620.991-48); Rogério Nogueira Costa (780.650.381-15); Roney Ferrer Lima Carneiro (809.549.443-72); Rosa Carolina Rodrigues Alves Reis (028.504.124-06); Tatiane Dauanny (013.372.956-71); Viviana Gama de Sales (026.727.655-96); e Viviane Ferreira de Souza Melo (077.728.987-38).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.276/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Mario Lucas (053.012.654-07); e Rene Wellinhton Araújo (951.108.014-87).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.406/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Mendes (010.586.139-10); e Valdiney Aparecido Mahnic (066.614.519-98).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.554/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alexandre Nascimento Teixeira (050.481.055-32)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em julgar os atos de concessões do presente processo da forma a seguir descrita, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

I. considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão do instituidor Williams Alves Macedo (029.236.104-15, fls. 15/17);

II. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do instituidor Renaud Pereira da Costa (109.409.019-00, fls. 6/8)

III. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.712/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Ribeiro Oliva (513.682.345-34); Edison Catel (000.988.258-87); João Paulo Gomes Martins (056.679.307-57); Maria Helena Alves dos Santos (938.196.337-15); Maria Rogéria Gomes (232.468.399-72); e Zélia Matos Martins (437.710.687-20).

1.2. Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Ministério das Comunicações que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, de novo ato de pensão civil para o instituidor Renaud Pereira da Costa (fls. 6/8), para apreciação por este Tribunal, fazendo constar a data da invalidez do beneficiário Amaro Gilberto Borba da Costa.

ACÓRDÃO Nº 4131/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.103/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Idalina Fortunato de Lara (819.912.589-68); Manoel Castro Gonzalez (084.268.137-04); Maria Eunice Maia (313.785.103-30); Marleny Edy Campos de Matos (290.680.102-04); e Santina de Oliveira Assad (077.212.262-87).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.148/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Casemira da Fonseca Vaz (218.802.552-00); Gilberto Pio da Silva (003.180.781-04); Ozana de Queiroz Nascimento (864.241.147-34); e Paula de Barros Pio da Silva (003.921.849-07).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.176/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edith dos Santos Barros (504.694.875-34); Eulina Rocha dos Santos (195.337.485-91); Francisca de Souza e Mello (490.375.875-34); Giolanda Patrícia Gomes de Almeida (054.739.625-21); Hilda Ribeiro dos Santos de Souza (355.296.285-91); Jandira Almeida Bafica de Queiroz (907.333.045-91); Josefa Silva de Lima (717.665.455-72); Lana Augusta Abrantes Quiroga (517.461.745-87); Maria Tereza dos Santos (791.367.885-20); Maria de Fátima Souza Assis (924.645.565-72); Maria Áurea da Silva Oliveira (190.913.465-15); Marta de Jesus Cunha (036.149.675-30); Márcia de Jesus Cunha (046.909.925-92); Raimunda Santos de Jesus (197.516.645-00); Robson Ribeiro de Souza (777.661.485-87); Rúbia Ribeiro de Souza (777.662.615-53); e Silas Matos de Souza (976.611.715-20).

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.037/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edson Paz da Paixão (140.970.445-91); Eunice Justina Paz da Paixão (160.022.885-20); Helena Rodrigues da Paixão (242.853.315-00); Luzimeire Paz da Paixão (366.270.705-53); Margarida Rodrigues da Paixão (390.487.135-87); Maria Tania Paz da Paixão (183.225.145-49); Marilene Paz da Paixão (309.856.175-00); Noelia Paz da Paixão (366.271.515-53); e Zenilda Domingas da Paixão (366.270.625-34).

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.652/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antônia Gomes Teixeira (816.770.903-59)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Maranhão - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, Maria Valda César e Marilene Ferrari Lucas Alves Filha e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Joviano Pereira da Natividade Neto;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-021.977/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Maria Valda César (268.729.271-00); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0041-88)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, 10, § 3º, e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, 17, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, e 211 do Regimento Interno, em considerar iliquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.117/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Jovem Aprendiz - AJA (00.873.728/0001-28); Cláudia Matie Tanima de Holanda (392.983.291-72); Eloa Fonseca de Andrade Rocha Peixoto (244.890.261-53); Maria do Socorro Passos de Lima (244.023.201-78); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF).

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar a 5ª Secex que encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

ACÓRDÃO Nº 4138/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e da Fundação Getúlio Vargas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Jorge Oscar de Mello Flores;
c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-022.848/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Jorge Oscar de Mello Flores (001.883.367-53); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho - ABET, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Cláudio Salvadori Dedecca;
c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-023.170/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho - ABET (65.033.383/0001-40); Cláudio Salvadori Dedecca (024.914.828-51); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex)
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso e Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Centro de Estudos e Assessoria - CEA, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Joon Jaime Rodrigues Debtil;
c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-023.643/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Estudos e Assessoria - CEA (01.746.741/0001-89); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joon Jaime Rodrigues Debtil (014.290.002-87); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - Secex-5
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Distrito Federal, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Francisco Carlos Lopes de Oliveira;
c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-025.848/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Distrito Federal (00.718.726/0001-64); Francisco Carlos Lopes de Oliveira (181.438.303-49); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, §3º, da Resolução TCU nº 191/2006 e no art.143, inciso V, alínea *a*, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado e arquivá-lo, sem prejuízo de manter o monitoramento da determinação expedida no item 9.2 do Acórdão TCU nº 1.340/2005 - Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-750.230/1997-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Mário Sérgio Lapunka (171.954.629-00)
1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, e art. 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e promover o apensamento do processo ao TC 016.476/2010-7, dando-se ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.800/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)
1.2. Entidade: Município de São Miguel do Guamá/PA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência ao interessado:

1. Processo TC-008.877/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Laranjeiras/SE
1.2. Entidade: Município de Laranjeiras/SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da apuração das possíveis irregularidades apontadas no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Laranjeiras/SE, relativo à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2009, no Município em questão.

ACÓRDÃO Nº 4145/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência ao interessado:

1. Processo TC-010.882/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itabi/SE
1.2. Entidade: Município de Itabi/SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da apuração das possíveis irregularidades e falhas apontadas pelo Conselho de Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Itabi/SE, relativamente à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2009, no Município em questão.

ACÓRDÃO Nº 4146/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, autorizando-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.535/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, e 237 do Regimento Interno, em conhecer da Representação a seguir relacionada, converter os autos em tomada de contas especial e determinar a citação e audiência dos responsáveis, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.101/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - PR/RJ
1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio de Janeiro (Core/Funasa/RJ)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Secex/RJ que, nos termos do art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, constitua processo apartado, de natureza representação, adotando-se as providências pertinentes, na forma proposta pela Unidade Técnica.

e) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 22); e

ACÓRDÃO Nº 4148/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.579/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lucia da Silva Vieira (605.646.288-91); Maria Nilza Bueno da Silveira (609.299.958-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.164/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lilian de Mello Goes (927.515.805-30); Lillian Donato dos Santos (043.554.537-07); Luana Ferreira Mota Rodrigues (096.021.407-04); Lucas Conti Arioli (024.025.450-38); Luciana Nascimento de Souza (790.270.242-00); Luciana de Souza Lontra (105.273.057-40); Luis Eduardo Neuhaus (118.569.487-06); Luiz Antonio Barreto Nascimento (797.628.325-15); Luiz Augusto Costa Calgaro (895.453.700-68); Marcela de Mendonça Lemos (902.199.451-87); Marcelo Antunes Silveira (049.497.726-43); Marcelo de Oliveira Soares (882.829.021-87); Marcos Rodrigo Decezare (018.685.289-44); Maria Auxiliadora Ribeiro Perdigão (791.949.586-53); Maria Emilia Machado de Oliveira Silva (177.424.631-72); Mauricio Augusto Reginaldo Lima (719.744.071-87); Maxwell Kakoi Lelis (023.326.771-94); Natália Silva Mazzutti (081.229.166-27); Nubia Carla dos Santos (025.110.697-76); Patricia Bezerra de Souza (027.182.494-80); Patricia Melo da Costa (616.271.603-10); Patricia Strack Marinho (705.026.411-34); Patricia Zanetti (036.766.229-95); Paulo Henrique da Cruz Lima (005.007.881-03); Pedro Henrique Marques Robadey de Souza (106.638.797-44); Polliany Lazara de Faria (933.378.411-04); Priscila Alves Ferreira (024.469.561-06); Regiane Pedroza de Siqueira (135.394.238-42); Renata Neuhaus (008.353.810-05); Ricardo São José Carneiro (004.778.806-22); Rita de Cassia Alvim Rodrigues (998.216.646-87); Roberta Assis Leone de Sousa (022.145.465-96); Robson Barbosa Alcantara (985.502.251-34); Rogerio Lucio de Melo Matos (937.294.641-91); Ruan Carlos Araujo de Oliveira (033.496.205-66); Sabrina Resende de Carvalho (068.654.546-00); Samuel Carvalho Oliveira (015.062.656-85); Samuel Zandonai (004.823.350-17); Sandra Carla Temp Kunde (379.402.280-72); Sandra Shizue Maeda (132.284.508-56); Sandro Galvão de Souza (962.500.031-34); Silio Alexandre do Couto Araujo (071.529.196-31); Silmara Aparecida dos Santos (020.049.369-83); Solange Reinheimer Brito (622.167.831-53); Sonia Maria Feliciano (560.501.197-91); Tatiana Alves Guimarães (709.074.205-91); Thiago Soares Pereira (022.920.601-83); Tânia Christine Caldeira Braga (912.935.456-00); Valdeci Aparecido Morales (141.344.958-14); Valdiney da Silva (867.194.241-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.524/2008-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alcidesio Bispo Alves (012.862.584-80); Alcione Bispo Alves (012.862.604-69); Cicera Gomes da Silva (103.931.704-97); Edite Alves Torres (877.745.774-91); Joao Paulo dos Santos (244.771.924-87); Luiza de Souza Lima (408.608.844-49); Maria Aparecida dos Santos (007.370.024-09); Maria Gonçalves Bezerra (244.771.924-87); Maria Jose dos Santos (149.223.204-15); Maria Lenira Bispo Alves (583.736.324-68); Maria da Conceição Nascimento de Lima (029.360.584-06); Severina Ferreira dos Santos Torres (199.413.234-53); Severina Maria do Nascimento (232.711.674-00)

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.525/2008-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Antonia Siqueira Pantoja (786.964.612-15)

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.056/2008-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide de Paula e Silva (511.943.847-49); Carlos Eustaquio de Paula e Silva (022.018.137-36); Cinira das Dores e Silva (800.573.657-68); Edna Paula Teixeira (547.840.857-34); Iris de Paula e Silva (371.015.607-68); Maria de Lourdes Veiga (054.630.257-20)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Sebastiao Vieira Davila, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.145/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Alfredo Barbosa de Souza Filho (293.185.728-91); Gilson Rodrigues Bueno (321.066.701-25); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); José Alcides dos Santos (073.836.731-15); José Gilberto Petinari (099.421.301-87); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Marise Lima de Souza (145.861.005-59); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Oswaldo Fernandes (024.551.531-34); Paulo Sukehiro Yonamine (024.683.601-68); Regina de Fátima Freitas Carvalho Ferro (322.353.481-49); Reginaldo Henrique Soares Lima (420.871.201-53); Roberto Barros de Oliveira (051.431.601-20); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87); Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72)

1.2. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/ms - Mte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/MS decorrente do descumprimento do Acórdão/TCU nº 2.541/2006-1ª Câmara, para que "implante controles mais eficientes no acompanhamento de convênios em que a entidade figurar como interveniente", já que ainda não possui normativo interno disciplinando a celebração de convênios.

ACÓRDÃO Nº 4154/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.912/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adílson Grava Pimenta dos Reis (230.398.171-91); Alonso Resende do Nascimento (110.343.519-15); Annibal Teixido (040.499.001-06); Cláudia Pinedo Zottos Volpini (338.043.701-87); Eladir Luiza Trevellin da Silva (957.411.008-72); Etevaldo Benevides Vicente (237.082.801-30); Eudes Oliveira Correa de Lima (358.083.571-87); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Ivo Cescon Scarcelli (068.253.628-87); Jaime Elias Verruck (322.517.771-72); Jose Francisco Veloso Ribeiro (975.958.888-91); João da Silva (175.165.101-06); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Tadao Oshiro (164.280.131-34); Margit Fleck (445.930.071-00); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Nilton Shintoku Higa (230.556.181-49); Osilda Domingues de Oliveira Fernandez (456.954.071-68); Rinaldo de Sousa Salomão (356.017.871-15); Roberto Mendes Teixeira (102.797.091-53); Rodrigo Alejandro Ferrada Benavides (557.661.109-87); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20)

1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Edison Gazoni e João Luiz Felismino, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.564/2003-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Cleide Pereira Silva (291.733.371-53); Maria Valdecy Caminha Benicasa (149.375.492-00); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00)

1.2. Órgão/Entidade: Sebrae - Dep. Regional/RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 Alertar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/RO) que se abstenha contabilizar indevidamente os recursos de projetos recebidos do Sebrae Nacional, evitando a existência de contas do Passivo Circulante com saldo negativo como verificado no exercício de 2002.

ACÓRDÃO Nº 4156/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.672/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: André Luiz Gonçalves Videira (432.984.869-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia (CNPJ 02.161.201/0001-04)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno, arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, ante as razões expostas nos pareceres, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.219/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Osvaldo de Souza Reis (036.675.611-72); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3304/2009-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/6/2009, Ata nº 20/2009, como a seguir:

onde se lê "Armando de Souza Porto"

leia-se "Armando de Sousa Porto"

1. Processo TC-015.264/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando de Sousa Porto (846.734.278-15); Paulo Fernandes Lacerda (977.735.579-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macarani/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Milonaldo Cardoso Lima (OAB/BA 11.637), Marcos Adriano Cardoso de Oliveira (OAB/BA 20.630)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para promover a juntada dos autos ao TC-009.854/2010-0, uma vez que, consoante a Secex/GO, o assunto aqui tratado está sendo contemplado naquele processo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-003.880/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Marta Aparecida Rodrigues Dorascienzi (930.721.398-49)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municipios No Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porteirão/GO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1 Determinar à Secex/GO que atente rigorosamente para os fatos apontados na presente representação no escopo da análise do TC-009.854/2010-0.
1.6.2 Informar ao Tribunal dos Municípios de Goiás, que o presente processo, instaurado a partir do Ofício nº 0056/10/SR, daquela procedência, foi juntado ao TC-009.854/2010-0 para análise em conjunto.

ACÓRDÃO Nº 4160/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para apensar do processo ao TC-020.591/2008-5, uma vez que, consoante a 2ª Secex os autos possuem objetos conexos.

1. Processo TC-003.924/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Joaby Gomes Ferreira (OAB/SE 1.977), Bruno Sampaio da Costa (OAB/RJ 102.299), Juliana da Silva Ribeiro Gomes (OAB/RJ 116.570), Fabricio Brito Lima de Macedo (OAB/RJ 127.547), Julio Lima Toledo (OAB/RJ 113.920), Robspierre Lobo de Carvalho (OAB/DF 14.015)
1.5. Determinar à 2ª Secex, que, na análise do TC-020.591/2008-5, atente rigorosamente para o esclarecimento dos fatos tratados na presente representação.

ACÓRDÃO Nº 4161/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, e fazer as determinações sugeridas no parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-015.458/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
1.2. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: Hebert Chimicatti (OAB/MG 74.341)
1.5. Determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito que, no prazo máximo de 180 dias, relativo aos Conselheiros Ricardo Mascarenhas Duarte (CPF: 281.061.726-00); Perla Cristiane Teles (CPF: 782.256.200-20); Rita de Cássia Garcia Verezza (CPF: 627.273.387-91); e Eduardo Olívio Ravagni (CPF: 185.143.241-87):
1.5.1. colha os dados relativos aos pagamentos efetuados pelos Conselhos Regionais para cada tipo de verba (diárias, jetons e auxílio representação) e promova o cruzamento com aquelas recebidas no âmbito do Conselho Federal, para cada um dos conselheiros que acumularam funções simultaneamente nos Conselhos Federal e Regionais, de forma a detectar eventuais pagamentos em duplicidade;
1.5.2 adote se for o caso, as providências administrativas necessárias à responsabilização individual dos Conselheiros que acumularam funções simultaneamente no âmbito do Conselho Federal e Regionais, bem como proceda a cobrança dos valores recebidos em duplicidade;
1.5.3 proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, e/ou inscrição no Cadin, conforme orientações da IN TCU n. 56/2007, em caso de insucesso das cobranças administrativas;
1.5.4 informe ao TCU o resultado das providências adotadas, após o prazo acima fixado.
1.6 Alertar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito que:
1.6.1 a eventual omissão por parte da autoridade administrativa federal competente para adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, implica na responsabilização solidária pela irregularidade e pelo débito (art. 1º,§1º, art. 3º, §1º, IN TCU n. 56/2007);
1.6.2 o exercício simultâneo dos cargos de conselheiro federal e regional não é compatível com o princípio da segregação de funções e com as competências definidas na Lei n. 6.316/75, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
1.7. Determinar à 6ª Secex que:
1.7.1 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e
1.7.2 dê ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito, por meio do envio de cópia deste Acórdão e da instrução de fls. 76 a 94 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 4162/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e arquivar-se o processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-016.981/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Valtenis Lino da Silva, Prefeito (CPF 235.155.701-87)
1.2. Interessada: Coordenação Regional do Ministério da Saúde em Tocantins
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO
1.4. Unidade Técnica: Secex/TO
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. alertar ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO no sentido de que observe o cumprimento das normas da Lei de Licitações, especificamente o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93;
1.6.2. comunicar à Receita Federal, com cópia do expediente de fls. 1, 2 e 6 dos autos, acerca dos indícios de não recolhimento de tributos a cargo da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO, para as providências que julgar cabíveis, nos termos da legislação aplicável à matéria;
1.6.3. dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 4163/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivando-se o processo, ante as razões apresentadas na instrução da Secex/SC, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.860/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Joacir da Silva (251.983.949-04); Luiz Scarduelli (303.305.569-91)
1.2. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região/SC
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem/SC
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
1.5. Advogados constituídos nos autos: Silvio Ricardo Teles Carvalho (OAB/SC 21.199), Silvio de Souza Carvalho (OAB/SC 8.496) e Antonio Orlando Ferraro Junior (OAB/SC 8.392)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas na instrução da Secex/AM, fls. 75/76.

1. Processo TC-026.887/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas (04.530.820/0001-46); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Ivon Rates da Silva (321.920.102-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira/AM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 18).

ACÓRDÃO Nº 4165/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o longo tempo decorrido desde a data de publicação do ato de Irene Rodrigues Cordeiro, CPF 976.315.588-68, quase 9 (nove) anos, e que nesses casos faz-se indispensável a oitiva prévia dos interessados, conforme orientação expedida pelo Tribunal no Acórdão nº 522/2009 - TCU - Plenário, de minha Relatoria;
Considerando que o ato de Rui Trancoso de Abreu, CPF 202.823.977-87, não contem vícios ou ilegalidades;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em promover o destaque do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Irene Rodrigues Cordeiro, CPF 976.315.588-68, promovendo-lhe a oitiva prévia; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Rui Trancoso de Abreu, CPF 202.823.977-87, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação à Sefip, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.864/2009-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irene Rodrigues Cordeiro (CPF 976.315.588-68); e Rui Trancoso de Abreu (CPF 202.823.977-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - MCT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Sefip que:
1.5.1.1. proceda ao destaque do ato da servidora Irene Rodrigues Cordeiro, CPF 976.315.588-68, autuando-o em novo processo, e promova a oitiva da interessada para que se pronuncie sobre as ilegalidades apontadas nos autos (fls. 2/6);
1.5.1.2. ao Centro de Pesquisas Renato Archer que retifique, nos assentamentos do servidor Rui Trancoso de Abreu, CPF 202.823.977-87, o ato de abono provisório, fazendo constar a proporcionalização dessa parcela, dispensado o cadastramento de novo ato no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4166/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de Horiginaldo Leopoldo de Farias, CPF 047.424.789-91 (fls. 17/21); Job Ferreira da Silva, CPF 086.789.877-15 (fls. 73/77); Jorge Gomes da Veiga, CPF 247.442.807-06 (fls. 83/87); Jose Galvão de Araujo, CPF 061.339.757-68 (fls. 88/92); e José Ferreira da Silva, CPF 027.984.094-20 (fls. 104/108), já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, sem prejuízo da seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.747/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Zamboti (CPF 329.140.679-68); Gilca Ribeiro de Andrade Oliveira (CPF 317.065.177-34); Glades Mabel Biagi Rangel (CPF 379.868.300-00); Horiginaldo Leopoldo de Farias (CPF 047.424.789-91); Ilka Maria Valle Valdetaro (CPF 300.691.657-34); Irio Doria (CPF 067.166.287-20); Ivone Pereira Santos (CPF 363.465.437-68); Izaque Souza Lima (CPF 072.484.905-04); Javert Vaz de Siqueira (CPF 176.093.806-87); Joanita Tereza Nunes da Silva Almeida (CPF 256.560.311-87); Joaquim Lopes Gonçalves (CPF 042.310.582-53); Job Ferreira da Silva (CPF 086.789.877-15); Jorge Gomes da Veiga (CPF 247.442.807-06); Jose Carlos Bernardes (CPF 267.109.357-87); Jose Galvão de Araujo (CPF 061.339.757-68); Jose Mario Pereira de Farias (CPF 054.252.807-00); José Ferreira da Silva (CPF 027.984.094-20); José Holanda da Silva (CPF 165.044.454-00); José Ignacio Gomes Pereira (CPF 129.982.577-04); José Maranguape da Rocha Neto (CPF 221.130.291-20); João Alberto Mota (CPF 051.587.027-72); João Alves Dias de Jesus (CPF 290.032.617-68); João Baptista Alves Mallet (CPF 255.926.967-87); João Nery Monteiro (CPF 038.694.404-06); e João dos Santos Gaudard (CPF 392.958.427-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogada constituída nos autos: Maria Antonieta Tosetto, OAB/DF 5.850.
1.5. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que retifique, nos assentamentos dos servidores, os atos de abono provisório de Izaque Souza Lima (CPF 072.484.905-04), José Ignacio Gomes Pereira (CPF 129.982.577-04) e José Maranguape da Rocha Neto (CPF 221.130.291-20), fazendo constar o cálculo dos proventos pela média das contribuições, dispensado o cadastramento de novos atos no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4167/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.227/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edson de Sousa Santos (CPF 240.118.353-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4168/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.220/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eurimar do Espirito Santo Veloso (CPF 158.827.803-49); e Magna Leite Luduvice (CPF 244.414.301-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Edem Pereira da Cruz, CPF 077.589.287-49 (fls. 23/25), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela exclusão da beneficiária Nilce Matilhas da Cruz da folha de pagamento, por decisão judicial; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.967/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anilsia de Araujo Soares (CPF 026.350.617-77); Anisia de Souza Jesus (CPF 017.134.095-77); Cacilda Pastana de Gouvêa (CPF 352.453.792-87); Celi Maria Marques Miranda (CPF 141.357.727-06); Elvira Rodrigues dos Anjos (CPF 014.937.547-69); Itamar Torquio Vasconcelos (CPF 184.984.774-68); Jandyra Pereira da Costa (CPF 702.429.687-91); Joberson Barbosa da Silva (CPF 137.389.167-09); Julia Rodriguez Sabetti (CPF 708.786.251-00); Luzia Caldeira Coelho (CPF 042.480.787-40); Lêda Zacharias da Fonseca (CPF 091.358.907-11); Maria Elena Barbosa da Silva (CPF 196.365.714-49); Maria Ferreira de Abreu (CPF 767.401.537-87); Maria Isabel Barbosa da Silva (CPF 036.307.287-07); Maria de Lourdes Alves e Silva (CPF 154.325.641-49); Maria de Nazaré da Silva Santos (CPF 423.871.322-20); Maria do Carmo Gonzaga Acioli de Lucena (CPF 099.035.774-00); Nilce Matilhas da Cruz (CPF 127.721.427-10); Nilce Matilhas da Cruz (CPF 127.721.427-10); Odete Cosme de Lima Silva (CPF 316.058.267-15); Ortência Soster (CPF 726.091.099-20); Ruth Pinheiro da Costa (CPF 419.449.687-68); Sedair da Fonseca Fernandes (CPF 022.308.457-30); e Therezinha Cecilia de Souza da Silva (CPF 943.275.487-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, ressalvando que o ato de Juliana Alves da Silva, beneficiária na condição de menor sob guarda do instituidor Rômulo Cézar de Souza foi excluído da folha de pagamento do Siape por motivo de maioridade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.972/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanete de Souza Alves (CPF 238.424.152-49); e Juliana Alves da Silva (CPF 001.577.052-42).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 3.111/2009-2ª Câmara, exarado no julgamento deste TC 018.657/2007-3, trouxe, em seu subitem 1.5.1.1, determinação ao INCRA/PB para que providenciasse junto ao Governo do Estado da Paraíba o reembolso do valor residual de R$ 23.611,31 (vinte e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos) referente à divergência entre o valor apurado pela Controladoria-Geral da União e aquele apurado pelo próprio INCRA para o ressarcimento a ser promovido pelo Governo do Estado pela cessão da servidora SIAPE nº 0725555 àquela unidade da Federação;

Considerando que, tendo sido feitas as devidas comunicações processuais, a referida determinação não foi atendida até o momento, cabendo, portanto determinação ao ex- gestor do INCRA/PB, bem como ao gestor atual;

Considerando a necessidade de se autuar processo específico de monitoramento para acompanhar o efetivo cumprimento da referida determinação, de acordo com os comandos do art. 243 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.657/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Abdon Bandeira Andre (CPF 250.529.504-20); Ana Celia Albuquerque (CPF 023.375.294-36); Antonio de Lisboa Dias (CPF 343.735.514-72); Carlos Cavalcanti Catão (CPF 110.404.754-34); Júlio Cezar Ramalho Ramos (CPF 075.262.104-15); Maria Celeste Farias Araujo (CPF 209.415.015-15); Maria Dalva Galvão Dantas (CPF 031.448.282-20); Maria Gomes de Fatima (CPF 204.362.384-20); Maria Inez Marinho do Rego (CPF 008.513.024-91); Maria de Fatima Leite Nunes (CPF 094.967.932-15); Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (CPF 086.610.064-49); Ridalvo Machado Arruda (CPF 160.363.604-87); e William dos Santos Ramos Coimbra (CPF 137.245.333-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incra/PB - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PB que:

1.5.1. autue processo específico de monitoramento, nos termos do art. 243 do RI/TCU, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de determinação constante do item 1.5.1.1 do Acórdão nº 3.111/2009 - 2ª Câmara, juntando, por meio de cópia, a instrução de fls. 286/289 e os documentos constantes das fls. 220/222, 226, 246/249, 252, 254, 262/263 e 266/280, todas do volume 1 destes autos;

1.5.2. realize audiência (efetivada no processo de monitoramento a ser autuado) dos Srs. Antônio Ribeiro (ex-Superintendente do Incra/PB), CPF 131.636.634-00, e Marcos Faro Eloy Dunda (atual Superintendente do Incra/PB), CPF 840.974.184-91, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa para o não cumprimento de determinação constante do item 1.5.1.1 do Acórdão nº 3.111/2009 - 2ª Câmara;

1.5.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4172/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Décio Gianelli Martins, Assessor da Superintendência Regional do Senar/RS, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar de 14 de junho de 2010, quando se deu o término do prazo concedido por meio do Acórdão 2.605/2010-TCU-2ª Câmara, para o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.9 do Acórdão nº 5.074/2009-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-022.241/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Amauri Miotto (CPF 162.679.580-00); André Barbosa Barretto (CPF 032.970.807-44); Carlos Alberto Schütz (CPF 182.014.740-15); Carlos Rivaci Sperotto (CPF 029.628.020-87); Carlos Roberto Simm (CPF 269.628.450-49); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Domingos Antônio Velho Lopes (CPF 537.101.690-20); Eduardo Delgado (CPF 397.831.030-91); Elton Roberto Weber (CPF 470.544.500-78); Ezídio Vanelli Pinheiro (CPF 017.428.410-15); Francisco Lineu Schardong (CPF 122.633.110-68); Hermes Ribeiro de Souza Filho (CPF 154.679.450-68); Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues (CPF 315.912.990-04); Nestor Bonfanti (CPF 382.642.340-20); Sergio de Miranda (CPF 234.370.900-97); Sérvulo Luiz Zardini (CPF 001.372.780-04); Valmir Antonio Susin (CPF 032.770.700-34); e Zênia Aranha da Silveira (CPF 659.898.990-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul - Senar/RS - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Fátima Bayma de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 936/2006 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 18/4/2006, Ata nº 12/2006, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão nº 4.700/2008 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 4/11/2008, Ata nº 40/2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.652/2001-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: Dercino Jose da Silva (CPF 344.055.501-15); Fátima Bayma de Oliveira (CPF 528.602.807-15); Hamilton Ubiratan da Silva (CPF 114.355.261-04); Irineu Gomes Moraes (CPF 757.257.468-87); e Rodolfo Peres Torelly (CPF 152.584.671-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Emprego e Salário - DES/MTE.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 18/04/2006

Valores recolhidos: R$ 467,31 Datas dos recolhimentos: 31/01/2009

R$ 467,29 28/02/2009
R$ 467,29 31/03/2009
R$ 467,29 30/04/2009
R$ 467,29 31/05/2009
R$ 467,29 30/06/2009
R$ 467,29 31/07/2009
R$ 467,29 31/08/2009
R$ 467,29 30/09/2009
R$ 467,29 31/10/2009
R$ 467,29 30/11/2009
R$ 467,29 31/12/2009

ACÓRDÃO Nº 4174/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Nívio Geraldo Gonçalves (CPF 072.410.706-15) e Lécio Resende da Silva (CPF 076.656.281-68), dando-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.165/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Lécio Resende da Silva (CPF 076.656.281-68); Romão Cícero de Oliveira (CPF 055.866.314-15); Nívio Geraldo Gonçalves (CPF 072.410.706-15); Ivana Hermínia Ueda Resende (CPF 504.856.011-68); Charleston Reis Coutinho (CPF 462.194.121-68); Renato Rodovalho Scussel (CPF 476.295.686-49); Simone Costa Resende da Silva (CPF 610.126.451-34); Yandra Oliveira (CPF 691.029.021-68); Soraya Brixi Tony de Souza (CPF 266.456.531-15); Minasianes Divina Pires (CPF 285.031.551-68); Carlos Malheiros da Franca (CPF 186.472.351-34); Jaciara da Silva Dutra (CPF 538.438.431-04); André Luiz da Silva (CPF 275.254.811-72); Frederico de Castro Paz (CPF 830.089.341-53); Ana Valéria Avelino Barros (CPF 390.594.214-34); Ana Carolina Castelo Branco Torelly (CPF 692.459.401-87); Simone Padilha da Costa (CPF 611.037.051-72); Jacob José de Castro (CPF 144.350.801-25); Flavio de Oliveira Vieira da Costa (CPF 368.954.821-72); e Eurípedes da Silva (CPF 149.583.411-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que se manifeste nas próximas contas a respeito da apuração final dos fatos relatados no processo de sindicância/TJDFT nº 5.900/2007, referente ao desaparecimento de "diversos barramentos de cobre (condutores de energia)", no bloco "A", do Forum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, em especial quanto ao processo administrativo instaurado com vistas a apurar eventual responsabilização da empresa contratada.

ACÓRDÃO Nº 4175/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.855/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (CPF 022.411.238-46); Pedro Celso (CPF 150.275.621-87); Sonia Maciel de Almeida (CPF 334.207.771-91); e Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome (CNPJ 38.050.258/0001-75).

1.2. Órgão/Entidade: Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Advogada constituída nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, OAB/DF 13.710.

1.6. Determinar à 5ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 848/858, aos responsáveis, à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

1.6.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4176/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Vagner Alves Guirado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 5.466/2008 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 25/11/2008, Ata nº 43/2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.294/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-028.386/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); e TC-028.389/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Paulo Gonçalves da Silva (CPF 237.804.601-49); e Vagner Alves Guirado (CPF 390.252.841-91).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Anaurilândia - MS.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Paulo Lotário Junges, OAB/MS 5677; Ieda Mara Leite, OAB/MS 8261; Marcelo Antonio Balduino, OAB/MS 9574; Laudson Cruz Ortiz, OAB/MS 8110; Fábio Castro Leandro, OAB/MS 9448; Denise Puccinelli, OAB/MS 11202; e André Puccinelli Júnior, OAB/MS 8112.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R$ 1.500,00 Data de origem da multa: 25/11/2008

Valores recolhidos: R$ 62,50 Datas dos recolhimentos: 30/12/2008
R$ 62,91 30/01/2009
R$ 63,08 20/03/2009
R$ 63,08 30/03/2009
R$ 63,61 30/04/2009
R$ 65,82 29/06/2009
R$ 64,04 30/06/2009
R$ 64,51 30/07/2009
R$ 64,66 31/08/2009
R$ 64,76 14/10/2009
R$ 64,57 29/10/2009
R$ 70,40 30/12/2009
R$ 76,80 29/01/2010
R$ 72,26 26/02/2010
R$ 71,86 31/03/2010
R$ 70,79 30/04/2010
R$ 74,39 28/05/2010
R$ 428,78 28/06/2010

ACÓRDÃO Nº 4177/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e inciso V, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Antonio Roberto Lambertucci, CPF 216.884.436-49, dando-lhe quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.004/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Lambertucci (CPF 216.884.436-49); Carlos Alberto Menezes de Calazans (CPF 497.945.236-15); Elizabeth da Silva Avila (CPF 244.616.016-68); Ernesto de Oliveira Vivas Resende (CPF 780.697.856-91); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (CPF 227.222.031-20); José Carlos de Souza (CPF 251.349.496-20); Marcia Antonia Salomenha Garcia dos Santos (CPF 390.591.206-63); Mônica Soares Lage Costa (CPF 008.254.826-90); Walter Machado Junior (CPF 566.455.036-87); Wanderley da Silva Dutra (CPF 661.815.186-49); Zelma Gomes da Silva (CPF 564.643.556-00); e Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c a Portaria-Segecex nº 9/2010, em fazer o seguinte alerta e a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.578/2008-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem - Coren/ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Conselho Regional de Enfermagem - Coren/ES para que observe o fiel cumprimento do contido no subitem 1.1.8 do Acórdão nº 1.793/2008-TCU-2ª Câmara, no que concerne ao envio de relatório, semestralmente, ao Tribunal acerca do andamento das ações judiciais propostas em desfavor do órgão, tendo por objeto ressarcimentos por pagamentos indevidamente exigidos de seus filiados, quer a título de dano moral, quer material, bem como dos respectivos procedimentos administrativos instaurados com vistas à reposição aos cofres da entidade dos valores eventualmente despendidos em decorrência das mencionadas ações.

1.6. Determinar à Secex/ES que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4179/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.139/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Edson Bastos Bessa (CPF 413.687.622-04), Prefeito Municipal de Manacapuru - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão da tomada de contas especial relativa ao Convênio 1787/2001/MI (Siafi 451164), celebrado entre esse Ministério e o Município de Manacapuru/AM, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para "Contenção de erosão e urbanização da Av. Eduardo Ribeiro", levando-se em conta o longo prazo decorrido desde a ocorrência das irregularidades até o momento atual, e informe a este Tribunal a respeito do atendimento da presente determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da TCE;

1.5.2. à Secex/AM que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 135/139, ao interessado e à Superintendência da Polícia Federal do Amazonas;

1.5.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, da instrução de fls. 135/139 e dos Termos dos Convênios 1787/2001/MI e 001/2004-Seinf e respectivos Planos de Trabalho, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público da União - Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

1.5.2.3. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

ACÓRDÃO Nº 4180/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.483/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: NEC Corporation (CNPJ 05.720.931/0001-88).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE - MCT.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia, OAB/SP 62.423; e Daniela Conte Fazzio Del Busso, OAB/SP 243.194.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.553/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4182/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o encaminhamento, por parte do Tribunal, de cópia de documentação ao Ministério Público da União, com fulcro no art. 209 do Regimento Interno do TCU, tem natureza informativa, não vinculando, de qualquer modo, a ação do **parquet** federal, órgão independente por estrato constitucional;

Considerando que o Ofício nº 13637/2010, da lavra do Procurador da República, Sr. Rafael Siqueira de Pretto, autuado como Representação, não traz em seu bojo indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, não preenchendo, pois, os requisitos inerentes à espécie processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.490/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Ministério Público Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/SP que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 9/10, à interessada;

1.5.2. apense, definitivamente, o presente processo ao TC 012.384/2009-3.

ACÓRDÃO Nº 4183/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.370/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Amazonvip Comércio Eletrônico Ltda. (CNPJ 04.936.208/0001-78).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/AM que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 162/165, à interessada;

1.5.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4184/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.020/2003-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Vereadores do Município de Ubaíra/BA, Srs. Antonio Lucio Alves Braga (475.321.735-34); Israel Souza Andrade (037.834.645-87); José Muniz Barreto (172.812.375-53); Marcelo Batista de Souza (665.238.005-63); Nilton Abreu Rocha (106.152.965-72); Noel Maia Menezes (216.647.655-49); Juracy Pereira dos Santos (não consta); Manoel Antonio dos Santos (não consta).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ubaíra - BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS, consoante Portaria - SEGECEX nº 09/2010 (exceção do item 10 do anexo), que relate no Relatório de Gestão da Unidade o cumprimento da determinação deste Tribunal insculpida no subitem 1.1. do Acórdão nº 1.953/2006 - Segunda Câmara, bem assim do disposto no Acórdão nº 1.284/2007 - Primeira Câmara;

1.5.2. à Secex/BA que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4185/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.843/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 27/4/2010, Ata nº 13/2010, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "...Concorrências 1013/2007 e **97**/2007....", leia-se: "...Concorrências 1013/2007 e **907**/2007...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/SP, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-019.150/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos - SP.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe/MCT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação do atual prefeito de Uruoca/CE que informa ao TCU possíveis irregularidades detectadas pela CGU no 26º Sorteio Público de Municípios a respeito do Contrato de Repasse nº 541757, firmado entre a Prefeitura de Uruoca/CE e o Ministério dos Esportes, e solicita, na oportunidade, a instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito, Sr. Jan Kelly Pessoa de Aquino, signatário do referido contrato de repasse;
Considerando que a prestação de contas do referido contrato de repasse encontra-se aprovada, com registro no Siafi em 31 de dezembro de 2008, não havendo, por este motivo, óbice ao recebimento de recursos federais por parte do município;
Considerando que a Portaria-Segecex nº 3/2008 estabelece que os indícios de impropriedades detectados pela CGU no âmbito do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos serão informados, por meio de Nota Técnica, aos órgãos repassadores dos recursos federais, para conhecimento e adoção de medidas corretivas e que a adoção de providências por parte do TCU consistiria em duplicidade de esforços, sem ganhos para a efetividade da sistemática de controle;
Considerando que depreende-se dos autos que o Ministério dos Esportes já está ciente das irregularidades detectadas no referido Sorteio Público, visto ter solicitado no município esclarecimentos a respeito das impropriedades detectadas pela CCU;
Considerando que, apesar de trazer em seu bojo os requisitos de admissibilidade da espécie processual, os autos não contêm elementos suficientes à manifestação sobre o mérito da Representação;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.687/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho (CPF 051.795.483-49), Prefeito do Município de Uruoca - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruoca - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reanalise a prestação de contas do Contrato de Repasse nº. 541757 (nº original 0184446-49), na situação "CONCLUÍDO", firmado com o Município de Uruoca/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Jan Keuly Pessoa Aquino, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União e constantes no Relatório do 26º Sorteio Público de Municípios, e, se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU), e informe a este Tribunal a respeito do atendimento da presente determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da conclusão da TCE;
1.5.2. à Secex/CE que:
1.5.2.1. encaminhe ao Ministério Público da União cópia integral do presente processo e desta deliberação, para adoção de medidas que entender pertinentes;
1.5.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 30/32, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Uruoca/CE, Sr. Jan Keuly Pessoa Aquino;
1.5.2.3. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

ACÓRDÃO Nº 4187/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.425/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Secex/AM que:
1.5.1. encaminhe à Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Relatório de Ação de Controle da CGU nº 00190.002318/2003-96, bem como do Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico, às fls. 70/7 e 81, elaborados pelo Departamento de Desenvolvimento Energético-DDE, relacionados ao Convênio nº 011/2002-MME (SIAFI 466547);
1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 110/113, ao Ministério Público Federal;
1.5.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4188/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Diego de Jesus Ferreira e Carlos Alberto Matias; e fazer as seguintes recomendações/determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.634/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60).
1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia - CM/MD.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615, e OAB/SP 232.716-3; Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121; Thiago Chiavegatto Iaderoza, OAB/SP 183.965; e Ana Paula Pinto da Silva, OAB/SP 182.744.
1.5. Recomendar à Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia que:
1.5.1. adote as providências necessárias para solucionar o problema de deficiência de pessoal para o desempenho da atividade de recebimento dos gêneros alimentícios adquiridos pela unidade, com vistas a evitar que tal empecilho se torne um óbice permanente à adoção de critérios de adjudicação mais vantajosos nas futuras licitações;
1.5.2. previamente às futuras licitações para aquisição de gêneros alimentícios, realize estudos avaliando, dentre outros aspectos julgados pertinentes, o resultado das licitações anteriormente realizadas (por lotes e por item) em relação aos preços finais propostos, a execução contratual, a situação do mercado local e regional, bem como todas as demais variáveis que possam impactar no preço final dos produtos a serem licitados, tudo com a finalidade de colher subsídios técnicos e econômicos suficientes para comprovar que o critério de adjudicação escolhido, mesmo se aparentemente menos vantajoso, é o mais indicado para o caso concreto apresentado.
1.6. Determinar à 3ª Secex que:
1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 223/229, à interessada e à Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia;
1.6.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 27, organizada em 29 de julho último, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4189 a 4231, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 010.923/2001-6, 019.680/2003-3, 007.411/2004-0, 018.196/2004-0, 011.817/2007-7, 020.273/2007-2, 002.247/2010-0, 005.599/2010-5 e 009.177/2010-8, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 028.088/2006-2, 003.550/2008-9, 018.368/2008-9, 006.631/2009-0, 016.588/2009-1, 002.474/2010-7, 013.466/2010-0 e 013.589/2010-5, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 017.553/2008-2, 022.955/2008-0, 010.614/2009-6, 013.602/2009-9 e 005.721/2010-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 012.825/2005-7, 017.858/2008-5, 019.861/2007-1, 000.581/2009-0, 015.174/2009-0 e 022.226/2009-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 014.819/2004-0, 010.545/2005-4, 015.827/2005-5, 020.394/2007-8, 015.776/2008-9, 020.641/2008-9 e 003.864/2010-3, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 012.816/2006-6, 004.069/2008-8, 017.354/2008-9, 029.114/2008-5, 030.747/2008-1 (com o Apenso nº 020.224/2005-1), 006.624/2009-6, 015.452/2009-9 e 026.846/2009-1, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO N.º 4189/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 000.581/2009-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luciano Rangel (075.948.957-20)
4. Entidade: Município de Maricá/RJ
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em face da rejeição da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Maricá/RJ, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Convênio n.º 827/98 e respectivo termo aditivo, tendo por objeto o desenvolvimento de ações visando erradicar o *Aedes aegypti*.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Rangel e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R$)
31/12/2000	25.091,50
01/01/2001	14.237,76
13/08/1998	7.000,00
15/03/1999	3.120,00
26/04/1999	7.909,80
16/06/1999	5.382,00
19/07/1999	957,96

9.2. aplicar ao Sr. Luciano Rangel a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da mencionada importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;
9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4190/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 012.825/2005-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2004)
3. Responsáveis: Adenia Maria Augusto Guimarães (209.705.523-00); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Aldonso Pereira da Silva (109.270.261-04); Benadilson Santa Rita Ferreira dos Santos (486.775.581-87); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Elias Nogueira Peres (870.665.728-15); João Wanderley Vilela Garcia (080.961.041-87); Laura Aparecida da Silva Santos (621.431.821-04); Laurenil Correa Gualberto Nagazawa (176.091.941-15); Luciane Arruda Ferraz (241.150.451-91); Matilde Araki Crudo (666.604.838-53); Milton de Oliveira Assunção (156.754.161-53); Osvalmir Pinto Mendes (237.903.423-00); Paulo Speller (244.242.691-91); Ramao Fernandes (073.717.051-49); Roberto Hurtado Torres (241.119.961-91); Sandra Maria Coelho Martins (075.033.341-34); Sebastiana Joana dos Santos (175.820.241-68); Silvio Jesus da Silva (292.984.151-68).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de se Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas Sr. Paulo Speller, Reitor da UFMT, do Sr. João Wanderley Vilela Garcia, Pró Reitor de Planejamento, da Sra. Adriana Rigon Weska, Pró-Reitora Administrativa, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 6/9 do vol. principal, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à UFMT que:

9.3.1. abstenha-se de transferir recursos à fundação de apoio para a prática de atos de sua competência;

9.3.2. observe, quando da contratação de pessoal terceirizado, o disposto na Instrução Normativa/SLTI/MPOG n.º 2/2008;

9.3.3. formalize, por meio de aditivo, as alterações de objeto e de valor da obra, obedecendo, assim, o disposto na Lei n.º 8.666/93 e na Decisão n.º 820/1997 - Plenário - TCU;

9.3.4. abstenha-se da prática de dar o atesto e permitir o pagamento antecipado por serviços não-realizados, a qual contraria o disposto na Lei n.º 8.666/93, art. 65, inciso II, alínea "c", e na Lei n.º 4.320/64, arts. 62 e 63;

9.3.5. abstenha-se de realizar a compensação de valores com a empresa contratada em relação à inclusão e substituição de serviços efetuados, com outros cujo atesto e pagamento foram realizados sem a efetiva contraprestação, sem a devida formalização;

9.3.6. promova, quando da execução de obras, a devida fiscalização, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

9.3.7. promova, quando da realização de contratações, inclusive de serviços, a realização dos devidos projeto básico e plano de trabalho para subsidiar a contratação, de acordo com o que preceitua o art. 7º da Lei n.º 8.666/93 e o art. 14 da Instrução Normativa/SLTI/MPOG n.º 2/2008;

9.3.8. observe, quando da execução da despesa, o disposto na Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de realizar pagamentos sem o prévio empenho; e

9.3.9. observe, quando da ocorrência de atrasos no pagamento, o disposto na Instrução Normativa/SLTI/MPOG n.º 2/2008.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4190-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4191/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 015.174/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Fábio Maia, ex-empregado (803.708.883-91).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Ednaldo Gomes Vidal (OAB/RR n.º 155.B); Marcus Gorbachev (OAB/RR n.º 590).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos Estados do Amazonas e Roraima em desfavor do seu ex-empregado Sr. José Fabio Maia, em decorrência de irregularidades cometidas no exercício da função de Atendente Comercial I da Agência de Correios da cidade de Cantá/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sr. José Fabio Maia, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, abatendo-se o crédito indicado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das importâncias aos cofres da ECT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

Data do débito	Valor histórico (R$)
23/08/2005	5.642,59
30/08/2004	17.900,00
Data do crédito	Valor histórico (R$)
28/04/2006	832,57

9.2. aplicar ao Sr. José Fabio Maia a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável quanto ao subitem anterior de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação ou solicitado o parcelamento da dívida;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à ECT e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4191-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4192/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.858/2008-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - exercício 2007

3. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Alexandra Leite Dias (209.756.003-20); Antonio Jesus Veneroso (281.719.771-20); Antonio Miguel de Oliveira (036.797.307-30); Bruno Conceição da Luz (630.443.155-49); Candido Jose Santiago Moraes (087.562.361-15); Carlos Maranhão Gomes de Sá (001.934.373-68); Cleudismar Moreira de Souza (164.346.092-72); Consuelo Cozac (143.775.861-49); Elvira Maria Brigagão (152.775.931-87); Emerson Caldas de Andrade (789.096.864-72); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Fernando Antonio Martins (041.998.042-34); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Fátima Rocha Torquato (060.291.163-04); Gardênia Rodrigues da Costa (199.904.302-25); Geraldino Oliveira de Paula (173.370.112-53); Helder Gonçalves de Almeida (566.682.442-20); Helena Masahe Tutida (279.170.021-87); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Jaira de Souza Arnaldo de Lima (258.880.481-00); Jean Carlos Araújo Costa (932.202.604-97); Joana Claudete das Merces Schuertz (532.534.779-91); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Luiz Moreira da Silva (341.761.797-91); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Antônio Mateus de Sousa (306.783.583-20); João Manes (721.830.207-68); João Ponciano de Oliveira Dias (034.509.702-59); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Maria Madalena Ferreira Gomes (241.549.032-68); Maria Nubia Bezerra (199.856.572-68); Maria das Dores Duarte Melo (036.722.202-72); Marli Maria da Silva (557.576.776-00); Marly Silva de Araújo Nunes (248.732.091-53); Oneildo Silva Barros (075.681.003-59); Oswaldo Pereira de Azeredo (068.770.797-87); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Ramiro Teodoro de Castilho (122.296.366-34); Rina Márcia Leite Dias (225.532.152-15); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Roberval José Portilho Bonates (617.383.447-20); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Sandra Regina Ferrer de Araujo Goes (271.065.001-00); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Vanderlucia dos Santos Vieira (164.341.452-68); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Roraima - CORE/RR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Coordenação Regional do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ramiro José Teixeira e Silva, ex-coordenador-regional da Funasa, e Roberto Pereira Ferreira, Chefe da Divisão de Administração da CORE/RR, dando-se-lhes quitação.

9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, e 17 e 23, da Lei n.º 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, seja determinado à Coordenação Regional da FUNASA em Roraima - CORE/RR que:

9.3.1. efetue o acompanhamento dos contratos de serviços de modo a evitar a extrapolação das quantidades contratadas, visando ainda proporcionar, aos setores responsáveis pelas contratações dos serviços, informações necessárias para realização das licitações nas modalidades adequadas;

9.3.2. providencie, se ainda não o fez, o imediato retorno dos servidores detentores de cargos administrativos que estejam cedidos às Prefeituras Municipais do Estado de Roraima, eis que tal situação não encontra amparo na hipótese prevista no art. 16 da Lei n.º 8.080/90 c/c art. 20 da Lei n.º 8.270/91;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União - CGU que faça constar nas próximas contas da CORE/RR informações atinentes ao atendimento das determinações acima enumeradas.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4192-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4193/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 019.861/2007-1 (com 3 volumes).

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas Ordinária.

3. Responsáveis: Ariomar Rodrigues dos Santos (Diretor Geral, CPF n.º 115.993.245-04); Gerfson Silva Rocha (Ordenador de Despesa substituto, CPF n.º 351.776.595-34), Sayonara da Silva Cotrim (Ordenadora de Despesa substituta, CPF n.º 612.766.696-15), Simião Pires Lima (Ordenador de Despesa substituto, CPF n.º 595.665.745-68), Benevaldo Pereira Costa (Responsável pela conformidade documental e encarregado pelo setor financeiro substituto, CPF n.º 338.564.275-20), Marlúcia Lima Laranjeira (Encarregada do setor financeiro, CPF n.º 104.824.745-72), Roberto Rodrigues da Silva (Encarregado - almoxarifado, CPF n.º 912.803.625-53), Aloísio José dos Santos (Encarregado - almoxarifado substituto, CPF n.º 381.988.945-00), Ilza Maria da Silva (Agente patrimonial, CPF n.º 118.274.405-20), Lourdes Soares da Silva (Agente patrimonial substituta, CPF n.º 186.473.675-53), Natanael Mendes Melo (Gestor de pessoal, CPF n.º 633.037.105-97), José Eudson de Matos Farias (Gestor de pessoal substituto, CPF n.º 157.539.805-20).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - Guanambi/BA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - Guanambi/BA, relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Ariomar Rodrigues dos Santos, Benevaldo Pereira Costa, José Eudson de Matos Farias, Natanael Mendes Melo, Marlúcia Lima Laranjeira e Gerfson Silva Rocha regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - Guanambi/BA - EAFAJT que:

9.3.1. observe, não havendo decisão judicial em contrário, as orientações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em respeito ao art. 35, inc. I, do Decreto 7.063, de 13/01/2010;

9.3.2. não efetue pagamentos de produtos em valores superiores aos constantes dos contratos (Lei n.º 8.666 de 21/6/1993) ou dos correspondentes pregões (Lei n.º 10.520 de 17/7/2002);

9.3.3. cumpra a Medida-Provisória n.º 2.165-36, de 23/8/2001, o Decreto n.º 2.880, de 15/12/1998, e a orientação contida no Ofício-circular n.º 48/SRH/MP, de 5/2/2002, nas concessões e pagamentos de auxílios-transporte a servidores;

9.3.4. cumpra o Decreto n.º 5.992, de 19/12/2006, em relação à concessão de diárias e passagens, bem como a Portaria MPOG n.º 55, de 29/12/2009;

9.3.5. cumpra rigorosamente a Lei n.º 8.666 de 21/6/1993, especialmente no que diz respeito aos pareceres jurídicos prévios, inexigibilidades, dispensas, necessidade de três orçamentos válidos, publicidade/publicação de editais e enquadramento adequado nas modalidades de licitação;

9.3.6. implante a Auditoria Interna em conformidade com o art. 14 do Decreto n.º 3.591/2000 (com redação dada pelo Decreto n.º 4.440/2002), e o art. 8º da IN/CGU-PR n.º 7/2006;

9.3.7. elabore o Relatório de Gestão de acordo com as normas aplicáveis (Instrução Normativa TCU n.º 57/2008), em especial a Decisão Normativa TCU n.º 81/2006 e a Norma de Execução CGU n.º 3/2006;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que acompanhe o cumprimento das determinações relacionadas no item 9.3, fazendo menção sobre os fatos em itens específicos do Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas da entidade, conforme dispõe a Instrução Normativa TCU n.º 57/2008.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4193-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4194/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 022.226/2009-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adalberto Viana da Silva (065.591.312-20).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Aveiro - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Viana da Silva, ex-Prefeito Municipal de Aveiro/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos- PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Adalberto Viana da Silva, ex-Prefeito Municipal de Aveiro/PA ao pagamento das importâncias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS (R$) (PNATE/2004)	DATA
1.283,56	28/04/2004
1.283,56	05/06/2004
1.283,56	25/06/2004
1.283,56	28/07/2004
1.283,56	13/09/2004
1.283,56	11/10/2004
1.283,56	10/11/2004
1.283,56	24/12/2004
1.283,56	28/12/2004

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS (R$) (PEJA/2004)	DATA
14.797,00	29/04/2004
14.797,00	24/05/2004
14.797,00	25/06/2004
14.797,00	28/07/2004
14.797,00	13/09/2004
14.797,00	11/10/2004
14.797,00	10/11/2004
14.797,00	27/11/2004
14.797,00	24/12/2004
14.797,00	28/12/2004

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS (R$) (PNAE/2004)	DATA
14.079,00	26/02/2004
14.079,00	25/03/2004
14.079,00	27/04/2004
14.079,00	25/05/2004
14.079,00	25/06/2004
14.079,00	23/07/2004
16.245,00	31/08/2004
16.245,00	23/09/2004
16.245,00	29/10/2004
16.245,00	26/11/2004

9.2. aplicar ao responsável a multa que trata o art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4195/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.721/2010-5.

2. Grupo I - Classe - V Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Joao Delfiaki (CPF: 302.504.987-15); Jose Latrilha e Neto (CPF: 029.538.705-04); Venâncio Crispim de Souza (CPF: 193.631.685-49).

4. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias a ex-servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, legal a concessão de aposentadoria em favor de João Delfiaki (CPF: 302.504.987-15), determinando o registro do ato às fls. 1/5;

9.2. considerar, com fulcro no art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206/2007, prejudicado o exame dos atos referentes a José Latrilha e Neto (CPF: 029.538.705-04) (fls. 6/10) e a Venâncio Crispim de Souza (CPF: 193.631.685-49) (fls. 11/15);

9.3. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que:

9.3.1. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac dos atos que tiveram o exame considerado prejudicados, conforme o item 9.2 retro, observando o correto preenchimento dos formulários de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4196/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 010.614/2009-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Lourenço do Carmo (CPF 270.931.156-91)
4. Entidade: Município de Riacho dos Machados (MG)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex (MG)
8. Advogado constituído nos autos: Welton Teixeira da Silva (OAB/MG nº 30.245)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, contra o Sr. Antônio Lourenço do Carmo, ex-Prefeito municipal de Riacho dos Machados (MG), em decorrência de supostas irregularidades na condução Convênio nº 419/1998, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) e referida Prefeitura Municipal, tendo como objeto a construção de campo de futebol,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Lourenço do Carmo, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao responsável e à Procuradoria da República no Município de Montes Claros (MG).

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4197/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.602/2009-9
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Pensão Civil
3. Interessados: Ângela Thereza Rego da Cunha (CPF 026.649.157-03), Delizete Dias de Lima (CPF 433.934.467-20), Edite Pinto da Costa (CPF 088.456.077-55), Elza Lanzelotti Macedo (CPF 396.124.907-59), Evangelina Rodrigues (CPF 683.863.547-04), Inês Maria Ferreira Santana (CPF 705.644.347-87), João Luiz Araujo (CPF 052.860.727-80), Lea Revelles Nero (CPF 675.954.727-68), Lúcia Maria Teixeira Santana (CPF 509.686.967-91), Maria Aparecida de Souto Silva (CPF 740.371.537-34), Maria da Penha Fernandes de Oliveira (CPF 457.453.237-87), Maria Helena da Matta Meira Menezes (CPF 027.868.697-49) e Maria Luiza da Costa (CPF 032.482.987-66)
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (MAPA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciadas pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (MAPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e nos arts. 1º, inciso VIII; 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do RI/TCU; e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor dos interessados João Luiz Araujo e Elza Lanzelotti Macedo (fls. 2/6), Lea Revelles Nero (fls. 11/13), Maria Luiza da Costa (fls 14/17), Lúcia Maria Teixeira Santana e Inês Maria Ferreira Santana (fls. 18/22), Maria Aparecida de Souto Silva (fls. 31/33), Maria da Penha Fernandes de Oliveira (fls. 38/41), Evangelina Rodrigues (fls. 42/45), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil referentes às beneficiárias Edite Pinto da Costa (fls. 7/10), Ângela Thereza Rego da Cunha (fls. 23/26), Maria Helena da Matta Meira Menezes (fls. 27/30) e Delizete Dias de Lima (fls. 34/37), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas beneficiárias indicadas no item 9.2, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (MAPA) que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (MAPA) que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderão ser emitidos novos atos de pensão civil, desde que livre das irregularidades apontadas nos autos, devendo ser submetidos a nova apreciação desta Corte, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da medida indicada no item 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4198/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.553/2008-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Jorge Constantino Ribeiro (CPF: 562.092.077-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ), representado pelo seu Presidente, Desembargador Motta Moraes, em face do Acórdão nº 4.284/2009 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/12/2007, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão nº 4.284/2009 - Segunda Câmara;

9.3. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria concernente ao Sr. Jorge Constantino Ribeiro;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e ao Sr. Jorge Constantino Ribeiro da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4199/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.955/2008-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados: Raimundo Rodrigues Barbosa (CPF: 024.370.582-49); Sonia Sandes de Jesus Lima (CPF: 528.753.937-15).
4. Órgão: Ministério da Ciência e Tecnologia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, representado pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos substituta, Sra. Iza Silva, em face do Acórdão nº 4.752/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 e art. 285, § 2º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 4.752/2009 - 2ª Câmara;

9.3. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria referentes a Srª. Sônia Sandes de Jesus Lima e ao Sr. Raimundo Rodrigues Barbosa, ordenando-lhes o registro;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência e Tecnologia e aos recorrentes, da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4200/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.394/2007-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91).
4. Unidade: Município de Cândido Mendes/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: Renato Arlen Souza Botelho (OAB/MA 7.963).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Cândido Mendes/MA, durante os exercícios de 2002 e 2003, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
01/06/2002	10.675,40
26/06/2002	10.675,40
26/07/2002	10.675,40
23/08/2002	10.675,40
25/09/2002	10.675,40
24/10/2002	10.675,40
23/11/2002	10.675,40
25/02/2003	11.780,60
25/04/2003	11.780,60
24/05/2003	11.780,60

9.2. aplicar ao responsável José Haroldo Fonseca Carvalhal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4201/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.827/2005-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (CPF 277.738.095-34).

4. Unidades: Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Ibirapitanga/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (7ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: Yon Yves Coelho Campinho (OAB/BA 1.614), Fernando G. da Silva Campinho (OAB/BA 15.656), Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15.664), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA 17.130), Gleina Ferreira Barros (OAB/BA 17.246) e Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB/BA 20.467).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência da não aprovação da prestação de contas de recursos do Convênio 2424/2001-MI, celebrado com o Município de Ibirapitanga/BA, cujo objeto era a realização de obras de desassoreamento da Lagoa Grande, retificação de leito de rio e construção de cais de proteção no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos ao pagamento da quantia de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à 7ª Secex que promova a juntada de cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos autos dos TCs 016.209/2006-7, 008.584/2006-3 e 013.352/2005-1, para fins de subsidiar sua análise e instrução, inclusive no que se refere à possibilidade de promover a citação ou a audiência das pessoas jurídicas envolvidas, e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4202/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.545/2005-4

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Paulo Martinho Apolinário da Silva (CPF 294.697.085-04) e Valter José Gonçalves (CPF 104.567.915-15)

4. Unidade: Município de Itajuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor do Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva, ex-Prefeito do Município de Itajuípe/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 0091335-80/99/Sedu/PR/Caixa, que tinha por objetivo a execução de ações de infraestrutura urbana naquele município, no âmbito do Programa Pró-Infra (construção de passarela entre os Bairros José de Anchieta e Alto da Liberdade),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Valter José Gonçalves, aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Município de Itajuípe/BA que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, comprove perante este Tribunal a devolução ao Tesouro Nacional, conforme a conta indicada no contrato, do saldo existente na conta bancária 007000683-4, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal em Itabuna/BA, relativo aos rendimentos de aplicação financeira não utilizados no objeto do Contrato de Repasse 91.335-80/99, e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4203/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.864/2010-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Júlio César Ávila Dias, Presidente da Associação Goiana de Gays, Lésbicas e Transgêneros (AGLT) (CPF 959.968.931-34).

4. Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) contra o Sr. Júlio César Ávila Dias, Presidente da Associação Goiana de Gays, Lésbicas e Transgêneros (AGLT), em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio 130/2006, que transferiu à entidade recursos, no valor de R$ 44.220,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte reais) em 21/12/2006, a fim de custear a realização de curso de Capacitação Regional de 40 horas, versando sobre Desenvolvimento Organizacional, Advocacy e Interação com a Comunidade Lésbica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Júlio César Ávila Dias, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R$ 44.220,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 21/12/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Júlio César Ávila Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4204/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.819/2004-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Carlos César Correia de Messias (CPF 508.720.607-72); Elians S. Monteiro & Cia Ltda. - ME (CNPJ 04.138.844/0001-54); Fundação Para O Remédio Popular (CNPJ 43.640.754/0001-19); Gelmires de Souza Lima (CPF 216.749.902-78); Hélio Teles Cameli (CPF 216.737.642-15); João Pereira da Costa (CPF 020.273.052-20); Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (CNPJ 10.877.926/0001-13); Lucila Brunetta (CPF 108.851.022-15); Marniz Correia Ciacci (CPF 602.349.702-00); O & e Sidou Ltda. (CNPJ 01.203.891/0001-37).

4. Unidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC).

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917); Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE 21.656); Rodrigo Tavares Figueiredo de Araújo (OAB/PE 25.921); Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422); Amílcar Bastos Falcão (OAB/PE 10.128); Roberta de Andrade Lima (OAB/PE 17.310); Flávia Nunes Alves (OAB/PE 19.554); Bárbara de Oliveira Luna (OAB/PE 21.637); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054); Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes (OAB/PE 21.023); Andrea Gardano Elias Bucharles (OAB/PE 805-B); Laura Lícia de Mendonça Vicente (OAB/PE 20.765); Marcelo Bruto da Costa Correia (OAB/PE 23.119); Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas (OAB/PE 13.316); Ricardo Nogueira Souto (OAB/PE 17.880); Luiz Felippe de Siqueira Galamba (OAB/PE 21.766); Ilídio Pereira Tavares (OAB/PE 24.453).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de relatório de auditoria Fiscalis 970/2004 (Acórdão 4.389/2008-2ªC), realizada com o objetivo de avaliar a conformidade legal das aquisições de medicamentos pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC com recursos do SUS, nos exercícios de 2003 e 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retornar este processo à sua natureza original de relatório de auditoria;

9.2. aplicar aos responsáveis Carlos César Correia de Messias, Lucila Brunetta, Gelmires de Souza, e Hélio Teles Cameli a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4205/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.776/2008-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Cardan Importação Exportação Comércio Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 34.796.185/0001-04); Compunorte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 34.800.557/0001-29); Rodolfo Pereira (CPF 164.084.382-53); Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda. (CNPJ 84.025.394/0001-22).

4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco José Pinto de Macedo (OAB/RR 248-B), Gutemberg Dantas Licarião (OAB/RR 187-B), Marcelo Bruno Gentil Campos (OAB/PA 13.717) e Daniel Araújo Oliveira (OAB/RR 516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial Tomada de Contas Especial instaurada em razão do descumprimento parcial do objeto do Convênio 3214/98 - dar apoio financeiro ao Sistema Estadual de referência hospitalar para atendimento de urgências médicas - celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado de Roraima, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde (fls. 27 a 37 do volume principal),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Cardan Importação Exportação Comércio Serviços e Representações Ltda. e pela Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados na tabela abaixo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-los em débito, na forma indicada na tabela, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias indicadas abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R$)	DATA
Rodolfo Pereira	96.100,00	02/08/2000
	42.050,00	15/08/2000
	121.800,00	28/12/2000
	50.000,00	15/12/2000
	28.792,00	02/08/2000
Rodolfo Pereira em solidariedade com a Compunorte Comércio e Serviços Ltda.	2.926,55	14/07/2000
Rodolfo Pereira em solidariedade com a Cardan Importação Exportação Comércio Serviços e Representações Ltda.	16.941,00	14/07/2000
	104.056,34	02/08/2000
Rodolfo Pereira em solidariedade com Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda.	199.871,62	14/07/2000

9.3. aplicar ao Sr. Rodolfo Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar às pessoas jurídicas Cardan Importação Exportação Comércio Serviços e Representações Ltda. e Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à pessoa jurídica Compunorte Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópias da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, e

9.8. promover as demais comunicações pertinentes.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4206/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.641/2008-9 (com 2 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15.

4. Unidade: Município de Mirinzal/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Agenor Almeida Filho, OAB/MA 4.263.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originariamente instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, no exercício de 2004, por força do Convênio 804605/2004, Siafi 503236, cujo objeto era concessão de assistência financeira direcionada a ações de capacitação de sessenta professores, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Agenor Almeida Filho, então Prefeito Municipal, e condená-lo ao pagamento de quantia de R$ 35.046,00 (trinta e cinco mil e quarenta e seis reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/7/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4207/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.247/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Jorge Francisco dos Anjos (156.211.036-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jorge Francisco dos Anjos e negar registro ao ato de fls. 2/6;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor mencionado no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Jorge Francisco dos Anjos e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. oriente o interessado sobre a possibilidade de optar por uma das seguintes situações:

9.3.3.1. aposentar-se com proventos na proporção 30/35, mediante aplicação do Enunciado n.° 74 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3.3.2. computar o tempo de contribuição efetuada nos cargos de magistério ocupados após a publicação do ato de aposentadoria que ora se aprecia para fins de obtenção de aposentadoria especial de professor;

9.3.3.3. recolher a contribuição previdenciária dos períodos impugnados junto ao órgão arrecadador do regime geral;

9.3.3.4. retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização que:

9.4.1. desapense destes autos os documentos de fls. 12/13 e 31/32, relativos ao TC 021.246/2009-6, e os insira nos autos daquele processo, para posterior exame;

9.4.2. acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4208/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.599/2010-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão

3. Interessados: Alexandre Camilo Costa (808.275.436-20); Alexandre Rodrigues Santos (827.593.403-68); Ana Célia Furtado Orsano de Sousa (352.426.633-91); Carlos Alberto Muniz (831.881.853-91); Charleno Queiroz Pires (763.374.053-15); Claudete de Jesus Ferreira da Silva (451.156.993-20); Clayton da Costa Ribeiro (034.662.546-71); Cristiana Galeno da Costa Pereira (938.536.453-72); Daniel Rocha Cardoso (882.036.113-20); Elisberto Francisco Luz (703.212.563-87); Elton Larry Valério (839.164.743-91); Evânia Carvalho dos Santos (685.261.133-72); Francisco Célio da Silva Santiago (383.447.503-34); Francisco das Chagas Cavalcante da Rocha (931.111.183-04); Francisco de Assis Diniz Sobrinho (446.620.683-04); Fábio Nascimento de Sousa (010.319.423-19); Geraldo Nunes da Silva Júnior (555.315.203-87); Geraldo das Dôres de Armendane (583.901.035-91); Gerardo Pereira de Sousa (395.418.353-68); Gilson Araújo Castro (720.055.053-15); Henrique do Nascimento Camelo (785.602.093-87); Herson Lee Carvalho (875.408.433-49); Hércules Lima de Medeiros (011.227.653-98); Iara Maria Cavalcante Nolêto (066.684.103-91); Janiciara Botelho Silva (599.049.502-10); Jorge Roberto Assunção Cardoso (656.854.153-20); Jorge Washington Alves Gonçalves Macêdo (987.538.273-68); José Ferreira Júnior (679.210.273-34); José Willame Felipe Alves (327.135.253-49); José da Silva Rodrigues (005.779.003-58); Juliana Maria de Morais Sobreira Valença (695.599.884-68); Leudimar Uchôa Alves (446.210.273-87); Liberalino de Souza Meneses (027.223.993-34); Liliane Araújo Pinto (835.531.853-68); Luciana de Lima Pereira (990.684.603-82); Luciano Jorge de Oliveira Borges (010.224.623-85); Lucídio Braga da Silva (877.391.863-68); Luiz Jesus Santos Bonfim (713.664.403-82); Lyvia Basílio Caland (010.464.103-77); Lígia Maria Araújo Cardoso (838.762.193-53); Lílian Cristina Gomes de Souza e Silva (917.376.563-53); Magnólia Moreira e Silva (732.522.713-20); Manoel Messias Pereira Medeiros (478.968.843-72); Marcelo Cardoso da Silva Ventura (838.799.783-87); Marcos Henrique da Silva Passos (015.284.473-28); Maria Gorete Rodrigues da Silva (755.456.403-04); Maria de Fátima Cardoso Soares (016.171.693-82); Maria de Lourdes Saraiva de Moura Moreira (351.101.803-00); Maria dos Remédios de Brito Silva (342.096.703-91); Michelle Mara de Oliveira Lima (020.074.773-86); Nara Neide Lucas dos Santos (397.272.973-15); Naíla Kelly do Nascimento Lima (877.616.453-53); Olívia Candeia Lima Rocha (812.241.093-68); Patrícia Santos da Silva (837.333.883-72); Romério Alves Carvalho da Silva (003.566.683-80); Ronaldo Cunha Coelho (964.603.423-34); Ronaldy Sousa Oliveira (676.199.593-00); Silvana Teixeira de Araújo Sousa (008.117.093-96); Simone Costa Guimarães (787.179.903-78); Stephenson de Sousa Lima Galvão (010.156.883-57); Teresinha Vilani Vasconcelos de Lima (520.804.203-72); Thiago Henrique Costa Marques (829.361.883-34); Valmielda Oliveira de Souza (005.300.763-81); Verônica Oliveira Maia (458.614.713-04); Vicente Galber Freitas Viana (240.361.453-04); Wládia Martins Ribeiro (626.298.833-53); Érica Larisse Avelino Cardoso (013.631.793-65).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as admissões de Alexandre Camilo Costa, Alexandre Rodrigues Santos, Ana Célia Furtado Orsano de Sousa, Carlos Alberto Muniz, Charleno Queiroz Pires, Claudete de Jesus Ferreira da Silva, Clayton da Costa Ribeiro, Cristiana Galeno da Costa Pereira, Daniel Rocha Cardoso, Elisberto Francisco Luz, Elton Larry Valério, Evânia Carvalho dos Santos, Francisco Célio da Silva Santiago, Francisco das Chagas Cavalcante da Rocha, Francisco de Assis Diniz Sobrinho, Fábio Nascimento de Sousa, Geraldo Nunes da Silva Júnior, Geraldo das Dôres de Armendane, Gerardo Pereira de Sousa, Gilson Araújo Castro, Henrique do Nascimento Camelo, Herson Lee Carvalho, Hércules Lima de Medeiros, Janiciara Botelho Silva, Jorge Roberto Assunção Cardoso, Jorge Washington Alves Gonçalves Macêdo, José Ferreira Júnior, José Willame Felipe Alves, José da Silva Rodrigues, Juliana Maria de Morais Sobreira Valença, Leudimar Uchôa Alves, Liberalino de Souza Meneses, Liliane Araújo Pinto, Luciana de Lima Pereira, Luciano Jorge de Oliveira Borges, Lucídio Braga da Silva, Luiz Jesus Santos Bonfim, Lyvia Basílio Caland, Lígia Maria Araújo Cardoso, Lílian Cristina Gomes de Souza e Silva, Magnólia Moreira e Silva, Manoel Messias Pereira Medeiros, Marcelo Cardoso da Silva Ventura, Marcos Henrique da Silva Passos, Maria Gorete Rodrigues da Silva, Maria de Fátima Cardoso Soares, Maria de Lourdes Saraiva de Moura Moreira, Maria dos Remédios de Brito Silva, Michelle Mara de Oliveira Lima, Nara Neide Lucas dos Santos, Naíla Kelly do Nascimento Lima, Olívia Candeia Lima Rocha, Patrícia Santos da Silva, Romério Alves Carvalho da Silva, Ronaldo Cunha Coelho, Ronaldy Sousa Oliveira, Silvana Teixeira de Araújo Sousa, Simone Costa Guimarães, Stephenson de Sousa Lima Galvão, Teresinha Vilani Vasconcelos de Lima, Thiago Henrique Costa Marques, Valmielda Oliveira de Souza, Verônica Oliveira Maia, Vicente Galber Freitas Viana, Wládia Martins Ribeiro e Érica Larisse Avelino Cardoso e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar prejudicado o exame da admissão de Iara Maria Cavalcante Nolêto, por perda de objeto, nos termos do art. 7° da Resolução n.° 206/2007, aplicado de forma analógica;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que:

9.3.1. se abstenha de nomear servidor em vaga cujo dispositivo legal que a origina ainda não tenha sido publicado em Diário Oficial da União;

9.3.2. disponibilize no SISAC o desligamento de Iara Maria Cavalcante Nolêto ocorrido em 2.2.2010;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4209/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.411/2004-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Altamiro Cavalcante de Carvalho (004.438.833-00); Altamiro Cavalcante de Carvalho (004.438.833-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Altamiro Cavalcante de Carvalho e negar registro ao ato de fls. 1/5 e 27/32;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor mencionado no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Altamiro Cavalcante de Carvalho e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.2. suspenda os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização que:

9.4.1. constitua processo apartado com o ato de fls. 21/26 e demais documentos relativos à aposentadoria no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais;

9.4.2. acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4210/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.177/2010-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Andréa Fátima Chiari de Oliveira Miranda (143.971.291-34); Antônio Ferreira de Oliveira (096.612.801-00); Carlos Alberto Ottoni (153.863.841-04); Clara Vianna Meirelles (036.942.407-72); Cristina Medeiros de Oliveira (461.171.137-49); Leny Barbosa de Oliveira (345.179.797-68); Lúcia Nogueira Freitas Ximenes (264.613.310-34); Marçal Pereira de Araújo (114.728.041-04); Maria Lica Ferreira (221.122.781-34); Maria Zélia Briseno Costa Lima (226.630.967-68); Maria do Carmo Nunes (054.682.211-87); Vera Lúcia Mareia Pinheiro (119.959.551-91); Vicente de Paulo Araújo Piau (149.718.016-34); Walter José de Andrade Pinheiro (017.059.972-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Andréa Fátima Chiari de Oliveira Miranda, Antônio Ferreira de Oliveira, Carlos Alberto Ottoni, Clara Vianna Meirelles, Cristina Medeiros de Oliveira, Leny Barbosa de Oliveira, Lúcia Nogueira Freitas Ximenes, Marçal Pereira de Araújo, Maria Zélia Briseno Costa Lima, Maria do Carmo Nunes, Vera Lúcia Mareia Pinheiro, Vicente de Paulo Araújo Piau e Walter José de Andrade Pinheiro e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Lica Ferreira e negar registro ao ato de fls. 56/61;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela servidora mencionada no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Ministério da Educação que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Maria Lica Ferreira e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4.3. corrija as informações relativas aos tempos de serviço/contribuição constantes do Sisac relativas às servidoras Andréa Fátima Chiari de Oliveira Miranda, Cristina Medeiros de Oliveira, Lúcia Nogueira Freitas Ximenes e Vera Lúcia Mareia Pinheiro, sendo desnecessária a emissão de novos atos de aposentadoria;

9.5. orientar o Ministério da Educação sobre a possibilidade de vir a prosperar a aposentadoria de Maria Lica Ferreira, caso:

9.5.1. reste demonstrado que a condição que resultou na invalidez da interessada preexistia à Medida Provisória 167/2004, hipótese na qual deverá ser alterada a fundamentação legal constante do ato 10043800-9-04-2007-000080-9;

9.5.2. seja corrigido o pagamento dos proventos realizados atualmente, de modo a observar a forma estipulada pela Lei n.° 10.887/2004;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.4.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4211/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.923/2001-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas

3. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Almeida (264.752.197-20); Antonio Cavalcante da Silva (095.874.461-00); Antonio Sergio Costa Amorim (537.765.001-82); Archimedes Pereira Lima Júnior (045.954.751-87); Benedicto Constâncio de Brito (021.816.061-53); Construtora Araujo Coelho Ltda (15.036.239/0001-99); Edna Pedroso Dias de Almeida (048.264.771-04); Elair Padilha da Silva Miranda (110.211.281-04); Fibra Engenharia e Arquitetura Ltda (26.550.921/0001-11); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Ildette Soares França (429.232.551-00); Jorge Antonio Cavalcante da Silva (001.629.064-04); Maria Lucia dos Santos Amancio (124.050.193-53); Miguel Biancardini Neto (037.978.137-91); Moura Queiroz Engenharia Ltda (24.716.490/0001-95); Nilo Sérgio de Oliveira Ribeiro (231.152.897-15); Paulo Lucio Fontes de Almeida (161.911.291-49); Roberto Sebastião Gonçalves da Silva (433.061.101-59).

4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MT - MF.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB 6.098/DF); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB 21.359/DF); Henrique Araújo Costa (OAB 21.989/DF); Paula Cardoso Pires (OAB 23.668/DF).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no estado do Mato Grosso - GRA/MT, referente ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis;

9.2 excluir da relação processual as empresas Construtora Araujo Coelho Ltda., Fibra Engenharia e Arquitetura Ltda. e Moura Queiroz Engenharia Ltda.;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Paulo Lucio Fontes de Almeida e Archimedes Pereira Lima Júnior, dando-lhes quitação;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.5 dar ciência desta decisão aos interessados, remetendo-lhes cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4212/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.817/2007-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados: Universidade Federal de Goiás (recorrente), Antônio Lopes da Silva (014.072.951-87) e José Gonçalves Pinheiro (017.628.931-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 5251/2009-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a José Gonçalves Pinheiro e determinar o registro do ato de fls. 67/71;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Goiás;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4213/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.196/2004-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessado: Nivaldo Gomes Bezerra (CPF 023.661.772-91)

4. Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Raimar Abílio Bottega - OAB/MT 3.882

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 620/2010-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência ao embargante do teor deste acórdão.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4214/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.273/2007-2.

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz/RN

4. Responsável: Domingos Xavier de Oliveira Neto (CPF: 056.035.524-68), ex-prefeito

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 005/93;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Domingos Xavier de Oliveira Neto, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II e art. 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência ao responsável do teor deste acórdão,

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4215/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.680/2003-3.
1.1. Apenso: 018.518/2005-3
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis: Inez Alves Lima Moreira (057.481.273-34) e José Wellington Landim (056.259.553-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Francisco Alexsandro Batista Santana (OAB/CE 20.128).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do Acórdão n.° 1472/2008-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 8º e 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela servidora Inez Alves Lima Moreira;
9.3. dar ciência desta deliberação a Inez Alves Lima Moreira, José Wellington Landim e à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4215-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4216/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.588/2009-1
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Theresinha Pereira Muniz (CPF 523.292.679-91).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representantes do Ministério Público: procuradores Júlio Marcelo de Oliveira e Sergio Ricardo Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Sadi Muniz, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina, em favor de Theresinha Pereira Muniz.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato em exame e negar-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, com base na súmula TCU 106;
9.3. determinar ao órgão de origem:
9.3.1. a suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, de pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a comprovação perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não exime da devolução de quantias indevidamente pagas após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir outro ato, livre da irregularidade apontada nesta oportunidade, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4216-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4217/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.088/2006-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Leandro Gomes dos Santos (CPF 120.330.901-59).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Nelson Coimbra de Senna Dias (OAB/DF 11.658).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Leandro Gomes dos Santos contra o acórdão 2.769/2010 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4218/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 003.550/2008-9 (com 14 volumes e 6 anexos)
1.1. Processo apenso: TC 031.383/207-2
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Antonio Carlos Novaes (CPF 144.185.501-78), Cibele Martins Jacques (CPF 496.529.900-00) e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (00.394.411/0001-09).
4. Unidade: Presidência da República
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Srª Cibele Martins Jacques (anexo 5), pelo Sr. Antônio Carlos Novaes (anexo 6) e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República contra o acórdão 4.377/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 251/252, v. 1), por meio do qual este Tribunal exarou determinações à Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR e condenou os responsáveis a pagarem multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1 conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Srª Cibele Martins Jacques e pelo Sr. Antônio Carlos Novaes, para, no mérito, não conceder a eles provimento;
9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, para, no mérito conceder a ele provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.5.4 do Acórdão 4.377/2009 - TCU - 2ª Câmara;
9.3 dar ciência aos recorrentes da presente deliberação.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4219/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.368/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
3. Embargante: Edson Fidelis de Souza (041.912.856-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB 43.172).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Edson Fidelis de Souza contra o Acórdão 1.816/2010-2ª Câmara, de 27/4/2010, Ata 13/2010, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3.149/2009-2ª Câmara, de 16/6/2009, Ata 19/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Cotas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 34, **caput ,** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 manter em seus exatos termos o Acórdão ora embargado;
9.3 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4220/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.466/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Carlos Huf Marrone (157.105.560-68).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre atos de concessão de aposentadorias instituídas por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 259 a 263 do Regimento Interno:
9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Antônio Carlos Huf Marrone;
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS que:
9.3.1 com fundamento no art. 262 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.3.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo 30 (trinta) dias a contar da notificação, cópia do comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da deliberação desta Corte;
9.3.4 proporcionalize o pagamento da gratificação denominada GESST, instituída pela Lei 10.971/2004, na aposentadoria de Antônio Carlos Huf Marrone;
9.3.5 emita, no prazo de trinta dias a contar da notificação, novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4220-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4221/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.631/2009-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Weydman Lopes Henriques, presidente da Associação dos Travestis do Amazonas - Atraam (CPF 515.408.192-72).
4. Unidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Mozarth Ribeiro Bessa Neto (OAB/AM 4.390).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto por Weydman Lopes Henriques, presidente da Associação dos Travestis do Amazonas - Atraam, contra o acórdão 420/2010 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4222/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.589/2010-5
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adalzir Augusto Balieiro (CPF 053.596.002-68), Afranio de Amorim Francisco Soares (CPF 000.667.292-20), Amelia Nunes Florenço (CPF 076.282.502-20), Aracy Figueiredo dos Santos (CPF 046.515.612-68), Augustinha Pinhais de Souza (CPF 035.247.362-20), Bernadette Maria Andrade Sadala (CPF 193.725.742-87), Djanira Martins da Anunciação (CPF 044.019.053-34), Donizete de Paula Ramos (CPF 007.066.712-87), Edmeé Cardoso Vasconcelos (CPF 053.362.602-15), Elza Bento Ribeiro (CPF 417.308.602-49), Eny Fonseca Dias (CPF 075.531.702-59), Evânia das Graças de Lima e Lima (CPF 046.828.582-20), Fernando Alvares Afonso de Almeida (CPF 007.471.222-53), Francisca Almira Vasconcelos de Paula (CPF 052.831.752-00), Francisca Belo (CPF 075.332.412-15), Francisca Silveira de Sena (CPF 034.805.772-53), Francisco Antonino Bacelar de Souza (CPF 025.801.012-68), Jausélia Pereira de Souza (CPF 317.096.802-53), José Flores de Lima (CPF 036.931.632-00).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar prejudicado o exame da legalidade dos atos de Augustinha Pinhais de Souza e de Jausélia Pereira de Souza;
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de Eny Fonseca Dias e negar-lhe registro;
9.3. considerar legais os demais atos e autorizar seu registro;
9.4. determinar ao órgão de origem:
9.4.1. a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, de novos atos relativos a Augustinha Pinhais de Souza e a Jausélia Pereira de Souza, com correção das inconsistências detectadas no anexo I dos formulários de concessão;
9.4.2. a suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. a comprovação perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4222-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4223/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.474/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Afrodisio Carminati (CPF 036.129.617-72), Angélica Maria Mardegan Ferreira (CPF 070.042.757-01), Celmy Faria da Silva (CPF 051.992.837-74), Cintia de Oliveira Bezerra (CPF 129.568.257-55), Iracema Pimentel (CPF 652.750.397-00), Lázaro Leandro Gadelha Vieira (CPF 130.708.187-81), Maria de Lourdes Siano Lima (CPF 031.688.337-97), Maria da Penha Gadelha Rocha (CPF 017.364.477-50), Paulo de Aguiar Filho (CPF 731.820.877-20), Regina Célia Eyer Martins Ferreira (CPF 106.774.587-46) e Romilda Maria Ernesto Gomes (CPF 214.909.887-34).
4. Unidade: Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito da pensão instituída por Tácito Affonso de Lima, registrada no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac sob o número 1-080258-4-05-2006-000016-8;
9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Raymundo Schimitz Martins Ferreira, negando registro ao ato de número 1-080258-4-05-2004-000001-4;
9.3. considerar legais as demais pensões civis apreciadas neste processo, determinando o registro dos respectivos atos, registrados no Sisac sob o número 1-080258-4-05-2006-000015-0, 1-080258-4-05-2006-000024-9, 1-080258-4-05-2006-000021-4, 1-080258-4-05-1999-000073-0, 1-080258-4-05-2006-000019-2, 1-080258-4-05-2007-000005-5, 1-080258-4-05-2007-000001-2 e 1-080258-4-05-1998-000112-1;
9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela Srª Regina Célia Eyer Martins Ferreira, beneficiária de Raymundo Schimitz Martins Ferreira, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;
9.5. determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo que:
9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. leve ao conhecimento da Srª Regina Célia Eyer Martins Ferreira o teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste *decisum*, caso os recursos não sejam providos;
9.5.3. remeta a este tribunal de contas a comprovação de que a beneficiária mencionada no subitem anterior tomou conhecimento do julgamento pela ilegalidade da pensão civil instituída em seu favor;
9.6. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.5 supra, representando ao tribunal em caso de irregularidade;
9.7. orientar o órgão de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a pensão civil considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato escoimado das irregularidades ora apontadas, na sistemática definida na Instrução Normativa/TCU 55, de 24/10/2007, por intermédio do Sisac.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4223-27/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4224/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.816/2006-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Nunes Cruz (CPF 042.968.422-34); Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53); J Anchieta Junior (CNPJ 34.808.436/0001-23); Terezinha de Jesus Dal Correa (CPF 164.127.532-49).
4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: José Ale Júnior, OAB/RR 247; Alexander Ladislau Menezes, OAB/RR 226; Juliane Filgueiras da Silva, OAB/RR 140-E; e Daniele de Assis Santiago, OAB/RR 137/E.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 261/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, celebrado em 29/12/2000, no valor de R$ 735.320,93, que tinha como objetivo a construção de um Centro de Convenções e Artesanato.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o nome da Sra. Terezinha de Jesus Dal Correa (CPF 164.127.532-49) da relação processual;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, irregulares as contas do Sr. Aparecido Vieira Lopes, condenando-o, em solidariedade com a empresa J. Anchieta Júnior, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do EMBRATUR:

Serviços não entregues/ executados	Nº da NF	Quantidade não executada/ entregue	Nº da Fatura	Valor Pago	Data da NF
Divisória em marmorite	315	38,16m²	nº 1/2001	R$ 5.962,11	30/8/2001
Bancada em granito p 3cubas	341	7m²	nº 3/2002	R$ 1.903,44	9/1/2002
Ladrilho Hidráulico	Ilegível	680,50m²	nº 05/2002	R$ 31.557,95	23/8/2002
Ladrilho Hidráulico		448,36m²	nº 06/2002		
Pia Inox		8un	nº 06/2002		
Balcão em granito		8m	nº 06/2002		
Bancos em ferro		20un	nº 06/2002		
Total dos Valores da NF	372			R$ 27.094,30	18/9/2002
Ladrilho Hidráulico		400m²	nº 08/2002		
Arandela Metálica		32un	nº 08/2002		
Quadra Poliesportiva			nº 08/2002		
Instalações Voleibol de areia			nº 08/2002		
Total dos Valores da NF	408			R$ 67.874,27	4/10/2002
Bancos em ferro		12un	nº 07/2002		
Alvenaria		56m²	nº 07/2002		
Divisória em estrutura metálica		177,92m²	nº 07/2002		
Total dos Valores da NF	407			R$ 23.922,99	4/10/2002
Meio-Fio		514,89m²	nº 09/2002		
Fornecimento e Assentamento em concreto		12m	nº 09/2002		
Plantio de Árvore		13un	nº 09/2002		
Serviços Complementares			nº 09/2002		
Total dos Valores da NF	409			R$ 15.071,40	11/10/2002
Conjunto de Luminária Pública		8 conjuntos	nº 10/2002		
Meio-Fio		408,11m	nº 10/2002		
Total dos Valores da NF	410			R$ 13.541,42	22/11/2002
Total do Débito				**R$ 187.927,88**	

9.3. aplicar ao Sr. Aparecido Vieira Lopes e à empresa J. Anchieta Júnior, individualmente, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar individualmente ao Sr. Antônio Nunes Cruz a multa referida no art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do descumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da IN/STN nº 01, de 1997, então vigente, na medida em que não manteve os documentos relativos ao convênio em arquivo, em boa ordem e no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e do prefeito sucessor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido; e
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas descritas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4, caso não atendidas as notificações;
9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas julgadas necessárias, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4224-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4225/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.114/2008-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexo da Costa Silva (CPF 373.415.021-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE em função de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 95.635/2000, firmado com a Associação Brasiliense de Deficientes Visuais - ABDV, no valor de R$ 430.000,00, cujo objetivo era a aquisição e distribuição de material didático-pedagógico a ser destinado a alunos portadores de deficiência visual e a professores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, irregulares as contas do Sr. Alexo da Costa Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

VALOR	ESPECIFICAÇÃO	DATA DE REFERÊNCIA
R$ 411.080,00	Total repassado à conta do convênio, deduzido do valor dos kits comprovadamente entregues (R$ 18.920,00)	5/12/2000
(+) R$ 19.578,31	Rendimentos de aplicação financeira, constatados pela Auditoria do FNDE	27/11/2001
(-) R$ 558,32	Restituição de recursos pela ABDV à conta do FNDE, ao final da vigência do convênio	28/11/2001

9.2. aplicar ao Sr. Alexo da Costa Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas julgadas necessárias, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4225-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4226/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.069/2008-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agildo Jorge Pereira de Azevedo (253.351.207-97); André Luís Souza de Azevedo (026.195.497-01); Ivan Borges da Costa Filho (494.850.757-15); Maria Cristina Silva Freitas (660.857.307-30); Sérgio Luiz Soares de Oliveira (738.609.997-53); Valci de Souza (239.248.027-34); VSG - Vision Solutions Group Ltda. (05.156.333/0001-28).

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: José Ferreira Gómez (OAB/RJ 35.930); Maria Ely Longo da Silva (OAB/RJ 35.069); Thays Pereira Julio de Souza (OAB/RJ 133.364).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de representação, determinado pelo Acórdão 5.670/2008-TCU-2ª Câmara, acerca de indícios de sobrepreço na aquisição pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, mediante compra direta, de equipamentos de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. André Luís Sousa de Azevedo, Valci de Souza e Ivan Borges da Costa Filho, excluindo-os da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as presentes contas, condenando os Srs. Sérgio Luiz Soares de Oliveira e Agildo Jorge Pereira de Azevedo, a Sra. Maria Cristina Silva Freitas e a empresa VSG - Vision Solutions Group Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Valor - R$	Data
260.148,34	29/1/2008
295.297,02	15/4/2008

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Sérgio Luiz Soares de Oliveira e Agildo Jorge Pereira de Azevedo, à Sra. Maria Cristina Silva Freitas e à empresa VSG - Vision Solutions Group Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. alertar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro que, nos presentes autos, foram constatadas as seguintes impropriedades:

9.6.1 designação de funcionários sem adequado conhecimento técnico para compor a Comissão de Licitação;

9.6.2. ausência de orçamento prévio detalhado contendo os custos unitários dos produtos e dos serviços licitados, contrariando os termos do art. 7º, § 2º, inciso II, e do art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.6.3. inexistência, dentro da razoabilidade administrativa, da subdivisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade e evitando-se frustrar o caráter competitivo do certame, em desacordo com os termos do art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6.4. realização de pagamentos antes do recebimento dos produtos adquiridos, contrariando os termos dos arts. 38 e 42 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e do art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.6.5. ausência de peça com a justificativa do preço a ser contratado, em desacordo com os termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6.6. ausência das medidas administrativas ou judiciais para o recebimento da totalidade de equipamentos contratados, haja vista o pagamento integral já efetuado;

9.7. recomendar ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro que promova adequado treinamento em Licitações e Contratos aos funcionários envolvidos direta ou indiretamente nos processos de aquisições de bens e serviços, em especial, o Setor de Compras, o Departamento Jurídico e os membros da Comissão Permanente de Licitação;

9.8. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4226-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4227/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.747/2008-1.

1.1. Apenso: 020.224/2005-1

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cesar Tadeu Paier (589.612.080-04); Eloir Vogt (468.192.310-91); Jair Augusto Fornari - ME (91.167.551/0001-08); Joceneia Denes Moura (973.279.130-68); Josemar Magagnin (415.165.080-68) e Neldi Kloh de Moura (001.008.099-60).

4. Entidade: Município de Barra do Guarita/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591, Andréa Garcia Lobato, OAB/RS nº 69.836 e John Régis Gemelli dos Santos, OAB/RS nº 49.757.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 569/2006-1ª Câmara, por meio do qual se determinou ao Ministério da Integração Nacional que procedesse, em face dos novos elementos obtidos em sede do processo de representação TC 020.224/2005-1, ao exame da documentação pertinente aos Convênios nºs 725/2000 e 726/2000, firmados entre o referido Ministério e o Município de Barra do Guarita/RS, que se destinaram, respectivamente, à construção de um portal de acesso ao mirante e à construção de um centro de informações turísticas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jair Augusto Fornari - ME;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Srs. Josemar Magagnin, César Tadeu Paier, Neldi Kloh Moura, Jocenéia Denes Moura e Eloir Vogt;

9.3. condenar Josemar Magagnin e Jair Augusto Fornari - ME, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 11.025,16 (onze mil e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.4. condenar Josemar Magagnin e César Tadeu Paier, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.5. condenar Josemar Magagnin e Neldi Kloh Moura, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 812,84 (oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.6. condenar Josemar Magagnin e Jocenéia Denes Moura, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 900,00 (novecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.7. condenar Josemar Magagnin e Eloir Vogt, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/5/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.8. aplicar, individualmente, a Josemar Magagnin, e a Jair Augusto Fornari - ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, individualmente, a César Tadeu Paier, Neldi Kloh Moura, Jocenéia Denes Moura e Eloir Vogt a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4227-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4228/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.846/2009-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Rodrigues de Amorim (034.862.302-04), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Canutama/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-prefeito do município de Canutama/AM, em virtude do não-cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 2.878/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Canutama/AM, tendo por objeto a construção de 24 módulos sanitários na área urbana da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 11/7/2002 até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia de R$ 1.570,00 (hum mil, quinhentos e setenta reais), devolvida pelo responsável em 22/7/2004, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4228-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4229/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.452/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15), Moacir Apurinã (405.695.002-49) e Otto Lamosa Berger (461.840.747-68).

4. Entidade: Organização dos Povos Indígenas do Médio Purus - OPIMP/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amazonas, em razão da omissão no dever de prestar contas da quarta, quinta e de parte da terceira parcela dos recursos federais repassados à Organização dos Povos Indígenas do Médio Purus, por meio do Convênio nº 1.421/2004, que teve por objeto a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Purus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alcides Soares de Souza e Otto Lamosa Berger;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares as contas dos Srs. Alcides Soares de Souza e Otto Lamosa Berger, dando-lhes quitação plena;

9.3. considerar revel o Sr. Moacir Apurinã, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, inciso I, e 214, inciso III, do RITCU, irregulares as contas do Sr. Moacir Apurinã, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor (R$)
6/5/2005	6.732,55
2/2/2006	50.000,00
3/2/2006	341.415,74
13/7/2006	639.413,81
14/7/2006	50.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Moacir Apurinã a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4229-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4230/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.354/2008-9.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secex/AC.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre - Crea/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/AC com esteio no art. 237, inciso VI, do RITCU, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU nº 191/2006, em razão de indícios de irregularidades apurados no âmbito da administração do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre - Crea/AC, após o recebimento de expediente encaminhado pelo Sr. Carlos Frederico Bastos Ribeiro, ex-presidente da entidade entre 19/12/2005 e 5/7/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Frederico Bastos Ribeiro, José Carlos Martins da Silva, Eduardo Augusto de Holanda e Souza e Marcos Túlio de Melo;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Josemar Amorim Caminha e José Carlos Sopchaki;

9.4. alertar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre - Crea/AC que:

9.4.1. a participação de profissionais inadimplentes em pleitos eleitorais constitui ofensa ao art. 5º da Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007;

9.4.2. a concessão e manutenção dos registros de profissionais e empresas em situação de inadimplência, devem atender às disposições contidas nos arts. 64 e 67, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

9.4.3. os profissionais Edivaldo Rodrigues da Silva e José Carlos Freire devem ter a sua situação regularizada, uma vez que, desde 21/3/2003 e 21/1/2004, respectivamente, vêm acumulando responsabilidade técnica por mais de quatro empresas, contrariando a vedação contida no art. 18 da Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989;

9.4.4. a emissão de certidão de acervo técnico não deve ser efetuada sem a prévia homologação da câmara especializada, por força do art. 2º, § 4º, da Resolução Confea nº 317, de 31 de outubro de 1986;

9.4.5. os processos instaurados no âmbito do Crea/AC devem ser mantidos em boa ordem, com as folhas devidamente numeradas, com a regular autuação dos documentos que devem compor o processo e organização em ordem cronológica, entre outros pontos, por analogia ao art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4230-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4231/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gefferson Almeida de Oliveira (CPF 111.357.602-25); Wieland Silberschneider (CPF 451.960.796-53).

4. Entidade: Município de Maraã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogados constituídos nos autos: Michael Macedo Bessa (OAB/AM nº 4.058); Karime Alencar Pontes Bessa (OAB/AM nº 5.227) e Glaucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM nº 4.993).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, ex-prefeito de Maraã/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao Convênio nº 627/MAS/2003 (fls. 16/20), cujo objeto era a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família - CRAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar o responsável ao pagamento das quantias que seguem, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
2/1/2004	27.000,00
5/7/2004	27.000,00
3/1/2005	27.000,00
3/1/2005	27.000,00
	108.000,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wieland Silberschneider, de modo a excluí-lo da presente relação processual;

9.6. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4231-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 27/2010 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 005.686/1998-9 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 425.127/1993-1 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nº 010.221/2006-4 (Auditor Augusto Sherman Cavalcanti); e

d) nºs 019.539/2003-1, 023.108/2007-2, 033.610/2008-0, 009.025/2009-4, 025.777/2009-8 e 004.621/2010-7 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 10 de agosto de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.953, DE 14 DE JULHO DE 2010

Altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 52, altera o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 54, além de alterar os parágrafos 1º e 2º para parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo da Resolução CFM nº 1.897, de 6 maio de 2009, que aprova as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000/04, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião do conselho pleno nacional do dia 14 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único para § 1º e acrescentar o § 2º ao art. 52, alterar o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 54, além de alterar os parágrafos 1º e 2º para 3º e 4º no mesmo artigo da Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009, publicada em 8 de julho de 2009, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 52

"§ 1º A revisão do processo disciplinar (PEP) transitado em julgado será admitida quando forem apresentadas novas provas que possam inocentar o médico condenado ou por condenação baseada em falsa prova.

§ 2º O pedido de revisão deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito."

"Art. 54 O pedido de revisão do processo ético-profissional, transitado em julgado, será dirigido ao presidente do Conselho Federal de Medicina, sob protocolo, que o encaminhará à Corregedoria para análise da admissibilidade prévia, nos termos do § 1º do art. 52 desta resolução.

§ 1º O pedido de revisão sofrerá prévia análise de admissibilidade pela Corregedoria do CFM acerca dos pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 52 desta resolução, sendo a manifestação do corregedor encaminhada à plenária para apreciação e julgamento da admissibilidade do pedido de revisão.

§ 2° Estando configurada a admissibilidade será nomeado relator para elaboração de relatório, o qual será apresentado ao pleno para análise e julgamento das novas provas apresentadas pelo médico condenado.

§ 3° No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas prescritas no Capítulo II do presente Código.

§ 4° O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília-DF, 14 de julho de 2010.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, de acordo com o que dispões o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada no dia 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MARIA PEREIRA LOPES
Conselheira-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, de acordo com o que dispões o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71 e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada no dia 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região (CRP-08).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 017/2001.

ANA MARIA PEREIRA LOPES
Conselheira-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

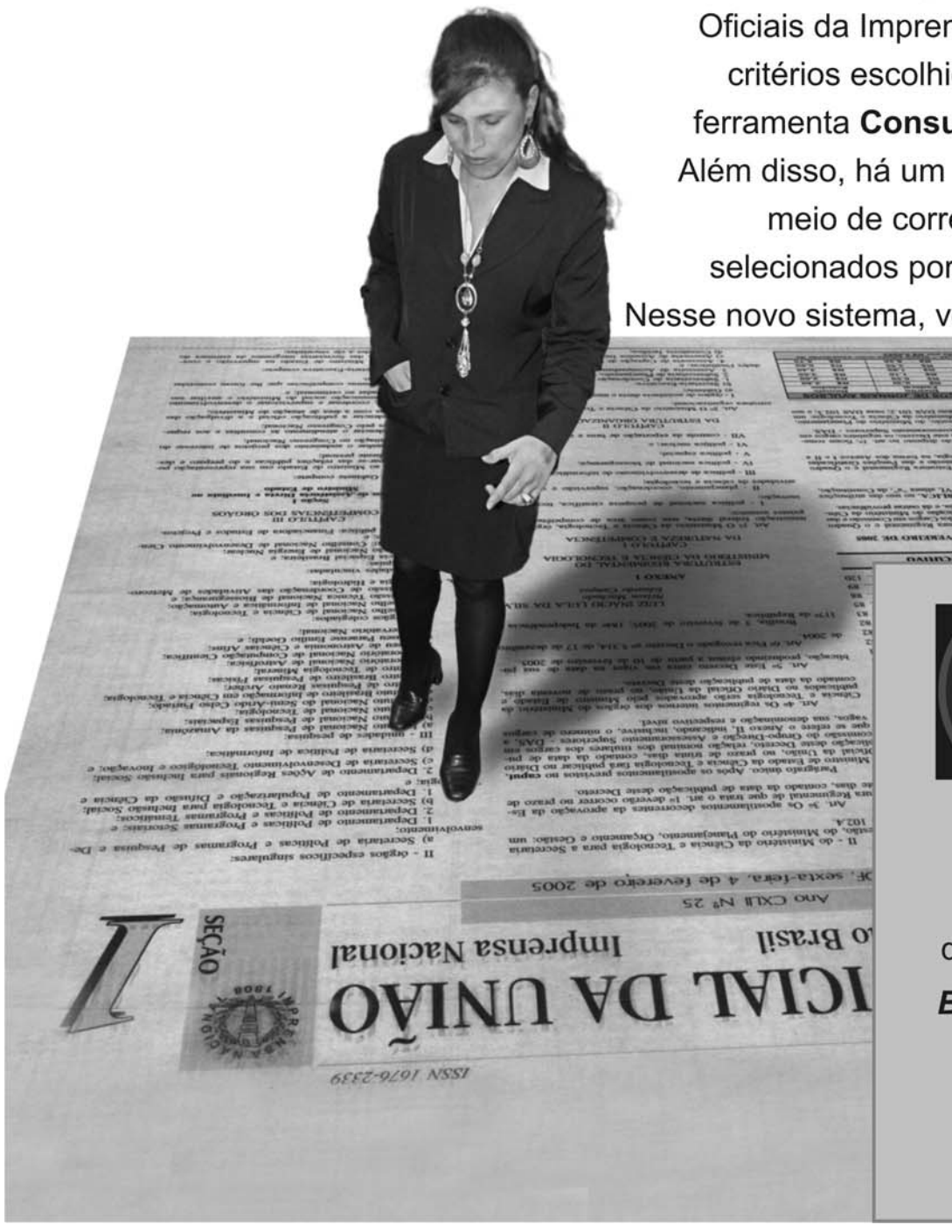

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

ASSINATURAS DOS DIÁRIOS OFICIAIS

Diário Oficial da União

Seção 1: Órgão oficial destinado à publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.
Seção 2: Órgão oficial destinado à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.
Seção 3: Órgão oficial destinado à publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais.

Diário da Justiça

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas);

Informações

0800 725 6787

ou acesse
www.in.gov.br
(impressos)
http://ediarios.in.gov.br
(eletrônicos)

PERIODICIDADE	DIÁRIOS OFICIAIS IMPRESSOS (ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL)			
	DOU 1	DOU 2	DOU 3	DJ Seção Única
TRIMESTRAL (*)	R$ 87,00	R$ 41,00	R$ 116,70	R$ 281,00
SEMESTRAL	R$ 174,00	R$ 82,00	R$ 233,40	
ANUAL	R$ 348,00	R$ 164,00	R$ 466,80	

PERIODICIDADE	DIÁRIOS OFICIAIS IMPRESSOS (ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS)			
	DOU 1	DOU 2	DOU 3	DJ Seção Única
TRIMESTRAL (*)	R$ 174,00	R$ 128,00	R$ 207,00	R$ 368,00
SEMESTRAL	R$ 348,00	R$ 256,00	R$ 414,00	
ANUAL	R$ 696,00	R$ 512,00	R$ 828,00	

(*) PORTE DE ENTREGA OPCIONAL

Observação: Os suplementos das edições não serão contemplados na assinatura, devendo ser adquiridos separadamente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010081100175

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

HÁ 50 ANOS, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO...

FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS

Os Estatutos da Fundação Pioneiras Sociais foram aprovados pelo Decreto nº 48.543, de 19 de julho de 1960, publicado às páginas 10369/70 do ***Diário Oficial*** da mesma data.

O Documento registra que a Fundação é provida de personalidade jurídica, instituída pelo Governo Federal, a partir da incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais", por escritura pública de 11 de julho de 1960, em notas do Tabelião do 23º Ofício do Rio de Janeiro, livro 269, folha 1, com sede e foro na Capital da República.

Os Estatutos asseguram que a Fundação exercerá suas atividades em todo o território nacional, tendo por objetivo a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, João Baptista Ramos, publicou na edição do ***Diário Oficial*** de 16 de julho de 1960, a Portaria nº 132, do dia 8 do mesmo mês, que normatizou o trabalho noturno das mulheres, maiores de 18 anos, empregadas em teatros, casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares, *boites, dancings*, *cabarés* e estabelecimentos congêneres, a que se refere a alínea C do art. 379 da CLT.

A partir de então, passaram a ser obrigatórias a fixação de salários pelos empregadores e a apresentação , "às autoridades competentes", dos atestados de bons antecedentes e de capacidade física e mental.

GRÊMIO LITERÁRIO RUI BARBOSA

Os alunos do Colégio Dom Bosco de Brasília, após aprovação em assembléia geral, publicaram no ***Diário Oficial*** – Seção I, Parte I, de 15 de julho de 1960, páginas 10298/9 – os Estatutos do Grêmio Literário Rui Barbosa, sediado no próprio educandário, à Avenida W-3 nº 3, Asa Sul.

O Grêmio representava o corpo discente e o seu secretário de imprensa e propaganda tinha a atribuição de editar o Jornal *Paralelo 15* e enviar exemplares às entidades estudantis e autoridades ligadas ao próprio Grêmio e ao Colégio. Ele deveria, ainda, organizar a biblioteca e promover concursos literários.

CEMITÉRIO DE PISTÓIA

O presidente da República, em Decreto de 20 de julho de 1960, nomeou sete oficiais do Exército e da Aeronáutica para constituírem a Comissão de Exumação e Acondicionamento dos Mortos do Cemitério de Pistóia, cujo objetivo era repatriar os corpos dos soldados brasileiros mortos na Segunda Guerra Mundial, para sepultamento definitivo, junto ao Monumento Nacional dos Mortos, no Aterro da Glória – hoje, Aterro do Flamengo.

O Cemitério Militar Brasileiro de Pistóia – Toscana – reuniu em um único local os corpos dos soldados brasileiros mortos nos combates em território italiano. Em 1945, quando a guerra terminou, havia 443 corpos sepultados lá.

O Decreto que nomeou a Comissão está publicado na capa do ***Diário Oficial*** de 20 de julho de 1960.

Navegue pela história do Brasil no portal **www.in.gov.br**
A ferramenta **IN busca Total** conecta você ao conteúdo do Diário Oficial da União,
a partir de 1990. Dados anteriores devem ser solicitados à
ouvidoria@in.gov.br ou ao **0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808